

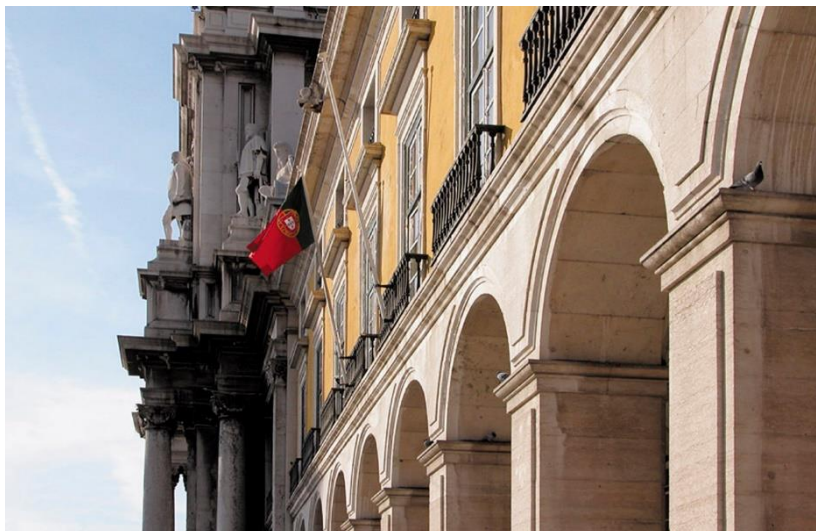


SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

Sumários de Acórdãos das Secções Criminais

## **BOLETIM ANUAL DE 2023**

### **SECÇÕES CRIMINAIS**



**Andreia Valadares Ferra  
Maria Morais Franco  
Raquel Sousa Lima**



**Janeiro**

**3.ª Secção**

***Habeas corpus***  
**Cumprimento de pena**  
**Substituição da pena de prisão**  
**Revogação**  
**Trânsito em julgado**  
**Indeferimento**

- I - Por sentença de 10-02-2022, foi o arguido condenado pela prática de um crime de resistência e coação sobre funcionário, na pena de 1 ano de prisão, substituída por 360 dias de multa. Por não ter sido paga voluntária nem coercivamente essa multa foi, por despacho datado de 5 de julho de 2022, determinado que o arguido cumprisse a pena de 1 ano de prisão, nos termos do art. 45.º, n.º 2, 1.ª parte, do CP. Deste despacho não foi interposto recurso, pelo que o mesmo transitou em julgado em 28-09-2022.
- II - O fundamento previsto na al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP abrange uma multiplicidade de situações, nomeadamente: a não punibilidade dos factos imputados ao preso, a prescrição da pena, a amnistia da infração imputada ou o perdão da respetiva pena, a inimputabilidade do preso, a falta de trânsito da decisão condenatória, a inadmissibilidade legal de prisão preventiva.
- III - *In casu*, o requerente encontra-se em cumprimento da pena de prisão, porquanto até ao termo do prazo de pagamento da pena de multa não efetuou o respetivo pagamento, e nada justificou sobre o incumprimento da pena de multa, sendo que o tribunal apenas podia suspender a execução da prisão se o condenado tivesse provado que a razão do não pagamento da multa não lhe era imputável – art. 49.º, n.º 3, *ex vi* art. 45.º, n.º 2, do CP, pelo que o despacho que determinou a cumprimento da pena de prisão transitou em julgado.
- IV - O requerente encontra-se em cumprimento de pena de prisão, que foi determinada por entidade competente – o juiz do processo; é motivada por facto pelo qual a lei a permite – decisão judicial transitada em julgado, e, logo, exequível; e não se mostra excedido o respetivo prazo, pelo que nenhum dos fundamentos invocados pelo requerente preenchem o previsto na al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

03-01-2023

Proc. n.º 66/22.2PAOVR-C.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora de turno)

Sénio Alves

Ernesto Vaz Pereira

***Recurso per saltum***  
**Cúmulo jurídico**  
**Competência material**  
**Competência territorial**  
**Nulidade sanável**  
**Pena única**  
**Medida da pena**  
**Roubo**



**Passagem de moeda falsa  
Improcedência**

- I - A competência material para cumular juridicamente as penas está atribuída, exclusivamente, aos juízos criminais (do júri, centrais, locais ou de competência genérica). Ao tribunal singular atribuiu-se competência funcional para exercer em processos penais em que a pena abstratamente aplicável não é superior a 5 anos de prisão. Ao tribunal do júri e ao coletivo atribui-se a competência funcional para o julgamento dos crimes de maior relevância criminosa, estabelecida em função da respetiva espécie ou em que a pena abstratamente aplicável tem limiar máximo superior a 5 anos de prisão.
- II - A repartição da competência material e funcional – que uma vez inobservadas fulminam de nulidade insanável os atos praticados pelo tribunal incompetente – demanda que se determine que tribunal criminal está em melhores condições geográficas para instruir, julgar e decidir as questões que se suscitarem em determinado processo penal. Trata-se, então, de repartir a competência em função do território.
- III - O art. 471.º, n.º 2, do CPP reparte a competência entre cada uma daquelas categorias de tribunal – entre os coletivos ou entre diferentes tribunais singulares -, em razão da respetiva jurisdição territorial.
- IV - A letra da lei, segundo a qual “é territorialmente competente o tribunal da última condenação” para proceder ao cúmulo jurídico de penas, em caso de conhecimento superveniente de um concurso de crimes, a unidade, espírito e teleologia e a economia de meios, obstam a que a competência territorial se possa declarar *ad eternum*.
- V - Nestes autos, o arguido foi condenado por dois tribunais coletivos, pela prática de crimes que se encontram em concurso, sendo competente territorialmente para cumular juridicamente as penas parcelares aplicadas o tribunal da circunscrição onde foi proferida a última condenação. A questão da competência funcional somente se colocaria se o cúmulo tivesse sido efetuado pelo tribunal singular quando deveria ter sido por tribunal coletivo (ou vice-versa).
- VI - Não é esse o caso dos autos. Aqui estaria unicamente em causa ser um ou outro o tribunal coletivo que deveria proceder ao cúmulo jurídico, na sequência do conhecimento superveniente do concurso de crimes cometido pelo arguido.
- V - Sucede que, com a realização da audiência, ficou definitivamente fixada a competência do tribunal coletivo que efetuou o cúmulo jurídico aqui em reexame, não mais podendo ser conhecida e declarada oficiosamente a sua incompetência territorial.
- VI - Assim, e assentes em que a questão seria exclusivamente de competência territorial, isto é, saber a qual de dois tribunais coletivos cabe para proceder ao cúmulo jurídico de penas em caso de conhecimento superveniente de um concurso de crimes cometido pelo arguido, não resta senão concluir que, por força do disposto no art. 32.º, n.º 2, al. b), do CPP, uma vez aberta a audiência, não mais se pode discutir qual deveria ter sido o tribunal coletivo que deveria ter realizado o cúmulo jurídico em causa.
- VII - Consequentemente, não pode este STJ declarar oficiosamente a incompetência territorial do tribunal recorrido e, com esse fundamento, anular o acórdão impugnado.
- VIII - O arguido cometeu, em concurso efetivo, entre junho de 2016 e março de 2017, os seguintes 9 crimes:
- 3 de roubo, por cada um dos quais foi condenado na pena de 2 anos de prisão;
  - 1 de roubo agravado, pelo qual foi condenado na pena de 3 anos e 6 meses de prisão;
  - 4 de passagem de moeda falsa por cada um dos quais foi condenado na pena de 2 anos de prisão; e



- 1 de passagem de moeda falsa na forma tentada pelo qual foi condenado na pena de 1 ano e 6 meses de prisão.
- IX - O concurso de crimes tem a moldura com o mínimo de 3 anos e 6 meses de prisão (a mais elevada das penas parcelares) e o máximo de 19 anos de prisão (a soma das penas parcelares cumuladas).
- X - A ilicitude do “comportamento global” é elevada (insistiu no cometimento de uma pluralidade de crimes alguns dos quais definidos como criminalidade especialmente violenta), agiu com dolo direto e persistiu na intenção de delinquir, reiterando em crimes da mesma espécie (4 roubos e 5 crimes de passagem de moeda falsa). As exigências de prevenção geral são elevadas pois, como é sobejamente reconhecido, os crimes de roubo geram enorme insegurança e causam alarme na comunidade, ademais que podem levar a consequências graves para as vítimas. Não obstante não ter antecedentes criminais, o arguido denota uma personalidade com tendência para a criminalidade, não sendo um ato isolado da sua vida, pelo que, face a todos estes fatores, mostra-se justa, necessária, proporcional e adequada a pena única de 8 anos e 6 meses de prisão, aplicada.

04-01-2023

Proc. n.º 713/16.5S5LSB.1.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Lopes da Mota (Vencido, conforme declaração junta, por considerar o acórdão recorrido ferido de nulidade insanável [art. 119.º, al. e), do CPP], de conhecimento officioso, por ter sido proferido em violação das regras de competência para o conhecimento superveniente do concurso (art. 471.º do CPP))

**Recusa**  
**Distribuição**  
**Imparcialidade**  
**Tribunal coletivo**  
**Juiz conselheiro**  
**Manifesta improcedência**

- I - O princípio do juiz natural, com consagração constitucional no art. 32.º, n.º 9, da CRP, encontra-se estabelecido em benefício e defesa do arguido e constitui uma garantia de que o processo - o seu processo - será julgado pelo juiz do tribunal determinado - por lei anterior - competente para o efeito.
- II - Tal princípio só há-de ser arredado em situações extremas e, nomeadamente, naquelas em que o juiz natural não oferece as garantias de imparcialidade e de isenção, necessárias à função de julgar (naquele caso concreto, como é óbvio).
- III - É manifestamente infundado o pedido de recusa de um Juiz Conselheiro quando se não alega facto algum que estabeleça uma ligação sua ao processo e que o possa determinar a decidir em determinado sentido, nem são alegados factos de onde se possa extrair uma justificada desconfiança da comunidade, relativamente à imparcialidade do Juiz recusado, sendo certo que uma interpretação do requerente sobre a (ir)regularidade da distribuição de um processo não é apta a configurar o motivo, ainda para mais sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do Juiz recusado.

06-01-2023



Proc. n.º 2140/06.3TAAVR-IP1-A.S1-A-A - 3.ª Secção  
Sénio Alves (Relator)  
Ana Barata Brito  
Pedro Branquinho Dias

**Habeas corpus**  
**Prisão preventiva**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**  
**Excecional complexidade**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Associação criminosa**

- I - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, de enumeração taxativa, têm de reconduzir-se à previsão das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP, pelo que o STJ apenas tem de verificar (a) se a prisão resulta de uma decisão judicial exequível ordenada por entidade competente, (b) se a privação da liberdade se encontra motivada por facto pelo qual a lei a admite e (c) se estão respeitados os respetivos limites de tempo fixados na lei ou em decisão judicial.
- II - A prisão preventiva, enquanto medida de coação de *ultima ratio*, está sujeita aos prazos de duração máxima previstos no art. 215.º do CPP, a contar do seu início, findos os quais se extingue.
- III - Encontrando-se o requerente indiciado pela prática de crimes de tráfico de estupefacientes agravado e de associação criminosa [arts. 21.º, n.º 1, 24.º, al. c), e 28.º do DL n.º 15/93, de 22-01], que também se inscrevem na definição de “criminalidade altamente organizada” [al. m) do art. 1.º do CPP], e tendo o processo sido declarado de excecional complexidade, a prisão preventiva extingue-se decorrido um ano sem que seja deduzida acusação (art. 215.º, n.º 1, al. a), 2, al. c), e 3, do CPP).
- IV - A elevação do prazo depende da simples declaração de excecional complexidade, que produz efeitos imediatos, estando o fundamento e o mérito desta declaração subtraídos ao conhecimento do objeto da providência de *habeas corpus*.
- V - A privação da liberdade foi ordenada por um juiz, que é a entidade competente, foi motivada por facto pelo qual a lei a permite e não se mantém para além do prazo fixado na lei, pelo que o pedido de *habeas corpus* carece de fundamento bastante, devendo ser indeferido.

10-01-2023  
Proc. n.º 262/22.2JELSB-C.S1 - 3.ª Secção  
Lopes da Mota (Relator)  
Conceição Gomes  
Paulo Ferreira da Cunha  
Nuno Gonçalves

**Processo penal**  
**Juiz**  
**Recusa**  
**Fundamentos**  
**Distribuição**  
**Nulidade processual**



**Requerimento**  
**Rejeição**

- I - O princípio da independência dos tribunais (art. 203.º da CRP) implica uma exigência de imparcialidade que, na projecção do direito a um tribunal independente e imparcial, justifica uma previsão suficientemente ampla de suspeições do juiz.
- II - A protecção da garantia de imparcialidade do juiz é assegurada pela categoria dos impedimentos (arts. 39.º a 42.º do CPP), e, complementarmente, pelo instituto das suspeições, que podem assumir a natureza de recusa ou de escusa (arts. 43.º a 45.º do CPP).
- III - Na determinação de uma suspeição que justifique o afastamento do juiz do processo por recurso à cláusula geral do n.º 1 do art. 43.º do CPP deve atender-se a que esta revela que a preocupação central que anima o regime legal é prevenir o perigo de a intervenção do juiz ser encarada com desconfiança e suspeita pela comunidade; estando em causa o princípio do juiz natural, deve tratar-se de uma suspeição fundada em motivo sério e grave, a avaliar em função das circunstâncias objetivas do caso.
- IV - Os fundamentos podem referir-se à imparcialidade subjetiva, do foro íntimo, que se presume, só podendo ser posta em causa em circunstâncias excepcionais e objetiváveis relacionadas, por exemplo, com convicções ou opiniões pessoais num determinado caso, ou à imparcialidade objetiva, que permite verificar se o juiz oferece garantias suficientes para excluir qualquer dúvida legítima a este respeito, nomeadamente por verificação de circunstâncias relacionais ou contextuais objetivas suscetíveis de gerar no interessado o receio da existência de ideia feita, prejuízo ou preconceito em concreto quanto à matéria da causa, como circunstâncias ou contingências de relação com algum dos interessados.
- V - O único motivo de recusa apresentado respeita a alegado incumprimento das regras da distribuição do processo (arts. 204.º e 213.º do CPC *ex vi* art. 4.º do CPP), o qual, na tese do requerente, porque gerador de nulidade insanável (art. 119.º do CPP), afetaria a imparcialidade do juiz.
- VI - O juiz recusado não teve intervenção anterior no processo (n.º 2 do art. 43.º do CPP) e não vem alegado qualquer facto ou circunstância relativos às suas relações com os sujeitos processuais ou com o objeto do processo, de contexto ou de interesse, que permitam suscitar qualquer dúvida sobre a sua imparcialidade e que, assim, sejam suscetíveis de configurar qualquer outro motivo que possa ser adequado a gerar desconfiança a este respeito (n.º 1 do art. 43.º).
- VII - É óbvia a diversidade dos planos em que normativamente se posicionam a observância das disposições relativas à prática de atos processuais, que deve ser conhecida e declarada no processo, com os efeitos que concretamente lhe estão associados (arts. 119.º e 120.º do CPP), e o instituto das suspeições do juiz, que visa a proteção e garantia da sua imparcialidade. Nenhuma relação se estabelece entre eles, nem material nem processual; a alegada não observância das regras da distribuição não pode ser invocada nem constituir motivo de recusa.
- VIII - Em consequência, nos termos do art. 45.º, n.º 4, do CPP, é recusado o requerimento de recusa apresentado, por manifestamente infundado.

10-01-2023

Proc. n.º 2140/06.3TAAVR-I.P1-A.S1-A-B - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Paulo Ferreira da Cunha



***Habeas corpus***  
**Pressupostos**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**  
**Rejeição**

A providência de *habeas corpus* não constitui um recurso sobre actos de um processo através dos quais é ordenada ou mantida a privação da liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, que são os meios adequados de impugnação das decisões judiciais (arts. 399.º e ss., do CPP).

10-01-2023

Proc. n.º 451/21.7POLSB-D.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

Pedro Branquinho Dias

Nuno Gonçalves

***Recurso per saltum***  
**Anulação de acórdão**  
**Nova apreciação após anulação pelo STJ**  
**Administrador de insolvência**  
**Funcionário**  
**Peculato**  
**Descriminalização**  
**Contraordenação**  
**Prova proibida**  
**Atenuação especial**  
**Confissão**  
**Qualificação jurídica**  
**Condição de punibilidade**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Medida da pena**  
**Proibição do exercício de funções**  
**Improcedência**

- I - O conceito de funcionário para efeitos penais é mais alargado do que o de funcionário público, no âmbito do direito administrativo.
- II - O administrador de insolvência participa no desempenho da atividade judicial de composição dos interesses dos credores e do insolvente no âmbito de um processo judicial, sendo nomeado pelo juiz do processo (art. 13.º, n.º 2, da Lei n.º 22/2013, de 26-02) razão pela qual, durante o período em que desempenhar tais funções deve ser considerado, para efeitos penais, funcionário abrangido pela al. c) do n.º 1 do art. 386.º do CP.
- II - A qualidade de funcionário para efeitos penais do administrador de insolvência advinha-lhe da al. d) do n.º 1 do art. 386.º do CP que, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 94/2021, de 21-11, passou a constituir a al. c) do mesmo preceito. Isto é: a “base legal” para qualificar como funcionário, para efeitos penais, o administrador de insolvência mantém-se inalterada.



- IV - Não é do facto de se terem introduzido no conceito de funcionário, com a Lei n.º 94/2021, de 21-11, determinadas actividades relativamente às quais poderiam subsistir dúvidas, que resulta que as que não foram expressamente enunciadas se mostram descriminalizadas.
- V - A confiança dos cidadãos no funcionamento da Administração Pública, em particular no funcionamento dos tribunais, depende naturalmente da probidade, da rectidão de carácter, do cumprimento escrupuloso dos seus deveres, por parte de quem nela exerce ou é chamado a exercer, ainda que circunstancialmente, funções.
- VI - No caso, mostra-se justa e adequada à satisfação das necessidades de prevenção geral e especial uma pena concreta de 5 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de peculato cometido por um administrador de insolvência, por factos que se prolongaram por cerca de 8 anos, durante os quais o arguido movimentou, como se suas fossem, quantias das massas insolventes em montante superior a € 3 200.000.

10-01-2023

Proc. n.º 586/15.5TDLSB.S3 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

Pedro Branquinho Dias

**Recurso de acórdão da Relação**

**Dupla conforme**

**Constitucionalidade**

**Irrecorribilidade**

- I - De harmonia com o disposto no art. 400.º, n.º 1, do CPP:  
*«Não é admissível recurso: (...)*  
*f) De acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos».*
- II - A conformidade à Constituição da chamada dupla conforme tem sido uniformemente validada pelo TC, vejam-se a título de exemplo, os Acórdãos n.º 659/2018, de 12-12, n.º 212/2017, de 02-05, n.º 687/2016, de 14-12, n.º 239/2015, de 29-04, n.º 107/2015, de 11-02, n.º 269/2014, de 25-03, n.º 186/2013, de 04-04, n.º 189/2001, de 03-05, n.º 451/2003, de 14-10, n.º 495/2003, de 22-10, n.º 640/2004, de 12-11, e n.º 649/2009, de 15-12.
- III - Uma vez que o acórdão do Tribunal da Relação negou provimento aos recursos interpostos pelos arguidos, mantendo integralmente o acórdão da 1.ª instância, e as penas aplicadas são, todas elas, inferiores a 8 anos de prisão, não podem ser admitidos os recursos apresentados, nos termos dos arts. 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP.

10-01-2023

Proc. n.º 347/17.7GBPNE.P1.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Teresa Féria

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Oposição de julgados**

**Identidade de factos**





**Rejeição**

10-01-2023  
Proc. n.º 6756/17.4T9LSB-B.L1-A.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Ana Barata Brito

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Roubo**  
**Ofensa à integridade física**  
**Ameaça**  
**Detenção de arma proibida**  
**Medida da pena**  
**Pena única**

10-01-2023  
Proc. n.º 281/20.3PAOLH.E2.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Ana Barata Brito

**Recurso de revisão**  
**Tráfico de pessoas**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Factos pessoais**  
**Rejeição**

- I - Os factos pessoais, de que o arguido tem necessariamente conhecimento ao tempo do julgamento, não são “factos novos” e não se enquadram na previsão da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- II - A prova oferecida para demonstração de factos que não assumem a qualidade de “novos”, no sentido que releva para a revisão, são prova imprestável e de nula utilidade, já que a prova é por sua natureza instrumental do facto probando.

10-01-2023  
Proc. n.º 14/16.9ZCLSB-C.S1 - 3.ª Secção  
Ana Barata Brito (Relatora)  
Pedro Branquinho Dias  
Teresa de Almeida  
Lopes da Mota

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso interlocutório**  
**Dupla conforme**  
**Pena de prisão**



**Suspensão da execução da pena  
Irrecorribilidade**

Por consagração legal expressa, afirmada à exaustão na jurisprudência do STJ, só é admissível recurso de uma decisão confirmatória da Relação quando a pena aplicada for superior a 8 anos de prisão, só podendo constituir objecto de conhecimento do recurso interposto para o Supremo as questões que se refiram a condenação(ões) em pena superior a 8 anos.

10-01-2023

Proc. n.º 4153/16.8JAPRT.G3.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Teresa de Almeida

**Recurso de acórdão da Relação  
Abuso sexual de crianças  
Dupla conforme  
Irrecorribilidade  
Pena parcelar  
Pena única  
Ónus de alegação  
Rejeição**

- I - Tendo o Tribunal da Relação negado provimento ao recurso do arguido e confirmado integralmente o acórdão do Juízo Central Criminal, que o condenou pela prática de 4 crimes de abuso sexual de crianças agravados, p. e p. pelos arts. 171.º, n.º 1 e 177.º, n.º 1, al. a), do CP, nas penas, respetivamente, de 4 anos de prisão, 3 anos e 6 meses de prisão, 3 anos e 6 meses de prisão e 3 anos e 6 meses de prisão, e, operado o cúmulo jurídico, na pena única de 10 anos de prisão, só em relação a esta última - porque superior a 8 anos de prisão - é possível recurso para o STJ.
- II - Verifica-se, assim, a existência de dupla conformidade, estando vedado ao arguido fazer intervir uma “terceira instância”.
- III - Ora, tendo o mesmo interposto recurso para o STJ e na sua Motivação/Conclusões apenas tecido considerações sobre a matéria de facto e sobre a medida concreta das penas parcelares, terá tal recurso de ser rejeitado, por inadmissibilidade legal, nos termos do disposto nos arts. 414.º, n.º 2, 420.º, n.º 1, al. b) e 434.º, todos do CPP.

10-01-2023

Proc. n.º 48/20.9PBEVR.E1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

**Recurso de revisão  
Tribunal Constitucional  
Declaração de inconstitucionalidade  
Metadados  
Prova proibida**



**Caso julgado**  
**Trânsito em julgado**  
**Improcedência**

- I - Os ficheiros e as comunicações guardadas nos telemóveis dos arguidos *são acedidos por exame direto ou perícia ao objeto*, mostrando-se, claramente, fora do âmbito da declaração de inconstitucionalidade em causa.
- II - Com efeito, a sua utilização pelo processo *não resulta de consulta de dados de comunicação armazenados por operadora*. Menos ainda, de dados provenientes de conjunto relativo a um universo coincidente com a totalidade dos utilizadores, em condições que não permitem garantir a aplicação do Direito da União Europeia, para fins de investigação criminal e por um período julgado inaceitável pelo TC.
- III - As interceções telefónicas, por sua vez, não respeitam *a dados de tráfego relativos a comunicações pretéritas*, armazenados nos termos da Lei n.º 32/2008, de 17-07, *mas a comunicações captadas em tempo real*.
- IV - Mantiveram-se intactas, na sua validade constitucional, as normas do CPP e da Lei do Cibercrime que regulam, respetivamente, as interceções telefónicas e a pesquisa e apreensão de dados eletrónicos armazenados em sistemas (no caso, dispositivos).
- V - A aplicação das normas cuja inconstitucionalidade com força obrigatória geral foi declarada não se manifestou na recolha e ponderação da prova que serviu de fundamento à condenação.
- VI - Não existe, em consequência e desde logo, base legal para a revisão, por se não mostrar verificado o pressuposto do fundamento previsto na invocada al. f) do n.º 1 do art. 449.º do CPP – a coincidência de âmbito entre a norma aplicada e a norma julgada inconstitucional.
- VII - Na ausência de expressa exceção à ressalva de caso julgado, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade não abrangeriam, mesmo que as normas inconstitucionais tivessem sido aplicadas no caso, a decisão condenatória, transitada em julgado

10-01-2023

Proc. n.º 731/09.0GBMTS-J.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

**Identidade de factos**

**Violência doméstica**

**Alteração da qualificação jurídica**

**Injúria**

**Queixa**

**Acusação**

- I - Constituem pressupostos formais da admissibilidade do Recurso para uniformização de jurisprudência, (i) legitimidade e interesse em agir do recorrente; (ii) tempestividade; (iii) invocação e identificação de um único acórdão fundamento, com junção de cópia; (iv) trânsito em julgado dos dois acórdãos de tribunais superiores conflituantes, ambos do STJ; ou ambos da Relação; ou um da Relação, o recorrido, de que não seja admissível recurso



- ordinário e o outro, o fundamento, do STJ, salvo se a orientação perfilhada no recorrido da Relação estiver de acordo com a jurisprudência já anteriormente fixada pelo STJ; (v) justificação, de facto e de direito, da oposição.
- II - Como pressupostos de natureza substancial identifica a jurisprudência os seguintes: (i) proferimento dos dois acórdãos, sob o domínio da mesma legislação, 437.º, n.º 3; (ii) as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito; 437.º, n.º 1; (iii) as decisões em oposição sejam expressas; (iv) as situações de facto e o respetivo enquadramento jurídico sejam idênticos em ambas as decisões.
- III - Posição da Relação no acórdão recorrido a que, no para aqui pertinente, se pode dar este sumário:  
Tendo sido o arguido acusado pela prática de crime de violência doméstica p. e p. no artigo 152.º do CP, com base em factos atentatórios da dignidade, da integridade física e da honra da ofendida, apesar de o arguido não ter sido condenado por falta de elementos típicos de tal crime, o arguido não pode ser condenado pela prática de crime de injúria, p e p. no artigo 181.º do CP, pese embora se tenham dado como provados todos os seus elementos típicos, porque, mesmo tendo em conta que a ofendida, em tempo próprio, apresentou queixa, se constituiu assistente, acompanhou a acusação pública e persiste em vontade inequívoca de prosseguimento dos autos, falta a acusação particular. Falta essa que retira legitimidade ao ofendido e ao MP para prosseguirem a acusação num crime de natureza particular.
- IV - No para aqui pertinente, poderíamos sumariar o resultado do acórdão fundamento da outra Relação no seguinte:  
Tendo sido o arguido acusado pela prática de crime de violência doméstica p. e p. no artigo 152.º do CP, com base em múltiplos factos atentatórios da dignidade pessoal, da integridade física e da honra da ofendida, apesar de o arguido não ter sido condenado por falta de elementos típicos de tal crime, o arguido pode ser condenado pela prática de crime de injúria, uma vez que se deram como provados todos os seus elementos típicos e inexistente obstáculo processual a tanto dado que a ofendida, em tempo próprio, apresentou queixa, se constituiu assistente, acompanhou a acusação pública e persiste em vontade inequívoca de prosseguimento dos autos. O que, mesmo sem acusação particular deduzida, confere legitimidade ao ofendido e ao MP para prosseguirem a acusação num crime de natureza particular.
- V - Recorrido e fundamento assentaram, pois, em soluções de direito opostas, no domínio da mesma legislação, sobre situação de facto idêntica. Com os idênticos factos e o mesmo direito aplicável decidiram contraditoriamente. Pelo que este Supremo terá de decidir, em termos de uniformização da jurisprudência, se, verificadas as supracitadas circunstâncias fácticas, o direito aplicável impõe a exigência de acusação particular, a conferir legitimidade ao assistente e ao MP, para condenação do arguido pela prática de crime de injúria p. e p. no art. 181.º, n.º 1, do CP; ou se a dispensa, mantendo-se a legitimidade do assistente e do MP, para condenação do arguido pela prática do mesmo crime.

10-01-2023

Proc. n.º 560/19.2PATVD.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Conceição Gomes

**Recurso de acórdão da Relação**



**Admissibilidade de recurso**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Indemnização**  
**Danos futuros**  
**Dano biológico**  
**Equidade**  
***Quantum doloris***  
**Dano estético**

Na linha da solução que vem sendo seguida pela jurisprudência deste Supremo Tribunal que é a de fixar um montante indemnizatório por via da equidade, ao abrigo do disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC, em função das circunstâncias concretas de cada caso, segundo os padrões que têm vindo a ser delineados, atentos os graus de gravidade das lesões sofridas e do seu impacto presumível na capacidade económica do lesado, considerando uma expectativa de vida ativa não confinada à idade-limite para a reforma, mostra-se adequado o montante indemnizatório de € 35 000,00 pelo dano biológico, traduzido num défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 4 pontos, que obriga o demandante a esforços suplementares no exercício da sua profissão de agente da PSP e o limita outrossim nas demais atividades lúdicas e extraprofissionais.

18-01-2023  
Proc. n.º 700/18.9PASNT.L1.S1 - 3.ª Secção  
Ernesto Vaz Pereira (Relator)  
Lopes da Mota  
Conceição Gomes

***Habeas corpus***  
**Pressupostos**  
**Prisão preventiva**  
**Erro de direito**  
**Improcedência**

Não cabe no âmbito da providência de *habeas corpus* apreciar os requisitos de necessidade, adequação e proporcionalidade de que depende a aplicação da prisão preventiva.

18-01-2023  
Proc. n.º 64/22.6JBLSB-A.S1 - 3.ª Secção  
Ernesto Vaz Pereira (Relator)  
Lopes da Mota  
Conceição Gomes  
Nuno Gonçalves

***Recurso per saltum***  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Insuficiência da matéria de facto**



**Nulidade de acórdão  
Reenvio do processo**

- I - É nula a sentença “quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento” – art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- II - Por isso é nula decisão que efetiva o cúmulo jurídico quando omite a descrição fáctica relativa a um quinto crime de condução sem habilitação legal e quando integra no cúmulo um outro crime de condução sem habilitação legal que ocorreu depois da primeira condenação transitada em julgado.

18-01-2023

Proc. n.º 110/14.7JACBR-C.C1.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Conceição Gomes

**Recurso de revisão  
Tribunal Constitucional  
Declaração de inconstitucionalidade  
Metadados  
Prova proibida  
Meios de obtenção da prova  
Trânsito em julgado  
Caso julgado  
Rejeição**

- I - O recurso de revisão é um recurso extraordinário que possibilita a quebra do caso julgado de sentenças condenatórias que devam considerar-se injustas por ocorrer qualquer dos motivos taxativamente previstos na lei.
- II - O Acórdão n.º 268/2022, do TC, proferido a 19-04-2022, invocado pelo recorrente, foi publicado no DR, 1.ª série, n.º 108, de 03-06-2022. Por sua vez, o acórdão condenatório transitou em julgado em 31-03-2022.
- III - No caso, o TC não afastou a regra da intangibilidade das sentenças transitadas em julgado que hajam aplicado as normas da Lei n.º 32/2008, declaradas inconstitucionais no acórdão n.º 268/2022, pelo que, mesmo que o tribunal da condenação delas tivesse lançado mão (e não o fez), sempre a revisão teria de ser denegada.
- IV - Analisando o acórdão recorrido, na motivação da decisão de facto, resulta que a convicção do tribunal coletivo, no que se refere à participação do recorrente nos crimes em causa, não baseou apenas na localização celular nem ao *trace back* mas sim de todas as provas indicadas e produzidas em audiência e julgamento – especialmente à confissão do arguido – bem como o confronto entre si, que não permitiram criar dúvida no julgador quanto à sua responsabilização criminal do arguido, pelo que não se verificam os pressupostos previstos na al. f) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, pelo que improcede o recurso.

18-01-2023

Proc. n.º 869/19.5PJPR-T-W.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Sénio Alves



Ana Barata Brito  
Nuno Gonçalves

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Oposição de julgados**

**Identidade de factos**

**Questão fundamental de direito**

**Violência doméstica**

**Rejeição**

- I - Para haver lugar a fixação de jurisprudência, por oposição de julgado, têm de se verificar a existência de decisões opostas acerca da mesma questão de direito (art. 437.º, n.º 1, do CPP).
- II - No caso *sub judice*, ao invés, ambos os acórdãos – recorrido e fundamento – sobre a mesma questão de direito, decidiram que as imputações genéricas em que não se indica ou concretiza o lugar, o tempo, a motivação, o grau de participação ou as circunstâncias relevantes à tipificação da ação, não são factos suscetíveis de fundamentar um juízo de censura jurídico-penal, no crime de violência doméstica, mas, outrossim, apenas ou tão só um conjunto fáctico não concretizado, vago ou indeterminado, pelo que se conclui pela não oposição de julgados, rejeitando-se, em consequência, o recurso apresentado.

18-01-2023

Proc. n.º 97/20.7GBPVL-A.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Teresa Féria

**Recurso *per saltum***

**Cúmulo jurídico**

**Medida da pena**

**Roubo**

**Furto qualificado**

**Detenção de arma proibida**

**Pluriocasionalidade**

- I - O ilícito global é neste caso constituído por 4 crimes de roubo simples, 3 crimes de roubo agravado (pela utilização de uma faca), 2 crimes de furto qualificado (pela introdução, após arrombamento, em habitação) e 1 crime de detenção de arma proibida (2 munições de calibre .32). Houve sempre dolo direto e em comunhão de esforços e de intenções com outros coarguidos.
- II - Os bens jurídicos violados são de grande relevância social e provocam particular alarme coletivo (a exigir prevenção geral a tal adequada), na medida em que os roubos (maioritários) são até legalmente qualificados como criminalidade especialmente violenta (conforme o art. 1.º, al. 1), do CPP). Foram eles vários, nomeadamente, o direito de propriedade e de detenção sobre coisas móveis (roubos e furtos), a privacidade (furtos cometidos com introdução e até arrombamento em habitações), a liberdade de decisão e de ação e a integridade física das vítimas (roubos), a segurança e tranquilidade públicas (detenção de arma proibida).



- III - A atividade criminosa desenrolou-se em dois períodos com intervalo razoável entre si: o primeiro, entre agosto e novembro de 2017, o segundo, em janeiro e fevereiro de 2019. Não sendo simples daqui inferir em absoluto uma habitualidade criminosa, tendo até em consideração a jovem idade do arguido, parece desenhar-se uma tendência, até pela pluralidade dos crimes. A personalidade do arguido foi moldada por um conjunto de circunstâncias adversas, não tendo encontrado meio de encontrar uma personalidade normativa, assinalando-se tempos de ociosidade, adição e emprego temporário. Não tendo alcançado adquirir os necessários padrões de conformidade social.
- IV - A moldura abstrata do cúmulo, no caso, vai de um mínimo de 3 anos e 9 meses de prisão a um máximo de 24 anos e 9 meses de prisão. A pena a que se chegou revela-se acima do primeiro quarto da moldura abstrata do cúmulo. Mas igualmente se pode observar que se encontra consideravelmente abaixo da pena “média”. As contas não deixam dúvidas: são muitos crimes, e as penas vão-se somando. Necessariamente, e sem qualquer excesso de “matematicismo”. A necessária parcimónia do STJ na avaliação da justeza e proporcionalidade do cúmulo não autoriza a qualquer alteração num caso como este.
- V - Tendo, pois, em conta o recorte concreto dos bens jurídicos violados, os crimes em apreço, e a forma do dolo, as circunstâncias da personalidade do arguido e a medida das exigências de prevenção geral e especial, e atendendo muito em especial à culpa do agente, limite inultrapassável para a determinação da pena, entende-se ser esta consentânea com as exigências legais e não contrariando as expectativas comunitárias a confirmação do acórdão recorrido, que condenou o agora recorrente em 9 anos e 6 meses de prisão.

18-01-2023

Proc. n.º 1332/18.7GACSC-C.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

Sénio Alves

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Acórdão de fixação de jurisprudência**

**Trânsito em julgado**

**Rejeição de recurso**

- I - As regras vigentes impedem que se entre no fundo da questão, vedando o conhecimento liminar do recurso.
- II - O Acórdão recorrido, no essencial que aqui importa, não fez mais que fundamentar o sentido da decisão com o AUJ 13/2014:  
«A nulidade prevista no artigo 363.º do Código de Processo Penal deve ser arguida perante o tribunal da 1.ª instância, em requerimento autónomo, no prazo geral de 10 dias, a contar da data da sessão da audiência em que tiver ocorrido a omissão da documentação ou a deficiente documentação das declarações orais, acrescido do período de tempo que mediar entre o requerimento da cópia da gravação, acompanhado do necessário suporte técnico, e a efetiva satisfação desse pedido pelo funcionário, nos termos do n.º 3 do artigo 101.º do mesmo diploma, sob pena de dever considerar-se sanada», publicado no DR, I, n.º 183/2014, de 23/09 (*cf.*, Certidão, de 27-10-2022, 10507725, págs. 54-55).  
Ora o CPP diz, sobre os fundamentos deste tipo de recurso extraordinário, no art. 437.º, n.º 2 (atente-se na 2.ª parte):





É também admissível recurso, nos termos do número anterior, quando um tribunal de relação proferir acórdão que esteja em oposição com outro, da mesma ou de diferente relação, ou do STJ, e dele não for admissível recurso ordinário, salvo se a orientação perfilhada naquele acórdão estiver de acordo com a jurisprudência já anteriormente fixada pelo STJ.

- III - Assim sendo, não cabe recurso de uma decisão que essencialmente segue jurisprudência fixada pelo STJ. Como é o caso vertente.
- IV - Prescinde-se, assim, por prejudicada a indagação quanto ao trânsito em julgado (ou não) do acórdão fundamento, requisito esse exigido pelo n.º 4 do art. 437.º do CPP. Sendo efetivamente ónus do recorrente documentar a verificação de tal facto nos autos, provando a sua ocorrência. Tal ónus, não foi, com efeito, cumprido, não se confundindo a prova da ocorrência com a menção da publicação na *Internet*, que realmente ocorreu. Em bom rigor, como é óbvio, uma coisa é a publicação, e outra é o trânsito em julgado. Porém, é matéria de que não importa curar, dado o prévio esgotamento do problema em obstáculo mais severo e substancial.
- V - Assim se acorda em rejeitar a admissibilidade do recurso, nos termos do art. 441.º, n.º 1, do CPP, por ocorrência do motivo de inadmissibilidade da segunda parte do art. 437.º, n.º 2, do CPP.

18-01-2023

Proc. n.º 5/19.8T9CBR.C2-A - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

Sénio Alves

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Detenção de arma proibida**  
**Audiência de julgamento**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Dupla conforme**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Questão nova**  
**Rejeição**

18-01-2023

Proc. n.º 844/21.0JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Ana Barata Brito

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Detenção de arma proibida**  
**Reincidência**  
**Liberdade condicional**



**Antecedentes criminais**  
**Medida da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**

Mostra-se justa e adequada uma pena de 8 anos e 8 meses de prisão aplicada a um arguido condenado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. p. pelo art. 21.º, n.º 1 do DL n.º 15/93, de 22-01 e punido como reincidente, quando é certo que se dedicou durante pelo menos ano e meio à venda de heroína e cocaína, com a colaboração de duas outras pessoas, actuando em pleno período de liberdade condicional, tendo sofrido nove condenações anteriores, quatro das quais pela prática de crimes de tráfico de estupefacientes.

18-01-2023  
Proc. n.º 4/21.0GAVRM.G1.S1 - 3.ª Secção  
Sénio Alves (Relator)  
Ana Barata Brito  
Pedro Branquinho Dias

**Recurso *per saltum***  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida da pena**  
**Perda de bens a favor do Estado**  
**Telemóvel**

- I - O art. 35.º, n.º 1, do DL n.º 15/93 determina que são declarados perdidos a favor do Estado os objectos que tiverem servido para a prática de uma infração prevista no diploma, mas dele não resulta a perda de qualquer objeto que tenha servido para a prática do crime independentemente das circunstâncias dessa utilização.
- II - A aplicação da norma pressupõe uma ponderação concreta, que inclui um juízo sobre a essencialidade do objecto na prática da infracção, sobre a causalidade e a proporcionalidade da perda.
- III - Justifica-se a declaração de perda a favor do Estado do telemóvel que visou possibilitar os contactos entre a arguida e demais agentes da cadeia do tráfico, resultando, por um lado, evidente a sua essencialidade na prática da infracção, e, pelo outro, afigurando-se tal perda proporcional à gravidade do crime, atenta a qualidade e quantidade do estupefaciente traficada.

18-01-2023  
Proc. n.º 419/21.3JELSB.S1 - 3.ª Secção  
Ana Barata Brito (Relatora)  
Pedro Branquinho Dias  
Teresa de Almeida

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pressupostos**  
**Oposição de julgados**  
**Recurso de revisão**  
**Pluralidade de questões de direito**



**Convite ao aperfeiçoamento  
Rejeição**

- I - A natureza excecional do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência impõe o respeito estrito pela letra da lei que, recorde-se, define como pressupostos substantivos de admissibilidade - *dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas.*
- II - Sendo propósito primordial do recurso a definição de uma interpretação, tendencialmente normativa, para uma questão jurídica (e, apenas de modo reflexo, consequencial, a solução do caso concreto cuja decisão formou caso julgado), afastou-se a possibilidade de um recurso de objeto complexo, composto por 2, 3...10 questões de direito. Outra solução corresponderia, antes, à solução do caso, aproximar-se-ia de um recurso ordinário, numa fase em que, face ao caso julgado, aquele era já inadmissível.
- III - Não se exige a equivalência de quaisquer factos, mas apenas daqueles que relevaram, de modo conformador, para a decisão das questões de direito.
- IV - No caso, *as soluções foram estabelecidas para situações de facto claramente dissemelhantes e foi essa ausência de equivalência da base fática da decisão que condicionou os julgados.*

18-01-2023

Proc. n.º 3295/09.0TDLSB-B.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Lopes da Mota

***Habeas corpus*  
Prazo da prisão preventiva  
Recurso para o Tribunal Constitucional  
Constitucionalidade  
Improcedência**

- I - Um arguido, preso preventivamente desde 16-07-2021, pronunciado pela prática, em coautoria material, de 4 crimes de furto qualificado, p. e p. pelo art. 204.º, n.º 1, als. a), f) e h), e n.º 2, als. a), e), g), do CP, de 6 crimes de furto qualificado, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 23.º e 204.º, n.º 1, als. a), f) e h), e n.º 2, als. a), e), g), do CP, de 6 crimes de furto, p. e p. pelo art. 203.º do CP, de 8 crimes de falsificação de documento, p. e p. pelo art. 255.º, al. a), e 256.º, n.º 1, als. b) e e), e n.º 3, do CP, e de 1 crime de associação criminosa, p. e p. pelo art. 299.º, n.º 2, do CP, interpôs, previamente à presente providência de *habeas corpus*, um recurso de constitucionalidade (a 25-05-2022), relativamente ao qual foi proferida decisão sumária proferida pelo TC.
- II - Pela ocorrência do recurso para o TC, o prazo de duração da prisão preventiva é acrescentado de 6 (seis) meses, conforme o disposto no art. 215.º, n.º 5, do CPP. Assim, o prazo da prisão preventiva só se esgotaria em 16-07-2023.
- III - Não é de modo algum inconstitucional este normativo, aliás de acordo com o Acórdão n.º 2/2008 do TC, de 04-01-2008.
- IV - Pelo exposto se indefere a providência de *habeas corpus* requerida, por manifestamente infundada.

25-01-2023

Proc. n.º 4/18.7GMLSB-F.S1 - 3.ª Secção



Paulo Ferreira da Cunha (Relator)  
Teresa Féria  
Sénio Alves  
Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Cumprimento de pena**  
**Pena de prisão**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Notificação**  
**Termo de identidade e residência**  
**Trânsito em julgado**  
**Improcedência**

25-01-2023  
Proc. n.º 1168/14.4IDLSB-C.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Ana Barata Brito  
Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Cumprimento de pena**  
**Pena de prisão**  
**Julgamento na ausência do arguido**  
**Coarguido**  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Caso julgado condicional**  
**Trânsito em julgado condicional**  
**Improcedência**

- I - Encontra-se em cumprimento de pena o condenado que, notificado, não interpôs recurso da decisão condenatória, não obstante ao trânsito quanto a ele a impossibilidade de notificação de um co-arguido participante, sem prejuízo de poder vir a verificar-se uma condição resolutiva por procedência de eventual recurso interposto por esse participante (art. 402.º, n.º 2, al. a), do CPP).
- II - Se o requerente não recorreu da sua condenação, conformou-se com ela, assistindo-lhe o direito de o processo continuar a prosseguir os legais termos, quanto a ele, expeditamente. Solução diversa é que ficaria por entender, pois não se compreenderia que este condenado, para poder iniciar o cumprimento da sua pena de prisão e poder reabilitar-se socialmente o mais celeremente possível, como se deseja, fosse forçado a aguardar (hipoteticamente durante anos) pela notificação do acórdão a um co-arguido incumpridor das suas obrigações de arguido.
- III - Esta posição vem ao encontro do art. 6.º da CEDH, pois o processo justo e equitativo, que a todos deve ser assegurado, visa proporcionar também uma decisão final (e o cumprimento desta) em prazo razoável.

25-01-2023



Proc. n.º 29/20.2PJLRS-L.S1 - 3.ª Secção  
Ana Barata Brito (Relatora)  
Pedro Branquinho Dias  
Teresa de Almeida  
Nuno Gonçalves

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Nulidade**  
**Dupla conforme**  
**Poderes de cognição**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
***In dubio pro reo***  
**Omissão de pronúncia**  
**Homicídio qualificado**  
**Ascendente**  
**Frieza de ânimo**  
**Furto**  
**Burla informática**  
**Qualificação jurídica**  
**Medida da pena**

- I - Não é admissível recurso do acórdão do Tribunal da Relação que decidiu não se verificarem nulidades que o arguido imputou à decisão condenatória da 1.ª instância, por se verificar um caso de dupla conforme, devendo o recurso, nesta parte, ser rejeitado.
- II - Quando o condenado impugna perante a 2.ª instância a decisão de tribunal coletivo ou do júri e a Relação a confirma, integralmente, ou a reduz (confirmação *in mellius*), não se admite recurso em segundo grau, perante terceira jurisdição, a não ser que a pena aplicada, parcelar ou única, seja em medida superior a 8 anos de prisão. Nestes casos, a admissibilidade de recurso de acórdão confirmatório, restrita à sindicância da matéria de direito, está também circunscrita ao reexame da qualificação jurídica dos factos e à determinação da pena, ou, em caso de concurso de crimes, à dosimetria da pena única. Todas as questões de facto e as questões de direito que não interfiram com a qualificação jurídica dos factos e/ou a dosimetria da pena fixada em medida superior a 8 anos de prisão, não podem ser reapreciadas outra vez, num terceiro grau de jurisdição.
- III - As circunstâncias qualificativas do homicídio não são de funcionamento automático, sendo necessário verificar-se um especial tipo de culpa, espelhado na especial censurabilidade ou perversidade do agente. Esta agravação só se aplica quando o quadro da ação do agente do crime for especialmente grave ao nível da sua culpa, ou seja, da censura da atitude e das resoluções do agente, embora tal atitude se reflita, naturalmente, na ilicitude da ação. Os exemplos do n.º 2 do art. 132.º são apenas indícios de que a tal especial censurabilidade poderá existir, mas não significa que esta existe sempre que aqueles se verifiquem ou, por outro lado, que a especial censurabilidade só exista quando alguma daquelas previsões se verificar. Tudo isso terá, assim, de resultar espelhado na imagem global do facto concreto considerado provado cometido pelo agente.
- IV - Na determinação da medida da pena, o modelo mais equilibrado é aquele que comete à culpa a função de determinar o limite máximo e inultrapassável da pena; à prevenção geral (de integração positiva das normas e valores) a função de fornecer uma moldura de prevenção,



cujo limite máximo é dado pela medida ótima da tutela dos bens jurídicos, dentro do que é consentido pela culpa, e cujo limite mínimo é fornecido pelas exigências irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico; e à prevenção especial a função de encontrar o *quantum* exato da pena, dentro da referida moldura de prevenção, que melhor sirva as exigências de socialização do agente.

- V - Mostram-se justas, necessárias, adequadas e proporcionadas, a pena de 23 anos de prisão, aplicada ao arguido *A*, pela prática em coautoria material e na forma consumada, de um crime de homicídio qualificado, previsto e punido pelos arts. 10.º, n.º 1, 14.º, n.º 1, 26.º, 131.º e 132.º, n.º 1 e 2, al. a), todos do CP, e a pena de 21 anos de prisão, aplicada ao arguido *B*, pela prática, em coautoria material e na forma consumada, de um crime de homicídio qualificado, previsto e punido pelo nos termos dos arts. 10.º, n.º 1, 14.º, n.º 1, 26.º, 131.º e 132.º, n.º 1 e 2, al. j), todos do CP.
- VI - A moldura penal abstrata do cúmulo jurídico situa-se, relativamente ao arguido *A*, entre um mínimo de 23 anos de prisão, [correspondente à pena concreta mais elevada] e 23 anos e 11 meses de prisão, [correspondente à soma das penas parcelares], e relativamente ao arguido *B* entre o mínimo 21 anos de prisão [correspondente à pena concreta mais elevada] e 21 anos e 11 meses de prisão, [correspondente à soma das penas parcelares]. Na pena aplicável, deve definir-se um mínimo imprescindível à estabilização das expetativas comunitárias e um máximo consentido pela culpa do agente.
- VII - O espaço contido entre esse mínimo imprescindível à prevenção geral positiva e esse máximo consentido pela culpa, configurará o espaço possível de resposta às necessidades de reintegração do agente. Partindo dessa moldura penal abstrata, tendo em consideração o conjunto dos factos e a personalidade dos agentes, as exigências de prevenção geral e especial, mostram-se justas, necessárias, proporcionais e adequadas, a pena de única de 23 anos e 6 meses de prisão, aplicada ao arguido *A*, e a pena única de 21 anos e 6 meses de prisão aplicada ao arguido *B*.

31-01-2023

Proc. n.º 96/20.9PHOER.L1.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Lopes da Mota (Vencido, por considerar que o acórdão recorrido se encontra ferido de nulidade, de conhecimento officioso, por omissão de pronúncia quanto à impugnação da decisão proferida em primeira instância sobre a matéria de facto (arts. 412.º, n.ºs 3 e 4, 379.º, n.º 1, al. c), e 425.º, n.º 4, do CPP))

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

**Suspensão**

**Acórdão de fixação de jurisprudência**

**Pena acessória**

**Inutilidade superveniente da lide**

- I - No âmbito dos presentes autos, foi verificada a oposição de julgados e determinado que os ulteriores termos deste recurso deveriam ficar suspensos até ao julgamento do recurso n.º 38/18.1GEABCA.C1-A. S1, nos termos do art. 441.º, n.º 2, do CPP.
- II - Por acórdão proferido em 15-12-2022 nesse processo, foi fixada jurisprudência sentido em que:



«À contagem da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor prevista no artigo 69.º do Código Penal aplicam-se, por analogia, nos termos do artigo 4.º do Código de Processo Penal, as regras de contagem da pena de prisão constantes do artigo 479.º do Código de Processo Penal.»

- III - A jurisprudência fixada traduz-se na eficácia plasmada no art. 445.º, n.º 1, do CPP, ou seja, «a decisão que resolver o conflito tem eficácia no processo em que o recurso foi interposto e nos processos em que a tramitação tiver sido suspensa, nos termos do art. 441.º, n.º 2», tornando-se agora inútil a prossecução do recurso, que, por isso, deverá declarar-se extinto, por inutilidade superveniente da lide, nos termos do art. 287.º, al. e), do CPC, aplicável *ex vi* do art. 4.º do CPP, sem prejuízo da eficácia no presente processo da jurisprudência fixada.

31-01-2023

Proc. n.º 163/20.9GCACB-A.C1-A.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Teresa Féria

### 5.ª Secção

***Habeas corpus***  
**Cidadão estrangeiro**  
**Prisão preventiva**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Indeferimento**

- I - Nos termos do n.º 2 do art. 219.º do CPP, não existe relação de litispendência ou de caso julgado entre o recurso previsto no n.º 1 do mesmo dispositivo e a providência de *habeas corpus*, independentemente dos respectivos fundamentos.
- II - Daí, porém, não resulta que os fundamentos próprios de um recurso a interpor nos termos do n.º 1 do art. 219.º do CPP possam, de igual modo, ser utilizados para fundamentar a providência de *habeas corpus*, cujos pressupostos são, apenas, os enunciados no n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- III - Saber se os requisitos gerais de aplicação das medidas de coacção se verificam, *in casu*, é algo que pode ser questionado, certamente. Não, porém, na providência de *habeas corpus*, antes em recurso ordinário a interpor do despacho que assim decidiu, o qual, aliás, há-de ser decidido no prazo máximo de 30 dias, contados a partir do momento em que os autos forem recebidos – art. 219.º, n.º 1, do CPP.

03-01-2023

Proc. n.º 34/20.9PBVCD-A.S1 - 5.ª Secção

Sénio Alves (Relator de turno)

Conceição Gomes

Ernesto Vaz Pereira

***Habeas corpus***  
**Prisão preventiva**  
**Pressupostos**  
**Indeferimento**



Quando a prisão preventiva do requerente foi ordenada pelo JI, está indiciada a prática de crime que admite essa medida de coação, sem que se mostrem ultrapassados os prazos fixados pela lei, o pedido de *habeas corpus* é manifestamente infundado se requerente sustenta a ilegalidade da prisão porque entende que no caso dever ser aplicada medida de coação menos gravosa.

10-01-2023

Proc. n.º 3233/21.2T9VNF-D.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

João Guerra

Orlando Gonçalves

Eduardo Loureiro

**Recusa**  
**Juiz**  
**Fundamentos**  
**Distribuição**  
**Imparcialidade**  
**Tribunal coletivo**  
**Improcedência**

- I - A recusa é uma suspeição oposta à intervenção do juiz e só pode ser direcionada à concreta atuação desse juiz e/ou aos condicionalismos que a rodeiam.
- II - Se o requerente recusou liminarmente o juiz, sem causa, motivo ou circunstância legalmente relevante, apenas para questionar a distribuição, quando tem meio próprio, que não a recusa para o efeito, e que não usou, estamos perante uma fraude à lei, abuso de meios processuais com o fito de obstar ao normal decurso processual.
- III - Se o requerente reincide no uso de meio processual para fim diverso daquele para que foi desenhado pelo legislador impõe-se a aplicação do art. 45.º, n.º 7, do CPP.

10-01-2023

Proc. n.º 2140/06.3TAAVR-I.P1-A.S1-A-C - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

João Guerra

Orlando Gonçalves

**Recusa**  
**Juiz conselheiro**  
**Fundamentos**  
**Distribuição**  
**Imparcialidade**  
**Tribunal coletivo**  
**Improcedência**

- I - O pedido de escusa ou de recusa de juiz assenta na apreciação do risco de que, em determinado processo, a sua intervenção possa ser considerada suspeita, por haver motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade;





- II - Apresenta-se como manifestamente infundado, o requerimento de recusa que não indicar facticidade que possa substanciar ou consubstanciar o exigido motivo (e muito menos sério e grave) adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do juiz, falta de consubstanciação que se traduz numa falta de causa de pedir;
- III - Toda a laboriosa argumentação do requerente, emergindo da alegada inobservância das regras da distribuição, é manifestamente impertinente quanto à recusa do Juiz Conselheiro, cuja intervenção no processo é inerente à qualidade de presidente da Secção, que ocupa nos termos do art. 65.º da Lei n.º 62/2013, de 26-08, e não por efeito de distribuição.

10-01-2023

Proc. n.º 2140/06.3TAAVR-IP1-A.S1-A - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

João Guerra

Orlando Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Falta de fundamentação**  
**Nulidade de acórdão**  
**Reenvio do processo**

- I - Na falta de preceito específico sobre a fundamentação da sentença de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente do concurso, deverão respeitar-se os requisitos gerais da sentença previstos no art. 374.º do CPP, devendo, no caso, a fundamentação conter todos os factos que interessam à realização do concurso de crimes e à determinação da pena única.
- II - Embora a jurisprudência do STJ venha considerando, de modo reiterado, não ser necessário que a decisão que efetua o cúmulo jurídico proceda à enumeração dos factos dados como provados em cada uma das sentenças onde as penas parcelares foram aplicadas, não deixa de exigir que dela constem, ao menos resumidamente, os factos que permitam apreender aos destinatários da decisão, as conexões ou ligações fundamentais à avaliação da gravidade da *ilicitude global* e da *personalidade unitária do agente*.
- III - Dos «*factos provados*» no acórdão recorrido, consta a indicação dos processos cujas condenações integram o cúmulo jurídico por conhecimento superveniente do concurso, as datas da prática dos factos, as datas das decisões, as datas do trânsito em julgado, os crimes e as penas impostas, as condenações que constam do certificado do registo criminal do arguido e, por fim, o que o tribunal coletivo extraiu “do relatório social” no respeitante às condições de vida, sociais e familiares, incluindo fatores relativos à sua personalidade.
- IV - A ausência de descrição dos factos, na sua singularidade concreta, imprescindíveis para avaliar o grau de ilicitude global e a personalidade unitária do arguido que deles resulta, determina a nulidade do acórdão cumulatório, nos termos conjugados dos arts. 374.º, n.º 2 e 379.º, n.ºs 1, al. a) e 2, do CPP, pelo que se impõe a devolução do processo ao tribunal *a quo* a fim de a suprir.

10-01-2023

Proc. n.º 10/20.1PAVLS.L2.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Carmo Silva Dias



Leonor Furtado

**Reclamação para a conferência  
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça  
Constituição obrigatória de advogado  
Improcedência**

- I - Em processo penal, o arguido, mesmo quando seja advogado, não se pode auto-representar na prática de actos que a lei reserva ao defensor [art. 64.º, n.º 1, do CPP]. Esta solução legal é conforme à CRP e não afronta as disposições constantes de instrumentos internacionais sobre a matéria, designadamente, a CEDH e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.
- II - O recurso no STJ deve ser rejeitado por causa da falta de devida intervenção de advogado, imposta *ex. vi* do disposto no art. 64.º, n.º 1, al. f), do CPP, já que o requerente não poderia autorepresentar-se, matéria esta que constitui já reiterada jurisprudência do STJ quanto à obrigatoriedade de representação nos termos normativos citados.
- III - Apesar de ter sido admitido liminarmente recurso interposto e subscrito por mão própria apenas pelo arguido, que se intitula advogado, sem intervenção de defensor ou mandatário, tal admissão não vincula o tribunal superior, nos termos do disposto no art. 405.º, n.º 4 “*in fine*”, do CPP, uma vez que não se mostra verificado o requisito de admissibilidade respeitante à prova da qualidade profissional de quem subscreve o recurso e da sua representação forense.
- IV - O requerente, ao vir novamente por mão própria, sem intervenção do seu defensor oficioso nomeado, [e sendo arguido em recurso que interpôs no Tribunal da Relação, mas não admitido por despacho proferido pela Ex.ª Sr.ª Vice Presidente do Tribunal da Relação, de cujo despacho, por sua vez, recorreu para o STJ, que por acórdão (da 3.ª secção criminal) de 06-07-2022, decidiu que “ (...) *não se mostra verificado o requisito de admissibilidade respeitante à qualidade profissional de quem subscreve o presente recurso, conclui-se não pode ser o mesmo admitido*”] não pode reclamar de novo e nos mesmos termos autorepresentativos deste último acórdão e pretender que seja declarada a invalidade desta sobredita decisão proferida no STJ.”

10-01-2023

Proc. n.º 5897/16.0T9LSB-B.L1.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

António Latas

Helena Moniz

**Recurso de revisão  
Novos factos  
Novos meios de prova  
Declarações do coarguido  
Documento**

- I - A recorrente requereu a reinquirição de outros dois coarguidos no processo; parecendo ser admissível de acordo com o art. 453.º, n.º 2, *a contrario*, do CPP, certo é que não estamos perante duas testemunhas, mas dois coarguidos, com todas as limitações decorrentes da validade dos depoimentos dos coarguidos.



- II - Para que seja possível determinar uma revisão de sentença por se considerar que os depoimentos prestados anteriormente são falsos é necessário que “uma outra sentença transitada em julgado [tenha] considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão” [cf. art. 449.º, n.º 1, al. a), do CPP].
- III - A simples afirmação por parte de uma coarguida de que terá anteriormente prestado um depoimento falso não é o bastante para admitir a revisão, nos estritos moldes em que o legislador a consagrou – não é bastante a simples junção de uma declaração onde a coarguida afirma que a recorrente não participou nos factos; além do mais, na declaração junta, a coarguida não deixa de expressamente referir que já anteriormente tinha reconhecido que a recorrente não tinha tido intervenção nos factos (“*nada tinha que ver com o crime em investigação*”), assim se demonstrando a inexistência da novidade exigida pelo disposto no art. 449.º, n.º 1, al d), do CPP. A declaração agora apresentada, em completa contradição com o anteriormente declarado e provado, não constitui um caso de apresentação de facto novo e novo meio de prova.

12-01-2023

Proc. n.º 1181/18.2T9GMR-B.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

João Guerra

Eduardo Loureiro

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Pena de prisão**  
**Irrecorribilidade**  
**Constitucionalidade**

Não é admissível recurso para o STJ da decisão do Tribunal da Relação que, em recurso, revogou a suspensão de execução da pena de prisão.

12-01-2023

Proc. n.º 428/10.8SGLSB.L2.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

João Guerra

Orlando Gonçalves

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Decisão sumária**  
**Reclamação para a conferência**  
**Irrecorribilidade**  
**Dupla conforme**  
**Pena parcelar**  
**Improcedência**

- I - O propósito do legislador, nas alterações introduzidas no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, pela Lei n.º 20/2013, de 21-02, substituindo no texto da lei a referência a *pena aplicável*, por *pena aplicada*, foi reduzir a admissibilidade de recurso para o STJ dos acórdãos proferidos, em



recurso pela Relação, em caso de “*dupla conforme*”, acolhendo a jurisprudência o entendimento de que ocorrendo “*dupla conforme*” e tendo sido aplicadas várias penas por diversos crimes em concurso que nos termos do art. 77.º do CP, devam ser aglutinadas numa única pena, só quanto à pena única superior a 8 anos de prisão e aos crimes punidos também com penas de tal dimensão, é admissível recurso para o STJ.

- II - Constitui jurisprudência sedimentada do STJ, que o recurso para este tribunal não só não é admissível quanto às penas propriamente ditas não superiores a 8 anos de prisão, como também em relação a todas as questões processuais e de substância com elas conexas colocadas a montante que digam respeito a essa decisão, tais como, as relativas às nulidades, vícios indicados no art. 410.º do CPP, à apreciação da prova, incluindo o respeito da livre apreciação da prova e do princípio *in dubio pro reo*, à qualificação jurídica dos factos e à determinação da medida da pena.

Esta interpretação que o STJ faz da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, não foi julgada inconstitucional pelo TC, no seu acórdão n.º 186/2013, decidido em Plenário.

12-01-2023

Proc. n.º 757/20.2PGALM.L1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Carmo Silva Dias

Leonor Furtado

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Prazo de interposição do recurso**

**Trânsito em julgado**

**Extemporaneidade**

**Rejeição de recurso**

- I - Perante o decidido pela Relação em 20-04-2022 (vista igualmente a decisão condenatória da 1.ª instância) e respetivas penas aplicadas a cada um dos arguidos, é manifesto que não era admissível recurso ordinário para o STJ, perante o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. e) (*cf.* art. 432.º, n.º 1, al. b), *a contrario*, do CPP).
- II - Por isso, cada arguido apenas podia no prazo de 10 dias (e não 30 dias) da notificação do acórdão (que no caso ocorreu em 21-04-2022, em relação a todos os sujeitos processuais) invocar eventual nulidade, pedir qualquer correção ou interpor recurso para o TC (art. 105.º, n.º 1, do CPP e art. 75.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional, o que não fizeram).
- III - A decisão de reclamação, proferida no âmbito do incidente instaurado ao abrigo do art. 405.º do CPP, não interfere no prazo do trânsito do acórdão da Relação. Também não se podia aceitar que, como sucede neste caso, através de expedientes artificiais inadmissíveis, se tentasse artificialmente prolongar, de forma ilegal, um prazo que não pode ser alargado. Aliás, este entendimento tem sido seguido de forma praticamente uniforme pelo STJ, pois, se assim não fosse, estaria encontrado um expediente artificial de alargar prazos previstos legalmente.
- IV - Assim sendo, é manifesto que quando apresentaram, em separado, o recurso extraordinário de fixação de jurisprudência em 29-09-2022, que deu origem aos presentes autos, o mesmo era manifestamente extemporâneo (art. 438.º, n.º 1, do CPP).

12-01-2023



Proc. n.º 159/18.0GCPBL.C2-B.S1 - 5.ª Secção  
Carmo Silva Dias (Relatora)  
Leonor Furtado  
Agostinho Torres

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Pluralidade de questões de direito**

**Pluralidade de acórdãos fundamento**

**Oposição de julgados**

**Oposição expressa**

**Decisão implícita**

**Rejeição**

- I - Os acórdãos de uniformização que, como sabido, “terminam com a formulação de uma regra interpretativa”, contribuem, em geral e de forma abstrata, para a unidade do direito e da jurisprudência, não se destinando a decidir questões concretas, como acontece nos recursos ordinários (onde os recorrentes impugnam a decisão que lhes é desfavorável, ainda não transitada, suscitando diferentes questões que pretendem ver decididas a seu favor).
- II - *A jurisprudência maioritária do STJ*, à qual aderimos, atentos os seus fundamentos, tem defendido, de acordo com a própria letra da lei (particularmente os arts. 437.º e 438.º, n.º 2, do CPP), com a natureza e a finalidade do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, que este apenas se pode reportar a uma e mesma questão de direito a decidir, tanto mais que se visa uniformizar o sentido de determinada norma (o que se coaduna com a exigência de apresentar um único acórdão fundamento). Por sua vez, *a jurisprudência minoritária do STJ* defende, com dificuldade (dada a falta de apoio legal e da devida articulação com a *ratio* deste recurso extraordinário), a possibilidade de colocação de várias questões controvertidas em simultâneo, ainda que restringindo a apresentação de um acórdão fundamento por cada questão de direito, reconhecendo ainda a complexidade que resultaria do tratamento no mesmo processo das múltiplas questões que fossem suscitadas, admitindo que a melhor solução seria instaurar recurso autónomo e em separado, ou seja, desdobrar o recurso para cada uma das questões poder ser decidida individualmente (esta solução, nem sequer está prevista na lei, contraria o formalismo processual deste recurso extraordinário e, precisamente pela sua natureza e finalidade - distinta da do recurso ordinário e com o qual não se confunde - percebe-se o desajustamento legal da posição minoritária por a interpretação que faz depender ainda de uma alteração legal, que para já não existe).
- III - As questões que o recorrente coloca no recurso extraordinário não foram abordadas no acórdão recorrido, ou seja, não houve pronúncia ou decisão expressa sobre essas questões no acórdão recorrido (por o recorrente ali, no recurso ordinário, as não ter colocado, como podia se queria obter uma decisão expressa sobre elas). Daí que nunca se pudesse concluir que aqui havia oposição julgados, isto é, não se podia afirmar que havia oposição entre o decidido no acórdão recorrido com um ou com outro dos acórdãos fundamento apresentados pelo recorrente em relação a cada questão que apresentou.
- IV - Com efeito, as oposições de julgados supõem decisões contraditórias, expressas, claras sobre a mesma questão de direito, no âmbito da mesma legislação e não comportam decisões implícitas.

12-01-2023



Proc. n.º 11/20.0GAMRA.E1-A.S1 - 5.ª Secção  
Carmo Silva Dias (Relatora)  
Leonor Furtado  
Agostinho Torres

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Arguição de nulidades**  
**Erro**  
**Omissão de pronúncia**  
**Extinção do poder jurisdicional**  
**Rejeição**

- I - Não se verifica qualquer erro ou nulidade susceptível de ser apreciada se, com a alegação de erro que não integra o elenco das nulidades dos acórdãos em processo penal (*cf.* art. 379.º *ex vi* do n.º 4 do art. 425.º do CPP), o reclamante pretende obter a reforma do acórdão por aplicação do disposto na al. b) do n.º 2 do art. 617.º do CPC.
- II - A nulidade por omissão de pronúncia ocorre quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar, conforme art. 379.º, n.º 1, al. c), 1.ª parte, *ex vi* do art. 425.º, n.º 4, do CPP, isto é, questões suscitadas ou de conhecimento oficioso que não estejam prejudicadas pela solução dada a outras.
- III - Limitando-se o reclamante a reeditar os argumentos já usados nas motivações dos seus recursos, pretendendo aparentemente uma reapreciação do que já foi apreciado e decidido, em desrespeito pela regra contida no art. 613.º, n.º 1, do CPC, aplicável em processo penal, por força do art. 4.º do CPP, o mesmo não ignora que já se mostra esgotado o poder jurisdicional, não sendo possível retomar a discussão sobre o objecto dos recursos por si interpostos.

12-01-2023  
Proc. n.º 239/21.5TRLSB - 5.ª Secção  
Leonor Furtado (Relatora)  
Helena Moniz  
Agostinho Torres

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Taxa de justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Decisão absolutória**  
**Modificabilidade da decisão de facto**  
***In dubio pro reo***  
**Erro na apreciação das provas**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Alteração dos factos**  
**Livre apreciação da prova**  
**Constitucionalidade**  
**Ofensa à integridade física qualificada**  
**Qualificação jurídica**  
**Pena suspensa**



- I - A auto-liquidação de taxa de justiça em processo penal apenas está prevista para o requerimento de abertura da instrução e para a constituição de assistente – art. 8.º, n.ºs 1 e 2, do RCP, pelo que não é devido o pagamento de taxa de justiça pela interposição do recurso penal ou pela apresentação da motivação do recurso por parte do arguido.
- II - O princípio *in dubio pro reo*, constitui um dos princípios de direito material do processo penal, sendo a jurisprudência do STJ uniforme na aceitação de que a análise da violação, ou não, deste princípio jurídico é uma questão de direito, incluída nos seus poderes de cognição. Não se trata de proceder autonomamente à valoração da prova, mas de apreciar se a decisão recorrida observou uma regra de direito sobre a prova, e isso basta para não estar excluída do âmbito possível do recurso pelo art. 434.º do CPP, o que só poderia resultar de norma especial que assim o determinasse, cabendo indiscutivelmente nos poderes de cognição do tribunal de revista.
- III - O STJ só pode sindicatar a aplicação do princípio *in dubio pro reo* quando dos termos da decisão resulta que o tribunal recorrido ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido, ou ainda quando, o tribunal recorrido não reconheça essa dúvida *expressis verbis*, ela resultar evidente do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, ou seja, naqueles casos em que se possa constatar que a dúvida só não foi reconhecida em virtude de erro na apreciação da prova, nos termos do art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP.
- IV - Nos termos do art. 127.º do CPP, salvo quando a lei dispuser diferentemente, em processo penal a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente. É um sistema de determinação da verdade processualmente relevante assente no princípio da livre apreciação da prova, por contraposição ao sistema de prova legal, em que o valor dos diversos meios de prova resulta de critérios legais abstractos que o pré-determinam, pelo que, assim entendida, tal norma não infringe a Constituição.
- V - Os casos de crianças vítimas de síndrome do bebé abanado (*Shaken Baby Syndrome* (SBS)), também, designado *Pediatric Abusive Head Trauma* (AHT), não são casos raros constituindo, segundo literatura médica, uma das formas mais graves de abuso infantil em crianças com menos de 1 ano e é uma das principais causas mundiais de traumatismos cranianos fatais em crianças menores de 2 anos, sendo caracterizado pelo surgimento de lesões tais como, hematoma subdural, patologia intracraniana ou hemorragias retinianas, e, mesmo em algumas situações, de fracturas de costelas.
- VI - O tipo legal de “ofensa à integridade física qualificada” estrutura a incriminação das ofensas corporais com base nas mesmas circunstâncias qualificativas usadas para qualificar o homicídio, nos termos do n.º 2 do art. 132.º do CP.
- V - É susceptível de revelar especial censurabilidade a circunstância de o facto ter sido praticado contra pessoa particularmente indefesa, em razão da idade, como é uma criança de oito meses de idade, facto especialmente desvalioso, dada a incapacidade de a vítima se defender, falar ou explicar-se.
- VI - O crime de ofensa à integridade física qualificada é um crime material e de dano, que tutela a integridade física da pessoa humana, concretizando-se objectivamente com a prática de significativa ofensa no corpo ou na saúde de outra pessoa e, subjectivamente com o conhecimento e a vontade de praticar o facto, qualquer que seja a modalidade do dolo, prevista no art. 14.º do CP.
- VII - O desconto do tempo de prisão preventiva, só tem lugar no caso da suspensão da execução da pena vir a ser revogada e o arguido tiver de cumprir a pena de prisão em que foi condenado.



Proc. n.º 569/20.3JAAVR.P1.S1 - 5.ª Secção  
Leonor Furtado (Relatora)  
Agostinho Torres  
António Latas  
Eduardo Loureiro

***Habeas corpus***  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**  
**Notificação**  
**Improcedência**

- I - O instituto do *habeas corpus* constitui garantia privilegiada do direito à liberdade física ou de locomoção reconhecido no art. 31.º da CRP e regulado no CPP por referência às duas fontes de abuso de poder versadas no preceito constitucional: *habeas corpus* em virtude de detenção ilegal (arts. 220.º e 221.º do CPP) e *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal (arts. 22.º e 223.º do CPP), que aqui está em causa.
- II - O início do prazo máximo de duração da prisão preventiva conta-se da data em que foi proferido o despacho de aplicação respectivo - o que *in casu* ocorreu em **07-07-22** - e não desde o início da detenção do arguido para audição em 1.º interrogatório judicial com vista a eventual aplicação de medida de coação (05-01-22), uma vez que a lei atende à duração da medida de coação e não ao tempo global de privação da liberdade que lhe esteja associado, contrariamente às regras sobre desconto das *medidas processuais* no cumprimento da pena de prisão (art. 80.º do CP).
- III - Em segundo lugar, porque o *dies ad quem* daquele prazo coincide com a data em que foi *deduzida acusação*, conforme refere a al. a) do n.º 1 do art. 215.º do CPP (e não com a data da notificação daquele despacho, a que alude o requerente), opção legislativa que se coaduna com a necessidade de certeza e rigor no estabelecimento e verificação destes limites, atenta a natureza excepcional da privação da liberdade que lhe corresponde, nada obsta à consideração unitária do prazo máximo de duração da prisão preventiva quando a acusação é deduzida em processo separado, por factos igualmente presentes no processo originário, pois é esta a regra que se harmoniza com o *princípio segundo o qual os atos praticados no processo principal são válidos e aproveitados no processo separado*, mas sobretudo porque é a que se harmoniza com a necessidade constitucionalmente imposta de evitar privação excessiva da liberdade (*vd* arts. 18.º, n.º 2 e 27.º, n.º 3, al. c), da CRP), como a que resultaria da consideração autónoma de uma pluralidade de prazos máximos de privação da liberdade em processos formalmente distintos, mas relativos a factos comuns que fundamentaram a prisão preventiva, máxime em casos de separação de processos como o presente.

19-01-2023  
Proc. n.º 70/23.3T9PRT-A.S1 - 5.ª Secção  
António Latas (Relator)  
Helena Moniz  
António Gama  
Eduardo Loureiro

**Recurso de revisão**  
**Tribunal Constitucional**





**Declaração de inconstitucionalidade**

**Metadados**

**Prova proibida**

**Meios de obtenção da prova**

**Caso julgado**

**Improcedência**

- I - O direito a revisão de sentença, que atualmente é conferido ao cidadão *injustamente condenado* pelo art. 29.º, n.º 6, da CRP, tem natureza excecional, ditada pela proteção do caso julgado, cabendo ao art. 449.º do CPP a previsão taxativa dos fundamentos da revisão em processo penal.
- II - O art. 282.º, n.º 3, da CRP afasta, em regra, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade perante o caso julgado, limitando-se a admitir que o TC possa, casuisticamente, afastar essa limitação, caso a norma inconstitucional respeite a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido.
- III - A interpretação da al. f) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, no sentido de ser admissível revisão de sentença sempre que norma respeitante a matéria penal fosse declarada inconstitucional, com f.o.g. violaria aquele mesmo art. 282.º, n.º 3, da CRP, pois *tornaria automático* o afastamento da regra geral da ressalva do caso julgado contra norma constitucional expressa que faz depender tal afastamento de decisão expressa do TC.
- IV - No caso presente, o acórdão condenatório, cuja revisão o arguido pretende, transitou em julgado a 22-04-2021 e o Ac. do TC n.º 268/2022, que fora proferido em 19-04-22, foi publicado na 1.ª série do DR de 03-06-2022, pelo que, adquirindo eficácia jurídica apenas com a sua publicação (cf. arts. 1.º, n.º 1, e 3.º, n.º 2, al. h), da Lei n.º 74/98, de 11-11, e art. 3.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 28/82, de 15-11), a decisão *revidenda* havia já transitado em julgado quando se tornou eficaz a declaração de inconstitucionalidade com f.o.g..
- V - Assim, uma vez que este acórdão do TC não afastou a ressalva do caso julgado, nos termos do art. 283.º, n.º 3, da CRP, não se mostra preenchida a previsão da al. f) do n.º 1 do art. 449.º, pelo que não é admissível a revisão da decisão condenatória do arguido com tal fundamento.

19-01-2023

Proc. n.º 33/15.2JAPRT-B.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

Carmo Silva Dias

**Escusa**

**Inquérito**

**Juiz conselheiro**

**Imparcialidade**

- I - Diferentemente do que se verifica com os impedimentos, previstos nos arts. 39.º e 40.º do CPP, que constituem um conjunto de «proibições» absolutas de o juiz exercer determinada função, de funcionamento automático, o CPP acolhe no art. 43.º, n.º 1 uma cláusula geral que permite avaliar em concreto se os motivos invocados pelo requerente do incidente, seja ele o MP, arguido, assistente ou partes civis, justificam a recusa, ou, sendo requerente o



próprio juiz, se há fundamento para a sua escusa, acautelando desse modo as situações concretas que podem afetar a imparcialidade do juiz, mas não a afetam necessariamente, funcionando *ope judicis*.

- II - A intervenção processual da senhora Juíza Conselheira traduz-se em ter a mesma *competência para inquérito criminal*, na qualidade de juíza conselheira do STJ, por força do estabelecido no art. 113.º, n.º 2, do EMJ, e no art. 265.º do CPP, por estar em causa *notícia de crime*, visando, por igual, todos os membros do CSMP.
- III - A relação de proximidade de longa data entre a Senhora Juíza Conselheira e de X, tanto no plano profissional como pessoal, figuras com inegável notoriedade no meio académico e judiciário, é de molde a aumentar o interesse mediático, bem como a condicionar a perceção pública sobre a objetividade e imparcialidade da Senhora Juíza Conselheira na direção e decisão da fase de inquérito do processo criminal em causa.
- IV - Assim, se nenhum motivo há para que a Senhora Juíza Conselheira deixe de estar em condições de assegurar a independência e imparcialidade que se espera e exige no exercício de funções, sobram as razões para considerar estar criado *o risco de que*, para a generalidade das pessoas, *exista motivo sério para desconfiança sobre a imparcialidade da intervenção da Senhora Juíza Conselheira na fase de inquérito do processo em causa*.

19-01-2023

Proc. n.º 79/22.4YGLSB-A - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

António Gama

João Guerra

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Decisão penal absolutória**  
**Condenação**  
**Ofensa à integridade física simples**  
**Pena de multa**  
**Objeto do processo**  
**Decisão surpresa**  
**Alteração dos factos**  
**Alteração não substancial dos factos**  
**Apreciação da prova**  
**Princípio do acusatório**  
**Princípio da vinculação temática**  
**Improcedência**

- I - É recorrível para o STJ a decisão do Tribunal da Relação que, em recurso, aplicou uma pena de multa, revertendo a decisão absolutória inicialmente proferida em 1.ª instância. A recorribilidade é uma novidade introduzida pelo art. 11.º da Lei n.º 94/2021, em vigor desde 21-03-2022.
- II - O conceito processual de facto não é o mesmo que o conceito penal.
- III - O facto processual é identificado como um “acontecimento histórico”, “acontecimento da vida”, “facto histórico”, ou “pedaço da vida” delimitado no tempo e no espaço. O facto processual, como acontecimento ou pedaço da vida, não corresponde, do ponto de vista ontológico, a um único facto, mas a uma pluralidade de factos singulares que se aglutinam em torno de certos elementos polarizadores que permitem a sua compreensão, de um ponto



de vista social, como um comportamento que encerre em si um conjunto tal de elementos que tornam possível identifica-lo e individualizá-lo como um autónomo pedaço de vida, i.e., uma fração destacável do contínuo comportamento de um sujeito, capaz de ser analisado em si e por si e nessa medida, suscetível de um juízo de subsunção jurídico-penal, cuja cindibilidade seria tida como não natural, quer do ponto de vista da experiência social da vida (portanto não só pela sociedade como até do próprio agente), quer à luz da perspetiva jurídica.

- IV - A divergência apenas quanto ao concreto local atingido – na acusação (*pontapé*) na *zona lateral direita da cabeça* e na decisão recorrida (*pontapé*) *entre a cintura e a cabeça* – sendo o referente normativo apenas *ofender o corpo* (art. 143.º, n.º 1, do CP), não tem relevo bastante para configurar alteração não substancial dos factos, pois não resta dúvida de que estamos perante a mesma ação ilícita e punível levada a cabo com um pontapé pelo (mesmo) arguido. Localizar o pontapé mais acima ou mais abaixo, quando a norma exige apenas atingir o corpo e o local identificado nos factos provados até é, em abstrato, menos vital, do que aquele que constava da acusação, não constitui alteração relevante nem não substancial dos factos.
- V - O Tribunal da Relação quando conhece, dentro dos limites impostos pela lei de processo, do recurso interposto por quem para tem legitimidade, de uma decisão absolutória, em consequência do que considerou provados factos que o tribunal da 1.ª instância tinha considerado não provados, não *procedeu a uma alteração do objeto de cognição* nem *fixou um novo*.
- VI - Se esses factos são os mesmos que constavam da acusação, o arguido teve oportunidade de se defender no julgamento em 1.ª instância; assim como teve todas as oportunidades de defesa em relação à pretensão da sua condenação deduzida em recurso pelo MP e assistente ao qual respondeu oportunamente. Não se verifica, nesta parte, *violação dos princípios do acusatório e da vinculação temática, nem há qualquer decisão surpresa*.
- VII - No sentido processualmente relevante, decisão surpresa é aquela que não era expectável, que se formou sem o contributo e à revelia dos sujeitos processuais, que não foram ouvidos contraditoriamente, quando o deviam ser.
- VIII - A procedência do recurso da acusação é a uma consequência normal, como a improcedência também é. O arguido sabia dessa possibilidade e no momento próprio foi chamado e deduziu a defesa que bem entendeu.

19-01-2023

Proc. n.º 2033/21.4JAPRT-B.P1.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

João Guerra

Orlando Gonçalves

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de revisão**  
**Reforma de acórdão**  
**Condenação em custas**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Lacuna**  
**Princípio da legalidade**  
**Indeferimento**



- I - O requerente ao solicitar ao abrigo da *reforma quanto a custas*, a reversão da sua condenação no pagamento de uma quantia de 6 UCs, determinada ao abrigo do art. 456.º CPP, numa absolvição desse pagamento, mais não faz que solicitar uma *modificação essencial* do acórdão em reclamação, no âmbito de correção de um alegado erro na aplicação desta norma, retomando a discussão dos fundamentos da revisão da sentença, apreciados no acórdão em reclamação, e de cuja solução discorda.
- II - O art. 380.º do CPP não permite a modificação essencial do decidido, quer quanto aos motivos que levaram o STJ a negar a revisão, quer quanto aos motivos que o levaram a condenar o mesmo, não a título de custas, mas da quantia sancionatória prevista no art. 456.º do CPP, pelo que não pode deixar de ser indeferida a reclamação.

19-01-2023

Proc. n.º 29/20.2PTVRL-A.G1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Carmo Silva Dias

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro

**Recurso de acórdão da Relação**

**Recurso penal**

**Dupla conforme**

**Confirmação *in mellius***

**Irrecorribilidade**

**Rejeição de recurso**

- I - Tendo a Relação reduzido a pena imposta pela 1.ª instância e aplicado ao recorrente a pena única de 7 anos 10 meses de prisão, a irrecorribilidade para o STJ estende-se a toda a decisão e, tal como assinalado no ac. do TC n.º 186/2013, abrange “todas as questões relativas à atividade decisória que subjaz e conduziu à condenação”.
- II - Assim, as questões suscitadas no recurso da decisão da 1.ª instância, foram decididas definitivamente pela Relação, atenta a pena única (inferior a 8 anos de prisão – art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP) aplicada ao recorrente, que foi objeto de dupla conforme (que, no caso, inclui a confirmação *in mellius*), não sendo admissível recurso para o STJ, razão pela qual é o mesmo de rejeitar, não vinculando este tribunal a admissão do recurso pela Relação (art. 414.º, n.º 3, do CPP).

19-01-2023

Proc. n.º 151/16.0JAPTM.E1.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

**Recurso *per saltum***

**Cúmulo jurídico**

**Conhecimento superveniente**

**Requisitos da sentença**

**Fundamentação de facto**

**Factos provados**



**Nulidade de sentença**  
**Reenvio do processo**

- I - Qualquer sentença, incluindo a relativa ao conhecimento superveniente do concurso (art. 472.º do CPP), deve observar o disposto no art. 374.º do CPP, o que significa, neste caso, que o juiz tem de motivar (art. 374.º, n.º 2, do CPP) a apreciação que fez do caso submetido a audiência (art. 472.º do CPP), expondo fundamentos suficientes de facto e de direito que expliquem o processo lógico e racional que seguiu, nomeadamente, no que respeita à escolha e à medida da pena única aplicada.
- II - Para cálculo da dosimetria da pena única o tribunal tem de analisar os factos no conjunto dos crimes em concurso, que devem estar descritos na sentença, e analisar a personalidade do arguido/condenado. Sendo adequado deve ouvir o arguido em audiência, desde que o mesmo queira prestar declarações e fazer as diligências de investigação consideradas pertinentes, como seja, por exemplo, solicitar relatório social, para melhor poder fazer esta nova avaliação, que tem uma finalidade específica.
- III - Percebe-se, pois, que em caso de concurso superveniente de penas, seja obrigatório realizar a audiência aludida no art. 472.º do CPP, precisamente para permitir um melhor esclarecimento dos factos em apreciação, assim viabilizando que se possa avaliar adequadamente a personalidade do arguido em relação ao conjunto dos factos cometidos (desse modo sendo possível aferir se haverá uma tendência criminosa ou tão só uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade, para além de ser mais fácil analisar o efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente, o que se relaciona com exigências de prevenção especial de socialização).
- IV - Neste caso, o que consta do acórdão sob recurso não nos permite perceber quais foram as diferentes condutas criminosas cometidas pelo arguido/recorrente que estão em concurso superveniente, ficando-nos vedada a reflexão sobre os atos praticados no conjunto (uma vez que nem sequer foram descritos, apesar do coletivo o poder fazer, desconhecendo-se em que se baseou para os juízos que formulou), sobre a sua personalidade (estando em causa apurar, por exemplo, se há uma eventual tendência criminosa ou uma pluriocasionalidade) e nomeadamente sobre o seu posicionamento em relação aos crimes cometidos e sobre a sua evolução, tendo como referência a data da nova audiência realizada para a determinação da pena única (o que iria permitir depois deduzir qual o efeito previsível da pena única sobre o comportamento futuro do agente)
- V - E, repare-se que, esses factos constam das respetivas certidões juntas aos autos, sendo pacífica a jurisprudência deste STJ, já desde 2009, no sentido de que a remissão para as sentenças condenatórias, com referências genéricas e vagas ou com recurso a fórmulas tabelares e a juízos conclusivos, não satisfaz aquela exigência da descrição sucinta dos factos com vista à apreciação global, que permita alcançar os factos em que o coletivo se baseou/fundou para decidir e chegar à pena única que aplicou ao condenado, não permitindo que a decisão que proferiu possa ser sindicada e que o próprio arguido condenado dela se possa defender.
- VI - A falta da indicação desses factos essenciais, no acórdão sob recurso, que é uma decisão autónoma, sendo certo que o tribunal podia e devia ter recolhido os elementos em falta das certidões que dispunha no processo, relativas às condenações em concurso, mostram o desrespeito pela exigência da fundamentação de facto da sentença, não permitindo perceber os juízos feitos pelo coletivo, tornando o acórdão impugnado nulo por falta de fundamentação (arts. 379.º, n.º 1, al. a) e 374.º, n.º 2, do CPP).



19-01-2023

Proc. n.º 100/18.0PBSRQ.L2.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Estabelecimento prisional**  
**Medida da pena**

- I - Ditam as regras da experiência, sem margem para erro, que a quantidade de estupefaciente detida por um arguido e trazida para o interior de um estabelecimento prisional, num total de 127,579 gramas a que corresponderiam 552 doses diárias individuais, além de não poder ser considerada diminuta, com elevada probabilidade, seria distribuída potencialmente a um elevado número de reclusos;
- II - É consabido que o estupefaciente em causa teria junto da população prisional um valor muito superior ao seu valor no mercado exterior àquele estabelecimento, dadas as circunstâncias de proibição, escassez e vigilância sobre o consumo de drogas no meio prisional.
- III - Não se verifica uma situação de gravidade consideravelmente diminuída, pois pesa, em sentido negativo, a qualidade e a quantidade do estupefaciente detido pelo arguido e a existência de potenciais “clientes fixos”, os eventuais reclusos consumidores, garantindo o escoamento do estupefaciente que assim seria introduzido no estabelecimento prisional.
- IV - O tipo de estupefaciente em causa, *cannabis*, vulgo haxixe, não se pode considerar uma droga dura para efeitos de ponderar a gravidade da conduta do arguido ou o grau de letalidade na saúde dos eventuais consumidores, tendo em consideração aquilo que se considera como dose diária.
- V - Mostra-se excessiva a medida da pena doseada em pena de 7 anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefaciente agravado, p.p. pelos arts. 21.º, n.º 1, e 24.º, al. h), todos do DL n.º 15/93, de 22-01, considerando a natureza e a quantidade do produto em causa e a relativa simplicidade do modo de actuação, muito comum em casos de introdução de estupefacientes no meio prisional.

19-01-2023

Proc. n.º 442/19.8JELSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Agostinho Torres

António Latas

**Escusa**  
**Juiz desembargador**  
**Instrução**  
**Imparcialidade**  
**Titulares de cargos políticos**  
**Administração Pública**

- I - Verificando-se que o Senhor Juiz Desembargador desempenhou funções de dirigente superior da Administração Pública, sob a directa alçada do Ministério e, conseqüentemente



do governante ora arguido que exercia funções como Secretário de Estado Adjunto, a ampla mediatização que envolve as circunstâncias factuais que lhe são imputadas e as circunstâncias pessoais dos envolvidos, juiz e sujeito processual ligados ao mesmo governo, está suficientemente evidenciado que qualquer intervenção do juiz peticionante em processo em que pontue o visado sujeito processual seja susceptível de criar dúvidas sérias sobre a sua posição de inteira equidistância.

- II - Importando preservar uma situação que dissipe todas as dúvidas ou reservas, pois as aparências têm importância, deve ser concedida a escusa pedida por um Juiz por temer fundadamente que sobre si recaia a suspeição de falta de imparcialidade, para evitar que sobre a sua decisão recaia qualquer dúvida e, através da aceitação do seu pedido de escusa, reforçar a confiança que numa sociedade democrática os tribunais devem oferecer aos cidadãos.

19-01-2023

Proc. n.º 49/21.0GTEVR-D.E1-A.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Agostinho Torres

António Latas

**Recurso de acórdão da Relação**

**Homicídio qualificado**

**Qualificação jurídica**

**Especial censurabilidade**

**Especial perversidade**

**Culpa**

**Enumeração taxativa**

**Exemplos-padrão**

**Meio insidioso**

**Medida da pena**

- I - Tendo o MP imputado na acusação o cometimento, em autoria material e na forma consumada, de 1 crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. e), *in fine*, e j), ambos do CP, circunstâncias-exemplos/padrão essas afastadas pelos tribunais *a quo*, mantendo porém a qualificação do crime pela cláusula geral contida do n.º 1 do art. 132.º do CP - no chamado homicídio qualificado *atípico*-, este resultará da verificação de um tipo de culpa especialmente grave e que assente numa cláusula geral extensiva e descrito pela lei por recurso aos conceitos indeterminados de especial censurabilidade ou de especial perversidade do agente.
- II - A especial censurabilidade ou perversidade será mais facilmente indiciada e compreendida pela verificação de alguma das circunstâncias exemplificativamente indicadas no n.º 2 do art. 132.º, circunstâncias essas também elas descritas por recurso a cláusulas gerais e a conceitos indeterminados e que podem traduzir-se num aumento essencial da ilicitude e/ou da culpa e que se apresentam como meros exemplos-padrão que funcionam como modelos de situações.
- III - Deve aferir-se a factualidade da dinâmica criminosa por forma a permitir concluir-se por uma *atitude mais desvaliosa* do agente, por uma personalidade delituosa particularmente negativa, em suma, por um especial juízo de censura já que nenhuma das circunstâncias previstas no n.º 2 do art. 132.º opera automaticamente, sendo indispensável determinar se,



nos casos concretos que se discutam, qualquer uma delas, que se verifique, preenche ou não o elemento qualificante da especial censurabilidade ou perversidade e justifica uma sanção que não caiba na moldura incriminadora do homicídio simples, opção esta pela inclusão no tipo de culpa agravado retirada da imagem do facto na sua globalidade, indiciada nas circunstâncias da acção, na sua especial intensidade e na personalidade do arguido, em suma, resultando uma *imagem global do facto agravada* correspondente ao especial conteúdo de culpa tido em conta no n.º 2 do art. 132.º

- IV - A jurisprudência do STJ tem mantido uma interpretação do tipo do art. 132.º do CP como sendo baseado estritamente na culpa mais grave, revelada pelo agente, tendo como fundamento o facto de o agente revelar especial censurabilidade ou perversidade no seu comportamento, sendo ainda entendimento geral (senão mesmo unânime) deste Supremo Tribunal o de que as circunstâncias previstas no n.º 2 do art. 132.º do CP, os chamados exemplos-padrão, são meramente exemplificativas, não funcionando automaticamente e devem ser compreendidas enquanto elementos da culpa
- V - O modelo de construção do tipo qualificado - qualificado pelo especial tipo de culpa - através da enunciação do critério geral, moldado pela densificação através dos exemplos-padrão, não permitirá, por seu lado, salvo afectação do princípio da legalidade, “fazer um apelo directo à cláusula de especial censurabilidade ou perversidade, sem primeiramente a fazer passar pelo crivo dos exemplos-padrão e de, por isso, comprovar a existência de um caso expressamente previsto [...] ou de uma situação valorativamente análoga”
- Vi - Tendo sido o arguido condenado como autor material, na forma consumada, de 1 crime de homicídio qualificado, p. e p. pelo art. 132.º, n.º 1 (cedendo a aplicação ao caso, por falta de prova, da imputação pelas als. e) e j) do n.º 2 da indicada disposição legal do CP) saber se pode concluir-se, como o fizeram as instâncias, em ter o arguido agido com especial censurabilidade/perversidade sem se haver seguido um sequer dos exemplos-padrão indicados exige se comprove ao menos uma situação valorativamente análoga”
- VII - É equivalente à utilização de meio insidioso, considerando a matéria de facto provada, consistente não na natureza do instrumento usado para tirar a vida da vítima, o modo como, aproveitando-se da oportunidade de a mesma estar desprevenida, desprotegida, alheia ao que se passava na sua retaguarda, usar uma faca para, nas condições provadas, impedi-la de opor qualquer espécie de resistência, executando facilmente o seu propósito homicida., com especial intensidade do modo de execução do crime, reveladora de uma personalidade pejada de elementos de acentuada raiva e brutalidade muito para além do necessário ao cometimento do crime e na impossibilidade de a vítima sequer se poder defender, actuando de modo claramente desproporcionado para a execução dos múltiplos golpes de faca visando a “morte” e que facilmente a comunidade sentirá como exigindo uma fortíssima censura, apelando-se deste modo, à confinação na referida cláusula geral da especial censurabilidade no patamar da invulgar e excepcional brutalidade do modo de execução do crime, muito para além do que seria de esperar de um crime de homicídio na sua formulação simples.
- VIII - A subsunção jurídica dos factos como integrando o disposto no art. 132.º, n.ºs 1 e 2, mas pela al. i) (meio insidioso), do CP, não imputada na acusação, não importa a qualificação dos factos por um crime diverso, nem uma alteração da moldura penal.

19-01-2023

Proc. n.º 511/21.4GBSSB.E1.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

António Latas

Helena Moniz (declaração de voto)





**Processo de contraordenação**  
**Única instância**  
**Processo respeitante a magistrado**  
**Estacionamento**  
**Prescrição do procedimento contraordenacional**  
**Infração continuada**

- I - O art. 48.º, n.º 7, do CE não permite o estacionamento por portador de cartão de deficiência, de um veículo “autocaravana” de que é proprietário, em local sinalizado como zona de estacionamento “exclusivo” para os ali residentes portadores de dístico de residente, mas que o arguido não detinha.
- II - A isenção prevista no art. 12.º, al. d), do RGEVP refere-se a estacionamento de veículos de deficientes em ZEDL. Ainda que o local de estacionamento exclusivo para residentes portadores de dístico de residente se tratasse de ZEDL, a isenção para deficientes não seria aplicável por ser proibido estacionamento de autocaravana em ZEDL (pelo menos em horários diurnos de tarifação).

19-01-2023

Proc. n.º 34/22.4YFLSB - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

António Latas

Helena Moniz

**Recusa**  
**Distribuição**  
**Juiz conselheiro**  
**Tribunal coletivo**  
**Tempestividade**  
**Conferência**  
**Rejeição**

- I - Os senhores juízes conselheiros recusados decidiram em conferência que teve lugar no dia 09-12-22, o pedido de recusa que fora, antes, apresentado neste processo, sendo a intervenção de todos eles na conferência e a decisão dessa recusa que fundamenta, agora, o presente pedido de recusa.
- II - É manifesta a intempestividade do presente requerimento de recusa, pois o mesmo não foi apresentado até ao início da conferência que decidiu a anterior recusa neste processo n.º 299/22.1YRPRT-A.S1-A, contrariando desse modo o estabelecido no art. 44.º do CPP quanto ao prazo para apresentação do requerimento.
- III - O conhecimento “tardio” do arguido apenas poderia relevar se o requerimento de recusa fosse apresentado até à decisão final do incidente em conferência, visto que o art. 44.º do CPP não prevê que o requerimento possa ser tempestivamente apresentado depois da decisão final, como sucedeu no caso presente, pois o que se pretende é impedir que um juiz suspeito de parcialidade chegue a decidir o processo ou determine o curso ulterior do processo numa das suas fases fundamentais. Pretende-se, assim, com o estabelecido no art. 44.º do CPP sobre os prazos de dedução do incidente de recusa, não só evitar a utilização surpreendente e abusiva, conforme as conveniências do requerente da recusa, quando os factos são conhecidos anteriormente, como, fundamentalmente, uma “utilização inútil” nos casos em que a decisão final foi já proferida.



IV - Sem prejuízo, o requerente não aduz quaisquer factos ou argumentos de onde pudesse deduzir-se que a intervenção dos senhores juízes conselheiros visados corria o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, antes se limita a aduzir razões que, na sua perspetiva, levariam à invalidade do decisão do tribunal colegial que decidiu em conferência, o que, manifestamente não se coaduna com os fundamentos e finalidades do incidente de recusa que, deste modo, sempre teria que ser julgado manifestamente improcedente.

24-01-2023

Proc. n.º 299/22.1YRPRT-A.S1-A - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

Helena Moniz

António Gama

***Habeas corpus***

**Cumprimento de pena**

**Pena de prisão**

**Revogação da suspensão da execução da pena**

**Trânsito em julgado**

**Termo de identidade e residência**

**Notificação postal**

- I - Nos termos dos arts. 113.º, n.º 1, als. a), b) e c), 196.º, n.º 3, al. e) e 214.º, n.º 1, al. e), 2.ª parte, do CPP, é admissível a notificação do despacho que revogou a suspensão da pena de prisão efectuada por via postal simples com depósito no receptáculo de correio da morada que o arguido fornecera quando prestou TIR, conhecendo este as obrigações decorrentes de tal medida de coação e que lhe foram comunicadas no momento em que a mesma lhe foi aplicada, designadamente, não mudar de residência sem comunicar ao tribunal, que o incumprimento de tais obrigações legitimava a sua representação por defensor e que o termo de identidade que prestava só se extinguía com a extinção da pena em que fosse condenado;
- II - Se o arguido nunca veio ao processo alterar a morada que, então, indicou, e para onde foram realizadas as sucessivas notificações por via postal simples com depósito, é legal a notificação efectuada por essa via e, tendo o seu defensor sido notificado de todo o teor da decisão revogatória, sempre podia ter interposto recurso de tal decisão, o que não se verificou, pelo que, o despacho comunicado transitou.
- III - Encontrando-se o requerente preso, em cumprimento de pena de prisão, determinada por entidade competente e por factos que a lei prevê e pune com pena de prisão, não se verifica qualquer fundamento para o deferimento do pedido de habeas corpus, uma vez que se verificou o trânsito em julgado da decisão de revogação da suspensão de execução da pena de prisão, que foi notificada ao arguido e ao seu defensor, em conformidade com a jurisprudência e a lei vigentes.

26-01-2023

Proc. n.º 20/15.0PJLRS-B.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Agostinho Torres

António Latas

Eduardo Loureiro



***Habeas corpus***

**Prazo da prisão preventiva**

**Obrigaç o de perman ncia na habita o**

**Decis o penal condenat ria**

**Tr nsito em julgado**

**Cumprimento de pena**

**Medidas de coa o**

**Cessa o**

- I - A medida de coa o de OPHVE cessa com o tr nsito em julgado da decis o condenat ria (*ex vi* do disposto no art. 214. , n.  1, al. e), do CPP) mesmo em caso de recurso por parte de outro arguido no qual nunca se colocou quest o alguma que pudesse, directa ou indirectamente afectar a posi o do primeiro nomeadamente no sentido de este poder beneficiar de uma decis o que lhe fosse eventualmente favor vel uma vez que toda a actua o il cita provada foi exercida individualmente, sem comparticipa o alguma.
- II - Uma decis o considera-se transitada em julgada logo que n o seja suscept vel de recurso ordin rio ou de reclama o. Decorrido o prazo de reclama o do ac rd o e/ou de eventual recurso para o TC, tendo em conta que o recurso para o STJ j  n o seria admiss vel *ex vi* do disposto no art. 432. , n.  1, al. b), *a contrario*, e 400. , n.  1, al. f), do CPP, a decis o condenat ria confirmativa por parte do Tribunal da Rela o transitou muito tempo antes de decorrido o prazo m ximo admiss vel para a manuten o da medida de coa o.
- III - Justifica provimento de provid ncia de *habeas corpus* o facto de o arguido a quem tal medida de OPHVE foi imposta n o ter recorrido da decis o condenat ria. A execu o da pena n o deve aguardar a decis o do recurso pendente por parte de outro arguido, n o sendo caso de comparticipa o.

26-01-2023

Proc. n.  1971/19.9T9FAR-F.S1 - 5.  Sec o

Agostinho Torres (Relator)

Ant nio Latas

Helena Moniz

Eduardo Loureiro

**Recusa**

**Distribui o**

**Juiz conselheiro**

**Tribunal coletivo**

**Tempestividade**

**Confer ncia**

**Rejei o**

- I - A jurisprud ncia tem sempre considerado, justamente e sem diss dio, que a recusa tem de ter na base um motivo (s rio e grave) gerador de *desconfian a ou suspei o sobre a imparcialidade do juiz*, motivo que s o conduzir    recusa quando objectivamente diagnosticado no caso concreto.
- II - O v cio de distribui o de processo n o   fundamento de pedido de recusa, para mais n o quando os ju zes recusados n o tiveram qualquer interven o directa ou indirecta no acto de distribui o.



- III - Quer se considere que a Lei n.º 55/2021 (que pretendeu introduzir mecanismos de controlo da distribuição eletrónica dos processos judiciais, alterando o CPC) ainda não entrou em vigor quer se considere que é inexecutável por falta da prevista e necessária regulamentação, o certo é que é inaplicável. É o próprio legislador que deixou expressa, no seu articulado, a vontade de que tal Lei não seja executada sem que seja complementada por um regulamento, intrinsecamente necessário à sua execução. A omissão de regulamentação impede e inviabiliza a sua execução.
- IV - Não é inconstitucional o art. 44.º do CPP na interpretação segundo a qual o pedido de recusa de juiz se deve formular até ao início da conferência ou da audiência mesmo quando os factos geradores da suspeita só cheguem ao conhecimento do invocante após a prolação do acórdão do qual se arguiu a nulidade e antes da sua apreciação e decisão em conferência.
- V - Em incidente de recusa no STJ que decidiu em conferência “*1. Rejeitar, por intempestividade, o pedido de recusa formulado pelo requerente; (...)*” o arguido não pode vir de novo suscitar a recusa dos Juízes Conselheiros que intervieram naquela decisão, após a sobredita conferência, por intempestividade.
- VI - A invocação de motivos ligados a distribuição do incidente de recusa e que tendencialmente apenas seriam atinentes à invalidade do decisão do tribunal colectivo que decidiu em conferência manifestamente não se compatibilizam nem integram nos fundamentos e finalidades do incidente de recusa e, por isso, tal constatação levaria sempre à conclusão da manifesta improcedência do pedido de recusa em causa

26-01-2023

Proc. n.º 4097/15.0T9CBR-E.C1-A.S1-A - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

António Latas

Helena Moniz

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

**Suspensão**

**Acórdão de fixação de jurisprudência**

**Pena acessória**

Verificada a oposição de julgados por acórdão de 24-02-2022, e tendo em conta a jurisprudência fixada por acórdão de 15-12-2022, transitado em julgado a 11-01-2023, no proc. n.º 38/18.1GEACB-A.C1-A.S1 — «À contagem da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor prevista no artigo 69.º do Código Penal aplicam-se, por analogia, nos termos do artigo 4.º do Código de Processo Penal, as regras de contagem da pena de prisão constantes do artigo 479.º do Código de Processo Penal.» — mantém-se a decisão recorrida, por força do disposto no art. 445.º, n.º 1, do CPP.

26-01-2023

Proc. n.º 312/20.7GAACB-A.C1-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

João Guerra

**Recurso para fixação de jurisprudência**



**Oposição de julgados**  
**Suspensão**  
**Acórdão de fixação de jurisprudência**  
**Pena acessória**  
**Inutilidade superveniente da lide**

- I - O recurso extraordinário de fixação de jurisprudência que resolve o conflito, nos termos do art. 445.º, n.º 1, do CPP, tem eficácia no processo em que o recurso foi interposto e nos processos cuja tramitação tiver sido suspensa nos termos do n.º 2 do art. 441.º do CPP, como é este o caso.
- II - Assim, tendo sido nestes autos suspensa a instância nos termos do art. 441.º, n.º 2, do CPP, face à jurisprudência fixada, tornou-se inútil o prosseguimento da instância de recurso, impondo-se declarar a sua extinção por inutilidade superveniente da lide (nos termos do art. 277.º, al. e), do CPC, aplicável *ex vi* do art. 4.º do CPP) e, conseqüentemente, tendo em vista o disposto no art. 445.º, n.º 2, do CPP, determina-se o reenvio dos autos para a Relação, a fim de se proceder à aplicação da jurisprudência fixada.

26-01-2023

Proc. n.º 218/20.0GCACB-A.C1-A.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Tráfico de estupefacientes**  
***In dubio pro reo***  
**Dolo**  
**Regras da experiência comum**  
**Pena de prisão**  
**Substituição da pena de prisão**  
**Pena suspensa**  
**Prevenção geral**  
**Bem jurídico**  
**Medida da pena**

- I - Não havendo confissão, a prova dos factos relativos ao dolo, neste caso concreto em que era imputado um crime de tráfico de menor gravidade, atinge-se através da articulação do que se pode extrair dos factos objetivos dados como provados, com as regras da experiência comum, considerando o cidadão médio/comum, sendo isso mesmo o que se deduz do texto da sentença da 1.ª instância, particularmente da motivação de facto, depois de eliminadas as incoerências, erros de raciocínio do tribunal *a quo* e dúvidas indevidas que suscita (apenas no que se relaciona com o dolo da arguida), que não encontram apoio na avaliação das provas que fez, tendo em atenção tudo o que consignou na sentença, quanto à decisão da matéria de facto.
- II - São exclusivamente critérios de prevenção que presidem à escolha das penas de substituição.
- III - Considerando a natureza do crime de tráfico de menor gravidade cometido pela arguida e bem jurídico violado, é manifesto que a pena de multa de substituição não satisfazia as mais elevadas razões de prevenção geral positiva que no caso concreto se fazem sentir, o que leva



a concluir que a comunidade não ficava suficientemente protegida com a aplicação dessa pena de substituição (prevista no art. 45.º, n.º 1, do CP), como pretendia a recorrente.

- IV - Sendo necessário reafirmar a validade da norma violada, embora tendo como limite as exigências de prevenção especial, que neste caso são menores (como foi bem explicado pela Relação), atenta desde logo a integração da arguida (a nível pessoal, profissional e social) e a ausência de antecedentes criminais, o que é positivo e contribui para a sua auto-reabilitação, na perspetiva do direito penal preventivo, é ajustada e adequada a pena de substituição aplicada de 1 ano de prisão suspensa na sua execução por igual período de tempo (por ser possível fazer um juízo de prognose favorável), a qual contribui para a futura reintegração social da arguida e satisfaz as finalidades de prevenção.

26-01-2023

Proc. n.º 6/20.3GARMZ.E1.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

Eduardo Loureiro

## Fevereiro

### 3.ª Secção

***Habeas corpus***  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Condenação**  
**Trânsito em julgado**  
**Prazo**  
**Manifesta improcedência**  
**Indeferimento**

- I - A providência de *habeas corpus* tem natureza extraordinária e é independente do sistema de recursos penais.
- II - Em consonância com a sua matriz histórica, destina-se a pôr cobro a situações graves de detenção ou prisão ilegais e mais carecidas de tutela urgente.
- III - A presente providência de *habeas corpus* foi requerida, ao abrigo do disposto no art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP, uma vez que o requerente entende que tendo sido detido, em 09-06-2021, e sujeito à medida de prisão preventiva, em 11-06-2021, foi ultrapassado o prazo de duração máxima da prisão preventiva, no caso 1 ano e 6 meses, sem que tenha havido condenação transitada em julgado, conforme previsto no art. 215.º, n.º 1, al. d), do CPP.
- IV - Acontece, porém, que, na situação concreta, há que ter também consideração o disposto no art. 215.º, n.º 6, do CPP, que estabelece que no caso de o arguido ter sido condenado em prisão em 1.ª instância e a sentença condenatória ter sido confirmada em sede de recurso ordinário, o prazo máximo da prisão preventiva eleva-se para metade da pena que tiver sido fixada, ou seja, no caso *sub judice*, para 3 anos, 10 meses e 15 dias.
- V - Nesta conformidade, não houve, pois, qualquer excesso de prisão preventiva, pelo que a providência interposta não pode ser enquadrada na al. c) do citado art. 222.º, n.º 2, do CPP, nem também - diga-se - em qualquer das outras alíneas - a) e b), do mesmo preceito -, uma



vez que a prisão preventiva do requerente foi ordenada por entidade competente – Juiz de Instrução – e também motivada por factos por que a lei a permite - furtos qualificados, puníveis, cada um, em abstrato, com pena de prisão de 2 a 8 anos.

VI - Termos em que, terá de ser indeferida, por manifesta falta de fundamento (art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP).

01-02-2023

Proc. n.º 375/21.8PAPTM-M.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

Nuno Gonçalves

**Recurso penal**  
**Homicídio por negligência**  
**Atropelamento**  
**Indemnização**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Conclusões da motivação**  
**Objeto do recurso**  
**Excesso de pronúncia**  
**Contradição insanável**  
**Culpa do lesado**  
**Concorrência de culpa e risco**  
**Direito da União Europeia**  
**Improcedência**

- I - Constitui jurisprudência dominante deste Supremo Tribunal que o vício da omissão de pronúncia só tem lugar quando o tribunal, sem prejuízo do conhecimento das questões de natureza oficiosa, se não pronuncia sobre uma questão relevante (e não sobre todos os argumentos aduzidos) para o mérito da decisão, levantada pelas partes/sujeitos processuais.
- II - Por outro lado, na sequência do teor das Conclusões do recurso da demandada seguradora, nos quais se defendia que a responsabilidade pelo risco estava, na situação, excluída, em virtude da culpa do peão vítima, nos termos conjugados dos arts. 505.º e 570.º, ambos do CC, o acórdão recorrido abordou, tendo presente a matéria de facto que foi dada como provada, a questão da concorrência de culpas da vítima e do condutor do veículo interveniente, decidindo nessa linha, pelo que não faz o menor sentido dizer, como fazem os recorrentes, que se pronunciou sobre matéria não alegada pelas partes.
- III - Considerou também que, nas circunstâncias descritas, se afigurava que, na formulação de um juízo de adequação e proporcionalidade, a responsabilidade pelo acidente dos autos devia ser imputada em 80% ao peão e em 20% ao risco de circulação do veículo. Em consequência de tal, determinou que a seguradora do veículo atropelante respondesse por 20% dos danos resultantes do acidente, julgando procedente, nesta parte, o recurso, embora por fundamentos distintos dos invocados pela recorrente/seguradora.
- IV - Acontece que os recorrentes, na motivação do seu recurso e, em particular, nas respetivas Conclusões, não puseram em crise a mencionada proporção, na graduação das culpas., sendo certo que o juízo de adequação e proporcionalidade realizado pelo tribunal *a quo* ao atribuir



a causalidade da morte em 80% ao lesado e em 20% aos riscos próprios do veículo poderia, eventualmente, ser objeto de alteração, estabelecendo-se, porventura, uma outra proporção, caso os recorrentes tivessem, em sede de recurso, colocado essa questão.

- V - Na verdade, o entendimento tradicional que perdurou durante muito tempo, na doutrina e jurisprudência nacionais, que excluía a responsabilidade do condutor do veículo quando existia um ato culposo do lesado ou de terceiro, independentemente da sua contribuição causal para os prejuízos, está - podemos dizer - hoje ultrapassado, em grande parte devido ao impulso do Direito da União Europeia (DUE) e à jurisprudência do Tribunal de Justiça.
- IV - A jurisprudência mais recente dos nossos tribunais considera inteiramente justificada uma interpretação atualista do regime normativo originariamente consagrado, no nosso CC, para a qual contribuiu, igualmente, a grande evolução das condições e intensidade da circulação rodoviária, ao implicar sensível agravamento dos riscos e da sinistralidade a ela associados.
- V - Tem vindo a impor-se, deste modo, a defesa de uma interpretação atualista das normas dos arts. 505.º e 570.º do CC, admitindo-se a concorrência causal entre os riscos próprios do veículo automóvel e a conduta do lesado, culposa ou não culposa.
- VI - Porém, não se podendo alargar, pelas razões enunciadas, o âmbito do peticionado no recurso em análise, julga-se improcedente o recurso dos autores e mantém-se o acórdão recorrido.

01-02-2023

Proc. n.º 20/15.0GBGMR.G3.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

**Recurso penal**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Despacho**  
**Decisão sumária**  
**Indeferimento**  
**Tribunal da Relação**  
**Nulidade**  
**Falta de notificação**  
**Acórdão**  
**Reclamação para a conferência**  
**Irrecorribilidade**  
**Rejeição de recurso**

- I - Das decisões sumárias/decisões individuais apenas cabe reclamação para a conferência, nos termos do disposto no art. 417.º, n.º 8, do CPP.
- II - Por sua vez, a decisão que indefere a arguição de nulidades de um acórdão, sendo complementar do mesmo, não tem autonomia para efeitos de recurso. Se o arguido pretendia interpor recurso para o STJ era no recurso que deveria arguir a dita nulidade.
- III - Fora das hipóteses previstas na referida disposição do art. 417.º, n.º 8, do CPP – como é o caso dos autos –, os despachos do relator (que não sejam de mero expediente) poderão ser também objeto de reclamação para a conferência do mesmo tribunal, mas não de recurso para o STJ (Cfr. os arts. 432.º do CPP e 652.º, n.º 3, do CPC, *ex vi* do art. 4.º do CPP).





IV - Nestes termos, determina-se a rejeição do recurso (arts. 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, al. b) e 432.º, todos do CPP), sendo certo que a tal não obsta o facto de o recurso ter sido admitido pelo tribunal *a quo*, atento o disposto no art. 414.º, n.º 3, do CPP.

01-02-2023

Proc. n.º 71/17.OPJLRS.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

**Recurso *per saltum***

**Cúmulo jurídico**

**Conhecimento superveniente**

**Furto qualificado**

**Princípio da proibição da dupla valoração**

**Pena única**

**Pena parcelar**

**Medida concreta da pena**

**Pena de prisão**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

**Improcedência**

- I - Na esteira da doutrina mais relevante, em particular do Professor Figueiredo Dias, a medida da pena conjunta do concurso deverá ser encontrada em função das exigências gerais de culpa e de prevenção. Ainda segundo o eminente Mestre, a lei fornece ao tribunal, para além dos critérios gerais da medida da pena – art. 71.º, n.º 1, do CP -, um critério especial, contido no art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte, ou seja, na determinação concreta da pena (do concurso) terem de ser considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do arguido.
- II - De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- III - Ora, tendo-se em atenção uma moldura abstrata situada entre os 2 anos e os 25 anos de prisão, a pena conjunta aplicada de 9 anos e 9 meses de prisão não pode, de forma alguma, nas circunstâncias descritas, ser considerada uma pena manifestamente exagerada(!), sendo antes uma pena equilibrada, justa e adequada, nos termos dos critérios do citado art. 77.º do CP.
- IV - Servindo as finalidades exclusivamente preventivas da proteção de bens jurídicos – prevenção geral positiva ou de integração – e da reintegração do agente na sociedade – prevenção especial positiva ou de socialização –, devem elas coexistir e combinar-se da melhor forma e até ao limite possível na pena única, porque umas e outras se encontram no propósito comum de prevenir a prática de crimes futuros. Finalidades – e também culpa – que, tendo intervindo, já, na determinação da medida das penas parcelares, operam aqui por referência ao «conjunto dos factos e à apreciação geral da personalidade, o que não se confunde com a ponderação das circunstâncias efetuada relativamente a cada crime, que é necessariamente parcelar e não envolve, por isso, violação do princípio da proibição da dupla valoração.
- V - Nesta conformidade, nenhum reparo nos merece o acórdão do tribunal coletivo, pelo que se julga o recurso do arguido improcedente.



01-02-2023

Proc. n.º 224/18.4P8LSB.1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

**Recusa**

**Processo penal**

**Juiz desembargador**

**Fundamentos**

**Objeto do processo**

**Recurso**

**Suspeição**

**Imparcialidade**

**Rejeição**

- I - A independência dos juízes impõe o dever de agir com imparcialidade, assegurando a todos um tratamento igual e isento quanto aos interesses particulares e públicos que lhes cumpra dirimir (dever de imparcialidade inscrito no EMJ pela Lei n.º 67/2019, de 27-08).
- II - A proteção da imparcialidade do juiz é assegurada pelos impedimentos (arts. 39.º a 42.º do CPP), e, complementarmente, pelas suspeições, que podem assumir a natureza de recusa ou de escusa (arts. 43.º a 45.º do CPP).
- III - Na determinação de uma suspeição que justifique o afastamento do juiz por recurso à cláusula geral do n.º 1 do art. 43.º do CPP deve atender-se a que esta revela que a preocupação central que anima o regime legal é prevenir o perigo de a intervenção do juiz ser encarada com desconfiança e suspeita pela comunidade, o receio objetivo, na perspetiva do cidadão comum, de o juiz ser alvo de desconfiança fundada quanto às condições para atuar de forma imparcial; estando em causa o princípio do juiz natural, deve tratar-se de uma suspeição fundada em motivo sério e grave, a avaliar em função das circunstâncias objetivas do caso.
- IV - Para que a intervenção do juiz em fases anteriores do processo, que não seja motivo de impedimento nos termos do art. 40.º, possa constituir fundamento para a suspeição, nos termos do art. 43.º, n.º 2, torna-se necessário que se trate de uma atuação que possa gerar uma dúvida objetivamente fundada sobre a capacidade do juiz para decidir de modo isento ou sem uma pré-compreensão sobre a imputação que é dirigida ao arguido, nomeadamente nos casos em que possa reeçar-se que determinadas decisões revelem, pelo seu concreto conteúdo, uma dúvida séria sobre a existência de uma predisposição quanto ao sentido da decisão que deverá proferir.
- V - O requerente fundamenta a recusa no facto de o juiz desembargador relator, a quem o recurso do acórdão condenatório foi agora distribuído, ter sido também relator de um acórdão anterior, proferido no mesmo processo, que recusou, por manifestamente infundado, o pedido de recusa, por si apresentado, da juíza de direito presidente do tribunal coletivo que o julgou e proferiu aquele acórdão condenatório.
- VI - A pretensão de afastamento da juíza do processo em que o requerente veio a ser condenado fundamentava-se em divergências quanto a decisões sobre questões de natureza jurídico-processual relacionadas com o conteúdo do registo criminal e com o indeferimento do pedido de suspensão do processo, das quais foram interpostos recursos para os tribunais da relação competentes.



- VII - Ao conhecer do requerimento de recusa da juíza do processo, a pronúncia do tribunal da relação incidiu exclusivamente sobre a relevância de matérias alheias ao objeto do processo; em momento algum o anterior acórdão relatado pelo juiz desembargador visado se referiu, apreciou ou emitiu juízo sobre qualquer aspeto compreendido na questão da culpabilidade (art. 368.º do CPP) ou outra, agora em recurso,
- VIII - A anterior decisão não revela nem é suscetível de revelar, pelo seu concreto conteúdo, qualquer dúvida sobre a existência de uma predisposição, de uma pré-convicção ou de uma ideia feita sobre o sentido da decisão que o juiz desembargador visado deverá redigir e, em coletivo, proferir, em conhecimento do recurso interposto da decisão final.
- IX - Inexiste razão para se poder concluir que a intervenção do juiz desembargador corre o risco de ser considerada suspeita, por haver motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, sendo, por conseguinte, recusado o requerimento de recusa.

01-02-2023

Proc. n.º 39/08.8PBBERG.G1-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Teresa Féria

**Recurso penal**  
**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Impedimento**  
**Processo**  
**Inadmissibilidade**  
**Rejeição de recurso**

01-02-2023

Proc. n.º 34/17.6GTGBR.C2.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Ana Barata Brito

**Recurso *per saltum***  
**Furto qualificado**  
**Roubo**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Medida da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Prevenção especial**  
**Indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Improcedência**

01-02-2023

Proc. n.º 217/21.4GLSNT.S1 - 3.ª Secção



Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Ana Barata Brito

**Recurso per saltum**  
**Roubo**  
**Medida da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Improcedência**

01-02-2023  
Proc. n.º 467/21.3GBGMR.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Ana Barata Brito (vencida)

**Recurso per saltum**  
**Homicídio**  
**Ofensa à integridade física qualificada**  
**Nulidade**  
**Falta de fundamentação**  
**Contradição insanável**  
**Presunção judicial**  
***In dubio pro reo***  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Qualificação jurídica**  
**Legítima defesa**  
**Medida da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Pena de prisão**  
**Pena suspensa**  
**Improcedência**

01-02-2023  
Proc. n.º 776/19.1PBOER.L1.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Ana Barata Brito  
Nuno Gonçalves

**Recurso de revisão**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Licença de condução**



- I - O arguido foi julgado pela prática de um crime de condução de veículo automóvel, sem habilitação legal, previsto no art. 3.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 2/98, de 03-01, tendo sido condenado na pena de 8 meses de prisão.
- II - À data em que o julgamento teve lugar, o arguido era titular de uma licença camarária de condução de ciclomotores que, em data posterior àquela em que o julgamento teve lugar, trocou por uma carta de condução, válida para a condução de veículos de categoria AM.
- III - Encarado o facto numa vertente estritamente naturalística, é evidente que aquele facto (titularidade de uma licença de condução de ciclomotores), sendo à data do julgamento novo para o tribunal, não o era para o recorrente.
- IV - Porém, o facto não pode ser separado da sua relevância jurídica. No caso, não sendo novo o facto em si, era-o quando encarado na relevância jurídica que lhe foi dada pelo DL n.º 138/2012, de 05-07.

01-02-2023

Proc. n.º 8/20.0GAFAG-A.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

Pedro Branquinho Dias

Nuno Gonçalves (vencido)

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pena acessória**  
**Proibição de conduzir veículos com motor**  
**Contagem de prazos**  
**Contagem do tempo de prisão**  
**Analogia**  
**Acórdão de fixação de jurisprudência**

Por força do estatuído no art. 445.º, n.º 1, do CPP, a decisão que resolver o conflito tem eficácia no processo em que o recurso foi interposto e nos processos cuja tramitação tiver sido suspensa nos termos do n.º 2 do art. 441.º.

01-02-2023

Proc. n.º 214/20.7GAACB-A.C1-A - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

Pedro Branquinho Dias

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pena acessória**  
**Proibição de conduzir veículos com motor**  
**Contagem de prazos**  
**Contagem do tempo de prisão**  
**Analogia**  
**Acórdão de fixação de jurisprudência**



Por força do estatuído no art. 445.º, n.º 1, do CPP, a decisão que resolver o conflito tem eficácia no processo em que o recurso foi interposto e nos processos cuja tramitação tiver sido suspensa nos termos do n.º 2 do art. 441.º.

01-02-2023

Proc. n.º 346/20.1GBCLD-A.C1-A.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

Pedro Branquinho Dias

**Recurso penal**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Reincidência**  
**Estabelecimento prisional**  
**Licença de saída jurisdicional**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Pena suspensa**  
**Improcedência**

Não é excessiva uma pena de 6 anos de prisão aplicada a um arguido condenado pela prática de 1 crime de tráfico de estupefacientes, p.p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01 e punido como reincidente, surpreendido no regresso de uma saída jurisdicional de 3 dias, quando pretendia reingressar no estabelecimento prisional transportando no seu organismo 34,38 gramas de canábis (resina), destinada à venda a reclusos do mesmo estabelecimento.

01-02-2023

Proc. n.º 467/21.3T9CTB.C1.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

Pedro Branquinho Dias

**Recurso *per saltum***  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Concurso de infrações**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Pena suspensa**  
**Trânsito em julgado**  
**Cúmulo por arrastamento**  
**Cumprimento sucessivo**

- I - É com o(s) crime(s) objeto do processo em que primeiro ocorreu o trânsito que se mostram em concurso os anteriormente praticados, ou seja, os crimes dos processos.
- II - Estes crimes não podiam, pois, ter sido objeto do cúmulo operado, por integrarem aquele outro núcleo, delimitado pelo primeiro trânsito em julgado.



- III - A ausência de indagação sobre o resultado das penas suspensas aplicadas ao arguido constitui omissão de pronúncia que afeta a decisão cumulatória da nulidade cominada no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- IV - Nulidade que aqui não pode suprir-se, por falta de informação sobre as referidas penas suspensas.

01-02-2023

Proc. n.º 3321/15.4T9AVR.1.P1.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Lopes da Mota

**Recurso de revisão**  
**Dados de tráfego**  
**Prova proibida**  
**Tribunal Constitucional**  
**Metadados**  
**Declaração de inconstitucionalidade**  
**Exceção de caso julgado**  
**Improcedência**

- I - Não se verifica o fundamento de revisão, único invocado, previsto na al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, por não ter ocorrido a descoberta, necessariamente posterior ao trânsito em julgado, de prova proibida que tenha servido de fundamento à condenação.
- II - No caso, o que surgiu como verdadeiramente novo foi a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas identificadas no Ac. do TC n.º 268/2022.
- III - A decisão prevista na 2.ª parte do n.º 3 do art. 282.º da CRP é uma decisão vinculada, não obrigatória e necessariamente expressa, sem a qual permanece a ressalva dos casos julgados.
- IV - No Acórdão n.º 268/2022, o TC não emitiu declaração que afastasse a ressalva de caso julgado.
- V - As normas feridas de inconstitucionalidade não têm natureza substantiva e não afetam quer o núcleo essencial do meio de obtenção de prova em causa, quer os direitos fundamentais do arguido, pelo que não existia razão para que a declaração de inconstitucionalidade contemplasse a necessária e expressa exceção à ressalva dos casos julgados.
- VI - Não seria, pois, fundamento de revisão, nos termos da al. f) do art. 449.º do CPP, a inconstitucionalidade declarada pelo TC no Acórdão n.º 268/2022.

01-02-2023

Proc. n.º 35/17.4GACHV-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

**Recusa**  
**Juiz desembargador**  
**Tribunal coletivo**  
**Distribuição**



**Irregularidade**  
**Nulidade**  
**Falta de advogado**  
**Suspeição**  
**Irregularidade**  
**Rejeição**

- I - De um lado, a pretensa irregularidade da distribuição, invocada pelo requerente, não produz a nulidade de nenhum ato do processo, contrariamente ao por si pretendido.
- II - De outro, pode ser invocada pelo requerente, até à decisão final, perante o tribunal competente.
- III - No dito requerimento, classificado pelo arguido como de recusa de juiz, foram invocados motivos que apenas se mostram atinentes à invalidade da distribuição, razões essas que manifestamente não se compatibilizam nem integram os fundamentos e finalidades do incidente de recusa.

01-02-2023

Proc. n.º 158/18.2T9VNF-A-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Lopes da Mota

**Recurso penal**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Contradição insanável**  
**Perda de bens a favor do Estado**  
**Inconstitucionalidade**  
**Lenocínio**  
**Poderes de cognição**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Nulidade insanável**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Audiência no Tribunal da Relação**  
**Inadmissibilidade**

- I - Em recurso interposto de decisão da Relação que, inovadoramente face à absolvição ocorrida em 1.ª instância, condena os arguidos, é o processo decisório novo de escolha e determinação da medida da pena de prisão que impõe a recorribilidade do acórdão da Relação.
- II - Considerando a cláusula geral relativa aos poderes de cognição do Supremo, contida no art. 434.º do CPP, também na sua nova redação, conclui-se que o recurso, neste caso para um segundo tribunal superior, é restrito à matéria de direito.
- III - O acórdão recorrido teve intervenção essencial na matéria de facto, dando como provados factos que haviam sido declarados não provados e, em consequência, condenando os recorrentes.
- IV - Fê-lo em recurso em matéria de direito, dado não se encontrarem preenchidos os requisitos do n.º 2 do art. 412.º do CPP, situação em que a modificabilidade da decisão de facto é permitida apenas nos termos da al. a) do art. 431.º do CPP, ou seja, se “do processo constarem todos os elementos de prova que lhe serviram de base”.





- V - No caso, foi elencada toda a prova com pertinência para os factos em apreço e transcritos os respetivos fundamentos.
- VI - Não sendo os arguidos, à data e perante o Tribunal da Relação, recorrentes, careciam de legitimidade para requerer a audiência.
- VII - É neste quadro, excecional e de papéis diversos dos sujeitos processuais, que deve ser entendida a exclusividade da faculdade do recorrente de requerer a realização de audiência.
- VIII - A repressão penal de atividades ligadas à prostituição, em especial, o lenocínio e o proxenetismo, tem sido reforçada ou adotada em Estados de Direito do espaço europeu, em regra, por referência à proteção da dignidade humana, mas também a valores com assento na generalidade dos textos fundamentais, como a liberdade de autodeterminação na escolha de vida e a igualdade de género.
- IX - A vulnerabilidade da pessoa que se dedica à prostituição, desvelada no condicionamento, por fatores variáveis, da liberdade de opção, na sujeição ao arbítrio do outro, ao tráfico e à violência, é evidenciada, em geral, pelo legislador, pelos tribunais e pelos relatórios realizados por Estado e no quadro de organizações internacionais.
- X - Entende-se, acompanhando a jurisprudência, em plenário, do TC, deste tribunal e a essência da motivação dos instrumentos legislativos adotados por outros Estados, que a criminalização da atividade de utilização, com fins profissionais ou lucrativos, da prostituição de outro não é desproporcional, na dimensão acolhida no n.º 2 do art. 18.º da Constituição e encontra apoio no princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1.º da CRP.
- XI - “Relações sexuais”, para o efeito de caracterização da atividade de prostituição, não pode ser considerada uma expressão conclusiva; na verdade, no âmbito do crime em causa, é irrelevante o concreto ato de natureza sexual praticado.
- XII - A autonomização da prática de atos sexuais de relevo, “caiu” do tipo do lenocínio com a reforma do CP da Lei n.º 59/2007, sendo, hoje, indiferente ao preenchimento do crime o concreto modo como a satisfação sexual de outrem é proporcionada.
- XIII - A utilização dos quartos, em sucessão de acessos, para a prática da prostituição, era remunerada – e esse constituía, pelo menos diretamente, a vantagem económica que os arguidos retiravam dessa atividade, no seu estabelecimento.
- XIV - A remuneração de atividade profissional ilícita, conexas com a prostituição (suscetível de integrar o ilícito de lenocínio) pode assumir qualquer forma, a comissão direta sobre o pagamento do ato, a venda de substâncias ilícitas ou um pagamento do quarto concebido para tal prática.

01-02-2023

Proc. n.º 143/18.4T9FLG.P1.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

**Recurso de revisão**

**Abuso sexual de crianças**

**Fundamentos**

**Novos meios de prova**

**Falsidade de depoimento ou declaração**

**Sentença criminal**



**Prova documental**  
**Queixa**  
**Novos factos**  
**Manifesta improcedência**

- I - Nos termos do art. 465.º do CPP, “tendo sido negada a revisão ou mantida a decisão revista, não pode haver nova revisão com o mesmo fundamento.” Donde aquilo que constituiu fundamento para os primeiro e segundo pedidos de revisão excluído está para apreciação num terceiro pedido de revisão.
- II - O recorrente pretende a revisão do acórdão condenatório baseado na falsidade de um depoimento prestado em audiência de julgamento, pelo que deveria ter antes junto, como manda o art. 449.º, n.º 1, al. a), do CPP, sentença transitada em julgado a declarar a falsidade desse depoimento, o que não fez.
- III - Não serve para substituir a sentença transitada em julgado a declarar a falsidade desse depoimento a apresentação neste terceiro recurso de revisão de uma queixa para instauração de processo tutelar educativo que acabou arquivada por incompetência para o conhecimento da mesma e que, em termos de factualidade, repisa a versão do peticionante, nos dois pedidos anteriores, limitando-se, como já o tinha feito, a relatar que a ofendida assumiu ter mentido nas declarações para memória futura prestadas no processo. Ou seja, nada traz de novo, nem em termos de meio de prova, nem em termos de facto. Forçoso é, pois, concluir que o peticionante insiste naquilo que apresentou como novos meios de prova ou novos factos e que, por não serem nem uma coisa nem outra, o segundo pedido de revisão rejeitou e o primeiro também já tinha rejeitado.
- IV - A falsidade de um meio de prova que tenha sido causal da decisão, só pode fundamentar revisão da condenação quando “uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falso” esse mesmo meio de prova.
- V - Inexistindo tal sentença o recurso extraordinário de revisão está votado ao insucesso.

05-02-2020

Proc. n.º 506/18.5JACBR-E.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Paulo Ferreira da Cunha

Nuno Gonçalves

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Procedimento criminal**  
**Requisitos**  
**Execução**  
**Recusa facultativa de execução**

- I - O MDE constitui uma decisão judiciária emitida por um Estado-Membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-Membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal, ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.
- II - Subjacente a este conceito está o princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais em matéria penal dos Estados Membros da União, princípio este estruturante de toda a cooperação judiciária no espaço Europeu.



- III - Mas para que a execução do MDE se imponha *mister* é que, antes de mais, se mostre com o conteúdo e forma legalmente impostos, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 65/2003, de 23-08.
- IV - A validade e regularidade do MDE, em termos de forma e conteúdo, é um *prius* em relação à sua execução. E se o MDE se mostrar insuficiente em termos de conteúdo impõe-se antes de mais suprir tal insuficiência (arts. 16.º, n.º 3, e 22.º, n.º 2, da Lei n.º 65/2003).
- V - É com o necessário, legalmente imposto, conteúdo de um válido e regular MDE que a pessoa procurada é confrontado (cfr. art. 17.º, n.º 1). E só “efectuando o controlo de acordo, também, com critérios e regras que são comuns, não verifique motivo que obste à execução (motivos de não execução obrigatória ou facultativa e esclarecimentos e garantias que, no caso, devam ser prestadas)”, é que o Estado da execução lhe dará execução. (cfr. “O reconhecimento mútuo de decisões judiciais em matéria penal na União Europeia”, Lopes da Mota).
- VI - O conteúdo e a forma do MDE fixados pelo art. 3.º, além de visar uniformizar procedimentos, almejam sobretudo permitir ao arguido o exercício de uma cabal defesa, permitindo-lhe o conhecimento das razões por que é procurado, o leque de factos cuja prática lhe é imputada e o tipo de crimes e as penalidades em que incorre e para na completude desse conhecimento poder deduzir oposição, poder dar consentimento à entrega ou recusá-la e poder renunciar, ou não, ao benefício da regra da especialidade.
- VII - No caso, o MDE não satisfaz os requisitos de conteúdo e forma estabelecidos no art. 3.º, n.º 1, als. d) e e), da Lei n.º 65/2003, de 23-08, pelo que não pode ser dado à execução sem a obtenção dos elementos em falta: descrição dos factos integrantes do crime de roubo, descrição complementar no que toca ao crime de sequestro, no particular do aprisionamento da vítima, e indicação da previsão e punição legais do crime de sequestro pela legislação francesa.

05-02-2020

Proc. n.º 3462/22.1YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Paulo Ferreira da Cunha

**Acórdão de fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Oposição de julgados**

**Rejeição**

Atento todo o exposto, o pleno das secções criminais do STJ, decide rejeitar o recurso, nos termos do n.º 1 do art. 441.º do CPP.

01-02-2023

Proc. n.º 260/16.5JDLSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

Eduardo Loureiro

António Gama

Sénio Alves

João Guerra

Ana Barata Brito

Orlando Gonçalves



Carmo Silva Dias  
Pedro Branquinho Dias  
Leonor Furtado  
Teresa Almeida  
Ernesto Vaz Pereira  
Agostinho Torres  
António João Latas  
Helena Moniz  
Lopes da Mota  
Nuno Gonçalves  
Henrique Araújo (Presidente)

**Acórdão de fixação de jurisprudência**  
**Pressupostos**  
**Oposição de julgados**  
**Rejeição**

Em face destes considerandos, o Pleno das secções criminais do STJ, declara a inexistência de oposição de julgados entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, pelo que se rejeita o recurso, dada a falência dos pressupostos substanciais de admissibilidade, agora novamente apreciados e verificados (art. 692.º, n.º 4, do CPC *ex vi* art. 4.º do CPP).

01-02-2023  
Proc. n.º 4/03.1IDACB.C2.S1- 3.ª Secção  
Paulo Ferreira da Cunha (relator)  
Teresa Féria  
Eduardo Loureiro  
António Gama  
Sénio Alves  
João Guerra  
Ana Barata Brito  
Orlando Gonçalves  
Carmo Silva Dias  
Pedro Branquinho Dias  
Leonor Furtado  
Teresa Almeida  
Ernesto Vaz Pereira  
Agostinho Torres  
António João Latas  
Helena Moniz  
Lopes da Mota  
Nuno Gonçalves  
Henrique Araújo (Presidente)

**Escusa**  
**Juiz conselheiro**  
**Imparcialidade**  
**Indeferimento**



Críticas infundadas, juízos precipitados motivados por má-fé ou ignorância, existirão sempre. Porém, o arredar do princípio do juiz natural, de consagração constitucional, só deve ocorrer perante motivos que, face à sua seriedade e gravidade, sejam objectivamente aptos a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do juiz.

08-02-2023

Proc. n.º 16017/21.9T8LSB-B.L1-A.S2-A - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

Pedro Branquinho Dias

***Habeas corpus***

**Execução da medida de segurança privativa da liberdade**

**Prisão ilegal**

**Manifesta improcedência**

- I - No caso foi proferida sentença a 24-05-2021, transitada em julgado a 02-07-2021, nos termos da qual o tribunal decidiu:
- “a) Julgar provada a prática pelo arguido de actos objectivamente integradores de 1 crime de injúria agravada, p. e p. pelos arts. 181.º, n.º 1, 183.º, n.º 1, al. a), 184.º e 132.º, n.º 2, al. l), todos do CP e de 1 crime de coacção agravada, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 22.º e 23.º, 154, n.ºs 1 e 2 e 155.º, n.º 1, al. a) e al. c) por referência ao art. 132.º, n.º 2, al. l), todos do CP;
- b) Declarar o arguido inimputável perigoso, por força de anomalia psíquica, nos termos do art. 20.º, n.º 1, do CP.”
- II - Na sequência, em aplicação de medida de segurança, determinou-se o internamento e tratamento do arguido em estabelecimento psiquiátrico adequado à sua patologia, pelo período mínimo de 1 mês e máximo de 3 anos e 4 meses”.
- III - O peticionante deu entrada na Clínica Psiquiátrica em 10-01-2023. Pelo que o termo do internamento ocorrerá em 10-05-2026, art. 93.º, n.º 2, do CP, obrigatória revisão até 10-01-2025. (cfr também art. 501.º do CPP).
- IV - O peticionante considera não ter praticado qualquer ilícito, ou por falecerem os respetivos elementos típicos ou por estar excluída a ilicitude ou por faltar o dolo.
- V - No momento, e é neste momento que tem se aferir da legalidade do internamento, face ao princípio da atualidade, o internamento continua sustentado em tais factos dados como provados na decisão que lhe aplicou a medida de segurança de internamento e sem ultrapassar o limite que lhe foi fixado.
- VI - A pretensão do requerente acaba por ser a de reapreciação factual do seu caso. Só que a providência de *habeas corpus*, não se configurando como adicional recurso, não cuida da reanálise do caso trazido à sua apreciação, visa antes e só a eventual constatação de uma atual ilegalidade do internamento patente, em forma de erro grosseiro ou de manifesto abuso de poder. E *in casu* inexistente qualquer abuso de poder ou ilegalidade na aplicação da medida de segurança de internamento em cumprimento.

15-02-2023

Proc. n.º 3179/18.1T9ALM-A.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)



Lopes da Mota  
Paulo Ferreira da Cunha  
Nuno Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Furto qualificado**  
**Tentativa**  
**Ofensa à integridade física qualificada**  
**Furto**  
**Roubo**  
**Ofensa à integridade física**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Improcedência**

- I - No caso fixaram-se 2 penas conjuntas, em cúmulos sucessivos, por imposição do AUJ do STJ, n.º 9/2016, de 28-04-2016, que fixou jurisprudência no sentido de que: "O momento temporal a ter em conta para a verificação dos pressupostos do concurso de crimes, com conhecimento superveniente, é o do trânsito em julgado da primeira condenação por qualquer dos crimes em concurso".
- II - Pelo que os crimes cometidos posteriormente a essa decisão transitada, constituindo esta uma solene advertência que o arguido não respeitou, não estão em relação de concurso, devendo ser punidos de forma autónoma, com cumprimento sucessivo das respetivas penas.

15-02-2023  
Proc. n.º 148/19.8SHLSB.2.L1.S1 - 3.ª Secção  
Ernesto Vaz Pereira (Relator)  
Lopes da Mota  
Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso**  
**Despacho**  
**Indeferimento**  
**Recusa**  
**Impedimento**  
**Juiz desembargador**  
**Improcedência**

Críticas infundadas, juízos precipitados motivados por má-fé ou ignorância, existirão sempre. Porém, o arredar do princípio do juiz natural, de consagração constitucional, só deve ocorrer perante motivos que, face à sua seriedade e gravidade, sejam objectivamente aptos a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do juiz.



15-02-2023

Proc. n.º 16017/21.9T8LSB-B.L1-A.S2 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Sénio Alves

**Recurso penal**  
**Homicídio**  
**Homicídio qualificado**  
**Culpa**  
**Imputabilidade diminuída**  
**Inimputabilidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade de acórdão**

- I - Defende o recorrente que o acórdão recorrido errou na qualificação jurídica ao integrar os factos na previsão do tipo de crime de homicídio qualificado do art. 132.º do CP, que constitui um tipo de culpa agravado, por a especial perversidade ou censurabilidade da conduta, que justifica a qualificação, não ser compatível com o facto de a sua culpa ser diminuída, por força da anomalia psíquica que afeta a sua capacidade de avaliação e de determinação, em virtude de ter agido «com imputabilidade diminuída».
- II - A figura da «imputabilidade diminuída» não se encontra, enquanto tal, prevista no CP, cujo art. 20.º, n.º 2, em vez disso, estabelece que pode ser declarada a inimputabilidade do arguido nas situações e condições especificadas neste preceito.
- III - O CP de 1982-1995 deu nova configuração normativa à tradicional «imputabilidade diminuída» (art. 20.º, n.º 2), ao adotar uma solução flexível que confere ao julgador a possibilidade de optar por uma de duas hipóteses: pela declaração de inimputabilidade com as respetivas consequências (aplicação de uma medida de segurança) ou pela não declaração de inimputabilidade (com aplicação de uma pena).
- IV - A pena aplicável ao agente de um crime com «imputabilidade diminuída», não declarado inimputável, não tem de necessariamente ser atenuada. À «imputabilidade diminuída» não corresponde uma diminuição da culpa; pelas qualidades desvaliosas de personalidade projetadas, documentadas e reveladas no facto pode justificar um juízo de censura (culpa) agravada e a agravação da pena; uma conceção da imputabilidade diminuída fundada na diminuição da culpa não tem correspondência na lei penal vigente
- V - Concluir pela «imputabilidade diminuída», que, em substância, corresponde a «imputabilidade duvidosa», não significa considerar que o arguido é imputável; tal como não significa concluir pela equiparação à inimputabilidade.
- VI - A declaração de inimputabilidade ou não imputabilidade dependerá sempre de uma decisão judicial, e não clínica, quando se mostrem verificados os respetivos pressupostos legais (art. 20.º, n.º 2, do CP): (a) que o agente padeça de anomalia psíquica grave não acidental e cujos efeitos não domina, sem que por isso possa ser censurado; e (b) que, por força da anomalia psíquica grave, a capacidade do agente para avaliar a ilicitude do facto ou de se determinar de acordo com ela se encontre sensivelmente diminuída, no momento da prática do facto.
- VII - Identificada a “anomalia psíquica” (esquizofrenia paranoide) de que o arguido é portador no momento da prática do facto e que constitui o substrato “biológico” ou “biopsicológico” em que se funda o juízo de imputabilidade ou inimputabilidade, cabe ao juiz apreciar e decidir se o arguido é imputável ou inimputável (elemento normativo), daí extraindo as



consequências legalmente devidas, sob pena de, não o fazendo, omitir pronúncia sobre questão que tem o dever de apreciar, que constitui motivo de nulidade da sentença, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

- VIII - Limitando-se o acórdão recorrido a afirmar que o arguido “atuou com a sua imputabilidade diminuída”, reproduzindo, sem mais, a conclusão da perícia psiquiátrica, permanece a dúvida sobre a imputabilidade, que o tribunal deve esclarecer, com a cooperação do perito, com base na perícia, em eventuais esclarecimentos complementares ou nova perícia, nos demais elementos de prova e nas circunstâncias relativas às condições pessoais (sobretudo de saúde) e relativas ao facto e à personalidade do arguido.
- IX - Mantendo-se a conclusão de que o arguido, embora portador de uma anomalia psíquica, é imputável, será também necessária perícia que auxilie o julgador com os elementos imprescindíveis para que possa concluir pela aplicação ou não aplicação do regime previsto no art. 104.º, n.º 1, do CP (internamento em estabelecimento destinado a inimputáveis pelo tempo correspondente à duração da pena).
- X - Em consequência, é declarada a nulidade o acórdão recorrido, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), 1.ª parte, e n.º 2, do CPP, por omissão de pronúncia quanto à questão da imputabilidade do arguido, devendo, realizadas que sejam as diligências necessárias, ser proferido novo acórdão que conheça e decida sobre esta questão, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art. 20.º do CP, com as necessárias consequências legais.

15-02-2023

Proc. n.º 799/21.0JAPDL.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Teresa Féria

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Homicídio**  
**Homicídio qualificado**  
**Cônjuge**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Violência doméstica**  
**Pena de prisão**  
**Medida concreta da pena**

- I - O conhecimento das questões em matéria de facto esgota-se nos tribunais da relação, que conhecem de facto e de direito (art. 428.º do CPP); visando o recurso para o STJ exclusivamente matéria de direito (art. 434.º do CPP), não é admissível o recurso relativo à matéria de facto.
- II - Tratando-se de um recurso de acórdão da relação proferido em recurso [art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, na redação da Lei n.º 94/2021, de 21-12], não é admissível recurso para o STJ com os fundamentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º, sem prejuízo, porém, dos poderes de conhecimento oficioso, se for caso disso, dos vícios da decisão recorrida e de nulidades não sanadas a que se refere este preceito, para decisão de questão de direito que deva ser conhecida.





- III - Este regime de recurso efetiva, de forma adequada, a garantia do duplo grau de jurisdição, quer em matéria de facto, quer em matéria de direito, consagrada no art. 32.º, n.º 1, da Constituição, enquanto componente do direito de defesa em processo penal, reconhecida em instrumentos internacionais que vigoram na ordem interna e vinculam o Estado Português ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos.
- IV - O crime de homicídio qualificado, p. e p. nos termos dos arts. 131.º e 132.º do CP, constitui um tipo qualificado por um critério generalizador de especial censurabilidade ou perversidade, determinante de um especial tipo de culpa agravada, mediante uma cláusula geral concretizada na enumeração dos exemplos-padrão enunciados no n.º 2 deste preceito, indiciadores daquele tipo de culpa, projetada no facto, cuja confirmação se deve obter, no caso concreto, pela ponderação, na sua globalidade, das circunstâncias do facto e da atitude do agente, as quais, na ausência de motivo suscetível de, em concreto, diminuir ou neutralizar a sua valoração, a verificarem-se, se deve considerar preencherem o critério de especial censurabilidade ou perversidade para efeitos de realização do tipo qualificado do crime de homicídio.
- V - A atual al. b) do n.º 2 do art. 132.º do CP, que se inseriu na linha dos trabalhos que conduziram à adoção da Convenção de Istambul para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, resulta da alteração introduzida pela Lei n.º 59/2007, de 04-09, que incluiu novas circunstâncias na enumeração do n.º 2 do art. 132.º, nomeadamente a relação conjugal ou análoga, sem modificação de alcance ou de sentido da justificação da construção do tipo qualificado de homicídio.
- VI - Nestes casos, a especial censurabilidade ou perversidade resulta da particular energia criminosa revelada na violação de especiais deveres ético-sociais de cooperação, solidariedade e respeito mútuos inerentes a tais tipos de relacionamento, à «comunhão de vida», que pressupõe uma «união pessoal»; a comunhão de vida que caracteriza a relação conjugal faz emergir uma nova realidade, em que se exige aos cônjuges uma especial e recíproca proteção, pelo que a atitude de lesar a vida do outro constitui um comportamento especialmente grave, merecedor de um elevado grau de censura.
- VII - Mostrando-se que o arguido violou estes particulares deveres que se impunham na relação com o cônjuge, com quem partilhou mais de meio século de vida, causando dolosamente a sua morte, por asfixia, nas condições descritas na matéria de facto provada, há que concluir que este – “sabendo e querendo tirar a vida [à sua mulher], para a silenciar, desagradado pelo tom de voz por ela utilizado para o chamar, que entendia suscetível de ser alvo de comentários depreciativos dos vizinhos, e que a vítima continuou a utilizar não obstante os anteriores avisos e pedido por parte do arguido para que o não fizesse” – agiu com culpa agravada, devendo ser punido pela prática de um crime de homicídio qualificado.
- VIII - A circunstância de a vítima ser cônjuge do arguido, funcionando como qualificativa do crime de homicídio, impede que se considere autonomamente a inerente violação dos particulares deveres de respeito e solidariedade que lhe eram impostos para efeitos de determinação da pena, por força do princípio da proibição da dupla valoração; no mesmo sentido se deve considerar a ponderação, em abstrato, do bem jurídico protegido pela norma incriminadora do homicídio, relevando apenas o modo da sua violação nas circunstâncias determinadas pelos factos provados, também para efeitos de identificação das necessidades de prevenção geral nos limites impostos pela gravidade da culpa expressa nessas circunstâncias.
- IX - Sendo o crime de homicídio qualificado pelas circunstâncias previstas nas als. b) (crime praticado contra cônjuge) e e) (motivo fútil) do n.º 2 do art. 132.º do CP, considerada uma delas para a qualificação típica, deve a outra ser tida em conta, como fator de agravação, para efeitos de determinação da pena de acordo com o critério geral estabelecido art. 71.º do CP.



15-02-2023

Proc. n.º 1964/21.6JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Teresa Féria

**Recurso penal**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Homicídio por negligência**  
**Assistente**  
**Indemnização**  
**Acidente de viação**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Contradição insanável**  
**Concorrência de culpas**  
**Culpa exclusiva**  
**Culpa da vítima**

15-02-2023

Proc. n.º 616/15.0GBAMT.P1.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Ana Barata Brito

**Recurso *per saltum***  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Furto qualificado**  
**Furto**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Improcedência**

15-02-2023

Proc. n.º 1553/22.8T8CSC.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Ana Barata Brito

**Reclamação**  
**Nulidade de acórdão**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Indeferimento**



- I - Repristinando argumentos que utilizou na sua motivação de recurso pretende o recorrente, a coberto de uma reclamação, obter decisão de sentido oposto ao assumido no acórdão reclamado.
- II - Porém, não são invocadas, a este propósito, quaisquer nulidades do acórdão nem, tão-pouco, quaisquer motivos justificativos de uma eventual correcção do mesmo.
- III - O reclamante limita-se, no caso, a afirmar a sua discordância com o acórdão reclamado. Tal discordância é, naturalmente, legítima; porém, não constitui fundamento de nulidade do acórdão nem, tão pouco, é motivo para a sua correcção.

15-02-2023

Proc. n.º 586/15.5TDLSB.S3 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

Pedro Branquinho Dias

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Pena de prisão**  
**Pena suspensa**  
**Inconstitucionalidade**  
**Inadmissibilidade**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Rejeição de recurso**

- I - Não basta constatar a inexistência, no CPP, de uma norma de teor idêntico ao contido no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC para, de imediato, se concluir pela existência de uma lacuna, a preencher por recurso à norma contida no art. 4.º do CPP.
- II - Não é aplicável em recurso da matéria penal a norma contida no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, porquanto não existe, a esse propósito, qualquer lacuna no regime de recursos previsto no CPP, a exigir a intervenção subsidiária daquela norma.
- III - Não é inconstitucional a interpretação conjugada dos arts. 432.º, n.º 1, al. b), e 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, no sentido de que não é admissível recurso de um acórdão proferido pelo Tribunal da Relação que condena o arguido em pena de prisão, efectiva na sua execução, inferior a 5 anos, quando o mesmo havia sido condenado, em 1.ª instância, em pena de prisão, suspensa na sua execução.

15-02-2023

Proc. n.º 18/18.7T9FND.C1.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

Pedro Branquinho Dias

**Recurso penal**  
**Decisão absolutória**  
**Condenação**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Admissibilidade**  
**Duplo grau de jurisdição**



**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Rejeição parcial**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Condição da suspensão da execução da pena**

- I - A Lei n.º 94/2021 procedeu a alterações ao CPP em matéria de recursos, passando o art. 434.º do CPP a estatuir que “o recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça visa exclusivamente o reexame de matéria de direito, *sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 432º*”, segmento final aditado.
- II - Esta norma continuou a estipular a regra geral de que o recurso para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito, passando, no entanto, a exceptuar 2 (únicas) situações, que são as que resultam das als. a) e c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP.
- III - O art. 432.º, n.º 1, al. a) do CPP, estabelece agora a possibilidade de interposição de recurso para o STJ “de decisões das relações proferidas em 1.ª instância, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito ou com os fundamentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º”, segmento final aditado, e a al. c), “de acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal coletivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito ou com os fundamentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º”, segmento final aditado também.
- IV - Nestes 2 casos, de excepção, trata-se de recurso de primeiro grau para o Supremo, o que justifica a diferente solução legislativa.
- V - Já nos casos em que não esteja em causa recurso de decisão da Relação proferida em 1.ª instância, nem recurso directo de decisão proferida por tribunal do júri ou coletivo de 1.ª instância, mas sim recurso interposto de um acórdão da Relação que decidiu já recurso anterior, nada foi alterado (pela Lei n.º 94/2021) no que respeita à (im)possibilidade de o recurso (não) poder ter os fundamentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º.
- VI - Se a admissibilidade do recurso do acórdão da relação que reverte a decisão absolutória de 1.ª instância em condenação é agora evidente, no que respeita ao âmbito do recurso e aos poderes de cognição do Supremo, o recurso segue a regra geral, pois encontra-se fora da previsão das (únicas) alíneas que prevêm a excepção ao regime-regra. Ou seja, o recurso de acórdão da Relação que decide em recurso, continua a poder visar apenas o reexame em matéria (exclusivamente) de direito. E os poderes de cognição do STJ encontram-se circunscritos a esse conhecimento.
- VII - A alteração legislativa surge, aliás, na linha da jurisprudência do TC, tendo ido no entanto além dela: circunscreveu o direito ao recurso a matéria exclusivamente de direito, e este pode ter como fundamento qualquer questão exclusivamente de direito, que não apenas a da determinação da sanção, como seja a tipicidade, a ilicitude, a culpa, a escolha e a medida da pena, a indemnização.
- VIII - No seguimento daquela que é jurisprudência consolidada, o Supremo conhece oficiosamente dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, bem como das nulidades de sentença por deficiente fundamentação da matéria de facto, independentemente da possibilidade de arguição em recurso, e o Supremo está obrigado a declarar tais vícios quando, em concreto, os detecte no (texto do) acórdão recorrido.



- IX - Trata-se, no entanto, de uma decisão de fundamentação positiva, pois é a detecção (afirmativa) do vício que tem de ser fundamentada e declarada, não a ausência dela. Nesta derradeira hipótese, no âmbito da fiscalização oficiosa dos vícios da decisão bastará a constatação e a consignação dessa ausência.
- X - Assim, não pode dizer-se que, no recurso interposto ao abrigo da al. b) do n.º 1 do art. 432.º do CPP, a decisão sobre a matéria de facto escape absolutamente ao controlo do (duplo grau de) recurso (e terceiro grau de jurisdição), pois o controlo oficioso nunca deixa de ser feito.
- XI - A obrigação de reparação do mal do crime, como condicionante da suspensão da prisão, cumpre uma importante função adjuvante das finalidades da punição, contribuindo para a reinserção social do arguido e facilitando a reposição da situação do lesado antes do cometimento do crime.
- XII - Mas para que se cumpra tal desiderato, deve o arguido encontrar-se em condições de poder cumprir a obrigação pecuniária, na quantidade e no tempo determinados na decisão condenatória, só assim se prosseguindo o direito do condenado a uma pena justa.
- XIII - Consistindo a conduta maltratante em actos atentatórios da integridade física (murros, pontapés, empurrões, entalar em porta), em palavras dirigidas para magoar, com imputação de factos ofensivos do bom nome e consideração, comportamentos reiterados desde inícios de 2011 a finais de 2013, atenta a situação económica do arguido e o referente jurisprudencial, justifica-se a fixação da indemnização por danos não patrimoniais em € 30 000,00.

15-02-2023

Proc. n.º 7528/13.0TDLSB.L3.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Teresa de Almeida

**Reclamação**  
**Arguição de nulidades**  
**Obscuridade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Indeferimento**

Deve ser indeferida a arguição de nulidade do acórdão que decide o recurso quando no requerimento apresentado se procede apenas a uma repetição da discordância originária, insistindo no desacordo relativamente ao que foi decidido, continuando a defender-se uma pretensão que já foi conhecida e que não é mais processualmente viável.

15-02-2023

Proc. n.º 14/16.9ZCLSB-C.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Teresa de Almeida

Lopes da Mota

**Escusa**  
**Juiz desembargador**  
**Suspeição**



### **Imparcialidade**

- I - O motivo, necessariamente sério e grave, apropriado a gerar a desconfiança ou suspeição sobre a imparcialidade do juiz há-de resultar de uma concretização material, assente em razões objectivamente valoradas à luz da experiência comum e conforme juízo de pessoa-média, não valendo, para o afastamento do juiz do processo, qualquer fundamento de desconfiança situado abaixo de um patamar mínimo de importância.
- II - A relação de amizade entre juiz e mandatário de sujeito processual não constitui necessariamente fundamento de escusa, pois as relações de amizade entre magistrados e entre estes e advogados, pela própria natureza das coisas, serão inevitáveis.
- III - A apreensão pública quanto à imparcialidade - a apreensão gerada pela relação de amizade entre juiz e mandatário de arguido - terá de ter na base o tal motivo “sério e grave” que justifique objectivamente o afastamento do juiz natural, assim sucedendo quando, a acrescer a um normal convívio entre amigos, vem alegada a pertença a uma associação de carácter desportivo, em que a Senhora Advogada é a Presidente da Direcção e o Senhor Desembargador, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral. O que envolve a necessária presença de ambos em actividades dessa associação, uma maior proximidade de contactos, um convívio social público, com repercussão no conhecimento por parte de um círculo necessariamente mais alargado de pessoas.
- IV - No seu conjunto, a relação de amizade duradora e actual e a pertença a órgãos sociais de uma mesma associação, constituem fundamento de escusa do juiz, concreta e objectivamente atendível.

15-02-2023

Proc. n.º 16/20.0GALLE.E1-A.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Teresa de Almeida

### **Recurso de revisão**

#### **Novos factos**

#### **Novos meios de prova**

#### **Factos pessoais**

#### **Rejeição de recurso**

- I - Apresenta-se infundado o pedido de revisão formulado ao abrigo da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP quando inexistem novos factos e/ou novas provas a ponderar. Se os factos e/ou as provas têm de ser novos - no sentido de desconhecidos do tribunal e do arguido ao tempo do julgamento - tal novidade não pode ocorrer relativamente a factos pessoais (da arguida), o que, a admitir-se, consubstanciaria uma contradição nos próprios fundamentos.
- II - A prova oferecida para demonstração de factos que não assumem a qualidade de “novos”, no sentido que releva para a revisão, é prova imprestável e de nula utilidade, já que a prova é por sua natureza instrumental do(s) facto(s) probando(s).

15-02-2023

Proc. n.º 364/20.0PFAMD-A.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Pedro Branquinho Dias



Teresa de Almeida  
Nuno Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida da pena**  
**Pena de prisão**  
**Pena suspensa**  
**Confissão**  
**Arrependimento**  
**Antecedentes criminais**  
**Prevenção especial**  
**Improcedência**

- I - A ausência de confissão ou de arrependimento não pode funcionar como circunstância agravante, e o passado criminal do arguido, valorável em julgamento, só pode ser o que consta do seu CRC.
- II - Assim, no que respeita à confissão, a “ausência de confissão” nunca é um facto a tratar como tal na sentença, como não o é a ausência de arrependimento e, no limite, o próprio silêncio do arguido sobre a acusação. E se é errado incluir nos factos provados que o arguido “manteve o silêncio” – o silêncio do arguido não é um facto, no sentido de facto-com-conteúdo-normativo, pois do exercício de um direito não pode ser retirada uma consequência jurídica contra o titular desse direito – também o será, concludentemente, a “não confissão”.
- III - Já a “confissão”, a ocorrer por opção sempre livre do arguido, deverá constar dos factos provados, de modo a poder ser positivamente valorada na pena, pois repercute-se num juízo atenuante das exigências de prevenção, particularmente (mas não exclusivamente) a especial.
- IV - Em suma, a confissão, a provar-se, deve constar dos factos provados, e a “ausência de confissão” não deve incluir-se na matéria de facto. E se é certo que a ausência de confissão e arrependimento não constitui de per si circunstância agravante, a sua inexistência em concreto repercute-se numa diminuição do leque de circunstâncias atenuantes.
- V - O passado criminal do arguido é apenas aquele que consta do CRC. É o registo criminal que dá a conhecer o passado judiciário do condenado, e este conhecimento é um conhecimento legal, obtido de forma lícita, através do instrumento ou meio legalmente conformado.
- VI - Os antecedentes criminais cancelados não são passíveis de valoração, ou seja, deixam de poder ser considerados como circunstância agravante geral.
- VII - Se o CRC visa dar conhecimento ao tribunal, e informação ao processo, sobre o passado criminal do arguido, e se a lei ordena o cancelamento do registo, o arguido tem de ser considerado reabilitado. E o mesmo tem de suceder quando a informação em causa provém (inevitavelmente), não já do CRC do condenado, mas de outra fonte probatória, como seja o relatório social do arguido.
- VIII - Justifica-se a pena de 5 anos e 6 meses de prisão aplicada a detentor de heroína (116,297 gramas, 177 embalagens/pacotes, 134 doses individuais diárias) e de cocaína (227,521 gramas, 5 embalagens, 1432 doses individuais diárias), nas demais circunstâncias provadas, pena que se enquadra no referente jurisprudencial (decisões do STJ em casos semelhantes).

15-02-2023  
Proc. n.º 55/21.4PEBRG.S1 - 3.ª Secção  
Ana Barata Brito (Relatora)



Pedro Branquinho Dias  
Teresa de Almeida

**Reclamação**  
**Arguição de nulidades**  
**Omissão de pronúncia**  
**Falta de fundamentação**  
*Non bis in idem*  
**Rejeição parcial**  
**Perda alargada**  
**Indeferimento**

- I - Todas as questões relevantes (e foram inúmeras, reconheça-se!) para o mérito da decisão, constantes das Conclusões da motivação dos recursos, foram devidamente apreciadas no acórdão em causa.
- II - De acordo com jurisprudência pacífica deste STJ, o vício da omissão de pronúncia só ocorre quando o tribunal não se pronuncia sobre questões alegadas pelas partes/sujeitos processuais com relevância para a decisão de mérito e não quanto a todo e qualquer argumento aduzido.
- III - Todas as invocadas inconstitucionalidades de normas, nas interpretações dadas pelo tribunal recorrido, foram objeto de apreciação, no sentido de não se verificarem, dado as mesmas não violarem princípios ou normas constitucionais, designadamente, as que foram indicadas, não correspondendo também à verdade que o tribunal não se tenha pronunciado sobre a invocada violação do princípio *ne bis in idem*. Como é fácil constatar, o acórdão pronunciou-se, até com algum desenvolvimento, sobre a pretensa violação do princípio *ne bis in idem*, aliás, invocada por todos os recorrentes, chegando à conclusão de que não houve qualquer violação de tal princípio (Cfr. III. Fundamentação, n.º 2).
- IV - É falso também que o acórdão não se encontre fundamentado e não se tenha pronunciado sobre a alegada prescrição do procedimento criminal dos crimes de foi vítima a cidadã de nacionalidade brasileira R (Cfr. a fls. 89 do acórdão).
- V - É perfeitamente legítimo que as ora requerentes não tenham ficado satisfeitos, a este propósito, com a decisão do tribunal, ao não ter considerado prescrito o respetivo procedimento criminal, mas não a ponto de referirem que o tribunal não se pronunciou sobre esta questão.
- VI - Por último, em relação ao não conhecimento da aplicação do regime de “perda alargada”, estabelecido na Lei n.º 5/2002, de 11-01, como foi explicitado no acórdão proferido, a doutrina e a jurisprudência têm sublinhado que a “perda alargada” não constitui uma sanção penal, configurando-se, antes, como uma medida de “natureza materialmente administrativa aplicada por ocasião de um processo criminal”, que pressupõe uma condenação penal anterior.
- VII - Nesta conformidade, não sendo a decisão que determina a perda alargada uma decisão condenatória, uma decisão que aplica uma pena ou uma medida de segurança, não é, por conseguinte, suscetível de recurso para o STJ.
- VIII - Termos em que, se acorda em indeferir, por falta de fundamento, as nulidades invocadas pelos requerentes de omissão de pronúncia e de falta de fundamentação, bem como a reclamação sobre a rejeição parcial do recurso do arguido, no segmento relativo à aplicação do regime de “perda alargada”.

15-02-2023





Proc. n.º 380/08.0TACTB.C1.S1 - 3.ª Secção  
Pedro Branquinho Dias (Relator)  
Teresa de Almeida  
Ernesto Vaz Pereira

**Recurso per saltum**  
**Pornografia de menores**  
**Falsidade informática**  
**Gravações e fotografias ilícitas**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Pena de prisão**  
**Pena de multa**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Prevenção geral**  
**Improcedência**

- I - Na esteira da doutrina mais relevante e tendo, nomeadamente, sempre presente os ensinamentos do Professor Figueiredo Dias, a medida da pena conjunta do concurso deverá ser encontrada em função das exigências gerais de culpa e de prevenção. Ainda segundo o eminente Mestre, a lei fornece ao tribunal, para além dos critérios gerais da medida da pena – art. 71.º, n.º 1, do CP -, um critério especial, contido no art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte, ou seja, na determinação concreta da pena (do concurso) terem de ser considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do arguido.
- II - De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- III - Como podemos verificar, o tribunal a quo foi criterioso na determinação quer das penas parcelares (3 anos de prisão pela prática de um crime de pornografia de menores agravado, 3 anos e 6 meses de prisão pela prática de um crime de pornografia de menores agravado, 1 ano e 6 meses para cada um dos 4 crimes de falsidade informática e 6 meses para cada um dos 4 crimes de gravação e fotografias ilícitas) quer da pena única de 6 anos e 6 meses de prisão que aplicou ao arguido/recorrente.
- IV - Com efeito, numa moldura penal abstrata que vai dos 3 anos e 6 meses aos 14 anos e 6 meses de prisão, uma pena de 6 anos e 6 meses de prisão não pode se, como defende o recorrente, considerada excessiva.
- V - Saliente-se, a este propósito, que, como tem sido sublinhado pela nossa jurisprudência, designadamente a deste Supremo Tribunal, as condutas que integram o crime de pornografia de menores, previsto no art. 176.º e ss., do CP, provocam grande alarme social e sentimento generalizado de repulsa, sendo por demais conhecida a danosidade e o sentimento de aversão e repugnância que provocam, em face do irreversível comprometimento do livre desenvolvimento afetivo e sexual de crianças e adolescentes.
- VI - Não faria também o menor sentido que o tribunal coletivo tivesse optado, nos crimes de falsidade informática e de gravação de fotografias ilícitas, pela pena de multa e, no que concerne à pena única imposta, atendendo à culpa, à gravidade objetiva dos factos praticados e às exigências de prevenção, em particular da prevenção geral, que são, no caso, bastante acentuadas, dada a cada vez mais frequente exploração sexual de menores, através de



serviços online, que se tem vindo a verificar, a mesma é, igualmente, equilibrada e não merecedora de reparos.

VII - Nesta conformidade, por entendermos que as penas aplicadas são necessárias, adequadas e proporcionais, prejudicada fica, naturalmente, a questão também colocada pelo recorrente sobre a suspensão da execução da pena, com sujeição a regime de prova (art. 50.º, n.º 1, do CP).

VIII - Em face do exposto, acorda-se em julgar improcedente o recurso do arguido.

15-02-2023

Proc. n.º 25/14.9JDLSB.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

**Recurso penal**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Homicídio qualificado**  
**Detenção de arma proibida**  
**Burla informática e nas comunicações**  
**Medida da pena**  
**Dupla conforme**  
**Irrecorribilidade**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Rejeição parcial**  
**Improcedência**

- I - Dispõe a al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP que não é admissível recurso “De acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos”.
- II - Não é, pois, recorrível uma decisão da Relação relativamente a todos os crimes cuja pena não seja superior 8 anos, desde que se verifique “dupla conforme”, como é o caso.
- III - A descrição, em si mesma, da sequência de atos do arguido, imediatamente a seguir e nos dias após a prática do homicídio, é profusamente reveladora do elevado grau de culpa: a persistência e frieza na prática do crime, o desprezo pela vida da vítima, a culpabilização desta, expressa em escrito colocado sobre o seu corpo, o seu egoísmo, a ausência de qualquer ato exteriorizador de contrição.
- IV - A imagem global do crime, concentrada temporalmente que foi a sua prática, evidencia uma personalidade guiada por valores centrados em si mesmo, confirmada pela sequência cronológica dos factos provados e desprovida de qualquer consideração pelo outro, destacando-se a violação de especiais deveres concretos de solidariedade.

15-02-2023

Proc. n.º 523/21.8JACBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Lopes da Mota



**Recurso *per saltum***  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida da pena**  
**Pena de prisão**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Improcedência**

- I - A essencialidade do papel de transporte aéreo de substâncias estupefacientes, na distribuição internacional por rotas determinadas, pese embora se esgote no ato, tem sido justamente realçada em consistente jurisprudência deste tribunal.
- II - Nessa medida, assume uma dimensão elevada de ilicitude que, naturalmente, se acentua com a quantidade e grau de pureza do estupefaciente transportado, ou seja, com a potencialidade de dano concreto que representa.
- III - A diferenciação, na determinação e medida da pena, assenta (além de outras circunstâncias pessoais específicas dos arguidos), em interpretação da natureza do bem jurídico protegido, da natureza dos crimes de tráfico - com apoio na formulação de um dos tipos agravados (al. b) do art. 24.º do DL n.º 15/93), na quantidade de substância estupefaciente transportada, por gerar uma capacidade de afetar um conjunto de dimensão variável de consumidores.

15-02-2023  
Proc. n.º 78/22.6JELSB.S1 - 3.ª Secção  
Teresa de Almeida (Relatora)  
Ernesto Vaz Pereira  
Lopes da Mota

**Recurso penal**  
**Difamação**  
**Decisão absolutória**  
**Assistente**  
**Recurso interlocutório**  
**Princípio do contraditório**  
**Princípio da investigação**  
**Nulidade**  
**Falta de fundamentação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Erro de julgamento**  
**Tipicidade**  
**Improcedência**

- I - Quando esteja em causa o primeiro grau de recurso, sob pena de compressão injustificada do direito ao recurso, constitucionalmente tutelado para o arguido (art. 32.º, n.º 1, da CRP), o art. 434.º do CPP (norma pensada para os casos-regra, em que já existiu a possibilidade de se ver discutida a matéria de facto num grau precedente de recurso) não obsta à possibilidade de a impugnação da matéria de facto poder ser exercida pela via ampla ou alargada.



- II - É de há muito pacífico que a mera indicação ou enumeração de provas não serve as exigências de fundamentação da matéria de facto na sentença/acórdão. A explicação da comprovação dos factos implica um verdadeiro exame crítico das provas, com a apreciação das diferentes versões apresentadas em julgamento, a explicação do seu maior crédito ou descrédito, sendo no cruzamento necessário de toda a informação probatória, procedente das diversas fontes, que se retirarão os enunciados fácticos que constituirão a matéria de facto da sentença/acórdão.
- III - A sindicância da decisão sobre a matéria de facto em recurso, a apreciação da nulidade do acórdão por deficiências de fundamentação da matéria de facto, processa-se sempre em concreto e no contexto do recurso em que tal nulidade é suscitada.
- IV - Os recursos não servem o aprimoramento de decisões menos perfeitas, servem a reparação de erros de julgamento. E se, mau grado eventuais défices de fundamentação da matéria de facto, a sentença/acórdão ainda se revela compreensível de modo a viabilizar a sindicância da matéria de facto no contexto do recurso interposto e da impugnação concretamente efectuada, permitindo a prolação de uma correcta decisão pelo tribunal superior, não tem de haver lugar à declaração da nulidade da sentença/acórdão.
- V - Do regime geral das nulidades (art. 122.º do CPP) resulta que a declaração de nulidade visa invalidar o acto nulo praticado, sendo repetido aquilo que for necessário repetir e devendo ser aproveitado tudo o que puder ser salvo do efeito daquela. Em recurso, a decisão sobre a correcção da sentença/acórdão, os resultados da sindicância do exame crítico da prova no respeitante a eventuais nulidades por falta de fundamentação da matéria de facto (art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP), não é uma decisão proferida em abstracto. Não interessa a análise abstracta, de avaliação da decisão no sentido da sua maior ou menor perfeição, pois o recurso não visa, e não serve, o aprimoramento de decisões. O recurso mantém o arquétipo de recurso-remédio em todo o processo de decisão.
- VI - Assim, do que se trata é de perscrutar o acórdão recorrido no sentido da detecção de eventuais erros de julgamento (no caso, erros de facto) com vista à sua reparação; detecção e reparação do erro, se e quando cometido.
- VII - O recurso amplo da matéria de facto apresenta a virtualidade de permitir preservar a sentença/acórdão mesmo nos casos em que o tribunal de julgamento não soube exprimir-se devidamente: permite preservar a decisão tanto nas situações em que o tribunal de julgamento julgou bem (de facto) mas fundamentou deficientemente a convicção (de facto), completando-se então essa fundamentação, como nos casos em que não julgou bem (de facto), procedendo-se então à alteração/correção da matéria de facto da sentença ou acórdão.
- VIII - Em suma, permite preservar o acórdão recorrido sempre que o tribunal de recurso disponha dos elementos necessários para a decisão, ficando a declaração de nulidade por deficiências de fundamentação reservada aos casos em que não é concretamente viável a supressão da nulidade, directamente pelo próprio tribunal de recurso. Só nestes casos o processo retornará ao tribunal de julgamento para que seja ali reformulado o acórdão e suprida a nulidade cometida e, aí sim, declarada.
- IX - Não interessa conhecer da nulidade como se de um exercício académico se tratasse, quando o tribunal que julga o recurso da matéria de facto, porque em contacto com as provas, pode superar as deficiências de fundamentação, confirmando a boa decisão (de fundo) apesar de eventuais deficiências (de forma). Ou procedendo à correcção da matéria de facto, quando for caso disso. Esta oportunidade esvazia as valências da nulidade de sentença decorrente de um menos perfeito exame crítico da prova (arts 379.º, n.º 1, al. a) e 379.º, n.º 2, do CPP).
- X - A expressão ofensiva “O uso do vocábulo sugere confusão com os ex-maridos ou ex-companheiros da ora Denunciada (ou não foi ela quem entrou eufórica no tribunal, dizendo



«estou grávida, estou grávida». Mas não vão dar os parabéns ao Dr. A - se companheiro então -porque ele não é o pai!!!...)” é claramente susceptível de, em abstracto, atingir a honra e a consideração social da pessoa visada, num patamar de ofensividade exigido pelo tipo de crime “difamação”.

- XI - No entanto, a realização do tipo falha logo ao nível do n.º 1 do art. 180.º, por falta de tipicidade subjectiva quando, não tendo embora ficado demonstrado que a assistente publicitou uma sua gravidez da forma e nos modos como o arguido o referiu, resultou no entanto provado que o arguido disso se convenceu. O arguido actuou convencido de que a assistente dera publicidade a tal facto, relativo à sua pessoa (dela, assistente), nos moldes que inscreveu na queixa. E assim sendo, o arguido actuou em erro sobre as circunstâncias do facto (art. 16.º, n.º 1, do CP), excludente do dolo.
- XII - Caso as circunstâncias de facto tivessem sido realmente aquelas em que o arguido acreditou, objectivamente o facto não teria logo adquirido relevância penal. Pois o tipo difamação não protege a honra com uma tal abrangência e tão amplos limites. Não se justifica perseguir criminalmente alguém por reprodução de factos, mesmo que desonrosos, relatados pela própria visada, publicamente, a seu próprio respeito. O tipo difamação não inclui como ofensa da honra aquilo que o visado anuncia e publicita sobre a sua própria pessoa, sem qualquer reserva, tornando ele mesmo tais factos pessoais públicos. Não foi para estas situações que o tipo de crime foi pensado, o que, a suceder, se traduziria em levar longe de mais a tutela penal da honra, com a consequente afronta dos princípios constitucionais penais da *ultima ratio* e da intervenção mínima do direito penal.

15-02-2023

Proc. n.º 38/17.9YGLSB.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Orlando Gonçalves

Pedro Branquinho Dias

Leonor Furtado

Teresa de Almeida

Ernesto vaz Pereira

Agostinho Torres

António Latas

Helena Moniz

Paulo Ferreira da Cunha

João Guerra

Henrique Araújo (Presidente)

***Habeas corpus***

**Obrigaç o de perman ncia na habita o**

**Condu o sem habilita o legal**

**Pena de pris o**

**Indeferimento**

- I - O peticionante da presente provid ncia de *habeas corpus* foi condenado, por senten a transitada em julgado, pela pr tica de um crime de condu o de ve culo sem habilita o legal, na pena de 5 meses de pris o.
- II - Residindo no Reino Unido, foram estabelecidos os competentes contactos entre ambos os sistemas judiciais, portugu s e brit nico (numa situa o jur dica p s-*Brexit*). E tendo a  sido



sujeito a uma medida cautelar de obrigação pontual de permanência na habitação (entre as 22h e as 3h da manhã) há mais de 12 meses, considera o peticionante que a pena que lhe foi aplicada se extinguiu já pelo cumprimento, ou seja, que a medida que lhe foi imposta no Reino Unido equivaleria a uma prisão (domiciliária), e se mantém para além do prazo fixado na decisão judicial (art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP), pelo que a manutenção da pena inicial seria, no seu ponto de vista, ilegal.

- III - Na decisão britânica, consta, no ponto 45, que “*the requested person has been subject to bail conditions in this case although the curfew is not a qualifying curfew*”. Aquando da sua detenção, a 02-01-2022, foi aplicada ao requerente, pelas autoridades britânicas, uma medida de “recolher obrigatório”, no referido período noturno, no âmbito do processo de extradição e até terminarem os seus termos.
- IV - O peticionante não se encontra sujeito a pena de prisão ou de prisão domiciliária ou qualquer medida de coação que tenha sido ordenada por Portugal, mas antes em cumprimento de uma medida determinada pelas autoridades judiciais inglesas, a quem tal no momento compete. Não caberá a este Supremo Tribunal a rigorosa classificação doutrinal da medida, para mais de um sistema de Direito bem diferente do romano-germânico, em que nos inserimos, mas é do conhecimento empírico e imediato que se não trata de uma pena – que teria todo um conjunto de formalidades e um *pathos* muito próprio.
- V - Não tendo sido decidida a final a questão da extradição (por via de recurso intentado pelo arguido), a medida imposta pela jurisdição britânica é vista a partir da ordem jurídica portuguesa, *res inter alios*, dependendo apenas da soberania penal do Reino Unido, que poderia ter decretado outra, ou mesmo, por absurdo, nenhuma, sem que o Estado português, através do seu sistema judicial, pudesse ou devesse reagir.
- VI - Trata-se de um procedimento que não é suscetível de ser levado em conta no cômputo de pena na ordem jurídica nacional. Sob pena de intromissão no *ius imperii* britânico, agora mais soberano ainda (se tal se pode dizer), depois do *Brexit*. E tal não comporta nenhum juízo subjetivo, mas apenas a aplicação objetiva do Direito, nomeadamente do pano de fundo do próprio Direito Internacional Público e das regras específicas de aplicação das leis no espaço do Direito Penal português.
- VII - Atendendo ao princípio da territorialidade (e tenha-se presente que “os princípios – todos eles – os explícitos e os implícitos – constituem normas jurídicas”, como recordou *Eros Roberto Grau*), tal medida, decretada no Reino Unido por via do seu poder judicial, não será sindicável em sede de processo de *habeas corpus*, pois que não podem os tribunais portugueses controlar os procedimentos e as medidas que sejam adotadas pela autoridade do Estado de execução, por extravasar a sua jurisdição. Cf. Acórdão deste STJ, de 01-07-2020, proferido no Proc. n.º 19/20.5JBLB-A.S1; Acórdão deste STJ, de 17-10-2019, proferido no Proc. n.º 293/18.7T9LSB-A.S1.
- VIII - Acresce que a medida aplicada pelas autoridades britânicas não corresponde a uma medida de coação de prisão preventiva ou de obrigação de permanência na habitação que deva ser descontada de uma pena determinada em Portugal. Veja-se ainda o acórdão deste STJ, de 24-10-2019, proferido no Proc. n.º 306/18.2JAFAR-B.S1.
- IX - Em face do exposto, entende-se que a petição de *habeas corpus* deve ser indeferida, por falta de fundamento legal.

22-02-2023

Proc. n.º 137/16.4GTABFA.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

Sénio Alves



Nuno Gonçalves

**5.ª Secção**

**Escusa**  
**Juiz conselheiro**  
**Juiz adjunto**  
**Juiz presidente**  
**Imparcialidade**  
**Suspeição**  
**Despacho**  
**Inquérito**  
**Busca em escritório de advogado**  
**Indeferimento**

- I - A presidência da diligência de buscas, domiciliária e no escritório de advogado então arguido, pela natureza e extensão do ato praticado, não constitui uma situação séria, grave e irrefutavelmente denunciadora de que a Ex.ma Juíza Conselheira deixou de oferecer garantias de imparcialidade e de isenção na audiência de julgamento do Proc. n.º X, a que, pela distribuição, irá presidir.
- II - Da natureza das questões objeto dos recursos respeitantes a matéria disciplinar e da extensão das decisões tomadas nos acórdãos da Secção de Contencioso do STJ, não pode um cidadão médio e os próprios destinatários, concluir que a intervenção da ora Requerente nessas decisões a comprometeu antecipadamente a uma tomada de decisão sobre o mérito do processo, de culpabilidade ou não dos arguidos *A* e *B*, ou dos outros arguidos, no Proc. n.º X, antes do momento próprio, que é após a produção da prova na audiência de julgamento.
- III - Os despachos proferidos pela Requerente, como JIC, na fase de inquérito do presente processo, respeitantes à constituição de assistente, à consulta do processo e obtenção de cópias dos apensos, à declaração da excecional complexidade dos autos, à prorrogação do prazo de apresentação do requerimento de abertura da instrução e ao levantamento parcial de arresto, não constituem tomadas de posição irrefutavelmente denunciadoras, perante os seus destinatários diretos e a comunidade em geral, de que, como juiz natural, deixou de oferecer garantias de imparcialidade e isenção.

02-02-2023

Proc. n.º 19/16.0YGLSB-N - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Carmo Silva Dias

Leonor Furtado (vencida)

**Recurso penal**  
**Pornografia de menores**  
**Decisão condenatória**  
**Tribunal Constitucional**  
**Metadados**  
**Declaração de inconstitucionalidade**  
**Nulidade**  
**Prova**



**Medida da pena  
Improcedência**

- I - Estando o arguido a ser investigado por crime de pornografia de menores p. e p. no arts. 176.º, n.º 1, als. b), c) e d), do CP, com a moldura abstrata de 1 ano a 5 anos de prisão, os elementos relativos à identificação do utilizador do IP podiam ser requeridos à operadora pela autoridade judiciária nos termos dos referidos arts. 187.º, n.º 1, al. a), 189.º, n.º 2, do CPP e do art. 14.º da Lei n.º 109/2009, de 15-09.
- II - Aliás, o que sucedeu foi o acesso à operadora para identificar o titular do contrato correspondente ao IP utilizado na prática do crime, o que não tem a ver com comunicação efetuada, nem se relaciona com a Lei n.º 32/2008, de 17-07, mesmo que essa lei ou normas a ela pertencentes tivessem sido mal invocadas, entre as normas que eram aplicáveis ao caso, acima indicadas.
- III - Portanto, os elementos de prova avaliados pelo Coletivo, que serviram para formar a sua convicção, observaram o formalismo legal, constituindo provas válidas e, por isso legais, sendo que o raciocínio feito pelo recorrente assenta em pressupostos errados, uma vez que neste caso concreto, a prova não foi recolhida por aplicação da Lei n.º 32/2008, de 17-07, designadamente, dos arts. que foram declarados inconstitucionais pelo acórdão do TC n.º 268/2022.
- IV - Não se pode confundir, como o faz erradamente o recorrente, o momento da determinação da medida da pena, no qual se ponderam, além do mais, as circunstâncias favoráveis que tiverem sido apuradas, com as provas que serviram para formar a convicção do tribunal e, muito menos, com eventual nulidade de provas. Ou seja, o facto de se ter chegado ao momento da determinação da medida da pena, significa que já estava ultrapassado o momento da decisão de não haver nulidades de prova, o que nunca poderia ser considerado nesta fase (desde logo considerando as finalidades da determinação da pena) e muito menos podia ser atendido como uma circunstância favorável que levava à absolvição; assim como, havendo nulidade da prova, teria a mesma de ser declarada e não se chegava à fase da determinação da medida da pena.

02-02-2023

Proc. n.º 7035/20.5T9LSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

**Recurso penal  
Homicídio  
Homicídio qualificado  
Qualificação jurídica  
Motivo fútil  
Motivo torpe  
Especial censurabilidade**

- I - Imputada ao arguido a de prática de facto contra pessoa particularmente indefesa em razão da idade (al. c) do n.º 2 do art. 132.º do CP), provando-se apenas que a vítima tinha 79 anos de idade e o arguido 42, e nada se apurando sobre o estado de saúde da vítima à data dos factos ou sobre eventual aproveitamento, por parte do arguido, de especiais fragilidades que





a afetassem, não pode afirmar-se, com a certeza exigível face aos princípios da culpa e da presunção de inocência, que a circunstância de o agressor, ora arguido, ter menos 37 anos que a vítima o coloca, necessariamente, em posição de se aproveitar de eventual fragilidade daquela em razão da idade, dada a diversidade de situações que se verificam na realidade prática, quer relativamente a pessoas com a idade da vítima, quer no que respeita a eventuais efeitos da diferença de idades entre a vítima e o arguido. Assim, impõe-se concluir em face da factualidade provada que não se mostra preenchido o exemplo padrão previsto na al. c) do n.º 1 e 2 do art. 132.º do CP.

- II - Em si mesma, a convicção ou a sensação de que foi roubado na sequência de decisão judicial que objetivamente teve efeitos negativos para o agente do ponto de vista patrimonial, não será tomado por traço de carácter vil, ignóbil, infame, repugnante ou baixo para a generalidade dos cidadãos, pois surge ainda entre as motivações homicidas relativamente frequentes, relacionada com valores estimáveis na comunidade, sobretudo em meios rurais mais fechados, pelo que não pode considerar-se incluído no motivo torpe, a que se reporta a al. e) do n.º 2 do art. 132.º do CP.
- III - Diferentemente, tendo o arguido decidido agir, decidida e eficazmente, contra a vida da vítima no mesmo dia em que o fez, movido pelo desfecho de ação judicial entre os seus pais e os herdeiros dos terrenos objeto de litígio ocorrido há cerca de 20 anos, associado à ausência de qualquer discussão entre ambos apesar de se encontrar desavindo com a vítima por causa daquela mesma ação, mostra-se excluído o sentido e relevância que o prejuízo ou sentimento de desapropriação patrimonial ou perda provocado pela perda da ação judicial pudesse assumir, face ao sistema de valores socialmente vigente.
- IV - Deste modo, em face da factualidade provada e na ausência de outros factos, revela-se a motivação do arguido especialmente desproporcionada, particularmente desajustada à gravidade da sua conduta contra a vítima, configurando-se, assim, o *plus* que acresce à normal desproporcionalidade que sempre se verifica entre um homicídio e a razão que o haja motivado, o que fundamenta a qualificação do homicídio com base na al. e) do n.º 2 do art. 132.º CP.
- V - No caso concreto, mostra-se especialmente desfavorável ao arguido, na determinação da medida concreta da pena, o grau de ilicitude do facto, especialmente o modo de execução do crime (al. a) do n.º 2 do art. 7.º do CP), de que se destaca ter o arguido surgido subitamente junto da vítima, espetando a faca de cozinha, com 24 cm de lâmina, que levava consigo, no pescoço, tórax e costas da vítima, que caiu no chão já inanimado, altura em que o arguido lhe desferiu mais 3 golpes com a referida faca, perfurando-o na zona do tórax, esclarecendo o n.º 9 da factualidade provada que a vítima não reagiu uma vez que não se apercebeu que o arguido estava munido de uma faca e que tinha intenção de o agredir e matar, tendo sido surpreendido com tal atitude.
- VI - Não fosse o homicídio mostrar-se qualificado pela verificação de motivo fútil e esta forma de agir do arguido, surpreendendo e retirando qualquer hipótese de reação à vítima, colocar-nos-ia seriamente perante a hipótese de qualificação do crime em face do disposto na al. i) do n.º 2 do art. 132.º do CP, tão grave se apresenta a determinação de matar e a forma traiçoeira como agiu.

02-02-2023

Proc. n.º 22/22.0JAPRT.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

Helena Moniz

António Gama



**Recurso penal**  
**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infrações**  
**Pornografia de menores**  
**Abuso de confiança**  
**Matéria de facto**  
**Confirmação *in mellius***  
**Dupla conforme**  
***Reformatio in pejus***  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Medida da pena**  
**Improcedência**

- I - Dada a confirmação da pena de prisão, tudo poderia levar a que, numa primeira aproximação, se pudesse considerar estarmos perante uma dupla conforme, a impedir a possibilidade de recurso para este STJ, por força do disposto no art. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. f), ambos do CPP.
- II - Estamos perante uma decisão relativa à aplicação de uma pena única em conhecimento superveniente do concurso de crimes, situação em que assumem especial importância as características pessoais do arguido e o seu posicionamento quanto aos factos praticados, bem como a avaliação que faz desses mesmos factos, e os propósitos de vida que pretende alcançar no futuro. Tais elementos são, em abstrato, relevantes em sede de determinação da medida da pena. Ora, sendo assim, não podemos dizer que estamos perante uma mera alteração da matéria de facto irrelevante. A matéria de facto alterada integra elementos fundamentais para que se possa (ou não) alterar a medida da pena única aplicada. Pelo que, não podemos concluir estar perante uma dupla conforme a impedir a possibilidade de recurso.
- III - No presente caso a apreciação em abstrato daquela alteração da matéria de facto não nos permite concluir pela irrelevância da alteração da matéria de facto ocorrida. Antes pelo contrário, a análise em abstrato da nova matéria de facto adicionada permite-nos verificar que se trata de matéria relevante em sede de determinação da medida da pena.
- IV - Apesar de a pena única não ter sido alterada, não podemos, a partir do texto do acórdão concluir estarmos perante uma situação de dupla conformidade das decisões *in mellius* dado que, tendo sido o recurso interposto para o Tribunal da Relação pelo arguido, o tribunal *a quo* tinha o seu poder decisório limitado pelo princípio da proibição da *reformatio in pejus* (art. 409.º do CPP).
- V - Ainda que de forma concisa, encontram-se nos autos os elementos de facto necessários para a determinação da pena única, sem que se possa considerar estarmos perante uma insuficiência da matéria de facto para a decisão.
- VI - O reenvio do processo é uma solução apenas quando o tribunal de recurso entende não ter os elementos necessários para a decisão; tendo o tribunal todos os elementos necessários para a determinação da pena, não havia que proceder ao reenvio dos autos para novo julgamento.

16-02-2023

Proc. n.º 80/17.0JALRA.E2.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama



Orlando Gonçalves

**Recurso penal**  
**Homicídio qualificado**  
**Falsidade de depoimento ou declaração**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição parcial**  
**Escutas telefónicas**  
**Dados de localização**  
**Metadados**  
**Declaração de inconstitucionalidade**  
**Namoro**  
**Qualificação jurídica**  
**Prova indiciária**

- I - A arguida foi condenada em 1.ª instância em crime de homicídio qualificado numa pena de 16 anos de prisão, e em crime de falsas declarações numa pena de prisão de 7 meses. Ambas as condenações foram confirmadas pelo Tribunal da Relação. Nos termos dos arts. 432.º, n.º 2, al. b) e 400.º, n.º 1, al. e), ambos do CPP, não são recorríveis para este STJ as decisões do Tribunal da Relação que condenem os arguidos em penas de prisão não superiores a 5 anos. Assim sendo, não é recorrível para este STJ a parte do acórdão do Tribunal da Relação que manteve a condenação pelo crime de falsas declarações.
- II - Na base dos dados recolhidos está o despacho prolatado a 28-01-2021 que permitiu a realização de interceções telefónicas ao abrigo do disposto nos arts. 187.º e ss. do CPP; após este despacho, foi enviada, como refere expressamente a recorrente, pelo prestador de serviço de telecomunicações, uma lista dos cartões que foram associados ao equipamento com o IMEI obtido na sequência do despacho referido, lista esta respeitante a dados armazenados entre 31-07-2018 e 29-08-2019.
- III - A localização obtida a partir das escutas telefónicas efetuadas, autorizadas por despacho do juiz, tiveram por base dispositivos legais distintos daqueles que são abrangidos pela decisão do TC, pelo que as vigilâncias efetuadas após os despachos que permitiram a realização das escutas telefónicas, o IMEI fornecido pelo prestador de serviços de telecomunicações em fevereiro de 2021 e a sua localização a 11-02-2021, resultou da aplicação das regras processuais penais que legitimam as escutas telefónicas, fora do âmbito da declaração de inconstitucionalidade.
- IV - A inexatidão quanto ao início da relação de namoro, completada com a exatidão do facto provado quanto à coabitação do arguido e da vítima, permitem que se possa concluir da especial relação existente entre ambos aquando da prática do facto ilícito — entre julho e agosto de 2018 (facto provado 11) —, sendo esta especial relação o determinante para a qualificação do facto.
- V - A prova indiciária pressupõe a prova de um indício, de um facto-base a partir do qual se retira o facto-consequência. E, a partir da jurisprudência deste tribunal, terá de se verificar se, do texto da decisão recorrida, nomeadamente da fundamentação da matéria de facto provada, podemos concluir que de factos base diretamente provados decorrem com segurança os indícios necessários à imputação dos factos à arguida dos autos.

16-02-2023

Proc. n.º 1251/18.7PULSB.L1.S1 - 5.ª Secção



Helena Moniz (Relatora)  
António Gama  
Orlando Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Furto qualificado**  
**Modo de vida**  
**Agravação**  
**Nulidade da decisão**  
**Falta de fundamentação**  
**Medida da pena**  
**Pena única**  
**Prevenção especial**  
**Improcedência**

- I - Do mesmo modo que o arguido não é prejudicado por não ser nacional, também não pode ser beneficiado; isto é, a circunstância de ser estrangeiro não é obstáculo a que na pena aplicada se repercutam as exigências de prevenção especial que no caso são patentes. A circunstância de o arguido, cumprida a pena, querer regressar ao seu país não é obstáculo nem diminui as exigências de prevenção nomeadamente especial.
- II - Quando os factos praticados pelo arguido possibilitam a afirmação de que ele, mais do que uma tendência para o crime, fez da prática do furto um autêntico modo de vida, quer atuando singularmente, quer integrado em bando destinado à prática reiterada de crimes contra o património, pois no período em consideração, não teve outra ocupação conhecida, há a necessidade de aplicação de um efeito agravante dentro da moldura do concurso.

16-02-2023  
Proc. n.º 699/11.2PAVCD.1.S2 - 5.ª Secção  
António Gama (Relator)  
Orlando Gonçalves  
Carmo Silva Dias

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Manifesta improcedência**

- I - Os factos que podiam ser dirimentes da responsabilidade dos arguidos, a narrativa de que a ofendida entrou abusivamente na propriedade dos requerentes e aí foi mordida, não é um facto novo, pois foi a defesa usada pelos arguidos, foi discutido em audiência e considerado não provado.
- II - Novos meios de prova são aqueles que não foram produzidos e considerados na decisão condenatória, mas que a sua atual ponderação inculca a convicção de que a decisão proferida, quanto aos factos nela provados, vista à luz destes novos meios de prova, suscita graves dúvidas sobre a justiça da condenação.



16-02-2023

Proc. n.º 822/11.7TAALM-B.S1- 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

Carmo Silva Dias

Eduardo Loureiro

**Recurso penal**

**Roubo**

**Roubo agravado**

**Condução sem habilitação legal**

**Detenção de arma proibida**

**Concurso de infrações**

**Regime penal especial para jovens**

**Medida da pena**

**Pena única**

**Suspensão da execução da pena**

**Antecedentes criminais**

**Pena de multa**

- I - Os antecedentes criminais do arguido, não sendo óbice intransponível à suspensão da execução da pena de prisão, exige uma mais aturada ponderação.
- II - Não inviabilizam o prognóstico de ressocialização, 2 condenações em penas de multa, impostas a condutas delituosas relativas a crimes de pequena criminalidade, estando em causa bens jurídicos diversos dos tutelados no tipo de ilícito do roubo, crime pelo qual o arguido foi condenado e em relação ao qual se pondera a suspensão de execução da pena de prisão.

16-02-2023

Proc. n.º 41/21.4PDSXL.L1.S1- 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

Carmo Silva Dias

**Recurso penal**

**Violação**

**Gravações e fotografias ilícitas**

**Coação**

**Recurso à prostituição de menores**

**Pornografia de menores**

**Medida da pena**

**Pena única**

**Pena de prisão**

**Culpa**

**Confissão**

**Arrependimento**

**Improcedência**



- I - Culpa e prevenção são os 2 vetores através dos quais é determinada a medida da pena.
- II - As circunstâncias gerais enunciadas exemplificativamente no n.º 2 do art.71.º do CP, são elementos relevantes para a culpa e para a prevenção.
- III - Podem ser agrupados nas als. a), b), c) e e), parte final, do n.º 2 do art. 71.º do CP, os fatores relativos à execução do facto; nas als. d) e f), do mesmo preceito, os fatores relativos à personalidade do agente; e na al. e), ainda, os fatores relativos à conduta do agente anterior e posterior aos factos.
- IV - A pena conjunta do concurso será encontrada em função das exigências gerais de culpa e de prevenção, fornecendo a lei, para além dos critérios gerais de medida da pena contidos no art. 71.º, n.º 1, um critério especial estabelecido no art.77.º, n.º 1, 2.ª parte, ambos do CPP. Os parâmetros indicados no art. 71.º do CP, servem apenas de guia para a operação de fixação da pena conjunta, não podendo ser valorados novamente, sob pena de se infringir o princípio da proibição da dupla valoração, a menos que tais fatores tenham um alcance diferente enquanto referidos à totalidade de crimes.

16-02-2023

Proc. n.º 745/14.8GAFAF.S1- 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Carmo Silva Dias

Leonor Furtado

**Recurso penal**  
**Coação**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Pornografia de menores**  
**Medida da pena**  
**Pena única**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Pena de prisão**  
**Improcedência**

- I - As necessidades da prevenção geral ou de integração, radicam no significado que a “gravidade do facto” assume perante a comunidade, isto é, no significado que a violação de determinados bens jurídico penais tem para a comunidade e visa satisfazer as exigências de proteção desses bens na medida do necessário para assegurar a estabilização das expectativas na validade do direito.  
É a prevenção geral que fornece uma moldura de prevenção dentro de cujos limites podem e devem atuar considerações de prevenção especial.
- II - A reintegração do agente na sociedade é o ponto de chegada da pena. Está ligada à prevenção especial ou individual, isto é, à ideia de que a pena é um instrumento de atuação preventiva sobre a pessoa do agente, com o fim de evitar que no futuro, ele cometa novos crimes, que reincida.  
A medida da “necessidade de socialização do agente” é, em princípio, o critério decisivo das exigências de prevenção especial, mas se o agente não se “revelar carente de socialização”, tudo se resumirá, em termos de prevenção especial, em “conferir à pena uma função de suficiente advertência”, o que permitirá que a medida da pena desça até perto do limite



mínimo da “moldura de prevenção” ou mesmo que com ele coincida (“defesa do ordenamento jurídico”).

16-02-2023

Proc. n.º 267/20.8JGLSB.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Carmo Silva Dias

Leonor Furtado

**Recurso penal**  
**Recurso ordinário**  
**Burla qualificada**  
**Falsificação ou contrafação de documento**  
**Simulação de crime**  
**Roubo**  
**Dupla conforme**  
**Questão nova**  
**Inadmissibilidade**  
**Medida da pena**  
**Pena única**  
**Pena de prisão**  
**Improcedência**

- I - Por se verificar o condicionalismo previsto nos arts. 400.º, n.º 1, al. f) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, havendo “dupla conforme”, o acórdão da Relação é definitivo quanto às questões processuais e de direito que apreciou e que o arguido/recorrente volta agora a colocar (sob diversas formas, algumas até apresentadas indevidamente como questões novas) no recurso para o STJ, ressalvada a questão da pena única, por ser superior a 8 anos, que pode ser sindicada.
- II - Destinando-se os recursos a suscitar a oportuna apreciação da decisão de que se recorre (neste caso do acórdão do Tribunal da Relação) nele não devem ser apresentadas questões novas que não foram colocadas ao tribunal recorrido (ressalvado aquelas que devam ser conhecidas oficiosamente), uma vez que o STJ não pode apreciar tais novas questões sem haver decisão que sobre elas recaia.
- III - Na determinação da pena única a aplicar, há que fazer uma nova reflexão sobre os factos em conjunto com a personalidade do arguido, pois só dessa forma se abandonará um caminho puramente aritmético da medida da pena para se procurar antes adequá-la à personalidade unitária que nos factos se revelou.

16-02-2023

Proc. n.º 214/20.7PCCSC.L1.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Leonor Furtado

Helena Moniz

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Prazo**  
**Tempestividade**



**Trânsito em julgado**  
**Contagem de prazos**  
**Extemporaneidade**  
**Caso julgado penal**  
**Acórdão fundamento**  
**Rejeição de recurso**

- I - Como se dispõe no art. 414.º, n.º 2, do CPP, o recurso para fixação de jurisprudência não é admitido quando for interposto fora de prazo, sendo que, nos termos do art. 438.º, n.º 1, do mesmo Código, o prazo para a interposição do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência é de 30 dias, a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar.
- II - Em ordem à apreciação da questão da tempestividade do recurso é crucial determinar quando se considera transitado em julgado o acórdão recorrido, porque esse será o termo inicial do prazo de interposição do recurso extraordinário.
- III - Resulta do disposto no art. 628.º do CPC, aplicável por força do art. 4.º do CPP, que as decisões judiciais em matéria penal se consideram transitadas em julgado logo que não sejam susceptíveis de recurso ordinário ou de reclamação, sendo que, as decisões inimpugnáveis mediante recurso ordinário consideram-se transitadas em julgado logo que decorrido o prazo de arguição de nulidades ou de apresentação do pedido de reforma, que é o de 10 dias, nos termos gerais do art. 105.º do CPP.
- IV - Perante decisões legalmente irrecorríveis, não tem fundamento o entendimento de que o lapso de tempo a considerar seria o prazo geral do art. 411.º, n.º 1, do CPP, pois, o texto legal subsidiariamente aplicável reporta o momento do trânsito à (in)susceptibilidade de recurso ordinário e seria uma contradição nos termos ou uma ficção computar um prazo estabelecido para um recurso de que a decisão é legalmente insusceptível.
- V - A interposição e a admissão de recurso restrito à matéria cível não obstam ao trânsito em julgado da decisão em matéria penal, porquanto se trata de recurso respeitante a parte autónoma do acórdão – art. 403.º, n.º 2, al. b), do CPP –, que admite recurso segundo as regras do processo civil, mesmo quando não seja admissível recurso quanto à matéria penal – art. 400.º, n.º 3, do CPP. Nestes casos, o acórdão transita em julgado quanto à parte da decisão que não foi objecto de recurso ou em que o recurso não foi admitido.
- VI - Não reagindo os recorrentes ao despacho de não admissão dos seus requerimentos de interposição do recurso para fixação de jurisprudência, como poderiam ter feito por via de reclamação ao abrigo do art. 405.º do CPP, o efeito desse despacho esgota-se nesse acto de interposição, não obstando à aplicação pelo STJ do regime legal adequado no momento da apreciação dos pressupostos do novo recurso interposto, o que lhe compete, designadamente verificando que este último, visando a matéria criminal, está fora de tempo, tanto bastando para que não seja admitido por extemporaneidade – art. 414.º, n.º 2, 438.º, n.º 1 e 448.º do CPP.
- VII - Constitui jurisprudência repetida do STJ a de que decorre dos arts. 437.º, 438.º, n.º 2 e 440.º, n.º 2, todos do CPP, que é requisito formal do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência a indicação precisa de só um acórdão fundamento para cada questão fundamental de direito submetida a confronto, conduzindo a eleição pelo recorrente de mais do que um único acórdão fundamento à rejeição do recurso, nos termos do n.º 1 do art. 411.º do CPP.
- VIII - A circunstância de os 2 acórdãos indicados pelos recorrentes poderem perfilhar a mesma tese jurídica oposta ao acórdão recorrido, quanto à questão fundamental de direito que os





recorrentes querem ver apreciada, não dispensa esta exigência de rigor formal na identificação do acórdão fundamento pelo recorrente, que se funda no carácter excepcional do recurso extraordinário e na necessidade de rigorosa identificação das teses submetidas a confronto.

16-02-2023

Proc. n.º 526/12.3TASJM.P2-A.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Agostinho Torres

António Latas

**Recurso *per saltum***

**Tráfico de estupefacientes**

**Tráfico de menor gravidade**

**Detenção de arma proibida**

**Ilicitude consideravelmente diminuída**

**Qualificação jurídica**

**Nulidade**

**Contradição insanável**

**Matéria de facto**

**Recurso da matéria de direito**

**Medida da pena**

**Escolha da pena**

**Suspensão da execução da pena**

- I - O crime de tráfico de estupefacientes previsto nos termos do art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22-01, constitui a norma referência para as diversas modalidades de que se reveste o crime, designadamente o agravado (art. 24.º) e o de menor gravidade (art. 25.º), todos os preceitos do mesmo diploma legal.
- II - Na sua aplicação concreta há que atender a circunstâncias relacionadas com a atuação delituosa dos arguidos, tais como o facto de cederem vários tipos de estupefaciente – cocaína, *canabis* e MDMA, etc. –, a quantidade e qualidade do produto estupefaciente, o número de pessoas a quem a droga é cedida/vendida e a frequência e o local do “abastecimento” efectuado pelos arguidos, bem como o proveito que os mesmos retiram da sua actividade. A estas circunstâncias acresce a verificação dos factores atinentes às exigências de prevenção geral presentes no caso, a intensidade do dolo, a ilicitude e as exigências de prevenção especial, relativas a cada um dos arguidos.
- III - No que respeita ao art. 25.º do mesmo diploma DL n.º 15/03, referente ao tráfico de menor gravidade, há que ter em conta que a ilicitude do facto se mostre consideravelmente diminuída e de se ter em consideração circunstâncias específicas, mas objectivas e factuais, verificadas na acção concreta, nomeadamente os meios utilizados pelo agente, a modalidade ou as circunstâncias da acção, e a qualidade ou a quantidade dos produtos.
- IV - Para a decisão de suspender ou não a pena de prisão, são decisivos os critérios de prevenção, geral e especial, de socialização, sem qualquer apelo aos critérios da culpa. A suspensão da execução da pena só poderá ser aplicada se o tribunal concluir por “um prognóstico favorável relativamente ao comportamento do arguido”, na medida em que a simples censura da pena realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.



- V - Não se verifica o vício da contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, se não existe a afirmação ou a negação ao mesmo tempo de um argumento, nem ocorre que tenham sido proferidas afirmações contraditórias com base na matéria de facto em que assentou a convicção do tribunal “*a quo*”. E, não se verifica oposição entre a fundamentação e a decisão, pois, esta só existirá quando a fundamentação de facto e/ou de direito apontar para uma determinada decisão final, e no dispositivo da sentença constar decisão de sentido inverso.
- VI - Face a um quadro de regularidade e do número de vezes que os arguidos forneciam os estupefacientes para o consumo individual dos diversos consumidores, o que implicaria a detenção de quantidades que garantissem esse abastecimento contínuo e reiterado, fica demonstrado que a sua actividade era habitual e repetida, não sendo susceptível de ser considerada como reveladora de uma acentuada diminuição de ilicitude e, portanto, insusceptível de se enquadrar no tráfico de menor quantidade, p. e p. nos termos do art. 25.º, por referência ao art. 21.º do DL 15/03, de 22-01.
- VII - Uma ponderação global dos factos não aponta para uma situação de gravidade consideravelmente diminuída, pois pesa, desfavoravelmente contra os arguidos, a qualidade, a quantidade e a diversidade do estupefaciente detido e a existência de potenciais “clientes”, os eventuais consumidores que habitualmente os procuravam para adquirir as doses de que necessitariam para satisfazer o seu vício, garantindo assim o escoamento do estupefaciente que transacionavam e a obtenção de vantagens patrimoniais.
- VIII - O n.º 3 do art. 86.º da Lei n.º 5/2006, de 23-02, prevê uma agravação autónoma das penas dos crimes cometidos com arma, independentemente de estes terem sido cometidos com recurso a armas proibidas ou licenciadas ou de o agente se encontrar autorizado ou dentro das condições legais ou prescrições da autoridade competente – n.º 4, do mesmo preceito legal.
- IX - A lei pune a posse de qualquer tipo de armas ou munições, mesmo as obsoletas (art. 2.º, n.º 3, al. aa)), não exigindo um perigo concreto associado à sua posse, e pune, igualmente, a posse isolada de partes essenciais de armas de fogo, mesmo que separadas da própria arma.
- X - O crime de detenção de arma proibida é um crime de perigo abstrato que não exige para a sua consumação a existência de dano ou lesão, nem a efetiva colocação em perigo do bem jurídico tutelado pela incriminação – a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas –, pelo que, a simples posse está abrangida pelas normas incriminadoras, não obstante não ter sido comprovada a sua operacionalidade ou capacidade letal.
- XI - Considerando o número de armas e de munições detidos e o perigo inerente, enquadrando-se a conduta do agente como sendo de média gravidade, a aplicação da pena de multa em substituição da pena de prisão não satisfaz, minimamente, as necessidades de prevenção geral que o crime de detenção de arma proibida exige, impondo-se razoável e adequadamente, a aplicação de uma pena de prisão.
- XII - A suspensão da execução da pena de prisão deverá ter na sua base um juízo de prognose social favorável ao arguido, ao seu comportamento futuro e assentar numa expectativa razoável de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão, será suficiente para alcançar a sua ressocialização, afastando-o da prática de futuros crimes.

16-02-2023

Proc. n.º 1/20.2GABJA.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Agostinho Torres

Helena Moniz



**Recurso penal**  
**Reclamação para a conferência**  
**Decisão sumária**  
**Inconstitucionalidade**  
**Indeferimento**  
**Roubo**  
**Furto qualificado**  
**Sequestro**  
**Furto**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - A factualidade provada, que sugere um esforço de integração familiar e social ao longo da vida adulta do arguido, não obstante a situação familiar desfavorável vivida na infância e adolescência (ponto 56 da factualidade provada), não deixa de sugerir igualmente que a (curta mas intensa) carreira delinvente que veio a encetar em 2020 com a prática dos ilícitos criminais aqui em causa ao longo de 3 meses, tenha sido parcialmente motivada pelas desfavoráveis condições de ordem familiar, profissional e mesmo social (v.g. Covid-19) vividas pouco antes dos factos.
- II - Interferindo, desse modo, com o grau de liberdade do agente para agir de outro modo e, conseqüentemente, com os termos do juízo de culpa formulado, em conjunto, sobre os factos e a sua personalidade, para efeitos de determinação da pena única (art. 77.º, n.º 1, do CPP), sendo certo que, lembremo-lo, o art. 40.º, n.º 2 afirma positivamente com clareza que “Em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa”.
- III - Ora, não obstante a fundamentação detalhada e cuidadosa que pode ver-se na decisão da matéria de facto e na determinação da pena, tanto no acórdão do Tribunal de Comarca como no acórdão do Tribunal da Relação, não foi abordada pelas instâncias, como geralmente não é, a eventual relevância da situação pessoal do arguido - vivida no período imediatamente anterior à prática dos factos em confronto com períodos anteriores (como de forma extensa e impressiva se narra na factualidade provada -, na determinação da pena única. Relevância que se verifica, precisamente, por afetar a medida da censura a fazer ao arguido pela sua opção pela referida carreira delinvente de curta duração e, portanto, a sua culpa pelo facto, diminuindo-a.
- IV - Concluimos, pois, que apesar de se verificarem as necessidades de prevenção geral e de prevenção especial assinaladas no acórdão recorrido, as condições de vida do arguido impressivamente descritas sob o n.º 56 da factualidade provada e sobre as quais não se debruçaram as instâncias, não podem deixar de implicar uma diminuição da medida da culpa do arguido, enquanto limite máximo da pena concreta a que se reporta o art. 40.º, n.º 2, do CP, pelo que se decide ser de diminuir a pena de 8 anos de prisão fixada pelo tribunal recorrido para 7 anos e 3 meses de prisão, procedendo o recurso do arguido nesta medida.

16-02-2023

Proc. n.º 3122/20.8JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

Helena Moniz

António Gama



**Despacho do relator**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Reclamação para a conferência**  
**Indeferimento**  
**Recurso**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição de recurso**

- I - O despacho proferido pelo relator nas relações que, no âmbito de um recurso decide sobre a admissibilidade de uma reclamação para a conferência, não se enquadra em nenhuma das categorias de actos elencadas no n.º 1 do art. 432.º do CPP.
- II - Em processo penal, o processo de reclamação previsto no art. 405.º do CPP é o meio adequado e eficaz, no direito e na prática, para reagir contra os despachos que não admitam ou retenham recursos para o STJ.
- III - Sendo o despacho recorrido uma decisão que não conheceu, a final, do objeto do processo, cai na previsão de irrecorribilidade do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP. E, sendo certo que, não é um acórdão, mas uma decisão singular, seria absolutamente desrazoável que, não podendo recorrer-se de acórdão que não conhece do mérito da causa e não podendo recorrer-se para o Supremo de uma hipotética decisão colegial com idêntico conteúdo, se entendesse admitir recurso do despacho do relator.
- IV - Por isso, com o fundamento que antecede, o recurso é rejeitado, por inadmissível.

23-02-2023

Proc. n.º 2202/15.6T9FNC.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Agostinho Torres

Helena Moniz

**Recurso *per saltum***  
**Homicídio qualificado**  
**Tentativa**  
**Matéria de facto**  
**Poderes de cognição**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Dolo eventual**

- I - Nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, é admissível o recurso para o STJ, de acórdãos proferidos pelo tribunal colectivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente matéria de direito, sendo esse o limite de apreciação possível por este Supremo Tribunal.
- II - A reapreciação da intenção de matar é uma questão respeitante à matéria de facto, ou seja, uma conclusão resultante da valoração dos diversos meios probatórios submetidos à discussão da causa, pelo que, não compete ao STJ verificar da correcção da avaliação da prova feita pelo tribunal recorrido, exceptuando os casos previstos no art. 11.º, n.ºs 3, als. a) e b), e 4, al. a), do CPP, pois, conhece apenas de direito, conforme dispõe o art. 434.º do CPP.



- III - Dos factos que relevam para o dolo empregue na comissão do ilícito imputado ao recorrente, resulta bem demonstrado e fundamentado, que o arguido quis disparar a pistola semiautomática (arma de fogo), devidamente municada, apontando-a e disparando um tiro na direcção da cabeça da ofendida, sua companheira, conformando-se com a possibilidade de a atingir e matar. Esta actuação e comportamento do arguido configura a prática de um facto ilícito com dolo na modalidade prevista no art. 14.º, n.º 3, do CP, ou seja, que o arguido agiu com dolo eventual.
- IV - Ditam as regras da experiência, que quem dispara uma arma de fogo, em direcção à cabeça ou corpo de outra pessoa, tem em mente que a pode atingir e matar, pois, são muitos os imponderáveis dessas situações. No caso, o projectil disparado pela arma de fogo que o arguido ora recorrente utilizou e fez disparar contra a vítima, alojou-se a cerca de 36 cm da cabeça desta, tendo sido disparada de uma distância de cerca de 4 metros, reconhecendo o próprio recorrente que as coisas podiam ter corrido.
- V - Não está em causa que o arguido é um agente da autoridade e um excelente atirador nem que se tratou de “um acto irrefletido”, pois, essas circunstâncias pessoais, apenas refletem a gravidade da sua actuação e acentuam o dolo com que actuou, pois, sabia que arma de fogo utilizava, conhecendo as suas características e potencialidade letal e, mesmo assim, não hesitou em disparar a arma contra o corpo da vítima, como, também, sabia que se a atingisse, a teria morto, o que representou no momento como possível, sendo-lhe indiferente o resultado e as consequências dos seus actos.
- VI - Face às concretas circunstâncias, a experiência comum traduzida na experiência de vida do cidadão normal permite a afirmação, sem qualquer dúvida, de que quem assim actua, tem a intenção de matar.
- VII - O facto de o arguido se relacionar com a vítima como se de marido e mulher se tratasse e de todo o circunstancialismo que rodeou os factos assentar na comprovada intenção da vítima pretender pôr termo a essa mesma relação, mostra a maior carga de censura que a actuação do recorrente merece, verificando-se que com a sua actuação o arguido incorreu na prática de um crime de homicídio qualificado, na forma tentada, p. e p. nos termos dos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, do CP.
- VIII - Tendo presentes as exigências de prevenção geral e especial, designadamente o grau de ilicitude do facto (elevado), pois, a um agente de autoridade, perante as adversidades da vida e o respeito pelos deveres especiais que sobre si recaem, inerentes ao exercício das funções, se exige maior serenidade e autodomínio; o modo de execução do crime com recurso à arma de fogo de serviço e a culpa do arguido, impõe-se concluir que a pena concretamente aplicada de 8 anos de prisão é, excessiva e não teve em conta o exigido pela tutela dos bens jurídicos e as consequências efectivas resultantes da sua actividade criminosa, pelo que é de admitir a redução da pena aplicada, fixando-se a pena de 6 anos de prisão, pela prática do crime de homicídio qualificado, na forma tentada, p. e p. nos termos dos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, do CP.

23-02-2023

Proc. n.º 531/21.9JAVRL.C1.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Agostinho Torres

Helena Moniz (vencida)

**Reclamação para a conferência  
Arguição de nulidades**



**Indeferimento  
Recurso ordinário**

- I - Tendo sido a decisão absolutória da 1.<sup>a</sup> instância, alterada para decisão condenatória pela Relação, justifica-se que o legislador, aceitando esta solução, admita mais um grau de recurso para o STJ (art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP), com vista à reapreciação do caso concreto.
- II - Os segmentos da argumentação do STJ, com os quais a recorrente discorda (e que a mesma lê, de forma isolada e conforme lhe é conveniente), não equivalem, como alega, ao conhecimento de questões de que o tribunal não podia conhecer (art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP).
- III - A recorrente está a inverter as situações e a pretender impor a sua perspetiva e apreciação dos factos, o que não pode ser, pois está a confundir a sua análise pessoal e subjetiva com nulidade do acórdão. Na verdade, a discordância da recorrente quanto à decisão do STJ não equivale à existência de qualquer nulidade, nem tem a virtualidade de tornar nulo o mesmo acórdão do STJ.

23-02-2023

Proc. n.º 6/20.3GARMZ.E1.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

Eduardo Loureiro

**Recurso de revisão  
Inconciliabilidade de decisões  
Novos factos  
Novos meios de prova  
Inquirição de testemunha  
Prova testemunhal  
Improcedência**

- I - A excepcionalidade do recurso de revisão com base na previsão do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP funda-se na verificação cumulativa da existência de um novo facto ou elemento de prova e que dele(s) resulte uma séria e grave dúvida sobre a justiça da condenação. “Novos são apenas os factos ou os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente à data do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser atendidos pelo tribunal, impondo-se ainda, que os mesmos, por si ou em conjugação com os que foram apreciados no processo, sejam aptos a suscitar “graves dúvidas sobre a justiça da condenação”. Não basta a mera dúvida, ela deverá ser grave, ou seja, qualificada.  
Não basta a descoberta de novos factos ou meios de prova para que o tribunal *a quo* determine a realização de diligências probatórias requeridas pelo recorrente, havendo que verificar que tais diligências sejam reputadas indispensáveis para a descoberta da verdade e, no caso de prova testemunhal, não poderem indicar-se testemunhas que não tiverem sido ouvidas no processo excepto quando o requerente ignorasse a sua existência ao tempo da decisão ou que estiveram impossibilitadas de depor (cf. art. 453.º, n.º 2).
- II - O STJ tem vindo a admitir a revisão quando, sendo embora o facto ou o meio de prova conhecido do recorrente no momento do julgamento, ele justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando porque não pôde ou entendeu não dever apresentá-los na altura,



sendo fundamental que se trate da apreciação de novos factos ou de novos meios de prova que não foram trazidos ao julgamento anterior.

Se eles podiam e deviam ter sido levados ao julgamento anterior mas por incúria ou estratégia da defesa não o foram, então apenas se trataria, antes, de caso para recurso ordinário, não se podendo transformar um recurso extraordinário como é o de revisão num recurso ordinário, que não é.

Se o facto ou o meio de prova já constavam do processo, sendo acessíveis à verificação dos sujeitos processuais, não pode o mesmo ser considerado uma novidade, para efeitos da verificação dos requisitos de admissibilidade do recurso de revisão ínsito na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP. Assim, em julgamento, a defesa ao confrontar-se com o depoimento de uma testemunha que indicou ter pedido a outra pessoa dinheiro para entregar em acto de corrupção a elemento policial tinha possibilidade de que tal testemunha fosse devidamente identificada e chamada a depor, não sendo admissível que o fizesse apenas 2 anos depois para justificação de pedido de revisão extraordinária, daí que não possa dizer-se tratar-se de meio de prova desconhecido.

- III - A circunstância de não se provar um facto, não significa que se tenha provado o seu contrário donde não existirá qualquer contradição entre si ao contrário do que sucederia se, noutra decisão se provassem factos incompatíveis com aqueles em que a sentença revidenda se fundou, fosse por estarem em oposição directa com aqueles, fosse por infirmarem de forma decisiva os pressupostos lógicos que conduziram à sua consideração como provados. Os factos não provados não afirmam os factos opostos, apenas enunciam a inexistência de prova que sustentasse a comprovação dos factos. Torna-se necessário que entre esses factos exista uma relação de exclusão, no sentido de que, se se tiverem por provados determinados factos numa outra sentença, não podem ser, ao mesmo tempo, verdadeiros os tidos por provados na sentença revidenda», pelo que «só existe verdadeira contradição entre factos provados em decisões diferentes, que se não conciliem e respeitem à mesma pessoa condenada e que contendam com a responsabilidade criminal desta».
- IV - Em julgamento, a defesa do recorrente, ao confrontar-se com o depoimento de uma testemunha que indicou ter pedido a outra pessoa dinheiro para entregar em acto de corrupção a elemento policial tinha possibilidade de que tal testemunha fosse devidamente identificada e chamada a depor, não sendo admissível que o fizesse apenas dois anos depois para justificação de pedido de revisão extraordinária, daí que não possa dizer-se tratar-se de meio de prova desconhecido do requerente
- V - A junção de um documento particular ao recurso de revisão extraordinário contendo uma declaração de arguido julgado noutro processo por factos idênticos ou conexos, ainda que se pudesse entender tratar-se de um meio de prova “novo” abstractamente atendível em recurso de revisão, tratando-se de documento particular, não tem força probatória para, por si e na conjugação com os meios de prova produzidos, pôr em grave dúvida a justiça da condenação. Seria um meio de prova sui generis, um documento particular meramente narrativo, que «faz prova plena da declaração emitida mas não da [sua] veracidade», apenas atestando que «a declaração foi emitida em certo sentido e nada mais» não podendo dar lastro à dúvida qualificada sobre a justiça da condenação prevista no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, não sendo portadora «de verosimilhança que a credite para evidenciar a alta probabilidade de um erro judiciário e desse modo potenciar a alteração do que antes ficou provado”.

23-02-2023

Proc. n.º 32/14.1TDLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Helena Moniz



António Gama  
Eduardo Loreiro

**Escusa  
Juiz desembargador  
Imparcialidade  
Suspeição**

- I - A imparcialidade do juiz, inerente ao ato de julgar, é pressuposto de uma decisão justa, essencial à confiança pública na administração da justiça e constitui um direito fundamental dos destinatários das decisões judiciais como um dos elementos integrantes e de densificação da garantia do processo equitativo.
- II - Ainda que as questões colocadas num recurso atribuído a Juiz Desembargador amigo de longa data do mandatário do arguido pudessem ser aferidas por aquele de forma objectivamente imparcial, reta e justa, tal poderá constituir, no plano das representações da comunidade, um motivo sério e grave susceptível de gerar a desconfiança dos cidadãos quanto à imparcialidade da decisão que viesse a proferir e, nessa mesma medida, desencadear desconfiança no sistema da justiça, globalmente considerado.
- III - Assim, a decisão de recurso atribuído a Juiz Desembargador amigo de longa data e mandatário do arguido pode, fundadamente, dar azo a suspeita, perante o cidadão médio, representativo da comunidade, de que poderá aquele deixar de ser imparcial e qualquer intervenção do Sr juiz peticionante em processo em que pontue o visado sujeito processual será sempre, face às aparências que habitam comumente no imaginário habitual da comunidade, susceptível de criar dúvidas sérias sobre a posição de inteira equidistância.
- IV - Constitui por isso, tal relação de amizade, motivo para concessão de escusa de intervenção no recurso por parte do Sr Juiz a quem o mesmo foi atribuído.

23-02-2023  
Proc. n.º 9/20.8GEPLM.E1-A.S1 - 5.ª Secção  
Agostinho Torres (Relator)  
Helena Moniz  
António Gama

## Março

### 3.ª Secção

**Recurso de acórdão da Relação  
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal  
Competência do Supremo Tribunal de Justiça  
Irrecorribilidade**

- I - Com a alteração operada pela Lei n.º 94/2021, de 21-12, que entrou em vigor em 21-03-2022, os erros-vício e a nulidades previstos e referidas no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP podem legitimar recurso para o STJ mas apenas de decisão da Relação proferida em 1.ª instância (portanto, em recurso em 1.º grau para o STJ, em que poderá/deverá conhecer de facto e de





direito) e no recurso *per saltum*, de acórdão de tribunal do júri ou coletivo de 1.ª instância contanto tenha aplicado pena de prisão em medida superior a 5 anos.

Com fundamento nos referidos erros-vício e nulidades não sanadas, não se admite recurso de acórdãos da Relação, tirados em recurso.” (in despacho do Exm.º Vice-Presidente do STJ, Conselheiro Nuno A. Gonçalves, proferido em 05-01-2023 em sede de reclamação apresentada ao abrigo do disposto no art. 405.º do CPP no Proc. n.º 5711/20.1T9CBR.C1-A.S1; no mesmo sentido acórdão de 23-03-2022, Proc. n.º 4/17.4SFPRT.P1.S1, Lopes da Mota.)

- II - Sendo este o caso dos autos, o acórdão recorrido não admite recurso para o STJ.
- III - Ora, se “não é admissível recurso para o STJ com os fundamentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º”, o recurso terá de ser rejeitado, *ut arts* 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. b). Não se atingindo, pois, a ulterior fase do que deve, ou não deve, conhecer-se.

01-03-2023

Proc. n.º 589/15.0JABRG.G2.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Paulo Ferreira da Cunha

***Habeas corpus***

**Prisão preventiva**

**Tráfico de estupefacientes agravado**

**Segredo de justiça**

**Consulta do processo**

- I- Uma situação compaginável num descompasso entre tempos legalmente determinados (prazos legais) e concretos pedidos de consulta dos autos (quando o arguido poderia consultar, não pediu; quando pediu, já não podia fazê-lo) não pode subsumir-se em nenhuma das als. do art. 222.º, n.º 2, únicas situações de procedência da providência de habeas corpus. Tal poderá eventualmente colocar questões de índole processual normal (fora do âmbito da providência), e não cabe no timbre de excecionalidade muitíssimo específica, de urgente e clamorosa violação de direitos fundamentais e humanos, que é a matriz do presente instituto.
- II - Não se pode extrair (nem apenas logicamente) que haja “abuso de poder” (art. 31.º, n.º 1, da CRP) e prisão ilegal (embora indeterminada, no caso, por ausência de referência do peticionante às alíneas taxativas aplicáveis da lei processual penal – art. 222.º, n.º 2, als. a) a c)), e daí não se pode também concluir dever libertar-se, em sede de habeas corpus, um arguido preso preventivamente, sob fortes indícios de haver praticado factos muito graves (precisamente determinantes do decretamento dessa medida).
- III - Como, *inter alia*, se poderá ler no Ac. deste STJ de 06-06-2019, proferido no Proc. n.º 146/19.1SELSB-A.S1, a providência em causa *não é um recurso*. Tal não é um preciosismo jurídico, mas deriva da *natura rerum* jurídica em causa, e tem importantes consequências. Ora o peticionante começou logo por laborar nesse equívoco de tomar o *habeas corpus* por um recurso, ao começar por dizer expressamente que vem “interpor recurso”.
- IV - Não apenas o recorte legal e doutrinal, como a jurisprudência deste STJ, vão no sentido de considerar esta forma processual (não recursória) um *instrumentum* de cirúrgica extirpação de ilegalidade gritante. E precisamente tendo como balizas (com *numerus clausus*) as três aludidas possibilidades legalmente previstas, e nada mais que elas. Ora o peticionante nem sequer indicou qual ou quais delas estariam feridas pela situação que expôs.



- V - Como fundamento único da petição da alegada ilegalidade da prisão aduz o arguido que não lhe foram fornecidos os factos e respetivas provas de modo a que pudesse exercer a sua defesa, assistindo-lhe, entre o mais, o direito à consulta dos autos. Ora, mesmo por hipótese admitindo que essa recusa tivesse sido ilegal (e os factos constantes da Informação a que se refere o art. 223.º, n.º 1, do CPP apontam para um sentido diferente) não afetaria a sua presente situação de prisão preventiva. Tudo isso não a decidindo, do ponto de vista da autoridade que a decretou; não sendo um fator ilegal dela determinante; e não a prolongando para além do prazo.
- VI - Assim, entende-se que a petição de *habeas corpus* deve ser indeferida, por manifestamente infundada.

01-03-2023

Proc. n.º 507/22. 9LELSB.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

Sénio Alves

Nuno Gonçalves

**Recurso de acórdão da Relação**

**Admissibilidade de recurso**

**Rejeição de recurso**

**Concurso de infrações**

**Pena de prisão**

**Pena única**

**Medida concreta da pena**

- I - O recurso para o STJ não é um segundo recurso do acórdão da 1.ª instância, mas um recurso do acórdão da Relação, que conheceu daquele recurso.
- II - Só é admissível recurso de acórdãos das relações, proferidos em recurso, que apliquem penas superiores a 8 anos de prisão ou penas superiores a 5 anos e não superiores a 8 anos de prisão em caso de não confirmação da decisão da 1.ª instância, regra que é aplicável quer se trate de penas singulares, aplicadas pela prática de um único crime, quer se trate de penas que, em caso de concurso de crimes, sejam aplicadas a cada um dos crimes em concurso (penas parcelares) ou de penas conjuntas aplicadas aos crimes em concurso.
- III - Estando, por razões de competência, impedido de conhecer do recurso interposto de uma decisão, o STJ encontra-se também impedido de conhecer de todas as questões processuais ou de substância que lhe digam respeito, tais como os vícios da decisão indicados no art. 410.º, n.º 2, do CPP ou respetivas nulidades (arts. 379.º e 425.º, n.º 4) e questões ou matérias relacionadas com a apreciação da prova - nomeadamente, de respeito pela regra da livre apreciação (art. 127.º do CPP) e do princípio *in dubio pro reo* ou de questões de proibição ou invalidade de prova -, com a qualificação jurídica dos factos e com a determinação das penas correspondentes aos tipos de crime realizados pela prática desses factos ou com questões de constitucionalidade suscitadas a esse propósito.
- IV - Havendo concurso de crimes, a que foi aplicada uma pena única de 10 anos e 9 meses de prisão, para cuja determinação, seguindo-se os critérios da culpa e da prevenção (art. 71.º do CPP), são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente (critério especial do n.º 1 do art. 77.º *in fine*), a apreciação do recurso limita-se às questões relacionadas com esta pena.



- V - Apesar de ter declarado prescrito o procedimento criminal por 33 dos 49 crimes, a Relação manteve a pena única, por, no essencial, considerar que isso não alterou o limite máximo 25 anos da moldura da pena única de prisão aplicável e por razões que associa ao elevado grau de culpa relativamente aos crimes em concurso; não foi violada a proibição da *reformatio in pejus*, pois que a Relação não modificou, na sua espécie ou medida (art. 408.º do CPP), a pena única fixada no acórdão da 1.ª instância em prejuízo do arguido.
- VI - Se é certo que aquele limite de 25 anos não é alterado, não pode deixar de, por esta razão, se verificar uma significativa diminuição e menor densificação da ilicitude do comportamento global do arguido, a que deve aplicar-se a pena única. Não devendo ainda deixar de se levar em conta a idade do arguido à data dos factos (18 anos), e o tempo já decorrido após a sua prática (mais de 12 anos), bem como a alteração das suas condições pessoais, com perspetivas positivas de socialização, que o cumprimento de uma longa pena anterior, em estabelecimento prisional para jovens, e o atual apoio familiar permitem identificar.
- VII - O elevado número de crimes (sobretudo crimes de roubo) cometidos em reduzido período temporal (3 meses), que se reconduzem, no essencial, à violação dos mesmos bem jurídicos, mediante condutas idênticas e repetidas, parece corresponder a um determinado período de vida, de passagem para a idade adulta, a uma tendência manifestada nessa fase da vida, diminuindo, a esta distância temporal, as exigências de prevenção especial.
- VIII - Assim, em consideração da menor gravidade global do comportamento do arguido, em resultado de dele se retirarem os crimes cujo procedimento criminal foi declarado prescrito, do tempo decorrido após a prática dos factos e das atuais condições pessoais, justifica-se uma intervenção corretiva na pena única, reduzindo-a para 8 anos e 6 meses de prisão, por, nesta medida, se considerar proporcional e adequada à realização das finalidades da punição.

01-03-2023

Proc. n.º 685/10.0GDTV.D.L2.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Teresa Féria

**Recurso de revisão**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Prescrição do procedimento criminal**  
**Erro de identidade**  
**Falta de notificação**  
**Improcedência**

- I - O recorrente foi condenado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 21.º, n.º 1 e 24.º, al. c), ambos do DL n.º 15/93, de 22-01, com referência à Tabela 1-B anexa, na pena de 8 anos de prisão. Depois de via-sacra de recursos (inclusivamente para o TC), interpõe recurso extraordinário de revisão de sentença.
- II - Alega, para o efeito e, em síntese, a prescrição do procedimento criminal, o erro na sua identificação e a falta de notificação de atos processuais o que, na sua perspetiva, redundam num erro judiciário. Invoca, ainda, a existência de uma inconstitucionalidade, de forma genérica, que foi já objeto de recurso para o TC, tendo sido o mesmo rejeitado por decisão sumária.



- III - O presente recurso é uma cópia quase integral do recurso ordinário apresentado neste STJ, que foi rejeitado por inadmissibilidade legal. Será, pois, esta, a mais uma tentativa de ver apreciados judicialmente os mesmos e exatos argumentos.
- IV - Nenhum dos fundamentos integra os pressupostos legais em que pode assentar o recurso extraordinário de revisão, pois reportam-se a situações próprias de impugnação em sede de recurso ordinário da decisão condenatória de matéria de facto e de direito (cf. art. 412.º do CPP) e não fundamento de recurso extraordinário de revisão.
- V - Prescrição do procedimento criminal: a invocação da prescrição enquanto efeito de natureza jurídica do decurso do tempo não integra o conceito de ‘facto novo’ relevante que importe considerar conjuntamente com os que foram ponderados na decisão revidenda enquanto integrantes da prática do ilícito.
- VI - Erro na identificação do recorrente: tal alegação não constitui fundamento de recurso de revisão.  
O alegado erro na identificação não integra o fundamento previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, não podendo, pois, ser considerado ‘novo facto ou meio de prova’ que, isoladamente ou combinado com os que foram apreciados no processo, suscitam graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- VII - Falta de notificação de atos processuais: A ter ocorrido essa falta de notificação, tal omissão consubstanciaria uma irregularidade ou nulidade há muito sanada (por não ser insanável) e o arguido teria forçosamente de se ter apercebido da alegada omissão antes da condenação e nunca depois. Essas anomalias processuais tornaram-se, pois, irrecuráveis, cobertas pelo caso julgado.
- VIII - O único argumento sindicável em sede de recurso de revisão, a saber, o erro na identificação do condenado, não foi alegado em moldes que permitam sequer suscitar a mais pequena dúvida sobre a justiça da condenação, dada a ausência de concretização dos seus fundamentos.  
Inexiste qualquer fundamento que permita concluir pela necessidade de correção de uma situação que encerrasse uma insuportável violação da justiça no caso concreto. Pelo contrário, sendo manifesto que não se verifica o fundamento da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP e não sendo de considerar qualquer dos outros indicados naquele n.º 1, o recurso não pode senão improceder *in totum*, por manifesta falta de fundamento legal.

01-03-2023

Proc. n.º 452/08.0JELSB-B.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Ana Barata Brito

Pedro Branquinho Dias

Nuno Gonçalves

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Nulidade de acórdão**  
*Non bis idem*  
**Inadmissibilidade**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

01-03-2023



Proc. n.º 1/11.3IFLSB.L1.S1- 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Ana Barata Brito

**Recurso de revisão**  
**Tribunal Constitucional**  
**Metadados**  
**Prova proibida**  
**Declaração de inconstitucionalidade**  
**Exceção de caso julgado**  
**Meios de obtenção de prova**  
**Direitos fundamentais**  
**Rejeição**

01-03-2023  
Proc. n.º 296/17.9GAMGL-A.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Ana Barata Brito  
Nuno Gonçalves

**Recurso de revisão**  
**Novos meios de prova**  
**Novos factos**  
**Falsidade de depoimento ou declaração**  
**Rejeição**

- I - Os factos ou meios de prova aludidos no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP não-de ser novos não só para o tribunal como, também, para o arguido.
- II - A eventual falsidade do depoimento de uma testemunha só é susceptível de integrar o fundamento de revisão enunciado no art. 449.º, n.º 1, al. a), do CPP, após uma outra sentença, transitada em julgado, declarar a falsidade desse meio probatório.

01-03-2023  
Proc. n.º 473/16.0JAPDL-G.S1- 3.ª Secção  
Sénio Alves (Relator)  
Ana Barata Brito  
Pedro Branquinho Dias  
Nuno Gonçalves

**Recurso *per saltum***  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Pena única**



- I - As exigências de especial fundamentação que a doutrina e a jurisprudência vêm fazendo, no que diz respeito à determinação da pena única, têm especial campo de actuação em casos de conhecimento superveniente de concurso. Nestes casos, posto que o acórdão cumulatório (ou sentença cumulatória, sendo caso disso) parte de penas parcelares previamente fixadas, e porque a determinação da pena única não assenta numa mera operação mecânica e aritmética, antes contempla uma apreciação conjunta dos factos e da personalidade do arguido, exige-se que tal apreciação seja vertida, de forma expressa, detalhada e inequívoca, na fundamentação do acórdão.
- II - Quando a determinação da pena única é subsequente à aplicação das penas parcelares, no mesmo processo e após apreciação dos critérios definidos no art. 71.º do CP, é de aceitar que a fundamentação da pena única dispense a revisitação exaustiva desses critérios, para esse fim específico.
- III - Mostra-se justa e adequada uma pena de 6 anos e 4 meses aplicada a um arguido condenado nas penas parcelares de 5 anos e 6 meses de prisão e 2 anos de prisão, pela prática de um crime de roubo qualificado e de um crime de detenção de arma proibida, respectivamente, quando é certo que o recorrente e um seu co-arguido, em conjugação de esforços e em execução de plano conjunto, se introduziram numa residência que sabiam estar habitada e, sob ameaça de uma arma de fogo, carregada e pronta a disparar, obrigaram os seus ocupantes – que imobilizaram e a quem, provocaram lesões físicas - a entregar-lhes uma mala com € 2 000,00, que jamais foram recuperados.

01-03-2023

Proc. n.º 978/21.0GCALM.S1- 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

Pedro Branquinho Dias

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Pena de expulsão**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - Resultando de todo o episódio de vida descrito na matéria de facto provada que os dois arguidos agiram em conjugação de esforços e de vontades - pois vivem maritalmente, viajaram juntos, procederam em simultâneo ao transporte das duas malas contendo estupefaciente, tendo sido apenas o telemóvel de um deles utilizado em todos os contactos relativos ao tráfico do estupefaciente transportado por ambos -, tudo confluí indubitavelmente no sentido da realização de uma actuação conjunta, querida e executada pelos dois condenados.
- II - Como co-autores do mesmo crime de tráfico de estupefacientes, os dois arguidos são responsáveis por todos os actos praticados por cada um deles - actos que ambos conheciam, sabiam e queriam, como também se retira dos factos provados que realizam factualmente o dolo - tendo assim procedido, em conjunto, ao transporte de 7 922 gramas de cocaína, e não, cada um individualmente por si, ao transporte da “metade” contida em cada uma das duas malas transportadas, como se de “autorias paralelas” se tratasse.



- III - Se da análise da jurisprudência do STJ se constata que a pena de seis anos de prisão determinada no acórdão não excede as aplicadas em casos semelhantes - ou seja, em casos de correios de droga, primários, que, num acto isolado, transportam estupefaciente de características semelhantes quanto à qualidade, à quantidade, e ao grau de pureza – não pode considerar-se que a mesma desrespeita o referente jurisprudencial.
- IV - E respondendo adequadamente às concretas exigências de prevenção, mostrando-se necessária e proporcional, e não excedendo o limite da culpa da condenada, a pena aplicada no acórdão é de manter.

01-03-2023

Proc. n.º 77/21.5SWLSB.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Teresa de Almeida

**Recurso de revisão**  
**Novos meios de prova**  
**Novos factos**  
**Declarações do arguido**  
**Rejeição**

- I - O recurso extraordinário de revisão tem consagração constitucional – art. 29.º, n.º 6, da CRP - e encontra-se previsto no art. 449.º e ss. do CPP.
- II - Tem uma larga tradição histórica, no nosso direito, encontrando-se já referenciado nas Ordenações Afonsinas.
- III - É constituído por duas fases: a fase do juízo rescindente e a fase do juízo rescisório. A primeira abrange todos os termos que têm lugar desde a petição do recurso até à decisão do STJ; a segunda respeita ao conhecimento do mérito do próprio recurso, cabendo ao tribunal da primeira instância.
- IV - De acordo com a jurisprudência presentemente dominante neste STJ, *novos factos* ou *novos meios de prova*, para fundamentar um recurso de revisão, ao abrigo do disposto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, são os que tenham ficado de fora da discussão da audiência de julgamento por razões de desconhecimento ou absoluta incapacidade do arguido para os apresentar.
- V - Ora, na situação *sub judice*, nem uns nem outros se podem considerar verificados, quando o condenado/recorrente vem agora dizer ter mentido nas declarações que prestou na audiência de julgamento e que produziu tais declarações, em que assumiu a prática de um crime, por estar a fazer um favor ao coarguido, a fim de o beneficiar.
- VI - Além do mais, como refere o Professor Germano Marques da Silva, as declarações prestadas pelo arguido, no decurso da audiência, devem ser sempre consideradas como manifestação pessoal do direito de defesa do arguido, disponível, por isso, e não como meio de prova, sujeita ao dever de verdade.
- VII - Nesta conformidade, teremos de concluir que a revisão requerida não pode proceder e “peca” até por manifesta falta de fundamento.

01-03-2023

Proc. n.º 8/20.0GAADV-A.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)



Teresa de Almeida  
Ernesto Vaz Pereira  
Nuno Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena acessória**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - Nos termos do art. 78.º, n.º 1, do CP, se depois de uma condenação transitada em julgado, se mostrar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, são aplicáveis as regras do artigo anterior, sendo a pena que já tiver sido cumprida descontada no cumprimento da pena única aplicada ao concurso de crimes.
- II - Porém, o disposto no número anterior só será aplicável relativamente aos crimes cuja condenação tenha transitado em julgado.
- III - Nos termos do AFJ n.º 9/2016, de 28-04, o momento temporal a ter em conta para a verificação dos pressupostos do concurso de crimes, com conhecimento superveniente, é o do trânsito em julgado da primeira condenação por qualquer dos crimes em concurso.
- IV - Na situação concreta, o tribunal coletivo, em conformidade com o estatuído no citado art. 78.º, aplicou, de forma criteriosa, uma pena única, que abrange as penas aplicadas ao arguido nos processos em causa, de 8 anos e 3 meses de prisão, podendo-se considerar uma pena adequada e justa, atendendo à moldura abstrata correspondente ir dos 3 anos (mínimo) aos 25 anos de prisão (máximo).
- V - Na verdade, os traços de personalidade evidenciados pelo arguido/recorrente são bem demonstrativos da necessidade de uma resposta judicial que o leve a interiorizar o desvalor das condutas, o que não se vislumbra possível que viesse a suceder com menor tempo de prisão e, muito menos, como pretendido, com uma pena que ficasse suspensa na sua execução.
- VI - São, por conseguinte, fortes as necessidades de prevenção especial - para além das razões de prevenção geral - que se fazem sentir, não compagináveis com o pedido formulado no recurso.
- VII - Nestes termos, nenhum reparo a fazer à medida concreta da pena única fixada, que se encontra bem doseada, tendo o tribunal a quo efetuado uma correta ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do arguido (art. 77.º, n.º 1, do CP), razão por que se nega provimento ao recurso do arguido.

01-03-2023  
Proc. n.º 144/20.2GAPFR.1.S1 - 3.ª Secção  
Pedro Branquinho Dias (Relator)  
Teresa de Almeida  
Ernesto Vaz Pereira

**Tribunal da Relação**  
**Recusa de juiz**





**Juiz desembargador**  
**Juiz natural**  
**Indeferimento**

- I - O *numerus clausus* de factos objetivos que são causa de impedimento (art. 40.º do CPP) mostra-se numa relação de exclusão recíproca com os motivos de recusa, o que decorre das distintas natureza e finalidade dos institutos e se evidencia, de modo expresso, no n.º 2 do art. 43.º.
- II - O requerimento refere-se, em conclusão, a um facto que, a verificar-se, constituiria impedimento de intervenção de juiz, não sendo o incidente de recusa o meio processual para o declarar, nem este o Tribunal competente (a 2.ª parte do n.º 2 do art. 41.º do CPP, estatui que, quando requerida, a declaração de impedimento é objeto de despacho *do juiz visado*,).
- III - Não sendo admissível recurso, as eventuais nulidades de que o Acórdão enferme devem ser arguidas nos termos gerais, ou seja, perante o próprio tribunal que a profere - n.º 1 do art. 120.º do CPP. Ou seja, a requerida recusa de juiz tem por fundamento a estrita aplicação das normas legais convocáveis.

01-03-2023

Proc. n.º 2693/16.8T9VFX.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Lopes da Mota

**Escusa**  
**Juiz desembargador**  
**Impedimentos**  
**Suspeição**  
**Imparcialidade**  
**Indeferimento**

- I - A escusa de intervenção num processo penal pedida pelo próprio juiz ao abrigo do art. 43.º, n.º 4, do CPP, apresentando-se como “*judex suspectus*” por vontade própria, configura-se como um meio processual instrumental da garantia de imparcialidade que completa a função dos impedimentos.
- II - O pedido de escusa tem de assentar, no aqui pertinente, na cláusula geral de suspeição, “por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua personalidade”, consagrada no n.º 1 do art. 43.º.
- III - Apesar de se tratar de uma cláusula geral formulada com base em conceitos indeterminados seguramente que não se permite o seu preenchimento de forma laxista ou de ânimo leve, seja, de forma pouco exigente, com qualquer motivo invocado, já que a tal obstará o princípio do juiz natural ou legal, sempre contrário a uma fácil remoção do juiz legalmente destinado a decidir a causa e sempre totalmente adverso à limitação ou afastamento por razões menores do poder e do dever judicatórios.
- IV - O legislador ao impor o duplamente qualificado motivo, “sério e grave”, com a cumulativa da adjetivação e com a expressão semântica intensa que os adjetivos comportam tem como escopo a proibição de um alargamento da escusa (ou recusa) por motivo menor, leve, fácil ou aligeirado. O legislador não admite a escusa (ou recusa) na base de um simples convívio de prédio ou de bairro, na base de uma mera camaradagem profissional, na base de antigas



relações professor aluno ou na base de relações de meras discussões jurídicas e teóricas de processos ou de questões académicas por colegas de profissão. Tem de haver algo mais intenso, causal e determinante da desconfiança pública de imparcialidade. E esse *plus* passa por uma imersão do escusante no processo, ou por via de parentesco ou de indelével relacionamento com sujeito processual, ou por via de interesse no mesmo, ou por via de persistente inimizade com sujeito processual, imersão ou relacionamento esses que manchando a “ardósia em branco” de que fala a doutrina, possa macular a imparcialidade aos olhos da comunidade vista em termos de *homo medius*.

- V - A abertura do leque da escusa (ou recusa) sem critério exigente, além de torpedear o princípio constitucional do juiz natural e de limitar o poder e o direito judicatório do mesmo, acabaria por fazer implodir o sistema judiciário com as sucessivas escusas (ou recusadas).
- VI - Por força do seu estatuto e por natureza das próprias funções o juiz não tem de ter uma hipersensibilidade ou uma sensibilidade à flor da pele antes funcionalmente deve carregar uma carapaça que o torne imune a pressões exteriores, como não pode deixar de ser, mas também a dicas, opiniões, *sounbytes* ou *boutades*, quando não passam disso mesmo.
- VII - Já o disse o TC no seu ac. n.º 135/88, *in* BMJ 378-176, por estas palavras: “A independência dos juízes é, acima de tudo, um dever – um dever ético-social. A “independência vocacional”, ou seja, a decisão de cada juiz de ao “dizer o direito”, o fazer sempre esforçando-se por se manter alheio – e acima – de influências exteriores é, assim, o seu *punctum saliens*. A independência, nesta perspectiva, é sobretudo uma responsabilidade que terá a “dimensão” ou a “densidade” da fortaleza de ânimo, do carácter e da personalidade moral de cada juiz.”

01-03-2023

Proc. n.º 122/13.8TELSB-BQ.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Pena de prisão**  
**Confissão**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - Estamos perante atividade de tráfico antecipadamente bem pensada, planeada, elaborada e programada, com recurso a vários colaboradores, cada um com o seu papel previamente determinado para despistar a autoridade, evitando o arguido ser ele próprio a aparecer, num desenho de ações já com alguma sofisticação. Assumindo o arguido o total domínio do *facere*, do quando e do como.
- II - Atividade tanto mais grave quanto se consubstanciava na exploração da necessidade de um terceiro, a co-arguida, utilizando-a como correio transportadora.
- III - E concretizada na realização de três viagens, do continente para os Açores, em 14-11-2021, 16-01-2022, 23-01-2022, a que só a deteção policial da terceira pôs cobro.
- IV - Nesta, a ser apreendida a quantidade de 12,4 quilos de haxixe, com expansibilidade para 65096 doses.



- V - Com o que, além do mais provado, a pena de sete anos se mostra necessária, adequada e na justa medida, sem que ultrapasse a culpa.

01-03-2023

Proc. n.º 68/22.9JAPDL.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Paulo Ferreira da Cunha

***Habeas corpus***

**Identidade do arguido**

**Primeiro interrogatório judicial de arguido detido**

**Intérprete**

**Tradução**

**Indeferimento**

- I - As questões invocadas na petição deste *habeas corpus* (quando o peticionante sustenta, em síntese, que teve medo de represálias e, por isso, não forneceu a sua verdadeira identidade, que não percebia a língua inglesa e, portanto, não foram assegurados uma tradução e um intérprete idóneos na língua materna e, teriam sido preteridos os seus direitos de defesa, concluindo que seria inválido o 1.º interrogatório judicial de arguido detido, bem como a aplicação da prisão preventiva, não produzindo esta quaisquer efeitos) deveriam ser colocadas (tempestivamente) durante o 1.º interrogatório judicial de arguido detido, como depois em sede de recurso dos despachos judiciais que ali fossem proferidos, e não neste *habeas corpus* que é providência inadequada para esse efeito (uma vez que essa matéria não integra qualquer dos fundamentos do art. 222.º do CPP, que são taxativos).
- II - Não concordando com o entendimento do magistrado judicial que validou a sua detenção e lhe aplicou a prisão preventiva a que ficou sujeito, deveria ter recorrido da respetiva decisão, não sendo a providência de *habeas corpus* o meio próprio para discutir o mérito daquela decisão.
- III - A detenção do arguido foi motivada por facto que a lei permite (detenção por crime cometido em flagrante delito) mantendo-se dentro do prazo legal (na sequência de decisão judicial, proferida nos termos legais).
- IV - Tudo revelando que foi feito um uso claramente abusivo desta providência excecional, pode concluir-se que a petição de *habeas corpus* é manifestamente infundada, justificando-se a condenação nos termos do art. 223.º, n.º 6, do CPP.

08-03-2023

Proc. n.º 16/23.9GGPTG-A.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Teresa de Almeida

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***

**Extradução**

**Detenção**

**Prazo**



### Indeferimento

- I - A detenção provisória prevista no art. 38.º da LCJIMP integra-se no processo de extradição, sendo sujeita a curtos prazos, atenta a sua natureza e finalidade e, por isso, também, constitui uma das exceções ao direito à liberdade, que está consagrada constitucionalmente no art. 27.º, n.º 3, al. c), da CRP.
- II - Neste caso o aqui peticionante foi detido provisoriamente em 09-02-2023, de forma antecipada e prévia a um pedido formal de extradição, o que é lícito como se viu e ainda nem sequer se esgotou o prazo de 40 dias aludido no art. 21.º, n.º 4, da Convenção da Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (Resolução da Assembleia da República n.º 49/2008, de 15-08).
- III - As questões suscitadas na petição deste *habeas corpus* quanto ao mandado de detenção e condução emitido pela PJ, pelos diferentes motivos que alega, deveriam ser colocadas (tempestivamente) no processo de extradição a correr termos na Relação (de que este *habeas* é apenso), arguindo o respetivo vício (que sustenta constituir uma nulidade), e não neste *habeas* que é providência inadequada para esse efeito (uma vez que essa matéria não integra qualquer dos fundamentos do art. 222.º do CPP, que são taxativos).
- IV - De resto, se não concordava com o entendimento dos magistrados judiciais que validaram e mantiveram a detenção provisória a que ficou sujeito, deveria ter recorrido das respetivas decisões, não sendo a providência de *habeas corpus* o meio próprio para discutir essas questões ou o mérito daquelas decisões.

08-03-2023

Proc. n.º 23/23.1YREVR-A.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Teresa de Almeida

Nuno Gonçalves

### Extradição

Revelia

Roubo

Indeferimento

*Venire contra factum proprium*

- I - Os Estados Membros da CPLP subscreveram, em 23-11-2005, na cidade da Praia, uma Convenção sobre Extradição, que vigora atualmente na ordem jurídica portuguesa e na brasileira, tendo entre nós entrado em vigor em 01-03-2010.
- II - No seu art. 4.º al. e), dispõe a Convenção que pode haver recusa facultativa de extradição se: “e) A pessoa reclamada tiver sido condenada à revelia pela infração que deu lugar ao pedido de extradição, excepto se as leis do Estado requerente lhe assegurarem a possibilidade de interposição de recurso, a realização de novo julgamento ou outra garantia de natureza equivalente.”.
- III - A questão invocada pelo recorrente resume-se a saber se a extradição deveria ter sido recusada, com base no disposto no art. 4.º, al. e), da Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em virtude de o extraditando ter alegadamente sido condenado à *revelia* pela infração que deu lugar ao pedido de extradição.



- IV - Importa distinguir uma revelia *proprio sensu*, total e irrestrita, em que o condenado não é “ouvido nem achado” e acaba por ser mero sujeito passivo e “objeto” de decisão em procedimento totalmente *desenvolvido à sua revelia*, do que realmente sucedeu, que só pode ser considerado “revelia” *improprio sensu*, ou numa forma mitigada, designadamente para efeitos do art. 4.º, al. e), da Convenção. Resulta dos autos que o recorrente não esteve presente em juízo apenas porque assim o decidiu, tendo, contudo, sido representado e defendido, e tendo tido conhecimento do que se foi passando.
- V - A recusa facultativa de extradição, prevista no art. 4.º, al. e), da Convenção, respeita apenas à situação de o extraditando ter sido absolutamente alheio à realização do julgamento, não tendo conhecimento prévio do mesmo e não tendo constituído mandatário para sua representação. O comportamento do extraditando no seu processo no Brasil consubstancia uma renúncia tácita ao direito de estar presente em audiência e de se defender pessoalmente, pelo que não poderia agora, nesta sede, vir invocar essa circunstância – opção que apenas a si é imputável (logo, agindo em *venire contra factum proprium*, ou seja, com abuso do direito – cf. art. 334.º do CC) – para lhe serem concedidas novas oportunidades de defesa. A expressão “revelia” é, no caso, usada apenas num sentido amplo e até impróprio de o julgamento ter decorrido na ausência do arguido, não significando que este desconhecia da sua realização. Também o direito processual penal português prevê, no art. 333.º do CPP, que o julgamento decorra na ausência do arguido, desde que este se encontre regularmente notificado para a sua realização.
- VII - Verifica-se, pois, que o extraditando exerceu plenamente os seus direitos de defesa no julgamento realizado, tendo-lhe sido concedido o direito a um processo equitativo e a um julgamento justo, não havendo uma efetiva situação de revelia *proprio sensu*, pelo que não há qualquer fundamento para que se exija ao estado brasileiro que conceda as garantias previstas na parte final da al. e) do art. 4.º da Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.
- Assim se negando provimento ao recurso, confirmando integralmente o acórdão recorrido.

08-03-2023

Proc. n.º 3410/22.9YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

Sénio Alves

Nuno Gonçalves

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Erro de julgamento**  
**Escutas telefónicas**  
***In dubio pro reo***  
***Reformatio in pejus***

15-03-2023

Proc. n.º 5362/08.9TDLSB.L2.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Ana Barata Brito



**Acórdão do tribunal coletivo**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de direito**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Crime de trato sucessivo**  
**Concurso de infrações**  
**Pena de prisão**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - Sendo os recursos restritos a matéria de direito (o que afasta a aplicação do art. 414.º, n.º 8, do CPP, que atribui competência à relação pelo recurso em matéria de facto), tendo sido aplicadas duas penas superiores e uma pena inferior a 5 anos de prisão (esta por decisão recorrível para a relação – art. 427.º do CPP), mantendo-se a conexão e a unidade do processo (art. 29.º do CPP) e devendo o recurso do acórdão que aplicou aquelas penas ser interposto para o STJ (art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP), assume também este tribunal competência para conhecimento do recurso da decisão que aplicou pena inferior a 5 anos de prisão, assim se suprimindo a lacuna da lei processual, na coerência e unidade do sistema.
- II - Nos termos do art. 30.º, n.º 1, do CP, o critério determinante da unidade ou pluralidade de crimes, de que deve partir-se, é o tipo legal de crime violado; se a atividade do agente preenche várias vezes o mesmo tipo legal de crime, existe uma pluralidade de infrações, relevando, para o efeito, a pluralidade ou renovação de processos resolutivos. A não ser que estas sejam de excluir pela continuidade temporal das várias condutas, sempre que, de acordo com as circunstâncias do caso, deva aceitar-se que o agente executou toda a sua atividade sem ter de renovar o respetivo processo de motivação.
- III - Identificam-se, neste caso, dois períodos distintos de atividades de tráfico de diferentes produtos estupefacientes, levada a efeito pelos arguidos em locais, contextos e com formas de participação e organização diferentes: o primeiro, até 08-02-2017, que respeita à aquisição, fornecimento e venda de heroína e cocaína a consumidores em diversos locais, interrompido pela intervenção policial, com a detenção dos arguidos; o segundo, que se inicia após a entrada dos arguidos no estabelecimento prisional em prisão preventiva, no dia 10-02-2017, respeita à aquisição, fornecimento e venda de canábis a outros reclusos, no interior do estabelecimento prisional, até ao dia 12-09-2017.
- IV - Com a intervenção policial, foi definitiva e irreversivelmente quebrada qualquer possível continuidade entre as duas atividades de tráfico, independentemente da sua proximidade temporal. Havendo dois processos de decisão de delinquir, duas resoluções criminosas, consumadas em atividades separadas, distintas e autónomas, em contextos diferentes, em à segunda conduta se imprime um grau de ilicitude mais elevado, também por adição de um elemento de especialidade, embora em violação dos mesmos bens jurídicos fundamentais, estas atividades constituem duas unidades típicas de ação, devendo, por conseguinte, concluir-se por um sentido de ilicitude plural, ou seja, pela pluralidade de crimes, excluindo-se, pois, a possibilidade de violação do princípio “*ne bis in idem*” consagrado no art. 29.º, n.º 5, da CRP.
- V - O art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, prevê e pune uma pluralidade de atos típicos que a jurisprudência evidencia com a designação de crimes de “trato sucessivo”, que tanto podem



dizer respeito a atos sucessivos ou simultâneos, afastando, desde logo, por incompatibilidade, a figura do crime continuado, por este conduzir à redução da pena quando a repetição desses atos impõe a agravação. A figura do chamado “crime de trato sucessivo” (ou “exaurido”, em referência de identidade não rigorosa), sem consagração na lei, foi criada na jurisprudência para enquadramento das atividades de tráfico no tipo de crime de tráfico de estupefacientes, de modo a permitir considerar como preenchendo um só crime a prática de vários atos típicos, num mesmo e determinado período de tempo, a partir de uma única resolução criminosa.

- VI - Da unificação operada pela figura do crime de “trato sucessivo” ressalvam-se, porém, as situações em que se podem agrupar múltiplos atos em “blocos temporais” distintos e a distância entre estes “blocos”, pela renovação da resolução criminosa, que determina a punição por diversos crimes de tráfico.
- VII - É este o entendimento subjacente às duas condenações: em cada uma das situações se deparou o tribunal com uma sucessão ou pluralidade de atos típicos, de forma mais ou menos homogénea, que se repetiram ao longo de diferentes períodos temporais e, por essa razão, foi o arguido condenado por um único crime de tráfico em cada um dos processos. Só que os factos deste processo não podem integrar-se na atividade criminosa que constitui o crime objeto do anterior processo, por, no seu conjunto, constituírem um crime distinto daquele.
- VIII - O facto e o modo de execução, a reiteração dos atos de tráfico, a revelar intensidade e persistência do dolo de realização múltipla do tipo de crime, nas suas diferentes modalidades, de detenção, cedência, venda e partilha de haxixe, associada ao facto de o arguido se encontrar em prisão preventiva por factos imediatamente anteriores de idêntica natureza, que determinaram a prisão, revelam um grau de ilicitude considerável, embora relacionado e condicionado pelas pequenas quantidades de produto estupefaciente transacionadas de cada vez, o que necessariamente se reflete na determinação da pena de 6 anos de prisão.
- IX - A referência, no acórdão recorrido, a que a circunstância de se tratar de canábis “mitiga a gravidade do tráfico”, por se tratar de droga “tradicionalmente tida como droga leve”, não podendo desconsiderar a circunstância de este produto se incluir na previsão do n.º 1 do art. 21.º do DL n.º 15/93, que não acolhe a distinção entre “drogas leves” e “drogas duras”, deverá entender-se como expressando a ideia de menor grau de danosidade para os bens jurídicos protegidos que o oferecido por drogas de mais elevado potencial, com reflexo na determinação da pena.
- X - Atentas as circunstâncias relevantes nos termos do art. 71.º do CP, e tendo em consideração que foi especialmente valorada a forma relevante como o arguido colaborou para a descoberta da verdade, sendo o limite mínimo da moldura penal (art. 24.º do DL 15/93) estabelecido em 5 anos, e tendo a pena sido fixada em 6 anos de prisão, não se encontra fundamento em que se possa basear uma redução desta pena para 5 anos e sua posterior suspensão de execução, tendo em conta que tal suspensão apenas é admissível quanto a penas não superiores a 5 anos (art. 50.º, n.º 1, do CP).
- XI - A decisão de suspensão da execução da pena de prisão (art. 50.º do CP) corresponde a um poder-dever do julgador, sempre que se verifiquem os respetivos pressupostos, sendo o prognóstico realizado com referência ao momento da decisão, não ao momento da prática do facto: o que está em causa não é qualquer “certeza”, “mas a esperança fundada de que a socialização em liberdade possa ser lograda”; “havendo razões sérias para duvidar da capacidade do agente de não repetir crimes, se for deixado em liberdade, o juízo de prognose deve ser desfavorável e a suspensão negada”. Circunscrevendo-se as finalidades da punição, de acordo com o art. 40.º do CP, à proteção dos bens jurídicos e à reintegração do agente na sociedade, é em função de considerações de natureza exclusivamente preventivas que o julgador tem de se orientar na opção em causa.



XII - Dos factos provados resultam, quanto a um dos arguidos, elementos posteriores à prática do crime que devem ser positivamente ponderados. Tendo em conta que este, agora com 27 anos de idade, tinha, na ocasião, 21 anos, esteve preso mais de 4 anos e 3 meses em cumprimento de pena, gozou de licença de saída jurisdicional e se encontra em liberdade condicional desde 31-05-2021, que, em meio prisional, teve um comportamento de acordo com as regras, mantendo ocupação, que os factos por que foi condenado, se traduziram num ato isolado de tráfico de menor gravidade (art. 25.º do DL 15/93) e ocorreram há cerca de 6 anos, sendo de evitar, nas atuais circunstâncias, uma interrupção do processo de reintegração na atual situação de liberdade condicional, que resultaria num fator de dessocialização, e não havendo conhecimento de motivos que atualmente, face a indicações positivas de evolução da sua personalidade, afastem a possibilidade de um juízo favorável, julga-se haver base suficiente para concluir que, nas condições atuais, a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, pelo que se suspende, por igual período, a execução da pena de 3 anos de prisão, acompanhada com regime de prova.

15-03-2023

Proc. n.º 1310/17.3T9VIS.C1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Teresa Féria

**Condenação**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Roubo agravado**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Pretendendo ver reduzida a pena única, recorre o arguido do acórdão do tribunal coletivo que lhe aplicou duas penas de 5 anos de prisão pela prática de 2 crimes de roubo, p. e p. pelos arts. 210.º, n.º 1, e n.º 2, al. b), por referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), do CP, de 1 ano de prisão pela prática de 1 crime de detenção de arma proibida, p.e p. pelo art. 86.º, n.º 1, als. c) e d), da Lei n.º 5/2006, e, em cúmulo, a pena única de 8 anos e 6 meses de prisão.
- II - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, que estabelece as regras da punição do concurso de crimes (art. 30.º, n.º 1), o agente é condenado numa única pena, formada a partir de uma moldura definida, no seu mínimo, pela mais elevada das penas aplicadas aos crimes em concurso e, no seu máximo, pela soma das penas aplicadas a esses crimes, sem ultrapassar 25 anos de prisão (n.º 2 do art. 77.º), para cuja determinação, seguindo-se os critérios da culpa e da prevenção (art. 71.º), são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente (critério especial do n.º 1 do art. 77.º, *in fine*).
- III - Como resulta dos factos provados, os 2 crimes de roubo foram pensados, planeados e executados pelo arguido, que tomou a iniciativa, de comum acordo e em conjugação esforços com outro participante, em execução conjunta desse acordo, de noite, mediante espera e ataque de surpresa a uma das vítimas que imobilizaram com eletrochoques produzidos por um *taser*, depois de estudarem os hábitos e rotinas das vítimas e de escolherem o melhor





momento para as atacarem, após o que se introduziram na residência destas – circunstância esta que, note-se, sendo qualificativa dos crimes, não pode ser duplamente valorada para a determinação da pena –, usando a chave da porta que retiraram à vítima imobilizada; no seu interior, ameaçaram e agrediram violentamente ambas as vítimas, de forma repetida e persistente, com uma arma que dispara eletrochoques, uma soqueira, uma arma de fogo e uma faca, conseguindo assim impedir que reagissem, apropriaram-se de € 2 000,00 em dinheiro, de um telemóvel no valor de € 1 200,00 e persistiram determinados na sua ação agressiva com o objetivo de se apropriarem de mais dinheiro.

- IV - Foram extensos e graves os ferimentos sofridos pelas vítimas, obrigando a internamento hospitalar e intervenções cirúrgicas, tudo a evidenciar um grau de ilicitude muito elevado, quer quanto ao modo de execução do facto e às suas consequências, quer quanto à intensidade e persistência do dolo.
- V - A decisão recorrida reflete o elevado grau de ilicitude dos factos que a fundamenta, foram devidamente ponderados a intensidade do dolo, bem como o comportamento anterior aos crimes e as condições pessoais do arguido, nomeadamente as invocadas, a baixa capacidade para manter uma conduta lícita, particularmente relevantes para responder às exigências de prevenção especial, que, por estas circunstâncias, se mostram particularmente elevadas, bem como as características desvaliosas de personalidade projetadas nos factos praticados.
- VI - Tendo em conta os fatores relevantes a que se refere o art. 71.º, n.º 2, e, em particular, o critério especial definido no art. 77.º, n.º 1, do CP, tudo ponderando numa apreciação global, não se encontra fundamento que possa constituir motivo de discordância quanto à medida da pena aplicada, por violação dos critérios de adequação e proporcionalidade, na consideração da concreta gravidade dos factos praticados e das necessidades de proteção dos bens jurídicos e de reintegração que a sua aplicação visa realizar.
- VII - Sendo esta pena de medida superior a 5 anos, não há lugar à ponderação da suspensão da sua execução, por a isso se opor o art. 50.º, n.º 1, do CP, o qual apenas admite a suspensão de pena fixada em medida não superior a este limite máximo.

15-03-2023

Proc. n.º 799/20.8PKLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Teresa Féria

**Arquivamento do inquérito**  
**Abertura da instrução**  
**Assistente**  
**Requerimento de abertura de instrução**  
**Requisitos**  
**Inadmissibilidade**  
**Rejeição**

- I - A expressão “sendo ainda aplicável ao requerimento do assistente o disposto nas als b) e d) do n.º 3 do art. 283.º”, constante da parte final do n.º 2 do art. 287.º do CPP foi aditada pela Lei n.º 59/98, de 25-08, que, todavia, manteve inalterado o respetivo n.º 3; a alteração foi justificada pela necessidade de estabelecer “uma maior exigência do requerimento de abertura de instrução, atendendo nomeadamente ao disposto no art. 303.º quanto à alteração substancial dos factos constantes do requerimento do assistente”.



- II - Sendo de notar uma intenção de uma mais rigorosa definição do objeto do processo e da vinculação temática da fase de instrução em função da sua finalidade de comprovação dos fundamentos de não acusação (art. 286.º do CPP), em conformidade com os princípios do acusatório e da imparcialidade do juiz, o art. 287.º, n.º 2, passou a impor ao assistente, como ao MP na acusação, o dever de, no requerimento de instrução, proceder à “narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada” [al. b) do n.º 3 do art. 283.º do CPP] e de “indicação das disposições legais aplicáveis” [al. d) do mesmo preceito].
- III - O requerimento do assistente de abertura de instrução funciona como uma acusação, em sentido material, que, em caso de pronúncia, no final da instrução, de forma imutável, sem prejuízo do regime de alteração dos factos (art. 303.º do CPP), define, no seu conteúdo e limites, o objeto do processo para julgamento (arts. 308.º, 309.º e 339.º, n.º 4, do CPP), isto é, os factos concretos que constituem os elementos do tipo de crime, o grau de participação do arguido nesses factos e os elementos relativos à culpa, de modo a que o tribunal de julgamento decida sobre a culpabilidade e, nessa base, sobre a determinação da sanção aplicável (arts. 368.º e 369.º do CPP).
- IV - A precisão, clareza e rigor da narração dos factos e das suas concretas circunstâncias, que constituem o objeto da prova e definem o poder de cognição do tribunal, são essenciais para assegurar a plenitude das garantias de defesa e ao efetivo exercício do contraditório constitucionalmente assegurado (arts. 311.º-A, 311.º-B e 340.º e ss. do CPP e 32.º, n.ºs 1 e 5 da CRP).
- V - Visto na sua autossuficiência, o requerimento, fazendo referência a um incidente de entrega de uma criança, no âmbito de um processo a correr termos no Tribunal de Família e Menores, contém um misto de referências factuais, insuficientes para se poder apreender, de forma clara, precisa e rigorosa, os factos que, devidamente contextualizados, relevam e preenchem os elementos objetivos e subjetivos dos tipos de crime que menciona, e de considerações sobre as razões de discordância e sobre diligências de prova que considera deverem ser efetuadas e não foram. E, quanto às normas aplicáveis, não se mostra compreensível.
- VI - É entendimento dominante o de que o requerimento do assistente para abertura de instrução que não “narra” os factos deve ser rejeitado por “inadmissibilidade legal”. Para chegar a esta solução, a jurisprudência segue vias diversas, fazendo apelo a “nulidade de conhecimento officioso”, a “nulidade por falta de objeto”, a “inexistência”, a “falta de objeto de instrução”, à “equiparação” do requerimento à acusação manifestamente infundada, ao “não cumprimento da função processual para que está vocacionado”, à “inadmissão por ilegalidade”.
- VII - Não sendo líquida a remissão para o proémio (corpo) do n.º 3 do art. 283.º do CPP, que se refere à consequência (nulidade) da não observância dos requisitos das respetivas als. b) e d), uma vez que o n.º 2 do art. 287.º se limita a impor as exigências destas alíneas, e não se afigurando haver lacuna que, nos termos do art. 4.º, primeira parte, do CPP, conduza à aplicação, por analogia, do art. 311.º, n.ºs 2 e 3 (rejeição da acusação por manifestamente infundada), na coerência interna do sistema e na densificação do conceito, considera-se que, nestes casos, o requerimento de instrução deve ser rejeitado por inadmissibilidade legal, nos termos do art. 287.º, n.º 3, do CPP, sem declaração de nulidade.
- VIII - Nesta conformidade, embora com fundamentos não totalmente coincidentes, se conclui pela improcedência do recurso interposto pelo assistente, mantendo-se a decisão recorrida.



15-03-2023

Proc. n.º 19/21.8TRGMR.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Teresa Féria

**Extradição**  
**Cumprimento de pena**  
**Inadmissibilidade**  
**Princípio da dupla incriminação**  
**Prescrição do procedimento criminal**  
**Interrupção da prescrição**

- I - Proferido novo acórdão, em cumprimento do decidido no anterior acórdão deste STJ de 29-12-2022, dele vem o extraditando interpor recurso, invocando nulidade do acórdão recorrido, não esclarecimento “acerca da eventual prescrição do procedimento criminal” e da “interrupção da prescrição” e sobre a “questão do tempo que falta resta cumprir pelo extraditando em reclusão”.
- II - Na alegação da nulidade, está em causa a não aceitação e não conhecimento de documentos para pretendida prova de um facto relativo ao funcionamento da denominada “cláusula humanitária” (situação familiar) que não constitui motivo de recusa de extradição, mas apenas de eventual adiamento de entrega, em fase de execução de decisão que concede a extradição, não ocorrendo qualquer das nulidades a que se refere o n.º 1 do art. 379.º do CPP.
- III - Limita-se a Relação a aditar, sem mais, uma referência ao n.º 2, al. b), do art. 210.º do CP, sem referência, como se impunha, para verificação da dupla incriminação e determinação dos prazos de prescrição do procedimento criminal, a qualquer das circunstâncias qualificativas do furto enumeradas no art. 204.º, ocorrendo, assim, a omissão prevista no n.º 1, al. c, do art. 379.º do CPP, aplicável *ex vi* art. 57.º, n.º 2, da Lei n.º 144/99, de 31-08.
- IV - Pode, porém, este STJ conhecer e suprir esta omissão, geradora de nulidade, pois que, constando do acórdão recorrido todos os elementos necessários, a operação não implica inaceitável compressão ou restrição do direito ao recurso e, tendo em conta os factos estabelecidos no acórdão recorrido e a incriminação, embora imperfeita, efetuada pelo tribunal recorrido, foi suficientemente proporcionado e realizado o contraditório.
- V - Mostram-se preenchidas as circunstâncias qualificativas do furto qualificado previstas nas als. f) do n.º 1 (introdução ilegítima na habitação) e f) do n.º 2 (trazendo armas aparentes) do art. 204.º do CP, pelo que os factos por cuja prática é pedida a extradição constituem, face à lei portuguesa, um crime de roubo p. e p. pelo art. 210.º, n.º 2, al. b), do CP, ao qual corresponde a moldura penal abstrata de 3 a 15 anos de prisão.
- VI - Os tribunais portugueses devem levar em conta os motivos de interrupção ou de suspensão da prescrição segundo o direito brasileiro, com base nas informações recebidas, os quais, de acordo com o disposto no art. 12.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 144/99, aplicável nos termos do art. 3.º, n.º 1, deste mesmo diploma, produzem efeitos em Portugal.
- VII - O acórdão recorrido, possuindo os elementos necessários, apreciou detalhadamente esta questão, convocando as causas de interrupção da prescrição relevantes nos termos do 117.º do CP Brasileiro, pelo que, tendo em conta a data da prática dos factos, o prazo de prescrição previsto na lei portuguesa (de 15 anos) e os efeitos dos motivos de interrupção da prescrição segundo o direito brasileiro (recebimento da denúncia e data da sentença condenatória),



concluiu que, à data do trânsito em julgado da decisão condenatória no Brasil, o procedimento criminal não se encontrava prescrito face à lei portuguesa.

- VIII - Mostrando-se devidamente aplicado o regime de prescrição do procedimento criminal relevante, tal como decorre do art. 118.º, n.º 1, al. a)., do CP e do art. 12.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 144/99, de 31-08, o acórdão recorrido não merece qualquer censura, não ocorrendo, em consequência, o motivo de inadmissibilidade de extradição por prescrição do procedimento criminal em conformidade com a legislação do Estado requerido, a que se refere a al. f) do n.º 1 do art. 2.º da Convenção de Extradição entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.
- IX - Mostrando-se, em conformidade com a documentação que acompanha o pedido de extradição, nomeadamente o “mandado de prisão”, que a pena a cumprir é superior a seis meses de prisão, não há dúvida sobre a verificação do fundamento a que se refere o art. 2.º, n.º 1, da Convenção de Extradição entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

15-03-2023

Proc. n.º 254/22.1YRCBR.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Pedro Branquinho Dias

Teresa de Almeida

**Recurso de revisão**

**Extorsão**

**Prova proibida**

**Testemunha**

**Coação**

**Ameaça**

- I - O recorrente pretendia a revisão da sentença, em recurso extraordinário, com base no alegado facto de ter sido condenado com fundamento em prova proibida. Era na coação e ameaça, alegadamente exercidas sobre uma testemunha, que o recorrente identificava a prova proibida, por via do art. 126.º, n.ºs 1 e 2, al. d), do CPP, considerando assim preenchido o fundamento de revisão nos termos da al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- II - Só poderá afirmar-se que se descobriu que serviram de fundamento à condenação provas proibidas nos termos daquelas normas, se for de ter como aproveitável a nova versão que a testemunha veio trazer agora ao processo. Cf. Acórdão deste STJ de 09-07-2014, proferido no Proc. n.º 1067/00.7TACBR-A.S1. Tal significa que a verificação do fundamento de revisão da al. e) está, *in casu*, dependente da verificação de que a versão ulterior trazida pela testemunha permitiria julgar que a mesma foi obtida mediante ‘*coação e ameaça*’ que alegadamente sobre a mesma teria sido exercida pelo inspetor da PJ e pela Procuradora da República.
- Todavia, estas declarações, plasmadas em documentos escritos, tampouco puderam ser confirmadas ou esclarecidas ulteriormente pela testemunha no âmbito das diligências determinadas ao abrigo do art. 455.º, n.º 4, do CPP, porquanto, apesar das diligências mandadas empreender, é desconhecido o seu paradeiro. Logo, o conteúdo dos documentos agora juntos não tem a virtualidade de suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação do recorrente. Não permite concluir, sem mais, que serviram de fundamento à condenação provas proibidas.



- III - Também não se descarta a forma utilizada e a persistência dessas declarações que tiveram lugar em diversos processos de natureza criminal, desde 2009, colocando em causa agentes de autoridade e até uma magistrada do MP. Contudo, similarmente, o desfecho desses processos não permite concluir de forma diversa. De facto, quer no NUIPC n.º X, quer no NUIPC n.º Y, foi proferido despacho de arquivamento, ao abrigo do disposto no art. 277.º do CPP, por falta de indícios da prática dos factos participados, o que também não permite comprovar aquela nova versão dos factos.
- IV - Por outro lado, a prestação de declarações ulteriores à decisão condenatória transitada, em cartório notarial, por testemunha, assistente, coarguido, também não é facto novo que possa pôr em crise de forma clara e inequívoca a realização, análise e fixação da prova produzida em julgamento. Cf. Acórdão deste STJ de 07-03-2018, proferido no Proc. n.º 490/10.3IDPRT-F.P1.S1, *mutatis mutandis*.
- V - É assim manifesta a não verificação do fundamento da al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, porquanto não se descobriu que uma prova proibida tenha servido de fundamento à condenação, e não sendo de considerar qualquer dos outros indicados naquele n.º 1, o presente recurso improcede *in totum*, por falta de fundamento legal.

15-03-2023

Proc. n.º 39/02.1JAFAR-F.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

Sénio Alves

Nuno Gonçalves

**Medida da pena**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Burla qualificada**  
**Fraude fiscal qualificada**  
**Danos patrimoniais**  
**Dupla conforme**

- I - Tendo três dos recorrentes sido condenados em penas inferiores a 8 anos de prisão e os outros dois em penas parcelares inferiores a esse *quantum*, e tendo o tribunal da Relação confirmado integralmente o acórdão proferido pela 1.ª Instância, impõe-se, no que respeita às penas inferiores a 8 anos de prisão, incluindo as parcelares, rejeitar os recursos interpostos, em face da dupla conforme verificada, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- II - Da CRP não decorre a obrigatoriedade de haver lugar a um duplo grau de recurso, independentemente dos termos do processo que esteja em causa e dos concretos fundamentos invocados pelos recorrentes, permitindo-se ao legislador ordinário uma margem de discricionariedade para definir os limites do acesso a esse triplo grau de jurisdição. Assim, o acesso a um segundo grau de recurso resulta da plena liberdade do legislador, pelo que a sua limitação, nomeadamente através da gravidade das penas aplicáveis e o instituto da dupla conforme, não ofende o direito ao recurso que se encontra constitucionalmente garantido.
- III - Uma decisão do tribunal da Relação, cujo objeto seja a apreciação de vícios, invocados pelos arguidos, de que padeceria o acórdão condenatório anteriormente proferido por esse mesmo tribunal, é irrecorrível, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP.



- V - Como vem sendo entendimento dominante da jurisprudência, os recursos consubstanciam «remédios jurídicos», que apreciam a legalidade e adequação das decisões proferidas, não visando decidir sobre matéria inovatória.
- VI - Não tendo o recorrente *A* impugnado perante o tribunal da Relação a medida da pena única aplicada, tendo apenas, nas alegações de recurso anteriormente apresentadas, impugnado pela sua absolvição, trata-se de questão nova, que não poderá suscitar agora, perante o recurso para o STJ.
- VII - O recorrente *B* foi condenado pela prática de 2 crimes de burla qualificada, na pena de 6 anos e 6 meses cada um, tendo-lhe sido aplicada uma pena única de 10 anos de prisão. A referida pena única é adequada e proporcional, considerando a avaliação global do ilícito, que assume uma elevada gravidade, nomeadamente atendendo a que:
- a sua atuação foi praticada num longo período de tempo, o que revela uma forte e prolongada intenção de praticar os factos criminosos;
  - cada um dos crimes em concurso envolve um conjunto extenso e complexo de ações, aglomeradas em vários negócios;
  - o valor dos prejuízos gerados é muito significativo, acima dos 60 milhões de euros.
- VIII - São também intensas as necessidades de prevenção geral, sendo de considerar as consequências do crime cometido, pois os efeitos da sua conduta não se repercutiram apenas num único ofendido, num meio delimitado e num concreto momento temporal, antes sendo as mesmas amplamente sentidas, na comunidade em geral e no sector bancário e financeiro.
- IX - Os factos que fundamentam a determinação da medida da pena são, também eles, objeto de prova, pelo que a junção de documentos é possível, excepcionalmente, até ao encerramento da audiência, não podendo ser valoradas provas que sejam apresentadas após esse momento de apreciação da matéria de facto.
- X - Um acordo de pagamento releva, eventualmente, em termos de fator de ponderação da medida concreta da pena, por respeitar à conduta posterior ao facto, não tendo a aptidão de alterar a decisão da causa, não contribuindo para a descoberta da verdade criminal, nem contendendo com as garantias do recurso.
- XI - Assim, tendo esse acordo extrajudicial sido junto apenas durante a pendência do recurso, não poderá o mesmo ser considerado a nível da determinação da pena.
- XII - Mesmo que assim não fosse, atendendo a que o recorrente *B* não procedeu a qualquer pagamento, apenas pretendendo beneficiar indiretamente do esforço monetário feito por terceiros, a que é alheio, daí não resulta uma diminuição das necessidades de prevenção especial, pelo que não consubstanciará um fator que devesse ser tido em apreço.
- XIII - No que respeita ao pedido de indemnização civil, uma vez que ambos os acórdãos apreciaram da mesma forma os pressupostos da responsabilidade civil, a fundamentação utilizada aplica de forma uniforme o mesmo quadro legal e não há qualquer voto de vencido, haverá uma situação de dupla conforme, sendo por isso os recursos interpostos rejeitados.
- XIV - Exceciona-se à referida dupla conforme a parte referente aos factos aditados pelo tribunal da Relação, resultantes do referido acordo extrajudicial pois, quanto a essa matéria, tratando-se de factos novos aditados em sede de recurso, não há dupla conforme.
- XV - Não integra o objeto dos presentes autos aferir da adequação do clausulado de um acordo extrajudicial celebrado por terceiros, que conduziu a uma desistência de parte do pedido cível, já judicialmente homologada, pelo que, nesta sede, não se poderá discutir os termos do mesmo.
- XVI - Face ao exposto, confirma-se integralmente a decisão recorrida.



Proc. n.º 121/08.1TELSB.L1.S1- 3.ª Secção  
Paulo Ferreira da Cunha (Relator)  
Sénio Alves  
Ana Barata Brito

**Recurso per saltum**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Pena única**

15-03-2023  
Proc. n.º 4754/21.2T8VIS.C1.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Ana Barata Brito

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Reclamação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Caso julgado formal**  
**Direito ao recurso**

- I - Proferido o acórdão, podem os recorrentes suscitar a sua nulidade, nos termos do art. 379.º do CPP, ou pedir a sua correção, nos termos do art. 380.º do mesmo diploma.
- II - *In casu*, os recorrentes reclamam do acórdão, limitando-se a expressar o seu desacordo com o decidido, recuperando os argumentos sustentados na sua motivação de recurso e na resposta que ofereceram ao parecer do Exm.º Procurador-Geral Adjunto, neste STJ, pretendendo dessa forma “reverter” a decisão tomada no acórdão reclamado.
- III - A discordância dos reclamantes, naturalmente legítima, não é fundamento de reclamação.
- IV - Não é inconstitucional a interpretação conjugada dos arts. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, no sentido de que não é admissível recurso de um acórdão proferido pelo tribunal da Relação que condena o arguido em pena de prisão, efetiva na sua execução, inferior a 5 anos, quando o mesmo havia sido condenado, em 1.ª instância, em pena de prisão, suspensa na sua execução.

15-03-2023  
Proc. n.º 18/18.7T9FND.C1.S1 – 3.ª Secção  
Sénio Alves (Relator)  
Ana Barata Brito  
Pedro Branquinho Dias

**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Reclamação para a conferência**  
**Confirmação *in mellius***  
**Irrecorribilidade**



- I - A reclamação para o presidente do tribunal a que o recurso se dirige é o meio processual próprio de reacção ao despacho que não admite o recurso (art. 405.º, n.º 1, do CPP), não cabendo reclamação para a conferência de um despacho de não admissão de recurso, pois não se trata de nenhuma das situações previstas nos n.ºs 6 e 7 do art. 417.º do CPP.
- II - Mostrando-se o despacho de não admissão do recurso de acórdão da Relação acertadamente proferido, e inexistindo reacção processual adequada à impugnação dessa decisão de não admissão, na lógica da lei e na harmonia da sua aplicação na concreta coerência de todos actos processuais praticados, nada permite abrir novas frentes de recorribilidade, designadamente pela via encetada pelo recorrente.
- III - Não sendo o acórdão da Relação que decidiu o recurso impugnável por via de (novo) recurso, carece totalmente de sentido a via de impugnação ora encetada, de recurso, não já do acórdão, mas do despacho posterior do senhor Desembargador relator que não admitiu a reclamação para a conferência do despacho que não admitira o recurso.

15-03-2023

Proc. n.º 1642/19.6JAPRT.P1.S1 – 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Carmo Silva Dias

Pedro Branquinho Dias

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Recurso de acórdão da Relação**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Oposição de julgados**

**Rejeição de recurso**

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, previsto no art. 437.º e ss. do CPP, tem como finalidade específica evitar contradições entre acórdãos dos tribunais superiores, assegurando, assim, a uniformização da jurisprudência e, reflexamente, os princípios da segurança, da previsibilidade das decisões judiciais e da igualdade dos cidadãos perante a lei.
- II - Os antecedentes históricos deste recurso parece, segundo a doutrina mais abalizada (Mário Júlio Almeida Costa e Alberto dos Reis), encontrarem-se nas *façanhas* medievais e, mais modernamente, nos Assentos da Casa da Suplicação.
- III - O Decreto n.º 12353, de 22-09-1926, criou um recurso destinado à uniformização da jurisprudência, com um regime análogo ao recurso para o tribunal pleno, que viria a ser consagrado nos CPC de 1939 e 1961.
- IV - Integrados no mesmo Capítulo, encontram-se 3 espécies deste recurso, cada um com as suas especificidades: recurso de fixação de jurisprudência *próprio sensu* (arts. 437.º a 445.º), recurso de *decisões proferidas contra jurisprudência fixada pelo STJ* (art. 446.º) e recursos interpostos *no interesse da unidade do direito* (art. 447.º).
- V - Focando-nos na primeira modalidade, que é a que agora interessa ao caso, são requisitos *formais* de admissibilidade deste tipo de recurso: a legitimidade e o interesse em agir do recorrente; a interposição do mesmo, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar; a invocação, no recurso, do acórdão fundamento, com





junção de cópia deste ou do lugar da sua publicação; o trânsito em julgado dos dois acórdãos; e justificação da oposição que origina o conflito de jurisprudência. Por seu turno, são requisitos *substanciais* de admissibilidade: existência de julgamentos da mesma questão de direito entre dois acórdãos do STJ, dois acórdãos da Relação ou entre um acórdão do STJ e outro da Relação – o acórdão recorrido e o acórdão fundamento; os acórdãos em causa assentem em soluções opostas, de forma expressa e a partir de situações de facto idênticas; e serem ambos proferidos no domínio da mesma legislação, ou seja, quando durante o intervalo da sua prolação não tiver ocorrido alteração legislativa que interfira, direta ou indiretamente, na resolução da questão controvertida.

- VI - Saliente-se ainda que a jurisprudência dominante do Supremo vai no sentido de que a expressão *soluções opostas* diz respeito às decisões e não aos fundamentos.
- VII - Ora, na situação *sub judice*, não obstante se verificarem todos os requisitos formais, examinadas as duas decisões – o acórdão recorrido e o acórdão fundamento -, não vemos qualquer identidade sobre a matéria de facto subjacente às mesmas, sendo certo que dizem também respeito a criminalidade diferente - Insolvência dolosa, no caso do acórdão recorrido e Furto qualificado e burla, no acórdão fundamento. Por outro lado, o entendimento perfilhado por ambas as decisões, relativamente à necessidade de fundamentação do exame crítico das provas, previsto no art. 374.º, n.º 2, do CPP, não é divergente.
- VIII - Não se constata, assim, a existência de qualquer norma específica interpretada de forma contraditória, dado as duas decisões terem evidenciado, de forma idêntica, a necessidade de fundamentação da decisão, ou seja, o âmbito do que se deve entender como «exame crítico das provas».
- IX - Nestes termos, teremos, pois, de concluir pela não *oposição de julgados*, que, como vimos, é um dos requisitos substanciais da admissão do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência.
- X - Em face do exposto, acorda-se em rejeitar, por não se verificar o requisito de *oposição de julgados*, o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência interposto.

15-03-2023

Proc. n.º 449/15.4T9OAZ.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Pena de prisão**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - Conforme resulta do art. 72.º do nosso CP, a atenuação especial da pena pode justificar-se quer por circunstâncias contemporâneas do facto quer por circunstâncias prévias ou posteriores ao facto. As circunstâncias contemporâneas do facto relevam por via da culpa, enquanto as circunstâncias prévias ou posteriores ao facto relevam por via da prevenção.



- II - A acentuada diminuição da culpa ou das exigências da prevenção constitui, na lição do Professor Figueiredo Dias, o autêntico pressuposto material deste instituto.
- III - Com efeito, quer a doutrina quer a jurisprudência dominantes têm vindo a afirmar que a atenuação especial só em casos extraordinários ou excepcionais poderá ter lugar, pois para a generalidade dos factos, para os casos “normais” lá estão as molduras penais normais, com os seus limites máximo e mínimo próprios. Só com quando a *imagem global do facto* se apresente com uma gravidade tão diminuída é que ela fará sentido.
- IV - Ora, na situação em análise, as razões invocadas pelo recorrente para poder beneficiar da atenuação especial da pena – como a sua juventude, 29 anos de idade, ter confessado os factos, a ausência de antecedentes criminais, o facto de ter uma filha recém-nascida que ainda não conhece e a circunstância de ter efetuado um pedido de indulto – não são, a nosso ver, suficientes e determinantes para a pena lhe ser especialmente atenuada.
- V - Pois, convém também ter presente que os chamados *correios de droga* (*The mules*) são uma peça fundamental no tráfico de estupefacientes, contribuindo, de modo direto, para a disseminação deste flagelo, à escala global, pelo que não merecem um tratamento penal de favor.
- VI - O produto apreendido, nos autos, era cocaína, considerada, como bem observa o Senhor PGA, uma droga “dura”, com um grau de pureza muito elevado e correspondente a quase 5000 doses individuais, potenciadora, assim, de um maior perigo para a saúde dos destinatários/consumidores, pelo que as necessidades de prevenção, sobretudo da prevenção geral, são muito prementes, incompatíveis, pois, com penas muito leves ou simbólicas.
- VII - Nesta conformidade, a pena aplicada ao arguido de 5 anos e 2 meses de prisão pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes é, nas circunstâncias, justa e adequada, não afrontando, de forma alguma, os princípios da necessidade e da proporcionalidade das penas, nem ultrapassando a medida da culpa.
- VIII - Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso do arguido.

15-03-2023

Proc. n.º 60/22.3JELSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Recurso de acórdão da Relação**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Oposição de julgados**

**Rejeição de recurso**

- I - O recurso identifica, como “acórdão” fundamento, uma decisão sumária, singular, carecendo, assim, de um dos pressupostos formais do recurso para fixação de jurisprudência (n.º 1 do art. 437.º do CPP) – as decisões em oposição terem a natureza de acórdãos (na definição da al. c) do n.º 1 do art. 97.º do CPP).
- II - Por outro lado, esgotada a via do recurso ordinário, foi ensaiada a utilização do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, sem identificar uma divergência real e exprimível, relativa a uma mesma, qualquer, questão de direito, entre as duas decisões.



15-03-2023  
Proc. n.º 964/16.2PBLSB.L2-A.S1 - 3.ª Secção  
Teresa de Almeida (Relatora)  
Ernesto Vaz Pereira  
Lopes da Mota

**Recurso per saltum**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Pedido de indemnização civil**

- I - Na apreciação da pena parcelar aplicada por cada crime de abuso sexual de crianças agravado, relevam as circunstâncias de o arguido conhecer as vulnerabilidades da vítima e delas se aproveitar, de os crimes praticados, face à fragilidade da vítima, em razão da idade e do atraso de desenvolvimento, serem suscetíveis de gerar sofrimento mais acentuado e danos maiores no desenvolvimento emocional da menor e o grau de violação dos deveres impostos relativamente à vítima, que resultam das relações de coabitação e de assistência que assumiu enquanto seu padrasto.
- II - Os 10 crimes de abuso sexual agravado foram praticados ao longo de 15 meses - esta persistência e a descrita repetição, no quadro global do ilícito, em sede de consideração da pena única, revelam uma personalidade guiada por valores centrados em si mesmo, na obtenção da satisfação sexual própria, em violação de especiais deveres concretos que sobre si recaíam e na desconsideração do outro vulnerável.
- II - A definição oficiosa de reparação, nos termos do art. 82.º-A do CPP, inclui-se no espectro das consequências de natureza penal do crime, como efeito penal da condenação.
- IV - O estudo das perturbações e doenças resultantes de crimes desta natureza revela que os efeitos danosos se estendem, muitas vezes, ao longo da vida e que a sua completa perceção pela vítima, quando muito jovem, é adquirida, em número considerável de casos, em idades distantes da prática dos factos.

15-03-2023  
Proc. n.º 4991/21.0JAPRT.S1 - 3.ª Secção  
Teresa de Almeida (Relatora)  
Ernesto Vaz Pereira  
Lopes da Mota

**Recurso per saltum**  
**Roubo**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Reincidência**



- I - Os factos provados evidenciam, na coautoria de crime de roubo qualificado, um elevado grau de ilicitude – pela violência gratuita que utilizaram, considerando o fim em vista, a desproporção de forças e a continuidade da agressão, já depois de o ofendido ter sido retirado à força do veículo, deitado ao chão e de a apropriação estar em curso.
- II - Na verificação do pressuposto material da reincidência, verifica-se que, apesar das condenações anteriores, o arguido persistiu na sua atividade criminosa, praticando o crime por que vem condenado, não determinado por fatores excepcionais ou fortuitos, evidenciando, antes, traços de personalidade propensos à prática de crimes e falta de preparação para manter uma conduta lícita, sendo elevadas as necessidades de socialização, a prosseguir através da aplicação das penas.

15-03-2023

Proc. n.º 165/22.0PGPDL.L1.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Lopes da Mota

***Habeas corpus***

**Prisão preventiva**

**Prazo da prisão preventiva**

**Acusação**

**Instrução**

**Furto qualificado**

**Bando**

- I - Os motivos de «ilegalidade da prisão» que constituem fundamento da providência de *habeas corpus*, de enumeração taxativa, têm de reconduzir-se à previsão das alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP, pelo que o STJ apenas tem de verificar (a) se a prisão resulta de uma decisão judicial exequível ordenada por entidade competente, (b) se a privação da liberdade se encontra motivada por facto pelo qual a lei a admite e (c) se estão respeitados os respetivos limites de tempo fixados na lei ou em decisão judicial.
- II - A prisão preventiva, enquanto medida de coação de *ultima ratio*, está sujeita aos prazos de duração máxima previstos no art. 215.º do CPP, a contar do seu início, findos os quais se extingue.
- III - Encontrando-se o processo em fase de instrução e o requerente acusado da prática de crimes de furto qualificado pelas als. a) (valor consideravelmente elevado), e) (penetração em habitação, estabelecimento comercial ou industrial ou outro espaço fechado, por arrombamento, escalamento ou chaves falsas) e g) (como membro de bando destinado à prática reiterada de crimes contra o património, com a colaboração de pelo menos outro membro do bando) do n.º 2 do art. 204.º do CP, a que corresponde a pena de 2 a 8 anos de prisão, é de 8 meses o prazo de duração máxima da prisão preventiva, fixado pela al. b) do n.º 1 do art. 215.º do CPP.
- IV - Ao peticionante não é imputado qualquer facto de comparticipação, a qualquer título, como autor, instigador ou cúmplice (arts. 26.º e 27.º do CP), na execução dos crimes de furto de veículos automóveis, pelo que não se pode afirmar que acusação imputa a todos os arguidos a comissão de crimes de furto qualificado, sob a forma de coautoria, e que no decurso dessa atividade criminosa, imputada a todos e aos mesmos arguidos, foram furtados três veículos



automóveis; a acusação não imputa aos arguidos a prática dos mesmos factos, constitutivos dos mesmos crimes, nem imputa a todos os arguidos o furto dos três veículos automóveis.

- V - A agravação resultante de atuação em bando (art. 204.º, n.º 2, al. g), do CP), pelo facto de se imputar ao peticionante a qualidade, partilhada com os demais arguidos, de membro do bando, exige a participação do agente na prática de atos de execução do crime de furto. Sendo um fator de agravação do crime, é necessário que o agente pratique o furto como membro de bando, com a colaboração de, pelo menos, outro membro, o que, por essa razão, o expõe à pena de 2 a 8 anos de prisão.
- VI - Não vindo imputada ao requerente a prática de atos de execução dos crimes de furto de veículos, que foram praticados por outros membros do bando, não ocorre o motivo de elevação do prazo máximo de prisão preventiva, de 8 para 10 meses, nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 215.º do CPP.
- VII - Pelo que, estando excedido o prazo máximo de 8 meses, verifica-se o fundamento de ilegalidade da prisão a que se refere a al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

22-03-2023

Proc. n.º 631/19.5PBVLG-MC.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Teresa Féria

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***

**Pena de prisão**

**Cumprimento de pena**

**Trânsito em julgado**

**Prescrição procedimento criminal**

**Interposição de recurso**

**Efeito do recurso**

**Efeito devolutivo**

22-03-2023

Proc. n.º 22/08.3JALRA-M.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Ana Barata Brito

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***

**Pena de prisão**

**Cumprimento de pena**

**Trânsito em julgado**

**Prescrição do procedimento criminal**

**Interposição de recurso**

**Efeito do recurso**

**Efeito devolutivo**



Constando dos elementos que instruem o *habeas corpus* a certificação o trânsito em julgado do acórdão condenatório, em consonância com a informação prestada pelo Senhor Juiz do processo e em conformidade com as decisões do TC e do STJ proferidas, é de considerar que o arguido requerente se encontra regularmente em cumprimento de pena, apesar de ter entretanto interposto um novo recurso para o TC de uma decisão posterior à certificação do trânsito em julgado, recurso a que foi fixado efeito meramente devolutivo.

22-03-2023

Proc. n.º 22/08.3JALRA-L.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Carmo Silva Dias

Pedro Branquinho Dias

Nuno Gonçalves

**Extradicação**

**Oposição**

**Recusa de cooperação**

- I - Os recursos não se destinam a conhecer de questões novas, não suscitadas perante o tribunal recorrido e, por isso, por ele não conhecidas.
- II - O Brasil é um Estado democrático, assente em princípios fundamentais como a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e a separação de poderes, regendo-se nas suas relações internacionais pelos princípios da prevalência dos direitos humanos, sendo certo que subscreveu inúmeras convenções internacionais respeitantes aos direitos humanos e à Cooperação Judiciária Internacional, nomeadamente a Convenção de 1987 contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e a Convenção de extradicação entre os Estados membros da CPLP.
- III - Por essa razão, as autoridades brasileiras não deixarão de assegurar, de forma integral, o respeito pelos direitos fundamentais do extraditando e, nomeadamente, a sua própria integridade física.

22-03-2023

Proc. n.º 110/23.6YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

Carmo Silva Dias

***Habeas corpus***

**Tentativa**

**Obrigaç o de perman ncia na habita o**

**Recurso para o Tribunal Constitucional**

**Prazo da pris o preventiva**

- I - O peticionante desta provid ncia de *habeas corpus* encontra-se sujeito   medida de coa o de obriga o de perman ncia na habita o com vigil ncia eletr nica desde o dia 21-12-2020. A qual foi revista e mantida nos despachos de 16-03-2021, de 25-03-2021, de 07-05-2021, no Ac rd o condenat rio proferido a 29-06-2021, no despacho de 24-09-2021, no despacho de 16-12-2021, no Ac rd o Condenat rio proferido a 17-12-2021 (por que seria



condenado por ter, em autoria material, cometido um crime de homicídio na forma tentada, previsto e punido pelos arts. 22.º, 23.º e 131.º do CP, na pena de 4 anos e 6 meses de prisão, cuja execução não foi suspensa), e nos despachos de 08-03-2022, 03-06-2022, 29-08-2022, 14-11-2022, 20-02-2023 e 07-03-2023.

- II - Do acórdão condenatório de 17-12-2021 foi interposto recurso para o tribunal da Relação, que confirmou a decisão da primeira instância. E houve ulterior interposição de recurso para o TC.
- III - Ao prazo de dois anos de duração máxima da prisão preventiva (art. 215.º, n.º 2, do CPP) acresce o prazo de 6 meses (art. 215.º, n.º 5, do CPP) pelo facto da interposição de recurso para o TC, nos termos deste último normativo.
- IV - Sendo que se iniciou a medida de coação em 21-12-2020, sem se aplicar a elevação aplicável, é certo que o prazo teria terminado em 21-03-2023. Com efeito, então se cumpriram 2 anos e 3 meses. Com a elevação de 6 meses, está ainda longe o momento do seu termo.
- V - Assim se nega provimento ao pedido, por falta de fundamento bastante.

29-03-2023

Proc. n.º 1281/20.9JALRA-B.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

Sénio Alves

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***

**Recurso**

**Cumprimento de pena**

**Pena de prisão**

**Liberdade condicional**

**Modificação**

**Rejeição**

- I - O *habeas corpus* não serve para decidir quais as decisões que podem ser objeto de cúmulo jurídico, nem o facto da requerente do *habeas corpus* ter penas separadas para cumprir ou, eventualmente penas em concurso, que ainda não tenham sido cumulados, significa que esteja em prisão ilegal.
- II - Iguamente é errada a pretensão de, no *habeas corpus*, pedir que sejam decididos incidentes da competência/jurisdição do TEP (como é o caso do pedido de modificação da execução da pena de prisão ou do que se relaciona com a liberdade condicional).
- III - Se a peticionante pretende impugnar decisões do TEP ou arguir eventuais irregularidades que entende terem sido ali cometidas terá de, atempadamente, nomeadamente através de advogado ou defensor oficioso, usar dos mecanismos próprios, junto do tribunal competente, o que não se confunde com a utilização da providência de *habeas corpus*, cuja natureza excecional (distinta do recurso) se destina a assegurar o direito à liberdade, considerando os fundamentos aludidos no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- IV - Ou seja, não é no *habeas corpus* que pode discutir as questões que coloca relacionadas com a decisão de indeferimento da concessão da liberdade condicional e indeferimento da modificação da execução da pena de prisão constante do apenso já decidido (sendo que o novo pedido de modificação da execução da pena de prisão a que se refere o apenso K, está



a seguir a tramitação legal, não tendo sido ainda decidido por não ter chegado o momento próprio para o efeito).

29-03-2023

Proc. n.º 80/19.5TXLSB-L.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Teresa Almeida

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Acórdão do tribunal coletivo**  
**Pena de prisão**  
**Cumprimento de pena**  
**Prisão ilegal**  
**Rejeição**

- I - A providência de *habeas corpus* tem natureza extraordinária e é independente do sistema dos recursos penais.
- II - Em consonância com a sua matriz histórica, destina-se a pôr cobro a situações graves de detenção ou prisão ilegais mais carecidas de tutela urgente.
- III - No caso dos autos, em que o arguido, a cumprir pena de prisão à ordem de um processo, foi desligado, por diversas vezes, desse processo para ser ligado a outros processos e, de novo, “religado” ao processo inicial, foi efetuada uma reformulação da liquidação da pena, que foi homologada judicialmente, tendo sido tido em conta o disposto no art. 479.º, n.º 2, do CPP.
- IV - De acordo com a nova liquidação da pena, que não mereceu impugnação, os 2/3 da mesma só ocorrerão em 09-11-2024 e o seu termo em 10-03-2018.
- V - Nesta conformidade, não se verifica qualquer excesso de prazo da prisão fixada pela lei ou por decisão judicial.
- VI - A providência em causa não é o local próprio para se suscitarem inconstitucionalidades de qualquer tipo.
- VII - Nestes termos, terá de ser indeferida, por manifesta falta de fundamento.

29-03-2023

Proc. n.º 1008/14.4T9BRG-BE.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa Almeida

Ernesto Vaz Pereira

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Acórdão do tribunal coletivo**  
**Medidas de coação**  
**Prisão preventiva**  
**Audição do arguido**  
**Princípio do contraditório**  
**Prisão ilegal**  
**Rejeição**





- I - A providência de *habeas corpus* não se destina a formular juízo de mérito sobre a decisão judicial de privação de liberdade, ou a sindicar eventuais nulidades, insanáveis, ou não, ou irregularidades, cometidas na condução do processo ou em decisões. Para esses fins servem os recursos, os requerimentos e os incidentes próprios, deduzidos no tempo e na sede apropriada.
- II - Na linha de sólida e reiterada orientação da jurisprudência deste tribunal, as invocadas nulidades, resultantes, na alegação do peticionante, da sua não audição presencial, e do MP, no procedimento que conduziu à aplicação da medida de prisão preventiva, no momento da prolação da decisão condenatória, bem como da suficiência de justificação da medida, não constituem fundamento de *habeas corpus*.

29-03-2023

Proc. n.º 1288/21.9PFAMD-C.S1 – 3.ª Secção

Teresa Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Paulo Ferreira da Cunha

Nuno Gonçalves

**Escusa**  
**Juiz conselheiro**  
**Impedimentos**  
**Suspeição**  
**Imparcialidade**  
**Isenção**

29-03-2023

Proc. n.º 5604/19.5T9LSB-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Ana Barata Brito

**Recurso *per saltum***  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Pena de prisão**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

29-03-2023

Proc. n.º 10/21.4GIBJA.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Ana Barata Brito

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Pressupostos**  
**Extemporaneidade**



### Inadmissibilidade

Não admitindo o acórdão do tribunal da Relação recurso para o STJ, o mesmo transita logo que decorrido o prazo para arguir nulidades (art. 379.º do CPP) ou requerer a correcção da decisão (art. 380.º do CPP) ou para interpor recurso para o TC (art. 75.º, n.º 1, da Lei n.º 28/82, de 15-11).

29-03-2023

Proc. n.º 124/19.0GBAMT.P1-A.S1- 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

Carmo Silva Dias

**Recurso per saltum**

**Cúmulo jurídico**

**Pena de prisão**

**Medida concreta da pena**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

- I - Elaborado novo cúmulo jurídico e, por isso, previamente “desfeito” os anteriores, as penas parcelares que o integravam retomam autonomia e, assim, o limite mínimo da pena única abstractamente aplicável é a pena parcelar mais elevada, não a pena única encontrada no(s) cúmulo(s) anterior(es).
- II - Porém, como se refere no Ac. STJ, de 16-05-2019, Proc. n.º 790/10.2JAPRT.S1, «o cúmulo anterior mais elevado não deixará de ser um “ponto de referência” a ter em consideração na fixação da nova pena conjunta, na medida em que esta última deverá normalmente, pelo acréscimo de novas penas, ser superior a esse cúmulo anterior».

29-03-2023

Proc. n.º 1759/19.7JABRG-J.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

Carmo Silva Dias

**Recurso per saltum**

**Cúmulo jurídico**

**Omissão de pronúncia**

**Pena de prisão**

**Medida concreta da pena**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

**Liquidação da pena**

O desconto do tempo de prisão eventualmente sofrido é feito, não no acórdão cumulatório, mas na subsequente liquidação da pena, após as informações que, a esse propósito, vierem a ser fornecidas pelos tribunais onde foram aplicadas as penas parcelares englobadas na pena única.



29-03-2023

Proc. n.º 3478/22.8T8CBR.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

Carmo Silva Dias

**Recurso de acórdão da Relação**

**Admissibilidade**

**Sucessão de leis no tempo**

**Banco de Portugal**

**Deliberação**

**Juros**

**Prescrição**

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

**Absolvição crime**

**Pedido de indemnização civil**

**Medida concreta da pena**

**Suspensão da execução da pena**

- I - Só a partir de 21-03-2022, quando entrou em vigor a Lei n.º 94/2021, de 21-12, é que passou a ser admissível recurso para o STJ de acórdãos da Relação que, em recurso, revertam decisão absolutória da 1.ª instância e condenem o arguido em qualquer pena, seja ou não privativa da liberdade.
- II - Porém, na esteira da melhor doutrina (v.g. Taipa de Carvalho), a sucessão de leis processuais penais (mistas), como é o caso, deve reger-se pelos princípios constitucionais da proibição da retroatividade da lei penal desfavorável e da imposição da retroatividade da lei penal favorável (arts. 29.º da CRP, e 2.º, n.º 4, do CPP).
- III - Nesta conformidade, considerando que a retroatividade da nova (e vigente) redação do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, é, na situação concreta, mais favorável para o arguido, é de admitir o recurso do arguido, que foi absolvido na primeira instância e condenado no tribunal da Relação pela prática de um crime de burla qualificada numa pena de 2 anos e 2 meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período, não obstante ter sido interposto em data anterior a 21-03-2022.
- IV - Conforme é sobejamente do conhecimento público, na sequência da situação de incumprimento em que se encontrava o *Banco Espírito Santo, S.A.*, dos rácios mínimos de solvabilidade vigentes à época, bem como da sua grave insuficiência de liquidez, o Conselho de Administração do Banco de Portugal deliberou, em 03-08-2014, pelas 20h, aplicar-lhe uma medida de resolução.
- V - De acordo com tal medida, a generalidade da atividade e do património do *BES, S.A.*, foi transferida, de forma imediata e definitiva, para o Novo Banco, devidamente capitalizado e expurgado de ativos problemáticos.
- VI - O *Novo Banco* terá, assim, de ser considerado, para todos os efeitos legais e contratuais, como sucessor nos direitos e obrigações da instituição de crédito originária, na hipótese de não terem sido excluídos desta para aquele, pela deliberação do Banco de Portugal.
- VII - Nos termos do disposto no art. 310.º, al. d), do CC, os juros legais prescrevem no prazo de 5 anos.



29-03-2023  
Proc. n.º 140/06.2JFLSB.L1.S1 - 3.ª Secção  
Pedro Branquinho Dias (Relator)  
Teresa Almeida  
Ernesto Vaz Pereira

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Arguição de nulidades**  
**Indeferimento**

O nosso sistema processual não permite a arguição de nulidades em espiral, sendo que a possibilidade legal de arguição de nulidades se restringe à decisão original e não a outras que na sua sequência, nomeadamente, conhecendo das arguidas nulidades daquela, venham a ser proferidas.

29-03-2023  
Proc. n.º 380/08.0TACTB.C1.S1 - 3.ª Secção  
Pedro Branquinho Dias (Relator)  
Teresa Almeida  
Ernesto Vaz Pereira

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pressupostos**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Oposição de julgados**  
**Identidade de factos**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Suspensão**

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, previsto no art. 437.º e ss. do CPP, tem como finalidade específica evitar contradições entre acórdãos dos tribunais superiores, assegurando, assim, a uniformização da jurisprudência e, reflexamente, os princípios da segurança, da previsibilidade das decisões judiciais e da igualdade dos cidadãos perante a lei.
- II - Os antecedentes históricos deste recurso parece, segundo a doutrina mais abalizada (Mário Júlio Almeida Costa e Alberto dos Reis), encontrarem-se nas *façanhas* medievais e, mais modernamente, nos Assentos da Casa da Suplicação.
- III - O Decreto n.º 12353, de 22-09-1926, criou um recurso destinado à uniformização da jurisprudência, com um regime análogo ao recurso para o tribunal pleno, que viria a ser consagrado nos CPC de 1939 e 1961.
- IV - Integrados no mesmo Capítulo, encontram-se três espécies deste recurso, cada um com as suas especificidades: recurso de fixação de jurisprudência *próprio sensu* (arts. 437.º a 445.º), recurso de *decisões proferidas contra jurisprudência fixada pelo STJ* (art. 446.º) e recursos interpostos *no interesse da unidade do direito* (art. 447.º).
- V - Focando-nos na primeira modalidade, que é a que agora interessa ao caso, são requisitos *formais* de admissibilidade deste tipo de recurso: a legitimidade e o interesse em agir do recorrente; a interposição do mesmo, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar; a invocação, no recurso, do acórdão fundamento, com



junção de cópia deste ou do lugar da sua publicação; o trânsito em julgado dos dois acórdãos; e justificação da oposição que origina o conflito de jurisprudência. Por seu turno, são requisitos *substanciais* de admissibilidade: existência de julgamentos da mesma questão de direito entre dois acórdãos do STJ, dois acórdãos da Relação ou entre um acórdão do STJ e outro da Relação – o acórdão recorrido e o acórdão fundamento; os acórdãos em causa assentem em soluções opostas, de forma expressa e a partir de situações de facto idênticas; e serem ambos proferidos no domínio da mesma legislação, ou seja, quando durante o intervalo da sua prolação não tiver ocorrido alteração legislativa que interfira, direta ou indiretamente, na resolução da questão controvertida.

- VI - Saliente-se ainda que a jurisprudência dominante do Supremo vai no sentido de que a expressão *soluções opostas* diz respeito às decisões e não aos fundamentos.
- VII - Ora, na situação *sub judice*, analisados os dois acórdãos em confronto, dúvidas não existem que a questão de direito sobre a qual se debruçam diz respeito à natureza jurídica do crime de tráfico de estupefacientes e ao momento em que se considera praticado o crime, isto é, se com a data da consumação, entendida como o primeiro ato que preenche todos os elementos típicos do crime, ou, se com a data da cessação da consumação, tudo isto para efeitos de verificação dos requisitos para a realização do cúmulo jurídico.
- VIII - Tratam sobre a aplicação dos arts. 77.º e 78.º do CP, quando estamos perante o crime de tráfico de estupefacientes que se iniciou antes do trânsito em julgado de outro processo, mas que se prolonga para além dele, sendo discutido qual o momento em que se considera praticado o crime.
- IX - Como podemos constatar, no acórdão recorrido foi entendido que, no crime exaurido que se iniciou antes do trânsito em julgado da condenação por outro crime, mas que se prolonga para além do mesmo, não há realização de cúmulo jurídico, verificando-se, antes, uma sucessão de crimes, cujas penas devem ser cumpridas de forma autónoma e sucessiva. Por sua vez, no acórdão fundamento, entendeu-se que perante crime exaurido que se iniciou antes do trânsito em julgado da condenação pela prática do mesmo tipo de crime, no âmbito de outro processo, mas que se prolonga para além do mesmo, existe lugar à realização de cúmulo jurídico de penas aplicadas nos processos em questão.
- X - Por outro lado, os dois mencionados acórdãos foram proferidos no domínio da mesma legislação, porquanto não houve qualquer alteração legislativa, mantendo-se o texto dos citados artigos inalterado.
- XI - Nesta conformidade, encontram-se, assim, reunidos todos os pressupostos (formais e substanciais) da admissibilidade do presente recurso extraordinário.
- XII - Acontece, todavia, que está pendente, neste STJ, na fase de julgamento, tendo sido já julgada e verificada a oposição de julgados, por acórdão de 28-04-2022, da 5.ª Secção, o Proc. n.º 123/16.4SWLSN-F.L1-A.S1 -, no qual se coloca a questão de saber qual o momento em que ocorre a consumação do crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, que se realiza em atos sucessivos, para efeitos de conferir a existência da relação de concurso superveniente de crimes, nos termos do art. 78.º do CP.
- XIV - Nestes termos, acorda-se em julgar observados todos os requisitos formais e substanciais, incluindo a *oposição de julgados* entre os dois referenciados acórdãos (recorrido e fundamento), devendo, por conseguinte, este processo prosseguir. Porém, nos termos do disposto no art. 441.º, n.º 2, do CPP determina-se a suspensão dos termos do presente recurso extraordinário até ao julgamento do recurso no mencionado Proc. n.º 123/16.4SWLSB-F.L1-A.S1.

29-03-2023

Proc. n.º 270/17.5GAPFR-W.P1-A.S1 - 3.ª Secção



Pedro Branquinho Dias (Relator)  
Teresa Almeida  
Ernesto Vaz Pereira

### 5.ª Secção

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Homicídio qualificado**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Qualificação jurídica**  
**Especial perversidade**  
**Especial censurabilidade**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - A partir do texto da decisão recorrida não se verifica a existência de qualquer um dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- II - O crime de homicídio qualificado constitui um tipo agravado do crime de homicídio simples dada a culpa agravada decorrente de uma especial censurabilidade ou perversidade do comportamento; da imagem global do facto deverá decorrer especial censurabilidade aqui se integrando “as condutas em que o especial juízo de culpa se fundamenta na refração, ao nível da atitude do agente, de formas de realização do facto especialmente desvaliosas”, ou uma especial perversidade integrando as condutas em que “o especial juízo de culpa se fundamenta diretamente na documentação no facto de qualidades da personalidade do agente especialmente desvaliosas”.
- III - Nos termos do art. 132.º, n.º 2, al. g), do CP, integra o tipo legal de crime o agente que pratica o homicídio tendo em vista preparar, facilitar, executar ou encobrir a prática de outro crime, não havendo necessidade de que este outro crime seja efetivamente praticado, bastando que, no plano do agente, o homicídio surja numa relação meio-fim com aquele outro.
- IV - Nos termos do art. 132.º, n.º 2, al. i), do CP, a especial censurabilidade da conduta decorre da utilização de meio insidiosos para lesar o bem jurídico vida, isto é, a utilização de um meio que torne especialmente difícil a defesa da vítima, utilizando um meio “enganador, traiçoeiro sub-reptício, dissimulado ou oculto” elegendo o agente as condições favoráveis para apanhar a vítima desprevenida (...), o aproveitamento consciente pelo agente da ingenuidade e da incapacidade de defesa da vítima no momento do início da execução”.
- V - Os factos são reveladores da persistência da sua intenção no sentido de levar em frente os seus desígnios, indiciando a agravação decorrente do disposto no art. 132.º, n.º 2, al. j), do CP.
- VI - Se no dolo direto a realização do tipo objetivo de homicídio “surge como verdadeiro fim da conduta”, também se deve considerar como integrando o dolo direto aqueles outros onde a realização do homicídio constitui um grau intermédio para conseguir a finalidade última — nas palavras de Figueiredo Dias “como casos de dolo direto intencional serão ainda de considerar aqueles em que a realização típica não constitui o fim último, o móbil de atuação do agente, mas surge como pressuposto ou estágio intermédio necessário do seu conseguimento”; diferentemente dos casos de dolo necessário ou de segundo grau onde “a realização do facto surge não como pressuposto ou degrau intermédio para alcançar a



finalidade da conduta, como sua consequência necessária, no preciso sentido de consequência inevitável, se bem que “lateral” relativamente ao fim da conduta”.

09-03-2023

Proc. n.º 1368/20.8JABRG.G1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

Orlando Gonçalves

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Recurso de acórdão da Relação**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Oposição de julgados**

**Rejeição de recurso**

- I - O objeto do recurso extraordinário de *fixação de jurisprudência*, exige, entre outros requisitos, a identidade dos factos contemplados nas duas decisões em conflito, dado que só assim é possível estabelecer uma comparação que permita concluir que relativamente à mesma questão de direito existem soluções opostas.
- II - No *acórdão fundamento* a pendência de dois processos-crimes, anteriores à reclusão do condenado, era o único fundamento para ser recusada a liberdade condicional ao recluso aos 2/3 da pena, pelo que decidindo a Relação que essa situação não era imputável ao recluso, nem se presumindo que nesses processos será condenado, concedeu-lhe a liberdade condicional.
- III - Já o *acórdão recorrido*, para recusar a liberdade condicional ao ora recorrente aos 2/3 da pena, anota que a referencia ao processo-crime contra o recorrente é feita no contexto de factos ocorridos em reclusão, que este aceita e por cuja prática se mostrou contristado, e que o número dos crimes por este praticados, a sua gravidade, a pena que cumpre e a não interiorização da censurabilidade da sua conduta leva a “não ser, ainda, o tempo, de o arguido ser libertado”.
- IV - Assentando em situações de facto diversas, as soluções divergentes, tomadas nos arrestos em confronto, não se verifica o requisito de oposição de julgados.

09-03-2023

Proc. n.º 1831/12.4TXLSB-V.C1-A - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

**Escusa**

**Juiz desembargador**

**Impedimentos**

**Suspeição**

**Imparcialidade**

**Isenção**



- I - De um modo geral, pode dizer-se que a causa da suspeição há de reportar-se a um de dois fundamentos: uma especial relação do juiz com alguns dos sujeitos processuais, ou algum especial contacto com o processo.
- II - Sabendo-se que o ora requerente da escusa foi nomeado pelo ex-Primeiro-Ministro para cargos públicos, por nele ter confiança política, que dele já dependeu hierarquicamente, privando os dois institucionalmente e em eventos sociais durante vários anos, do ponto de vista objetivo, de um cidadão médio, a participação do ora juiz desembargador na presidência da conferência que vai julgar o recurso em que aquele é recorrente, é suscetível de gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- III - Embora, em termos subjetivos, o requerente ofereça garantias suficientes para excluir qualquer dúvida legítima, na medida em que afirma “... *que não duvida da sua capacidade para presidir, com imparcialidade e isenção, à referida Conferência*”, em termos objetivos, a conduta do juiz desembargador não fica livre de suspeição, de perda da equidistância, que deve caracterizar o exercício da função judicial de presidir à conferência.

09-03-2023

Proc. n.º 122/13.8TELSB-BQ.L1-B.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

**Tribunal da Relação**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Princípio da suficiência do processo penal**

- I - O acórdão proferido pelo Tribunal da Relação, em recurso, que confirma a decisão de não pronúncia da 1.ª instância, é irrecorrível nos termos das disposições conjugadas dos arts. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, por não conhecer, a final, do objeto do processo.
- II - A opção do legislador do CPP de 1987, rompendo abertamente com a tradição que, há quase um século, geminara os recursos penais e cíveis, foi a de consagrar um regime dos recursos em processo penal com autonomia dogmática e metodológica em relação ao processo civil.
- III - Não é viável franquear à assistente o acesso ao STJ através do recurso de revista excecional, previsto no art. 672.º do CPP, *ex vi* do art. 4.º do CPP (integração de lacunas por analogia), porquanto, a não consagração deste recurso não resulta de uma “incompletude contrária a um plano”, no âmbito da admissibilidade de recursos em processo penal; a existir uma lacuna da lei em recurso da matéria penal a sua integração por analogia, através do recurso cível configuraria analogia «*in malam partem*», que o princípio da legalidade impediria, por desfavorecer os arguidos; e a revista excecional está limitada aos casos em que, sendo admissível, em tese, recurso de revista, se verifica o impedimento decorrente da *dupla conforme* desenhado pelo n.º 3 do art. 671.º do CPC e, no caso, não é uma *dupla conforme* que impede o recurso interposto para o STJ.

09-03-2023

Proc. n.º 2386/20.1T9OER.L1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)





Carmo Silva Dias  
Leonor Furtado

**Recurso de revisão**  
**Falsidade**  
**Meios de prova**  
**Processo pendente**  
**Suspensão da instância**  
**Trânsito em julgado**  
**Improcedência**

- I - Neste caso, é até anunciado pelo recorrente na petição deste recurso extraordinário da revisão da decisão condenatória, que ainda não dispõe de uma sentença transitada em julgado, antes apenas instaurou uma ação cível, na qual peticiona (além do mais) que seja declarado falso o juízo científico ou técnico do segundo relatório pericial que, na sua perspetiva, consubstanciará a existência de um falso meio de prova, determinante para a sua condenação.
- II - Sucede que, sem dispor de sentença transitada em julgado a declarar a falsidade do referido relatório pericial (não se discutindo agora, por ser uma inutilidade, se o mesmo fora ou não determinante para a sua condenação, como alega) é manifesto que está desde logo afastado o preenchimento do invocado fundamento previsto no art. 449.º, n.º 1, al. a), do CPP.
- III - Daí que, não se verifique o fundamento invocado previsto no art. 449.º, n.º 1, al. a), do CPP, sendo temerário apresentar recurso de revisão sem deter a sentença transitada em julgado que declarasse a falsidade de meios de prova que tiverem sido determinantes para a decisão a rever (ou seja, como resulta claro do art. 449.º, n.º 1, al. a), do CPP não deveria o recorrente ter apresentado a presente providência sem dispor de sentença transitada que lhe fosse favorável e lhe permitisse tentar alcançar a sua pretensão de rever a sentença condenatória).
- IV - Acrescente-se que nem faz sentido, sendo um contra senso, além de não haver fundamento legal (visto o disposto no art. 7.º do CPP) para o efeito, atento precisamente o pressuposto que invocou para a revisão (art. 449.º, n.º 1, al. a), do CPP), instaurar este recurso extraordinário e, ao mesmo tempo, pedir a suspensão da instância até que seja decidida a ação que instaurou e obtenha uma sentença transitada que lhe seja favorável, isto é, que declare falso aquele segundo relatório pericial aludido na sentença condenatória que pretende rever.

09-03-2023

Proc. n.º 579/12.4JAFUN-C.S1- 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

Eduardo Loureiro

**Recurso per saltum**  
**Pena única**  
**Fundamentação**  
**Medida da pena**  
**Arrependimento**



- I - Na fundamentação da medida da pena única apenas se pode atender aos factos dados como provados e ao que deles se pode deduzir em termos objetivos. O que não foi dado como provado não pode ser atendido. Portanto, as transcrições que o recorrente faz, na motivação de recurso, do teor de parte de relatórios sociais que constam dos autos (que são meios de prova que já foram avaliados pelo tribunal, quando formou a sua convicção quanto à decisão que proferiu sobre a matéria de facto e que não se confundem com os factos provados), são irrelevantes, pois o que aqui interessa é o que foi dado como provado no acórdão impugnado.
- II - Sendo certo que o arguido/recorrente apresenta sentimentos de remorso e uma postura de arrependimento, a verdade é que tem pouco significado e consistência esse seu posicionamento em relação à globalidade dos factos cometidos (tanto mais que nem os reconhece na totalidade), sendo frágil a sua capacidade crítica, imputando ainda responsabilidades a terceiros e apresentando um discurso de vitimização, numa perspetiva autocentrada, o que mostra bem que tem simultaneamente um discurso de desresponsabilização, pelo que tem ainda de se esforçar por melhorar e ajustar o seu comportamento e personalidade, de acordo com os valores e regras socialmente aceites. De resto, também não manifestou, nem praticou atos de arrependimento ativo, para que pudesse ser atribuído diferente valor à sua atitude em relação ao conjunto dos factos ilícitos (em concurso) que cometeu.
- III - O facto de o tribunal não dar a mesma relevância que o arguido pretendia quanto às circunstâncias atenuantes que se apuraram, não significa que tivesse feito uma avaliação errada ou incorreta. O que se passou é que o arguido/recorrente parte de pressupostos errados, inclusive de factos não apurados e sobrevaloriza circunstâncias a seu favor indevidamente e de forma subjetiva, portanto, sem razão.

09-03-2023

Proc. n.º 583/13.GCMTJ.L2.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

**Tribunal da Relação**

**Recusa de juiz**

**Juiz desembargador**

**Juiz natural**

**Imparcialidade**

**Indeferimento**

- I - As regras da independência e imparcialidade são inerentes ao direito de acesso aos tribunais – art. 20.º, n.º 1, da CRP –, constituindo ainda, no processo criminal português, atenta a sua estrutura acusatória – art. 32.º, n.º 5, da CRP –, uma dimensão importante do princípio das garantias de defesa – art. 32.º, n.º 1, da CRP – e, mesmo do princípio do juiz natural – art. 32.º, n.º 9, da CRP.
- II - Do ponto de vista da comunidade não há o risco ou aparência do não reconhecimento público da imparcialidade e isenção dos Juízes desembargadores que intervêm em processo onde se discute a mesma realidade de um outro processo em que já intervieram, como relator e adjunto.
- III - Não pode, por isso, deferir-se a recusa dos juízes desembargadores de intervir em processo da sua competência legal, sob pena de violação do princípio do juiz natural.



09-03-2023

Proc. n.º 9560/14.8TDPRT-O.G1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Agostinho Torres

José Eduardo Sapateiro

**Recurso de revisão**  
**Tribunal Constitucional**  
**Prova proibida**  
**Exceção de caso julgado**  
**Declaração de inconstitucionalidade**  
**Metadados**  
**Meios de obtenção de prova**  
**Direitos fundamentais**  
**Rejeição**

- I - Deve ser examinada também à luz da al. f) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, a admissibilidade do pedido de revisão de sentença que, invocando apenas a al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, radica na sustentação de que a retroactividade dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral de normas aplicadas pela decisão implica a nulidade das provas em que se fundou a condenação.
- II - Com a introdução, pela Lei n.º 48/2007, de 29-08, do fundamento de revisão de sentença constante da al. f) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, o legislador veio resolver o problema da inexistência no ordenamento infraconstitucional de um meio processual especificamente ordenado à repercussão, nas sentenças penais transitadas, das decisões do TC que declarem, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma, de conteúdo menos favorável ao arguido, que tenha integrado a *ratio decidendi* da condenação.
- III - A vinculatividade e os efeitos das decisões do TC são os estabelecidos pela Constituição. Por força do n.º 1 do art. 282.º da CRP, a regra é a de que a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional e determina a reprivatização das normas que ela, eventualmente, haja revogado.
- IV - Porém, nos termos do n.º 3 do art. 282.º da CRP, ficam ressalvados os casos julgados (excepção à regra dos efeitos *ex tunc*), salvo decisão em contrário do TC (excepção à excepção).
- V - A al. f) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, tem de ser interpretada restritivamente, em conformidade com a totalidade do sistema e a teleologia que a determinou, no sentido de que é seu pressuposto que a decisão do TC por efeito da qual, directa ou indirectamente, se pretende ver afastado o caso julgado penal tenha conferido esse alcance à declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral.
- VI - A superveniência da decisão de inconstitucionalidade com força obrigatória geral contida no acórdão n.º 268/2022 do TC não basta para justificar o pedido de revisão ao abrigo de qualquer dos fundamentos do n.º 1 do art. 449.º do CPP, hipoteticamente convocáveis. Ao abrigo da al. e), o pedido não é admissível porque não há descoberta inovatória do carácter proibido da prova utilizada, podendo a inconstitucionalidade ter sido arguida e conhecida perante o tribunal que proferiu a decisão revidenda. E, também, o não é ao abrigo da al. f),



porquanto a decisão do TC não afastou o limite à retroactividade resultante do respeito pelos casos julgados.

- VII - O que prejudica a análise subsequente no sentido de averiguar se pode considerar-se que as normas declaradas inconstitucionais integram a *ratio decidendi* da decisão condenatória e em que medida o eventual recurso, pelas autoridades judiciárias e órgãos de polícia criminal, a “metadados” disponibilizados ao abrigo das referidas normas foi, em concreto, determinante dos termos da condenação.

09-03-2023

Proc. n.º 476/18.0PIPRT-AR.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Agostinho Torres

José Eduardo Sapateiro

Eduardo Loureiro

**Recurso *per saltum***  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Pena de multa**  
**Roubo agravado**  
**Detenção de arma proibida**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - De acordo com o disposto no art. 78.º do CP, o cúmulo jurídico por conhecimento superveniente de concurso de crimes tem lugar quando, posteriormente à condenação no processo da última condenação transitada em julgado, se vem a verificar que o arguido, anteriormente a tal condenação, praticou outro ou outros crimes que têm conexão temporal com o último a ser julgado.
- II - Considerando a data do trânsito em julgado relevante para efeitos do concurso não podiam ter sido incluídas no mesmo cúmulo, penas parcelares que respeitam a crimes cometidos posteriormente à data do trânsito e que já não se consideram em concurso com os cometidos anteriormente a essa data.
- III - Para efectuar o cúmulo há que agrupar os crimes em dois concursos distintos – um, relativo ao momento da prática dos factos antes do trânsito em julgado relevante e outro, relativo ao momento da prática dos crimes após aquele trânsito – procedendo a duas operações de cúmulo jurídico, aplicando-se a cada uma delas uma pena única, de cumprimento sucessivo, em conformidade com a lei.
- IV - Nos termos do art. 77.º, n.º 3, do CP, as penas de prisão e de multa não se cumulam entre si, não havendo qualquer regra de equivalência entre elas, mesmo quando a multa é convertida em prisão subsidiária, nos termos do art. 49.º do CP. Dito de outro modo, a pena de multa ou a pena de prisão subsidiária resultante da conversão daquela formam cúmulo material e não cúmulo jurídico com as penas parcelares de prisão dos crimes em concurso.

09-03-2023



Proc. n.º 797/18.1PBCLD.S1 - 5.ª Secção  
Leonor Furtado (Relatora)  
Agostinho Torres  
Helena Moniz

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Revista excepcional**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Autoridade do caso julgado**  
**Questão nova**

- I - Em processo penal, a revista excepcional prevista no art. 672.º do CPC só poderia admitir-se quanto a matéria da indemnização civil em que tenham sido condenados os arguidos/demandados, caso os mesmos houvessem interposto desde logo, recurso da decisão proferida em 1.ª instância também no que se refere à respectiva condenação em indemnização civil.
- II - Aos recursos em processo penal que visem a parte da decisão em matéria cível é aplicável o regime da revista consagrado no art. 671.º do CPC, incluindo, evidentemente, a norma do n.º 3 que estabelece a denominada dupla conforme. Destarte, ao recurso em processo penal que vise a parte da decisão em matéria cível é aplicável o regime da revista consagrado no CPP.
- III - Nos termos previstos no art. 672.º, n.º 3, do CPC, deverá ser o STJ a apreciar a verificação dos pressupostos da revista excepcional desde que haja decisão do TRL sobre essa matéria. Mas, indeferida nulidade apenas arguida em reclamação do acórdão confirmatório do Tribunal da Relação, como argumento *ex novo*, sobre aquela matéria cível e nunca antes suscitado, é legalmente inadmissível o recurso de revista excepcional – tendo por objecto a reversão da condenação solidária ao pagamento de € 2 082 498,49 numa outra de apenas € 686 100,81 –, por falta de decisão expressa ou implícita do Tribunal da Relação.
- IV - Não tendo os arguidos, no recurso interposto para o Tribunal da Relação apenas do acórdão condenatório penal *a quo* por crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelos arts. 103.º, n.º 1, al. c), e 104.º, n.ºs 2, al. a), e 3, ambos do RGIT(fraude em carrocel) impugnado ali, expressa e autonomamente, a questão-civil – sendo que o seu ganho nessa matéria apenas poderia advir, reflexa e indirectamente, da eventual procedência do recuso da questão-penal mas que foi confirmada em dupla conforme, o acórdão da Relação recorrido em revista excepcional para o STJ não se pronunciou nem decidiu, relativamente aos arguidos recorrentes de revista excepcional, sobre o acerto do decidido pela 1.ª Instância e acerca do objecto do pedido de indemnização civil.
- V - Existirá imodificabilidade, em recurso de acórdão da Relação, pelo STJ, da decisão em matéria de facto e da decisão na parte criminal através de recurso de revista excepcional restrito à parte civil. Nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, porém, não caberá revista de acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida em 1.ª instância, salvo nos casos do art. 672.º do CPC, no qual se prevê a revista excepcional.
- VI - Admissível embora pelo valor, superior à alçada do Tribunal da Relação e tendo a Relação confirmado unanimemente a decisão em 1.ª instância, nos termos e âmbito das questões colocadas nos recursos instaurados apenas em sede penal, a decisão que incidiu sobre reclamação do acórdão do tribunal da Relação e que indeferiu nulidade por alegada omissão de pronúncia quanto à condenação no pedido cível, decisão essa salientando a “inovação” de



argumentos que nunca os recorrentes invocaram em recurso, que apenas fizeram incidir na matéria penal, aproveitando eles a sobredita reclamação do acórdão, para levantar um problema novo, que “descobriram”, só ali, dever ser, na sua perspectiva, de conhecimento officioso, tentando “salvar” dessa forma a sua falta de alegação em via de recurso, problema esse atinente à quantificação do pedido cível e respectivo prejuízo para o Estado, não obstante, desde logo reconhecido como consequência de um negócio jurídico simulado na primeira instância, não permite se vislumbre em momento algum, face ao histórico dos autos, como bem assinalou o acórdão recorrido e reclamado, que tenha gerado da parte daqueles dissenso ou discussão relevante em sede de recurso para o Tribunal da Relação.

- VII - Desse modo, não há propriamente uma decisão (“acórdão”) da Relação susceptível de revista excepcional nos termos do art. 672.º, n.º 1, do CPC, que possa sequer ser ou constituir objecto deste tipo de recurso, pressuposto negativo este que inquina derradeiramente o seguimento para apreciação sumária pela formação cível.
- VIII - Mesmo que se entendesse, porventura na base da consideração da possibilidade de co-aproveitamento de eventuais efeitos determinados pela interposição de recursos por parte doutros arguidos, sempre seria de não admitir a revista interposta tendo em atenção que haveria uma renúncia tácita ao recurso por parte dos recorrentes, dedutível do facto de, contra o que impõe o art. 615.º, n.º 4, do CPC, se não o próprio art. 379.º, n.º 2, do CPP – pois que ambos determinam a invocação de nulidades de sentença em recurso – terem optado por arguir o que consideraram ser uma nulidade por omissão de pronúncia em via de reclamação perante o próprio Tribunal da Relação.

09-03-2023

Proc. n.º 34/13.5TELSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Helena Moniz

António Gama

**Recurso de acórdão da Relação**

**Tráfico de estupefacientes**

**Branqueamento de capitais**

**Nulidade**

**Omissão de pronúncia**

**Medida da pena**

- I - Tendo o Tribunal da Relação decidido a questão de saber se decisão da primeira instância era nula por omissão de pronúncia (art. 379.º, n.º 1, al. c) do CPP) com base em alegação de a 1.ª instância não se ter pronunciado sobre duas questões de validade de prova suscitadas em julgamento, mas concluindo ali, afinal, pela sua improcedência, não é nulo o acórdão do Tribunal da Relação (por alegada omissão de pronúncia sobre a competência do tribunal de primeira instância para decidir sobre nulidades de prova que já haviam sido invocadas em sede de julgamento, nos termos do art. 310.º do CPP, na sequência de despacho de pronúncia irrecorrível) tendo em conta que, em recurso depois interposto para o STJ o recorrente nem sequer discutiu já o mérito da decisão tal como foi apreciada, insistindo apenas numa sua apreciação em 2.º grau de recurso, sob a forma de nulidade também por omissão de pronúncia, capa esta formal para manifestar apenas a sua discordância do que foi considerado e decidido, sendo pois evidente que a dita nulidade por omissão era manifestamente



inexistente, já que também o tribunal recorrido (TR) se pronunciara clara e detalhadamente sobre o segmento em causa.

- II - O dever de fundamentação pelo Tribunal da Relação é preenchido quando este reaprecia, ainda que não facto a facto, mas em concatenação com os elementos de prova validados disponíveis e tidos em conta pela primeira instância, os fundamentos da convicção atingida, o *iter* lógico e racional do tribunal, a validade das provas obtidas e a interligação com os dados obtidos e as regras da experiência. Estando em causa tráfico de estupefacientes e apreensão de elevadas quantidades, o facto de não se ter aludido a um acto concreto e directo de compra e venda não impede que a afirmação da existência de crime de tráfico de estupefacientes não seja plausível em termos de ligação aos sinais de riqueza inexplicável do arguido e, perante a posse de avultadas quantidades de droga e dinheiro em numerário muito acima de um milhão de euros, associada a locais ou veículos que o arguido geria ou usava em ligação a actividade sua e à intervenção directa em casos de evidentes transações de droga, claramente sugerindo que não se trataria apenas de armazenamento nem transporte, tudo isso permite compreender, além do facto de o tipo legal (com múltipla configuração de actividades) se preencher mesmo apenas por via de transportes e armazenamentos, por isso que o tribunal respondeu satisfatoriamente ao dever de fundamentar a confirmação que efectuou da sentença recorrida numa formulação crítica clara e compreensível, com uma narrativa inteligível, coerente e capaz de atingir o múnus de credibilidade que era e é exigível a um tribunal de recurso.
- III - Não preenche o vício de contradição quando se repete de forma claramente redundante, argumentos que se usou previamente, para invocar nulidade por omissão de exame crítico e de fundamentação. A verdade dos factos e da narrativa de convicção bem como da crítica da convicção não se transforma em algo de natureza diferente só porque se lhe dá um nome formal diverso (ali, de nulidade, aqui, o de vício).
- IV - A pena de 9 anos de prisão por crime de tráfico de estupefaciente p.e p. nos arts. 21.º, n.º 1 do DL n.º 15/93 de 22-01, por referência à Tabela I-C anexa ao mesmo diploma, pelo qual foi condenado o arguido, numa moldura do crime entre 4 e 12 anos de prisão, é adequada e proporcional tendo em conta que se provou um grau de ilicitude muito acima da média, pelas quantidades elevadíssimas de estupefaciente apreendidas face à intervenção policial e não por qualquer voluntarismo do(s) arguido(s), impressionantes quantidades de dinheiro vivo de origem não justificada, a natureza do estupefaciente de danosidade moderada (haxixe), um grau de culpa (dolo directo) elevado, as exigências de prevenção geral muito elevadas e ter o arguido perdurado a actividade ilícita altamente lucrativa por período de cerca de um ano, persistentemente, não se mostrando arrependido e haver assumido um papel relevante na rede internacional de tráfico de droga em que se inseria, mais próximo do topo piramidal. A confirmação de reduzida capacidade crítica justificava assim um juízo de prognose de recuperação mais exigente, apontando para exigências de prevenção especial mais intensas e para um grau de censura veemente, impondo um limite de contenção prisional acima da média.

09-03-2023

Proc. n.º 21/20.7PJOER.E1.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Helena Moniz



**Prazo da prisão preventiva**  
**Julgamento**  
**Abertura da instrução**

Quando a prisão preventiva do requerente foi ordenada pelo Juiz de Instrução, o requerente foi acusado da prática de crime que admite essa medida de coação e a procedência do recurso do arguido que impugnou o despacho que lhe indeferiu o pedido de abertura de instrução ocorreu quando os correspondentes autos de processo crime já se encontravam na fase de julgamento, são os prazos de prisão preventiva previstos para tal fase processual que têm de ser, quanto a ele, considerados e que, nessa medida, ao não se mostrarem ultrapassados no caso concreto, determinam que o pedido de *habeas corpus* seja negado, por falta de fundamento legal.

16-03-2023

Proc. n.º 878/23.0T8FAR.S1- 5.ª Secção

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Helena Moniz

António Gama

Eduardo Loureiro

***Habeas corpus***  
**Prisão preventiva**  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Prisão ilegal**

- I - Face à actual redacção do art. 219.º do CPP, não se pode conceber a providência de *habeas corpus* numa relação de subsidiariedade aos meios de impugnação ordinários, mas reconduzi-la à sua natureza de providência vocacionada para a tutela da liberdade, perante situações de gravidade extrema e evidente de ilegalidade da prisão.
- II - Não há excesso de prazo de prisão preventiva, porquanto o requerente se encontra em prisão preventiva, por crime para que a lei abstractamente prevê tal medida de coação, decretada pelo juiz de instrução, mediante o devido processo legal e cuja duração não excedeu o prazo máximo legalmente permitido em função da fase processual correspondente.
- III - A circunstância de não ser observado o disposto no art. 219.º, n.º 4, do CPP e de estar decorrido o prazo de 30 dias para a Relação decidir o recurso, não significa que o incumprimento desse prazo legal, especialmente previsto para apreciação da impugnação da prisão preventiva, a torna automaticamente ilegal. Efectivamente, a lei não estabelece tal consequência para o incumprimento dos prazos de decisão do procedimento de impugnação (ou de reexame) da prisão preventiva.
- IV - E, tal prazo não faz parte do elenco dos prazos máximos de prisão preventiva configurados na lei, todos vertidos no art. 215.º do CPP, o qual, aliás, tem mesmo a epígrafe “Prazos de duração máxima da prisão preventiva”. Por essa razão são os prazos do art. 215.º que se devem ter em conta para o efeito do disposto na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, quando no *habeas corpus* se alega excesso de prazo de prisão preventiva.
- V - Assim, deve entender-se que o prazo previsto no art. 219.º, n.º 4, do CPP, tem natureza meramente reguladora ou disciplinar do andamento do processo, no sentido de que a decisão do recurso é especialmente urgente.





23-03-2023

Proc. n.º 1614/22.3KRSNT-B.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Agostinho Torres

José Eduardo Sapateiro

Eduardo Loureiro

**Recurso per saltum**  
**Concurso de infrações**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**

- I - Analisando os casos apresentados, verificamos que, aquando da determinação das penas nestes outros arestos, foi dado relevo a factos que não têm semelhanças com os aqui em juízo. Na verdade, na operação da determinação da pena revelam de forma especial especiais características atinentes a cada arguido em particular, que tornam impossível que perante factos subsumidos aos mesmos tipos legais de crime as penas sejam idênticas. A mera subsunção dos factos aos mesmos tipos legais de crime não permite estabelecer uma equiparação total como pretende o recorrente, uma vez que constituem fatores de determinação da pena diversos elementos atinentes ao facto, nomeadamente o grau de ilicitude do facto e a intensidade do dolo [cf. art. 71.º, n.º 2, als. a), b) e c), do CP] e atinentes à personalidade manifestada no facto, em particular, as condições pessoais do agente, a sua conduta anterior e posterior aos factos e a falta de preparação para manter uma conduta lícita [cf. art. 71.º, n.º 2, als. d), e) e f), do CP].
- II - No presente caso, estamos perante um arguido que, apesar de trabalhar com crianças e jovens, ainda assim não se inibiu de praticar os factos provados. E não resulta daquela matéria de facto provada qualquer arrependimento, embora seja relevante o facto de querer ter apoio psicológico e revelar que o devia ter feito anteriormente. Apesar disto, não se pode esquecer que dados os seus antecedentes criminais por crimes da mesma natureza, as exigências de prevenção especial se situam acima do que seria o mínimo para uma pessoa integrada socialmente. E também não podemos esquecer que as exigências de prevenção geral são elevadas, dado o especial alarme resultante da prática destes crimes por uma pessoa com contacto regular com crianças e jovens. Acresce referir que a prática de crimes desta espécie pelo arguido já não se pode considerar como sendo uma conduta pluriocasional, evidenciando o arguido uma tendência para a sua prática, aspeto determinante no *quantum* da pena a aplicar.

23-03-2023

Proc. n.º 562/16.0JDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

Orlando Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**



**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - É admissível o recurso, interposto para o STJ, de acórdão cumulatório que conhecendo supervenientemente um concurso de crimes aplicou duas penas únicas de prisão sendo uma superior a 5 anos e a outra inferior.
- II - Faz parte integrante da fundamentação da decisão a descrição precisa dos factos a analisar, pelo que através da leitura atenta de toda a matéria de facto sabemos quais os factos praticados e as circunstâncias em que o foram.
- III - A eventual subsunção dos factos a um crime continuado ocorre quando estes são analisados e julgados, isto é, quando se julgaram os diversos crimes por que o agente vem condenado; apenas aquando do julgamento dos crimes praticados se pode averiguar se existe uma relação de continuação criminosa entre eles, o que determinará que o agente seja, nos termos dos arts. 30.º e 79.º ambos do CP, punido com uma só pena.
- IV - Em caso de conhecimento superveniente de concurso de crimes já não há lugar à aplicação do disposto no art. 79.º, n.º 2, do CP — pretendeu-se com o estabelecido no art. 79.º, n.º 2, do CP, permitir a análise da continuação criminosa no último julgamento do facto que integra a continuação, mas já não quando todos os julgamentos relativos aos factos que poderiam integrar a continuação já transitaram em julgado.
- V - Nos termos do art. 81.º, n.º 1, do CP, deve proceder-se ao desconto da pena que foi cumprida e na medida do cumprimento. E temos entendido que se mostra pertinente o conhecimento do desconto em matéria de determinação da pena, uma vez que o desconto transforma o quantum da pena a cumprir, devendo o desconto ser expressamente referido na sentença condenatória.
- VI - Sabendo que o arguido cumpriu uma pena de 9 meses e 5 dias quanto a uma das penas que integram o primeiro cúmulo, e onde se considerou de aplicar a pena de 3 anos de prisão, entendemos que no cumprimento desta devem ser descontados os 9 meses e 5 dias já cumpridos.

23-03-2023

Proc. n.º 316/19.2GBVNO.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

Orlando Gonçalves

**Recurso *per saltum***  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Reincidência**

A reiteração, por parte do arguido, de comportamentos contra as regras mínimas da vida em sociedade praticando crimes graves, a personalidade refratária ao direito e sem emenda como aquela que o arguido manifesta remete-nos para a necessidade de aplicação de um efeito agravante dentro da moldura do concurso.



23-03-2023

Proc. n.º 6381/14.1TAVNG.P2.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

Leonor Furtado

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Reclamação para a conferência**  
**Retificação de erros materiais**

- I - Não se vislumbra no art. 5.º, nomeadamente, do seu n.º 1 do CPP, uma “*incompletude contrária a um plano*”, no dizer de Batista Machado, que necessitasse de ser integrada, pelo que não se reconhece qualquer analogia “*in malam partem*” ou interpretação *contra reo* na operação de decidir que a regra geral “*tempus regit actum*”, formulada no n.º 1, determina que os atos processuais penais sejam regulados pela lei em vigor no momento da respetiva prática, com as duas exceções, previstas no seu n.º 2, e que o momento relevante para o exercício do direito de recorrer por parte das ora reclamantes se concretizou com a prolação do acórdão da Relação ora recorrido.
- II - O STJ não tem seguido uma orientação uniforme a respeito do momento de aferição da recorribilidade da decisão, havendo quem defenda que esse momento é a lei vigente à data da decisão proferida em 1.ª instância, quem defenda que é a da data em que é proferida a decisão recorrida e, ainda, quem entende que é a data da interposição do recurso.
- III - Seja qual for o momento que se escolha como relevante para a determinação da lei reguladora da admissibilidade do recurso, na presente situação todos eles se situam no domínio de vigência da redação da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP anterior à Lei n.º 94/2021, de 21-12, que estabelecia a irrecorribilidade, de acórdãos proferidos em recurso, pelas Relações, que, mesmo que inovatoriamente face à absolvição em 1.ª instância, apliquem pena não privativa da liberdade, como são a multa e a prisão suspensa na sua execução.

23-03-2023

Proc. n.º 2029/12.7TACBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

**Recurso de revisão**  
**Novos meios de prova**  
**Novos factos**  
**Falsidade de depoimento ou declaração**  
**Rejeição**

- I - Os *factos*, com relevo para a revisão de sentença com o fundamento previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, são os que, compondo o crime, devem constituir o tema da prova (“*factos probandos*”) e os meios de prova são constituídos pelas provas que se destinam a demonstrar a verdade de quaisquer factos, ou que constituem o crime, ou que indiciam a existência ou inexistência do crime (“*as provas relativas a factos probandos*”).



- II - Face ao disposto no art. 453.º do CPP, na revisão com o fundamento da al. d) do n.º 1 do art. 449.º, pode o condenado indicar como testemunhas as já anteriormente ouvidas no processo, mas, nesse caso, como não constituem «*novos meios de prova*», terão de depor sobre «*novos factos*» de que se tenha tomado conhecimento posteriormente.
- III - O falso depoimento de testemunhas, alegadamente reconhecido por elas, após a prolação da decisão condenatória do ora recorrente no processo da decisão revinda, não constituem “novos factos probandos”, nem os “novos meios de prova dos factos probandos” a que alude a al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, mas o fundamento de revisão de sentença previsto na al. a), do mesmo preceito, nos termos da qual só há lugar à revisão da sentença com base em «*falsos meios de prova*», se a falsidade resultar «*de uma outra sentença transitada em julgado*» e aqueles meios «*tenham sido determinantes para a decisão a rever*”.

23-03-2023

Proc. n.º 428/19.2JDLSB-B.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

Eduardo Loureiro

**Recurso per saltum**  
**Concurso de infrações**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Falta de fundamentação**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Tendo sido comunicada ao arguido, em audiência de julgamento, uma alteração da qualificação jurídico-penal constante da acusação, nos termos do art. 358.º, n.º 1 e n.º 3, do CPP, não tendo havido sequer oposição da defesa, que declarou nada ter a requerer (o que significa que aceitou aquela comunicação), é manifesto que foi observado o formalismo legal ali previsto, não ocorrendo a alegada nulidade da sentença, tanto mais que a mesma se mostra fundamentada, observando o disposto nos arts. 374.º e 379.º do CPP.
- II - Discordando o arguido do tribunal, por este ter aplicado penas diferentes aos diversos crimes por si cometidos, tal não significa que tivesse sido violado o dever de fundamentação inerente à determinação da pena.
- III - O facto do recorrente não concordar com a fundamentação apresentada quanto à determinação das penas individuais e da pena única (ainda que quanto a esta, se possa reconhecer que terá sido muito resumida - atenta desde logo a redação pouco feliz da justificação apresentada para a pena única aplicada - mas não de tal forma que se possa dizer que equivale a ausência de fundamentação) não significa que se esteja perante ausência/falta (ou mesmo insuficiência equivalente a ausência) de fundamentação dessa parte da decisão impugnada.

23-03-2023

Proc. n.º 32/13.9GARMZ.E1.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Leonor Furtado



Agostinho Torres

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Condenação**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**  
**Perda de chance**  
**Sucumbência**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**

- I - Neste caso o demandante civil, que já recorrera da sentença da 1ª instância, coloca as mesmas duas questões autónomas (quanto à indemnização relativa aos danos não patrimoniais que improcedeu parcialmente e quanto à indemnização relativa à perda de chance que improcedeu totalmente), agora no recurso que pretende interpor da decisão da Relação para o Supremo, enquanto a demandada seguradora recorre para o Supremo, apenas do segmento da decisão da Relação que lhe foi desfavorável (na parte em que agravou a indemnização relativa aos danos não patrimoniais) em relação à sentença da 1ª instância, da qual não recorreu.
- II - Precisamente por aqui estarmos perante um “caso de objeto processual único”, na medida em que se trata de responsabilidade civil extracontratual fundada em facto ilícito (decorrente de acidente de viação), apesar do pedido indemnizatório estar segmentado em diferentes parcelas, que no conjunto integram o pedido global, podemos afirmar que o segmento decisório relativo ao pedido de indemnização pelos danos não patrimoniais é autónomo em relação ao que se decidiu relativamente ao pedido de indemnização pela perda de chance, uma vez que a respetiva fundamentação de cada um desses segmentos de decisão são perfeitamente cindíveis, além de autónomos (interpretação que se conforma com a jurisprudência uniformizada no acórdão do STJ n.º 7/2022, de 20-09-2022, publicado no DR 1ª Série de 18-10-2022, aqui também aplicável). Será em função desses diferentes e autónomos segmentos de decisão contidos no acórdão da Relação impugnado que será analisado se é ou não admissível o recurso interposto pelo demandante civil para este STJ.
- III - Uma vez que, desde a alteração introduzida pela Lei n.º 48/2007, de 29-08, ao art. 400.º, n.º 3, do CPP, a ação cível se autonomizou da ação penal, pretendendo-se uma igualação com o regime de recursos da ação cível, podemos afirmar que hoje é praticamente pacífico que, também aqui se aplicam, por força do art. 4.º do CPP, os casos de inadmissibilidade de recurso previstos no CPC.
- IV - Assim, importa decidir se o acórdão da Relação, nos segmentos decisórios impugnados acima indicados, pode ser apreciado, visto o recurso interposto pelo demandante civil para o STJ, face ao disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, aplicável por força do art. 4.º do CPP.
- V - Em geral aceita-se que o art. 671.º, n.º 3, do CPC impede em regra o triplo grau de jurisdição, assim se procurando racionalizar o acesso ao STJ, que assenta na chamada “dupla conforme”.
- VI - A regra da “dupla conforme”, como bem resume Alves Velho, “Sobre a revista excecional. Aspetos práticos”, 25-07-2015, p. 1, sendo «mantida pelo Novo CPC, [foi] agora, integrada por um novo requisito: – além da unanimidade do acórdão confirmatório, exige-se que a



confirmação da decisão da 1.<sup>a</sup> instância ocorra “*sem fundamentação essencialmente diferente*” – art. 671.º, n.º 3, do CPC.» E, para a fundamentação ser “essencialmente diferente” é seu pressuposto que a decisão da Relação se afasta da decisão apelada, apresentando, designadamente, novidade na solução jurídica adotada no caso a decidir, o que significa, desde logo, que se baseou em “normas, interpretações normativas ou institutos jurídicos perfeitamente diversos e autónomos dos que haviam justificado e fundamentado a decisão proferida na sentença apelada.”

- VII - Quanto ao recurso do demandante civil é o mesmo de rejeitar, por haver a conformidade decisória que caracteriza a dupla conforme impeditiva da admissibilidade da revista, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC (cf. ainda arts. 4.º, 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, al. b) e n.º 3, do CPP).
- VIII - Quanto ao recurso da demandada seguradora é o mesmo admissível (nos termos do art. 400.º, n.º 2 e n.º 3, do CPP), ainda que improceda por não merecer censura o raciocínio do Tribunal da Relação (feito de acordo com critérios usados em casos semelhantes, conformando-se com a jurisprudência atual do STJ, tendo em atenção a sua linha evolutiva), quando entendeu merecerem os danos não patrimoniais ser compensados com a quantia de € 45 000,00.

23-03-2023

Proc. n.º 460/19.6T9SXL.L1.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

**Concurso de infrações**

**Cúmulo jurídico**

**Pena única**

**Furto**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

- I - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, em caso de concurso efetivo de crimes, vigora um regime especial de punição nos termos do qual, se exige a ponderação da culpa e a necessidade de prevenção geral e de prevenção especial, tendo na conta o conjunto dos factos incluídos no concurso e a personalidade do agente.
- II - E, necessário se torna avaliar-se a personalidade do agente no sentido de saber se o conjunto de factos praticados conduz à verificação de uma prática reiterada que se manifesta numa tendência ou numa «carreira» criminoso, assim como, também, importará analisar o efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente, por referência às exigências de prevenção especial e de (re)socialização do mesmo.
- III - A circunstância de se encontrar preso desde 2018 releva por as consequências do seu comportamento criminal terem sido interrompidas com a sua prisão, não se verificando que o arguido se esforce por retirar da sua estadia no sistema prisional algum proveito para alterar o seu comportamento, pois, ali permanece sem desenvolver qualquer atividade laboral ou formativa, o que não permite formular um juízo de prognose favorável quanto à sua vontade de, verdadeiramente, alterar o seu modo de vida.

23-03-2023



Proc. n.º 512/17.7PAALM.L1.S1 - 5.ª Secção  
Leonor Furtado (Relatora)  
Agostinho Torres  
José Eduardo Sapateiro

**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - Para a verificação do crime de tráfico de estupefacientes, o critério a seguir é o da avaliação do conjunto da acção, tendo em conta o grau de lesividade ou de perigo de lesão, (o crime de tráfico é um crime de perigo abstracto), e o bem jurídico protegido, a saúde pública.
- II - A determinação da medida da pena é fixada dentro dos limites da moldura penal abstracta, em função da culpa do agente e de critérios de prevenção geral e especial, visando-se com a sua aplicação “(...) a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade”, conforme art. 40.º, n.º 1, do CP. A culpa funciona como limite da medida da pena (n.º 2 do art. 40.º do CP).
- III - A pena de substituição de suspensão da execução constitui uma medida de conteúdo reeducativo e pedagógico, de forte exigência no plano individual, particularmente adequada para, em certas circunstâncias e satisfazendo as exigências de prevenção geral, responder eficazmente a imposições de prevenção especial de socialização, tendo em consideração juízos de prognose sobre o desempenho da personalidade do agente perante as condições da sua vida, o seu comportamento e as circunstâncias do facto, que permitam fazer supor que as expectativas de confiança na prevenção da reincidência são fundadas.
- IV - Pesa, desfavoravelmente contra a arguida, a qualidade, a quantidade e o tipo de estupefaciente por ela transportado e a visada e confessada obtenção de vantagens patrimoniais, pois que a actividade de tráfico de estupefacientes, no caso, cocaína, traduzida no transporte da droga pela arguida é considerada de grande importância no global do designado “negócio da droga”.

23-03-2023  
Proc. n.º 71/22.9JELSB.S1 - 5.ª Secção  
Leonor Furtado (Relatora)  
Agostinho Torres  
José Eduardo Sapateiro

***Habeas corpus***  
**Direito da União Europeia**  
**Tratados**  
**Efeitos**  
**Rejeição**

- I - A aplicabilidade das normas emanadas das instituições europeias na ordem jurídica portuguesa far-se-á nos termos definidos pelo Direito da União Europeia.
- II - As *Decisões-Quadro* são um tipo de ato normativo, introduzido no Tratado da União Europeia pelo Tratado de Amesterdão, que constava do art. 34.º, n.º 2, al. b) do TUE, vinculando os Estados membros quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às



instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios, não produzindo efeito direto. Esta figura jurídica foi extinta pelo Tratado de Lisboa.

- III - Não tendo a Decisão-Quadro 2008/657/JAI, do Conselho da União Europeia, de 24-07-2008, «relativa à tomada em consideração das decisões de condenação nos Estados-Membros da União Europeia por ocasião de um novo procedimento penal», sido transposta para a nossa ordem jurídica, nem lhe sendo atribuído efeito direto, por expressa disposição do art. 34.º, n.º 2, al. b), do Tratado da EU então vigente, não está a mesma em vigor entre nós, o que impede a sua invocação pelos particulares para produção de direitos que esta eventualmente lhes conferisse.

30-03-2023

Proc. n.º 121/05.3JDLSB-I.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Leonor Furtado

António Latas

Eduardo Loureiro

***Habeas corpus***

**Detenção**

**Extradição**

**Cumprimento de pena**

**Rejeição**

Quando a detenção provisória do requerente, que foi legitimamente validada e mantida por Juiz do Tribunal da Relação, a quem aquele cidadão brasileiro foi apresentado pelo MP, na sequência da execução pelo SEF de uma ordem de detenção provisória, via INTERPOL, não ultrapassou o prazo limite de 65 dias previsto no n.º 1 do art. 52.º da Lei n.º 144/99, de 31-08, tendo a mesma derivado do facto de o requerente ter sido judicialmente condenado por um tribunal da República Federativa do Brasil pela prática do crime de transporte ilícito de substâncias estupefacientes [que também é punido no sistema penal português com uma pena mínima de prisão superior a 1 ano], numa pena de prisão efetiva de 6 anos, 11 meses e 10 dias, para cujo cumprimento se encontra pendente, desde o dia 23-03-2023, um pedido judicial de extradição formulado pelo Estado Brasileiro junto do Estado Português, tem o presente pedido de *habeas corpus* de ser negado, por falta de fundamento legal.

30-03-2023

Proc. n.º 30/23.4YRCBR-A.S1 - 5.ª Secção

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Helena Moniz

António Gama

Eduardo Loureiro

***Recurso per saltum***

**Cúmulo jurídico**

**Conhecimento superveniente**

**Acórdão do tribunal coletivo**

**Omissão**

**Fundamentação**





**Nulidade de acórdão  
Pena única**

- I - Se o tribunal atendeu no cúmulo jurídico superveniente a determinadas penas parcelares, por existirem informações nos autos que apontavam no sentido de as mesmas estarem em concurso com penas objeto do cúmulo jurídico, mas não carrou para os autos todos elementos necessários para a realização da decisão cumulatória, esta padecerá de nulidade, por falta de fundamentação.
- II - A sentença já padecerá de nulidade, por omissão de pronúncia, se o tribunal não atendeu a penas parcelares, apesar de existirem informações nos autos que apontavam no sentido de as mesmas estarem em concurso com penas objeto do cúmulo jurídico superveniente.
- III - A prisão subsidiária, resultante da conversão de pena de multa não paga, não representa uma diferente pena, mas sim uma sanção de constrangimento, conducente à realização do efeito pretendido de pagamento da multa.
- IV - A prisão subsidiária de 6 dias, cumprida pelo arguido, não é equivalente à pena de prisão, de modo que esses dias não podem ser descontados na pena única de prisão, nos termos do art. 78.º, n.º 1, parte final, do CP.

30-03-2023

Proc. n.º 147/18.7PALGS.1.E1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Leonor Furtado

José Eduardo Sapateiro

**Requerimento de abertura de instrução  
Inadmissibilidade  
Competência do Supremo Tribunal de Justiça  
Notificação pessoal  
Assistente  
Rejeição**

- I - A regra geral do art. 113.º, n.º 10 é a de que as notificações do assistente, do arguido e das partes civis podem ser feitas ao respetivo defensor ou advogado e só a notificação dos atos processuais ali previstos – designadamente a decisão instrutória –, deve ser feita, cumulativamente, àqueles sujeitos processuais e ao seu advogado ou defensor (no caso do arguido).
- II - Nada permite incluir a rejeição do requerimento para abertura da instrução, prevista no art. 287.º, n.º 3, na decisão instrutória, que corresponde à epígrafe do art. 307.º.
- III - Assim, a notificação do despacho de rejeição do requerimento para abertura da instrução não se encontra abrangida pela ressalva do n.º 10 do art. 113.º, bastando-se a lei com a sua notificação ao advogado do assistente, conforme é regra geral.

30-03-2023

Proc. n.º 42/21.2YGLSB.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Helena Moniz



**Mandado de Detenção Europeu**  
**Dupla incriminação**  
**Medidas de coação**  
**Incumprimento**  
**Violação de proibições ou interdições**

- I - Uma das exceções ou motivos de rejeição – antes facultativa e agora obrigatória – do MDE é a relativa à existência, por referência ao crime em que o cidadão sujeito do MDE foi condenado, de uma situação de dupla incriminação em ambos os Estados – o da condenação e emissão do MDE e o da sua receção e execução.
- II - Da leitura do n.º 2 do art. 2.º da Lei n.º 65/2003, de 23-08, na sua redação atual, é notório que o crime em que o requerido foi condenado pelos tribunais espanhóis não se reconduz a qualquer uma das alíneas e infrações criminais elencadas nas als. a) a ii) do mesmo, o que nos faz cair no âmbito de aplicação do n.º 3 desse mesmo art. 2.º e da al. f) do art. 11.º da Lei que regula o MDE.
- III - Logo, este STJ tem que averiguar se nos achamos efetivamente face a uma situação de inexistência de dupla incriminação, nos termos e para os efeitos dos arts. 2.º, n.º 3 e 11.º, al. f), da Lei 65/2003, de 23-08.
- IV - Não decorre do regime jurídico que consta do art. 203.º do CPP e que se refere à violação de qualquer uma das obrigações ou deveres derivados das medidas de coação que se mostram previstas nos arts. 196.º a 202.º do CPP, a aplicação de uma qualquer sanção de natureza penal, como poderia ser o cometimento do crime de desobediência do art. 348.º ou o crime do art. 353.º do CP.
- V - O art. 353.º do CP não abrange cenários de violação de medida de coação impostas por autoridade policial ou magistrado do MP [caso do TIR – art. 196.º, n.º 1, do CPP] ou por magistrado judicial [todas as medidas de coação legalmente consentidas], dado se referir apenas a «imposições, proibições ou interdições determinadas por sentença criminal, a título de pena aplicada em processo sumaríssimo, de pena acessória ou de medida de segurança não privativa da liberdade», ou seja, a verdadeiras sanções criminais, de cariz principal ou acessório, derivadas do elenco constante dos arts. 40.º a 60.º, 65.º a 69.º-C e 100.º a 103.º do CP, na parte aplicável e determinadas apenas por uma sentença criminal e não por um qualquer outro tipo de ato decisório praticado pelo juiz de instrução ou de julgamento ao longo do processo.
- VI - O confronto ou a conjugação entre normas incriminatórias de natureza penal emanadas de Estados independentes e soberanos têm de ser efetuadas em moldes mais ou menos abstratos ou genéricos, para o efeito se radicando na identidade ou grande proximidade dos bens jurídicos protegidos e dos elementos típicos, essenciais e constitutivos das infrações penais em contraposição e não no que de concreto exista de diferente no plano do acessório, instrumental, circunstancial, ultrapassável, sob pena de, em muitos casos e em função de tais exageradas exigências de igualdade ou paridade absolutas, não procuradas pelo legislador comunitário e nacional, afastar-se artificialmente, por razões as mais das vezes formais, inócuas e de pormenor, essa regra da dupla incriminação.
- VII - O incumprimento das medidas de coação poderá ser devidamente equacionado e ponderado em termos de personalidade do infrator e pesado, porventura e eventualmente, em sede de condenação, ao nível da escolha da pena principal e/ou das penas acessórias a considerar, assim como das respetivas medidas concretas [arts. 70.º e 71.º] ou até no plano das medidas de segurança a determinar [arts. 91.º a 103.º], mas sem que tal passe pela aplicação do art. 353.º, pertencendo todos os dispositivos legais indicados ao CP.



- VIII - O cidadão português sujeito do MDE, ao ter realizado uma chamada telefónica para a mesma durante a vigência das medidas cautelares de afastamento e não contacto com a sua ex-companheira, com quem manteve uma relação de natureza amorosa durante a sua estadia em Espanha, medidas preventivas essas determinadas no quadro de uma situação de violência de género, preencheu os elementos típicos essenciais de um crime de violação de proibições – “*Delito de Quebrantamiento de Medida Cautelar en âmbito de la Violência de Género*” -, p. e p., no art. 468.º, n.º 2, do CP Espanhol que não encontra respaldo substantivo mínimo no art. 353.º do CP português ou em outra norma incriminatória deste diploma legal.
- IX - Logo e em abstrato, os factos por cuja autoria o recorrido foi julgado e condenado em Espanha não integram, em Portugal, a prática pelo mesmo de um crime de violação de imposições, proibições ou interdições, p.e p. pelo art. 253.º do CP, por referência ao disposto no art. 203.º do CPP, não se mostrando assim verificado o requisito obrigatório da dupla incriminação exigido no art. 2.º, n.º 3, da Lei 65/2003, de 23-08.

30-03-2023

Proc. n.º 127/22.8YRGMR.S1 - 5.ª Secção

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Helena Moniz

António Gama

## Abril

### 3.ª Secção

**Habeas corpus**  
**Prisão preventiva**  
**Idade**  
**Uso de documento falso**  
**Indeferimento**

- I - Não há qualquer prova nos autos de que as ora peticionantes têm menos de 16 anos de idade à data dos factos que lhes são imputados no despacho judicial que decretou a sua prisão preventiva e, por outro lado, há fortes indícios de que são penalmente imputáveis, por terem idade superior a 16 anos de idade.
- II - Não existindo motivo legal, em razão da idade, impeditivo da aplicação às peticionantes da medida coativa de prisão preventiva, não pode proceder a providência de *habeas corpus* formulado pelas mesmas ao abrigo do disposto no art. 222.º, n.º 2, al. b), do mesmo Código.

06-04-2023

Proc. n.º 130/23.0PVLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator de turno)

Leonor Furtado

António Latas

Maria João Vaz Tomé

**Escusa**  
**Imparcialidade**



**Juiz desembargador**

06-04-2023  
Proc. n.º 159/19.3T9FAR.E1-A.S1 - 3.ª Secção  
António Latas (Relator de turno)  
Orlando Gonçalves  
Leonor Furtado

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Motivação do recurso**  
**Falta de fundamentação**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Contradição insanável**  
**Qualificação jurídica**  
**Medida da pena**  
**Atenuação especial**

06-04-2023  
Proc. n.º 38/19.4PESTR.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Ana Barata Brito

**Recurso de revisão**  
**Condenação**  
**Metadados**  
**Dados de localização**  
**Declaração de inconstitucionalidade**  
**Exceção de caso julgado**  
**Diretiva comunitária**  
**Invalidez**  
**Sentença**  
**Tribunal de Justiça da União Europeia**

- I - Nos termos da al. f) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, a revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando seja declarada, pelo TC, a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação.
- II - Carecendo de interpretação conforme à Constituição, o conteúdo da norma limita-se restritivamente, em conjugação com o n.º 3 do art. 282.º da lei fundamental: só poderá ocorrer revisão com este fundamento, no pressuposto de que tal norma tem natureza penal de conteúdo menos favorável ao arguido, quando o TC proferir decisão em contrário à ressalva do caso julgado constitucionalmente imposta; não havendo decisão em contrário, ficam intocados todos os casos julgados que tenham aplicado a norma declarada inconstitucional.
- III - As normas da Lei n.º 32/2008, de 17-07, que o TC declarou inconstitucionais, com força obrigatória geral, no acórdão n.º 268/2022, relacionam-se com a conservação, durante o



período de um ano, pelos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de uma rede pública de comunicações de dados de tráfego e de localização relativos a pessoas singulares e a pessoas coletivas, bem como dos dados conexos necessários para identificar o assinante ou o utilizador registado, para fins de investigação, deteção e repressão de crimes graves, tal como definidos no direito nacional de cada Estado-Membro, pelas autoridades nacionais competentes.

- IV - A Lei n.º 32/2008 transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/24/CE, de 15-03, que altera a Diretiva n.º 2002/58/CE, de 12-06, adotada com base no art. 95.º do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia (que dizia respeito ao funcionamento do mercado interno, antigo 1.º pilar da União), que teve como principal objetivo harmonizar as disposições dos Estados-Membros relativas às obrigações dos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas ou das redes públicas de comunicações assegurarem a conservação desses dados, em derrogação aos arts. 5.º, 6.º e 9.º da Diretiva 2002/58/CE, que transpõe os princípios estabelecidos na Diretiva 95/46/CE (transposta para o direito interno pela Lei n.º 67/98, de 26-10, substituída pelo RGPD) para regras específicas do sector das comunicações eletrónicas.
- V - O n.º 1 do art. 15.º da Diretiva 2002/58/CE, transposta para o direito interno pela Lei n.º 41/2004, de 18-08, prevê que, com aquela finalidade, os Estados-Membros possam adotar medidas legislativas e enumera as condições de restrição da confidencialidade e de proibição do armazenamento de dados de tráfego e de localização, mas não é aplicável às atividades do Estado em matéria de direito penal, que constituía domínio de cooperação intergovernamental (anterior 3.º pilar da União).
- VI - Havendo sempre que distinguir, entre atividades de conservação de dados, regulada por normas de “direito comunitário” (anterior 1.º pilar), e atividades de acesso aos dados, regulada por normas processuais penais nacionais e do anterior 3.º pilar da União (distinção que deve manter-se após o Tratado de Lisboa, com a abolição da “pilarização” de Maastricht), que constituem operações de tratamento de dados pessoais diferentes e, enquanto tal, ingerências distintas em direitos fundamentais, cabe ao direito nacional determinar as condições em que os prestadores de serviços devem conceder às autoridades nacionais competentes o acesso aos dados de que dispõem (ingerência no direito à privacidade), para investigação da criminalidade grave, com respeito pelos princípios e regras do processo penal, nomeadamente pelo princípio da proporcionalidade, do controlo prévio de um órgão jurisdicional, do contraditório e do processo equitativo (cfr. acórdãos TJUE de 21-12-2016, *Tele2 Sverige AB*, proc. C-203/15; de 06-10-2020, *La Quadrature du Net e o.*, proc. C-511/18, C-512/18 e C-520/18; de 02-03-2021, *H. K. e Prokuratuur*, proc. C-746/18; e de 05-04-2022, *G. D. e Commissioner of An Garda Síochána e o.*, proc. C-140/20).
- VII - O acesso a dados pessoais, pelas autoridades competentes, para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, que respeita estas regras e princípios, rege-se atualmente pela Diretiva (UE) 2016/680, de 27-04-2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes, no âmbito das investigações e dos processos penais, transposta para o direito interno pela Lei n.º 59/2019, de 08-08 (cfr. arts. 1.º e 2.º, n.º 1).
- VIII - Situando-se numa dimensão diversa, a Lei n.º 32/2008 não revogou nem estabeleceu normas de natureza penal ou processual penal, de que as autoridades judiciais se devam socorrer para acesso e aquisição da prova ou para assegurar a sua validade no processo; tais atividades dispõem de regime próprio definido pelas leis penais e processuais penais nacionais e, no que se refere aos domínios de competência da União Europeia (UE) no espaço de liberdade, segurança e justiça – que constitui competência repartida entre a UE e os



- Estados-Membros (art. 5.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – TFUE) –, pelo art. 82.º do TFUE e pela citada Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, transposta pela Lei n.º 59/2019, de 08-08.
- IX - A obtenção, no processo penal, de dados em posse de fornecedores de serviços de comunicações é regulada por outras disposições legais: pelos arts. 187.º a 189.º e 269.º, n.º 1, al. e), do CPP e pela Lei n.º 109/2009, de 15-09 (Lei do Cibercrime), que transpõe para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2005/222/JAI, de 24-02, relativa a ataques contra sistemas de informação, e adapta o direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa (Budapeste, 2001; RAR n.º 88/2009 e DPR n.º 91/2009, de 15-09).
- X - O TC não declarou que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral nos termos do acórdão n.º 268/2022 se estendem ao caso julgado, nos termos do n.º 3 do art. 282.º da Constituição, pelo que esta declaração de inconstitucionalidade não constitui fundamento de revisão de sentença previsto al. f) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- XI - A declaração de invalidade da Diretiva n.º 2006/24/CE pelo TJUE, por acórdão de 08-04-2014, em pedidos de decisão prejudicial apresentados nos termos do art. 267.º do TFUE (nos processos apensos *Digital Rights Ireland Ltd* (C-293/12) e *Kärntner Landesregierung* (C-594/12), anterior ao acórdão em que o recorrente foi condenado, não constitui fundamento de revisão da sentença a que se refere a al. g) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, segundo o qual a revisão é admissível quando “uma sentença vinculativa do Estado Português, proferida por uma instância internacional, for inconciliável com a condenação ou suscitar graves dúvidas sobre a sua justiça”.
- XII - Para além de a lei exigir que a sentença proferida por uma instância internacional seja posterior à condenação, a sentença do TJUE – não do TEDH, para que a norma foi particularmente pensada, tendo presente o n.º 1 do art. 46.º (sob a epígrafe “Força vinculativa e execução das sentenças”) da CEDH – não constitui, “uma sentença vinculativa” do Estado Português, na aceção deste preceito.
- XIII - Uma sentença do TJUE que, em recurso prejudicial, declara, ao abrigo do art. 267.º do TFUE, uma diretiva inválida apenas se dirige diretamente ao órgão jurisdicional que colocou a questão ao TJUE; o facto de qualquer outro órgão jurisdicional dever considerar tal ato inválido, em resultado da obrigação geral de garantir o primado do direito da União, abstendo-se de praticar atos contrários que prejudiquem a sua efetividade (neste sentido se podendo falar de uma eficácia *erga omnes* – cfr. o acórdão TJUE C-66/80, de 13-05-1981), não lhe confere o estatuto de sujeito processual destinatário daquela decisão, de modo a que se deva considerar como uma sentença vinculativa fundamento da revisão.
- XIV - Assim, não havendo fundamento, é negada a revisão da sentença condenatória.

13-04-2023

Proc. n.º 4778/11.8JFLSB-B.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Teresa Fêria

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Despacho de não pronúncia**  
**Decisão instrutória**  
**Revogação da prisão preventiva**



**Instrução**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição de recurso**

- I - O recurso para o STJ não é um segundo recurso da decisão da 1.<sup>a</sup> instância, mas um recurso do acórdão da Relação que conheceu do recurso daquela decisão.
- II - O regime de recursos vigente efetiva, de forma adequada, a garantia do duplo grau de jurisdição, consagrada no art. 32.º, n.º 1, da Constituição, enquanto componente do direito de defesa em processo penal, reconhecida em instrumentos internacionais que vigoram na ordem interna e vinculam o Estado Português ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos (art. 14.º, n.º 5, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e art. 2.º do Protocolo n.º 7 à Convenção Para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais).
- III - Nos termos da primeira parte da al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP não é admissível recurso de decisões das relações proferidas em recurso que não conheçam, a final, do objeto do processo.
- IV - A única exceção a esta regra, em resultado da alteração introduzida pela Lei n.º 94/2021, de 21-12, diz respeito a decisões que apliquem medidas de coação ou de garantia patrimonial, verificados que sejam dois pressupostos: que sejam decisões inovadoras, isto é, que aplicam uma medida nova, não anteriormente aplicada, e que em 1.<sup>a</sup> instância tenha sido decidido não aplicar qualquer medida para além do termo de identidade e residência previsto no art. 196.º do CPP.
- V - Estando em causa um acórdão proferido em recurso de uma decisão instrutória, o recurso apenas seria admissível quanto à parte da decisão que diz respeito à aplicação da medida de coação, se verificados os pressupostos estabelecidos na segunda parte da al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.
- VI - Não se mostram presentes estes pressupostos na parte em que aplica a medida de prisão preventiva, cuja manutenção se discutiu em recurso perante a Relação: a medida de prisão preventiva aplicada pela Relação não é nova, pois já tinha sido aplicada e mantida na primeira instância, durante o inquérito e até ao final da instrução, para além da sujeição a termo de identidade e residência.
- VII - Assim, sendo a decisão do Tribunal da Relação irrecorrível, o recurso é rejeitado (art. 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP).

13-04-2023

Proc. n.º 270/19.OSFLSB-J.L1.S1 - 3.<sup>a</sup> Secção

Lopes da Mota (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Teresa Féria

**Processo penal**  
**Extradição**  
**Decisão final**  
**Recurso**  
**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**



- I - Ao acórdão do STJ que conhece de um recurso interposto de uma decisão final do processo de extradição passiva é aplicável o disposto no n.º 1 do art. 379.º *ex vi* art. 425.º, n.º 4, do CPP, em matéria de nulidades.
- II - A “questão prévia” identificada em requerimento de arguição de nulidades do acórdão a propósito do trânsito em julgado da sentença condenatória no Estado requerente e não suscitada no recurso para o STJ diz respeito a facto que constitui pressuposto essencial da extradição para cumprimento de pena definitivamente fixado no acórdão da relação, sobre o qual o STJ não se pronunciou nem tinha de se pronunciar, não podendo, assim, dela conhecer no âmbito da apreciação do requerimento de arguição de nulidade do acórdão em que foi decidido o recurso da decisão final do processo de extradição.
- III - As nulidades invocadas, relativas a omissão e excesso de pronúncia sobre a coabitação do extraditando com o cônjuge em território nacional e sobre o tempo da pena de prisão não cumprida, dirigidas ao acórdão do Tribunal da Relação e suscitadas, apreciadas e decididas no acórdão do STJ que conheceu do recurso dele interposto, não constituem nulidades do acórdão do STJ.
- IV - Pelo que, não se identificando qualquer nulidade, é indeferido o requerimento de arguição de nulidades do acórdão do STJ.

13-04-2023

Proc. n.º 254/22.1YRCBR - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Pedro Branquinho Dias

Teresa de Almeida

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Reclamação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Irrecorribilidade**  
**Indeferimento**

- I - É de indeferir a arguição de nulidade de acórdão do Supremo quando, sob o epíteto de “arguição de nulidades”, o recorrente está a pretender renovar a peça processual anterior, sendo o seu articulado uma repetição da discordância originária quanto ao acórdão da relação e, agora, ao acórdão do STJ.
- II - Se todas as questões suscitadas no recurso foram objecto de apreciação na *parte cognoscível*, tratando-se sempre do conhecimento de questões de que o Supremo podia conhecer após circunscrição justificada do objecto do recurso à matéria cognoscível, o acórdão não incorreu em omissão de pronúncia; não cumpria conhecer da matéria problematizada que respeitava ao recurso na parte rejeitada.

13-04-2023

Proc. n.º 7528/13.0TDLSB.L3.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Teresa de Almeida

**Recurso de acórdão da Relação**





**Pedido de indemnização civil**  
**Insolvência dolosa**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Nexo de causalidade**

- I - A obrigação de indemnização existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão, conforme art. 563.º do CC, norma que consagra a doutrina da causalidade adequada.
- II - Se os actos praticados pelo arguido/demandado – a alteração do objeto social da empresa, a subsequente transferência de mercadorias, máquinas e trabalhadores, a retirada da capacidade produtiva àquela, passando a ter uma atividade residual – foram adequados a inviabilizar o pagamento dos créditos aos fornecedores, e se esse desvio de património não permitiu também, no processo de insolvência, a apreensão de bens que servissem para liquidação das dívidas aos credores, deve concluir-se que o ilícito desvio de património levado a cabo pelo arguido/demandado é causa adequada do prejuízo sofrido pela demandante ao não lhe ser paga a mercadoria que fornecera à empresa do arguido, pagamento que em termos de normal funcionamento da empresa ocorreria.

13-04-2023

Proc. n.º 224/17.1T9AMT.P1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Carmo Silva Dias

Pedro Branquinho Dias

**Decisão singular**  
**Reclamação para a conferência**  
**Rejeição**  
**Despacho**  
**Irrecorribilidade**  
**Interposição de recurso**  
**Nulidade de acórdão**

13-04-2023

Proc. n.º 1642/19.6JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Carmo Silva Dias

Pedro Branquinho Dias

**Recurso *per saltum***  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Coautoria**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Fundamentação**  
**Medida da pena**

Justifica-se a aplicação da pena de prisão de 5 anos e 6 meses a arguidos co-autores de crime de tráfico de estupefacientes do art. 21.º do DL n.º 15/93, executado em actividade constante durante um período que excedeu um ano, de venda de heroína e cocaína, com dolo directo e



persistente, evidenciando as concretas circunstâncias pessoais de cada um dos arguidos fortes carências de acompanhamento nos processos de ressocialização; mostra-se igualmente justificado o prévio afastamento do regime penal para jovens delinquentes.

13-04-2023

Proc. n.º 152/21.6PAPTM.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Carmo Silva Dias

Pedro Branquinho Dias

**Recurso *per saltum***

**Cúmulo jurídico**

**Furto qualificado**

**Furto**

**Pena única**

**Pena de prisão**

**Medida da pena**

**Fundamentação**

**Prevenção especial**

**Prevenção geral**

- I - Na fundamentação da medida da pena única apenas se pode atender aos factos dados como provados e ao que deles se pode deduzir em termos objetivos. O que não foi dado como provado não pode ser atendido. Portanto, o apelo que a recorrente faz, na motivação de recurso, ao que consta do meio de prova que é o relatório social (que já foi avaliado pelo tribunal, quando formou a sua convicção quanto à decisão que proferiu sobre a matéria de facto e que não se confunde com os factos provados), é irrelevante, pois o que aqui interessa é o que foi dado como provado no acórdão impugnado.
- II - O facto de o tribunal não dar a mesma relevância que a arguida pretendia quanto às circunstâncias atenuantes que se apuraram, não significa que tivesse feito uma avaliação errada ou incorreta. O que se passou é que a arguida/recorrente parte de pressupostos errados, inclusive de factos não apurados e sobrevaloriza circunstâncias a seu favor indevidamente e de forma subjetiva, portanto, sem razão.
- III - Estando em causa o concurso de 15 crimes consumados (sendo 14 de crimes de furto qualificado e 1 de furto simples, desqualificado pelo valor, que como bem diz a 1.ª instância têm todos “um *modus operandi* similar, enquadrando-se num mesmo contexto vivencial da arguida, tratando-se de crimes de gravidade mediana, sendo particularmente elevada nos casos em que as vítimas eram idosas, o que está espelhado nas penas em que foi condenada”), notando-se que a arguida/recorrente já tinha antecedentes criminais, designadamente também por crimes de furto, o que mostra uma personalidade avessa ao direito, que não se deixa sensibilizar perante pautas mínimas de convivência societária, como é evidenciado pelo conjunto dos crimes ora em apreciação, cometidos no período indicado nos factos provados e, considerando a sua idade adulta e madura, podemos afirmar que tem uma personalidade desajustada à comunidade em que se insere, manifestando indiferença pelos bens jurídicos violados e propensão para os crimes cometidos, não esquecendo, relativamente ao ilícito global, as elevadas exigências de prevenção geral e as acentuadas razões de prevenção especial que se fazem sentir, não há razões para reduzir a pena única de 7 anos de prisão que lhe foi imposta, considerando as suas carências de socialização e tendo



presente o efeito previsível da pena única aplicada sobre o seu comportamento futuro, a qual não é impeditiva da sua ressocialização.

13-04-2023

Proc. n.º 335/20.6S7LSB.1.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Teresa de Almeida

**Escusa**

**Juiz conselheiro**

**Inquérito**

**Queixa**

**Imparcialidade**

**Suspeição**

- I - O incidente processual de escusa de juiz (tal como o de recusa), previsto no art. 43.º do CPP, assenta em princípios e direitos fundamentais das pessoas, próprios de um Estado de direito democrático, visando assegurar a imparcialidade dos tribunais, o que exige independência e garantia de imparcialidade dos juízes.
- II - As queixas-crime ou mesmo, por exemplo, participações ao CSM, só por si não constituem fundamento bastante de pedido de recusa do juiz em processo penal, nem tão pouco de pedido de escusa. Se assim fosse, então estaria descoberto um expediente para remover qualquer juiz e suscitar a questão da sua imparcialidade, assim se perturbando a atividade dos tribunais, dando cobertura ao uso indevido do processo e contornando as regras da competência e o princípio do juiz natural.
- III - O que se passa neste caso concreto é diferente, pois, ao Sr. Juiz Conselheiro que pediu escusa, foi distribuído o inquérito *A* em que é denunciante indivíduo que já apresentou queixa-crime contra si no inquérito *B*, que foi arquivado em 23-02-2021 e, denunciado quem indeferiu pretensão do mesmo denunciante, reagindo contra aquele despacho de arquivamento de 23-02-2021, que pretendia que fosse reapreciado, mesmo fora dos prazos legais. Tal significa que pode criar-se a suspeição sobre a forma como vai ser administrada a justiça, caso o Sr. Conselheiro a quem foi distribuído o inquérito *A*, por exemplo, o venha a arquivar, uma vez que foi alvo de arquivamento no inquérito *B*, onde era denunciado, cujo arquivamento foi considerado consolidado pelo ora denunciado no inquérito *A* (alvo de queixa pelo mesmo denunciante).
- IV - É, assim, compreensível que, as circunstâncias particulares apuradas, porque excepcionais, sendo uma situação limite, são suscetíveis de constituir motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do Sr. Juiz Conselheiro a quem foi distribuído o inquérito *A*, gerando a sua intervenção um escrutínio muito particular pela comunidade, concluindo-se, por isso, ser de deferir o pedido de escusa.

13-04-2023

Proc. n.º 16/23.9YFLSB-A - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Teresa de Almeida



**Recurso *per saltum***  
**Cúmulo jurídico**  
**Cúmulo por arrastamento**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Relatório social**  
**Pena única**  
**Pena de prisão**  
**Medida da pena**  
**Improcedência**

- I - Como é conhecido, a jurisprudência do STJ, desde há largos anos - praticamente desde 1997 - abandonou a tese da aplicação do “cúmulo por arrastamento”. Consistia, fundamentalmente, em cumular penas aplicadas por crimes cometidos antes ou depois do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles, isto é, da primeira condenação transitada por um dos crimes em concurso.
- Uma tal prática não se enquadra no regime do art. 77.º, n.º 1, do CP, nem na disciplina do art. 78.º do mesmo diploma, esta referente ao conhecimento superveniente do concurso. Poria, além do mais, em crise a coerência interna do ordenamento jurídico-penal ao dissolver a diferenças entre as figuras do concurso de crimes e da reincidência.
- Assim, os crimes cometidos posteriormente a essa decisão transitada não estão em relação de concurso, devendo ser punidos de forma autónoma, com cumprimento sucessivo das respetivas penas.
- Nestes termos, bem andou o tribunal recorrido em ter afastado essa possibilidade, justificando, de forma fundamentada, por que não se devem admitir os “cúmulos por arrastamento”.
- Daí, a impossibilidade de aplicação ao arguido, na situação concreta, de uma pena única conjunta.
- II - O relatório social traz, em princípio, vantagens, mas trata-se de uma mera faculdade, nos termos estatuídos no art. 370.º, n.º 1, do CPP, pelo que o tribunal coletivo entendeu que o relatório que constava já de um dos processos que entrou no cúmulo, conjugado com outros elementos existentes nos autos, seria suficiente, não se justificando a sua atualização, o que se aceita, não se verificando, assim, qualquer omissão que configure uma nulidade.

13-04-2023

Proc. n.º 1697/21.3T8AVR.S2 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Decisão absolutória**  
**Condenação**  
**Injúria agravada**  
**Pena de multa**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Constitucionalidade**  
**Rejeição parcial**  
**Liberdade de expressão**



- I - O Acórdão do TC n.º 595/2018, de 11-12, na fundamentação da declaração de inconstitucionalidade da norma da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, salientou a ideia de *que é a aplicação de pena - a sua determinação e escolha, que surge como elemento verdadeiramente novo porque não sujeito a 2.ª apreciação.*
- II - É esse concreto processo decisório novo que impõe a recorribilidade do acórdão da Relação que, inovadoramente, condena o arguido.
- III - Considerando a cláusula geral relativa aos poderes de cognição do Supremo, contida no art. 434.º do CPP, também na sua nova redação, conclui-se que o recurso, neste caso para um segundo tribunal superior, é restrito à matéria de direito.
- IV - A modificabilidade da decisão de facto, em recurso apenas em matéria de direito, é permitida, nos termos da al. a) do art. 431.º do CPP, ou seja, se “do processo constarem todos os elementos de prova que lhe serviram de base”.
- V - No caso, o requisito legal de modificabilidade mostra-se no limite do cumprimento, sem que, contudo, tenha ocorrido, de modo claro, uma expressão do juízo prévio sobre a suficiência das provas necessárias para essa finalidade – as provas existentes no processo, a apreciar criticamente.
- VI - Na interpretação do TEDH sobre a extensão da proteção do direito à liberdade de expressão (consagrado no art. 10.º da CEDH), mostra-se estabilizada uma acentuada orientação restritiva, definindo-se um conjunto de critérios de apreciação da conformidade das normas e da jurisprudência dos Estados signatários com o referido texto convencional, nomeadamente: o critério da necessidade de interferência numa sociedade democrática; na definição dos elementos constitutivos da difamação, a existência de uma ligação objetiva entre a declaração em causa e a pessoa do ofendido; o grau de gravidade do ataque à reputação, suscetível de prejudicar o gozo do direito ao respeito pela vida privada e a proporcionalidade.
- VII - O TEDH e a jurisprudência recente deste tribunal têm considerado que uma interferência no direito à liberdade de expressão é proporcional e necessária, numa sociedade democrática, quando não existam outros meios menos gravosos para obter o mesmo fim.
- VIII - As expressões dirigidas, embora e de forma clara, à ofendida, no contexto descrito de reação indignada, não afetam as condições essenciais para que a assistente, como dizia Beza dos Santos, “possa com legitimidade ter estima por si, pelo que é e vale”, nem o “conjunto de requisitos que razoavelmente se deve julgar necessário a qualquer pessoa, de tal forma que a falta de algum desses requisitos possa expor essa pessoa ao desprezo público”.
- XI - A declaração crítica do arguido sobre a qualidade do desempenho de dirigente da assistente, bem como os impropérios proferidos, terão, eventualmente, relevo em outros espaços sancionatórios, mas não assumem nem gravidade, nem mesmo, qualidade com aptidão para desencadear reação penal, mostrando-se excluídas da tipicidade do crime de injúria, p. e p. pelo n.º 1 do art. 181.º do CP.

13-04-2023

Proc. n.º 43/20.8T9MTR.G1.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Lopes da Mota

**Recurso de revisão**  
**Pressupostos**



**Conclusões**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Factos pessoais**  
**Testemunha**

- I - Nos termos do art. 451.º, n.º 2, do CPP, o pedido de revisão é sempre motivado e contém a indicação dos meios de prova. E, diferentemente do que acontece para o recurso extraordinário de fixação de jurisprudência não contém o “Capítulo II – Da Revisão” normativo similar ao art. 448.º. Assim, pese embora em termos de metodologia processual ser manifestamente útil a apresentação de conclusões, não há fundamento legal para rejeitar o recurso extraordinário de revisão por falta de conclusões. (no mesmo sentido, ac. do STJ de 10-11-2022, proc. n.º 3624/15.8JAPRT-G.S1, Orlando Gonçalves).
- II - Se, como neste caso, os alegados factos novos são factos estritamente pessoais, concretamente os locais em que cada um se encontrava ao tempo da prática do crime, e os novos meios de prova invocados são as pessoas (testemunhas) com quem eles estavam na altura, uns e outros eram, ao tempo, dele coevos, necessariamente do conhecimento dos aqui Recorrentes. E, por isso, não consideráveis como “descobertos” nem como “novos”.
- III - “Novos” são só os factos ou elementos de prova descobertos depois da condenação pela primeira vez, que eram inéditos, desconhecidos. “A novidade dos factos e meios de prova afere-se pelo conhecimento do condenado. Omitindo o dever de contribuir, ativa e lealmente para a sua defesa não pode, depois de condenado por sentença firme, servir-se do recurso extraordinário de revisão para corrigir deficiências ou estratégias inconsequentes.” (*in ac.* de 24-02-2021, 95/12.4GAILH-A.S1, Nuno Gonçalves).
- IV - A dúvida sobre a justiça da condenação, relevante para a revisão, tem de ser qualificada. Como se tem salientado, não basta a mera existência da dúvida; é necessário que ela se eleve a um patamar de solidez que permita afirmar a sua “gravidade”.
- V - A justificação de que não se apresentou a testemunha no julgamento porque a mesma se recusou a depor, não tem a mínima procedência no âmbito do processo penal já que as testemunhas arrolam-se perante o tribunal a quem cabe o encargo de as convocar, como estabelecem os arts. 131.º, n.º 1, 132.º, n.º 1, al. a), 340.º, n.º 1 e 348.º, n.º 1, do CPP. O trabalho da parte é tão só indicá-las com elementos suficientes de identificação para a notificação/convocação. Por sua vez, além de outros, deveres das testemunhas são comparecer e depor com verdade

13-04-2023

Proc. n.º 261/10.7JALRA-D.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Paulo Ferreira da Cunha

Nuno Gonçalves

**Reclamação para a conferência**  
**Decisão sumária**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição de recurso**  
**Reforma da conta de custas**  
**Pedido de indemnização civil**



**Alçada  
Sucumbência**

- I - Estando em causa tão só matéria civil, já que a parte crime tinha sido declarada prescrita antes do julgamento, a secção criminal do STJ decidiu dois pedidos de indemnização civil em primeira instância, por força do foro próprio do demandado, ao tempo Juiz Desembargador (art. 19.º da Lei n.º 21/85, de 30-07, do EMJ).
- II - Por acórdão de 09-12-2021, foi julgado parcialmente procedente um dos pedidos de indemnização civil e foi o demandado condenado a pagar a um demandante civil a quantia de € 3 500,00, a título de indemnização por danos não patrimoniais, a que acresciam juros de mora, à taxa supletiva legal vigente, calculados desde a condenação até integral e efetivo pagamento, absolvendo-se do demais peticionado. O pedido deduzido tinha o valor de € 12 500,00.
- Pelo mesmo acórdão foi julgado improcedente o pedido de indemnização civil formulado por outra demandante civil, dele se absolvendo o demandado. O pedido de indemnização apresentado pela demandante era de € 10 000,00.
- III - Os demandantes em conjunto vieram interpor recurso, em 21-01-2022, visando atacar a decisão totalmente absolutória quanto ao pedido da demandante e parcialmente absolutória quanto ao outro demandante. Pedem a revogação do acórdão e a condenação do demandado em indemnização no montante de € 10 000,00 a favor da demandante e de, pelo menos, € 10 000,00 a favor do demandante.
- Veio o demandado, em 25-01-2022, interpor recurso para o Pleno das Secções Criminais do acórdão no segmento que deu parcial provimento ao pedido de indemnização civil.
- IV - Nenhum dos pedidos era superior a € 30 000,00, valor da alçada da Relação, nem em nenhum dos casos a sucumbência foi superior a € 15 000,00 (os pedidos eram inferiores, um de € 12 500,00 e o outro de € 10 000,00).
- V - Todos os recursos foram rejeitados, primeiro por decisão sumária, depois em conferência.
- V.I - Da conjugação dos arts. 400.º, n.º 2, do CPP e dos arts. 42.º, n.º 2 e 44.º, n.º 2, da LOSJ, se extrai a irrecorribilidade. No presente caso, não se pode invocar alçada da secção criminal do STJ em primeira instância mesmo para efeito de recurso porque ela não existe (art. 44.º, n.º 2, da LOSJ). Mas deve invocar-se para efeito de recurso a alçada da Relação, em montante de € 30 000,00, como o impõe o art. 42.º, n.º 2, na inexistência de norma que tal excepcione. O art. 53.º, al. b), da LOSJ é inciso que se limita a direcionar funcionalmente o recurso, não ditando nem a recorribilidade nem a irrecorribilidade.
- V.II - Opor-se-á que o art. 400.º, n.º 2, não reporta a alçada a Tribunal da Relação mas sim a alçada de “tribunal recorrido”. E é verdade que o normativo se refere a “tribunal recorrido”, todavia tal “tribunal recorrido” só pode ser o Tribunal da Relação. Porque não se vislumbra, em termos de processo penal e só quanto ao segmento da indemnização civil, hipótese de recurso *per saltum* da 1.ª instância para o STJ.
- V.III - Mas mesmo configurando essa hipótese de recurso *per saltum* da 1.ª instância para o STJ, sempre a mesma, por força do art. 4.º do CPP, estaria sujeita aos requisitos de admissibilidade fixados no art. 678.º do CPC. Por via de aplicação do art. 678.º, n.º 1, também a decisão impugnada não seria recorrível para o patamar da revista e os presentes recursos não seriam admissíveis.
- V.IV - Mas, insistir-se-á, o STJ está aqui a funcionar como primeira instância e, assim, o valor da alçada a considerar deverá ser o da 1.ª instância. Mas a adversativa não



colhe porque o art. 678.º do CPC, em recurso da 1.ª instância, só deixa chegar o recurso ao STJ se o valor da causa for superior à alçada da Relação (não da 1.ª instância) e se o valor da sucumbência for superior a metade do valor da alçada da Relação (não da 1.ª instância). E não estão aqui em causa as situações do art. 629.º, n.º 2, do CPC.

- V.V - Mais, se o julgamento tivesse sido efetuado pela Relação, quer em recurso quer em primeira instância, não podia o STJ conhecer dos recursos porque os pedidos estavam abaixo do montante da alçada e porque a sucumbência de todos os autores foi em medida inferior a € 15 000,00, metade dessa alçada. Ora, se tal hipotética decisão da Relação não era recorrível, por maioria de razão, não o é o acórdão aqui sob recurso da Secção Criminal do STJ. Sob pena de se quebrar a coerência sistémica e a reclamada igualdade de todos os recorrentes civis, e se privilegiar, em manifesta afronta ao princípio da igualdade, aquele que foi julgado pela secção criminal do STJ face ao que foi julgado pela Relação, seja em primeira instância, seja em recurso.
- V.VI - E que o “tribunal recorrido” só pode ser, para o nosso caso, o da Relação dizem-no-lo igualmente as regras da boa hermenêutica, seja tendo em conta a unidade do sistema jurídico seja chamando à colação a teleologia e a *ratio legis*. Atente-se em que, se o caso fosse decidido em primeira instância pela Relação, nunca chegaria em recurso ao STJ, por irrecorribilidade, *ut* art. 400.º, n.º 2. Se decidido em recurso pela Relação nunca chegaria ao STJ, por irrecorribilidade, por incumprimento na mesma dos requisitos da alçada e da sucumbência. Mas, estranhamente e ao invés de toda a uniformidade e unidade do sistema e da *ratio legis* de o STJ estar destinado a recursos de merecimento quantitativo e qualitativo (art. 42.º da LOSJ) a questão em causa, já decidida, em secção criminal, por três juízes conselheiros, chegaria ao STJ – Pleno das Secções !!!!!
- V.VII - Não se invoque, por isso, o princípio da igualdade. Desigualizar seria sim permitir que as pretensões cíveis em causa, que não integram os pressupostos nem da alçada da Relação nem da sucumbência em metade, chegassem a julgamento no Pleno das secções criminais com dezassete (17) juízes e presidido pelo Presidente do STJ. Para surpreender a desigualdade basta pensar no caso de idêntica pretensão cível de um juiz de direito que, por força de foro próprio, tenha sido julgado na Relação, em 1.ª instância, caso em que, falecendo os pressupostos de alçada da Relação e de sucumbência de metade da mesma, nunca tal pretensão atingiria o segundo patamar de recurso, o STJ.
- V.VIII - E, em mais uma adversativa, dir-se-á que se está a abolir o direito ao recurso. Adversativa que igualmente não procede. Como é consabido, em matéria cível, nada obriga a um grau de recurso e não é inconstitucional que no cível, conforme as alçadas, se exclua o recurso. A garantia do duplo grau de jurisdição só se impõe por via constitucional para o arguido, em matéria criminal, face à natureza e ao grau de compressão que aos seus direitos pode advir das decisões.
- V.IX - Não estamos aqui perante matéria criminal nem perante matéria de outro direito sancionatório, processual ou tributário
- V.X - E se a jurisprudência constitucional vem expressando o entendimento de que, em matéria cível, o direito de acesso aos tribunais não integra forçosamente o direito ao recurso ou o chamado duplo grau de jurisdição, também tem sido assumido que tal direito não é necessariamente decorrente do que se dispõe na DUDH ou na CEDH (*in ac.* do STJ de 19-05-2016, proc. n.º 122702/13.5YIPRT.P1.S1, Abrantes Geraldes).





V.XI - Colhendo os ensinamentos do ac. do STJ de 19-05-2016, 122027/13.5YIPRT.P1.S1, Abrantes Geraldes, sem qualquer afronta à jurisprudência constitucional que vem expressando o entendimento de que, em matéria cível, em menor densidade recursiva, diga-se, o direito de acesso aos tribunais não integra forçosamente o direito ao recurso ou o chamado duplo grau de jurisdição

E, por isso repetindo-o:

“O critério adoptado pelo legislador ordinário assenta essencialmente no valor do processo e da sucumbência, conexo com o valor da alçada da 1.ª instância ou da Relação, consoante o recurso seja interposto para a Relação ou para o Supremo Tribunal de Justiça.

É, pois, o valor da alçada o factor que é determinante para a recorribilidade, sendo relativamente a esse referencial que se poderá aferir se a norma que o fixa está ou não está afectada pela violação do princípio da proporcionalidade.

No caso concreto, nenhuma circunstância valida a invocada inconstitucionalidade.

No que respeita ao acesso ao STJ, os recursos de revista ficam limitados, em regra, às decisões proferidas em processos cujo valor exceda a alçada da Relação: € 30.000,00.

Trata-se de um valor que parece a todos os títulos equilibrado e que não está eivado de arbitrariedade, constituindo uma regra instrumental que o legislador ordinário adoptou dentro das medidas de gestão dos meios humanos e materiais que visam assegurar não apenas o direito de acção e do direito de recurso, como ainda o interesse na formação de caso julgado dentro de prazos razoáveis e a necessidade de racionalizar o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça.

Ora, considerando que valor da acção é inferior ao da alçada da Relação e que não se verifica nenhuma circunstância excepcional que determine a admissão do recurso de revista, atento o disposto no art. 629.º, n.º 2, do CPC, não existe motivo algum para acolher a pretensão recursória da reclamante.”

13-04-2023

Proc. n.º 9/15.0YGLSB.S3 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Sénio Alves

Ana Barata Brito

**Recurso *per saltum***

**Homicídio**

**Tentativa**

**Faca**

**Medida da pena**

**Prevenção especial**

**Prevenção geral**

- I - O crime de homicídio, na forma tentada, previsto nos arts. 22.º, n.ºs 1 e 2, al. b), 23.º, n.º 1, 26.º, 131.º do CP, é punido, em abstrato, com pena de prisão de 1 ano, 7 meses e 6 dias a 10 anos e 8 meses (por força da redução dos limites mínimo e máximo operado com a atenuação especial aplicável à tentativa).



- II - O arguido já tinha vastos e graves antecedentes criminais, apenas com 21 anos de idade à data dos factos, onde sobressai um crime de roubo, pela afronta violenta a bens pessoais. E nem as sucessivas correspondentes admonições penais nem as duas correntes, ao tempo, suspensões de execução de penas o inibiram da prática dos factos.
- III - O julgador deve atender às finalidades de prevenção geral, sobretudo positiva, no sentido da defesa dos bens jurídicos e do ordenamento jurídico, assegurando a estabilização das expectativas contrafáticas da comunidade nas normas jurídicas violadas.  
E deve também considerar as finalidades de prevenção especial, já que a pena visa igualmente a reintegração ou ressocialização do agente do crime, por forma a habilitá-lo a adotar, no futuro, condutas conformes com os valores e bens tutelados pelo direito.
- IV - A ilicitude é elevada: o arguido, na sequência de um desentendimento que iniciou motivado porque a vítima apelidou a sua namorada de “babe”, o que, não sendo cortês, não é sequer injurioso, entrou em confronto físico, por duas vezes, com aquele e, horas depois, esfaqueou-o, primeiro pelas costas, e depois por mais oito vezes”. Com instrumento altamente letal, em impressionante número de sucessivos golpes, visando e atingindo áreas vitais.
- V - O arguido agiu com dolo direto, intenso e que perdurou no tempo.
- IV - Foram graves as consequências sofridas por X, em consequência da atuação do arguido e traduzidas em perigo para a vida que, depois de abundante hemorragia e perda de sentidos no local, demandou passagem pelos cuidados intensivos, internamento hospitalar e cirurgia de urgência e traumatismos de natureza corto perfurante, com múltiplas feridas incisivas nos membros superiores, na região auricular direita (com secção completa do pavilhão auricular externo), na região latero-dorsal esquerda e região abdominal), das quais resultaram, além do mais, várias cicatrizes.
- VII - Está de acordo com as necessidades de prevenção geral e de prevenção especial, não se mostra violadora do princípio da proporcionalidade e não ultrapassa a medida da culpa a pena de prisão de cinco anos e seis meses aplicada pela prática desse crime de homicídio simples, na forma tentada.

13-04-2023

Proc. n.º 1096/19.7PAALM.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso de acórdão da Relação**

**Homicídio**

**Homicídio qualificado**

**Qualificação jurídica**

**Medida da pena**

**Atenuação especial**

**Dolo**

**Pena parcelar**

**Pena única**

13-04-2023

Proc. n.º 322/19.7JAVRL.C1.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves



Ana Barata Brito  
Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Pena de prisão**  
**Cumprimento de pena**  
**Cumprimento sucessivo**  
**Perdão**  
**COVID-19**  
**Princípio da igualdade**  
**Indeferimento**

- I - Tendo o TEP considerado não aplicável o perdão da pena previsto na Lei n.º 9/2020, de 10-04, e não tendo sido tal decisão impugnada via recurso, não se vislumbra que, por aqui, a prisão, em abuso de poder, se mantenha ilegal. Também neste caso, a providência de *habeas corpus* não pode metamorfosear-se num procedimento decisório primário em matéria de perdão ou de execução de penas.
- II - Quanto à invocada violação do princípio da igualdade por, como afirma, “outros condenados no mesmo processo, com dosimetria de pena até mais grave”, terem sido bafejados pela medida de graça, o peticionante não nos traz elementos dos processos dos outros reclusos contemplados. Sem eles o imprescindível exercício de comparação mostra-se impossibilitado de fazer. De todo o modo não é a providência de *habeas corpus* o lugar processual adequado para tanto. No que seria certamente um exercício improdutivo face à singularidade de cada caso e à específica e individual situação de cada recluso e sobretudo à impossibilidade legal de em sede de *habeas corpus* analisar comparativamente todos esses processos. Essa apreciação, se apreciação houver a fazer nesses termos, sempre competiria à primária intervenção conformadora do juiz do TEP.
- III - A ter sido denegada a efetivação do cúmulo jurídico de penas, poderia o arguido interpor recurso ordinário. Ou, se por mera hipótese não foi feito por desleixo ou simples omissão, deveria o arguido dirigir-se ao tribunal da condenação, provocar decisão e reagir, impugnando a denegação. Em qualquer caso, o *habeas corpus* não é o meio processual de reagir contra uma ou outra dessas situações. E a denegação só por si não carrega a ilegalidade da prisão e, por isso, não obriga à imediata libertação do arguido, porque na efetivação do cúmulo tem o tribunal da sua confecção toda a liberdade para fixar a pena concreta dentro da moldura penal abstrata que vai da pena parcelar máxima ao somatório das penas em concurso.
- IV - A providência excepcional de *habeas corpus* não pode transformar-se em processo de sindicância ou inquérito sobre os termos em que está a ser executada uma concreta pena de prisão, nomeadamente ajuizar se a medida de graça foi aplicada, se o devia ser ou não; aferir se outros reclusos com maior pena de prisão o foram e se, com isso, se mostra violado o princípio da igualdade; e verificar se deveria ter sido efetivado o cúmulo jurídico das penas e, a não o ter sido, a razão da omissão.
- V - Como o vem entendendo a jurisprudência deste STJ, o *habeas corpus* é uma providência excepcional e expedita destinada a responder a situações de gravidade extrema visando reagir, de modo imediato, contra a privação arbitrária da liberdade ou contra a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que se deve configurar como violação directa, imediata, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação, de “abuso de poder” na expressão constitucional do art. 31.º, n.º 1, da Lei Fundamental.



IV - “Não se esgotando no expediente de excepção os procedimentos processuais disponíveis contra a ilegalidade da prisão e a correspondente ofensa ilegítima à liberdade individual, o lançar mão daquele expediente só em casos contados deverá interferir com o normal regime dos recursos ordinários: justamente, os casos indiscutíveis ou de flagrante ilegalidade, que, por serem no, permitem e impõem uma decisão tomada com imposta celeridade. Sob pena de, a não ser assim, haver o real perigo de tal decisão, apressada por imperativo legal, se volver, ela mesma, em fonte de ilegalidades grosseiras, porventura de sinal contrário, com a agravante de serem portadoras da chancela do Mais Alto Tribunal, e, por isso, sem remédio.” (in ac. STJ de 1-2-2007, proc. 07P353).

19-04-2023

Proc. n.º 100/18.0TXCBR-L - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Paulo Ferreira da Cunha

Nuno Gonçalves

**Escusa**

**Juiz desembargador**

**Ministério Público**

**Imparcialidade**

- I - A proteção da garantia de imparcialidade do juiz é assegurada pelos impedimentos (arts. 39.º a 42.º do CPP), e, complementarmente, pelo instituto das suspeições, que podem assumir a natureza de recusa ou de escusa (arts. 43.º a 45.º do CPP).
- II - Na determinação de uma suspeição que justifique o afastamento do juiz do processo por recurso à cláusula geral enunciada no n.º 1 do art. 43.º do CPP deve atender-se a que esta revela que a preocupação central que anima o regime legal é prevenir o perigo de a intervenção do juiz ser encarada pela comunidade com desconfiança e com suspeita sobre a sua imparcialidade.
- III - A jurisprudência deste tribunal tem adotado um critério particularmente exigente, pois que, estando em causa o princípio do juiz natural, deve tratar-se de uma suspeição fundada em motivo sério e grave, a avaliar em função das circunstâncias objetivas do caso, “a partir do senso e experiência comuns, conforme juízo do cidadão de formação média da comunidade do julgador”.
- IV - O critério objectivo, que se exprime na célebre formulação do sistema inglês *justice must not only be done: it must be seen to be done*, enfatiza a importância das «aparências», como tem sublinhado o TEDH, a propósito da densificação do conceito de «tribunal imparcial» constante do art. 6.º da CEDH (salientando a sujeição da imparcialidade aos testes objectivo e subjectivo, e realçando a importância das «aparências», o acórdão *Şahiner c. Turquia*, n.º 29279/95, de 25-09-2001, §36, e outros nele citados)

Verificando-se a existência de um relação de natureza pessoal de grande proximidade, prolongada no tempo, ao longo de mais de duas décadas, no contexto de uma relação familiar, com a Procuradora da República que representa o MP no recurso em cujo julgamento deve intervir, resultante do facto, bem conhecido publicamente, de viverem e conviverem na mesma cidade e de a Procuradora da República viver em união de facto com o seu cunhado, irmão do seu marido, a intervenção da Juíza Desembargadora no julgamento do recurso corre



sério risco de ser considerada suspeita, constituindo, assim, motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade

19-04-2023

Proc. n.º 37/23.1JAFAR-A.E1-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Teresa Féria

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida da pena**  
**Furto qualificado**  
**Furto**  
**Roubo**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Ofensa à integridade física simples**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

19-04-2023

Proc. n.º 383/18.6GBVFR.1.P1.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Ana Barata Brito

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**  
**Tipicidade**  
**Direito de defesa**

19-04-2023

Proc. n.º 3519/22.9YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Ana Barata Brito

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Reclamação**  
**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Rejeição de recurso**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Distribuição**  
**Indeferimento**



- I - A apreciação da matéria relativa à prova, ao exame da prova e ao *quantum* indemnizatório fora já realizada pela sentença condenatória e pelo Acórdão do Tribunal da Relação, transitado em julgado, em sede de recurso ordinário.
- II - As referidas matérias mostram-se subtraída ao objeto do recurso em causa que foi, aliás, rejeitado por se não verificar o pressuposto formal de as decisões em oposição terem a natureza de acórdãos.

19-04-2023

Proc. n.º 964/16.2PBLSB.L2-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Lopes da Mota

**Habeas corpus**

**Cumprimento de pena**

**Pena de prisão**

**Prazo de interposição do recurso**

**Extemporaneidade**

**Trânsito em julgado**

**Abuso sexual de crianças**

**Indeferimento**

26-04-2023

Proc. n.º 565/21.3JALRA-C.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Ana Barata Brito

Nuno Gonçalves

### 5.ª Secção

**Escusa**

**Juiz conselheiro**

**Advogado**

**Imparcialidade**

**Suspeição**

**Indeferimento**

- I - O pedido de escusa ou de recusa de juiz assenta na apreciação do risco de que, em determinado processo, a sua intervenção possa ser considerada suspeita, por haver motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- II - Objectivamente, o facto de um Juiz possuir um conhecimento e relação cordial com um Ilustre Advogado e de ter conhecido familiares seus ou a actual amplificação no espaço público do escrutínio de quem atua em qualquer órgão de soberania ou a circunstância do juiz e representante de um sujeito processual estarem ligados por uma fraterna amizade, não se mostra suficiente para evidenciar que, qualquer intervenção do juiz em processo em que



pontue o visado representante de um sujeito processual, seja susceptível de criar dúvidas sérias sobre a posição de inteira equidistância do juiz.

- III - Relevante para que se considere a suspeição, é, antes do mais, a natureza e a extensão do comprometimento do juiz no processo em causa, como juiz natural, que justifique o *cuidado e escrupulo que agora se tem*, para evitar que sobre a sua decisão recaia qualquer dúvida, porquanto, não está em causa uma amizade com um sujeito processual, mas com alguém que intervém no processo a título profissional.

06-04-2023

Proc. n.º 127/19.5YUSTR.L1-M.S1-A - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora de turno)

António Latas

Orlando Gonçalves

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Procedimento criminal**  
**Prazo**  
**Detenção**  
**Garantia**  
**Tradução**  
**Rapto internacional de menores**  
**Meios de prova**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**  
**Nulidade**  
**Factos**  
**Princípio da especialidade**  
**Princípio da dupla incriminação**  
**Cidadania portuguesa**

- I - A execução e eventual detenção da requerida ficaria dependente das garantias exigidas, sendo que tal não vai ocorrer dado que estas garantias foram prestadas em momento anterior a uma possível execução; execução esta que ainda não é possível por ainda não existir trânsito em julgado da decisão definitiva sobre a execução do MDE.
- II - Aquando do pedido de execução do MDE apresentado pelo MP, apenas consta o MDE em língua francesa — língua de uma das nacionalidades da recorrente. Porém, juntamente com o MDE encontra-se igualmente o formulário A do Sistema de Informação Schengen II do alerta do sistema Schengen, em inglês e em português, de onde já consta a indicação dos factos e as infrações, constantes do MDE (como já referimos); a informação inserida neste sistema pela autoridade de emissão do MDE produz os mesmos efeitos daquele mandado (cf. art. 4.º, n.º 4, da LMDE), desde que contenha os elementos referidos no art. 3.º, n.º 1, da LMDE. As indicações ali constantes constam daquela informação inserida e, estando traduzido em português, não se vê que tenha havido qualquer limitação do direito de defesa.
- III - Atendendo ao princípio do reconhecimento mútuo, não cabe ao Estado português produzir qualquer prova sobre os factos que fundamentam o MDE, devendo apenas recusar a sua execução nos casos admissíveis de recusa obrigatória (art. 11.º da LMDE) e de recusa facultativa (art. 12.º da LMDE), bem como no caso de execução de MDE para cumprimento de pena ou de medida de segurança privativas das liberdades na sequência de julgamento na ausência do arguido (art. 12.º-A da LMDE).



- IV - A simples omissão de tradução do MDE não constitui uma causa de recusa da sua execução, podendo constituir uma irregularidade que não foi arguida atempadamente (cf. art. 123.º do CPP *ex vi* art. 34.º da LMDE) (verifica-se que, por exemplo, aquando da oposição à execução do MDE nada foi referido).
- V - Segundo o MDE, as infrações que estão em causa são a subtração de um menor a um ascendente durante mais de 5 dias, por se encontrar em local desconhecido e a não apresentação do menor a pessoa que teria o direito de a reclamar, bem como a impossibilidade do exercício do direito de visita pelo pai.
- VI - Sabendo que o MDE foi apresentado em vista de procedimento criminal, estando ainda em fase de investigação os factos subjacentes ao pedido, não deverá o Estado português sedimentar o facto, pelo que não se poderá considerar desde quando efetivamente a requerida se encontra em Portugal; sem prejuízo de se poder afirmar que, ao tempo da detenção, a requerida vivia com os dois menores em Portugal e no local referido.
- VII - Se algumas dúvidas poderiam surgir da subsunção do primeiro facto ao disposto no art. 249.º do CP português, por aí, nomeadamente, na al. c), se referir expressamente ao não cumprimento do regime estabelecido para a convivência do menor na regulação do exercício das responsabilidades parentais, e por a decisão de entrega do menor a uma instituição parecer uma medida de proteção de menor em perigo, certo é que o MDE se baseia igualmente no facto de a requerida ter limitado, melhor dito, impedido o exercício do direito de visita pelo pai, o que constitui um facto punível à luz da lei portuguesa no dispositivo referido.
- VIII - À luz da lei portuguesa, o procedimento criminal apenas se pode iniciar tendo havido queixa (cf. art. 249.º, n.º 3, do CP). Trata-se, porém, de uma norma relativa ao início do procedimento criminal e não relativa à punibilidade do facto. Sabendo que o princípio da dupla incriminação exige que o facto seja punível (cf. art. 2.º, n.º 3, da LMDE), e não que constitua facto que, apesar de punível, possa não ser punido por não verificação dos pressupostos de início do procedimento criminal, não se vê como negar a verificação desta dupla incriminação.
- IX - Sabendo que a requerida, estando em Portugal, tem impedido a entrega do menor à instituição e tem impedido o exercício do direito de visita pelo pai, podemos dizer, com o Tribunal da Relação, que foram praticados parte dos factos em Portugal. É certo que os eventuais transtornos de ordem familiar e pessoal que possam surgir para a requerida da sua entrega às autoridades francesas não devem constituir fundamento para impedir a cooperação judiciária entre os Estados membros. E os transtornos pessoais decorrentes da entrega da requerida à República Francesa para o menor decorrerão do afastamento da requerida/sua mãe. Verificamos, no entanto, que por decisão da República Francesa as responsabilidades parentais foram já atribuídas ao pai, e foi mesmo afastada a mãe destas responsabilidades e do contacto com o menor, uma vez que “qualquer direito de visita e de alojamento foi negado à mãe” (segundo informação disponibilizada pela República Francesa). Concordamos, pois, com a decisão recorrida quando expressamente referiu “não estar demonstrada a existência qualquer vantagem decorrente da atribuição de prevalência à jurisdição nacional sobre a jurisdição da República Francesa”, pelo que se conclui não existir qualquer obstáculo à execução do MDE.

13-04-2023

Proc. n.º 32/23.0YRCBR - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora de turno)

António Gama

Orlando Gonçalves





***Habeas corpus***  
**Fundamentos**  
**Prazo**  
**Obrigaç o de perman ncia na habita o**  
**Alteraç o dos factos**  
**Dever de comunica o**  
**Senten a**  
**Indeferimento**

- I - A provid ncia de *habeas corpus* n o se destina a apreciar a validade ou o m rito de atos processuais ou a decidir se, na sua execu o, ocorreram ou n o irregularidades ou nulidades resultantes da inobserv ncia da lei. Trata-se de mat rias para as quais se encontram legalmente previstos meios pr prios de interven o, rea o e decis o no processo, onde devem ser conhecidas, de acordo com o estabelecido nos arts. 119.  a 123.  do CPP, e por via de recurso para os tribunais superiores (art. 399.  e segs. do CPP).
- II - Assim, a provid ncia de *habeas corpus* n o decide sobre a regularidade de actos do processo (*como ser  o caso da invocada eventual exist ncia de altera o substancial ou n o de factos e de alegada falta de comunica o da mesma   defesa*) n o constitui um recurso, n o   o meio adequado a p r termo a todas as situa oes de ilegalidade da pris o, cumprindo apenas determinar se os actos do processo produzem alguma consequ ncia que se possa reconduzir aos fundamentos referidos no art. 222. , n.  2, do CPP.
- III - Por isso, n o constitui fundamento para a provid ncia de *habeas corpus* em rela o a arguido sujeito a medida de coa o de OPHVE, condenado em 3 anos de pris o como autor material de um crime de viol ncia dom stica na forma consumada, p.p. no art. 152. , n.  1, al. b), n. s 2, al. a) e n. s 4 e 5, do CP, o facto de o tribunal ter publicado ac rd o condenat rio final sem antes ter comunicado altera o de factos que alegadamente (pela defesa) o deveriam ter sido, para evitar (alegadamente, pela defesa) a ultrapassagem de limite temporal da medida de OPHVE.”

13-04-2023

Proc. n.  977/19.2SGLSB-E.S1 - 5.  Sec o

Agostinho Torres (Relator)

Ant nio Latas

Jos  Eduardo Sapateiro

Eduardo Loureiro

***Habeas corpus***  
**Prazo da pris o preventiva**  
**Homic dio**  
**Decis o penal condenat ria**  
**Indeferimento**

13-04-2023

Proc. n.  1161/20.8PBSNT.L1-A - 5.  Sec o

Ant nio Latas (Relator)

Jos  Eduardo Sapateiro

Helena Moniz



Eduardo Loureiro

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Requerimento de abertura de instrução**  
**Correio eletrónico**  
**Telecópia**  
**Identidade de factos**

São requisitos substanciais da admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, que os acórdãos respeitem à mesma questão de direito, sejam proferidos no domínio da mesma legislação, assentem em soluções opostas a partir de idêntica situação de facto e, finalmente, que as decisões em oposição sejam expressas.

13-04-2023

Proc. n.º 707/19.9PBFAR-F.E1-A.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

Leonor Furtado

**Recurso de revisão**  
**Pornografia de menores**  
**Prova proibida**  
**Tribunal Constitucional**  
**Declaração de inconstitucionalidade**  
**Metadados**  
**Caso julgado**  
**Improcedência**

- I - O STJ tem decidido que os dados identificativos do titular de IP assumem um carácter permanente, que resultam dos elementos contratuais celebrados pelo cliente com a fornecedora de serviço de telecomunicações, pelo que nada têm que ver com dados relativos às comunicações eletrónicas em si mesmo consideradas.  
Não respeitando estes dados a comunicações efetuadas, tratadas e armazenadas ao abrigo da Lei n.º 32/2008, de 17-07, mas a elementos contratuais com carácter permanente que podem ser obtidos independentemente de qualquer comunicação, a sua obtenção pelas autoridades judiciárias cai fora do âmbito deste diploma e da declaração de inconstitucionalidade do acórdão do TC.
- II - Com a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do art. 4.º da Lei n.º 32/2008, de 17-07, a conservação e armazenamento de dados de base, designadamente, de dados de subscritor do IP pelos fornecedores de serviço, não passou a ser proibida.
- III - A Lei n.º 41/2004, que permite, além do mais, a conservação de dados de identificação dos clientes das operadoras de telecomunicações, não foi abrangida pela declaração de inconstitucionalidade do acórdão do TC n.º 268/2022.
- IV - Também a Lei n.º 109/2009, de 15-09, que embora não regule a conservação de dados, regula a sua obtenção, não foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo acórdão do TC n.º 268/2022.



- V - O art. 14.º da Lei do Cibercrime, permite a obtenção, pelas autoridades judiciárias, dos dados de subscritor e de acesso, elencados nas diferentes als. do n.º 4, incluindo o IP, para prova de todos os crimes incluídos na previsão do art. 11.º, n.º 1, ou seja, dos crimes previstos na Lei do Cibercrime, dos cometidos por meio de um sistema informático ou, em relação aos quais seja necessário proceder à recolha de prova em suporte eletrónico.
- VI - Estando em causa a investigação de um crime de pornografia de menores, cometido por meio de um sistema informático e em relação ao qual se mostrava necessário proceder à recolha de prova em suporte eletrónico, podia a autoridade judiciária, ao abrigo do art. 14.º daquele diploma, requerer, como requereu, à fornecedora de serviço, a identificação do subscritor do IP, para prova do crime pela pessoa visada

13-04-2023

Proc. n.º 390/16.3TELSB-A.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

Eduardo Loureiro

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Identidade de factos**  
**Rejeição**

- I - As soluções divergentes no acórdão fundamento e no acórdão recorrido, no respeitante à interpretação e aplicação do art. 119.º, al. b), do CPP - o acórdão recorrido declarou a nulidade por falta de promoção do MP, nos termos do art. 119.º, al. b), do CPP; o acórdão recorrido ordenou que a decisão recorrida fosse substituída por outra que pressuponha que não existe a nulidade prevista no art. 119.º, al. b), do CPP -, assentam em situações de facto diversas: num houve falta de decisão do MP sobre o crime investigado, noutro, houve falta total de investigação de um crime que não foi objeto de acusação.
- II - Assentando as soluções divergentes, em situações de facto diversas, tomadas nos arrestos em confronto, não se verifica o requisito substancial de oposição de julgados exigido pelo art. 437.º, n.º 1, do CPP.
- III - Assim, mais não resta que rejeitar o presente recurso para fixação de jurisprudência, nos termos dos arts. 440.º, n.º 4 e 441.º, n.º 1, do mesmo Código.

13-04-2023

Proc. n.º 331/20.3GCSTS.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Homicídio qualificado**  
**Omissão de pronúncia**  
**Prova proibida**  
**Declaração de inconstitucionalidade**  
**Metadados**



**Escutas telefónicas**  
**Consulta do processo**

- I - A nulidade por omissão de pronúncia, prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, ocorre quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre *questões* suscitadas ou de conhecimento oficioso que não estejam prejudicadas pela solução dada a outras.
- II - Tendo o Tribunal da Relação conhecido em recurso, no acórdão recorrido, o *thema* submetido à sua cognição, nos termos definidos pelo recorrente, não se verifica a nulidade de sentença por omissão de pronúncia.
- III - A declaração de inconstitucionalidade proferida no acórdão n.º 268/2022, abrange a prova recolhida e armazenada respeitante a comunicações efetuadas ou tentadas, deixando fora do seu âmbito as interceções telefónicas, objeto de regulação no art. 187.º do CPP, e os respetivos dados de conteúdo obtidos em tempo real.
- IV - Não são só os dados de tráfego e de localização em tempo real que ficam fora do âmbito de aplicação da Lei n.º 32/2008, mas também os *dados de base*, quando inerentes à efetivação das escutas telefónicas.

13-04-2023

Proc. n.º 104/21.6JAVRL.C1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Defensor**  
**Cancelamento de inscrição**  
**Ordem dos Advogados**  
**Contumácia**  
**Inconstitucionalidade**

- I - O recurso de revisão, dada a sua natureza excepcional, ditada pelos princípios da segurança jurídica, da lealdade processual e do caso julgado, não é um sucedâneo das instâncias de recurso ordinário. Só circunstâncias substantivas e imperiosas devem permitir a quebra do caso julgado.
- II - O conhecimento de que a defensora oficiosa tinha a sua inscrição suspensa na Ordem dos Advogados, desde Novembro de 2013, não constitui um facto probando, nem um elemento de prova ou meio de prova relativos aos factos por que foi condenado o recorrente.
- III - Por si só, esta constatação bastaria para afastar a hipótese de preenchimento do fundamento de revisão previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, porque aquilo que agora se traz ao processo é o conhecimento de algo que nada tem a ver com a prova dos factos que constava no momento do seu julgamento e da sua condenação, decorrido na sua ausência, mas representado pela referenciada defensora oficiosa.
- IV - As questões de constitucionalidade suscitadas no recurso são manifestamente impertinentes, não incidindo sobre normas que o tribunal tenha aplicado ou deva aplicar para conceder ou negar a revisão, mas quanto à conformidade da CEDH e da Constituição de normas ou entendimentos normativos respeitantes à notificação da sentença e à preclusão do direito a dela interpor recurso ordinário.



- V - Tratando-se de actos ou momentos processuais posteriores à decisão judicial questionada, não cabe tomar posição sobre tais questões, pois exorbitam do objecto possível do recurso extraordinário de revisão que consiste na injustiça da condenação pelas causas tipicamente enunciadas na lei e não na apreciação da validade ou eficácia de actos posteriores a esta.

13-04-2023

Proc. n.º 2930/04.1GFSNT-B.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Agostinho Torres

António Latas

Eduardo Loureiro

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Homicídio qualificado**  
**Tentativa**  
**Sequestro**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena parcelar**  
**Dupla conforme**  
**Irrecorribilidade**  
**Rejeição parcial**  
**Medida da pena**  
**Pena única**

- I - Arguidos condenados, em dupla conforme, no Tribunal da Relação em penas parcelares que, no máximo, não ultrapassaram 4 anos e 10 meses de prisão e apenas em cúmulo jurídico se ultrapassou, em ambos os casos, os 8 anos de prisão, não podem ver reapreciadas as penas parcelares nem questões de vícios ou nulidades a elas relativas perante o STJ. Assim, sendo as penas concretas aplicadas aos arguidos inferiores a 5 anos de prisão e tendo sido confirmadas pelo Tribunal da Relação, de facto e quanto à qualificação jurídica operada na 1.ª instância, da conjugação dos arts. 400.º, n.º 1, al. f) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, resulta que os recursos interpostos não são admissíveis apenas podendo ser apreciada a matéria referente às penas únicas fixadas em cúmulo jurídico, por serem superiores a 8 anos.
- II - Visto o disposto nos arts. 400.º, n.º 1, al. f) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, o acórdão do Tribunal da Relação é irrecorrível na parte em que confirma a condenação da 1.ª instância (princípios da legalidade e da dupla conforme condenatória), não podendo ser novamente objeto de recurso para o STJ a matéria relacionada com a determinação da medida das penas individuais pelas quais os recorrentes foram condenados e, por maioria de razão, sequer quanto à convicção que a elas esteve subjacente.
- III - Assim, é irrecorrível a decisão do Tribunal da Relação no segmento em que confirmou a decisão da primeira instância e fixou as penas parcelares abaixo dos 5 anos de prisão nos termos previstos no art. 400.º, n.º 1, als. e) e f), do CPP.
- IV - Não podem os recorrentes pretender ripristinar uma nova apreciação das questões colocadas, nos casos em que há limitações legais, não sendo esta interpretação inconstitucional, uma vez que se traduz antes numa opção do legislador (desde a reforma introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08), sendo certo que o acórdão *a quo* da Relação é definitivo quanto às questões apreciadas e colocadas no recurso da decisão proferida pela 1.ª instância, que que os arguidos pretenderam recolocar. Sobre essas questões, suscitadas nos seus recursos da



decisão da 1.<sup>a</sup> instância, já decididas pela Relação atentas as penas parcelares inferiores a 5 anos de prisão objeto de dupla conforme não é admissível recurso para o STJ.

- V - Em relação ao conteúdo do art. 32.º, n.º 1, da CRP, pode concluir-se que é jurisprudência firme e tem o TC sublinhado que o n.º 1 desta disposição constitucional «não consagra a garantia de um triplo grau de jurisdição», isto é, de «um duplo grau de recurso», «em relação a quaisquer decisões condenatórias», não podendo repriminar-se matéria e argumentação já alegada para a Relação ligada à matéria de facto e de direito relativamente à conformação de crimes e penas parcelares inferiores a 5 anos de prisão, face à dupla conforme e à sua já mencionada irrecurribilidade em sede de facto e de qualificação jurídica para o STJ, a partir da decisão do Tribunal da Relação.
- VI - O modelo de punição do concurso de crimes consagrado no art. 77.º do CP, sendo um sistema de pena conjunta, não é construído de acordo com o *princípio de absorção puro*, nem com o *princípio da exasperação ou agravação*, mas sim de acordo com um sistema misto, que vem sendo chamado de *sistema do cúmulo jurídico*. Trata-se de um modelo de punição se configura num sistema misto de pena conjunta “*erigido não de conformidade com o sistema de absorção pura por aplicação da pena concreta mais grave, nem de acordo com o princípio da exasperação ou agravação, que agrega a si a punição do concurso com a moldura do crime mais grave, agravada pelo concurso de crimes.*”

13-04-2023

Proc. n.º 305/21.PHLRS.L1.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

António Latas

José Eduardo Sapateiro

***Habeas corpus***

**Prazo da prisão preventiva**

**Acusação**

**Burla**

**Burla qualificada**

**Falsificação ou contrafação de documento**

**Indeferimento**

- I - A providência de *habeas corpus*, constitui um meio processual de natureza garantística, destinado a assegurar a liberdade individual e a impedir as prisões arbitrárias, sendo uma medida para atender, com a urgência possível, situações de ilegalidade patente e evidente da prisão de alguém, e não situações fundadas em alegações insustentáveis e contra lei expressa.
- II - Encontrando-se o arguido indiciado pela prática de vários crimes de burla qualificada p. e p. pelos arts. 218.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP, nos termos do art. 215.º, n.ºs 1 e 2, al. d), do CPP, os prazos máximos de prisão preventiva são elevados para seis meses sem que tenha sido deduzida acusação, para dez meses sem que tenha sido proferida decisão instrutória e para um ano e seis meses sem que tenha havido condenação em primeira instância.
- III - A prisão do arguido nada tem de ilegal no sentido que corresponde examinar no âmbito da presente providência, pois, o mesmo está em prisão preventiva, por crime para que a lei abstractamente prevê tal medida de coacção, decretada pelo juiz de instrução, mediante o devido processo legal e cuja duração não excedeu o prazo máximo legalmente permitido em função da fase processual correspondente

20-04-2023



Proc. n.º 550/20.2PDVNG-AP.S1 - 5.ª Secção  
Leonor Furtado (Relatora)  
Agostinho Torres  
António Latas  
Eduardo Loureiro

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Identidade de factos**  
**Questão fundamental de direito**  
**Inquérito**  
**Arquivamento do inquérito**  
**Nulidade**  
**Rejeição**

- I - A lei, ao referir-se à mesma questão de direito refere-se a decisões expressas e não a julgamentos implícitos ou a argumentos jurídicos da resolução da questão.
- II - Se as situações fácticas subjacentes aos dois acórdãos são distintas, essencialmente quanto ao modo de apreciação dos factos e encerramento do inquérito, a diferente solução da questão jurídica a que chegaram os arestos em confronto foi determinada por essa diversidade das situações fácticas apreciadas e não por professarem entendimentos distintos quanto ao sentido e alcance das normas jurídicas aplicadas.
- III - Não tendo os dois julgados decidido a mesma questão fundamental de direito em sentidos logicamente contrários, ou seja, opostos, o recurso não pode prosseguir por não se verificar, no caso concreto, um dos requisitos essenciais para dele se tomar conhecimento, ou seja, a existência de contradição sobre a mesma questão fundamental de direito entre acórdãos – art. 441.º, n.º 1, do CPP.

27-04-2023  
Proc. n.º 2088/19.1T9LSB.L1-A.S1 - 5.ª Secção  
Leonor Furtado (Relatora)  
Agostinho Torres  
António Latas

**Recusa**  
**Juiz conselheiro**  
**Decisão singular**  
**Tempestividade**  
**Reclamação para a conferência**  
**Nulidade**  
**Traslado**  
**Demoras abusivas**  
**Expediente dilatatório**  
**Trânsito em julgado**

- I - Não é admissível a reclamação para a conferência da decisão singular que rejeitou liminarmente o requerimento de recusa, ao abrigo do disposto no art. 45.º, n.º 4.



- II - O incidente de recusa não constitui o meio processual adequado ao conhecimento de quaisquer nulidades processuais, existindo regime próprio para o efeito e que não foi utilizado pelo arguido – art. 118.º e segs. do CPP.
- III - Nos termos do art. 205.º, n.º 1, do CPC, aplicável *ex vi* art. 4.º do CPP, a irregularidade da distribuição, não produz a nulidade processual pretendida pelo arguido e muito menos do acórdão proferido anteriormente e que julgara indeferir a recusa requerida.
- IV - Toda a laboriosa argumentação do requerente, emergindo da alegada inobservância das regras da distribuição, ignorando o facto de já ter sido proferida decisão sobre reclamação do acórdão que incidiu sobre o pedido de recusa que o próprio efectuou, remete para uma manifesta intenção de, a qualquer custo, inviabilizar o cumprimento do julgado ou a baixa do processo ou a sua remessa para o tribunal competente.
- V - Tal comportamento processual consubstancia um expediente dilatatório, inaceitável na relação entre partes processuais, comprometendo a boa administração da Justiça, pelo que, tendo em consideração o que dispõem os arts. 613.º, n.º 3, 618.º e 670.º, n.º 2, todos do CPC, aplicáveis ao caso por força do art. 4.º do CPP, se impõe determinar a imediata extração de traslado e ordenar que os autos prossigam os seus termos no tribunal precedente

27-04-2023

Proc. n.º 2140/06.3TAAVR-I.P1-A.S1-A - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Orlando Gonçalves

José Eduardo Sapateiro

**Recusa**  
**Juiz conselheiro**  
**Decisão singular**  
**Tempestividade**  
**Reclamação para a conferência**  
**Nulidade**  
**Traslado**  
**Demoras abusivas**  
**Expediente dilatatório**  
**Trânsito em julgado**

- I - Ao incidente de recusa ou escusa não são aplicáveis as regras do recurso, não sendo admissível a reclamação da decisão singular que rejeitou liminarmente o requerimento de recusa, ao abrigo do disposto no art. 45.º, n.º 4, posto que o despacho “reclamado” se mostra proferido nos termos da lei, por tribunal imediatamente superior – art. 45.º, n.º 1, al. a), do CPP.
- II - Conforme o art. 205.º, n.º 1, do CPC, aplicável *ex vi* art. 4.º do CPP, a irregularidade da distribuição não produz a nulidade processual da distribuição dos processos nos tribunais superiores e muito menos do despacho que já havia rejeitado o requerimento de recusa por intempestividade, e já apreciara e decidira não conhecer das nulidades processuais arguidas pelo requerente, deixando claro que o incidente de recusa não constitui o meio processual adequado ao conhecimento das mesmas, existindo regime próprio para o efeito e que não foi utilizado pelo arguido – art. 118.º e ss. do CPP.
- III - Toda a laboriosa argumentação do Requerente, emergindo da alegada inobservância das regras da distribuição, ignorando o facto de já ter sido proferida decisão sobre o requerimento de recusa que o próprio efectuou, remete para uma manifesta intenção de, a qualquer custo,





inviabilizar o cumprimento do julgado ou a baixa do processo ou a sua remessa para o tribunal competente.

- IV - Tal comportamento processual consubstancia um expediente dilatatório, inaceitável na relação entre partes processuais, comprometendo a boa administração da Justiça, pelo que, tendo em consideração o que dispõem os arts. 613.º, n.º 3, 618.º e 670.º, n.º 2, todos do CPC, aplicáveis ao caso por força do art. 4.º do CPP, se impõe determinar a imediata extração de traslado e ordenar que os autos prossigam os seus termos no tribunal precedente.

27-04-2023

Proc. n.º 101/12.2TAVRM.G2-B.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Agostinho Torres

António Latas

**Recurso *per saltum***

**Furto**

**Furto qualificado**

**Concurso de infrações**

**Medida concreta da pena**

**Pena única**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

**Confissão**

**Suspensão da execução da pena**

- I - Perante uma prática criminal reiterada como aquela que ficou provada, com a acumulação de 12 crimes de furto, num período muito curto de 15 dias (o que mostra a reiteração de tal tipo de criminalidade, praticamente, todos os dias), a aplicação da pena de prisão está plenamente justificada.
- II - As exigências de prevenção geral e especial, o grau de ilicitude do facto (médio), o modo de execução dos crimes, a gravidade das suas consequências e a culpa do arguido, estabelecem um limite mínimo – o mínimo que a comunidade aceita para proteger os bens jurídicos – e um máximo da pena, onde se deve encontrar a pena concreta tendo em conta as exigências de prevenção especial.
- III - A confissão dos factos sem reservas implica que o arguido aceitou a sua responsabilidade penal pelos factos que praticou, sem que isso signifique vontade em mudar o seu comportamento criminal.
- IV - As exigências de prevenção especial relevam, particularmente, para o juízo de prognose de que, no futuro, o arguido não voltará a praticar factos da mesma natureza, visto que tem 41 anos de idade, três filhos e ainda não interiorizou as suas responsabilidades como adulto, pai e companheiro, não se interessando pelo destino dos seus filhos, nem buscando meios de sustentação dos mesmos, antes continuando a viver às expensas dos pais e companheira, não mantendo hábitos de trabalho, revelando falta de assiduidade e de compromisso, mas continuando com os hábitos de consumo de estupefacientes e álcool.
- V - No juízo de prognose a fazer pelo tribunal não há razões para se aplicar a pena de substituição da pena de prisão, suspendendo a sua execução, atenta as carências de ressocialização em liberdade do arguido e considerando o efeito previsível da pena aplicada sobre o seu comportamento futuro.



27-04-2023

Proc. n.º 23/22.9GBPVL.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Agostinho Torres

António Latas

**Assembleia da República**  
**Inquérito**  
**Quebra de segredo profissional**  
**Advogado**  
**Junção de documento**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Indeferimento**

- I - Nos termos do art. 162.º, al. a), da CRP, compete à AR, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração, mediante actos e procedimentos de diversa natureza, entre os quais se destacam os *inquéritos parlamentares*, que constituem o meio mais solene e estruturado do exercício de tal competência.
- II - A lei atribui às comissões parlamentares de inquérito os mesmos poderes de investigação das autoridades judiciárias, com ressalva dos que a Constituição reserva aos tribunais. Mas para prosseguir uma finalidade de fiscalização política e não judicativa, ou seja, de habilitar a AR com conhecimentos que podem levar à adopção de medidas legislativas ou outras no âmbito das competências do Parlamento sobre o assunto inquirido.
- III - Os deveres de prestação de depoimento e de entrega de documentos no âmbito do inquérito, por parte dos cidadãos, têm os limites que teriam perante aquelas autoridades, nomeadamente o daqueles direitos que, mesmo em investigação criminal, não podem ser afectados senão por decisão de um juiz. Portanto também os que decorrem da invocação do segredo profissional, para não prestação de depoimento ou recusa de entrega dos documentos solicitados.
- IV - O modo de ultrapassar a recusa de colaboração dos particulares com tal justificação é o *incidente da quebra de segredo* regulado no art. 135.º do CPP, aplicável à recusa de apresentação de documentos fundada em segredo profissional por força do disposto no art. 182.º do mesmo Código. Incidente esse que, a partir da alteração do Regime Jurídico Inquéritos Parlamentares, introduzida pela Lei n.º 29/2019, de 23-04, passou a ser da competência do STJ, nos termos do art. 13.º-A do RJIP.
- V - O dever de segredo transcende a mera relação contratual entre o advogado e o cliente, assumindo-se como princípio de ordem pública e representando uma obrigação do advogado, não apenas para com o seu constituinte, mas também para com a própria classe, a Ordem dos Advogados e a comunidade em geral.
- VI - É legítima a invocação do segredo profissional por parte de uma sociedade de advogados para recusar a entrega do conjunto de documentos que materializem, quer as comunicações com outra sociedade de advogados, quer as estabelecidas com uma das partes, no âmbito de uma negociação. Tal recusa está protegida pelo n.º 3, por referência às hipóteses das als. a) e e) e, seguramente, pela cláusula geral do n.º 1 do art. 92.º do EOA.
- VII - O segredo profissional de advogado não é absoluto. Porém, não tendo as CPI poderes judicativos ou de investigação criminal, para o seu levantamento por decisão judicial não



está em equação algo qualificável como “*gravidade do crime*”, mas o relevo comunitário do assunto e do apuramento da verdade acerca do facto inquirido.

- VIII - O juízo sobre a “*prevalência do interesse preponderante*” não pode ser produto de uma lógica de subsunção, operando a partir de uma hierarquia de valores ou de ordenação de interesses pré-estabelecidas abstractamente, mas de uma ponderação das circunstâncias do caso concreto, essencialmente construída mediante o que, genericamente, se designa por princípio da proporcionalidade ou proibição do excesso, princípio estruturante da ordem jurídica, especialmente vocacionado para a apreciação de pretensões intrusivas dos poderes públicos na esfera jurídica dos cidadãos numa sociedade democrática.
- IX - Para o levantamento do segredo não basta que a obtenção dos suportes das comunicações se apresente como meio abstractamente idóneo para as finalidades do inquérito. É ainda condição que o contributo que resultaria da imposição ao advogado de apresentação dos documentos que materializam as suas comunicações, no âmbito do exercício da actividade profissional coberta pelo segredo, não possa razoavelmente ser obtido de modo menos gravoso, isto é, que não haja meios alternativos ao meio escolhido para apurar a verdade ou proporcionar a utilidade legítima daquele meio de obtenção da informação relevante.
- X - A quebra do sigilo profissional, relativamente a todas as comunicações entre as Sociedades de Advogados na fase negocial preparatória, quando a CPI pode obter por outra via o projecto de acordo ou decisão final, comportaria um sacrifício manifestamente excessivo para os interesses prosseguidos com a consagração do sigilo profissional.

27-04-2023

Proc. n.º 21/23.5YFLSB - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Agostinho Torres

António Latas

**Recurso *per saltum***

**Cúmulo jurídico**

**Pena de prisão**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Falta de fundamentação**

**Medida da pena**

**Pena única**

- I - Na sequência de acórdão da 1.ª instância que aplicou em dois cúmulos sucessivos uma pena unitária superior a 5 anos de prisão e outra inferior a este limite (com todas as penas parcelares em ambos englobadas também inferiores a 5 anos de prisão) o STJ é o competente para conhecer integralmente de recurso *per saltum* dessa decisão, visando exclusivamente matéria de direito e, nomeadamente, para apreciar o recurso também no que toca à pena unitária aplicada inferior a 5 anos de prisão.
- II - Tem sido entendimento consensual serem admissíveis os recursos, em sede de direito, para o STJ, de decisões que apliquem pena única de prisão superior a 5 anos, ainda que as penas individuais aplicadas a cada crime (que integra o concurso) sejam inferiores, entendimento que foi sedimentado com o acórdão do STJ de fixação de jurisprudência n.º 5/2017.
- III - A considerar-se, no referido caso de cúmulo jurídico sucessivo, não ser o STJ competente para conhecer da pena única inferior a 5 anos, enviando-se o recurso para a Relação, não mais poderia haver recurso, restrito a matéria de direito, quanto à outra pena única superior



a 5 anos, por força do disposto no art. 432.º, n.º 2, do CPP pois que, da análise do disposto no art. 432.º, n.º 1, al. c) e n.º 2, do CPP, conclui-se que a regra é a de uma única via de recurso restrita a matéria de direito, só excecionalmente se admitindo duas vias de recurso em matéria de direito quando anteriormente se recorreu também de matéria de facto, orientação esta acolhida já no Ac. do STJ de 16-02-2017, 5.ª secção - no Processo n.º 2118/13.OPBBRG.G1.S1(Helena Moniz)

- IV - A determinar-se a remessa dos autos para conhecimento integral da decisão abrangendo ambos os cúmulo jurídicos pela Relação, ficaria inviabilizada a possibilidade de recurso posterior, ainda que restrito a matéria de direito, para o STJ por força daquele dispositivo.
- V - Inexiste obstáculo a que se proceda a cúmulo jurídico entre penas de prisão efetiva e penas de prisão que foram substituídas por outras, ainda não cumpridas, nem extintas, sendo ainda orientação da jurisprudência mais relevante do STJ que não se forma caso julgado sobre a pena de substituição (vg. a pena de trabalho a favor da comunidade, suspensão da execução da pena), mas antes sobre a medida da pena, sendo a substituição da pena de carácter provisório e, portanto, enquanto não se extingue, está sujeita à cláusula *rebus sic stantibus*, o que significa, que “o caso julgado” fica sem efeito e as penas parcelares adquirem toda a sua autonomia para determinação da nova moldura do concurso. “

27-04-2023

Proc. n.º 360/19.OPBFAR.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

António Latas

José Eduardo Sapateiro

**Recusa**  
**Juiz conselheiro**  
**Decisão sumária**  
**Tempestividade**  
**Reclamação para a conferência**  
**Traslado**  
**Demoras abusivas**  
**Expediente dilatatório**  
**Trânsito em julgado**  
**Extinção do poder jurisdicional**

- I - Face ao histórico de pedidos de recusas sucessivas de juízes conselheiros do STJ, em incidentes de recusa de juízes do TRC e depois, do STJ que, por sua vez, decidiram a recusa de outros juízes do STJ, em conferência, a nova conferência na sequência da reclamação do despacho singular do relator que não admitiu por intempestividade, no mesmo incidente de recusa já decidida, novo pedido de recusa dos juízes intervenientes na precedente decisão em conferência de recusa de outros juízes- ainda que sendo o “incidente” de recusa uma providência particularmente regulamentada no CPP (cfr. arts. 43.º a 47.º), à qual não são aplicáveis as regras do recurso, podendo defender-se até que nem seria sequer tecnicamente admissível a requerida reclamação, *qua tale*, da dita decisão sumária, para a conferência - esta deve realizar-se em face da manifesta indamissibilidade daquela reclamação e por existirem sinais fortíssimos de intenção do requerente em obstar à acção da justiça e do trânsito das decisões, seguindo-se assim derradeiramente os trâmites previstos no art. 670.º do CPC, aplicável “*ex vi*” do art. 4.º do CPP.



- II - No caso da reclamação da decisão sumária em causa invocando novamente recusas e impedimentos dos juízes decisores das recusas de juízes que por sua vez decidiram precedentes recusas de juízes, sendo a mesma manifestamente infundada, porquanto a questão essencial das recusas e sua intempestividade se mostrava amplamente já decidida e a matéria das nulidades de distribuição processual sempre arguida como fundamento nuclear dos sucessivos pedidos de recusa fora já esclarecida e decidida e, de todo, apesar de as decisões sobre recusas, nos termos do art. 45.º do CPP, serem irrecorríveis, vir invocar tal e, ainda, outras novas recusas/impedimentos dos mesmos juízes na própria véspera da dita conferência sobre a reclamação da decisão sumária, é manifestamente querer gravemente contornar a lei de forma inadmissível, recusando pela via do incidente de recusa o que a lei considera ser irrecorrível e definitivamente decidido.
- III - O art. 670.º do CPC, sob a epígrafe “Defesa contra as demoras abusivas”, aplicável *ex vi* do art. 4.º do CPP, disposição processual cível também aplicável nos casos do art. 618.º do CPC quando não seja admissível recurso da decisão, prevê a possibilidade de, verificando-se a manifesta intenção de obstar ao prosseguimento do processo na sua origem, ser determinada a extração de certidão de traslado, prosseguindo os autos os seus termos no tribunal das precedentes recusas.
- IV - A manifesta falta de fundamento da reclamação da referida decisão sumária e sendo por demais evidente a intenção do requerente obstar ao trânsito em julgado das decisões precedentes, importará a imediata extração de traslado, prosseguindo os presentes autos em separado, sem prejuízo do art. 670.º, n.º 4, do CPC e sendo de imediato comunicado ao tribunal da precedente recusa no STJ (3ª Secção) para prosseguimento dos termos do processo (art. 670.º, n.º 5, do CPC).
- V - Com a prolação da decisão em conferência sobre a recusa dos Srs Juízes Conselheiros da 3.ª Secção e que rejeitou o pedido de recusa dos Srs Juízes Desembargadores da Relação, por ser manifestamente intempestivo, esgotou-se o poder jurisdicional do tribunal neste incidente, que tem especificidades e natureza próprias.

27-04-2023

Proc. n.º 4097/15.0T9CBR-E.C1-A.S1-A - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

António Latas

José Eduardo Sapateiro

**Escusa**  
**Juiz desembargador**  
**Juiz relator**  
**Imparcialidade**  
**Isenção**

A existência entre um Sr. Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de um relação de natureza pessoal de grande proximidade, prolongada no tempo, ao longo de mais de três décadas, no contexto de uma relação familiar, com Juíza de Direito que integrou o coletivo que proferiu acórdão recorrido, resultante do facto, bem conhecido publicamente, de viverem e conviverem na mesma cidade, de a Senhora Juíza ter sido casada com um seu cunhado, irmão da sua mulher e de ser padrinho de um dos seus sobrinhos, filho da Senhora Juíza e do seu falecido marido, é situação que pode razoavelmente conduzir a que a intervenção do referido Sr. Juiz Desembargador no julgamento do recurso desse acórdão corra o risco de ser



considerada suspeita, constituindo, assim, motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade e apto a deferir-se o pedido de escusa.

27-04-2023

Proc. n.º 41/20.1JAFAR.E1-A.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

António Latas

José Eduardo Sapateiro

**Habeas corpus**  
**Cumprimento de pena**  
**Pena de prisão**  
**Cúmulo jurídico**  
**Trânsito em julgado**  
**Improcedência**

27-04-2023

Proc. n.º 9492/05.0TDLSB-Q.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Helena Moniz

Eduardo Loureiro

**Assembleia da República**  
**Inquérito**  
**Quebra de segredo profissional**  
**Advogado**  
**Junção de documento**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Indeferimento**

27-04-2023

Proc. n.º 20/23.7YFLSB - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Helena Moniz

**Recusa**  
**Juiz desembargador**  
**Imparcialidade**  
**Distribuição**  
**Irregularidade**  
**Improcedência**

- I - Não pode ser deduzido pedido de recusa de juiz, sem se imputar ao magistrado judicial em concreto quaisquer factos ou condutas que integrem o quadro típico de suspeição dos n.ºs 1 e 2 do art. 43.º do CPP.



II - Tem tal pedido de recusa de ser indeferido, por falta absoluta e manifesta de fundamental legal para tal, quando se radica na mera circunstância de ter cabido aleatoriamente ao juiz visado um dado processo por força de uma distribuição processual que, na perspetiva dos requerentes, foi irregular e nula.

27-04-2023

Proc. n.º 99/17.0JBLSB-H.L1-A.S1 - 5.ª Secção

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Helena Moniz

António Gama

**Recurso *per saltum***  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Reincidência**  
**Medida da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Reintegração**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Antecedentes criminais**

27-04-2023

Proc. n.º 1789/21.9T9PDL.S1 - 5.ª Secção

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Helena Moniz

António Gama

## Maio

### 3.ª Secção

**Reclamação para a conferência**  
**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Aclaração**  
**Questão nova**  
**Omissão de pronúncia**  
**Inconstitucionalidade**  
**Nulidade**  
**Metadados**  
**Indeferimento**

I- Considerando a estrutura processual penal, a natureza e objetivo dos recursos, é entendimento unânime que os mesmos consubstanciam verdadeiros “remédios jurídicos”, no sentido em que o seu único objetivo é apurar da adequação e legalidade das decisões sob recurso. Como tal, não se destinam os recursos a conhecer questões novas, *i. e.*, que não



tenham sido anteriormente apreciadas pelo tribunal recorrido (Cf. Acórdãos do STJ, de 08-03-2007, processo n.º 447/07 e de 02-05-2007, processo n.º 1243/07).

- II - Não obstante na decisão da 1.ª instância se fazer menção, ao elencar todos os elementos de prova constantes dos autos, ao registo de tráfego da operadora relativo aos cartões, a verdade é que o tribunal não baseia a sua convicção, no que respeita à matéria de facto, no referido meio de prova, encontrando-se profusamente fundamentada quer na prova testemunhal, quer nos demais elementos documentais, não se fazendo qualquer referência a esse registo como sendo relevante para a decisão acerca da factualidade provada e não provada.

Acresce que tal matéria não é de conhecimento oficioso (art. 126.º, n.º 3, do CPP), por não consubstanciar nulidade insanável.

Por outro lado, o ora invocado foi efetuado em requerimento autónomo e totalmente independente das alegações de recurso apresentadas, pelo que, em face disso, não integra o seu objeto.

Nesta medida, tratando-se de matéria nova nunca anteriormente invocada, nem referida no âmbito das alegações de recurso anteriormente apresentadas, não teria a mesma de ser apreciada no acórdão reclamado, por extravasar o objeto do recurso e os poderes de cognição deste tribunal.

Como tal, em face do exposto, julgou-se improcedente a nulidade invocada pelos recorrentes.

- III - Invocando um dos recorrentes que no acórdão proferido não teria sido apreciada a alegada inconstitucionalidade dos arts. 428.º e 141.º, n.ºs 4 e 5, do CPP, arguida nas suas alegações de recurso, tal realmente se não verificou. O acórdão em causa pronunciou-se, excluindo do âmbito de apreciação do recurso, nomeadamente, as inconstitucionalidades relativamente às quais o recorrente entende existir omissão de pronúncia (Cf. Acórdão do STJ, de 16-02-2022, Proc. n.º 333/14.9TELSB.L1-A.S1). Rejeitar também é pronunciar-se. De forma aliás ponderosa, porque liminar.

- IV - Da mesma forma, inexistente também qualquer omissão de pronúncia no que respeita às nulidades de que padeceria o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação, invocadas pelo Recorrente nas suas alegações de recurso.

No acórdão reclamado é fundamentada, de forma compreensível, a decisão de confirmar o acórdão do Tribunal da Relação, validando-se a sua decisão, nomeadamente, quanto à matéria de facto, a qual não se encontrava inquinada por qualquer vício, sendo jurisprudência dominante neste STJ que, para efeitos de omissão de pronúncia, o relevante é apreciar se o tribunal conheceu, ou não, as questões que são objeto do recurso, não lhe incumbindo apreciar e rebater, de forma exaustiva, os argumentos em que os sujeitos processuais se apoiam para sustentar a sua pretensão (Cf. v.g. Acórdão do STJ, de 24-03-2021, Proc. n.º 1144/19.0T9PTM.E1.S1). Assim, inexistente, também, nessa parte, qualquer omissão de pronúncia.

- V - Após ser proferida uma decisão final, e inexistindo a possibilidade de se interpor recurso ordinário, os interessados apenas poderão reagir contra as nulidades da sentença/acórdão expressamente indicadas no art. 379.º do CPP, bem como solicitar a correção da decisão, quando não tiver sido observado ou não tiver sido integralmente observado o disposto no art. 374.º do CPP, ou na situação de a mesma conter erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial.

É manifesto que a alegação de uma inconstitucionalidade, nesta fase, não é processualmente admissível, não se integrando na previsão de nenhum dos mencionados normativos (cf. Acórdão do STJ, de 26-10-2016, processo n.º 1642/15.5YRLSB-A.S1). Mais concretamente, no que respeita às eventuais nulidades da decisão, importa clarificar que a hipotética aplicação de uma norma inconstitucional não consubstancia qualquer uma das causas de nulidade da decisão previstas nas als. a) a c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP.





Assim, o presente incidente pós-decisório não é o momento adequado para proceder à invocação de qualquer inconstitucionalidade, a qual necessariamente deverá ser alegada, em sede de recurso, para o TC (cf. ainda o art. 70.º, n.º 1 da Lei do Tribunal Constitucional. Além de jurisprudência uniforme do STJ, também a do TC, v.g. Acórdão n.º 50/2018). Só para o TC poderia recorrer-se, verificados os respetivos requisitos, mas sempre se refira que inexistente qualquer inconstitucionalidade, nos termos pretendidos pelo recorrente.

VI - Quanto à alegada omissão de pronúncia sobre as questões levantadas relativas à condenação do arguido pela prática dos crimes de burla informática e de furto na forma tentada, insiste-se que a rejeição parcial do recurso, designadamente, no caso, com base na dupla conforme, consubstancia, ela própria, uma *decisão*.

Como tal, inexistente qualquer omissão de pronúncia, pelo que improcede a referida invocação. Ademais, no que respeita à invocação de inconstitucionalidade, e como se referiu *supra*, o presente incidente pós-decisório não é o meio processualmente adequado para proceder à mesma, por não se integrar no elenco taxativamente estabelecido nos arts. 379.º e 380.º do CPP, pelo que não se aprecia a mesma. Nesta medida, em face do exposto, julga-se improcedente a reclamação apresentada.

VII - Acordou-se assim em indeferir a arguição de nulidades e as reclamações apresentadas pelos recorrentes.

04-05-2023

Proc. n.º 96/20.9PHOER.L1.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

Lopes da Mota

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

**Requerimento de abertura de instrução**

**Correio eletrónico**

**Assinatura digital certificada**

**Rejeição**

**Notificação**

**Suspensão da instância**

I - A identidade (ou divergência) relevante, para a verificação da oposição de julgados, não se apura em função das conclusões de recurso de determinado interveniente processual ou de uma eventual resposta (naturalmente transcritas – uma e outra – no relatório do acórdão), antes perante os factos considerados relevantes para a decisão da questão de direito, como tal entendidos pelos julgadores, num e noutro acórdão.

II - Se determinado facto foi, bem ou mal, considerado demonstrado ou não demonstrado num dos arestos em confronto (por erro de julgamento ou por lapso material, pouco importa) é algo que não pode ser sindicado neste recurso extraordinário para fixação de jurisprudência que pressupõe, aliás, o trânsito em julgado dos dois acórdãos e, por isso, a estabilização da matéria de facto neles apurada.

04-05-2023

Proc. n.º 223/15.8T9EVR-B.E1-A.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)



Ana Barata Brito  
Carmo Silva Dias

**Recurso penal**  
**Furto qualificado**  
**Medida da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Pena de prisão**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Improcedência**

É justa e adequada à satisfação das necessidades de prevenção geral e especial uma pena única de 5 anos e 2 meses de prisão, aplicada em cúmulo jurídico de duas penas parcelares de 3 anos e 9 meses e 3 anos e 6 meses de prisão, quando é certo que o arguido tem 14 condenações anteriores, 12 das quais pela prática do mesmo tipo de crime, foi anteriormente condenado numa pena única de 13 anos e 6 meses, colocado em liberdade condicional, cometeu nesse período um crime de furto qualificado, por cuja autoria foi condenado em pena de prisão suspensa na sua execução, tendo sido durante o período dessa suspensão que cometeu os crimes dos autos.

04-05-2023  
Proc. n.º 635/21.8GELLE.E1.S1 - 3.ª Secção  
Sénio Alves (Relator)  
Ana Barata Brito  
Carmo Silva Dias

**Recurso penal**  
**Processo penal**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Reforma de acórdão**  
**Inadmissibilidade**

- I - A aplicação subsidiária, no processo penal, das normas dos arts. 613.º e 616.º, n.º 2, do CPC – que também se aplicam aos recursos de apelação e de revista em processo civil (arts. 666.º, n.º 1, e 685.º do CPC) – exige que, nos termos do art. 4.º do CPP, se identifique uma lacuna de regulamentação (um “caso omissis”) que não possa ser preenchida por aplicação analógica das disposições do CPP.
- II - Não existindo norma equivalente no CPP, há que aplicar o art. 613.º do CPC quanto ao esgotamento do poder jurisdicional; proferida a sentença penal, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa.
- III - Na determinação da lacuna há que ter presente que, diferentemente do que sucede em processo civil, vigora em processo penal o princípio geral de recorribilidade das decisões, estabelecido no arts. 399.º do CPP. As exceções de irrecorribilidade, previstas no art. 400.º, respeitam o direito ao recurso constitucionalmente garantido como componente do direito de defesa (art. 32.º, n.º 1, da Constituição).
- IV - Em processo penal não ocorre o pressuposto de que depende a possibilidade de reforma da sentença por erro na determinação da norma ou de qualificação jurídica dos factos, ou seja,



o pressuposto da irrecorribilidade da decisão (art. 616.º, n.º 2, do CPC). O que fundamenta a diversidade de regimes.

- V - O processo penal dispõe de regime próprio e completo sobre modificabilidade da sentença, nos arts. 379.º e 380.º do CPP, aplicável aos acórdãos proferidos em recurso por força do disposto no art. 425.º, n.º 4, do mesmo diploma.
- VI - Não havendo lacuna, não há lugar à reforma da sentença em processo penal, nos termos do art. 616.º, n.º 2, do CPC, pelo que é rejeitado o requerimento do arguido.

04-05-2023

Proc. n.º 1310/17.3T9VIS.C1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Teresa Féria

**Recurso de revisão**  
**Condenação**  
**Metadados**  
**Dados de localização**  
**Declaração de inconstitucionalidade**  
**Exceção de caso julgado**  
**Diretiva comunitária**  
**Invalidez**  
**Sentença**  
**Tribunal de Justiça da União Europeia**

- I - Nos termos da al. f) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, a revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando seja declarada, pelo TC, a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação.
- II - Em interpretação conforme à Constituição, o conteúdo da norma limita-se restritivamente, em conjugação com o n.º 3 do art. 282.º da lei fundamental: só poderá ocorrer revisão com este fundamento, no pressuposto de que tal norma tem natureza penal de conteúdo menos favorável ao arguido, quando o TC proferir decisão em contrário à ressalva do caso julgado constitucionalmente imposta; não havendo decisão em contrário, ficam intocados todos os casos julgados que tenham aplicado a norma declarada inconstitucional.
- III - As normas da Lei n.º 32/2008, de 17-07, que o TC declarou inconstitucionais, com força obrigatória geral, no acórdão n.º 268/2022, relacionam-se com a conservação, pelos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de uma rede pública de comunicações de dados de tráfego e de localização relativos a pessoas singulares e a pessoas coletivas, bem como dos dados conexos necessários para identificar o assinante ou o utilizador registado, para fins de investigação, deteção e repressão de crimes graves, tal como definidos no direito nacional, pelas autoridades nacionais competentes.
- IV - Os dados tratados e armazenados são dados que respeitam a comunicações, nos seus vários modos de realização, iniciando-se cada registo com o estabelecimento da comunicação e terminando com o seu fim; excluem-se dados que, podendo ser idênticos, não foram tratados com respeito a comunicações efetuadas (por exemplo, dados relativos à identificação de assinantes obtidos e tratados no âmbito da relação contratual com o fornecedor de serviços).



- V - A Lei n.º 32/2008 transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/24/CE, de 15-03, que altera a Diretiva n.º 2002/58/CE, de 12-06, adotada com base no art. 95.º do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia (que dizia respeito ao funcionamento do mercado interno, antigo 1.º pilar da União), que teve como principal objetivo harmonizar as disposições dos Estados-Membros relativas às obrigações dos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas ou das redes públicas de comunicações assegurarem a conservação desses dados, em derrogação aos arts. 5.º, 6.º e 9.º da Diretiva 2002/58/CE, que transpôs os princípios estabelecidos na Diretiva 95/46/CE (transposta para o direito interno pela Lei n.º 67/98, de 26-10, substituída pelo RGPD) para regras específicas do sector das comunicações eletrónicas.
- VI - O n.º 1 do art. 15.º da Diretiva 2002/58/CE, transposta para o direito interno pela Lei n.º 41/2004, de 18-08, que se mantém em vigor, prevê que, com aquela finalidade, os Estados-membros possam adotar medidas legislativas e enumera as condições de restrição da confidencialidade e de proibição do armazenamento de dados de tráfego e de localização, mas não é aplicável às atividades do Estado em matéria penal, que constituía domínio de cooperação intergovernamental (anterior 3.º pilar da União).
- VII - Há que distinguir entre operações de conservação de dados, regulada por normas de “direito comunitário” (anterior 1.º pilar) e operações de acesso aos dados, regulada por normas processuais penais nacionais e do anterior 3.º pilar da União (distinção que deve manter-se após o Tratado de Lisboa, com a abolição da “pillarização” de *Maastricht*), que constituem operações de tratamento de dados pessoais diferentes e, enquanto tal, ingerências distintas e autónomas em direitos fundamentais – no caso, o direito de reserva da vida privada, incluindo o direito à proteção de dados pessoais, que, salvaguardados os princípios, admitem restrições necessárias à proteção de outros direitos, em particular do direito à liberdade e segurança.
- VIII - Cabe ao direito nacional determinar as condições em que os prestadores de serviços devem conceder às autoridades nacionais competentes o acesso aos dados de que dispõem, no âmbito do processo penal, para investigação e perseguição da criminalidade grave, com respeito pelos princípios e regras essenciais do processo penal, nomeadamente pelos princípios da proporcionalidade, do controlo prévio de um órgão jurisdicional, do contraditório e do processo equitativo (cfr. acórdãos TJUE de 21-12-2016, *Tele2 Sverige AB*, proc. C-203/15; de 06-10-2020, *La Quadrature du Net e o.*, proc. C-511/18, C-512/18 e C-520/18; de 02-03-2021, *H. K. e Prokuratuur*, proc. C-746/18; e de 05-04-2022, *G. D. e Commissioner of An Garda Síochána e o* proc. C-140/20).
- IX - O acesso a dados pessoais, pelas autoridades competentes, enquanto operação de tratamento de dados, para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais, que respeita estas regras e princípios, rege-se atualmente pela Diretiva (UE) 2016/680, de 27-04-2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes, no âmbito das investigações e dos processos penais, transposta para o direito interno pela Lei n.º 59/2019, de 08-08.
- X - Sendo a conservação dos dados para efeitos de investigação criminal, relativamente a crimes graves, tal como definidos pela lei nacional, admitida pelo art. 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58/CE (e na Lei n.º 41/2004, que a transpõe), a Diretiva 2006/24/CE visou, face às grandes divergências de leis nacionais que criavam sérias dificuldades práticas e de funcionamento do mercado interno, estabelecer normas de harmonização, no espaço da União Europeia, de conservação de dados de tráfego e dados de localização, bem como dados conexos – que são normas que determinam a finalidade de tratamento dos dados (respeito pelo princípio da finalidade, um dos princípios que, a par dos princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade, presidem ao tratamento de dados pessoais) – mas não regulou, nem podia regular, a atividade das autoridades públicas (órgãos de polícia criminal



- e autoridades judiciárias – MP, juízes e tribunais) com competência para assegurar a realização daquela finalidade, através do processo penal.
- XI - Situando-se numa dimensão diversa, a Lei n.º 32/2008 não revogou nem estabeleceu normas de natureza penal ou processual penal, de que as autoridades judiciárias se devam socorrer para acesso e aquisição da prova ou para assegurar a sua validade no processo; tais atividades dispõem de regime próprio definido pelas leis penais e processuais penais nacionais e, no que se refere aos domínios de competência da União Europeia (UE) no espaço de liberdade, segurança e justiça – que constitui competência repartida entre a UE e os Estados-Membros (art. 5.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – TFUE) –, pelo art. 82.º do TFUE e pela Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, transposta pela Lei n.º 59/2019, de 08-08.
- XII - A obtenção, no processo penal, de dados em posse de fornecedores de serviços de comunicações é regulada por outras disposições legais: pelos arts. 187.º a 189.º e 269.º, n.º 1, al. e), do CPP e pela Lei n.º 109/2009, de 15-09 (Lei do Cibercrime), que transpõe para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2005/222/JAI, de 24-02, relativa a ataques contra sistemas de informação, e adapta o direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa (Budapeste, 2001), ratificada por Portugal.
- XIII - O TC não declarou que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral nos termos do acórdão n.º 268/2022 se estendem ao caso julgado, nos termos do n.º 3 do art. 282.º da Constituição, pelo que esta declaração de inconstitucionalidade não constitui fundamento de revisão de sentença previsto al. f) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- XIV - A declaração de invalidade da Diretiva n.º 2006/24/CE pelo TJUE, por acórdão de 08-04-2014, em pedidos de decisão prejudicial apresentados nos termos do art. 267.º do TFUE (nos processos apensos *Digital Rights Ireland Ltd* (C-293/12) e *Kärntner Landesregierung* (C-594/12), anterior ao acórdão em que o recorrente foi condenado, não constitui fundamento de revisão da sentença a que se refere a al. g) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, segundo o qual a revisão é admissível quando “uma sentença vinculativa do Estado Português, proferida por uma instância internacional, for inconciliável com a condenação ou suscitar graves dúvidas sobre a sua justiça”.
- XV - Para além de a lei exigir que a sentença seja posterior à condenação, a sentença do TJUE não constitui, “uma sentença vinculativa” do Estado Português, na aceção deste preceito, o qual foi pensado para as decisões do TEDH (tendo presente o n.º 1 do art. 46.º da CEDH).
- XVI - Uma sentença do TJUE que, em recurso prejudicial, declara, ao abrigo do art. 267.º do TFUE, uma diretiva inválida apenas se dirige diretamente ao órgão jurisdicional que colocou a questão ao TJUE; o facto de a decisão do TJUE constituir razão suficiente para qualquer outro órgão jurisdicional considerar tal ato inválido, em resultado da obrigação geral de garantir o primado do direito da União, abstendo-se de praticar atos contrários que prejudiquem a sua efetividade (neste sentido se podendo falar de uma eficácia *erga omnes* – cfr. o acórdão TJUE C-66/80, de 13-05-1981), não lhe confere o estatuto de sujeito processual destinatário daquela decisão, de modo a que se deva considerar como uma sentença vinculativa fundamento da revisão.
- XVII - Assim, não havendo fundamento, é negada a revisão da sentença condenatória.

04-05-2023

Proc. n.º 16/18.0GAOAZ-D.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Teresa Féria



Nuno Gonçalves

**Recurso penal**  
**Processo penal**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Revista excecional**  
**Coima**  
**Inadmissibilidade**

- I - A aplicação subsidiária das normas do processo civil em processo penal exige, nos termos do art. 4.º do CPP, que se identifique uma lacuna de regulamentação (um “caso omissivo”) e que essa lacuna não possa ser preenchida por aplicação analógica das disposições do CPP.
- II - A jurisprudência constante do STJ tem insistido na afirmação da autonomia e completude do regime de recursos em processo penal, assumido pelo legislador, que, com o CPP de 1987, deixou de ser dependente do regime de recursos em processo civil, como antes, no CPP de 1929, acontecia.
- III - Nem o art. 400.º do CPP, subsidiariamente aplicável em processos de contraordenação, nem o art. 75.º, n.º 1, do RGCO necessitam de integração, sendo de afastar a existência de lacuna.
- IV - Esta autonomia, completude e autossuficiência evidencia-se quanto aos recursos ordinários e aos recursos extraordinários; no essencial, e na sua preordenação à realização de finalidades próprias do processo penal, diversas das do processo civil, o regime do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, incluindo a oposição de julgados, o recurso contra jurisprudência fixada e o recurso no interesse da unidade do direito (arts. 437.º-448.º do CPP), abrangem boa parte dos casos a que, no processo civil, se refere o n.º 1 do art. 672.º do CPC, não sendo identificável uma lacuna relativamente às situações elencadas nas als. a) e b) deste preceito, respeitantes à “relevância jurídica” ou à “relevância social” da questão objeto do recurso.
- V - Acrescem, no mesmo sentido, razões de ordem constitucional relativas ao recurso, também garantido no processo de contraordenação (art. 32.º, n.ºs 1 e 10, da Constituição). Como se tem assinalado, o regime de recursos em processo penal efetiva, de forma adequada, a garantia do duplo grau de jurisdição, enquanto componente do direito de defesa em processo penal.
- VI - A decisão recorrida, proferida em recurso de decisão de aplicação de uma coima ambiental, não admite recurso de revista excecional (art. 672.º, n.º 1, do CPP), motivo pelo qual é rejeitado.

04-05-2023

Proc. n.º 2855/21.6T8BCL.G1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Teresa Féria

**Reclamação para a conferência**  
**Arguição de nulidades**  
**Omissão de pronúncia**  
**Indeferimento**

04-05-2023



Proc. n.º 1/11.3IFLSB.L1.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Ana Barata Brito

**Recurso penal**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Abuso de confiança fiscal**  
**Pena suspensa**  
**Dupla conforme**  
**Inadmissibilidade**

04-05-2023  
Proc. n.º 97/18.7IDAVR.P1.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Ana Barata Brito

**Reclamação para a conferência**  
**Arguição de nulidades**  
**Falta de fundamentação**  
**Audiência de julgamento**  
**Direito de defesa**  
**Irregularidade**  
**Composição do tribunal**  
**Inconstitucionalidade**  
**Indeferimento**

04-05-2023  
Proc. n.º 38/19.4PESTR.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Ana Barata Brito

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Requerimento de abertura de instrução**  
**Correio eletrónico**  
**Assinatura digital certificada**  
**Rejeição**  
**Notificação**  
**Suspensão da instância**

- I - O recurso extraordinário de fixação de jurisprudência assenta em julgados explícitos que abordem de modo oposto a mesma questão de direito.
- II - Se a leitura dos dois acórdãos em confronto (acórdão recorrido e acórdão fundamento), na dupla vertente de “acórdão(s) de facto” e “acórdão(s) de direito” evidencia a coincidência de bases factuais relevantes para a decisão e a oposição de soluções de direito à luz da mesma



legislação, é de concluir pela presença dos pressupostos de natureza substancial do recurso extraordinário.

- III - E quando tais pressupostos se aliam aos de natureza formal - a legitimidade do recorrente, a tempestividade do recurso e o trânsito em julgado também do acórdão fundamento – é de concluir pela oposição de julgados e pelo prosseguimento do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência.

04-05-2023

Proc. n.º 10/21.4GALLE-E.E1-A.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Carmo Silva Dias

Pedro Branquinho Dias

**Recurso penal**  
**Recurso de revisão**  
**Auxílio à imigração ilegal**  
**Decisão condenatória**  
**Metadados**  
**Escutas telefónicas**  
**Nulidade**  
**Prova proibida**  
**Declaração de inconstitucionalidade**  
**Tribunal Constitucional**  
**Exceção de caso julgado**  
**Improcedência**

- I - O fundamento previsto no art. 449.º, n.º 1, al. e), do CPP, introduzido pela Lei n.º 48/2007, de 29-08, distingue este meio de reação extraordinário que é a revisão do recurso ordinário, uma vez que, por um lado, não se refere à alegação de quaisquer provas proibidas, nomeadamente previstas noutros preceitos legais (caso que pode ser objeto de recurso ordinário), mas apenas abrange as provas proibidas nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º do CPP e, por outro lado, exige que as provas proibidas nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º do CPP, que serviram de fundamento à condenação, tenham sido descobertas após o trânsito em julgado da decisão a rever.
- II - Por sua vez, segundo o fundamento previsto no art. 449.º, n.º 1, al. f), do CPP, também introduzido pela Lei n.º 48/2007, de 29-08, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do acórdão do TC tem de ser posterior ao trânsito em julgado da sentença a rever e tem de declarar a inconstitucionalidade de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação. Se a norma declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, não serviu de fundamento à condenação da sentença a rever, não se verifica este fundamento. Para além de que, nos termos do art. 282.º, n.º 3, da CRP, não havendo decisão em contrário do TC (que declara a norma inconstitucional, com força obrigatória geral), ficam ressalvados os casos julgados.
- III - Neste caso concreto, as escutas telefónicas foram autorizadas judicialmente, seguindo o formalismo previsto nos arts. 187.º a 190.º do CPP, constituindo provas válidas. Ora, o regime das escutas telefónicas previsto no CPP, nomeadamente no âmbito da investigação “do crime de auxílio à imigração ilegal, p. e p. pelo art. 183.º da lei n.º 23/2007, de 04-07; tráfico de pessoas, p. e p. pelo art. 160.º do Código Penal; extorsão, p. e p. pelo art. 223.º do





- Código Penal e associação criminosa, p. e p. pelo art. 299.º do Código Penal”, sendo os três últimos punidos com penas superiores a três anos de prisão, não foi afetado pela declaração de inconstitucionalidade decidida, com força obrigatória geral, pelo ac. do TC n.º 268/2022.
- IV - De igual forma, o pedido de identificação do n.º de telefone e/ou do IMEI às Operadoras de telecomunicações para execução de interceções telefónicas, são perfeitamente válidos porque se tratam (como se diz no ac. do STJ de 06-09-2022, em que foi relatora Teresa Almeida) “de elementos de identificação constantes dos contratos celebrados com os operadores e/ou ligados ao reconhecimento da posse de equipamentos móveis, os respetivos registo e fornecimento à autoridade judiciária competente, ao abrigo dos arts. 187.º, 189.º e 269.º, n.º 1, al. e), do Código de Processo Penal, não importam desproporcionalidade ou desadequação face ao fim em vista, nem a afetação do direito fundamental à autodeterminação informativa.”
- V - Com efeito, ocorrendo a recolha desta particular prova que questionam em tempo real e para o futuro (como sucede quando, no âmbito de interceções telefónicas judicialmente autorizadas, o JI também autoriza a localização celular dos telemóveis, o registo trace-back e a respetiva faturação detalhada), não se verifica a situação aludida no ac. do TC 268/2022, que se reporta a dados anteriores armazenados, conservados e arquivados nos sistemas informáticos das operadoras, que é regulado pela Lei n.º 32/2008.
- VI - Por isso, incorrem em confusão/erro os recorrentes, quando pretendem aplicar neste caso o ac. do TC 268/2022, visto que nestes autos a prova recolhida foi em tempo real e para futuro, como aconteceu no âmbito de interceções telefónicas judicialmente autorizadas, nos termos dos arts. 187.º a 190.º do CPP, cujas normas não foram declaradas inconstitucionais.
- VII - Mas, ainda que assim não fosse, também teria de improceder o presente recurso de revisão, uma vez que face ao disposto no art. 282.º, n.º 3, da CRP, inexistia razão para que a declaração de inconstitucionalidade contida no acórdão do TC n.º 268/2022 fizesse alguma exceção ao caso julgado, pelo que sempre ficava ressalvado o caso julgado da sentença condenatória que se pretendia rever.

04-05-2023

Proc. n.º 267/18.8GDTV-D-I - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Teresa de Almeida

Nuno Gonçalves

**Recurso per saltum**

**Cúmulo jurídico**

**Conhecimento superveniente**

**Concurso de infrações**

**Pena única**

**Pena de substituição**

**Pena de prisão**

**Suspensão da execução da pena**

**Extinção da pena**

**Revogação da suspensão da execução**

**Nulidade de acórdão**

**Omissão de pronúncia**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**



- I - Vem sendo decidido uniformemente pelo STJ, que não existe obstáculo a que se proceda a cúmulo jurídico entre penas de prisão efetiva e penas de prisão que foram substituídas por outras, v.g. por PTFC ou suspensão da execução da pena de prisão, que ainda não estão cumpridas, nem extintas (como sucede neste caso).
- II - Podemos dizer (como a jurisprudência maioritária do STJ) que não se forma caso julgado sobre a pena de substituição (seja sobre a PTFC, seja, por exemplo, sobre a suspensão da execução da pena), mas antes sobre a medida da pena, sendo a substituição da pena de caráter provisório e, portanto, enquanto que não se extingue, está sujeita à cláusula *rebus sic stantibus*. Ou seja, o caso julgado relativo ao conhecimento superveniente tem um valor *rebus sic stantibus*, o que significa, que “o caso julgado fica sem efeito e as penas parcelares adquirem toda a sua autonomia para a determinação da nova moldura do concurso”.
- III - O argumento da revogação das penas suspensas é irrelevante, nem interessa para determinar se o tribunal é ou não competente para realizar o cúmulo jurídico, em caso de concurso superveniente de penas.
- IV - Diferente já é, após a determinação do tribunal competente, no caso das penas de substituição, apurar se as mesmas estão prescritas ou extintas, uma vez que sendo a resposta afirmativa, não podem ser englobadas no cúmulo jurídico a efetuar.
- V - Daí que (atentas as características, natureza e finalidade da pena de substituição em causa), seja essencial apurar do estado da pena de substituição (no caso suspensão da execução) da pena de prisão aplicada nos processos A e B, para apurar se podem ou não ser incluídas no concurso de penas. Sem se saber se as respetivas penas aplicadas naqueles processos foram ou não declaradas extintas pelo cumprimento ou declaradas prescritas, era temerário englobá-las no cúmulo jurídico.
- VI - Há, assim, uma omissão de pronúncia (art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP), na medida em que ao não indagar do estado daquelas penas de prisão suspensas (que podiam eventualmente estar extintas e, nessa medida, não podiam ser englobadas no cúmulo jurídico efetuado), não foram feitas todas as diligências essenciais para o Coletivo poder realizar o acórdão de cúmulo jurídico.
- VII - Verifica-se, pois, a nulidade do acórdão, por omissão de pronúncia (que não podemos suprir), ficando prejudicado o conhecimento da segunda questão colocada pelo recorrente (relativa à alegada pena única excessiva e desproporcionada), impondo-se remeter os autos à 1ª instância para o mesmo tribunal suprir a nulidade apontada e, consoante as informações obtidas, ou seja, estando ou não extintas as respetivas penas acima indicadas, proferir nova decisão, em conformidade, excluindo ou incluindo-as no cúmulo jurídico das penas de prisão em concurso.

04-05-2023

Proc. n.º 2773/22.0T8STB.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Teresa de Almeida

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Admissibilidade**  
**Dupla conforme**  
**Pena parcelar**



**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Rejeição de recurso**

- I - As penas parcelares dos sete crimes por que foi condenado o arguido/recorrente são todas inferiores a 8 anos de prisão, sendo apenas a pena única, em resultado do cúmulo jurídico efetuado, superior a 8 anos, pois as instâncias fixaram esta em 10 anos de prisão.
- II - Ora, significa tal, nos termos dos arts. 400.º, n.º 1, al. f) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, que apenas as questões referentes à pena única aplicada seriam suscetíveis, na situação, de recurso para o STJ.
- III - Acontece que o recorrente, nas 5 Conclusões da Motivação do seu recurso, que, como é sabido, fixam o objeto do recurso interposto, não faz qualquer alusão à medida da pena única que lhe foi aplicada pelo tribunal coletivo da primeira instância e, posteriormente, confirmada pelo Tribunal da Relação. Na verdade, nem uma palavra sobre a medida concreta da pena única fixada, que era a que poderia fundamentar o recurso para este Supremo Tribunal, pois as questões que coloca são todas relativas aos crimes por que foi condenado em penas parcelares, todas inferiores a 8 anos de prisão.
- IV - Em face do exposto, ter-se-á de rejeitar, por inadmissibilidade legal, o presente recurso interposto pelo arguido (arts. 400.º, n.º 1, al. f), 420.º, n.º 1, al. b) e 432.º, n.º 1, al. b), todos do CPP), não obstante a tal o facto de ele ter sido admitido pelo tribunal *a quo*, dado essa decisão não vincular o tribunal superior, nos termos do disposto no art. 414.º, n.º 3, do CPP.

04-05-2023

Proc. n.º 130/12.6TELSB.P1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

**Recurso de revisão**  
**Prova proibida**  
**Prova por reconhecimento**  
**Manifesta improcedência**  
**Rejeição de recurso**

- I - O recurso extraordinário de revisão tem consagração constitucional – art. 29.º, n.º 6, da CRP - e encontra-se previsto no art. 449.º e ss. do CPP.
- II - Tem uma larga tradição histórica, no nosso direito, encontrando-se já referenciado nas Ordenações Afonsinas.
- III - É constituído por duas fases: a fase do juízo rescindente e a fase do juízo rescisório. A primeira abrange todos os termos que têm lugar desde a petição do recurso até à decisão do STJ; a segunda respeita ao conhecimento do mérito do próprio recurso, cabendo ao tribunal da primeira instância.
- IV - No caso de *recurso a prova proibida* (art. 449.º, n.º 1, al. e), do CPP), onde se enquadra a situação colocada pelo recorrente, haverá fundamento para a revisão, se se descobrir, após o trânsito em julgado, que provas proibidas, nos termos do art. 126.º, n.ºs 1 a 3, do CPP, tenham servido de fundamento à condenação.



- V - O recorrente vem invocar a nulidade da prova por reconhecimento, por violação dos arts. 147.º, 126.º, n.º 3, do CPP, e art. 32.º, n.º 8, da CRP, referindo tratar-se de uma prova proibida que esteve na base da sua condenação.
- VI - Todavia, para além do reconhecimento não ser uma proibida e, na situação, não ter sido obtido por métodos proibidos, o arguido, conforme se pode verificar da certidão junta aos autos, não foi condenado apenas por via do reconhecimento fotográfico efetuado, nem, aliás, todas as provas decorreram de tal reconhecimento, bastando, para o efeito, verificar a fundamentação da decisão sobre a matéria de facto para assim se concluir.
- VII - Nesta conformidade, não pode o arguido vir, depois do trânsito em julgado da decisão condenatória, insistir na nulidade da prova por reconhecimento e na inexistência de prova suficiente. Ou seja, o recorrente limita-se, ao fim e ao cabo, a renovar o seu entendimento de que a prova produzida em audiência não foi credível, fundamento com base no qual sustentou o recurso ordinário que interpôs e que foi julgado improcedente.
- VIII - Ora, a finalidade do recurso de revisão não é sindicat a sentença condenatória tendo em conta a prova então produzida, não se podendo transformar o recurso extraordinário de revisão em recurso ordinário.
- XIX - Nestes termos, a revisão solicitada não pode ser admitida, sendo até manifestamente infundada.

04-05-2023

Proc. n.º 140/21.2S9LSB-B.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

Nuno Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Prevenção geral**  
**Correio de droga**  
**Medida da pena**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Improcedência**

- I - No crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, pela sua natureza, as exigências de prevenção geral são muito elevadas.
- II - Importa também ter presente a qualidade e a quantidade do produto estupefaciente encontrado em poder do arguido – no caso, heroína -, uma das denominadas drogas duras, na quantidade de 11.894,727gramas, quase doze quilos, com um grau de pureza de 41,2% (relativamente a 9.909,877 gramas) e 40,5% (relativamente a 1.984,850 gramas), pelo que a aplicação de uma pena de 6 anos de prisão, numa moldura abstrata que vai de 4 a 12 anos de prisão, tem de ser considerada, nas circunstâncias descritas, adequada e proporcional, atendendo à gravidade dos factos, à culpa do agente e às exigências de prevenção de futuros crimes.
- III - Saliente-se ainda que os chamados “correios de droga” constituem, conforme tem vindo a ser sublinhado pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, uma peça fundamental na disseminação desta atividade criminosa e do flagelo social que, devido à sua enorme danosidade, representa.



IV - Nesta conformidade, tudo ponderado, consideramos a medida concreta da pena fixada equilibrada e bem doseada, de acordo com os critérios legais (art. 71.º, n.º 1, do CP), não se justificando qualquer intervenção corretiva, ficando, deste modo, inviabilizada a possibilidade da suspensão da execução da pena (art. 50.º, n.º 1, do CP).

04-05-2023

Proc. n.º 1129/22.0JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

**Recurso per saltum**

**Cúmulo jurídico**

**Conhecimento superveniente**

**Concurso de infrações**

**Ameaça**

**Tráfico de menor gravidade**

**Detenção de arma proibida**

**Ofensa à integridade física simples**

**Furto qualificado**

**Dano**

**Injúria agravada**

**Resistência e coação sobre funcionário**

**Furto qualificado**

**Consumo de estupefacientes**

**Pena cumprida**

**Medida concreta da pena**

**Pena de prisão**

- I - É no cruzamento da reduzida gravidade da generalidade dos crimes em concurso e das penas cumuladas com a personalidade e atitude do arguido, face à comunidade e ao direito, que se há-de alcançar a medida adequada e proporcional da pena única ora em causa.
- II - Perante a moldura cumulatória de 6 anos de prisão a 17 anos e 9 meses de prisão, a pena única determinada (12 anos) representa, praticamente, a soma aritmética da pena única fixada no cúmulo anterior com a pena única aplicada na sentença proferida no processo em que veio a ser efetuado o novo cúmulo.
- III - Sendo expressivo o número de crimes praticados, eles integram-se, na generalidade dos casos, na pequena criminalidade, não violenta.
- IV - Considerando a gravidade reduzida da generalidade dos crimes em concurso (lembre-se que o crime de ameaça, na sua forma simples, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, e, na forma agravada, com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias), entende-se que as necessidades de prevenção geral e especial se satisfazem, com adequação e proporcionalidade, na aplicação de uma pena única de 10 anos e 9 meses de prisão.

04-05-2023

Proc. n.º 57/18.8GEPTM.1.E1.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)



Ernesto Vaz Pereira  
Lopes da Mota

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo por arrastamento**  
**Cumprimento sucessivo**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Factos provados**  
**Falta de fundamentação**  
**Nulidade**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Com a fixação da pena única, pretende-se sancionar o agente pelo conjunto dos factos integradores dos crimes em concurso, não como mero somatório, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do seu comportamento, ponderando a relação entre eles, a janela temporal da sua prática, a diversidade de bens jurídicos violados, o grau de ilicitude e a medida da culpa.
- II - Só esse conhecimento e essa apreciação, sopesados, em conjunto, com a personalidade do agente referenciada aos factos, permite a compreensão e o julgamento sobre se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, de modo a fixar a medida concreta da pena
- III - Em Acórdão deste Supremo Tribunal, de 17-06-2015 (Rel Maia Costa), tal dever de fundamentação de facto é, assim, explicitado: “Daí que a sentença de um concurso de crimes não possa deixar de conter uma referência aos factos cometidos pelo agente, tanto no que diz respeito à necessidade de citação dos tipos penais cometidos, quanto também no que concerne à descrição dos próprios factos efectivamente praticados pelo agente, na sua singularidade circunstancial, pois só ela, dando os contornos de cada crime integrante do concurso, pode informar sobre a ilicitude concreta dos crimes praticados (que a mera indicação dos dispositivos legais não revela), a homogeneidade da actuação do agente, a eventual interligação entre as diversas condutas, enfim, a forma como a personalidade deste se manifesta nas condutas praticadas.”
- IV - A decisão enferma, assim, da nulidade prevista na 1.ª parte do n.º 1 do art. 379.º do CPP, com referência ao n.º 2 do art. 374.º, do mesmo diploma

04-05-2023  
Proc. n.º 361/18.5GAPNI.C2.S1 - 3.ª Secção  
Teresa de Almeida (Relatora)  
Ernesto Vaz Pereira  
Lopes da Mota

**Recurso per saltum**  
**Abuso sexual de menores dependentes**  
**Pornografia de menores**  
**Qualificação jurídica**



**Crime continuado**  
**Concurso de infrações**  
**Irregularidade**  
**Perícia psiquiátrica**  
**Medida da pena**  
**Pena única**  
**Pena parcelar**  
**Pena de prisão**  
**Danos futuros**  
**Danos não patrimoniais**  
**Indemnização**  
**Improcedência**

- I - Os 94 crimes de abuso sexual agravado e os 4 crimes de pornografia de menores foram praticados ao longo de mais de 1 ano - esta persistência e a descrita, cada vez mais próxima, repetição, no quadro global do ilícito, em sede de consideração da pena única, revelam uma personalidade guiada por valores centrados em si mesmo, na obtenção da satisfação sexual própria, em violação de especiais deveres concretos que sobre si recaíam e na desconsideração do outro em relação ao qual tinha, desde 2011 (ao longo de 11 anos), deveres de proteção.
- II - Com efeito, na apreciação da pena parcelar aplicada por cada crime de abuso sexual de crianças agravado e de pornografia de menores, relevam, com particular evidência, a circunstância de o arguido usar o seu ascendente, adquirido ao longo dos anos, sobre a menor e a relação de proximidade afetiva, isolando-a do contacto com jovens da sua idade e pressionando-a através de contactos insistentes, ora atemorizando-a, ora seduzindo-a.
- III - Considerando o conjunto de atos praticados pelo arguido, por sua iniciativa, persistência, ascendente e criação de receio, não deixa de ser, negativamente, surpreendente a atribuição, pelo recorrente, à ofendida do estatuto de coparticipante, em liberdade de vontade e enleio sexual, como beneficiária do prazer que aquele lhe proporcionaria.
- IV - Mostram-se provados efeitos nocivos no desenvolvimento, bem-estar, saúde, autoestima, na relação familiar e na vivência normal e integral da sua juventude e na integração social da menor. Efeitos que, como é sabido, não se quedam no momento, nem nos imediatamente seguintes, produzindo-se, em muitos casos, ao longo de anos.

04-05-2023

Proc. n.º 34/22.4JDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Lopes da Mota

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico sucessivo**  
**Falsificação**  
**Burla**  
**Branqueamento de capitais**  
**Pena única**  
**Pena de substituição**  
**Pena de prisão**



**Suspensão da execução da pena**  
**Extinção da pena**  
**Revogação da suspensão da execução**  
**Medida concreta da pena**  
**Desconto**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Perante novo cúmulo jurídico a elaborar, ficando sem efeito o anterior, (ou anteriores), as penas parcelares que o integravam ganham de novo autonomia e, com isso, o limite mínimo da pena única abstratamente aplicável é a pena parcelar mais elevada, não a pena única encontrada no(s) cúmulo(s) anterior(es).
- II - Mas, como se refere no ac. do STJ de 23-07-2017, proc. 804/10.6PBVIS.C1, “o cúmulo anterior mais elevado não deixará de ser um “ponto de referência” a ter em consideração na fixação da nova pena, embora não possa funcionar como “ponto de partida” para essa operação”. E, repetindo o ac. do STJ de 16-05-2019, proc. n.º 790/10.2JAPRT.S1, (mesmo relator, Conselheiro Maia Costa), “o cúmulo anterior mais elevado não deixará de ser um “ponto de referência” a ter em consideração na fixação da nova pena conjunta, na medida em que esta última deverá normalmente, pelo acréscimo de novas penas, ser superior a esse cúmulo anterior”. Acrescento de novas penas que, por via de fatores variáveis, sejam eles mais ou menos parcialmente matematizáveis, com maior ou menor compressão, se traduzem em somatório (jurídico) de algo mais correspondente a cada uma dessas sanções.
- III - E a doutrina, com Tiago Caiado Milheiro, *in* “Cúmulo Jurídico Superveniente”, Almedina, 2016, páginas 90 e seguintes, sublinha igualmente que, muito embora inexista obstáculo legal a que da reformulação do cúmulo em razão da integração de novas penas parcelares resulte uma pena única inferior à anterior, tal apenas deverá acontecer “em casos justificados e excepcionais”, nomeadamente quando tiver ocorrido uma alteração positiva das “circunstâncias fácticas relativas à personalidade do arguido”.
- IV - Tendo as penas parcelares sido fixadas, uma em 1 ano e outra em 4 anos e 9 meses, num processo, (em cúmulo cinco anos), e em 4 anos, no outro, só se se deparassem circunstâncias relevantemente excepcionais a inclinarem fortemente a balança para o lado do recorrente é que a pena conjunta poderia ser fixada até cinco anos e suspensa na sua execução. Essa expressa pretensão do recorrente conduziria a uma autêntica antinomia processual já que o acórdão de finalidade cumulatória traduzir-se-ia em acórdão não cumulatório e excludente de penas para o cúmulo, no caso, exclusão das penas aplicadas pelo crime de falsificação e pelo crime de branqueamento. O acórdão cumulatório transmutar-se-ia em acórdão absolutório para estes crimes, ao descartar no cúmulo, sem fundamento legal, as penas correspondentes.
- V - Pressuposto do desconto equitativo é a verificação do cumprimento de qualquer imposição decretada ao abrigo dos arts. 51.º a 54.º do CP com sentido e peso de sanção. Não basta mero decurso de tempo de suspensão, sem qualquer sacrifício para o condenado. (ac. do STJ de 29-06-2017, 1372/10.4TAVLG:S1, Manuel Braz).
- VI - Repetindo o ac. do STJ de 07-12-2022, 3130/22.4T8BRG.S1, Carmo Dias, a falta de fundamentação da medida do desconto equitativo por cada pena anterior que foi englobada no cúmulo jurídico e que terá de ser imputado na nova pena de prisão efetiva que foi aplicada integra a nulidade do acórdão prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, por referência ao art. 374.º, n.º 2, do mesmo código, o que exige que os autos baixem ao mesmo tribunal da 1ª





instância, para aí ser suprida a referida nulidade com a prolação de nova decisão (desta forma fica sanado o vício ocorrido e, ao mesmo tempo, aproveitam-se todos os demais atos que podem ser salvos, como resulta do art. 122.º, n.º 3, do CPP, o que significa que se mantém, no mais, inalterado o acórdão sob recurso).

04-05-2023

Proc. n.º 615/12.4TALMG.C2.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Paulo Ferreira da Cunha

**Reclamação para a conferência**

**Aclaração**

**Arguição de nulidades**

**Cúmulo jurídico**

**Perdão**

**Indeferimento**

04-05-2023

Proc. n.º 100/18.0TXCBR-L - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Paulo Ferreira da Cunha

Nuno Gonçalves

**Escusa**

**Imparcialidade**

**Juiz conselheiro**

- I - A escusa de intervenção num processo penal pedida pelo próprio juiz ao abrigo do art. 43.º, n.º 4, do CPP, apresentando-se como *judex suspectus* por vontade própria, configura-se como um meio processual instrumental da garantia de imparcialidade que completa a função dos impedimentos. O pedido de escusa tem de assentar, no aqui pertinente, na cláusula geral de suspeição, “por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade”, consagrada no n.º 1 do art. 43.º. Esta desconfiança é uma desconfiança gerada no cidadão médio e comum para quem a justiça é dirigida.
- II - Na interpretação e preenchimento da dita cláusula geral de suspeição, a jurisprudência deste tribunal tem adotado um critério particularmente exigente, pois que, estando em causa o constitucional princípio do juiz natural, deve tratar-se de uma suspeição fundada em motivo sério e grave, a avaliar em função das circunstâncias objetivas do caso, “a partir do senso e experiência comuns, conforme juízo do cidadão de formação média da comunidade do julgador” (*inter alia*, acs de 27-04-2022, proc. n.º 30/18.6PBPTM.E1-A.S1, de 28/06/2006, proc. n.º 06P1937, de 07-05-2008, proc. n.º 08P1526, de 26-10-2022, proc. n.º 193/20.0GBABF.E1-A.S1, de 01-02-2023, proc. n.º 39/08.8PBBERG.G1-A.S1, de 15-01-2015, proc. n.º 362/08.1JAAVR.P1, de 18-12-2019, proc. n.º 12/16.2GAPT.M.E1-A.S1, de 27-04-2022, proc. n.º 30/18.6PBPTM.E1-A.S1).



- III - A imparcialidade há de, por isso mesmo, ser testada num plano de rigorosa casuística, de particular exigência, de acrescida indagação, em função do concretismo da situação e da posição ante ela apresentada processualmente pelo juiz.
- IV - E o motivo sério e grave com virtualidade para abalar a credibilidade do juiz, que, em princípio, se presume, não resultará tanto do convencimento subjetivo dos sujeitos processuais, mas antes da casuística ponderada valoração do caso concreto, fazendo intervir as regras da experiência comum, *id quod plerumque accidit*, procurando a resposta no *homo medius*, representativo do pulsar da sociedade, que nela colherá a resposta processual positiva ou negativa.
- V - Ao Sr. Juiz Conselheiro requerente, foi distribuído o Inquérito n.º X. Tal inquérito teve origem na queixa apresentada em 16-11-2022 na Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa contra o Sr. Vice-Procurador Geral da República.
- O requerente, no exercício da sua competência jurisdicional, despachou no anterior inquérito n.º Y, em que o mesmo participante denunciou a então Vice-PGR, e, na sequência de tais despachos, surgiu a participação que deu origem ao inquérito n.º Z, sendo o mesmo Participante e Participado o ora Requerente, que acabaria arquivado por despacho de 14-07-2022. Concretizando os despachos: em 24-02-2021, o Ex.mo Juiz Conselheiro requerente proferiu um despacho que ordenou a notificação do denunciante para suprir a falta de mandato e, por despacho de 04-05-2021, indeferiu o pedido de constituição de assistente requerido pelo denunciante, com condenação em custas; na sequência do primeiro o aí denunciante apresentou requerimento em 04-03-2021, onde apresentou queixa contra o autor do despacho, por nele “difamar o Advogado visado”.
- O inquérito Z acabou arquivado por despacho de 14-07-2022, por inexistência de crime.
- Face a tal participação o titular do processo pediu escusa para continuar a decidir no dito inquérito n.º Y. Escusa essa que lhe foi concedida por acórdão de 21-04-2022 proferido pela 5.ª secção do STJ.
- Com base ainda nessa denúncia o Sr Juiz Conselheiro Requerente pretende que lhe seja deferida a escusa para despacho do inquérito n.º X.
- VI - Sendo o inquérito da competência do Sr Juiz Conselheiro requerente, o seu titular terá certamente de aí ordenar as várias e típicas diligências processuais de um inquérito, decidir incidentes processuais e, a final, proferir despacho de acusação ou de arquivamento, nos termos do art. 113.º, n.º 2, do EMP. Em todo derivado processual que poderá envolver despachos favoráveis e desfavoráveis ao aí arguido. Ora, sendo assim, não podem as decisões que aí tomar ficarem sob o espectro de dúvidas sobre a sua imparcialidade. Nomeadamente sob o labéu de revanche ou de desforra ou de efeito ricochete negativo, em aparente oposição e fixação de antagonismo.
- VII - O decisor imparcial e equidistante não pode, em termos de aparência pública e no olhar do *homo medius*, surgir como antagonista, a alheia serenidade da judicatura não pode transmutar-se em imersa emotividade, a calma e ponderação do juiz não podem metamorfosear-se em insensata ou irrefletida crispação
- VIII - Com o que se justifica o deferimento do pedido de escusa.

04-05-2023

Proc. n.º 13/23.4YFLSB-A - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Teresa Féria



**Recusa de juiz  
Juiz conselheiro  
Imparcialidade  
Indeferimento**

- I - A intervenção de um juiz no processo pode ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo sério e grave adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade (art. 43.º, n.º 1, do CPP).
- II - Se a situação apresentada no requerimento de recusa não se integra nas previstas no art. 40.º do CPP (impedimento por participação em processo) e também não é susceptível de configurar a previsão do n.º 1 do art. 43.º (por o problema colocado não respeitar à imparcialidade do juiz e do tribunal), não cumpre sequer dele mais em concreto conhecer.
- III - Consubstancia um incidente de recusa com fundamento em situação claramente não atendível, o articulado do qual nada se retira no sentido de poder suscitar ponderação sobre motivo eventualmente gerador de recusa.
- IV - Assim sucede quando, de todas as asserções constantes do requerimento do arguido, apenas se pode assemelhar a “facto invocado” o apodado desrespeito de regras de distribuição, na sequência da alteração ao art. 213.º do CPC introduzida pela Lei n.º 55/2021, pois esse alegado incumprimento das regras da distribuição nunca poderia constituir fundamento de recusa.
- V - A total ineptidão e a absoluta inadequação do meio processual utilizado implica a rejeição, impondo-se a recusa imediata (do requerimento), nos termos do art. 45.º, n.º 4, do CPP.

09-05-2023

Proc. n.º 738/20.6T9TVD.L1-A.S1-A-A - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Carmo Silva Dias

Teresa de Almeida

***Habeas corpus*  
Roubo agravado  
Homicídio  
Tentativa  
Detenção de arma proibida  
Prisão ilegal  
Prisão preventiva  
Prazo da prisão preventiva  
Condenação  
Criminalidade violenta  
Manifesta improcedência  
Indeferimento**

- I - Os motivos de «ilegalidade da prisão» que constituem fundamento da providência de *habeas corpus*, de enumeração taxativa, têm de reconduzir-se à previsão das alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP, pelo que o STJ apenas tem de verificar (a) se a prisão resulta de uma decisão judicial exequível ordenada por entidade competente, (b) se a privação da liberdade se encontra motivada por facto pelo qual a lei a admite e (c) se estão respeitados os respetivos limites de tempo fixados na lei ou em decisão judicial.



- II - A prisão preventiva, enquanto medida de coação de *ultima ratio*, está sujeita aos prazos de duração máxima previstos no art. 215.º do CPP, a contar do seu início, findos os quais se extingue.
- III - Tendo havido condenação em 1.ª instância por um crime que constitui «criminalidade violenta» e por dois crimes puníveis com pena de prisão de máximo superior a 8 anos, o prazo de duração máxima da prisão preventiva, que, antes da condenação, era de 1 ano e 2 meses, elevado para 1 ano e 6 meses (n.º 1, al. c), e n.º 2 do art. 215.º), passou, com a prolação do acórdão condenatório, a ser o de 1 ano e 6 meses, estabelecido na al. d) do n.º 1 do art. 215.º, que se eleva para 2 anos, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito.
- IV - Nesta conformidade, tendo a medida de coação de prisão preventiva sido aplicada em 14-10-2021 e podendo manter-se durante 2 anos, até 14-10-2023, impõe-se concluir não se verifica o motivo de ilegalidade previsto na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, por a prisão não se manter atualmente para além do prazo fixado por lei.

10-05-2023

Proc. n.º 196/20.5JAAVR-B.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Teresa Féria

Nuno Gonçalves

**Processo penal**  
**Reclamação**  
**Decisão singular**  
**Recusa**  
**Fundamentos**  
**Distribuição**  
**Nulidade processual**  
**Requerimento**  
**Distribuição**  
**Juiz conselheiro**  
**Incidente anómalo**  
**Demoras abusivas**  
**Manifesta improcedência**  
**Rejeição**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**

- I - A recusa constitui um incidente com tramitação própria e completa regulada nos arts. 43.º a 46.º do CPP, não lhe sendo aplicáveis as regras do recurso, nomeadamente a reclamação para a conferência (art. 417.º, n.º 8, do CPP).
- II - Com a prolação do acórdão de 10-01-2023, que recusou o requerimento de recusa do juiz conselheiro, esgotou-se o poder jurisdicional quanto ao incidente de recusa que originou este processo (art. 613.º, n.º 1, do CPC, aplicável *ex vi* art. 4.º do CPP). O acórdão considerou manifestamente infundado o pedido de recusa com fundamento em alegada e inexistente nulidade da distribuição por efeito da alteração legislativa operada pela Lei n.º 55/2021, de 13-08.



- III - As questões suscitadas no requerimento apresentado neste processo em 23-01-2023, relacionadas com a questionada validade (“nulidade insanável”, chama-lhe o requerente) da distribuição, porque suscitadas antes do trânsito, poderiam ainda ser conhecidas.
- IV - Este requerimento, em que não era arguida qualquer nulidade do acórdão (art. 379.º do CPP), a apreciar em novo acórdão, foi decidido pelo despacho do relator de 13-02-2023, em consonância com as regras gerais sobre reclamações.
- V - O requerimento repetia argumentos usados no requerimento inicial, que originou estes autos, agora para recusa dos juízes conselheiros que subscreveram o acórdão, o que, a ser aceitável, apenas poderia ter como efeito imediato o de, por via de requerimentos sucessivos, impedir o tribunal de decidir qualquer dos pedidos de recusa, paralisando o processo em que foi apresentado o pedido inicial de recusa do juiz para decidir da causa.
- VI - Como foi decidido no despacho do relator, o requerimento não tem qualquer fundamento legal, não podendo, por conseguinte, afetar, direta ou indiretamente, tal acórdão. Disse-se, no essencial, que a falta ou a irregularidade da distribuição não produz nulidade de nenhum ato do processo (art. 205.º, n.º 1, do CPC), que a arguição da nulidade é manifestamente intempestiva (art. 44.º do CPP) e que a irregularidade que possa resultar do não respeito pelas regras da distribuição não constitui motivo que possa justificar uma suspeição (escusa ou recusa – art. 43.º do CPP).
- VII - Diversamente do que pretende o requerente, não ocorre qualquer motivo suscetível de gerar suspeita sobre a imparcialidade dos juízes signatários do presente acórdão, que possa constituir razão para que apresentem declaração de impedimento ou pedido de escusa. Não havendo também qualquer motivo para nova distribuição para, como pretende o requerente – na mesma linha de obstrução ao trânsito da decisão –, conhecer da “reclamação” da decisão do relator, a qual, por envolver os demais juízes que nela devem participar, é, agora, apreciada por formação do tribunal constituída por três juízes nos termos da lei do processo.
- VIII - Estando decidido o que havia a decidir e esgotado o poder jurisdicional dos juízes que, em momento posterior, o requerente pretende colocar em crise, através de um incidente anómalo, manifestamente infundado e não admissível, não ocorrendo as nulidades insanáveis a que se referem as als. a) e e) do art. 119.º do CPP, nem sendo a apontada irregularidade da distribuição geradora de nulidade e não tendo esse despacho sido proferido em violação de qualquer norma legal de que pudesse resultar a nulidade da decisão, impõe-se, nos termos e no exercício da competência atribuída à secção criminal do STJ pelo art. 11.º, n.ºs 4, al. f), e 5 e 45.º, n.º 1, al. b), do CPP, indeferir o requerimento do arguido apresentado na sequência da notificação do despacho do relator de 13-02-2023.
- IX - Sendo manifesto que o requerente procura obstar ao trânsito em julgado do acórdão de 13-01-2023, através da suscitação de incidentes, a ele posteriores, manifestamente infundados, e que, como tal, devendo-o ser, assim se qualificam, há que observar o disposto no art. 670.º (defesa contra demoras excessivas em recurso) do CPC aplicável, com as adaptações necessárias, *ex vi* art. 618.º (defesa contra demoras excessivas em caso de não admissibilidade legal de recurso) do mesmo diploma e art. 4.º do CPP.
- X - Pelo exposto, decide-se indeferir o requerimento do arguido apresentado na sequência da notificação do despacho do relator de 13-02-2023 e, nos termos dos arts. 618.º e 670.º do CPC aplicáveis *ex vi* art. 4.º do CPP, (a) qualificar como manifestamente infundado o incidente suscitado por esse requerimento; (b) considerar, para todos os efeitos, imediatamente transitado em julgado o acórdão de 10-01-2023 (decisão impugnada); e, em consequência, (c) ordenar a remessa do processo ao processo de origem, em que foi apresentado o requerimento de recusa, para que possa correr os seus termos, e a extração de traslado nos termos e para os efeitos previstos no art. 670.º, n.ºs 3 e 4, do CPC.



12-05-2023

Proc. n.º 2140/06.3TAAVR-I.P1-A.S1-A-B - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Teresa Féria

**Habeas corpus**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Contagem de prazos**  
**Acusação**  
**Notificação**  
**Indeferimento**

Para a verificação do cumprimento do prazo máximo de prisão preventiva, previsto no art. 215.º, do CPP, é relevante a data de prolação da acusação (ou do despacho de pronúncia, ou da condenação) e não a notificação ao arguido dessa peça processual.

17-05-2023

Proc. n.º 3233/21.2T9VNF-J.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Carmo Silva Dias

Nuno Gonçalves

**Recurso de revisão**  
**Novos meios de prova**  
**Novos factos**  
**Indeferimento**

- I - Não constitui fundamento de revisão a apresentação de provas que o arguido conhecia ao tempo do julgamento, e podia então ter apresentado, ficando por explicar a apresentação tardia de provas necessariamente conhecidas.
- II - Ocorre ainda ausência de novidade de “facto novo” quando as “provas novas” respeitam a factos que foram discutidos em julgamento; e, por outro lado, encontrando-se os factos provados solidamente justificados na sentença, sempre falharia o requisito “grave injustiça da condenação”.

17-05-2023

Proc. n.º 3503/18.7T9CBR-A.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Carmo Silva Dias

Pedro Branquinho Dias

Nuno Gonçalves

**Recusa**  
**Arguição de nulidades**  
**Juiz conselheiro**  
**Distribuição**



**Indeferimento**  
**Demoras abusivas**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**

- I - Tendo sido recusada a recusa, por a situação apresentada não se integrar nas previstas no art. 40.º do CPP (impedimento por participação em processo) e também não ser suscetível de configurar a previsão do n.º 1 do art. 43.º (por o problema colocado não respeitar à imparcialidade do juiz e do tribunal), reiterando o arguido, com argumentos semelhantes, o pedido anterior, pedido que já se encontra decidido por acórdão do Supremo, resulta evidente que, com o novo requerimento, pretende apenas obstar ao trânsito em julgado da decisão que recusou a recusa.
- II - Tratando-se, assim, de um requerimento que consubstancia um incidente manifestamente infundado que visa apenas obstar ao trânsito em julgado da decisão, é de ordenar o seu processamento em separado ao abrigo do art. 670.º, n.º 1, do CPC, determinando-se a imediata extração de traslado e certificando-se o trânsito em julgado do acórdão do Supremo.

17-05-2023

Proc. n.º 738/20.6T9TVD.L1-A.S1-A-A - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Carmo Silva Dias

Teresa de Almeida

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Liquidação da pena**  
**Tribunal de Execução das Penas**  
**Comunicação**  
**Cidadão estrangeiro**  
**Pena de expulsão**  
**Indeferimento**

- I - A providência de *habeas corpus* tem natureza extraordinária e é independente do sistema de recursos penais.
- II - Em consonância com a sua matriz histórica, destina-se a pôr cobro a situações graves de detenção ou prisão ilegais e mais carecidas de tutela urgente.
- III - Ora, considerando que o requerente, de nacionalidade estrangeira, se encontra detido desde 30-05-2017, atingirá os 5/6 da pena no próximo dia 21 do corrente, ou seja, daqui a 4 dias, pelo que, como qualquer outro condenado, tem direito à liberdade condicional obrigatória aos 5/6 do cumprimento da pena de prisão, no caso das penas de execução sucessiva – art. 63.º, n.º 3, do CP.
- IV - A data referência a ter em consideração, para os devidos efeitos, é 21-05-2023 e não 30-07-2024, o termo previsto da sua pena, conforme liquidação efetuada pelo TEP, pelo que o arguido/requerente ainda não se encontra em prisão ilegal, mas impõe-se acautelar, desde já, a sua situação, tendo em vista, evitar que, a muito curto prazo, tal possa vir a acontecer.
- V - Nesta conformidade, indefere-se a presente providência, uma vez que o requerente ainda não se encontra em situação de prisão ilegal, mas ordena-se que, pela forma mais expedita possível, seja informado o Juízo Central de Execução das Penas do teor do presente acórdão para que, até ao dia 21 de maio do corrente, determine o que tiver por conveniente, em face



do decidido quanto à data em que o requerente atinge os 5/6 da pena, nomeadamente, providenciando-se pela conseqüente entrega do mesmo aos serviços do SEF, para se proceder à execução, dentro do prazo previsto na lei (art. 160.º, n.º 1, da Lei n.º 23/2007, de 04-07), da medida de expulsão a que o ora requerente foi também condenado.

17-05-2023

Proc. n.º 5695/18.6T8LSB-A.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Sénio Alves

Ana Barata Brito

Nuno Gonçalves

**Reclamação para a conferência**

**Arguição de nulidades**

**Omissão de pronúncia**

**Falta de fundamentação**

**Retificação de acórdão**

**Juros legais**

**Prescrição**

**Reforma**

**Indeferimento**

- I - Nos termos do art. 380.º n.º 1, al. b), do CPP, o tribunal procede, oficiosamente ou a requerimento, à correção da decisão quando contiver erro ou lapso material cuja eliminação não importe uma alteração substancial.
- II - De acordo com o art. 310.º, al. d), do CC, os juros legais prescrevem no prazo de 5 anos.
- III - Conforme jurisprudência consolidada do STJ, o vício da omissão de pronúncia previsto no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, só ocorre quando o tribunal não se pronuncia sobre questões relevantes para o mérito da decisão, levantadas pelas partes/sujeitos processuais e não sobre todos os argumentos utilizados por estes
- IV - Por sua vez, o vício da falta de fundamentação existe, nomeadamente, quando o tribunal não fundamente, de forma suficiente, a sua decisão e não quando não acolhe, por entender que não merece procedência, a posição perfilhada pelo recorrente.
- V - A arguição de nulidades de uma decisão não deve servir para o requerente voltar a insistir nos mesmos argumentos que utilizou no seu recurso e que não convenceram o tribunal, tendo em vista a modificação do sentido dessa mesma decisão.

17-05-2023

Proc. n.º 140/06.2JFLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

**Recurso de acórdão da Relação**

**Arguição de nulidades**

**Dupla conforme**

**Inadmissibilidade**





### Rejeição de recurso

- I - O acórdão do Tribunal da Relação que indeferiu nulidades ao arguido é uma decisão que não conhece do objeto do processo, tratando-se de uma decisão incidental, sem autonomia, do acórdão proferido pelo mesmo tribunal que confirmou integralmente o acórdão do tribunal coletivo da primeira instância, que o havia condenado na pena única de 6 anos e 8 meses de prisão.
- II - Havendo, assim, dupla conformidade, não é admissível recurso para STJ do acórdão do Tribunal da Relação que indeferiu as nulidades do arguido, sob pena de estarmos ilegitimamente a contornar a lei processual sobre a (in)admissibilidade de recursos penais para o STJ.
- III - Nesta conformidade, é de rejeitar o recurso interposto pelo arguido, por inadmissibilidade legal, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. b), *a contrario*, do CP., com referência às als. c) e f) do n.º 1 do art. 400.º, do mesmo diploma legal, ficando, deste modo, prejudicada a apreciação das questões nele levantadas.
- IV - Não obstante a tal, como é sabido, a circunstância de o recurso em causa ter sido admitido pelo tribunal *a quo*, pois, de acordo com o estatuído no art. 414.º, n.º 3, do CPP, tal decisão não vincula o tribunal superior.

17-05-2023

Proc. n.º 333/14.9TELSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

### Recurso de revisão

#### Questão prévia

#### Falta de conclusões

#### Condução sem habilitação legal

#### Novos meios de prova

#### Testemunha

#### Estado de necessidade desculpante

#### Improcedência

17-05-2023

Proc. n.º 59/22.0GELSB-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Ana Barata Brito

Nuno Gonçalves

### Recurso *per saltum*

#### Cúmulo jurídico

#### Conhecimento superveniente

#### Regime penal especial para jovens

#### Medida concreta da pena

#### Pena de prisão

#### Improcedência



Em caso de conhecimento superveniente de concurso, na determinação da pena única resultante de cúmulo jurídico de penas parcelares determinadas em decisões transitadas em julgado, não há lugar à aplicação da atenuação especial a que alude o art. 4.º do DL n.º 401/82, de 23-09.

17-05-2023

Proc. n.º 1447/18.1PLSNT.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

Carmo Silva Dias

**Recurso penal**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Homicídio qualificado**  
**Dano**  
**Detenção de arma proibida**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Inadmissibilidade**  
***In dubio pro reo***  
**Medida da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Pena de prisão**  
**Improcedência**

- I - A discussão relativa à matéria de facto e ao modo como as instâncias a fixaram e valoraram a prova produzida está subtraída aos poderes de cognição deste Supremo Tribunal, não podendo constituir objecto do recurso.
- II - A violação do princípio *in dubio pro reo*, princípio fundamental no domínio da apreciação e valoração da prova, só pode ser objecto de conhecimento pelo STJ nos estritos limites dos seus poderes de cognição, sendo indispensável que a mesma resulta do texto da decisão recorrida, em ordem a concluir-se que, numa situação de dúvida insanável, o tribunal decidiu contra o arguido.

17-05-2023

Proc. n.º 422/21.3JALRA.C1.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

Carmo Silva Dias

**Recurso de revisão**  
**Novos meios de prova**  
**Prova testemunhal**  
**Pressupostos**  
**Indeferimento**



- I - Apesar de ser verdade que nenhuma das testemunhas indicadas pelo recorrente no recurso de revisão foi ouvida em julgamento, o certo é que a existência de todas elas era do seu conhecimento ao tempo do julgamento, a que acresce que a explicação que apresenta para as não ter arrolado anteriormente não é válida para efeitos do art. 453.º, n.º 2, do CPP.
- II - Com efeito, por um lado, a alegada “recusa” em depor das testemunhas que agora indica, por não pretenderem envolver-se no caso, como motivo para as não ter apresentado em julgamento e, por outro lado, também não ter arrolado a sua filha, por à data ser menor de idade, não tem qualquer valor, nem relevo, segundo as normas processuais em vigor (ver arts. 131.º a 134.º do CPP).
- III - Portanto, incumbia ao recorrente, na altura própria, isto é, tempestivamente, no momento da apresentação das provas, uma vez que já conhecia as referidas testemunhas (como alega na motivação de recurso), as ter arrolado para serem ouvidas em audiência de julgamento e, sendo as mesmas admitidas, ficavam com a obrigação de se apresentar à autoridade judiciária competente (art. 132.º, n.º 1, al. a), do CPP), incumbindo depois a esta (ou seja, ao tribunal) aferir da sua capacidade para depor e apreciar se havia ou não motivo de impedimento ou de recusa para depor.
- IV - Assim, sem as ter arrolado atempadamente, as referidas testemunhas nunca foram convocadas para comparecer em audiência, pelo que o alegado pelo recorrente não se pode confundir com qualquer novidade de meios de prova ou com qualquer novidade de factos, para efeitos do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP.

17-05-2023

Proc. n.º 698/17.OPBSTR-B.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Teresa de Almeida

Nuno Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Homicídio qualificado**  
**Roubo agravado**  
**Ofensa à integridade física qualificada**  
**Burla qualificada**  
**Detenção de arma proibida**  
**Falsificação ou contrafação de documento**  
**Sequestro**  
**Coação grave**  
**Abuso de confiança**  
**Pena única**  
**Pena de prisão**  
**Medida da pena**  
**Fundamentação**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**

- I - Neste caso, está em causa o concurso de 15 crimes (sendo 2 de homicídio qualificado tentado, 1 de roubo qualificado consumado, 3 de ofensas à integridade física qualificada consumados, 1 de detenção de arma proibida consumado, 4 de falsificação de documento consumados, 1



de burla qualificada consumado, 1 de sequestro consumado, 1 de coação agravada tentado, 1 crime de abuso de confiança consumado, todos melhor descritos na decisão sob recurso, com um *modus operandi* revelador da gravidade de cada um deles, particularmente dos que envolvem a violação de bens pessoais, o que está espelhado nas respetivas penas individuais em que foi condenado), notando-se que o recorrente sofreu outras condenações, quer em Portugal, em 09-10-2019, por crime cometido em 29-06-2007, p. e p. no art. 143.º do CP, punido com pena de prisão suspensa na sua execução e sujeita a deveres (o que revela a gravidade dessa sua conduta), quer em Espanha (em 27-09-2011 e em 08-07-2014), onde cumpriu pena de prisão (desde 10-11-2016 - para onde teria sido extraditado uma vez que então se encontrava preso preventivamente à ordem do Proc. n.º X *supra* identificado - até 2018, altura em que se teria ausentado para parte incerta, tendo estado em liberdade até ser preso pela segunda vez em 07-07-2020), o que tudo evidencia uma personalidade avessa ao direito.

- II - A conexão entre os crimes cometidos é grave, tendo aqueles de ser vistos no seu conjunto, considerando o espaço de tempo da sua atuação (sendo que entre 04 e 06-09-2007, cometeu 8 crimes, que assumiram a mais elevada gravidade; em 26-09-2011 cometeu dois crimes de média gravidade; em 27-12-2011 cometeu 3 crimes de maior gravidade; e em 25-05-2013 cometeu dois crimes contra bens pessoais, que assumiram média gravidade) e a personalidade do arguido (avessa ao direito), que se mostra adequada aos factos cometidos, revelando uma certa propensão para a prática dos tipos de ilícitos criminais cometidos, bem como não esquecendo, relativamente ao ilícito global, as elevadas exigências de prevenção geral (para reafirmar, perante a comunidade, a validade das normas violadas) e acentuadas razões de prevenção especial (considerando todo o seu percurso de vida, apesar das oportunidades que foi tendo, mas que foi desaproveitando).
- III - Também de ponderar, além do seu comportamento anterior e posterior aos factos (sendo que inclusivamente no EP tem registo disciplinar, com duas infrações cometidas em 23-05-2021 e em 14-06-2022, a primeira por agressão violenta a outro recluso e a segunda por posse ilícita de telemóvel, o que mostra bem o seu desajustamento às regras da instituição e que não há grandes alterações a nível da sua personalidade), o que se apurou em relação às suas condições pessoais, familiares, profissionais, sociais e económicas que, apesar de tudo (e, por outro lado), revelam as dificuldades pelas quais foi passando desde a fase de crescimento, mas que, tal como muitos outros cidadãos, não o impediam de ter escolhido uma vida conforme ao direito.
- IV - Ao contrário do que alega o recorrente não se vê que haja razões para reduzir a pena única (19 anos e 6 meses de prisão) que lhe foi imposta, considerando as suas carências de socialização e tendo presente o efeito previsível da mesma pena única aplicada sobre o seu comportamento futuro, a qual não é impeditiva da sua ressocialização, quando chegar o momento próprio, sendo conveniente e útil que no EP vá interiorizando o desvalor da sua conduta, adote uma postura socialmente aceite e cumpra as regras da instituição.
- V - Da consideração global de todos os factos apurados e da personalidade do arguido/recorrente (mesmo considerando os diferentes períodos de tempo em que o arguido cometeu os crimes em concurso e tempo que mediou entre as diversas condenações) não se extrai qualquer atenuação das razões de prevenção geral e especial, nem que se possa formular um juízo mais favorável ou que se justifique efetuar qualquer correção da pena única que lhe foi aplicada no acórdão recorrido.

17-05-2023

Proc. n.º 6761/22.9T8GMR.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)



Pedro Branquinho Dias  
Teresa de Almeida

***Habeas corpus***  
**Prisão preventiva**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**  
**Manifesta improcedência**

- I - Os motivos de «ilegalidade da prisão» que constituem fundamento da providência de *habeas corpus*, de enumeração taxativa, têm de reconduzir-se à previsão das alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP, pelo que o STJ apenas tem de verificar (a) se a prisão resulta de uma decisão judicial exequível ordenada por entidade competente, (b) se a privação da liberdade se encontra motivada por facto pelo qual a lei a admite e (c) se estão respeitados os respetivos limites de tempo fixados na lei ou em decisão judicial.
- II - A prisão preventiva, enquanto medida de coação de *ultima ratio*, está sujeita aos prazos de duração máxima previstos no art. 215.º do CPP, a contar do seu início, findos os quais se extingue.
- III - O prazo de reexame dos pressupostos da prisão preventiva, a que se refere o n.º 1 do art. 213.º do CPP, não é um prazo de prisão preventiva.
- IV - No caso, nem este prazo foi excedido, pois que o reexame ocorreu antes de decorridos três meses sobre a sua aplicação.
- V - Sendo manifestamente infundado, o pedido é indeferido, com condenação do peticionante nos termos do n.º 6 do art. 223.º do CPP.

31-05-2023  
Proc. n.º 125/22.1SHLSB-A.S1 - 3.ª Secção  
Lopes da Mota (Relator)  
Ernesto Vaz Pereira  
Pedro Branquinho Dias  
Nuno Gonçalves

**Extradição**  
**Cumprimento de pena**  
**Oposição**  
**Tortura**  
**Tratamentos cruéis, desumanos e degradantes**  
**Direitos fundamentais**  
**Convenção Europeia dos Direitos Humanos**  
**Tribunal Europeu dos Direitos Humanos**  
**Recusa de cooperação**  
**Prestação de garantias pelo Estado requerente**  
**Nulidade de acórdão**

- I - O art. 55.º, n.º 2, da Lei n.º 144/99 apenas admite oposição à extradição com fundamento em não ser o detido a pessoa reclamada ou em não se verificarem os pressupostos da extradição. Sem prejuízo de a alegação dever ser considerada, a prova das más condições das prisões no Estado requerente não constitui ónus imposto ao extraditando.



- II - A produção de prova sobre as condições prisionais não se inscreve na comprovação da não verificação dos pressupostos da extradição, os quais se relacionam com a medida da pena a cumprir, com os motivos de inadmissibilidade (recusa obrigatória) de extradição ou com os motivos de recusa facultativa de extradição (arts. 2.º, 3.º e 4.º da Convenção de Extradição entre os Estados-Membros da CPLP), pelo que a não pronúncia sobre prova que o extraditando pretendia ver produzida sobre as condições das prisões no Estado requerente não constitui nulidade do acórdão recorrido.
- III - A questão da relevância, no âmbito da extradição, das más condições das prisões no Estado requerente, atentatórias da dignidade humana, nomeadamente por sobrelotação e graves deficiências de organização e funcionamento pondo em risco a saúde, a segurança, a integridade física ou psicológica ou a vida dos reclusos, situa-se a um nível diverso, nas relações entre Estados, reguladas por normas de direito internacional público que vinculam os Estados ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos, na medida em que constituam ou apresentem sério risco de constituírem tortura ou tratamento desumano ou degradante.
- IV - A proteção da pessoa contra estas formas de tratamento, quer internamente, quer nas relações com outros Estados, no âmbito da extradição, encontra-se especificamente garantida no art. 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (ONU, 1966), no art. 5.º da Convenção Americana dos Direitos Humanos (*San José*, 1969), no art. 3.º na CEDH, nos arts. 1.º, 2.º, 3.º e 16.º da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (ONU, 1984) e no respetivo Protocolo Facultativo, na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985) e na Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e Penas ou Tratamentos Desumanos e Degradantes (1987), bem como por *soft law* como as Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento de Prisioneiros (1995) e as “Regras de Nelson Mandela” (2015), das Nações Unidas.
- V - A interdição da tortura e das penas e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes contém uma proibição absoluta, insuscetível de restrições e derrogações, o que confere às normas de proteção contra estas formas de tratamento a natureza de normas imperativas de direito internacional geral, normas de *jus cogens*, consagrando valores absolutos que não admitem desvio, cuja derrogação não é permitida, a que são reconhecidos efeitos supra legais, com a força que lhe confere o art. 53.º da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (1969).
- VI - De acordo com a jurisprudência bem estabelecida do TEDH, a partir do caso *Soering c. Reino Unido* (n.º 14038/88, de 07-07-1989), a proteção contra o tratamento proibido pelo art. 3.º da CEDH é absoluta. Como resultado, a extradição de uma pessoa por um Estado Contratante pode, sob esta disposição, envolver a responsabilidade do Estado em questão, nos termos da Convenção, quando houver motivos sérios para acreditar que, se a pessoa for extraditada, corre o risco real de ser submetida a tratamento contrário ao art. 3.º da CEDH.
- VII - O risco de tratamento da pessoa em violação do art. 3.º da CEDH obriga o Estado requerido a fazer uma “avaliação adequada” desse risco e a adotar as medidas ao seu alcance necessárias à sua prevenção – nomeadamente solicitando ao Estado requerente a prestação de garantias de que a pessoa requerida não será sujeita a este tipo de tratamentos, não sendo suficiente uma declaração genérica de que o sistema legal, a ratificação dos instrumentos internacionais relevantes e a legislação em vigor asseguram a proteção da pessoa – e a não extraditar em caso de não prestação de garantias ou insuficiência das garantias prestadas e de subsistência daquele risco.
- VIII - Como tem sido reconhecido na jurisprudência e nas instâncias internacionais, a avaliação do risco deve levar em conta os relatórios e avaliações de organismos internacionais criados pelos Estados no âmbito das organizações internacionais, nos quais se incluem os do Comité



- contra a Tortura (Nações Unidas), de organizações não governamentais de reconhecida credibilidade e de organismos nacionais com intervenção neste domínio.
- IX - As recentes observações e recomendações do Comité contra a Tortura, produzidas na sequência da avaliação (2020-2023) do segundo relatório do Brasil sobre a aplicação da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes são, neste contexto, de atual e decisiva importância. Apesar de notarem aspetos positivos na situação das prisões e os esforços que estão a ser feitos nesse sentido, nomeadamente através da promoção das “Regras de Nelson Mandela”, as observações dão nota de que o sistema penitenciário brasileiro enfrenta sérios desafios, em particular no que se refere a sobrelotação e violência física e sexual no interior da maioria dos estabelecimentos prisionais, com riscos para a vida dos reclusos, condições de detenção com falta de condições sanitárias e de higiene, de acesso a água potável, a alimentos, a cuidados de saúde, e de ventilação e luz natural, tendo o Comité produzido um conjunto considerável de recomendações para se ultrapassarem essas dificuldades.
- X - Este relatório, pela caracterização que faz das condições das prisões no Estado requerente, constituiria motivo suficiente para que se solicitassem garantias – que, na sua dimensão jurídica, devendo ser tidas em devida conta, relevam do princípio da boa fé, que preside à aplicação e observância dos tratados (art. 26.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados), podendo constituir fundamento de responsabilização dos Estados – de que a pessoa procurada, uma vez entregue, não será sujeita nem correrá o risco real de ser sujeita a esse tipo de tratamento no interior da prisão, para cumprimento da pena.
- XI - Como consta da matéria de facto provada, as autoridades do Estado requerente enviaram garantias, sustentadas pela respetiva legislação interna, de que não submeterão o extraditando a tortura ou a outros tratamentos ou penas desumanos ou degradantes, as quais, embora de natureza genérica, baseadas no direito interno, não podem deixar de, nessa base, ser entendidas como um compromisso do Estado requerente de cumprimento das obrigações que lhe são impostas.
- XII - Porém, não se mostra que o tribunal recorrido tenha emitido qualquer juízo sobre tais garantias, que tenha procedido à sua “adequada avaliação”, em concreto, e que tenha concluído pela sua suficiência, para que possa ser ordenada a extradição (*supra*, 8).
- XIII - Ao não efetuar esta avaliação, o tribunal deixou de pronunciar-se sobre uma questão que devia apreciar, essencial à decisão final sobre a extradição, o que constitui a nulidade prevista na al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, que deve ser declarada e não pode ser suprida por este tribunal em sede de recurso.

31-05-2023

Proc. n.º 78/23.9YRCBR.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Teresa de Almeida

Teresa Féria

***Habeas corpus***

**Prisão ilegal**

**Tráfico de estupefacientes**

**Primeiro interrogatório judicial de arguido detido**

**Medidas de coação**

**Despacho**

**Nulidade**



**Manifesta improcedência  
Indeferimento**

- I - O peticionante fundamenta o seu pedido, alegando a ilegalidade da prisão em razão de eventuais erros do despacho que determinou a sua sujeição a prisão preventiva.
- II - A providência de *habeas corpus* não constitui um recurso de uma decisão judicial, não se mostra numa relação de continuidade com os recursos admissíveis que são os meios adequados de impugnação das decisões judiciais.
- III - Tendo sido a prisão preventiva do arguido ordenada e mantida pela autoridade judiciária competente, por factos pelos quais a lei permite - indicadores da prática de crime a que corresponde moldura penal de 4 a 12 anos de prisão, e mantendo-se a prisão preventiva dentro do prazo máximo de duração dessa medida de coação, na fase atual do processo, não se encontra o requerente em situação de prisão ilegal.

31-05-2023

Proc. n.º 5818/22.0JAPRT-C.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

**Recurso para fixação de jurisprudência  
Oposição de julgados  
Acórdão fundamento  
Requisitos  
Admissibilidade de recurso  
Rejeição de recurso**

- I - A indicação de vários acórdãos fundamento não identifica o acórdão que sustenta a oposição, desvirtuando a natureza normativa do recurso e não habilitando o decisor a confrontar duas situações de facto idênticas com aplicação divergente de uma questão de direito.
- II - Como se afirma no Acórdão deste tribunal, de 30-10-2019, (Rel. Raúl Borges) “Sendo ónus do recorrente indicar o acórdão fundamento, não cabe ao STJ “escolher” um dos indicados, nem “convidar” o recorrente a corrigir ou aperfeiçoar a sua petição de recurso. Com efeito, a lei prevê apenas a possibilidade de tal “convite” no caso de a petição de recurso não conter conclusões ou não fazer as indicações referidas nos n.ºs 2 a 5 do art. 412.º do CPP, conforme dispõe o art. 417.º, n.º 3, do mesmo diploma”.
- III - Trata-se, pois, de falta de um requisito de admissibilidade do recurso (identificação do acórdão-fundamento) que não pode ser suprida.
- IV - O recurso diz ter por objeto uma suposta oposição de julgados, expressa nos seguintes termos: “admissibilidade da imputação de factos genéricos e se tal colide com o direito e garantias de defesa dos Arguidos”.
- V - O que se alega não é uma divergência entre o julgado em um e nos outros casos quanto a determinada questão de direito, mas a discordância do arguido relativamente à suficiência da concretização dos factos provados – por ex., hora e local da casa em que os abusos sexuais terão sido praticados.





VI - Trata-se, na realidade e no fundo, de um novo questionamento da matéria de facto fixada na decisão condenatória e confirmada pela Relação, utilizando, aliás, a mesma alegação e, em algumas passagens, mesmo textualmente, idêntica motivação.

31-05-2023

Proc. n.º 3381/16.0T9VNG.P2-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

**Recurso de revisão**  
**Novos meios de prova**  
**Testemunha**  
**Impedimentos**  
**Declarações do coarguido**  
**Prova documental**  
**Novos factos**  
**Rejeição de recurso**

- I - Sendo manifesto que nenhuma das razões apresentadas como justificações para a não indicação oportuna do meio de prova corresponde, sequer, à realidade, não relevam as mesmas, para os efeitos do disposto no n.º 2 do art. 453.º do CPP.
- II - Não existe, pois, novidade que, por desconhecimento do recorrente à época do julgamento, tenha sido subtraída a exame do tribunal.
- III - Mesmo que a novidade exigida se verificasse, o conhecimento dos factos não é certo, nem de molde a afetar a prova produzida em julgamento.

31-05-2023

Proc. n.º 1759/19.7JABRG-K.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

**Recurso penal**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Detenção de arma proibida**  
**Ofensa à integridade física qualificada**  
**Medida da pena**  
**Pena única**  
**Pena de prisão**  
**Condições pessoais**  
**Improcedência**

- I - O acórdão recorrido entendeu situar a pena única entre 1/3 e 1/2 do remanescente do somatório das penas.



- II - Esta decisão fundou-se no exame do crime, considerado globalmente: persistente, ao longo de 4 anos (2016/2020), com ofensa de bens jurídicos diversos (crimes de tráfico de estupefacientes, de detenção de arma proibida e de ofensa à integridade física qualificada, este último com uso de arma de fogo), sem que as condenações anteriores tenham motivado recuo na perseverança ilícita.
- III - E na colagem constante da vida do arguido, jovem de 30 anos, desde, pelo menos, os 19 anos de idade, à atividade criminosa.
- IV - Não se trata da prática avulsa de crimes, mas de uma continuidade caraterizadora da sua vida.

31-05-2023

Proc. n.º 29/20.2SMLSB.1.L1.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Lopes da Mota

**Recurso *per saltum***

**Homicídio**

**Detenção de arma proibida**

**Medida da pena**

**Pena parcelar**

**Pena única**

**Pena de prisão**

**Condições pessoais**

**Improcedência**

- I - Como bem afirma o acórdão recorrido, a ilicitude é elevada: o agente, na sequência de um histórico de desavença anterior, mas não imediatamente antecedente ao facto criminoso, aproximou-se da vítima, deu-lhe uma bofetada e, a cerca de um metro, disparou três tiros.
- II - O arguido apanhou a vítima de surpresa e disparou a curta distância, atingindo, nomeadamente, a zona do corpo na transição da face lateral direita do pescoço para a face anterior do hemitórax direito.
- III - Também o grau de culpa é elevado: A ação não foi precedida de contenda, o arguido foi o único protagonista da iniciativa e da atividade criminosa, tendo agido com dolo direto.
- IV - As necessidades de prevenção geral são elevadas, considerando a segurança da comunidade e o alarme social que a ação de retirar a vida a outrem, nas condições descritas, necessariamente gera.
- V - A necessidade de prevenção especial assenta em indispensável processo de interiorização das graves consequências do ato, com vista à adoção de condutas futuras no respeito pela vida humana.

31-05-2023

Proc. n.º 1005/21.3GEALM.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Lopes da Mota

**Recurso penal**

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**



**Insuficiência da matéria de facto**  
**Contradição**  
**Matéria de facto**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Contradição insanável**  
**Fundamentação**  
**Medida da pena**  
**Improcedência**

- I - Pode (e deverá) o STJ apreciar os vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP quando tal se revele indispensável para proferir a decisão de direito (cf. o acórdão de fixação de jurisprudência 7/95, publicado no DR, I série A, n.º 298, de 28-12-1995). Ou seja, o direito que se quer justamente apurar clama pela justa apreciação do facto, não se podendo conformar com deficiências ou lacunas graves no seu apuramento. Mas só quando realmente haja de, por esse motivo superior, abdicar da regra geral da especialidade da função do STJ, que é de conhecimento de direito.
- II - Se, no acórdão recorrido, não se evidencia (e, em certos casos, nem sequer vislumbra) qualquer vício de insuficiência da matéria de facto para a decisão, de contradição insanável da fundamentação, ou entre a fundamentação e a decisão, nem erro notório na apreciação da prova, suscetíveis de afetar a decisão de direito, e que por essa razão devesse este Tribunal conhecer, não há que o STJ internar-se pelos meandros factuais, para que não está vocacionado.
- III - Não se detetando no texto de um acórdão recorrido que tivessem sido dados como provados factos que notoriamente estejam errados e / ou sejam totalmente inverosímeis e contrários às regras comuns da lógica, da razão e da experiência, *id est*, que o aresto enferme do vício do erro notório na apreciação da prova invocado pelo recorrente, entende-se que o recurso não pode apreciar essas matérias.
- IV - Analisando as razões do Recorrente, e refazendo o percurso teórico e hipotético do acórdão recorrido, conclui-se que será esta a situação, em apreço, *de não contradição* entre os factos provados (há que fazer o necessário *distinguo*, admitir matizes), e, pelo contrário, *de completa irrazoabilidade e implausibilidade* da versão do recorrente. Pode haver ângulos diversos de interpretação do *modus operandi* do condenado, mas, bem ponderada a globalidade da situação, tal em nada muda o resultado, que é a morte de uma pessoa, nem a intenção, que foi a determinação de a produzir.
- V - É taxativo e não oferece margem para dúvidas o art. 410.º, n.º 2, do CPP. E apenas podem ser perscrutados eventuais vícios no texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum. Os vícios decisórios contemplados pelo referido normativo são vícios internos, estruturais, imanentes, ontológicos, no próprio cerne da sentença penal. Não epifenómicos, adventícios, formais, etc. Essa é a *ratio* da estatuição do referido comando legal. Não há, aqui, nem insuficiência nem contradição
- VI - O erro notório na apreciação da prova ocorre quando o tribunal a valoriza contra as regras da experiência comum ou contra critérios legalmente. E de tal modo esse erro avulta e choque que qualquer cidadão comum o deteta, por ser grosseiro, ostensivo, evidente. Também uma das características deste vício é, pelo menos frequentemente, inverter a realidade: dando por provado precisamente o que não ocorreu, e por não provado o que teve lugar. O que nos remete para uma narrativa paralela. A narrativa do Recorrente, essa sim, é que parece próxima de uma inversão das coisas deste jaez, atenta a normalidade, *id quod plerumque*



*accidit*, ou “ordem natural das coisas” (cf., v.g., Acórdão de 1998-10-14 (Processo n.º 022751), de 14-10, do STA)

- VII - Não colhendo o alegado, não se entende prudente nem parcimonioso, como o STJ tem de ser muito especialmente neste particular, vir a sindicá-lo mais profundamente a matéria de facto, aceitando a globalidade dos factos provados e não provados pelo acórdão recorrido.
- VIII - Não pode deixar de se ter em conta a personalidade e percurso do arguido, a sua vida relativamente sofrida, problemas de saúde graves (esclerose múltipla, desde logo), perfil psicológico, amargo sofrimento com o relacionamento extraconjugal que dará motivo ao crime, mas, ao mesmo tempo, também a impressão de que procura uma integração social, e familiar. E naturalmente sofre com os rumores sociais sobre aquela questão familiar. Poderá figurar-se hipoteticamente que, não fora a situação em causa, ou se soubesse moderar o ciúme, possivelmente não delinquiria. Mas também se dirá, por outro lado, que, se o fez uma vez, outros motivos, para além especificamente deste, poderão vir a suscitar novos atos criminosos. É complexa a prognose, mas tem de ser prudentíssima, para mais estando em caso o bem vida, tão brutalmente violado
- IX - A culpa do arguido é muito elevada, pelo desvalor das ações que quis empreender e concretizou e do desvalor dos resultados que procurou e conseguiu efetivar. O dolo direto e intenso.
- X - Tendo em atenção a moldura penal em concreto, a pena aplicada não se revela desproporcional nem contrária às regras da experiência, nem às exigências de prevenção e não excede a culpa do arguido, que é muito grave.
- XI - A moldura do concurso do cúmulo jurídico em apreço encontra-se entre uma pena mínima de 12 anos de prisão e uma pena máxima de 25 anos de prisão. Foi fixada em 14 anos de prisão, abaixo do primeiro sexto da moldura abstrata aplicável. Esta pena encontra-se num nível bastante baixo das possibilidades de punição, tendo já levado em consideração os elementos que militam em favor do recorrente: o seu carácter de delinquentes primário, o seu percurso de vida integrado, a inexistência de reações sociais a ele contrárias, o decurso de oito anos desde a prática do crime, desde logo. E, ainda, as alterações da matéria de facto provada, introduzidas pelo Acórdão recorrido
- XII - Decidiu-se assim negar provimento, na sua totalidade, ao recurso, confirmando integralmente o acórdão recorrido que, como se disse, determinou uma pena de 14 anos de prisão.

31-05-2023

Proc. n.º 120/14.4GCCNT.C1.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

Sénio Alves

**Recurso de revisão**  
**Condução de veículo em estado de embriaguez**  
**Erro de identidade**  
**Prova documental**  
**Novos meios de prova**

31-05-2023

Proc. n.º 95/13.7GFSTB-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)



Sénio Alves  
Ana Barata Brito  
Nuno Gonçalves

**Recurso de revisão**  
**Pressupostos**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Testemunha**  
**Rejeição de recurso**

31-05-2023  
Proc. n.º 530/18.8PGLRS-B.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Ana Barata Brito  
Nuno Gonçalves

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Trânsito em julgado**  
**Arguição de nulidades**  
**Extemporaneidade**

- I - O prazo para interposição do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência por banda do recorrente é contado sobre o trânsito em julgado do acórdão recorrido e este transita no 10.º dia posterior à notificação que lhe é feita, caso não seja por ele arguida a nulidade do mesmo (art. 370.º do CPP), não seja pedida a sua correcção (art. 380.º do CPP) ou não seja interposto recurso para o TC (art. 75.º da Lei n.º 28/82, de 15-11).
- II - Relevante para o efeito da contagem do prazo de interposição do recurso é a data do trânsito da decisão relativamente ao sujeito processual que recorre, nele não interferindo a eventual arguição de nulidades do acórdão recorrido, por banda de co-arguido.

31-05-2023  
Proc. n.º 3039/19.9T9LSB-A.L1-F.S1 - 3.ª Secção  
Sénio Alves (Relator)  
Ana Barata Brito  
Carmo Silva Dias

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Qualificação jurídica**  
**Medida concreta da pena**  
**Improcedência**



A pedra de toque, o factor decisivo ao privilegiamento do crime de tráfico de estupefacientes é a considerável diminuição da ilicitude do facto, olhada de forma global, sendo os elementos indicados no art. 25.º do DL n.º15/93, de 22-01 meramente exemplificativos.

31-05-2023

Proc. n.º 8/22.5GTABF.E1.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

Carmo Silva Dias

**Recurso penal**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Improcedência**

- I - O recurso mantém o arquétipo de “remédio jurídico” também em matéria de pena, não cabendo julgar *ex novo* e proferir uma nova decisão sobre a pena, como se inexistisse a de primeira instância.
- II - Daí que o Supremo tenha vindo a considerar, na esteira da doutrina de Figueiredo Dias, que a sindicabilidade da medida concreta da pena em via de recurso abrange a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais respectivos, que desacate operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos factores de medida da pena, mas “não abrangerá a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exacto de pena, excepto se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada”.
- III - Não se justifica a intervenção correctiva do Supremo relativamente à pena (única) de 5 anos e 6 meses de prisão aplicada a arguida autora de dois crimes de abuso sexual de crianças agravado, mostrando-se proporcionada atendendo às fortes exigências de prevenção geral reconhecidas no acórdão, às expressivas exigências de prevenção especial que os factos provados denunciam, pena que se considera contida na culpa da arguida, e que se enquadra no referente jurisprudencial.

31-05-2023

Proc. n.º 453/21.3JAPDL.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Carmo Silva Dias

Pedro Branquinho Dias

**Recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada**  
**Pressupostos**  
**Extemporaneidade**  
**Rejeição de recurso**  
**Inadmissibilidade**

- I - Neste caso falha um pressuposto essencial (e que é motivo de inadmissibilidade) do presente recurso extraordinário de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ (o que determina a sua rejeição), uma vez que à data da prolação do acórdão recorrido (proferido



em 30-09-2019) ainda não estava publicado o acórdão fundamento invocado (AUJ n.º 3/2020, publicado no DR I Série de 18-05-2020, sendo a partir desta data que ganhou a eficácia indicada no art. 445.º do CPP). Daí que, não assista razão ao recorrente, uma vez que à data em que foi proferido o ac. recorrido de 30-09-2019, ainda não existia o referido AUJ e, por isso, falece um pressuposto essencial deste recurso extraordinário, uma vez que não se pode afirmar que a decisão recorrida tenha sido proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ.

- II - Para além disso, mesmo tendo em vista o disposto no art. 446.º, n.º 1, do CPP, o presente recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ foi interposto extemporaneamente.
- III - Com efeito, o que resulta do processado é que o recorrente, através de sucessivos requerimentos dilatórios e usando abusivamente do processo, procurou evitar numa primeira fase o trânsito em julgado da decisão final com os vários recursos que interpôs para o STJ e para o TC e, depois, tem tentado evitar a execução da pena em que foi condenado. Por isso, é que no acórdão do TRG de 20-03-2023 foi já aplicado o disposto no art. 670.º do CPC *ex vi* do art. 4.º do CPP, e determinada a exequibilidade imediata do despacho de 14-07-2021 quanto ao recorrente, por forma a que o mesmo passasse a cumprir, de imediato e independentemente de qualquer eventual novo requerimento, a pena de prisão em que foi condenado. E, uma vez que o acórdão do TRG de 13-01-2020 não conhece, a final, do objeto do processo (antes desatendeu nulidades e conheceu de reclamações do acórdão final que conheceu dos recursos interlocutórios e dos recursos interpostos do acórdão da 1ª instância), também por força do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, não era admissível recurso para o STJ.
- IV - Por isso, o arguido/recorrente apenas podia no prazo de 10 dias (e não 30 dias) invocar eventual nulidade, pedir qualquer correção ou interpor recurso para o TC (art. 105.º, n.º 1, do CPP e art. 75.º, n.º 1, da Lei do TC). De resto, como é sabido, a decisão de reclamação (por não ser admitido o recurso para o STJ), proferida no âmbito do incidente instaurado ao abrigo do art. 405.º do CPP, não interfere no prazo do trânsito do acórdão da Relação proferido em 13-01-2020. E, o mesmo se diga da decisão que não admitiu o recurso para o TC. Nem se podia aceitar que, como sucede neste caso, através de expedientes artificiais inadmissíveis, se tentasse artificialmente prolongar, de forma ilegal, um prazo que não pode ser alargado. E, é este o entendimento que tem sido seguido de forma praticamente uniforme pelo STJ, pois, se assim não fosse, estaria encontrado um expediente artificial de alargar prazos previstos legalmente.
- V - Assim sendo, é manifesto que quando apresentou, o recurso extraordinário de decisão proferida contra jurisprudência fixada em 06-09-2020, que deu origem aos presentes autos, o mesmo era manifestamente extemporâneo (art. 446.º, n.º 1, do CPP), pelo que falece igualmente este pressuposto formal para a sua admissibilidade, concluindo-se pela sua rejeição.

31-05-2023

Proc. n.º 1420/11.0T3AVR.G1-O.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Teresa de Almeida

**Recurso para fixação de jurisprudência  
Oposição de julgados**



**Ilegitimidade**  
**Rejeição de recurso**  
**Processo penal**  
**Processo contraordenacional**

- I - Face ao disposto no art. 437.º, n.º 5, do CPP, a legitimidade para interpor recurso extraordinário de fixação nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 da mesma norma, no processo criminal, pertence ao arguido, ao assistente, às partes civis, sendo obrigatório para o MP.
- II - No domínio contraordenacional, os recursos são interpostos até à Relação (restritos à matéria de direito, como previsto no art. 75.º, n.º 1, do RGCO, podendo ter por fundamento qualquer dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, mas não podendo ser invocado o chamado erro de julgamento, ou seja, a impugnação da matéria de facto em sentido amplo, desde logo porque nos termos do art. 66.º do RGCO o julgamento decorre oralmente, não havendo lugar à redução da prova a escrito) e apenas, excecionalmente, sobem para o STJ, como sucede nos recursos de fixação, *por impulso do arguido ou do Ministério Público*.
- III - Esse regime geral contido no RGCO, sofre um desvio em algumas leis especiais extravagantes que regulam matéria contraordenacional, tal como sucede com o estabelecido na Lei da Concorrência aqui aplicável, que é a Lei n.º 19/2012, de 08-05, com as devidas atualizações, que no seu art. 89.º, n.º 2, al. a), confere autonomamente à Autoridade da Concorrência, o direito de recorrer para o Tribunal da Relação competente de quaisquer sentenças e despachos que não sejam de mero expediente, incluindo os que versem sobre nulidades e outras questões prévias ou incidentais, ou sobre a aplicação de medidas cautelares.
- IV - Tal sucede porque, atenta a sensibilidade das matérias nelas tratadas, interesses públicos em jogo a proteger e até considerando a própria natureza específica das respetivas autoridades administrativas, o legislador resolveu desviar-se do regime geral das contraordenações (DL n.º 433/82) e conferir-lhes um poder autónomo de recorrer judicialmente até à Relação, nomeadamente, de sentenças que lhes fossem desfavoráveis (por v.g. revogarem as suas decisões administrativas).
- V - No entanto, em nenhuma norma da Lei da Concorrência, nem tão pouco do RGCO lhe é conferido a qualidade de assistente. Não basta uma alegada/suposta “equiparação” para se poder considerar que a Autoridade da concorrência tem legitimidade para apresentar este recurso extraordinário. Se assim fosse, o legislador assim o teria dito, referindo em norma própria que, além dos sujeitos processuais que indicou com legitimidade para interporem o recurso extraordinário, se incluíam ainda os “equiparados”, mas não o fez (porque nem sequer tal entendimento fazia sentido com as regras que enformam o processo penal português e com a própria segurança do direito). De resto, a letra da lei também não comporta interpretações que vão além do que foi consignado na norma (art. 437.º, n.º 4, do CPP), tendo em atenção a *ratio legis*, a história do próprio preceito, e a unidade do sistema jurídico processual-penal, visto o disposto no art. 9.º do CC aplicável *ex vi* do art. 4 do CPP.
- VI - E, não se pode esquecer, por um lado, a finalidade do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência e, por outro lado, que não se podem confundir os recursos ordinários, com os recursos extraordinários.
- VII - Não é pelo facto de determinada entidade (por exemplo, autoridade administrativa) ou participante processual (por exemplo, ofendido que não se constituiu assistente) não ter legitimidade para apresentar recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, que fica vedada a possibilidade de resolver conflitos existentes na jurisprudência, uniformizando-a e criando maior estabilidade no direito. Para além de, no que aqui interessa, a autoridade





administrativa, sempre poderia recorrer ao MP, para este interpor o competente recurso de fixação de jurisprudência (o que se coaduna até, com aquelas entidades que invocam um “estatuto processual equiparado à figura do assistente”, como sucede com a Autoridade da Concorrência – cf. art. 69.º, n.º 1, CPP, enquanto colaboradores do MP), o que significava, desde logo, que deveria comunicar a oposição ao MP, uma vez que para este, era obrigatória a interposição do recurso de interposição extraordinário de fixação de jurisprudência, nos termos do art. 437.º, n.º 5, do CPP.

- VIII - De resto, também quando se tratam de questões que geram interesse da unidade do direito existem as modalidades previstas no art. 447.º do CPP, para as quais apenas o PGR tem legitimidade, ou para determinar que seja interposto recurso para fixação de jurisprudência de decisão transitada em julgado há mais de 30 dias (n.º 1) ou para o próprio interpor recurso para reexame de jurisprudência fixada que está ultrapassada (n.º 2), o que sempre pode ser “provocado” pela Autoridade Administrativa interessada.
- IX - Portanto, a lei processual penal oferece diferentes soluções para resolver situações de conflito de jurisprudência, não permitindo, contudo (e sendo até *contra legem*), que se alargue o âmbito de aplicação das normas especiais que regulam o recurso extraordinário de fixação de jurisprudência ou que se subvertam as condições da sua admissibilidade, como pretende a ora recorrente, sob pena de transformar este recurso extraordinário em recurso ordinário que não é.
- X - Aliás, nem pelo art. 73.º, n.º 2, do RGCO a Autoridade da Concorrência (que invoca ter “estatuto processual *equiparado* à figura do assistente”) tinha legitimidade para interpor o presente recurso extraordinário, uma vez que o mesmo apenas é reconhecido ao arguido e ao MP.

31-05-2023

Proc. n.º 9163/20.8T9LSB-B.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Teresa de Almeida

**Recurso penal**  
**Inquérito**  
**Intervenção hierárquica**  
**Requerimento de abertura de instrução**  
**Rejeição de recurso**  
**Inadmissibilidade**

- I - Como sabido, a instrução destina-se, consoante os casos, ou a comprovar judicialmente a decisão de deduzir acusação ou a proceder ao controlo judicial da decisão do MP de arquivar, sempre tendo em vista a submissão ou não da causa a julgamento (art. 286.º, n.º 1, CPP).
- II - A instrução não é um pré-julgamento, nem tão pouco se traduz numa forma de completar, ou ampliar a investigação feita no inquérito e, por isso, também não pode constituir um novo inquérito.
- III - Não podendo haver instrução (que é facultativa, dependendo de requerimento do assistente idóneo para o efeito) sem previamente existir inquérito (excluídos os processos especiais, por aí não ser admissível instrução, conforme o art. 286.º, n.º 3, do CPP), é lógico que para o juiz de instrução poder ter condições de, se for o caso, formular um juízo positivo de deduzir acusação (como pedido no RAI), tem de o assistente previamente indicar as razões



de facto e de direito da sua discordância, quanto ao arquivamento, decisão essa proferida após o encerramento do respetivo inquérito (art. 286.º, n.º 1 e 287.º, n.º 2, do CPP), para além de deduzir uma acusação com factos concretos que preencham os crimes que imputa ao arguido.

- IV - As razões de facto e de direito que fundamentam a discordância do assistente, para serem aptas e idóneas à abertura de instrução, têm de estar diretamente relacionadas com o arquivamento do inquérito, evidenciando que seria caso de acusar e não de arquivar. O que se compreende uma vez que a dedução de acusação pelo MP, como deve pugnar o assistente no RAI, depende de no inquérito terem sido recolhidos indícios suficientes do acusado ter cometido o crime ou crimes denunciados (art. 283.º, n.ºs 1 a 3, do CPP).
- V - Aqui está em causa a rejeição do requerimento de abertura de instrução por inadmissibilidade legal da instrução (art. 287.º, n.º 3, do CPP), não definindo o legislador o que entende por “inadmissibilidade legal da instrução”. De todo o modo, a “inadmissibilidade legal da instrução” abrange uma interpretação material, atenta a filosofia subjacente a essa fase preliminar e, por isso, engloba igualmente os casos em que o alegado no requerimento de abertura de instrução não satisfaz as finalidades da instrução, como sucede, por exemplo, quando o RAI é inepto (quer seja apresentado pelo assistente, quer seja apresentado pelo arguido) ou quando não é o meio/mecanismo próprio para atingir o fim (neste caso acusação) visado.
- VI - Com efeito, sabido que o JI está confinado pelo alegado no RAI (art. 288.º, n.º 4, do CPP), não podendo substituir o sujeito processual que requer a fase de instrução, não se pode aceitar a prática de supostos atos de instrução propriamente ditos que antes envolvem a continuação da investigação que não foi feita pelo MP no inquérito e, assim, implicam que o JI extravase as suas funções.
- VII - Pela simples apreciação do requerimento de abertura de instrução e sem recurso a qualquer elemento externo, era fácil ao juiz concluir que os factos narrados pela assistente jamais poderiam levar à pronúncia da denunciada/arguida e, bem assim, à eventual aplicação de uma sanção, após o julgamento, pelo que sempre teria de concluir-se que a fase de instrução era uma pura inutilidade e, como tal, legalmente inadmissível. Ou seja, a assistente não foi capaz de cumprir a função que lhe incumbia quando apresenta o RAI.
- VIII - Mas, além disso, o que se passa neste caso, é que, a recorrente no RAI, indica provas que pretende que o JI leve a cabo para sustentar uma acusação, provas essas que, na sua perspetiva, não foram recolhidas em fase de inquérito pelo Ministério Público, que é o investigador. De resto, pelos motivos indicados, também explicados na decisão recorrida, neste caso, perante forma como a recorrente configurou o RAI, a forma de reagir ao despacho de arquivamento era claramente a reclamação hierárquica.
- IX - Daí que (como assinala João Conde Correia), não ficando no “livre arbítrio do assistente” a escolha dos “dois mecanismos processuais penais de impugnação do despacho de arquivamento do inquérito (reclamação hierárquica ou abertura de instrução)”, igualmente como bem diz Paulo Pinto de Albuquerque, neste caso, como se demonstrou, a assistente devia, pois, ter reclamado uma vez “que os elementos do inquérito [eram] insuficientes para apresentar um requerimento de abertura de instrução/acusação”, só podemos concluir que foi muito bem rejeitado o RAI, por inadmissibilidade legal.

31-05-2023

Proc. n.º 260/21.3TRLSB - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Teresa de Almeida



**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de substituição**  
**Pena de prisão**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Extinção da pena**  
**Revogação da suspensão da execução**  
**Pena cumprida**  
**Desconto**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

O AFJ n.º 9/2016 do STJ, DR n.º 111, Série I, de 09-06-2016, fixou jurisprudência no sentido de que “o momento temporal a ter em conta para a verificação dos pressupostos do concurso de crimes, com conhecimento superveniente, é o do trânsito em julgado da primeira condenação por qualquer dos crimes em concurso”. Pelo que, os crimes cometidos posteriormente a essa decisão transitada, configurando esta uma solene advertência que o arguido acaba a desrespeitar, não estão em relação de concurso, devendo ser punidos de forma autónoma, com cumprimento sucessivo das respetivas penas.

31-05-2023

Proc. n.º 81/14.0SHLSB.L2.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso penal**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Violação**  
**Abuso sexual de menores dependentes**  
**Concurso de infrações**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Dupla conforme**  
**Inadmissibilidade**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Improcedência**

- I - Na esteira da esquemática formulação do Professor Figueiredo Dias, *in* “Direito Penal Parte Geral”, I, 3ª Edição *Gestlegal*, 96, recorrentemente citada pelo STJ, “(1) Toda a pena serve finalidades exclusivas de prevenção, geral e especial; (2) A pena concreta é limitada, no seu máximo inultrapassável pela medida da culpa; (3) Dentro deste limite máximo ela é determinada no interior de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite



superior é oferecido pelo ponto ótimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico; (4) Dentro desta moldura de prevenção geral de integração a medida da pena é encontrada em função de exigências de prevenção especial, em regra positiva ou de socialização, excecionalmente negativa, de intimidação ou de segurança individuais.”

- II - Proposições conclusivas que refletem o programa político-criminal vazado nos arts. 18.º, n.º 2, da CRP e 40.º, n.ºs 1 e 2, do CP, adita o Ilustre Mestre.
- III - Mencionado art. 18.º, n.º 2, que positiva constitucionalmente, com vocação global, diga-se, o princípio da proporcionalidade. E que se desdobra em três subprincípios, da necessidade, da adequação e da justa medida.
- IV - O referente jurisprudencial ou a primazia do sistema além de constituírem garante da segurança e transparência das decisões funcionam igualmente como garantia da igualdade dos cidadãos. “Elemento importante de ponderação em matéria de pena” como o caracteriza o ac. do STJ de 01-03-2023, proc. n.º 77/21.5SWLSB.S1, Ana Brito, acrescentando que “A preocupação com o referente jurisprudencial contribui para a atenuação de disparidades na aplicação prática dos critérios legais de determinação de pena.”
- V - A primazia do sistema resulta do art. 8.º, n.º 3, do CC, quando manda atender a todos os casos análogos de modo a obter uma interpretação e uma aplicação uniformes do direito. “A Lei aponta para um dado conhecido: em cada caso, não é apenas a norma que funciona: antes o sistema na sua plenitude.” *in* “Código Civil Comentado”, I, Parte Geral, Menezes Cordeiro, Almedina 2020.
- VI - No caso, o recorrente traz à colação o chamado referente jurisprudencial com a citação do acórdão de 24-02-2022 deste Supremo, - e no comparativo só a jurisprudência deste STJ interessa -, que identificámos no sítio da *dgsi* com o n.º 1735/16.1T9STB.E1.S1, Adelaide Sequeira. Na comparação, sendo os dois casos muito graves, certo é que no caso do acórdão de 24-02-2022 não houve crimes de violação e a menor quando começou a ser abusada já tinha 14 anos e no caso presente houve logo um crime de violação agravado aos 11 anos de idade da menor a que se sucederam vários outros. As bases factuais de uma e outra condenação são completamente distintas e as penas fixadas em abstrato para os crimes de violação agravado diferenciam-se e sobressaem outrossim pela sua elevada gravidade, pelo que o referente jurisprudencial acaba a ser injustificadamente invocado.

31-05-2023

Proc. n.º 4261/19.3JAPRT.G1.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso per saltum**  
**Pornografia de menores**  
**Importunação sexual**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Bem jurídico protegido**  
**Concurso de infrações**  
**Crime de trato sucessivo**  
**Crime continuado**  
**Medida da pena**  
**Pena parcelar**



**Pena única**  
**Pena de prisão**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Improcedência**

- I - Como assinalam Mouraz Lopes e Caiado Milheiro, *in* “Crimes Sexuais Análise Substantiva e Processual”, Almedina, 4.ª edição, em nota ao art. 176.º, “(...) está sempre presente no crime de pornografia de menores, uma tutela da imagem do menor, que se vê gravemente afetada, atento o elevado grau de disseminação e a quase impossibilidade prática de apagar totalmente o “rasto” digital na internet e, principalmente, “darkweb”. Bem como, o objetivo de reduzir o “consumo” de pornografia infantil, de diversa índole.”  
Com o que não existe uma coincidência absoluta na tutela de bem jurídico com o crime de importunação sexual p. e p. no art. 170.º do CP e consumpção inexistente.
- II - A coincidência absoluta falha logo na falta de identidade do bem jurídico protegido por cada ato típico, mas falta também na configuração autónoma e independente do ato de disseminação e do ato de importunar e nas diferentes resoluções criminosas, com o que, *mister* é concluir, estamos perante atos com distintas dimensões gravosas valorativas. No caso a importunação tem um *plus* e uma alteridade em relação à mera disseminação, constituindo um outro sentido social do ilícito.
- III - O agente quis disseminar as imagens magoando e atingindo os menores que nelas constam, com violação do bem jurídico de autodeterminação sexual do menor, do bem jurídico de evitação da sua exploração sexual e de disseminação de materiais de cariz pedopornográfico e quer, a seguir, importunar, magoar, instabilizar e infligir vergonha à receptora, o que conseguiu. No primeiro caso os ofendidos são os menores, no segundo é a receptora das mensagens e das propostas.
- IV - E falta também uma coincidência absoluta na tutela de bem jurídico entre o crime de pornografia de menores com o crime de abuso sexual de criança p. e p. no art. 171.º.  
Por isso, também aqui há concurso efetivo entre o crime de pornografia de menores e o crime de abuso sexual de criança.
- V - Crime continuado e crime de trato sucessivo são figuras jurídico-penais distintas. Mas a jurisprudência atual do STJ tem perfilhado o entendimento que afasta, quer a continuação criminosa, quer a figura do crime de trato sucessivo dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.
- VI - Como bem realça Paulo Pinto de Albuquerque, o julgador ao punir crimes contra bens eminentemente pessoais como um único crime de trato sucessivo, ficcionando um dolo inicial que engloba todas as ações, praticaria uma fraude ao propósito do legislador. O mesmo disse o STJ no seu ac. de 16-01-2020, proc. n.º 283/17.7JDLSB.L1.S1, Helena Moniz).
- VII - Como é entendimento generalizado, não é agora admissível o crime continuado de pornografia de menor, em virtude da Lei n.º 40/2010, de 03-09. Proibição legal que vale tanto para os crimes cometidos apenas contra uma vítima como para os cometidos contra várias vítimas.

31-05-2023

Proc. n.º 8/21.2GAVVC.E1.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Paulo Ferreira da Cunha



**Recurso penal**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Medida da pena**  
**Pena parcelar**  
**Confirmação *in mellius***  
**Rejeição parcial**  
**Pena única**  
**Pena de prisão**  
**Improcedência**

- I - Estamos perante 5 crimes de abuso sexual que se prolongaram no tempo, por final de 2019 e início de 2020, por um pai contra um seu filho menor de 7 anos de idade, com quem coabitava, em ambiente familiar e de confiança; 4 crimes de abuso sexual de crianças na sua forma agravada, previstos e punidos pelo arts. 171.º, n.º 2, e 177.º, n.º 1, als. a) e c), todos do CP e 1 crime de abuso sexual de crianças na sua forma agravada, previsto e punido pelo art. 171.º, n.º 3, al. a), e 177.º, n.º 1, als. a) e c), todos do CP; a cada um dos primeiros coube a pena parcelar de 6 anos de prisão, o último foi castigado com pena parcelar de 1 ano de prisão. Em cúmulo jurídico pena conjunta de 12 anos de prisão.
- II - O arguido aproveitou-se do seu poder, domínio e ascendente e da fragilidade e vulnerabilidade do menor. Traindo a confiança do menor, violando a guarda paternal que lhe cabia. O que é merecedor de forte censura. E contra si milita severamente.
- III - O arguido agiu com dolo directo, por isso intenso, a demonstrar uma personalidade altamente desvaliosa, mal formada, alheada dos seus deveres, responsabilidades e papel paternos e distanciada do dever ser jurídico-paternal e jurídico-penal, indiferente à protecção, ao bem-estar e ao são desenvolvimento do seu próprio filho de tão tenra idade. Quebrando-lhe o seu tempo de criança.
- IV - “A dimensão traumática que a concretização de um crime sexual comporta para a vítima é um dado absolutamente evidente. (...) No que respeita aos menores vítimas de abuso sexual, a Perturbação de Stress Pós Traumático (PST) assume uma especial relevância como um dos efeitos essenciais de abuso sexual.” (Mouraz Lopes e Caiado Milheiro, *in* “Crimes Sexuais”, 4ª edição, Almedina, 41 e ss.)
- V - Não é excessiva a pena conjunta de 12 anos de prisão aplicada.

31-05-2023  
Proc. n.º 736/21.2PBSTR.E1.S1 - 3.ª Secção  
Ernesto Vaz Pereira (Relator)  
Lopes da Mota  
Paulo Ferreira da Cunha

#### 5.ª Secção

**Acórdão de fixação de jurisprudência**  
**Declarações do arguido**  
**Interrogatório de arguido**  
**Reprodução de declarações em audiência**



Acordam no Pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça em:

a) Fixar a seguinte jurisprudência uniformizadora:

As declarações feitas pelo arguido no processo perante autoridade judiciária com respeito pelo disposto nos arts. 141.º, n.º 4, al. b), e 357.º, n.º 1, al. b), do CPP, podem ser valoradas como prova desde que reproduzidas ou lidas em audiência de julgamento;

b) Julgar procedente o presente recurso extraordinário, revogando o acórdão recorrido no segmento em que validou a valoração de declarações do arguido prestadas no inquérito sem a respetiva reprodução ou leitura em audiência de julgamento;

c) Ordenar o cumprimento do art. 444.º, do CPP.

04-05-2023

Proc. n.º 619/19.9PBOER.L1-A.S1 - 3.ª Secção

António Gama (Relator)

Sénio Alves

Ana Barata Brito

Orlando Gonçalves

Carmo Silva Dias

Pedro Branquinho Dias

Leonor Furtado

Ernesto Vaz Pereira

Agostinho Torres (declaração de voto)

José Sapateiro

Helena Moniz

Nuno Gonçalves

Paulo Ferreira da Cunha

Teresa Féria

Eduardo Loureiro

Teresa de Almeida (vencida)

António João Latas (vencido)

Lopes da Mota (vencido)

**Acórdão de fixação de jurisprudência**

**Pandemia**

**Covid 19**

**Perdão**

**Pena de prisão**

**Extinção da instância**

**Inutilidade superveniente da lide**

Nestes termos e pelo exposto, acorda o pleno das secções criminais do STJ em declarar extinta a instância, por inutilidade superveniente da lide, nos termos do art. 277.º, al. e), do CPC, *ex vi* do art. 4.º do CPP.

04-05-2023

Proc. n.º 458/21.4TXPRT-A.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Carmo Silva Dias

Pedro Branquinho Dias



Leonor Furtado  
Teresa Almeida  
Ernesto Vaz Pereira  
Agostinho Torres  
António João Latas  
José Sapateiro  
Helena Moniz  
Lopes da Mota  
Nuno Gonçalves  
Paulo Ferreira da Cunha  
Teresa Féria  
Eduardo Loureiro  
António Gama  
Sénio Alves  
Ana Barata Brito

**Recurso penal**  
**Recurso *per saltum***  
**Associação criminosa**  
**Falsificação ou contrafação de documento**  
**Detenção de arma proibida**  
**Recurso interlocutório**  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Prorrogação do prazo**  
**Tradução**  
**Vícios da sentença**  
**Medida da pena**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Perda de bens a favor do Estado**  
**Medida da pena**  
**Improcedência**

- I - Não preenche fundamento para diferente início de contagem de prazo de recurso e apenas a partir da entrega ao arguido estrangeiro de tradução integral do acórdão para o seu idioma, efectuada logo após 7 dias da sua leitura em audiência, mesmo que por súmula, quando ele esteve presente nessa leitura, bem como o seu mandatário e o seu intérprete, que acompanhou e traduziu o que se passou nessa sessão, nomeadamente explicando as razões da condenação e seus fundamentos para a sua língua materna, finda a qual aquele foi depositado sem arguição de nulidades ou irregularidades.
- II - Nos termos do art. 372.º, n.º 4, do CPP, mesmo em caso de leitura da fundamentação (como refere o n.º 3) ainda que por súmula (quando for extensa) e do dispositivo, com carácter obrigatório sob pena de nulidade) equivale à sua notificação. O arguido ficou assim na mesma situação garantística de qualquer outro arguido nacional. Não tendo sido até ao final do acto de leitura invocada nulidade alguma quanto ao procedimento observado, nos termos do art. 120.º, n.ºs 1 e 3, al. a), do CPP, a mera petição da defesa 4 dias após a leitura e depósito a pedir aquela tradução do acórdão e a contagem do prazo de recurso apenas a partir da data da entrega da tradução sem invocação de motivo disso justificativo, nomeadamente qualquer dificuldade relevante no cumprimento do prazo ou na elaboração do recurso, não preenche





fundamento de prorrogação ou de diferente contagem do prazo iniciado a partir do depósito da decisão. Ademais, para elaboração de estratégia de defesa para efeitos de recurso, qualquer contacto do mandatário com o arguido poderia sempre ser efectuado na presença do intérprete, com ou sem tradução da sentença.

- III - As disposições da Directiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20-10-2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal foram daquela forma suficientemente cumpridas, nomeadamente o disposto no art. 3, n.ºs 1 e 7, ao disporem que: *“1. Os Estados-Membros asseguram que aos suspeitos ou acusados que não compreendem a língua do processo penal em causa seja facultada, num lapso de tempo razoável, uma tradução escrita de todos os documentos essenciais à salvaguarda da possibilidade de exercerem o seu direito de defesa e à garantia da equidade do processo. (...) 7. Como excepção às regras gerais estabelecidas nos n.ºs 1, 2, 3 e 6, podem ser facultados uma tradução oral ou um resumo oral dos documentos essenciais em vez de uma tradução escrita, na condição de essa tradução oral ou esse resumo oral não prejudicarem a equidade do processo.(...)”*
- IV - Das disposições da referida Directiva não resulta uma obrigatoriedade de prorrogação do prazo de recurso nem oposição a normas nacionais que o permitam apenas nos termos previstos, nomeadamente, no art. 107.º, n.º 2, do CPP, tendo sido aquela actuação do tribunal na contagem do prazo, proporcional e ajustada ao princípio contido naquele art. 3.º e ao conceito de *“lapso de tempo razoável”* no que se ateu à possibilidade de exercício tempestivo do direito de defesa e à garantia da equidade do processo.
- V - Tendo sido interposto recurso *per saltum* de acórdão da 1.ª instância que condenou em penas parcelares inferiores a 5 anos de prisão e unitária de 7 anos e 6 meses, a decisão sobre a matéria de facto é suscetível de ser posta em causa por via da invocação de vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, e que devem resultar do texto da decisão recorrida, por si ou conjugada com as regras da experiência comum, não se estendendo, pois, nomeadamente, a outros elementos que resultem do processo mas que não façam parte daquela decisão, sendo, portanto, inadmissível o recurso a elementos àquela estranhos para o fundamentar, como por exemplo, quaisquer dados existentes nos autos, mesmo que provenientes do próprio julgamento. Trata-se de vícios intrínsecos da sentença que, por isso, quanto a eles, terá que ser auto suficiente.
- VI - Tendo o arguido falsificado passaportes em diversas ocasiões por múltiplas resoluções, criando empresas fictícias para abertura de contas bancárias destinadas a envio de avultadas quantias de dinheiro para país asiático, pelo sistema bancário internacional, pratica vários crimes de falsificação e não um crime de falsificação continuada.
- VII - Não existindo outros indicadores quanto à origem do dinheiro e de quantia apreendida em sua casa no valor de várias centenas de milhar de euros, a sua manipulação permite significar que se pretende a sua circulação sem referencial económico directo, escapando, assim, às malhas do controlo da Autoridade Tributária para cobrança da devida prestação tributária e, consequentemente, à prática de crimes fiscais e, consequentemente, a sua perda a favor do Estado.
- VIII - Não tendo sido imputada ao arguido a prática do crime de fraude fiscal, mas tendo-se provado que o arguido, em colaboração de esforços e intentos com indivíduos cuja identidade se desconhecia, de forma regular e estruturada, quis retirar de território português elevadas quantias em numerário sem proceder à declaração dessas quantias junto das autoridades aduaneiras e actuou com o propósito de ocultar e dissimular a origem e o destino daquelas quantias, bem sabendo que tal conduta não lhe era permitida e que, dessa forma, prejudicava o Estado Português, o que quis, preenchem-se elementos suficiente para imputação do crime de associação criminosa, para cujos efeitos apenas



importaria esse escopo de princípio de ocultação de verbas à AT para as não sujeitar a tributação, associação essa destinada à prática de crimes fiscais e, como tal, punida nos termos do art. 89.º, n.ºs 1 e 3, do RGIT.

- IX - Não se provando a intervenção do arguido no “despacho” para o estrangeiro de grandes quantias de numerário e apenas ficando demonstrada a sua acção no envio de valores monetários por intermédio do sistema bancário, numa realidade diferente da punida na previsão por crime de contrabando, a absolvição por este tipo de crime por o tribunal ter considerado os factos provados insuficientes para a condenação por tal não obsta à condenação pelo crime de associação criminosa visando nomeadamente a prática de crimes fiscais.
- X - Para uma correcta distinção entre associação criminosa e mera participação criminosa é indispensável uma cuidada aferição, pelo aplicador, da existência *in casu* dos elementos típicos que conformam a existência de uma organização criminosa no sentido da lei e, em caso de dificuldade, é indispensável que o aplicador se pergunte se, na hipótese, logo da mera associação de vontades dos agentes resultava sem mais um perigo para bens jurídicos protegidos notoriamente maior e diferente daquele que existiria se no caso se verificasse simplesmente uma qualquer forma de participação criminosa. Só se a resposta for indubitavelmente afirmativa se poderá vir a considerar integrado o tipo de ilícito do art. 299.º do CP, sendo um bom critério prático o de o juiz não condenar nunca por associação criminosa, à qual se impute já a prática de crimes, sem se perguntar primeiro se condenaria igualmente os agentes mesmo que nenhum crime houvesse sido cometido e sem ter respondido afirmativamente à pergunta.
- XI - Tendo o tribunal decidido declarar perdida a favor do Estado a quantia de € 426 930,00 em numerário apreendida em casa do arguido, por entender que esta quantia se destinava ao prosseguimento da atividade criminosa apurada nos autos, fê-lo como uma consequência *da condenação no crime*, provada que estava aquela relação de causalidade e de instrumentalidade, e que não seria estranha ou surpresa para o arguido, já que desde a sua apreensão ele sabia a razão criminal indiciária que a justificou, não sendo surpresa que pudesse ser perdida a favor do Estado em caso de condenação, sendo certo ainda que aquele sempre dispôs dos meios legais previstos para reagir contra a apreensão ao longo de todo o processo, podendo até comprovar a proveniência e a finalidade de tal quantia e que nunca veio a fazer. Essa perda mostra-se justificada em face da relação de instrumentalidade entre o bem e a prática do crime imputado, de acordo com um princípio de causalidade adequada e num quadro de estrita proporcionalidade
- XII - Nesses termos, a menção específica de futura perda quer na acusação quer na pronúncia não era sequer exigível pois a declaração de perda nunca seria uma surpresa para a defesa, mas uma consequência expectável face à convicção do tribunal, formada perante a prova produzida e perante a verificação dos requisitos enunciados subjacentes à perda decretada.

11-05-2023

Proc. n.º 6330/18.8JFLSB.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

António João Latas

José Sapateiro

**Recurso per saltum**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Pluralidade de ações**



**Crime continuado**  
**Concurso de infrações**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Prevenção especial**

- I - Tendo sido fixada a matéria de facto provada e entendido para o efeito da qualificação jurídica operada que houve pluralidade de resolução criminosa (na prática de 75 crimes de abuso sexual de crianças, 45 dos quais previstos e puníveis pelos arts. 171.º, n.ºs 1 e 2, e 177.º, n.º 1, al. a), ambos do CP, e 30 previstos e puníveis pelos arts. 171.º, n.ºs 1 e 2 e 177.º, n.º 1, als. a) e c), ambos do CP) por isso se tendo condenado o arguido nas penas parcelares de 6 anos de prisão pela prática de cada um deles e em 13 anos de pena unitária; a solução do crime continuado não é subsumível dos factos e muito menos seria permitida nos termos do art. 30.º, n.º 3, do CPP por se tratar de bens eminentemente pessoais.
- II - A jurisprudência do STJ tem perfilhado, maioritariamente, o entendimento que afasta quer a *continuação criminosa* quer a figura do *crime exaurido*, de trato “sucessivo”, nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.
- III - A fixação em patamar de 13 anos a pena de prisão unitária, a partir de uma moldura com um mínimo de 6 anos pelo crime mais grave, não se assume como desproporcional ou exagerado, considerando uma moldura penal abstracta do concurso entre 06 e 25 anos de prisão, a elevadíssima ilicitude dos factos, o grau de culpa intenso, a necessidade de uma robusta censura do comportamento, o facto de serem suas filhas as vítimas desde os 4 anos até aos 9 anos de idade, a desestruturação de modelo de pai confiável, pena essa de prisão configurando a linha correcta da expressão equilibrada das necessidades de prevenção e de censura institucional e comunitária expectáveis na protecção dos bens jurídicos em causa. A prática de actos de sexo oral vaginal e anal sobre as suas filhas, desde tenra idade, e durante, pelo menos, setenta e cinco vezes, ao longo de cerca de 06 anos e a não evidenciação de *actos* de decisivo arrependimento (que não decorre, *per se*, da mera confissão, ainda que parcial) justificam claramente a pena aplicada.
- IV - A ausência de antecedentes criminais não deixa de se considerar que não é por si uma atenuante (também não agrava a responsabilidade), pois o bom comportamento é um dever de qualquer cidadão.”

11-05-2023

Proc. n.º 334/21.0GBCTX.L1.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

António João Latas

José Sapateiro

***Habeas corpus***  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Rejeição**

- I - O requerente da providência considera que a sua prisão é ilegal por ter esgotado o prazo máximo legalmente admissível da medida de coacção de prisão preventiva a que se encontra sujeito.



- II - O arguido foi sujeito a primeiro interrogatório, nos termos do art. 141.º do CPP, a 27-10-2022, encontrando-se, desde essa data, sujeito às medidas de coacção de termo de identidade e residência e de prisão preventiva, por estar indiciado pela prática de 1 crime de tráfico de estupefacientes, nos termos do art. 21.º do DL n.º 15/93, por se considerar que “*os factos em causa praticados pelos arguidos são graves, sendo o alarme social e a perturbação da ordem e tranquilidades públicas uma evidência*” e “*previsível, atento os crimes indiciados e a respetiva pena aplicável, que venha a ser aplicada prisão efetiva aos arguidos*”.
- III - A aplicação da medida de coacção foi revista e mantida por despacho de 25-01-2023 e de 24-04-2023, tendo sido deduzida acusação em 26-04-2023, pela prática, em co-autoria, de 1 crime de tráfico de estupefacientes, nos termos dos arts. 21.º, n.º 1 e 24.º, al. c), do DL n.º 15/93, de 22-01, por referência à tabela I-C anexa ao diploma, crime punível com pena de prisão superior a 8 anos e que integra o conceito de criminalidade altamente organizada, nos termos do art. 1.º, al. m), do CPP.
- IV - Assim, uma vez que o requerente foi acusado a 26-04-2023 e havia sido preso a 27-10-2022, não se encontra esgotado o prazo máximo de prisão preventiva que, nos termos do art. 215.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, do CPP, é de 6 meses até à dedução da acusação.  
Para a verificação do cumprimento do prazo máximo de prisão preventiva, previsto no art. 215.º do CPP, é relevante a data de prolação da acusação (ou do despacho de pronúncia, ou da condenação) de modo que não se faça recair sobre os serviços o ónus de cumprimento, pois cabe apenas ao Magistrado Judicial ou ao MP (consoante a fase processual em que se encontrem os autos) o cumprimento deste prazo.

11-05-2023

Proc. n.º 4/22.2GMLSB-B.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

Orlando Gonçalves

**Recurso de revisão**

**Dados de localização**

**Escutas telefónicas**

**Metadados**

**Prova proibida**

**Declaração de inconstitucionalidade**

**Exceção de caso julgado**

**Improcedência**

- I - A recorrente invoca, como fundamento do recurso, a al. f) do n.º 1 do art. 449.º do CPP que estabelece que a revisão da sentença transitada em julgado é admissível se a fundamentação da decisão condenatória tiver por base “norma de conteúdo menos favorável ao arguido” que tenha sido declarada inconstitucional com força obrigatória geral, pelo TC.
- II – Na base do recurso está a declaração, com força obrigatória geral, determinada no acórdão n.º 268/2022, do TC, segundo o qual se decidiu: “a) Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 4.º da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, conjugada com o artigo 6.º da mesma lei, por violação do disposto nos números 1 e 4 do artigo 35.º e do n.º 1 do artigo 26.º, em conjugação com o n.º 2 do artigo n.º 18.º, todos da Constituição; b) Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma



*do artigo 9.º da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, relativa à transmissão de dados armazenados às autoridades competentes para investigação, deteção e repressão de crimes graves, na parte em que não prevê uma notificação ao visado de que os dados conservados foram acedidos pelas autoridades de investigação criminal, a partir do momento em que tal comunicação não seja suscetível de comprometer as investigações nem a vida ou integridade física de terceiros, por violação do disposto no n.º 1 do artigo 35.º e do n.º 1 do artigo 20.º, em conjugação com o n.º 2 do artigo 18.º, todos da Constituição.”*

- III – A declaração de inconstitucionalidade decidida no acórdão n.º 268/2022, em parte alguma veio determinar, ao abrigo do disposto no art. 283.º, n.º 3, 2.ª parte, da CRP, a possibilidade de quebra de caso julgado. Ainda que pudéssemos vir a concluir que as normas declaradas inconstitucionais se integravam no âmbito determinado no normativo, isto é, que estávamos perante normas relativas a “matéria penal, disciplinar ou de mera ordenação social” e de “conteúdo menos favorável”, falta-nos o segundo requisito que permite aplicar a exceção da exceção “decisão em contrário do Tribunal Constitucional” no sentido de afastar a ressalva inicial do dispositivo “ficam ressalvados os casos julgados”. Pelo que, a regra da nulidade da norma declarada inconstitucional e consequentemente a nulidade dos atos jurídicos praticados ao seu abrigo não se aplica por força da exceção constitucionalmente consagrada de ressalva dos casos julgados.
- IV - Não tendo o TC, no acórdão n.º 268/2022, decidido expressamente a possibilidade de aplicação aos casos julgados, é inadmissível o pedido de revisão com este fundamento, pelo que ficam prejudicadas todas as outras questões.

11-05-2023

Proc. n.º 21/11.8PEPRT-M.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

Orlando Gonçalves

**Escusa  
Imparcialidade  
Juiz conselheiro**

- I - Nos termos do art. 43.º, n.º 4, do CPP, o juiz pode pedir ao tribunal imediatamente superior (cf. art. 45.º, n.º 1, al. a), do CPP) que o escuse de intervir “*quando ocorrer o risco de [a sua intervenção] ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade*” (art. 43.º, n.º 1, *ex vi* n.º 4). Constituem também motivos de escusa os referidos no art. 40.º do CPP, bem como, para além deles, a intervenção em fases anteriores do mesmo processo, ou a participação em outro processo.
- II - A partir do pedido apresentado pela requerente, verificamos que houve um relacionamento estreito entre a requerente e a Senhora Juíza Conselheira denunciada enquanto Inspetora-geral da Inspeção Geral das Atividades em Saúde (IGAS). Na verdade, a requerente e a denunciada exerceram ambas funções neste STJ, na 5.ª secção, tendo participado em conjunto nas diversas sessões que se realizaram entre setembro de 2021 e março de 2023, naquela secção; para além de ainda se afigurar que esta colaboração venha a existir no processo ainda não decidido pela requerente e que lhe foi distribuído aquando da sua integração na 5.ª Secção do STJ. Acresce referir que a denunciada foi, em diversos acórdãos



em que a requerente foi relatora, Juíza Conselheira Adjunta. O que necessariamente tem como consequência uma troca intensa de impressões quanto às decisões e, portanto, uma regularidade de contactos seja pessoalmente, seja por via telefónica, videoconferência ou correio eletrónico.

- III - E não se pode ignorar que, estando ambas na mesma secção com realização semanal de sessões onde se estabelece um convívio apertado entre todos os intervenientes e onde se trocam ideias sobre as diversas questões que urge decidir, fica criado o ambiente para um relacionamento estreito entre os diversos intervenientes. E após o final destas sessões, os seus membros, regra geral, vão almoçar juntos, assim se continuando o convívio entre todos de modo mais informal.
- IV - Assim sendo, a intervenção da requerente nos autos principais, levaria facilmente a comunidade a suspeitar da decisão que viesse a ser tomada. Deste modo, para defendê-la de uma suspeita e evitar que sobre a sua decisão recaia qualquer dúvida, é de aceitar o seu pedido de escusa.

11-05-2023

Proc. n.º 5604/19.5T9LSB-B.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Agostinho Torres

António João Latas

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Pena de substituição**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Improcedência**

- I - O crime de tráfico de estupefaciente é caracterizado como um ilícito penal que fica preenchido com um único acto conducente ao resultado previsto no tipo, sendo um crime de perigo comum, pluriofensivo, cuja punição exige a ponderação da prevenção da prática de futuros crimes. O bem jurídico protegido com a incriminação é a saúde pública, nas suas componentes física e mental.
- II - A determinação da medida da pena é fixada dentro dos limites da moldura penal abstracta, em função da culpa do agente e de critérios de prevenção geral e especial, visando-se com a sua aplicação “(...) a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade”, conforme art. 40.º, n.º 1, do CP. A culpa funciona como limite da medida da pena (n.º 2 do art. 40.º do CP).
- III - Para a decisão de suspender ou não as penas de prisão são decisivos os critérios de prevenção, geral e especial de socialização, sem qualquer apelo aos critérios da culpa.

11-05-2023

Proc. n.º 16/22.6GABCL.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Agostinho Torres

António João Latas



**Recusa  
Juiz desembargador  
Imparcialidade  
Indeferimento**

- I - O art. 40.º prevê os casos objetivos, típicos, de impedimento de juiz com fundamento na sua participação em momento anterior de um mesmo processo, prevendo-se ainda no art. 43.º, n.º 2 que pode constituir fundamento de recusa a intervenção do juiz em fases anteriores do mesmo processo (fora das hipóteses de impedimento do art. 40.º), quando a situação se enquadre na cláusula geral acolhida no n.º 1 do art. 43.º, ou seja, quando a intervenção do juiz concretamente em causa, corra o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo sério e grave adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade (art. 43.º, n.º 1), sendo este o enquadramento legal invocada pelo arguido e requerente.
- II - A perspetiva de que o juiz vá decidir questão de forma idêntica à decidida anteriormente, no mesmo ou em diferente processo, ou que tome a mesma ou idêntica posição sobre questão de qualificação jurídica já antes encarada no mesmo processo – nomeadamente enquanto membro de tribunal colegial –, fora do quadro dos impedimentos abstratamente estabelecido no art. 40.º, não pode considerar-se motivo sério e grave adequado a gerar desconfiança séria sobre a sua imparcialidade pelo cidadão médio a que alude o requerente
- III - Antes corresponde ao normal procedimento que se espera dos membros do tribunal: decidir as questões de direito de acordo com o entendimento que delas tenham, na contingência de tal entendimento ser assumido face aos elementos do processo e de vir a ser partilhado ou, não, pelos restantes membros do tribunal colegial, sempre sem prejuízo de tal decisão ser revogada por via de recurso.
- IV - A invocação, pelos sujeitos processuais, das mesmas ou idênticas questões jurídicas em fases distintas do processo, tal como a repetição de fundamentos/ argumentos ao longo do processo não obstante a reiteração de decisões do tribunal num mesmo sentido, não legitimam a recusa de juiz com fundamento na decisão que lhes é dada no processo, pois fora do quadro dos impedimentos abstratamente, estabelecido no art. 40.º, só intervenções do juiz em momento anterior do processo que assumam foros de excecionalidade, por referência à normal marcha do processo ou ao normal conteúdo dos atos processuais, poderá, por regra, constituir causa de recusa ou escusa do juiz nos termos do art. 43.º.

11-05-2023

Proc. n.º 1420/11.0T3AVR-AN.G1-A.S1 - 5.ª Secção

António João Latas (Relator)

José Sapateiro

Orlando Gonçalves

**Recurso para fixação de jurisprudência  
Oposição de julgados  
Acórdão fundamento  
Acórdão recorrido**

- I - Constitui um dos pressupostos substanciais da fixação de jurisprudência a que se reporta o art. 437.º CPP, que a decisão de ambos os acórdãos assente em soluções opostas para a mesma questão de direito, requisito este que se desdobra em três outros pressupostos ou requisitos, conforme vem sendo entendido na jurisprudência e doutrina:



- Que as decisões em oposição sejam expressas e não meramente tácitas ou implícitas;
  - Que os dois acórdãos assentem em soluções opostas da mesma questão de direito e a partir de idêntica situação de facto.
  - Que a oposição se verifique entre duas decisões e não entre *meros fundamentos* ou *entre uma decisão e meros fundamentos de outra*, pressuposto a que se dedicará maior atenção.
- II - No caso concreto, os dois acórdãos assentam em soluções opostas da mesma questão de direito, pois também o acórdão fundamento autonomizou e apreciou a questão de direito substantivo de saber se o uso da expressão oral, não verbal, é elemento do tipo objetivo previsto no art. 187.º do CP, como deixou claro na sua fundamentação - nomeadamente com recurso a jurisprudência e doutrina que citou -, o seu entendimento sobre aquela questão jurídica substantiva, pronunciando-se, tal como o despacho de 1.ª instância sobre o qual incidiu o recurso, no sentido de aquele mesmo tipo legal não contemplar a sua comissão por meio de escrito, gesto ou imagem.
- III - Por outro lado, a oposição verifica-se entre duas decisões e não entre meros fundamentos ou entre uma decisão e meros fundamentos de outra, pois este entendimento do acórdão fundamento foi co determinante da sua conclusão no sentido de improcedência do recurso.
- IV - A particularidade do acórdão fundamento relativamente ao acórdão recorrido, encontra-se na circunstância de a improcedência do recurso assentar no acórdão fundamento numa pluralidade de razões de ordem fática e jurídica fundamentadoras da sua conclusão sobre a (a) tipicidade da conduta descrita na acusação particular face ao disposto no art. 187.º do CP, (entre as quais se conta a posição assumida relativamente à punição de “ofensa” por meio de escrito, gesto ou imagem), enquanto a decisão do recurso objeto do acórdão recorrido, relativamente ao preenchimento do tipo criminal dos art. 187.º, n.º 1, e 183.º, n.º 1, als. a) e b), do CP, assentou a sua decisão apenas no entendimento adotado no sentido de nada obstar ao « ... preenchimento do crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva, p. e p. pelo art. 187.º, n.º 1, do CP, por outro qualquer meio que não verbal (no caso em apreço, por escrito) ...».
- V - A circunstância de o acórdão fundamento assentar a decisão do recurso numa pluralidade de razões de ordem jurídica, incluindo a posição que adotou no sentido oposto ao acórdão recorrido, da falta de previsão típica de eventual ofensa praticada por meio não verbal, não desqualifica a solução que adotou sobre a questão jurídica claramente controvertida para efeitos da verificação da oposição de julgados a que se reporta o art. 437.º do CPP, pois qualquer delas é suficiente para fundamentar, por si, a decisão de improcedência do recurso assumida no acórdão fundamento.
- VI - Com efeito, não poderá deixar de entender-se *cum grano salis* a exigência de que a oposição entre as soluções opostas para a mesma questão de direito, a que se reporta o art. 437.º CPP respeite a oposição entre decisões e não entre os seus fundamentos ou entre a decisão e os fundamentos, pois, em rigor, é na fundamentação do acórdão decisório que se expõem os motivos de direito que fundamentam a decisão, como paradigmaticamente se diz no art. 374.º, n.º 2, do CPP.
- VII - Deste modo, as diferentes soluções para a questão de direito não de encontrar-se enunciadas, apreciadas e decididas na parte do acórdão dedicada à fundamentação do recurso e não no seu dispositivo ou decisão que, em regra, apenas contém a enunciação, positiva ou negativa, sobre o provimento ou procedência, total ou parcial, do recurso, para além de outras questões que aí sejam decididas (*vd* art. 375.º do CPP), sem indicação ou enunciação da fundamentação de facto e direito em que assenta a decisão, a qual, repita-se, foi antes exposta noutra parte acórdão: a fundamentação.
- VIII - Daí que que a distinção em sede de fundamentos ou pressupostos da fixação de jurisprudência, pareça dever fazer-se antes entre fundamentação determinante para a decisão





proferida, num e noutra acórdão, não bastando a oposição entre meros argumentos ou razões de direito que não fundamentem, por si, a solução de direito adotada em ambos os acórdãos, máxime quando se trate de meros *obiter dicta*.

- IX - A questão fundamental de direito em que assenta a alegada divergência ou oposição deve assumir um carácter essencial ou fundamental para a solução do caso, ou seja, deve integrar «... a verdadeira *ratio decidendi* dos acórdãos em confronto – não relevando os casos em que se traduza em mero *obiter dictum* ou num simples argumento lateral ou coadjuvante de uma solução já alcançada por outra via jurídica.».
- X - No caso vertente, a tomada de posição do acórdão fundamento no sentido de não ser punível pelo art. 187.º do CP potencial ofensa feita por escrito, gestos ou imagens, mediante escrito, não constitui mero *obiter dictum* ou argumento lateral ou coadjuvante de solução já alcançada por via jurídica diferente, antes se assume como uma das razões jurídicas, paritariamente exposta e fundamentada ao lado de outras, em que assentou o julgamento do acórdão fundamento sobre a atipicidade da factualidade descrita na acusação rejeitada.

11-05-2023

Proc. n.º 5259/19.7T9CBR.C1-A.S1 - 5.ª Secção

António João Latas (Relator)

José Sapateiro

Orlando Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Qualificação jurídica**  
**Medida da pena**  
**Pena de prisão**  
**Pena de substituição**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Improcedência**

- I - As categorias grande tráfico, pequeno e médio tráfico são meramente indicativas ou aproximativas, não correspondendo a categorias legais ou sequer sociológicas ou criminológicas bem delimitadas.
- II - Daí não poder afirmar-se que no tipo base do art. 21.º apenas cabem os grandes agentes do tráfico de estupefacientes, integrados em organizações mais ou menos extensas e sofisticadas, detentores, em regra, de grandes fortunas pessoais, ou ainda os traficantes que circulem na respetiva órbita dando corpo e consistência à atividade organizada, pois os critérios legalmente fixados impõem que se abranja no tipo base de tráfico de estupefacientes (art. 21.º) realidades sociológicas que claramente extravasam daquele quadro, abrangendo muitos casos envolvendo os chamados traficantes de rua, cuja atividade apresenta igualmente grandes diferenças entre si.
- III - Na verdade, ao apelar à diminuição considerável da ilicitude do facto por mera referência a fatores como a modalidade da ação, de entre a extensa panóplia enumerada no art. 21.º (compra, venda, detenção, troca, etc.), ou às circunstâncias da mesma ação, onde se incluirá *v.g.* o ato esporádico, pontual, pouco frequente, ao lado da qualidade ou quantidade das plantas, substâncias ou preparações objeto da ação, de onde se destacam a espécie do produto estupefaciente (cocaína, heroína) ou a sua *pureza*, o tipo



privilegiado do art. 25.º parece deixar de fora quadros fatuais e pessoais que, por referência a critérios densificadores como o volume de negócio, lucro do agente ou a pertença a quadros organizativos acabados, encaixam-se melhor no chamada tráfico médio que no grande tráfico.

- IV - Aliás, podem mesmo caber na previsão ampla do art. 21.º algumas hipóteses que na representação social dos *traficantes de produtos estupefacientes* são consideradas de pequeno tráfico, mas que em face dos critérios exemplificativamente indicados no art. 25.º ou outros igualmente relevantes do ponto de vista da ilicitude (v.g. modalidade da ação, a qualidade ou quantidade de estupefaciente, aqui incluídas, em nosso ver, a sua maior ou menor perigosidade intrínseca, a duração da atividade ilícita ou a dimensão do universo de compradores e/ou consumidores abrangidos por aquela mesma atividade), não têm cabimento naquele art. 25.º, antes se integrando no art. 21.º.

11-05-2023

Proc. n.º 5/20.5GAETZ.E1.S1 - 5.ª Secção

António João Latas (Relator)

José Sapateiro

Orlando Gonçalves

**Recurso per saltum**

**Furto qualificado**

**Concurso de infrações**

**Medida da pena**

**Pena parcelar**

**Pena única**

**Pena de prisão**

**Pena de substituição**

**Suspensão da execução da pena**

**Improcedência**

11-05-2023

Proc. n.º 89/22.1GAMAI.S1 - 5.ª Secção

José Sapateiro (Relator)

Orlando Gonçalves

Leonor Furtado

**Recurso per saltum**

**Tráfico de estupefacientes**

**Correio de droga**

**Medida da pena**

**Pena de prisão**

**Pena de substituição**

**Suspensão da execução da pena**

**Improcedência**

11-05-2023

Proc. n.º 300/22.9JELSB.S1 - 5.ª Secção

José Sapateiro (Relator)



Leonor Furtado  
Orlando Gonçalves

**Habeas corpus**  
**Prazo de prisão preventiva**  
**Julgamento**  
**Anulação de acórdão**  
**Anulação de julgamento**  
**Indeferimento**

Quando a prisão preventiva do requerente foi ordenada pelo juiz de instrução, o arguido mostrava-se indiciado e foi acusado da prática de crime que admite essa medida de coação e o tribunal da 1.ª instância, depois de realizada a Audiência de Discussão e Julgamento e proferido o acórdão condenatório do arguido requerente, declara a nulidade desses dois atos processuais, por não ter sido efetuado o registo da prova verbal produzida naquela, são os prazos de prisão preventiva previstos na al. d) do n.º 1 e n.º 2 do art. 215.º do CPP que têm de ser, quanto a ele, considerados e que, nessa medida, ao não se mostrarem ultrapassados no caso concreto, determinam que o pedido de *habeas corpus* seja negado, por falta de fundamento legal.

18-05-2023  
Proc. n.º 4982/18.8T9LSB-B.S1 - 5.ª Secção  
José Sapateiro (Relator)  
Orlando Gonçalves  
Agostinho Torres  
Helena Moniz

**Escusa**  
**Juiz conselheiro**  
**Suspeição**  
**Imparcialidade**

- I - A ampla mediatização de um incidente que deu origem a um processo disciplinar contra o Juiz, o qual assumiu assinalável repercussão nos meios de comunicação social, e as circunstâncias pessoais dos envolvidos (juiz e sujeito processual) ainda que decorridos mais de 10 anos sobre os factos, é suficiente para que qualquer nova intervenção do juiz em processo em que pontue o mesmo sujeito processual seja susceptível de criar dúvidas sérias sobre a sua posição de inteira equidistância.
- II - Por isso importa preservar uma situação que dissipe todas as dúvidas ou reservas, pois as aparências têm importância, devendo ser concedida a escusa pedida por um Juiz por temer fundadamente que sobre si recaia a suspeição de falta de imparcialidade, para evitar que sobre a sua decisão recaia qualquer dúvida e, através da aceitação do seu pedido de escusa, reforçar a confiança que, numa sociedade democrática, os tribunais devem oferecer aos cidadãos.

18-05-2023  
Proc. n.º 16017/21.9T8LSB-B.L1-A.S1-A - 5.ª Secção  
Leonor Furtado (Relatora)  
Agostinho Torres



António João Latas

**Reclamação para a conferência**  
**Decisão singular**  
**Recusa de juiz**  
**Juiz conselheiro**  
**Fundamentos**  
**Distribuição**  
**Nulidade processual**  
**Requerimento**  
**Extemporaneidade**  
**Rejeição**  
**Demoras abusivas**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**

Em face do disposto no art. 44.º do CPP, é intempestivo o requerimento de recusa apresentado depois de proferida decisão em conferência pelos juízes visados com o requerimento, mesmo que o requerente alegue ter tido conhecimento da suposta causa de recusa depois daquele momento.

18-05-2023

Proc. n.º 299/22.1YRPRT-A.S1-A - 5.ª Secção

António João Latas (Relator)

José Sapateiro

Orlando Gonçalves

**Recurso *per saltum***  
**Falsificação ou contrafação de documento**  
**Furto qualificado**  
**Modo de vida**  
**Furto**  
**Tentativa**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Dever de comunicação**  
**Concurso de infrações**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Pena de prisão**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Improcedência**

- I - A não comunicação ao arguido da convalidação do crime de furto qualificado, sob a forma tentada, para um crime de furto simples, sob a forma tentada, por o Tribunal *a quo* considerar que este constitui um “*minus*” relativamente à acusação, e assim, não ser exigível a comunicação da alteração da qualificação jurídica, não viola as garantias de defesa do recorrente consagradas nos arts. 358.º, n.º 3, do CPP e 32.º, n.º 1, da CRP.



- II - Os “pedaços de vida” espaço-temporais descritos na factualidade dada como provada e a subsequente pluralidade de vítimas, exigiram ao arguido, de acordo com as regras da lógica e da experiência comum, uma *pluralidade de resoluções autónomas* e correspondente *pluralidade de juízos de censura* pela violação ou tentativa de violação do património de cada uma das concretas vítimas, com o correspondente preenchimento, em concurso efetivo, do crime de furto, sob a forma consumada ou tentada.
- III - A agravante do “modo de vida”, que integra a al. h) do n.º 1 do art. 204.º do CP - como as outras agravantes das als. a) e b) imputadas ao arguido -, preenche-se relativamente a cada um dos 6 crimes de furto praticados em concurso efetivo.

18-05-2023

Proc. n.º 23/20.3GABNV.L1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

Eduardo Loureiro

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Arguição de nulidades**

**Trânsito em julgado**

**Prazo de interposição do recurso**

**Recurso para o Tribunal Constitucional**

**Extemporaneidade**

**Inadmissibilidade**

- I - No presente caso, após a decisão de 13-01-2020 sobre as nulidades alegadas quanto ao acórdão de 30-09-2019, ficou esgotado o poder jurisdicional quanto ao objeto do processo, constituindo todas as posteriores diligências formas de ir adiando o trânsito em julgado.
- II - Tendo transitado em julgado a decisão a 27-01-2020 — dado que a notificação da decisão ocorreu na mesma data, pelo que nos termos do art. 113.º, n.º 12, do CPP, se presume a decisão notificada a 16-01-2020, e a que acresce o prazo de 10 dias para eventual apresentação do recurso para o TC — a interposição deste recurso a 04-09-2020 não cumpriu o disposto no art. 438.º, n.º 1, do CPP. E note-se que assim é porque o recurso para o STJ não foi admitido, assim como não foi admitido o recurso para o TC. Todas as outras manobras dilatórias são irrelevantes para aferir do trânsito em julgado da decisão condenatória.
- III - Sabendo que o recurso deveria ter sido apresentado num prazo de 30 dias até 27-02-2020, quando foi apresentado a 04-09-2020 já o prazo para a sua interposição há muito havia terminado. Nos termos do art. 107.º-A do CPP, ainda poderia ter sido interposto até 03-03-2020. Todavia, não foi o que sucedeu.
- IV - Na verdade, se os prazos fossem alargados pelo simples facto de o recorrente interpor recursos inadmissíveis estava encontrada a solução não só para alterar o prazo estabelecido na lei (em violação do princípio da legalidade), como também para “construir” um prazo em função de cada caso de acordo com o maior ou menor lapso de tempo que decorreria até à prolação de decisão sobre a reclamação da decisão de não admissibilidade de um recurso, ou decisão sobre requerimentos vários que entretanto fossem apresentados. Dir-se-á que, enquanto não tem estas diversas decisões, o interessado não sabe se o acórdão já transitou ou não em julgado. Mas, se assim é, apenas cabe ao interessado interpor no momento imposto



legalmente o recurso para fixação de jurisprudência, sem que requerimentos posteriores ao trânsito em julgado da decisão condenatória obstem à subida do recurso interposto.

25-05-2023

Proc. n.º 1420/11.0T3AVR.G1-M.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

**Recurso penal**  
**Homicídio qualificado**  
**Arguição de nulidades**  
**Omissão de pronúncia**  
**Falta de fundamentação**  
**Desistência**  
**Dolo eventual**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**

- I - Concorde-se ou não com a fundamentação apresentada, certo é que se percebe qual a prova que esteve na base da convicção do julgador para dar cada facto como provado. E dada a clareza da fundamentação da matéria de facto, o Tribunal *a quo* não sentiu necessidade de considerandos mais alargados. E o certo é que a alegação da inexistência de exame crítico da prova não impõe ao Tribunal que reanalise a prova para aferir da exatidão (ou não) daquele exame, bastando que verifique que o exame foi realizado e se encontra na fundamentação da decisão. O que o fez, após transcrição dessa fundamentação. Consideramos, pois, que não há nulidade do acórdão recorrido, por omissão de pronúncia, quanto à alegada inexistência do exame crítico da prova no acórdão de 1.ª instância
- II - Uma vez que o recorrente não questiona a prática de atos de execução de um homicídio, e dado que perante os factos provados é evidente que as agressões praticadas pelo arguido e sofridas pelo ofendido são de tal modo graves que determinaram que o ofendido nem sequer tivesse podido ser tratado no Hospital de X, tendo sido helicopt transportado para um Hospital de Y, tendo permanecido 177 dias com incapacidade para o trabalho em geral e para o trabalho profissional, facilmente se percebe estarmos perante atos idóneos, adequados, tendo em conta um juízo de prognose póstuma, a produzir o resultado de morte. Na verdade, a agressividade da conduta do arguido é patente através das consequências do seu comportamento.
- III - A gravidade das lesões sofridas, o facto de o ofendido ter ficado inanimado no chão a esvaír-se em sangue numa noite fria de inverno, são factos idóneos a provocar a morte da vítima.
- IV - Da fundamentação resulta de forma clara que, se não fosse o pronto auxílio de terceiros, daquelas agressões teria mesmo decorrido a morte da vítima. Ou seja, o abandono do local pelo arguido, sem que tivesse realizado qualquer socorro ou procedido a quaisquer diligências para que alguém o fizesse permite concluir que não houve por parte do arguido qualquer conduta que visasse impedir a consumação do crime e que nos poderia eventualmente levar a questionar se teria existido (ou não) uma desistência relevante. É o próprio arguido que diz que o ofendido poderia ter morrido por sua causa (cf. motivação de facto *supra* transcrita). O que nos afasta logo da possibilidade de considerar o abandono do



local pelo arguido, deixando sem auxílio o ofendido, como uma forma de desistência relevante.

- V - Na verdade, para que o abandono relevasse como desistência seria necessário que, por um lado, o arguido deixasse de prosseguir a execução e, por outro lado, que do seu ponto de vista tivesse considerado que, com aquele abandono, a consumação já não ocorreria, assim se abstendo de praticar atos que no seu entendimento ainda seriam necessários à consumação do crime. Ora, não só não podemos concluir que deixou de prosseguir na execução dos factos uma vez que já havia realizado inúmeras agressões muito graves que resultaram nas patologias que ainda hoje o ofendido sofre— e mesmo após a vítima estar inanimada e disso se ter certificado o arguido encaminhando-se, em seguida, para o automóvel, ainda voltou atrás e desferiu outras duas pisadas no corpo da vítima, não podendo, pois, considerar-se que houve uma tentativa inacabada, mas também não podemos concluir que o arguido se tenha convencido que ao abandonar o ofendido este sobreviveria, mesmo após aquelas agressões.
- VI - Ainda que por absurdo considerássemos que o arguido atuou com dolo eventual, tendo cessado as agressões convencido que apenas tinha impossibilitado o ofendido de conduzir embriagado o veículo, ainda assim não se pode falar de abandono isto porque, analisada globalmente a execução, o abandono do local das agressões, deixando o ofendido no estado em que o deixou, ainda que o agente tivesse atuado somente com dolo eventual (o que não é o caso dos autos) a desistência não seria relevante, dado que os atos praticados foram muito além da finalidade de impedir o ofendido de conduzir o veículo.
- VII - Aquilo que caracteriza o crime de homicídio qualificado resulta de uma culpa agravada decorrente da especial censurabilidade ou perversidade do comportamento. Esta especial censurabilidade ou perversidade do comportamento é indiciada pela ocorrência de um dos exemplos-padrão consagrados no art. 132.º, n.º 2, do CP, embora não se possa considerar tratar-se de uma aplicação automática, no sentido de uma vez preenchido o exemplo-padrão “automaticamente” se estaria perante um crime de homicídio qualificado.
- VIII - Dos factos dados como provados, tendo em conta, em particular, o sofrimento físico e psíquico que se provocou com as agressões, o facto de ter abandonado a vítima inanimada e a esvair-se em sangue sem que tivesse prestado socorro ou promovido que alguém prestasse socorro, a realização de agressões mesmo quando a vítima já se encontrava prostrada no chão, são de molde a que se considere estarmos perante um homicídio qualificado, revelador de uma especial censurabilidade e perversidade do comportamento do agente, em consequência dos atos de crueldade infligidos para aumentar o sofrimento da vítima e em nítida desproporção entre o que motivou o comportamento do arguido e o mal que provocou ao ofendido (na altura dos factos com 28 anos de idade; nasceu a 06-07-1991) que ficou irremediavelmente afetado na sua saúde física e psíquica e impossibilitado de alguma vez mais conduzir um veículo.

25-05-2023

Proc. n.º 1027/19.4PBEVR.E2.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

**Recurso penal**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Qualificação jurídica**



**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - Aquilo que distingue o crime de tráfico de estupefacientes previsto no art. 21.º do DL n.º 15/93, do crime previsto no art. 25.º, do mesmo diploma, reside apenas na menor ilicitude da conduta punida neste último dispositivo. Segundo a lei, constituem, entre outros, fatores relevantes dessa menor ilicitude, os meios utilizados na venda do estupefaciente, a modalidade e circunstância em que a conduta é realizada, a qualidade e quantidade do produto vendido, entre outros fatores que, atento o caso concreto, possam diminuir a ilicitude da conduta realizada.
- II - Tem-se considerado que será a partir de uma análise global dos factos que se procederá à atribuição de um significado unitário quanto à ilicitude do comportamento, avaliando não só a quantidade como a qualidade do produto vendido, o lucro obtido, o facto de a atividade constituir ou não modo de vida, a utilização do produto da venda para a aquisição de produto para consumo próprio, a duração e intensidade da atividade desenvolvida, o número de consumidores/clientes contactados e o “posicionamento do agente na cadeia de distribuição clandestina”.
- III - Os critérios desenvolvidos pela jurisprudência para que se possa concluir pela ocorrência de um tráfico de menor gravidade devem ocorrer cumulativamente no caso concreto. Mas, no presente caso, não podemos dizer que se verificam as circunstâncias para que se possa concluir por uma ilicitude consideravelmente diminuída. Não podemos considerar estarmos perante uma pequena venda por um período curto; não é curto um período superior a 1 ano, não é uma pequena venda 9 transações semanais (dado que havia 9 compradores com periodicidade semanal — cf. facto provado 3) a que acrescem 3 transações mensais. O que nos permite facilmente concluir que arguida era uma “abastecedora” do produto estupefaciente, a quem recorriam com regularidade e sistematicamente há mais de 1 ano.
- IV - No caso, a conclusão dever-se-á retirar de uma análise global do comportamento da arguida, que de forma persistente, regular, fez do tráfico de estupefacientes um modo de vida, transformando uma atividade ilícita e severamente nefasta para a sociedade em atividade laboral, como se se pudesse ser indiferente a um comportamento que de forma persistente e reiterada ignora as regras de uma sã convivência comunitária e a uma agente que, completamente indiferente à ilicitude do comportamento, não procura outra forma de subsistência.
- V - Podemos, pois, considerar que estamos perante um caso que se integra numa zona intermédia entre as condutas que poderão ser reveladoras de uma menor ilicitude e as condutas mais graves que são também abarcadas pelo tipo legal (amplo, diríamos) de crime de tráfico de estupefacientes, previsto no tipo base do art. 21.º do DL n.º 15/93.
- VI - Ou seja, se, por um lado, a duração da atividade é média, a venda ocorria mediante contacto direto e a transação de produto estupefaciente era apenas para satisfazer as necessidades de consumo de cada comprador/consumidor, não podemos olvidar que a arguida realizou a atividade de modo persistente, pelo que não consideramos que se possa concluir pela existência de uma atividade de tráfico de estupefacientes cuja ilicitude esteja consideravelmente diminuída, justificando-se, pois, a qualificação da conduta no âmbito do crime de estupefacientes previsto no art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93.
- VII - Tendo improcedido a alegação quanto à qualificação jurídica, necessariamente fica prejudicado a alegação de que a pena a aplicar deveria ser apenas uma pena de prisão





de, no máximo, 4 anos, devendo esta ser substituída pela pena de suspensão da execução da pena de prisão.

25-05-2023

Proc. n.º 2/20.0GABJA.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

**Recurso penal**

**Recurso de acórdão da Relação**

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

**Falta de fundamentação**

**Erro notório na apreciação da prova**

**Lenocínio**

**Recurso à prostituição de menores**

**Erro de julgamento**

**Prova proibida**

**Qualificação jurídica**

**Crime de trato sucessivo**

**Medida concreta da pena**

**Pena parcelar**

**Pena única**

**Pena de prisão**

- I - Não provida, com trânsito, a arguição de uso de prova proibida nos termos dos arts. 345.º, n.º 4, 327.º e 355.º do CPP e 32.º, n.ºs 1 e 5, da CRP – declarações de co-arguido prestadas em inquérito –, é manifestamente improcedente, por violação do caso julgado formal que sobre tal questão se sedimentou – arts. 620.º, n.º 1, do CPC e 4.º e 420.º, n.º 1, do CPP –, o recurso que, com o mesmo fundamento, a arguida move ao, novo, acórdão do Tribunal da Relação que, na sequência de anulação do primeiro por uso de prova proibida nos termos dos arts. 134.º, n.ºs 1, al. a) e 2 e 126.º, n.ºs 1 e 2, do CPP – obtenção, através de meio enganoso, de depoimento de testemunha filha da arguida e respectiva valoração –, conheceu do objecto do recurso movido à decisão de 1ª instância, desconsiderando tal prova.
- II - Nos termos do art. 374.º, n.º 2, do CPP, o dever de fundamentação da sentença ou acórdão realiza-se através da «enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal».
- III - A exigência de fundamentação das decisões criminais implica que se dê a conhecer qual o caminho percorrido pelo tribunal no raciocínio probatório em vista de que se alcancem os pressupostos e razões da decisão sobre factualidade provada e não provada. O que, não se compadecendo com uma simples enumeração dos factos e dos meios de prova utilizados, não exige, no entanto, a autonomização dessa tarefa relativamente a cada elemento factual, no sentido de justificar, à exaustão, os elementos de prova que a cada um subjazem, bastando que seja possível concluir-se que provas, que termos, que razões e que fundamentos garantem que os factos aconteceram ou não da forma apurada.



- IV - Revista a motivação da convicção probatória, é muito claro que o acórdão recorrido explicita o *porquê* da decisão sobre a matéria de facto, viabilizando a *avaliação segura e cabal do porquê da decisão e do processo lógico-mental que serviu de suporte ao respectivo conteúdo*.
- V - O que evidencia que cumpriu eficientemente a obrigação de fundamentar não incorrendo em qualquer invalidade – mormente, a da falta de fundamentação prevista nos arts. 374.º, n.º 2, 379.º, n.º 1, al. a) e 425.º, n.º 4, do CPP –, por isso que, nessa parte, im procedendo os recursos dos arguidos.
- VI - O erro notório na apreciação da prova previsto no art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP é um vício de raciocínio decisório, não confundível com a insuficiência da prova para a decisão proferida – que é um erro no julgamento das provas –, que se revela *quando um homem médio, perante o que consta do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com o senso comum, facilmente se dá conta de que o tribunal violou as regras da experiência ou se baseou em juízos ilógicos, arbitrários ou mesmo contraditórios ou se desrespeitaram regras sobre o valor da prova vinculada ou das *leges artis**.
- VII - Nessa medida, é cognoscível, em recurso, pelo STJ, *oficiosamente* e, hoje, em certos casos, mesmo a *pedido*, embora nos estritos limites dos arts. 410.º, n.º 1 e 434.º do CPP, é dizer, se, e na medida em que, for perceptível no próprio texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência naturalística e comum.
- VIII - O plano da crítica recursória dos arguidos extravasa, porém, os poderes de cognição deste STJ, nada tendo a ver com a comissão daquele erro-vício – nem, aliás, com a de qualquer outro dos previstos no art. 410.º do CPP –, antes sim com o seu entendimento de que a prova produzida, na sua materialidade e produtividade, não era de molde a sustentar a descrição e quantificação dos actos sexuais entre o arguido e a ofendida nos termos constantes do *provado*.
- IX - Pelo que, não resultando do texto da decisão que, na fixação de tais factos, se tenham violado regras da experiência, de prova tarifada ou de *leges artis*, ou se tenha chegado a conclusões ilógicas, irracionais ou inverosímeis, os recursos im procedem, também, nesta parte.
- X - O bem jurídico especialmente protegido pelo crime de *lenocínio de menores*, p. e p. pelo art. 175.º, n.º 1 do CP – «Quem fomentar, favorecer ou facilitar o exercício da prostituição de menor ou aliciar menor para esse fim é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.» –, é *autodeterminação sexual do menor de 18 anos no enfoque do livre desenvolvimento da sua personalidade na esfera sexual*.
- XI - O crime é *de resultado*, consuma-se com o primeiro acto de prostituição e tem a natureza de *ilícito habitual* ou de *múltiplos actos*, por isso que a *pluralidade de actos* não materializa *concurso* nos termos do art. 30.º, n.º 1, do CP, antes releva no seio do próprio crime *estritamente unitário*, acentuando o grau de ilicitude do facto – art. 71.º, n.ºs 1 e 2, do CP – e, nessa medida, (co-)determinando o *quantum* concreto da pena.
- XII - Materializada a conduta da arguida na prática, ao longo de dois anos, de 76 actos de fomento, de favorecimento e de facilitação da prostituição da ofendida sua filha, menor com idade entre os 14 e os 16 anos, com o arguido, tanto constitui-a na autoria material de *um*, e apenas *um*, crime de lenocínio de menores agravado, p. e p. pelos art. 175.º, n.ºs 1 e 2, al. c), 177.º, n.º 6, 69.º-B, n.º 2 e 69.º-C, n.ºs 2 e 3, do CP, e não na de 76 desses ilícitos, em concurso efectivo, como decidido no acórdão recorrido, nessa medida procedendo o seu recurso.
- XIII - Nos termos o art. 174.º do CP comete o crime de *recurso à prostituição de menores* «1 - Quem, sendo maior, praticar ato sexual de relevo com menor entre 14 e 18 anos, mediante pagamento ou outra contrapartida, é punido com pena de prisão até 2 anos. 2 - Se o ato sexual de relevo consistir em cópula, coito oral, coito anal ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos.». Agrava a punição –



- prisão de 40 dias a 4 anos –, entre outras, a circunstância de a vítima ser menor de 16 anos de idade – art. 177.º, n.º 6, do CP.
- XIV - O bem jurídico protegido é, igualmente, a *liberdade de autodeterminação sexual* do menor entre 14 e 18 anos no enfoque do *livre desenvolvimento da sua personalidade na esfera sexual*.
- XV - O crime de *recurso à prostituição de menores* é, do ponto de vista da consumação, de *execução instantânea*. O que significa que é um tipo de ilícito de execução autónoma, que se consuma num único acto e por referência a um momento temporal único, e tudo assim no sentido de que uma só conduta é apta e suficiente para produzir o resultado antijurídico previsto. E no de que, preenchendo o agente com o seu comportamento por mais do que uma vez a previsão da norma, se está, em princípio, perante um *concurso efectivo* de ilícitos nos termos previstos no art. 30.º, n.º 1, do CP.
- XVI - Concurso efectivo que, de resto, e como é hoje entendimento praticamente incontestado na jurisprudência deste STJ, não pode ser postergado pela figura do *crime de trato sucessivo* que, não legalmente prevista, é incompatível com a índole dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual e com a natureza eminentemente pessoal do bem jurídico que protegem, representando, mesmo, a unificação da pluralidade de condutas que ela visa interpretação normativa violadora dos princípios constitucionais da legalidade em matéria penal e da separação de poderes.
- XVII - Tudo razões por que as condutas ajuizadas do arguido relevam, como decidido no acórdão recorrido, da autoria material de 76 crimes de recurso à prostituição de menores, p. e p. pelos arts. 174.º, n.º 1 e 2, 177.º, n.º 6, 69.º-B, n.º 2, 69.º-C, n.º 2 e 30.º, n.º 1, todos do CP, em *concurso efectivo*, nessa medida improcedendo o seu recurso.
- XVIII - Nos termos do art. 40.º do CP, a aplicação de penas visa a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade – n.º 1 –, sendo que, em caso algum, a pena pode ultrapassar a medida da culpa – n.º 2 – e que – art. 71.º do CP – na determinação da medida concreta da pena se atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo, deponham a favor ou contra o agente.
- XIX - Havendo a arguida de ser condenada pela autoria de um único crime de lenocínio de menores agravado, p. e p. pelos art.ºs 175.º, n.ºs 1 e 2, al. c), 177.º, n.º 6, 69.º-B, n.º 2 e 69.º-C, n.ºs 2 e 3, do CP numa pena de prisão (singular) que reflecta os 76 episódios de lenocínio que protagonizou, afigura-se adequada, na moldura abstracta de 2 anos e 8 meses a 13 anos e 4 meses de prisão, a imposição da pena de 8 anos e 6 meses de prisão, nessa medida procedendo o seu recurso.
- XX - Já quanto ao arguido, e sendo o seu quadro o da comissão, em concurso efectivo, de 76 crimes de recurso à prostituição de menores agravado, p. e p. pelos arts. 174.º, n.ºs 1 e 2 e 177.º, n.º 6, do CP, entende-se, em primeiro lugar, que dentro da moldura abstracta de 40 dias a 4 anos de prisão, é adequada a imposição da pena de 1 ano e 6 meses de prisão por todos e cada um dos mencionados ilícitos.
- XXI - E, depois, e em cúmulo jurídico de tais penas, como determina o art. 77.º do CP e à luz dos critérios que proclama, entende-se adequada a imposição da pena única de 7 anos de prisão, nessa medida procedendo o seu recurso.

25-05-2023

Proc. n.º 288/18.0T9VPV.L1.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

Orlando Gonçalves



**Recurso de revisão**  
**Escolha da pena**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Doença grave**  
**Prova documental**  
**Rejeição de recurso**

- I - O legislador não desconhece que a *escolha da pena* é uma operação diversa da *determinação da sua medida concreta*, com diferentes critérios, pelo que impedindo o n.º 3 do art. 449.º do CPP o recurso de revisão com o único fim de correção da “*medida concreta da sanção aplicada*”, tem de se entender que apenas se quis excluir o pedido de correção da *dosimetria da pena aplicada*, mas já não o da escolha da pena.
- II - Sendo a revisão de sentença um recurso de natureza excecional, a aferição das *causas de justificação* invocadas pelo recorrente para não ter apresentado os novos factos ou as novas provas na ocasião em que se procedeu ao julgamento, deve ser rigorosa, de modo a não permitir que a inércia voluntária do recorrente lhe abra um meio extraordinário de defesa, quando podia ter-se servido oportunamente dos meios ordinários de defesa.

25-05-2023  
Proc. n.º 149/17.0T9CSC-A.S1 - 5.ª Secção  
Orlando Gonçalves (Relator)  
Leonor Furtado  
Agostinho Torres  
Helena Moniz

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Rejeição de recurso**

- I - A excepcionalidade do recurso de revisão funda-se na verificação cumulativa da existência de um novo facto ou elemento de prova e que deles resulte uma séria e grave dúvida sobre a justiça da condenação.
- II - Não tendo o recorrente alegado quaisquer factos que tenha, sequer, qualificado como factos novos, nem se surpreendendo das suas alegações quaisquer factos que assim possam ser considerados, tanto basta para que, nos termos do art. 456.º do CPP, seja negada a revisão de sentença requerida por não se verificar o fundamento previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do mesmo Código.

25-05-2023  
Proc. n.º 1150/09.3GCVIS-C.S1 - 5.ª Secção  
Leonor Furtado (Relatora)  
Agostinho Torres  
António João Latas  
Helena Moniz

**Recurso penal**  
**Ofensa à integridade física**



**Negligência médica**  
**Matéria de facto**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Perícia**  
**Valor probatório**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Pressupostos**  
**Responsabilidade civil**  
**Nexo de causalidade**

- I - Estando devidamente justificada a razão da divergência que o tribunal recorrido sentiu e sustentou face ao que disse o perito não merece censura a tomada de posição assumida pela Relação quanto à fundamentação para a alteração da matéria de facto, se isso se mostra consistente com um juízo de dúvida razoável;
- II - A perícia é um meio de prova e a sua finalidade é a percepção de factos ou a sua valoração de modo a constituir prova a que se deve atender, sempre que a percepção ou apreciação de determinados factos exigirem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos, o que nos termos do disposto no art. 163.º do CPP, lhe confere um valor reforçado. Porém, o facto de a mesma ser admitida nestas circunstâncias não invalida e não serve para afastar os outros meios de prova;
- III - Perante a dúvida ou discordância, o tribunal tem o especial dever acrescido de fundamentação da sua decisão, conforme o n.º 2 do art. 163.º do CPP. Nesse conspecto trata-se de um limite ao valor da perícia e não de uma desvalorização da prova pericial, posto que não se trata de factos observados pelo perito;
- IV - A decisão sobre matéria de facto que possa parecer conflitar com o relatório pericial, não constitui uma violação do disposto no art. 163.º do CPP, desde que o julgador fundamente a sua divergência relativamente ao parecer dos peritos, tal como prevê expressamente o seu n.º 2.
- V - Nestes termos, cingindo-se a competência e os poderes de cognição do STJ, ao julgamento da matéria de direito, a decisão sobre matéria de facto fixada pelo acórdão recorrido da Relação não pode ser alterada, salvo havendo disposição legal que expressamente comine essa revisão por atribuir força probatória especial a um determinado meio de prova.
- VI - A causa de pedir também integra o nexo causal e o resultado. E, a indemnização pedida com base numa causa de pedir não pode ser atribuída por outra (mesmo que próxima).
- VII - Além da violação do dever objectivo de cuidado é necessário que os factos permitam a imputação objectiva de um determinado resultado a essa omissão por um nexo de causalidade conforme às leis científico-naturais, de acordo com um critério de «causalidade adequada», isto é, demonstrar a concretização de um determinado resultado lesivo do risco criado, potenciado ou não diminuído pela conduta ilícita;
- VIII - Tendo o Hospital sido demandado ao abrigo do disposto no art. 8.º da Lei n.º 67/2007, de 31-12, por referência ao facto de a demandada médica exercer funções de obstetra, com vínculo de relação de emprego público no referido Hospital e, nada tendo o recorrente alegado quanto a essa matéria, está a mesma excluída do objecto do recurso.

25-05-2023

Proc. n.º 34/11.0TAAGH.L2.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Agostinho Torres



António João Latas  
Helena Moniz

**Recusa**  
**Processo penal**  
**Juiz**  
**Fundamentos**  
**Distribuição**  
**Nulidade processual**  
**Requerimento**  
**Rejeição**  
**Demoras abusivas**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**

- I - A recusa constitui um incidente com tramitação própria e completa regulada nos arts. 43.º a 46.º do CPP, não lhe sendo aplicáveis as regras do recurso, nomeadamente a reclamação para a conferência (art. 417.º, n.º 8, do CPP).
- II - Com a prolação do acórdão de 10-01-2023, que recusou o requerimento de recusa do juiz conselheiro, esgotou-se o poder jurisdicional quanto ao incidente de recusa que originou este processo (art. 613.º, n.º 1, do CPC, aplicável *ex vi* art. 4.º do CPP). O acórdão considerou manifestamente infundado o pedido de recusa com fundamento em alegada e inexistente nulidade da distribuição por efeito da alteração legislativa operada pela Lei n.º 55/2021, de 13-08.
- III - As questões suscitadas no requerimento apresentado neste processo em 23-01-2023, relacionadas com a questionada validade (“nulidade insanável”, chama-lhe o requerente) da distribuição, porque suscitadas antes do trânsito, poderiam ainda ser conhecidas.
- IV - Este requerimento, em que não era arguida qualquer nulidade do acórdão (art. 379.º do CPP), a apreciar em novo acórdão, foi decidido pelo despacho do relator de 13-02-2023, em consonância com as regras gerais sobre reclamações.
- V - O requerimento repetia argumentos usados no requerimento inicial, que originou estes autos, agora para recusa dos juízes conselheiros que subscreveram o acórdão, o que, a ser aceitável, apenas poderia ter como efeito imediato o de, por via de requerimentos sucessivos, impedir o tribunal de decidir qualquer dos pedidos de recusa, paralisando o processo em que foi apresentado o pedido inicial de recusa do juiz para decidir da causa.
- VI - Como foi decidido no despacho do relator, o requerimento não tem qualquer fundamento legal, não podendo, por conseguinte, afetar, direta ou indiretamente, tal acórdão. Disse-se, no essencial, que a falta ou a irregularidade da distribuição não produz nulidade de nenhum ato do processo (art. 205.º, n.º 1, do CPC), que a arguição da nulidade é manifestamente intempestiva (art. 44.º do CPP) e que a irregularidade que possa resultar do não respeito pelas regras da distribuição não constitui motivo que possa justificar uma suspeição (escusa ou recusa – art. 43.º do CPP).
- VII - Diversamente do que pretende o requerente, não ocorre qualquer motivo suscetível de gerar suspeita sobre a imparcialidade dos juízes signatários do presente acórdão, que possa constituir razão para que apresentem declaração de impedimento ou pedido de escusa. Não havendo também qualquer motivo para nova distribuição para, como pretende o requerente – na mesma linha de obstrução ao trânsito da decisão –, conhecer da “reclamação” da decisão do relator, a qual, por envolver os demais juízes que nela devem participar, é, agora, apreciada por formação do tribunal constituída por três juízes nos termos da lei do processo.



- VIII - Estando decidido o que havia a decidir e esgotado o poder jurisdicional dos juízes que, em momento posterior, o requerente pretende colocar em crise, através de um incidente anómalo, manifestamente infundado e não admissível, não ocorrendo as nulidades insanáveis a que se referem as als. a) e e) do art. 119.º do CPP, nem sendo a apontada irregularidade da distribuição geradora de nulidade e não tendo esse despacho sido proferido em violação de qualquer norma legal de que pudesse resultar a nulidade da decisão, impõe-se, nos termos e no exercício da competência atribuída à secção criminal do STJ pelo art. 11.º, n.ºs 4, al. f), e 5 e 45.º, n.º 1, al. b), do CPP, indeferir o requerimento do arguido apresentado na sequência da notificação do despacho do relator de 13-02-2023.
- IX - Sendo manifesto que o requerente procura obstar ao trânsito em julgado do acórdão de 13-01-2023, através da suscitação de incidentes, a ele posteriores, manifestamente infundados, e que, como tal, devendo-o ser, assim se qualificam, há que observar o disposto no art. 670.º (defesa contra demoras excessivas em recurso) do CPC aplicável, com as adaptações necessárias, *ex vi* art. 618.º (defesa contra demoras excessivas em caso de não admissibilidade legal de recurso) do mesmo diploma e art. 4.º do CPP.
- X - Pelo exposto, decide-se indeferir o requerimento do arguido apresentado na sequência da notificação do despacho do relator de 13-02-2023 e, nos termos dos arts. 618.º e 670.º do CPC aplicáveis *ex vi* art. 4.º do CPP, (a) qualificar como manifestamente infundado o incidente suscitado por esse requerimento; (b) considerar, para todos os efeitos, imediatamente transitado em julgado o acórdão de 10-01-2023 (decisão impugnada); e, em consequência, (c) ordenar a remessa do processo ao processo de origem, em que foi apresentado o requerimento de recusa, para que possa correr os seus termos, e a extração de traslado nos termos e para os efeitos previstos no art. 670.º, n.ºs 3 e 4, do CPC.

25-05-2023

Proc. n.º 2140/06.3TAAVR-I.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

António João Latas

José Eduardo Sapateiro

**Recurso de revisão**  
**Extradição**  
**Prescrição**  
**Legitimidade para recorrer**

- I - Não é admissível a revisão de sentença de extradição para procedimento criminal (pendente na Argentina) ao abrigo do art. 449.º, n.º 1, al. d) do CPP, por não se tratar de sentença condenatória, ainda que no prazo de entrega diferida não esgotado mas após o trânsito em julgado daquela, possa ter ocorrido entretanto prescrição do procedimento criminal, cuja verificação deverá ser apreciada directamente no processo de extradição e não por via de revisão de sentença. Por não ser condenado, o requerente da revisão não tem legitimidade para requerer a revisão dessa sentença, nos termos do art. 450.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- II - As circunstâncias atinentes a motivos de insuficiente defesa por parte da defensora ou a decisão na sentença de extradição em aplicar o Acordo simplificado de Extradição entre a Argentina e Portugal para deferir pedido de entrega para procedimento criminal instaurado anteriormente àquele acordo, não seriam fundamentos admissíveis num pedido de revisão já que seriam matéria de impugnação da própria sentença antes de transitar em julgado.



25-05-2023

Proc. n.º 1824/17.5YRLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

António João Latas

José Eduardo Sapateiro

Helena Moniz

**Recurso per saltum**

**Pressupostos**

**Admissibilidade**

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

**Recurso da matéria de facto**

**Poderes de cognição**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Rejeição de recurso**

- I - São pressupostos cumulativos do recurso *per saltum* para o STJ:
- A aplicação de pena superior a 5 anos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal coletivo;
  - Que o recurso vise exclusivamente *o reexame da matéria de direito, ou com os fundamentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 410.º*;
- II - Da história do preceito resulta com clareza que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 94/2021, de 21-12, visou alargar a recorribilidade para o STJ aos casos em que o recorrente fundamenta o recurso nos vícios e nulidades a que se referem os n.ºs 2 e 3 do art. 410.º do CPP, deixando de fora apenas os recursos que visem – exclusiva ou cumulativamente - a reapreciação da matéria de facto, o que se verifica paradigmaticamente quando o recorrente pretenda a impugnação da decisão sobre matéria de facto a que se reporta o art. 412.º, n.ºs 3, 4 e 6, do CPP.
- III - São, pois, admissíveis (e obrigatórios) recursos *per saltum* para o STJ quando, verificados os demais requisitos, não resulte das respetivas conclusões que o recorrente pretende impugnar a decisão proferida em matéria de facto.
- IV - Ou seja, em formulação negativa, o STJ não é funcionalmente competente quando o recurso visar a reapreciação da decisão proferida sobre a matéria de facto, independentemente do cumprimento dos respetivos requisitos específicos.

25-05-2023

Proc. n.º 424/21.0PLSNT.S1 - 5.ª Secção

António João Latas (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Orlando Gonçalves

**Recurso penal**

**Roubo agravado**

**Qualificação jurídica**

**Medida concreta da pena**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**





- I - O arguido foi condenado por um crime de roubo agravado, em que os bens jurídicos protegidos não são apenas os respeitantes ao património ou à propriedade de coisas móveis ou animais alheios mas também os relativos à liberdade e à segurança individuais, à integridade física e à vida das vítimas lesadas, dado o agente [ou agentes], com o propósito de se apoderar ou obrigar alguém a entregar-lhe as ditas coisas ou animais que não lhe pertencem, fazer uso de violência, de ameaça séria que se traduza em perigo iminente para tais bens pessoais ou de algo que lhe consiga anular a sua capacidade de resistência.
- II - Não obstante o canivete empunhado pelo arguido possuir apenas uma lâmina de 3 centímetros e não ter, nessa medida e por regra, um potencial letal, seguro é que se mostra apto, pelo menos, a infringir lesões à integridade física das pessoas que sejam agredidas com ele, lesões essas que, apesar de se poderem traduzir em cortes ou feridas pouco profundas em muitas zonas do corpo das vítimas, não excluem situações de maior gravidade [jugular, coração e outras como a artéria femoral, olhos, etc.], sendo certo que bastaria a existência do perigo de o arguido infligir as primeiras para se mostrar preenchida a qualificativa agravante da al. f) do art. 204.º do CP, pois o bem jurídico a que se reconduz a integridade física dos seres humanos é, nesta perspetiva, absoluto, não se desdobrando em graus ou níveis em que é socialmente consentido e tolerado e noutros em que a proibição já é total.
- III - Impõe-se também olhar aqui ao cenário concreto em que os factos dos autos aconteceram, pois se o roubo em questão visava a apropriação pelos arguidos dos bens que estavam e pertenciam à PAPELARIA [e que, concretamente, se reconduziram a raspadinhas, maços de tabaco e dinheiro], seguro era que aí se encontravam cinco pessoas, sendo duas delas crianças ainda de colo e dois dos adultos sócio-gerente e funcionária do estabelecimento comercial em questão – sendo ambos progenitores de um dos menores referidos - e o outro adulto, cliente da loja e mãe do outro menor, que estava ao seu colo, tendo todos eles sido abordados pelo arguido recorrente, que informou que aquilo era um assalto, ao mesmo que apontava o dito canivete em direção aos dois primeiros adultos e criança, dado esta estar também ao colo da mãe, provocando assim receio em todos, ainda que com maior intensidade sobre os três antes mencionados.
- IV - Estamos, claramente, perante uma conduta do arguido que, mediante a exibição do referido canivete e a intenção manifestada quanto à sua utilização, em caso de desobediência ou resistência por parte das pessoas visadas, tem de ser configurada como uma «**ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física**» dos aludidos indivíduos, o que agrava o roubo simples do n.º 1 do art. 210.º do CP, nos termos da al. b) do seu n.º 2, por referência à al. f) do n.º 2 do art. 204.º do mesmo diploma legal.
- V - O crime dos autos foi levado a cabo pelo arguido e por mais dois indivíduos que nunca foram identificados, ao fim do dia [18,15 horas do dia 11-21-2022] e dentro de um estabelecimento comercial onde estavam três adultos – um homem e duas mulheres - e duas crianças, tendo para o efeito, pela sua presença, disposição no espaço, exibição do referido canivete pelo arguido e manifestação expressa das suas intenções, logrado levar consigo dinheiro, raspadinhas e maços de tabaco, no valor de € 3 166,03 e que não foram recuperados tendo para o efeito fugido numa viatura automóvel que já os havia transportado até perto da loja em questão.
- VI - O dolo é intenso, o grau de ilicitude dos factos é muito acentuado, sendo as suas consequências graves, não apenas no que respeita à forma concreta como os bens jurídicos de cariz pessoal e patrimonial foram violados como à circunstância de nenhum dos bens apropriados pelo arguido e parceiros de crime terem sido encontrados ou restituídos.
- VII - Logo, sendo a prevenção geral quanto a este tipo de infrações muito elevada [atendendo aos bens jurídicos protegidos e à facilidade da sua execução, à sua frequência e à sua danosidade social e económica] e constatando, por outro lado, que, no caso concreto dos autos, as



exigências de prevenção especial ou de ressocialização do arguido são igualmente acentuadas, não existindo, por outro lado, quaisquer atenuantes ou circunstâncias potencialmente favoráveis ao mesmo que não sejam as suas parcas e humildes condições pessoais, familiares e económicas, entendemos que a pena de 6 anos em que o tribunal recorrido condenou o arguido se mostra proporcional e adequada ao comportamento criminoso por ele levado a cabo e à sua personalidade evidenciada no processo.

25-05-2023

Proc. n.º 24/22.7PCMTS.P1.S1 - 5.ª Secção

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Orlando Gonçalves

Leonor Furtado

## Junho

### 3.ª Secção

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Negligência médica**  
**Médico**  
**Formador**  
**Estágio**  
**Responsabilidade médica**  
**Ofensa à integridade física por negligência**  
*Leges artis*  
**Condenação**  
**Objeto do recurso**  
**Absolvição crime**  
**Indemnização**  
**Danos não patrimoniais**

- I - A situação retratada nos autos tem a ver com um caso de negligência médica alegadamente por parte de um médico formador, especialista em cirurgia geral e de duas médicas internas estagiárias, no tratamento de uma paciente, na decorrência de uma intervenção cirúrgica, tendo em vista a extração de um lipoma, localizado na região lombar direita.
- II - Estamos, assim, no domínio da relação entre um médico formador/ orientador de estágios e duas médicas em formação (médicas internas), sendo uma de formação específica de cirurgia vascular, no 1.º ano de formação de especialidade médica, e a outra interna de dermatologia, tendo iniciado o internato de especialidade de dermatovenereologia cerca de duas semanas antes da cirurgia em causa.
- III - Trata-se, como é sublinhado pela doutrina mais abalizada, de uma divisão vertical de trabalho, diferente da que se estabelece no exercício da medicina em equipa, que, por norma, consiste numa divisão horizontal de trabalho, que pressupõe a repartição do tratamento entre profissionais com um nível semelhante de conhecimentos e capacidades, ainda que com



- qualificações profissionais distintas, que se encontram, por conseguinte, numa posição de igualdade.
- IV - No caso concreto, os intervenientes não se movem no mesmo plano no que diz respeito a conhecimentos e competências, existindo relações hierárquicas entre eles, que supõem o exercício de poderes de orientação e vigilância e de correlativos deveres de obediência, como é o caso paradigmático da intervenção conjunta de um médico especialista em cirurgia/formador e de duas internas estagiárias.
- V - O princípio da confiança que é muito relevante no exercício da medicina em equipa, ou seja, na divisão horizontal de trabalho, tem, no âmbito da divisão vertical, um valor menos destacado, cedendo a primazia ao dever de controlo das atividades realizadas pelo médico interno por parte do médico orientador, o que, naturalmente, não deixará de ter reflexos em sede da delimitação de responsabilidades.
- VI - Nesta conformidade, sobre o médico tutor impende um dever de fiscalização permanente da atuação do médico em formação, a que acrescerão ainda deveres de controlo e supervisão. Por sua vez, sobre os médicos em formação incumbe um dever de obediência, que não sendo, obviamente, absoluto constitui, dentro do espaço de autonomia, a regra.
- VII - Significa tal, em termos práticos, que se o médico interno atuar de acordo com as instruções e ordens do médico tutor e se dessa atuação resultar uma lesão para o paciente, só o orientador da formação poderá, em princípio, ser responsabilizado por não ter cumprido o seu dever de controlo e intervenção.
- VIII - Só muito excepcionalmente haverá a possibilidade de o médico interno também vir a ser responsabilizado (ou até ser exclusivamente responsável), se se provar que violou o dever objetivo de cuidado que sobre ele impendia, dependendo das especificidades do caso concreto.
- IX - Ora, na situação em análise, ficou provado que no dia 20-05-2015, no Centro Hospitalar..., EPE, sito em..., da cidade..., teve lugar, em ambulatório, e com recurso a anestesia local, uma cirurgia à ofendida com o objetivo de lhe extrair um lipoma, isto é, um nódulo benigno de gordura, com cerca de 3 cm, na região lombar direita. Intervieram nessa operação o arguido, na qualidade de médico especialista em cirurgia geral e orientador de estágios e as arguidas, médicas em regime de estágio.
- Acabaram, contudo, por não remover o lipoma na região lombar direita, que tinha determinado a realização dessa cirurgia e que causava dor à ofendida.
- Em virtude de não terem identificado e marcado convenientemente o local cirúrgico, não obstante as indicações dadas até pela ofendida, fizeram uma incisão na área da nádega direita da ofendida e daí extraíram material que remeteram para análise, mas que não correspondia ao referido lipoma.
- A ofendida ficou com uma cicatriz, com 3,50 cm, no membro inferior direito e com dores permanentes, fruto dessa cirurgia.
- A intervenção realizada foi, assim, inútil e desnecessária, sendo que o lipoma, que era para retirar, mantém-se, tendo a ofendida de vir a ser submetida a nova intervenção cirúrgica.
- X - O tribunal recorrido deveria ter tido em conta a circunstância das arguidas se encontrarem numa fase muito inicial do seu internato médico, tendo as respetivas especialidades de cirurgia vascular e dermatovenereologia pouco ou nada a ver com o ato cirúrgico em questão e que atuavam, na ocasião, sob a alçada e supervisão do médico formador comum, especialista em cirurgia geral, cumprindo as instruções que este lhes dava, no decurso da intervenção.
- XI - Nesta conformidade, entendemos que nenhuma responsabilidade lhes pode ser assacada, designadamente, por violação do dever objetivo de cuidado, sendo o único responsável pelo desleixo, falta de cuidado e desatenção relativamente às concretas condições em foi



desenvolvido o mencionado ato cirúrgico, bem patenteados na matéria de facto dada como assente, o médico cirurgião e formador do estágio das arguidas, que, além do mais, falhou também no seu dever de orientação e fiscalização do trabalho destas.

- XII - Termos em que, em face do exposto, se julga procedente o recurso das arguidas, ainda que por fundamentos não totalmente concordantes, e, em consequência, revoga-se, nesta parte, o acórdão recorrido, absolvendo-se as mesmas do crime de ofensa à integridade física por negligência, p. e p. pelo art. 148.º, n.º 1, do CP, e da indemnização a pagar à ofendida/demandante que haviam sido condenadas e se julga improcedente o recurso do arguido e, conseqüentemente, mantém-se o acórdão recorrido no que se refere à condenação do último pela prática de um crime de ofensa à integridade física por negligência p. e p. pelo art. 148.º, n.º 1, do CP, na pena de 110 dias de multa, à taxa diária de € 12,50, no valor total de € 1 375,00, bem como a pagar à ofendida/demandante a quantia de € 15 000,00, a título de indemnização para compensar os danos não patrimoniais sofridos por esta, acrescidos de juros de mora, à taxa legal, contados desde a data da prolação deste acórdão e até efetivo e integral pagamento.

06-06-2023

Proc. n.º 15467/15.4T9PRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***

**Trânsito em julgado**

**Violência doméstica**

**Revogação da suspensão da execução da pena**

**Notificação postal**

**Termo de identidade e residência**

- I - As decisões penais condenatórias transitadas em julgado têm força executiva em todo o território português (art. 467.º, n.º 1, do CPP). E que os condenados em pena de prisão dão entrada no estabelecimento prisional por mandado do juiz competente para execução da pena aplicada (art. 478.º do CPP). Ora, a decisão condenatória considera-se transitada em julgado quando já não seja suscetível de recurso ordinário (cf. art. 628.º do CPC, *ex vi* art. 4.º do CPP), o qual deve ser interposto no prazo de trinta dias a contar da data da notificação da decisão, conforme disposto no art. 411.º, n.º 1, al. a), do CPP.
- II - É válida a notificação do despacho de revogação da suspensão da pena de prisão por via postal simples com depósito no recetáculo de correio da morada que o arguido fornecera quando prestou TIR. É que apesar de conhecer as obrigações decorrentes de tal medida de coação, designadamente, não mudar de residência sem comunicar ao tribunal, que o incumprimento de tais obrigações legitimava a sua representação por defensor e que o termo de identidade que prestava só se extinguia com a extinção da pena em que fosse condenado, nunca veio ao processo alterar a morada que, então, indicou, e para onde foram realizadas as sucessivas notificações. Além de que, o defensor do requerente foi notificado de todo o teor da decisão revogatória, tal como decorre dos elementos constantes da certidão junta aos autos, e podia ter interposto recurso da mesma, sendo certo que não o fez.



- III - No caso, o arguido foi detido na sequência do cumprimento de um mandado de detenção para cumprimento de pena, tendo nessa data ficado a conhecer as razões da sua detenção, pois foi-lhe de imediato entregue cópia do mesmo mandado, onde, ainda que de modo sumário, constavam os elementos que determinaram a sua detenção, designadamente a data do trânsito do despacho revogatório da suspensão da execução da pena de prisão por que tinha sido condenado, os crimes por que fora condenado e a pena de prisão que lhe tinha sido aplicada e que deveria cumprir, sendo certo que, também, sempre esteve representado pelo seu defensor, que foi notificado de todos os atos processuais incluindo a sua detenção.
- IV - O peticionante encontra-se a cumprir pena de prisão por ter sido condenado por decisão proferida em 09-03-2012, e transitada em julgado, pela prática, em autoria material, de um crime de violência doméstica, previsto e punido pelo art. 152.º, n.º 1, al. c), do CP, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, suspensa na execução pelo período de 1 ano e 6 meses, subordinada ao pagamento, pelo arguido, da quantia de € 1 000,00 à Associação Portuguesa de Apoio à Vítima até ao final do prazo da suspensão da execução da pena de prisão. A referida suspensão da execução da pena foi revogada, por decisão igualmente transitada em julgado, por o mesmo não ter cumprido as obrigações que lhe haviam sido impostas, Ou seja, o peticionante encontra-se preso em cumprimento de pena de prisão, determinada por entidade competente e por factos que a lei prevê e pune com pena de prisão. Pelo que, inexistente qualquer fundamento para o deferimento do presente pedido de *habeas corpus* (cf. no mesmo sentido Acórdãos do STJ, de 16-11-2022, Proc. n.º 4853/14.7TDPRT-A.S1, e de 26-01-2023, Proc. n.º 20/15.0PJLRS-B.S1, ambos publicados em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

07-06-2023

Proc. n.º 2905/09.4PASNT-B.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa de Almeida

Carmo Silva Dias

Nuno Gonçalves

**Reclamação**

**Arguição de nulidades**

**Renúncia ao mandato**

**Recusa**

**Inconstitucionalidade**

**Omissão de pronúncia**

**Princípio do contraditório**

**Erro de escrita**

- I - A renúncia ou revogação do mandato não são de molde a impedir a normal tramitação do processo, nomeadamente a prolação de acórdão (cf. o art. 66.º, n.º 4, do CPP). Nesta medida, e não se vislumbrando qualquer nulidade ou irregularidade, quanto a essa matéria, indefere-se o invocado.
- II - Da lei não resulta que a rejeição do recurso por acórdão, em conferência, e não através de decisão sumária, consubstancie qualquer vício processual que afete a decisão. Só haveria nulidade insanável se a conferência carecesse de competência para a decisão, o que não sucede. A decisão em conferência dá até mais garantia de acerto por ser tomada por um tribunal coletivo (cf. Pereira Madeira, in *Código de Processo Penal Comentado*, 2021, 3.ª Ed., Coimbra, Almedina, pág. 1333. No mesmo sentido, *inter alia*, Ac. do STJ, de 05-11-



2008, proc. n.º 2963/08; Ac. STJ, proc. n.º 137/09.0TELSB.P1.S1; Ac. do STJ, de 27-04-2022, proc. n.º 353/13.0PCPDL.L1.S1).

III - Relativamente ao modo de distribuição processual definido pela Lei n.º 55/2021, de 13/08, a regulamentação prevista no referido art. 3.º só foi publicada a 27-03-2023, com a Portaria n.º 86/2023, a qual apenas entrou em vigor no próximo dia 11-05. Tal Lei n.º 55/2021 estabeleceu expressamente que carecia de regulamento para que se tornasse exequível. Assim, não compete ao tribunal ou aos juízes sobrepor-se ao legislador, substituindo-se na definição dos meios pelos quais a distribuição deverá ser efetuada. Até existir regulamentação, ter-se-ia inevitavelmente, de manter os procedimentos que se encontravam em vigor. Não sendo então a lei exequível, por ausência da prevista e necessária regulamentação, o seu incumprimento não poderá gerar o vício invocado pelo requerente, porquanto a distribuição foi efetuada de acordo com a lei então aplicável. Consequentemente, inexistindo qualquer vício na distribuição, indefere-se a reclamação apresentada pelos recorrentes.

IV - As recusas apresentadas entrada após ter sido proferido o acórdão que apreciou o recurso penal em causa nos presentes autos. Por isso, nunca se poderia equacionar, sequer, que a prolação do acórdão poderia aguardar o desfecho do incidente de recusa, porquanto o mesmo foi suscitado após esse momento.

Quanto à circunstância de se encontrar pendente em apenso a estes autos o recurso para o TC do incidente de recusa relativo a uma outra Juíza Conselheira, verifica-se que o mesmo foi julgado procedente, não tendo a mesma tido qualquer intervenção nos presentes autos, pelo que nada obstava ao normal prosseguimento do recurso penal em causa neste processo. Deste modo, e não sendo a interposição de recurso para o TC, da mencionada decisão, circunstância passível de suspensão do processo, nem consubstanciando a prolação de acórdão, nestas circunstâncias, qualquer uma das nulidades taxativa e legalmente previstas, indefere-se o invocado.

V - Após ser proferida uma decisão final, e inexistindo a possibilidade de se interpor recurso ordinário, os interessados apenas poderão reagir contra as nulidades da sentença/acórdão expressamente indicadas no referido art. 379.º, bem como solicitar a correção da decisão, quando não tiver sido observado ou não tiver sido integralmente observado o disposto no art. 374.º, ou na situação de a mesma conter erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial.

É manifesto que a alegação de uma inconstitucionalidade, nesta fase, não é processualmente admissível, não se integrando na previsão de nenhum dos mencionados normativos - cf. Ac. do STJ, de 26-10-2016, proc. n.º 1642/15.5YRLSB-A.S1. Mais concretamente, no que respeita às nulidades da decisão: a eventual aplicação de uma norma inconstitucional não consubstancia qualquer uma das causas de nulidade da decisão previstas nas als. a) a c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP.

Nesta medida, o presente incidente pós-decisório não é o adequado para proceder à invocação de qualquer inconstitucionalidade, a qual necessariamente deverá ser alegada, em sede de recurso, para o TC - cf. art. 70.º da Lei do TC, máx. n.º 1.

É jurisprudência uniforme deste STJ que “[o] incidente previsto no art. 380.º, do CPP não é o meio processual adequado de denúncia ou invocação de inconstitucionalidades, sendo meio próprio o recurso para o TC, reunidos que estejam os requisitos e condicionalismos legalmente exigíveis” (Ac. do STJ, de 27-02-2020, proc. n.º 736/03.4TOPRT.P2.S1), além de múltiplos arestos: E ainda v. Ac. do TC n.º 50/2018, e o Ac. do TC n.º 487/2018.

VI - Estando em causa uma decisão, as exigências de pronúncia e fundamentação dos acórdãos devem sofrer as devidas adaptações em função do objeto e do âmbito do recurso, pelo que a omissão de pronúncia apenas ocorrerá quando o tribunal deixou de se pronunciar sobre uma



questão que devia ter apreciado, seja a mesma suscitada pelas partes em recurso ou de conhecimento officioso (arts. 425.º, n.º 4 e 379.º do CPP).

*Não ocorre a nulidade, por omissão de pronúncia, se não forem consideradas, na sentença, linhas de fundamentação jurídica que as partes hajam invocado*” – diz-se no Ac. do STJ, de 09-12-2014, Revista n.º 75/07.1TBCBT.G1.S1.

E no Ac. do STJ, de 16-02-2022, Proc. n.º 333/14.9TELSB.L1-A.S1, “[o]mitir pronúncia sobre determinada questão é, simplesmente, nada dizer sobre a mesma, não tomar sobre essa concreta questão, substantiva ou processual, qualquer posição, expressa ou implícita”, não podendo equivaler nem a uma discordância acerca da forma como é juridicamente tratada a questão invocada, ou, também como sucede aqui, como a mesma é rejeitada. Na verdade, o acórdão toma posição expressa, decidindo rejeitar e, em consequência, não apreciar, as questões relacionadas com a prática dos crimes e as penas parcelares respetivas, em virtude de se tratarem de penas inferiores a 8 anos de prisão.

- VII - De facto, como se referiu exaustivamente no acórdão reclamado, a irrecorribilidade de um acórdão condenatório proferido, em recurso, pela Relação, que confirmou a decisão de 1.ª instância e aplicou penas de prisão não superiores a 8 anos, abrange todas as questões substantivas e processuais, incluindo nulidades e vícios da decisão, bem como a alegada violação do princípio do *ne bis in idem*, não havendo lugar à apreciação de tais matérias pelo Tribunal *ad quem*. Rejeitando-se os recursos, por inadmissibilidade legal, o Tribunal não deverá entrar no mérito dos recursos interpostos, independentemente dos vícios que possam existir, pois que essa apreciação sempre depende da sua admissão.
- VIII - Acresce que não se impõe que a fundamentação do acórdão abranja todo e qualquer argumento invocado pela parte, mas antes que aprecie e justifique o sentido da decisão, o que foi feito de moldes adequados no acórdão reclamado, pelo que inexistente, também, qualquer irregularidade, ao contrário do invocado.
- IX - Das inconstitucionalidades invocadas foram apreciadas tão-só as que respeitavam a matéria relacionada com a admissão ou rejeição dos recursos interpostos, referentes ao art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, ou as relativas às questões cuja apreciação foi admitida, como a pena única de um recorrente. Encontrando-se tais questões já decididas, não há lugar, no presente incidente pós-decisório, a qualquer reapreciação das mesmas. Quanto às demais, tendo sido rejeitados os respetivos recursos, por inadmissibilidade legal, todas as questões aí invocadas, seja nulidade do acórdão recorrido, como questões de inconstitucionalidade, arguidas pelos recorrentes, as mesmas não foram apreciadas, em face da irrecorribilidade dessa decisão.
- X - Paralelamente, no que respeita à matéria factual e à alegada alteração “encapotada” levada a cabo pelo tribunal da Relação, no acórdão reclamado já se argumentou e explicitou os motivos pelos quais se entendeu que inexistiu qualquer alteração, pelo que, também nesse âmbito, não se verifica qualquer omissão de pronúncia.
- XI - Ao contrário do que alega um recorrente, a questão da medida da pena única não é de conhecimento officioso, antes dependendo de arguição por parte do recorrente, em conformidade com o explanado no acórdão reclamado, pelo que a sua não apreciação não é de molde a gerar qualquer nulidade, por omissão de pronúncia.
- XII - Da mesma forma, rejeitando-se a apreciação da matéria civil, com base na existência de uma situação de dupla conforme, não poderia também o tribunal prosseguir para qualquer tratamento jurídico da causa. Nesta senda, foi admitido o recurso na parte em que se entendeu inexistir dupla conforme, rejeitando-se o demais. Acresce que, no âmbito cível, os recorrentes não invocaram a existência de caso julgado, pelo que o tribunal não apreciou a admissibilidade do recurso na ótica do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, pois que não se tratava de fundamento de recurso.



Não tendo sido conhecido o objeto do recurso, ficou prejudicado o conhecimento de todas as questões ali colocadas, onde as *supra* referidas se incluíam. Decidindo-se não apreciar parcialmente os recursos, por não serem legalmente admissíveis, tal equivale a uma verdadeira decisão de pronúncia, no sentido da sua rejeição. Nesta senda, se tal decisão de rejeição é ou não correta e legalmente adequada, tal consubstancia uma apreciação acerca do acerto do conteúdo decisório, o que não consubstancia qualquer omissão de pronúncia.

- XIII - O recurso apresentado por um recorrente recai sobre a decisão proferida pelo tribunal da Relação a 02-06-2021, e não sobre o acórdão datado de 23-06-2021, tendo sido com base nas alegações apresentadas que o acórdão reclamado apreciou – e rejeitou – o recurso por si interposto. Como tal, não existe nenhuma das omissões de pronúncia invocadas.
- XIV - Os recorrentes, nas reclamações agora apresentadas, acabam por repristinar parte das alegações de recurso anteriormente apresentadas. Porém, o acórdão proferido apreciou e conheceu todas as questões que lhe incumbia fazer, no âmbito e de harmonia com a delimitação processual dos seus poderes de cognição legalmente previstos, tendo sido aplicada qualquer norma cuja interpretação seja violadora da Constituição da República Portuguesa, pelo que não se afigura existir qualquer nulidade ou inconstitucionalidade que cumpra apreciar nesta sede.
- XV - Não existe qualquer previsão legal penal no sentido de ser dado contraditório ao despacho onde seja apreciada a admissão ou rejeição do recurso, encontrando-se apenas previsto que o parecer do MP seja notificado às partes para que as mesmas, querendo, se pronunciem sobre o seu teor, em conformidade com o disposto no art. 417.º, n.º 2, do CPP. Os recorrentes tiveram plena oportunidade de se pronunciar acerca da admissibilidade dos recursos interpostos (fazendo-o, inclusivamente, nas suas alegações de recurso), sendo que não existe qualquer obrigação conceder prazo para que os mesmos se pronunciem, em concreto, relativamente a todos os argumentos ou perspetivas legais que vieram a ser expandidas no acórdão reclamado. Logo, indefere-se o vício invocado.
- XVI - Há no acórdão um lapso de escrita. Corrige-se o dispositivo, por via do disposto no art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- XVII - As nulidades e irregularidades invocadas, referentes ao acórdão do tribunal da Relação proferido a 02-06-2021 deveriam ter sido apreciadas por essa instância, nos termos previstos no art. 379.º, n.º 2, do CPP. Não o fazendo, o tribunal incorreu numa nulidade, por omissão de pronúncia, em conformidade com o disposto no art. 379.º, n.º 1, al. c), primeira parte, do CPP. Assim, ao abrigo do princípio da celeridade processual e encontrando-se o STJ em condições de poder suprir as nulidades arguidas, procedeu-se à apreciação dos requerimentos oportunamente apresentados pelos recorrentes sobre essa matéria. Contudo, revelam-se totalmente improcedentes. E as questões de constitucionalidade não têm lugar *hic et nunc*.
- XVIII - Assim se acordou em julgar parcialmente procedente a reclamação apresentada quanto a um *lapsus calami* no dispositivo, mandando-se proceder à retificação; não conhecer das inconstitucionalidades inovatoriamente invocadas; rejeitar, no mais, o invocado pelos recorrentes nas reclamações apresentadas pelos recorrentes ao acórdão proferido pelo STJ; declarar a omissão de pronúncia do acórdão do tribunal da Relação de 22-06-2021, e, em consequência, conhecer as reclamações apresentadas por dois dos recorrentes a 15-06-2021 e 16-06-2021; julgar totalmente improcedentes as nulidades e irregularidades arguidas pelos mesmos recorrentes nos requerimentos referidos e não conhecer das inconstitucionalidades invocadas nessa sede.

07-06-2023

Proc. n.º 121/08.1TELSB.L1.S1 - 3.ª Secção





Paulo Ferreira da Cunha (Relator)  
Sénio Alves  
Ana Barata de Brito

**Recusa**  
**Juiz desembargador**  
**Recurso**  
**Impedimentos**

- I - O arguido apresenta requerimento de recusa relativo aos 3 Senhores Juízes Desembargadores, após a prolação por estes de dois acórdãos, sendo que o primeiro conheceu do recurso interposto pelo arguido do acórdão condenatório proferido nos autos, sem que tivesse observado previamente o disposto no art. 417.º, n.º 2, do CPP e, o segundo, em resumo, declarou verificada a irregularidade do não cumprimento dessa norma (art. 417.º, n.º 2, do CPP), ordenando o seu cumprimento e anulando o primeiro acórdão.
- II - Não estando em causa neste caso, a imparcialidade daqueles Magistrados, nem ocorrendo motivo suscetível de pôr em causa a sua imparcialidade, nada há que leve a desconfiar sobre a imparcialidade daqueles Srs. Desembargadores, como o próprio requerente admite, sabendo que o primeiro acórdão foi anulado e outro terá de ser proferido para conhecer do mesmo recurso que interpôs do acórdão condenatório.
- III - Nem sequer é aplicável o disposto no art. 43.º, n.º 2, do CPP, no segmento em que refere que “Pode constituir fundamento de recusa, nos termos do n.º 1, a intervenção do juiz em fases anteriores do mesmo processo fora dos casos do art. 40.º”, porque o acórdão anulado foi proferido na mesma fase de recurso, isto é, a intervenção do Coletivo de Desembargadores em causa ocorreu na fase do conhecimento do recurso do arguido relativo à decisão condenatória (estando em causa inclusivamente o conhecimento do mesmo recurso).
- IV - De resto, ao caso também não é aplicável o disposto no art. 40.º, n.º 1, al. d), do CPP, uma vez que está em causa o conhecimento do mesmo recurso do arguido e não de recurso anterior.
- V - Assim, conclui-se que, a presente situação não é motivo de recusa nos termos do art. 43.º do CPP, nem motivo de impedimento nos termos do art. 40.º, n.º 1, al. d), do CPP, improcedendo o pedido de recusa.

07-06-2023  
Proc. n.º 280/08.3GFVFX.L1-A.S1 - 3.ª Secção  
Carmo Silva Dias (Relatora)  
Paulo Ferreira da Cunha  
Sénio Alves

**Recusa**  
**Juiz**  
**Manifesta improcedência**  
**Indeferimento**

- I - Conforme é conhecido, os mecanismos dos impedimentos, recusas e escusas têm em vista garantir a imparcialidade do juiz. Os impedimentos consistem nos fundamentos objetivos previstos nos arts. 39.º e 40.º do CPP, e, por sua vez, as recusas e escusas têm por base os motivos não típicos que no caso concreto integram a cláusula geral consagrada no art. 43.º n.º 1, do mesmo diploma legal, obstando à intervenção de um juiz no processo quando correr



o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.

- II - No caso *sub judice*, estamos perante um pedido de recusa de um Sr. Juiz Conselheiro, invocando-se, entre outros, o mencionado art. 43.º, n.º 1, do CPP, sem, no entanto, ser concretizada qualquer razão que possa ser considerada como motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do magistrado visado.
- III - A circunstância alegada de o requerente e do seu advogado não terem sido notificados para estarem presentes no sorteio eletrónico que atribuiu a distribuição do processo ao Senhor Conselheiro, agora objeto de recusa, não faz qualquer sentido, pois a distribuição que teve lugar foi efetivada de acordo com todos os procedimentos legais vigentes à sua data, anterior a 11-05-2023.
- IV - Não foi, assim, cometida qualquer irregularidade nem violado qualquer preceito legal ou constitucional.
- V. Saliente-se, por último, que o incidente de recusa não deve ser descaracterizado e utilizado, como foi o caso, para fins meramente dilatatórios e, como tais, não admitidos pela lei processual penal.
- VI. Nesta conformidade, indefere-se, por manifesta falta de fundamento legal, o presente pedido de recusa, sendo o requerente condenado em 3 UC de taxa de justiça, a que acresce mais 6 UC, nos termos do art. 45.º, n.º 7, do CPP.

07-06-2023

Proc. n.º 738/20.6T9TVD.L1-A.S1-A - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

***Habeas corpus***  
**Manifesta improcedência**  
**Improcedência**

A providência de *habeas corpus* não constitui um recurso sobre actos de um processo através dos quais é ordenada ou mantida a privação da liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, que são os meios adequados de impugnação das decisões judiciais.

14-06-2023

Proc. n.º 217/23.0GALNH-A.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ernesto Vaz Pereira

Pedro Branquinho Dias

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Abuso de poder**  
**Prisão ilegal**  
**Manifesta improcedência**  
**Improcedência**



- I - A CRP no seu art. 27.º estabelece que todos têm direito à liberdade, em “exigência ôntica da dignidade humana” na expressão do acórdão do TC n.º 607/03.
- II - Mas não absolutiza tal direito, porque admite que seja restringido em expressos casos, (art. 27.º, n.ºs 2 e 3).
- III - E, prevendo que na concretização de tais restrições pode ocorrer “abuso de poder”, a CRP no seu art. 31.º, dando corpo ao primado da liberdade, consagrou a providência de *habeas corpus* e tal importância lhe atribuiu que fixou mesmo o prazo célere e urgente de oito dias para a sua decisão, em audiência contraditória, e permitiu que um terceiro requeresse o *habeas corpus*. Na sequência o CPP conformou o *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, *ut arts.* 222.º, 223.º e 224.º do CPP, em providência simples e expedita, com fundamentos taxativos, dirigida diretamente ao Presidente do STJ e a ser conhecida em julgamento pela secção criminal do STJ (art. 11.º, n.º 4, al. c), do CPP).
- IV - E reservada, para os casos indiscutíveis de ilegalidade actual, manifesta, grosseira e inequívoca, e diretamente verificável a partir dos documentos e informações juntos aos autos e das averiguações realizadas ao abrigo do art. 223.º, n.º 4, al. b), do CPP.
- V - Não cabe à providência aqui acionada substituir-se aos recursos ordinários. Porque a providência de *habeas corpus* não é um recurso, nem é o recurso dos recursos, nem a *ultima ratio* dos recursos, nem serve para discutir aquilo que nos recursos deve ser discutido.
- VI - A providência de *habeas corpus* não decide, assim, sobre a regularidade de actos do processo com dimensão e efeitos processuais específicos, não constituindo um recurso das decisões tomadas numa tramitação processual em que foi determinada a prisão do requerente ou um sucedâneo dos recursos admissíveis.
- VII - O princípio da atualidade enformador do *habeas corpus* repudia a atenção a qualquer medida limitativa ou privativa da liberdade do peticionante já temporalmente ultrapassada; impede o conhecimento de medida do antes; limita a sua atenção e conhecimento ao agora.
- VIII - É, pois, da legalidade da prisão atual, da que se mantém no momento da apreciação do pedido, que se ocupa o *habeas corpus* e não de qualquer outra medida limitativa da liberdade da mesma pessoa que tenha eventual e anteriormente tido lugar.

21-06-2023

Proc. n.º 155/20.8JELSB-L.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Ana Barata de Brito

Nuno Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Concurso de infrações**  
**Extorsão**  
**Constitucionalidade**  
**Crime continuado**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Discordando do decidido quanto à qualificação jurídica dos factos como crimes de extorsão, da previsão do art. 223.º do CP, quanto à não consideração da figura do crime continuado, quanto às penas parcelares e quanto à pena única, recorre o arguido do acórdão do tribunal



- coletivo que, em cúmulo, lhe aplicou a pena única de 8 anos de prisão, pela prática de 4 crimes de extorsão, dois deles na forma de tentativa.
- II - Resulta dos factos provados, para além do mais, que os descritos comportamentos de “desordem social e de carácter ameaçador” foram levados a efeito pelos arguidos “com o intuito expresso de dissuadir eventuais futuros compradores da aquisição de frações [de imóveis] naquele local”, que essas condutas “destinavam-se a levar os promitentes-vendedores a fazer cessar o contrato-promessa de compra e venda e, deste modo, a devolver o sinal em dobro, perante a iminência de, em face de tais comportamentos, não venderem qualquer fração e do elevado prejuízo económico daí decorrente”, e que, em consequência disso, “constrangidos pela iminência do prejuízo patrimonial que resultaria de não lograrem vender qualquer outra fração nos respetivos empreendimentos, bem como por receio quanto à integridade física dos trabalhadores e residentes, os promitentes-vendedores aceitaram celebrar acordos de revogação dos correspondentes contratos-promessa de compra e venda, que previam a devolução do sinal em dobro”.
- III - A matéria de facto preenche, na sua totalidade, os elementos do tipo objetivo e subjetivo do crime de extorsão da previsão do art. 223.º, n.º 1, do CP, nomeadamente a intenção de conseguir um enriquecimento ilegítimo, por meio de violência ou ameaça de mal importante, constringendo as proprietárias a disposições patrimoniais de que resultaram os prejuízos identificados.
- IV - A suscitada questão de inconstitucionalidade do art. 223.º do CP (“quando interpretado no sentido de que os comportamentos dados como assentes, que são atuações normais e típicas da etnia cigana, constituem uma ameaça, por violação do art. 13.º da Constituição”) não diz respeito à interpretação e aplicação da norma do art. 223.º do CP em conformidade com um sentido normativo presente ou extraído de um elemento caracterizador do tipo de crime previsto neste preceito, configurado em violação do art. 13.º da CRP, que estabelece o princípio da igualdade dos cidadãos, proibindo a discriminação, nomeadamente por razões étnicas ou de condição social.
- V - O crime de extorsão, integrado na categoria dos “crimes contra o património em geral”, é um crime pluriofensivo, que tutela diversos bens jurídicos – o património e a liberdade –, visando diretamente a proteção da liberdade de disposição patrimonial, a liberdade de decisão e de ação, cuja lesão é conatural à extorsão; neste sentido, enquanto forma de tutela da liberdade de decisão pessoal, o crime de extorsão protege um bem jurídico iminentemente pessoal, não podendo integrar a figura do crime continuado (art. 30.º, n.º 2, do CP).
- VI - Para além disso, não se demonstra que os factos tenham sido praticados “no quadro de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa”, para que possam constituir um só crime continuado; a diminuição sensível da culpa, exigida pelo art. 30.º, n.º 2, só poderá ter lugar quando a ocasião favorável à prática do crime se repete, sem que o agente tenha contribuído para essa repetição, já não quando o agente a provoca, nomeadamente escolhendo o tempo, o local, a vítima e o modo de execução do crime, como sucede neste caso.
- VII - As penas parcelares e a pena única mostram-se determinadas em função da adequada ponderação dos fatores relevantes e critérios enumerados nos arts. 40.º, 71.º e 77.º do CP.
- VIII - Porém, tendo em conta o longo período de tempo já decorrido desde as datas da prática dos factos, a idade e o comportamento do arguido posteriormente a essas datas, concorrendo no sentido da atenuação das exigências de prevenção, justifica-se uma intervenção corretiva na pena única, que se fixa em 6 anos e 6 meses de prisão.



Proc. n.º 257/13.7TCLSB.L1.S1 - 3.ª Secção  
Lopes da Mota (Relator)  
Teresa Féria  
Sénio Alves

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Recurso de acórdão da Relação**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Questão fundamental de direito**

**Oposição de julgados**

**Rejeição de recurso**

- I - O recurso de fixação de jurisprudência é um recurso extraordinário que tem por finalidade o estabelecimento de interpretação uniforme de normas jurídicas aplicadas de forma divergente e contraditória em acórdãos dos tribunais da Relação ou do STJ, com a eficácia prevista no art. 445.º do CPP, contribuindo para a realização de objetivos de segurança jurídica e de igualdade perante a lei, que constituem exigências do princípio de Estado de direito (art. 2.º da CRP).
- II - Em jurisprudência uniforme e reiterada, o STJ, vem afirmando que a admissibilidade do recurso depende da verificação de um conjunto de pressupostos, uns de natureza formal e outros de natureza substancial. Verificam-se os pressupostos de natureza substancial quando: (a) os acórdãos sejam proferidos no âmbito da mesma legislação, isto é, quando, durante o intervalo de tempo da sua prolação, não tiver ocorrido modificação legislativa que interfira, direta ou indiretamente, na resolução da questão de direito controvertida; (b) as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito, isto é, quando entre os dois acórdãos haja “soluções opostas” na interpretação e aplicação das mesmas normas; (c) a questão (de direito) decidida em termos contraditórios tenha sido objeto de decisões expressas, e (d) haja identidade das situações de facto subjacentes aos dois acórdãos, pois que só assim é possível estabelecer uma comparação que permita concluir que relativamente à mesma questão de direito existem soluções opostas.
- III - Defende o recorrente que a questão de direito consiste em aferir se o crime de usurpação de funções p.p. pelo art. 358.º, al. b), do CP, se traduz num crime instantâneo ou permanente, o que não é o caso.
- IV - Aceitando-se, no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, que o crime de usurpação de funções é (em caso de ato isolado), ou pode ser (em caso de atos reiterados), um crime permanente, (a) no acórdão recorrido estava em causa saber em que momento começou a correr o prazo de prescrição do procedimento criminal, e (b) no acórdão fundamento, era saber se os factos provados constituíam crime de usurpação de funções a que seria aplicável o art. 358.º do CP, com a alteração introduzida em 1998.
- V - São substancialmente diferentes as situações que constituem objeto de cada uma das decisões e as questões de direito suscitadas e decididas nos acórdãos proferidos nestes dois processos.
- VI - Pelo que, nos termos do art. 441.º, n.º 1, do CPP, se rejeita o recurso por não haver oposição de julgados.

21-06-2023



Proc. n.º 15165/17.4T9PRT.P2-A.S1 - 3.ª Secção  
Lopes da Mota (Relator)  
Teresa Féria  
Sénio Alves

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Roubo**  
**Roubo agravado**  
**Tentativa**  
**Reincidência**  
**Princípio da proibição da dupla valorização**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Pretendendo ver reduzida a pena única, recorre o arguido do acórdão da relação que confirmou a condenação, como reincidente, por três crimes de roubo, sendo um agravado e outro na forma tentada, um crime de ameaça e um crime de detenção de arma proibida, na pena única de 12 anos e 6 meses de prisão.
- II - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, que estabelece as regras da punição do concurso de crimes (art. 30.º, n.º 1), o agente é condenado numa única pena, formada a partir de uma moldura definida, no seu mínimo, pela mais elevada das penas aplicadas aos crimes em concurso e, no seu máximo, pela soma das penas aplicadas a esses crimes, sem ultrapassar 25 anos de prisão (n.º 2 do art. 77.º), para cuja determinação, seguindo-se os critérios da culpa e da prevenção (art. 71.º), são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente (critério especial do n.º 1 do art. 77.º, *in fine*).
- III - Constituindo a reincidência um caso especial, que, nos termos dos arts. 75.º e 76.º do CP, se rege por critérios particulares de determinação das penas correspondentes aos crimes em concurso – as quais, sendo inferiores a oito anos, não podem constituir objeto de recurso do acórdão da relação para o STJ (arts. 399.º e 400.º, n.º 1, al. f), do CPP) –, não tem este tribunal competência, neste caso, para apreciar dos respetivos pressupostos no recurso limitado à apreciação da pena única. O que não obsta a que, na determinação dos fatores relevantes para a fixação da medida da pena única, se verifique da observância do princípio da proibição da dupla valorização das circunstâncias tidas por relevantes para a fixação dos pressupostos da reincidência.
- IV - Da matéria de facto provada resulta que as condições pessoais económicas e sociais do arguido evidenciam elevadas necessidades de socialização, que, apesar da sua juventude, o arguido já cometeu, anteriormente, vários crimes de idêntica natureza, nomeadamente crimes de roubo, de furto e de detenção de arma proibida, por que foi condenado, encontrando-se em liberdade condicional concedida no âmbito do cumprimento de pena em que se encontrou desde 2011 a 2019, o que mostra manifesta falta de sensibilidade à pena e de suscetibilidade de por ela ser influenciado, revelando-se evidente falta de preparação para manter uma conduta lícita. A repetição, em 2020, da prática de crimes violentos de natureza idêntica aos praticados em 2010 e 2011, cerca de 10 anos antes, que o conduziram à prisão, revela indicações de uma personalidade violenta, com inclinação para estes tipos de crime, a



justificar intervenção por via da aplicação da pena em vista da reintegração na sociedade, no respeito pelo direito e pelos valores fundamentais criminalmente protegidos.

- V - Importará também ter em conta os elementos a considerar por via da culpa, que definem o limite das exigências da prevenção – a que vem concedida elevada importância por virtude da intranquilidade e dos sentimentos de insegurança gerados pela lesão dos bens jurídicos protegidos pelos tipos de crime em questão (*supra*, 20) –, em particular os relacionados com o facto, nomeadamente o modo de execução, o elevado grau de violência utilizado num dos crimes – pois que a violência “adequada” constitui, em si mesma, elemento do tipo, relevante para a incriminação – e as consequências dos crimes, patrimoniais – que se mostram contabilizados em cerca de € 1 400,00 –, e pessoais – em particular, um soco na face do ofendido, com dores e equimose e escoriação que demandaram 8 dias para curar, sem afetação da capacidade de trabalho, persistência no tempo da ameaça à integridade física.
- VI - Na consideração de todos estes elementos, no seu conjunto, e no afastamento das circunstâncias relevantes para a reincidência, desconsideradas por imposição do princípio da proibição da dupla valoração, mostra-se justificada uma intervenção corretiva na pena única, que se reduz para 9 anos e 9 meses de prisão, por, nesta medida, se revelar proporcional e adequada à gravidade dos crimes em concurso e à realização das finalidades da punição.

21-06-2023

Proc. n.º 284/20.8PBEVR.E1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Teresa Féria

Sénio Alves

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Nulidade de sentença**  
**Nexo de causalidade**

21-06-2023

Proc. n.º 1702/14.0PBCBR.C2.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Ana Barata Brito

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Pena parcelar**  
**Cúmulo jurídico**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**

21-06-2023

Proc. n.º 486/16.1JACBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Ana Barata Brito

**Recurso de acórdão da Relação**



**Tráfico de estupefacientes**  
**Qualificação jurídica**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Busca domiciliária**  
**Irregularidade**  
**Medida concreta da pena**

21-06-2023  
Proc. n.º 99/19.6SWLSB.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Ana Barata Brito

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Acórdão fundamento**  
**Acórdão recorrido**  
**Oposição de julgados**  
**Tempestividade**  
**Inadmissibilidade**

21-06-2023  
Proc. n.º 127/19.5YUSTR.L1-L.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Ana Barata Brito

**Recurso *per saltum***  
**Desconto**  
**Pena suspensa**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida da pena**  
**Pena única**

- I - Justifica-se a redução da pena única (inicialmente fixada em 5 anos e 6 meses de prisão) para 5 anos de prisão suspensa na execução por cinco anos e condicionada ao pagamento, nesse período, da quantia devida ao Estado, a condenado por dois crimes de abuso de confiança fiscal e um crime de branqueamento, quando do contexto global dos factos resulta que a prática criminosa surgiu num período circunscrito no tempo, episódico na vida do arguido, pessoa familiar, profissional e socialmente enquadrada.
- II - As três penas que integram o cúmulo - 1.ª: pena de 3 anos de prisão pela prática de um crime de abuso de confiança fiscal; 2.ª: pena de 3 anos e 6 meses de prisão pela prática de um crime de branqueamento de capitais (estas duas penas foram logo aglutinadas na pena única de 4 anos e 6 meses de prisão, suspensa na execução, com subordinação ao pagamento ao Estado da quantia de € 2 500 000,00 (faseadamente em prestações); 3.ª: pena de 3 anos de prisão pela prática de um crime de abuso de confiança fiscal, suspensa na sua execução pelo período de cinco anos, na condição de pagamento nesse período do valor de € 48 000,00 (em duas prestações) - transitaram em julgado a 26-11-2020 e a 06-11-2020, tendo o arguido no decurso das execuções das penas parcelares procedido a pagamento de parte das quantias





condicionantes das suspensões e não tendo ocorrido revogação das suspensões; acresce que todos os factos foram praticados há dezoito anos, não tendo o arguido, de sessenta anos de idade, antecedentes criminais anteriores ou posteriores aos factos.

- III - Considera-se, por tudo, mais adequada à ressocialização, satisfazendo ainda as exigências de prevenção geral, a pena de 5 anos de prisão suspensa por cinco anos, condicionada ao pagamento no mesmo período da quantia devida ao Estado de € 2 548 000,00, condicionamento nos moldes que já vinham definidos nas penas parcelares de prisão suspensa e que o arguido, em recurso, não questionou nem adversariou.

21-06-2023

Proc. n.º 200/04.4IDAVR.1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Sénio Alves

Lopes da Mota

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Erro de direito**  
**Medida da pena**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Condenação**

- I - O AUJ do STJ n.º 14/2013 - «Da conjugação das normas do art. 400.º als. e) e f) e art. 432.º n.º 1, al. c), ambos do CPP, na redacção da Lei n.º 48/2007, de 29-08, não é admissível recurso para o STJ de acórdão da Relação que, revogando a suspensão da execução da pena decidida em 1.ª instância, aplica ao arguido pena não superior a 5 anos de prisão» - continua a manter actualidade fora dos casos de *absolvição em 1.ª instância* e em que o acórdão da Relação *reverte a absolvição em condenação*, situação que integra actualmente a excepção prevista no segmento final da al. e) do art. 400.º do CPP, aditado pela Lei n.º 94/2021.
- II - O recurso é agora admissível nos casos de absolvição em 1.ª instância, em que o acórdão da Relação é uma decisão de *reversão de absolvição em condenação*, e em que *pela primeira vez, em recurso, é aplicada ao arguido uma pena*; esta situação não ocorre quando o arguido foi condenado em 1.ª instância por crime de devassa da vida privada, em pena de 8 (oito) meses de prisão suspensa na execução por 3 anos, e vê a sua situação agravada em recurso, ao ser substituída tal condenação por condenação por crime de violência doméstica em pena de 2 anos de prisão efectiva a cumprir em regime de permanência na habitação com vigilância electrónica.

21-06-2023

Proc. n.º 743/20.2PAPVZ.P1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Carmo Silva Dias

Pedro Branquinho Dias

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pressupostos**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Matéria de facto**



**Matéria de direito**  
**Oposição de julgados**  
**Rejeição de recurso**

- I - Os requisitos substanciais do recurso de fixação de jurisprudência consistem na existência de dois acórdãos que respeitem à *mesma questão de direito*, proferidos no domínio da mesma legislação (sem ocorrência de alteração no texto da lei que regula a situação controvertida) e que assentem em soluções de sinal contrário sobre *uma mesma questão de direito*.
- II - Assim, neste recurso extraordinário só pode ser enunciada uma única questão de direito, não sendo viável uniformizar interpretações judiciais essencialmente normativas sobre mais do que uma questão de direito, em simultâneo.
- III - Tal resulta desde logo da interpretação literal das normas legais aplicáveis, como seja o art. 437.º, n.º 1 (“relativamente à mesma questão de direito”), seu n.º 3 (“resolução da questão de direito controvertida”); os arts. 437.º, n.º 4, 438.º, n.º 1, 440.º, n.º 2 (“o acórdão”, sempre no singular); o art. 445.º, n.º 3 (“o conflito”, e não os conflitos).
- IV - A interpretação literal encontra-se em sintonia com a natureza do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, que não tem por finalidade a decisão de uma causa, mas sim a definição de sentido de determinada norma, relativamente a uma única e bem demarcada questão. É neste quadro que se compreende a exigência de indicação de um só acórdão fundamento, condição que surge como igualmente indispensável à delimitação clara da (única) questão jurídica a dirimir.
- V - Tendo sido apresentadas (pelo menos) duas questões autónomas - a primeira, respeitante à forma que deve revestir o despacho aplicativo de medida de coacção; a segunda, respeitante aos vícios de que pode enfermar o despacho aplicativo de medida de coacção, em determinadas condições – o recurso extraordinário é de rejeitar por falta de um dos seus requisitos substanciais, sob pena de subversão da própria lógica deste recurso extraordinário, fazendo prevalecer o interesse pessoal do recorrente, em detrimento da eficácia externa que acabaria remetida a plano secundário.

21-06-2023

Proc. n.º 419/22.6JELSB-E.L1- A.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Carmo Silva Dias

Pedro Branquinho Dias

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Despacho de não pronúncia**  
**Arguição de nulidades**  
**Inadmissibilidade**  
**Rejeição de recurso**

- I - O acórdão da Relação de 16-11-2022 que conheceu do recurso do assistente e confirmou a decisão instrutória de não pronúncia da 1ª instância é uma decisão que não conhece, a final, do objeto do processo e, assim, enquadra-se no art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, sendo irrecurável.
- II - Por sua vez, a reclamação do mesmo assistente, a arguir a nulidade, por omissão de pronúncia, daquele acórdão de 16-11-2022, para a mesma Relação, que foi conhecida e decidida por acórdão de 18-01-2023, que a indeferiu, também é uma decisão que não admite



recurso. Com efeito, o acórdão do tribunal da Relação de 18-01-2023 é igualmente uma decisão irrecurável, por não conhecer, a final, do objeto do processo, enquadrando-se no art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, não sendo, por isso, admissível recurso para o STJ (art. 432.º, n.º 1, al. b), *a contrario*, do CPP).

- III - Nem fazia sentido que, sendo inadmissível recurso do acórdão de 16-11-2022, viesse a ser admitido daquele que indeferiu a arguição de nulidade por omissão de pronúncia.
- IV - O recurso interposto pelo assistente do acórdão do tribunal da Relação de 18-01-2023 deveria ter sido rejeitado, por inadmissibilidade legal (art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP) e, caso o recorrente discordasse, deveria reclamar nos termos do art. 405.º do CPP. Esta é jurisprudência pacífica deste STJ. De resto, o arguido não podia voltar a discutir a matéria suscitada em sede de reclamação quando arguiu a nulidade por omissão de pronúncia e, muito menos, renovar uma discussão que estava ultrapassada e decidida no acórdão do tribunal da Relação de 16-11-2022.
- V - Repare-se que foi garantido o duplo grau de recurso em relação à decisão instrutória da 1ª instância, não havendo, assim, violação do direito ao recurso, nem tão pouco dos direitos do assistente (arts. 32.º, n.ºs 1 e 7 e 20.º, n.ºs 1 e 4, da CRP). De esclarecer, para que não restem dúvidas, que o art. 32.º, n.º 1, da CRP, não consagra a garantia de um triplo grau de jurisdição, isto é, um duplo grau de recurso em relação a quaisquer decisões.

21-06-2023

Proc. n.º 10057/19.5T9PRT.P2.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Sénio Alves

Lopes da Mota

**Recurso per saltum**  
**Homicídio qualificado**  
**Tentativa**  
**Apreciação da prova**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Contradição insanável**  
**Erro de direito**  
**Meio insidioso**

- I - Ao contrário do que alega o recorrente, a decisão mostra-se fundamentada de facto, tendo sido feito o exame crítico das provas produzidas em julgamento, estando explicitada, de forma objetiva, a apreciação feita (percebendo-se o juízo decisório e quais as provas em que se baseou) e, a forma como o tribunal fundamentou a sua convicção (ainda que não seja modelar), satisfaz a exigência que decorre do n.º 2 do art. 374.º do CPP, razão pela qual não ocorre a invocada nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. a), do mesmo código. Como é evidente a busca do recorrente pela “perfeição” do acórdão não permite concluir pela falta de fundamentação e de exame crítico das provas (que não podem ser vistas de forma parcelar, como o faz o recorrente, só do ponto de vista de algumas das provas pessoais sobre as quais o tribunal não manifestou um juízo valorativo expresso, embora, no global, esteja implícita essa valoração).
- II - Os vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP terão de resultar do texto da decisão recorrida na sua globalidade, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum. Ora, analisando o texto da decisão recorrida é evidente a sua clareza, mostrando coerência lógica



entre factos provados e não provados e com a respetiva fundamentação de facto – motivação –, não patenteando qualquer erro de que o homem médio facilmente se desse conta. Daí que não se verifiquem os vícios apontados pelo recorrente.

- III - O modo de atuação da arguida para matar a vítima, ocorrido em 28-10-2021, aqui descrita de forma resumida, e cuja morte apenas não aconteceu por circunstâncias alheias à sua vontade, aconteceu com recurso a “meio insidioso”, na medida em que, como resulta do exposto, a arguida atuou de surpresa, de forma dissimulada, ao engano/traição, sendo certo que já todo o parco relacionamento com a vítima tinha acabado em 2017. A atuação da arguida em 28-10-2021, atacando o assistente por trás, não tendo aquele oportunidade para reagir ou opor-se (para se defender), assim tirando vantagem dessa situação de vulnerabilidade da vítima, tentando matá-lo com a facada que lhe deu nas costas, numa zona vital, mostram bem a forma dissimulada, traiçoeira, enganadora, como atuou. Esta forma de atuar da arguida para matar a vítima revela, sem dúvida, a utilização de “meio insidioso” e mostra, também, considerando todo o demais circunstancialismo apurado em que o crime foi cometido, uma especial censurabilidade, evidenciada pela sua atitude de total desprezo pela vida humana, tal como igualmente decorre da forma como tudo se passou e resultou provado (sendo acentuado o desvalor da sua conduta). Podemos, pois, concluir, que se mostra preenchida a circunstância qualificativa prevista no art. 132.º, n.º 2, al. i), do CP, ainda que o crime tivesse sido cometido na forma tentada.

21-06-2023

Proc. n.º 1218/21.8PBVIS.C1.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Teresa de Almeida

**Recurso per saltum**  
**Homicídio qualificado**  
**Tentativa**  
**Medida da pena**  
**Circunstâncias atenuantes**  
**Agravantes**  
**Princípio da necessidade**  
**Princípio da proporcionalidade**

- I - Ao contrário do que o recorrente alega em sede de recurso, pelo que resulta do texto do acórdão recorrido, tendo em atenção a sua idade, crime cometido e posicionamento em relação ao crime cometido (não havendo sequer sinais exteriores de arrependimento), verifica-se que, além de manifestar indiferença pelo bem jurídico violado, ainda não interiorizou o desvalor da conduta que praticou, não revelando sentido crítico.
- II - Diferentemente do que invoca na motivação de recurso, as declarações que o arguido prestou em audiência, pelo que resulta do acórdão sob recurso, mostram que procurou desresponsabilizar-se em relação aos factos que praticou, não sendo relevantes para a descoberta da verdade, nem demonstrativas de arrependimento, nem tão pouco reveladoras de estar determinado a mudar o seu rumo de vida.
- III - Portanto, a 1.ª instância ponderou todas as circunstâncias favoráveis ao arguido, sendo que a avaliação que este faz das suas declarações e propósitos em sede de recurso não encontram apoio no acórdão recorrido.



- IV - Também, faz-se notar que a jurisprudência citada pelo recorrente não tem aplicação neste caso concreto, até considerando as particularidades de cada um desses processos citados, os quais devem ser lidos com atenção, para melhor se perceber as diferenças em relação às circunstâncias particulares do sucedido nestes autos, como melhor se pode verificar da leitura dos factos dados como provados na decisão sob recurso.
- V - De qualquer o modo, tudo ponderado, olhando aos factos apurados e tendo presente o limite máximo consentido pelo grau de culpa do arguido/recorrente, bem como os princípios político-criminais da necessidade e da proporcionalidade, julga-se adequada e ajustada a pena aplicada pela 1.ª instância, de 7 anos de prisão, que se mostra devidamente justificada e fundamentada.

21-06-2023

Proc. n.º 5438/21.7JAPRT.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Lopes da Mota

Teresa de Almeida

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Arguição de nulidades**  
**Omissão de pronúncia**  
**Indeferimento**

- I - Quando o tribunal *ad quem* decide rejeitar o recurso do arguido, por inadmissibilidade legal, nos termos dos arts. 414.º, n.º 2, 420.º, n.º 1, al. b) e 432.º, n.º 1, al. b), todos do CPP fica, obviamente, prejudicado o conhecimento das questões que o mesmo colocava, na Motivação do seu recurso.
- II - Assim, não se verifica o vício da omissão de pronúncia, devendo, em consequência, ser indeferida a arguição da nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

21-06-2023

Proc. n.º 333/14.9TELSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

**Recurso *per saltum***  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Estabelecimento prisional**  
**Medida concreta da pena**  
**Culpa**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Improcedência**

- I - A agravação do crime de tráfico de estupefacientes prevista na al. h) do art. 24.º do DL n.º 15/93, de 22-01, por a infração ter sido cometida em estabelecimento prisional, tal como as demais alíneas do mesmo preceito legal, não é de aplicação automática, sendo necessário a



- análise do caso concreto, para se saber se há uma ilicitude acentuada dos factos na sua globalidade e, conseqüentemente, se se justifica tal agravação.
- II - Constitui jurisprudência consolidada do STJ que na al. h), do citado art. 24.º, tipificam-se situações de facto que, objetivamente, potenciam a perigosidade da ação desligada do resultado – como é próprio dos crimes de perigo abstrato –, acrescentando dimensão ao ilícito que justifica o agravamento da moldura penal aplicável ao crime base.
- III - Assim, o agravamento do tráfico cometido em meio prisional visa conferir uma proteção reforçada, protegendo a saúde (física e psíquica) e até a reinserção social da população prisional, particularmente fragilizada na sua capacidade de autodeterminação relativamente ao consumo de estupefacientes.
- IV - Resultando dos factos dados como provados, no acórdão recorrido, que o arguido, recluso no Estabelecimento Prisional..., tinha no interior da sua cela individual 79,430 gramas de haxixe (equivalendo a 135 doses individuais) e 7,717 gramas de cocaína, droga considerada “dura”, (correspondendo a 104 doses individuais), que se destinavam ao seu próprio consumo e também para cedência e venda a outros reclusos, a fim de obter proventos para integrar no seu património, tal circunstancialismo é suficiente para se conceber o crime como agravado, nos termos da al. h) do referenciado art. 24.º.
- V - Nesta conformidade, considerando a moldura abstrata que vai dos 5 aos 15 anos de prisão, correspondente ao crime de tráfico de estupefacientes agravado, há que convir que uma pena de 7 anos de prisão que foi a aplicada ao arguido, já com antecedentes criminais, pelo tribunal *a quo* não pode, de forma alguma, ser considerada excessiva, nas circunstâncias, nem ultrapassa, de maneira nenhuma, a medida da culpa.
- VI - Em face do exposto, não se justifica qualquer intervenção corretiva por parte do STJ, pelo que se nega provimento ao recurso do arguido.

21-06-2023

Proc. n.º 222/21.0 JELSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Lopes da Mota

Ana Barata Brito

**Recurso *per saltum***

**Homicídio**

**Tentativa**

**Detenção de arma proibida**

**Pena parcelar**

**Pena única**

**Suspensão da execução da pena**

**Improcedência**

- I - Atendendo à culpa do agente e às exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1, do CP), que, como ensina o Professor Figueiredo Dias, constituem o binómio com o auxílio do qual há de ser construído o modelo da medida da pena *stricto sensu* e considerando ainda, em conjunto, os factos e a personalidade do arguido (art. 77.º do mesmo diploma legal), para efeitos da medida da pena do concurso - o tal *critério especial* de que nos fala também o eminente Mestre -, não se justifica qualquer intervenção corretiva por parte deste Supremo Tribunal, pois as penas aplicadas – de 5 anos de prisão pela prática de um crime de homicídio simples, na forma tentada, e de 1 ano e 9 meses pela prática de um crime de detenção de arma proibida,



na forma consumada, e, em resultado do cúmulo jurídico efetuado, a pena única de 5 anos e 9 meses de prisão - encontram-se bem doseadas, respeitando o princípio da proporcionalidade e não ultrapassando a medida da culpa.

- II - Nesta conformidade, prejudicada fica a possibilidade da suspensão da execução da pena única, nos termos do disposto no art. 50.º, n.º 1, do CP, conforme pretensão igualmente manifestada pelo arguido/recorrente, improcedendo, assim, totalmente o seu recurso.

21-06-2023

Proc. n.º 449/21.5JALRA.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

**Recurso per saltum**

**Tráfico de estupefacientes**

**Qualificação jurídica**

**Tráfico de menor gravidade**

**Medida da pena**

**Suspensão da execução da pena**

**Reincidência**

- I - Quanto ao 1.º arguido, a situação de facto descrita corresponde à atividade de um vendedor de cocaína e heroína a retalho: por conta própria, sem integração em estrutura organizada e utilizando os meios de comunicação e estratégias de proteção elementares, usando a residência e imediações como local de transação; tendo a sua posse 7 pacotes de heroína, com um peso de 1,70 gr e 4 pedras de cocaína, tudo com reduzido grau de pureza; sem deter dinheiro ou objetos de valor, transações de reduzido valor.
- II - Admitindo-se como adequada a qualificação jurídica operada pelo acórdão recorrido (que, aliás, o arguido não impugna), sempre se dirá que o tráfico em causa se situa pouco acima da fronteira entre o tipo padrão e o tráfico de menor gravidade.
- III - Quanto ao 2.º arguido: A verificação dos pressupostos da agravante da reincidência, previstos no art. 75.º do CP, foi considerada no acórdão recorrido, não suscitando quaisquer reparos.
- IV - Com efeito, prevalece a conclusão de que lhe foi indiferente o sinal transmitido pela condenação anterior por crime de tráfico de estupefacientes, no sentido de que não inibiu o arguido de retornar à sua prática.

21-06-2023

Proc. n.º 2/21.3GASCD.C1.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Ernesto Vaz Pereira

**Recurso per saltum**

**Cúmulo jurídico**

**Pena parcelar**

**Medida concreta da pena**

**Pena única**



- I - Perante novo cúmulo jurídico a fazer, fica sem efeito o anterior ou anteriores, as penas parcelares que o(s) integravam ganham de novo autonomia e, com isso, o limite mínimo da pena única abstratamente aplicável é a pena parcelar mais elevada, não a pena única encontrada no(s) cúmulo(s) anterior(es). Não há cúmulo de cúmulos.
- II - Importa, porém, não olvidar que como se refere no ac. STJ de 23-07-2017, Proc. 804/10.6PBVIS.C1, Maia Costa, «o cúmulo anterior mais elevado não deixará de ser um “ponto de referência” a ter em consideração na fixação da nova pena, embora não possa funcionar como “ponto de partida” para essa operação»; e, no ac. STJ de 16-05-2019, Proc. 790/10.2JAPRT.S1, o mesmo relator, acrescenta-se: «o cúmulo anterior mais elevado não deixará de ser um “ponto de referência” a ter em consideração na fixação da nova pena conjunta, na medida em que esta última deverá normalmente, pelo acréscimo de novas penas, ser superior a esse cúmulo anterior»; e no mesmo sentido ac. de 29-03-2023, 1759/19.7JABRG-J.S1, Sénio Alves.
- III - A expressa pretensão do recorrente de, apesar de no novo cúmulo acrescerem mais duas penas parcelares de 4 anos e 4 meses de prisão e de 3 anos e 1 mês de prisão, baixar, ou mesmo manter, a anterior pena única conduziria a uma autêntica antinomia processual já que o acórdão de finalidade cumulatória traduzir-se-ia em acórdão não cumulatório e excluyente de penas para o cúmulo, no caso, exclusão das duas penas parcelares a crescer e ainda não integradas no cúmulo, e, baixando, exclusão até de outras já cumuladas.
- IV - Além de que, como se salientou no ac. de 23-02-2022, proc. n.º 1089/13.8JAPRT.S1, Nuno Gonçalves, afrontaria mesmo o texto constitucional. A interpretação conforme à Constituição proíbe o “corte”. “Sob o critério legislativo que erige como finalidade primeira da pena a proteção dos bens jurídicos, poderá até equacionar-se a desconformidade constitucional da redução de uma anterior pena conjunta ou, sendo várias, da mais elevada, aplicada em anterior cúmulo jurídico. É suposto que aquela pena conjunta se situa no limiar capaz de satisfazer as exigências de prevenção evidenciada pela gravidade do “ilícito global” e pela personalidade do agente nele revelada. Com mais crimes a entrar nessa unidade jurídico-criminal não é configurável diminuição de qualquer dos fatores que determinaram a anterior pena conjunta. Assim e no limite, o “corte” na medida concreta dessa anterior pena única poderia configurar uma medida de graça, isto é, um perdão parcial de uma pena judicialmente fixada por sentença/acórdão transitada/o em julgado. Na nossa constituição penal, o direito de graça está reservado a outros órgãos de soberania, não competindo aos tribunais.”

21-06-2023

Proc. n.º 2713/16.6T9PDL.1.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Teresa Féria

**Recurso de revisão**  
**Tribunal Constitucional**  
**Declaração de inconstitucionalidade**  
**Metadados**  
**Prova proibida**  
**Caso julgado**  
**Trânsito em julgado**  
**Improcedência**





- I - Nos termos da al. f) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, a revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando seja declarada, pelo TC, a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação.
- II - Mas, como tem vindo a julgar unanimemente o STJ, em interpretação conforme à Constituição, o conteúdo da norma limita-se restritivamente, em conjugação com o n.º 3 do art. 282.º da Lei Fundamental: só poderá ocorrer revisão com este fundamento, no pressuposto de que tal norma tem natureza penal de conteúdo menos favorável ao arguido, quando o TC proferir decisão em contrário à ressalva do caso julgado constitucionalmente imposta; não havendo decisão em contrário, ficam intocados todos os casos julgados que tenham aplicado a norma declarada inconstitucional.
- III - O número de telefone ou o número de IP assumem um carácter permanente que resultam da celebração de um contrato entre o cliente e a prestadora de serviços de telecomunicações, pelo que nada têm que ver com dados relativos às comunicações eletrónicas em si mesmo consideradas e podem ser obtidos independentemente de qualquer comunicação.
- IV - Esses dados, integrados nos chamados dados de base, continuam a estar disponíveis para utilização quer no regime de aplicação das escutas telefónicas ao abrigo dos arts. 187.º a 189.º do CPP, por lhe serem instrumentais, quer nos termos do disposto na Lei n.º 41/2004, de 18-08, e na Lei n.º 23/96, de 26-07, armazenados por seis meses por necessários à facturação e pagamento dos serviços, quer segundo a Lei n.º 109/2009, de 15-09, denominada de Lei do Cibercrime, concretamente do seu art. 14.º que permite a obtenção, pelas autoridades judiciais, dos dados de subscritor e de acesso, elencados nas diferentes alíneas do n.º 4, incluindo o IP, para prova de todos os crimes incluídos na previsão do art. 11.º, n.º 1, ou seja, dos crimes previstos na Lei do Cibercrime, dos cometidos por meio de um sistema informático ou, em relação aos quais seja necessário proceder à recolha de prova em suporte eletrónico.

21-06-2023

Proc. n.º 1229/19.3TELSB-A.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Teresa Féria

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***

**Cumprimento de pena**

**Pena de prisão**

**Prisão subsidiária**

**Prescrição da infração**

28-06-2023

Proc. n.º 75/11.7TXLSB-N.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Ana Barata Brito

Teresa Almeida

Nuno Gonçalves



***Habeas corpus***  
**Prazo prisão preventiva**  
**Acusação**  
**Notificação**

- I - Para a verificação do cumprimento do prazo máximo de prisão preventiva previsto no art. 215.º, n.º 1, al. a), do CPP é relevante a data de dedução da acusação e não a notificação desta ao arguido.
- II - Constatando-se que foram (e continuam a ser) respeitados os prazos de duração da prisão preventiva, inexistindo qualquer excesso do prazo legal máximo, é de concluir que a presente providência de *habeas corpus* deduzida com esse fundamento carece manifestamente de base factual e legal que a suporte.

28-06-2023

Proc. n.º 27/21.9PJLRS-C.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Lopes da Mota

Teresa Almeida

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Pressupostos**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Pena de prisão**  
**Cumprimento de pena**  
**Falta de fundamentação**  
**Indeferimento**

- I - A medida de *habeas corpus* é uma providência extraordinária com natureza urgente e é independente do sistema de recursos penais.
- II - Deve servir para as situações mais graves de prisão e detenção ilegais, mais carecidas de tutela.
- III - Na esteira da jurisprudência dominante do STJ, quando se aprecia a providência do *habeas corpus* não se analisa o mérito da decisão que determinou a prisão, nem tão pouco os erros procedimentais (eventualmente, cometidos pelo tribunal ou pelos sujeitos processuais), uma vez que esses devem ser apreciados em sede própria, através dos recursos, mas tão só incumbe decidir se ocorrem qualquer dos fundamentos indicados no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- IV - Também não é o meio adequado para questionar o mérito de despachos ou de decisões condenatórias nem para arguir nulidades ou irregularidades dos mesmos, pois não é um sucedâneo dos recursos admissíveis.
- V - Nesta conformidade, o requerido, na situação dos autos, não cabe em qualquer das alíneas do citado art. 222.º, n.º 2, do CPP, mormente nas invocadas als. b) e c), pois os factos em causa são punidos com pena de prisão e não se verifica igualmente qualquer excesso de prazo da prisão aplicada.
- VI - Assim, acorda-se em indeferir, por falta de fundamento bastante, a providência de *habeas corpus* requerida pelo arguido/condenado, nos termos do art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP.

28-06-2023



Proc. n.º 179/17.2GBVLN-A.S1 - 3.ª Secção  
Pedro Branquinho Dias (Relator)  
Sénio Alves  
Teresa Féria  
Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Prisão preventiva**  
**Injustiça da condenação**  
**Prisão ilegal**

- I - Os motivos de ilegalidade da prisão, como fundamento da providência de habeas corpus, têm de reconduzir se, necessariamente, à previsão das alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP, de enumeração taxativa.
- II - Tendo sido a prisão preventiva da arguida ordenada e mantida pela autoridade judiciária competente, por factos pelos quais a lei permite - indiciadores da prática de crime de violência doméstica, e mantendo-se a prisão preventiva dentro do prazo máximo de duração dessa medida de coação, na fase atual do processo, não se encontra a requerente em situação de prisão ilegal.

28-06-2023  
Proc. n.º 524/17.0PBCLD-C.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Almeida (Relatora)  
Ana Barata Brito  
Sénio Alves  
Nuno Gonçalves

***Recurso per saltum***  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Arguição de nulidades**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Omissão de pronúncia**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Perda de bens a favor do Estado**

- I - Justifica-se a pena de 7 anos e 4 meses de prisão aplicada a condenado por crime de tráfico de estupefacientes do art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 19/93, que já registava dois antecedentes criminais pela prática de crimes de idêntica natureza, e que durante oito meses praticou a atividade ilícita, tendo sido apreendidos no processo 102 quilogramas de cannabis e 104,006 gramas de cocaína.
- II - Da norma que prevê o regime especial de perda de bens (art. 35.º, n.º 1, do DL n.º 15/93), face ao regime geral do CP (art. 109.º do CP), não resulta a perda sem mais de qualquer objeto que tenha servido para a prática do crime independentemente das circunstâncias dessa utilização, pois seria inconstitucional a privação automática de direitos independentemente de um concreto juízo de ponderação das circunstâncias do caso e das características do objecto em causa, devendo apelar-se a critérios de causalidade e proporcionalidade.



III - Justifica-se a perda a favor do Estado do veículo automóvel do arguido, utilizado nas deslocações de aquisição, transporte e transação de estupefacientes, demonstrado que ficou que sem essa utilização a dimensão da atividade ilícita ficaria comprometida, e sendo ainda a perda proporcional à extensão do tráfico efectuado, resultando claro que “o malefício correspondente à perda representa uma medida justa e proporcional à gravidade do crime”.

28-06-2023

Proc. n.º 20/21.1SFPRT.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Teresa Féria

Sénio Alves

**Recurso per saltum**  
**Roubo agravado**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Atenuação especial**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Improcedência**

- I - Na esteira da doutrina mais relevante, são pressupostos do instituto da *atenuação especial da pena*, previsto no art. 72.º do CP, para além dos casos que lei expressamente prevê, existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporânea dele, que diminuam de forma acentuada a ilicitude dos factos ou a culpa do agente, mas também da necessidade da pena e, portanto, das exigências da prevenção, sendo que a diminuição da culpa ou das exigências da prevenção só poderá considerar-se acentuada quando a *imagem global do facto*, resultante da atuação da(s) circunstância(s) atenuante(s), se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipótese tais quando estatuiu os limites normais da moldura correspondente ao tipo de facto respetivo.
- II - Na mesma linha, a jurisprudência dos nossos tribunais superiores, com particular destaque para a deste STJ, tem vindo a acentuar que a *atenuação especial da pena* só em casos verdadeiramente extraordinários ou excepcionais pode ter lugar. Para a generalidades dos casos, lá estão as molduras penais normais, com os seus limites máximo e mínimo próprios.
- III - Acontece que, no caso *sub judice*, as razões que a recorrente invoca para fazer intervir o instituto da *atenuação especial da pena* são manifestamente muito insuficientes e sem particular relevância para o efeito pretendido.
- IV - Por outro lado, importa também não esquecer que foi dado como provado que a arguida tinha já um antecedente criminal e também por um crime de roubo.
- V - Não estão, assim, reunidos os requisitos para a *atenuação especial da pena*.
- VI - A medida concreta da pena imposta à arguida, a pena de 8 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de roubo agravado - sendo a vítima uma pessoa do sexo feminino com idade muito avançada e de saúde frágil -, ligeiramente abaixo do ponto médio da moldura penal abstrata, é adequada e proporcional, nas circunstâncias, respondendo às exigências de prevenção geral e especial e não excedendo a medida da culpa.
- VII - Nestes termos, acorda-se em negar provimento ao recurso da arguida e, em consequência, manter-se a decisão recorrida.



28-06-2023

Proc. n.º 357/21.0GBILH.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa Féria

Sénio Alves

**Recurso per saltum**  
**Homicídio qualificado**  
**Meio particularmente perigoso**  
**Arma de fogo**  
**Crimes de perigo**  
**Agravação**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Pena de prisão**

- I - Os crimes de perigo comum a que se refere a al. h) do n.º 2 do art. 132.º do CP são os crimes previstos nos arts. 272.º a 286.º do mesmo Código, especialmente o incêndio, a explosão e outras condutas especialmente perigosas ou danos em instalações. O n.º 3 do art. 86.º da Lei das Armas (Lei n.º 5/2006, de 23-02 que revogou o art. 275.º do CP), aditado pela Lei n.º 17/2009, de 06-05, não contém norma incriminadora de crime de perigo comum.
- II - O uso de uma arma de fogo, que é um meio perigoso ou muito perigoso, não constitui, nas circunstâncias do caso, um “meio particularmente perigoso” para efeitos da qualificação do homicídio pela al. h) do n.º 2 do art. 132.º do CP. Como se tem decidido, um meio particularmente perigoso há de ser um meio (instrumento, método ou processo) que, para além de dificultar de modo exponencial a defesa da vítima, é suscetível de criar perigo para outros bens jurídicos importantes; tem que ser um meio que revele uma perigosidade muito superior ao normal, marcadamente diverso e excecional em relação aos meios mais comuns que, por terem aptidão para matar, são já de si perigosos ou muito perigosos, sendo que na natureza do meio utilizado se tem de revelar já a especial censurabilidade do agente, estando, assim, afastados da qualificação os meios, métodos ou instrumentos mais comuns de agressão que, embora perigosos ou mesmo muito perigosos (facas, pistolas, instrumentos contundentes) não cabem na estrutura valorativa, fortemente exigente, do exemplo-padrão.
- III - Não ocorrendo “dupla valoração” do uso da arma de fogo, há que aplicar o art. 86.º, n.º 3, da Lei das Armas quando se mostre preenchido o tipo de crime de homicídio qualificado (arts. 131.º e 132.º do CP), o que, neste caso, resulta da verificação das circunstâncias das als. a) e e) do n.º 2 do art. 132.º, reveladoras de especial censurabilidade ou perversidade.
- IV - O uso de arma, comportando um fator de agravação da ilicitude em função da perigosidade para um bem jurídico ou para uma série de bens jurídicos criminalmente protegidos, não constitui elemento típico do crime de homicídio – sendo um crime de execução livre, ao tipo de homicídio é indiferente a forma como o resultado morte é provocado – e não leva ao preenchimento de circunstância qualificativa do tipo de crime do art. 132.º do CP.
- V - As circunstâncias relativas aos graus de ilicitude e de violação dos deveres impostos na relação do arguido com a vítima, sua filha, ao modo de execução do crime e às suas consequências, que deixaram a vítima na condição de tetraplégica, as quais relevam por via da culpa e, consequentemente para a definição dos limites desta (art. 40.º do CP), mostram a



extrema gravidade do facto praticado, com um peso determinante na fixação da medida da pena.

- VI - O modo de execução do facto não deixa de revelar, apesar do contexto social e familiar, consideráveis qualidades desvaliosas de personalidade e falta de preparação do arguido para manter uma conduta lícita, manifestada no facto [n.º 2, al. f) do art. 71.º do CP], que releva negativamente, de forma severa, quer por via da culpa quer em vista das exigências de prevenção especial de ressocialização.
- VII - Assim, ponderando os comprovados fatores relevantes para a determinação da pena, nos termos do art. 71.º do CP, tidos em conta no acórdão recorrido, não se encontra fundamento que justifique um juízo de discordância relativamente à decisão sobre a medida da pena de 17 anos de prisão aplicada pela prática do crime de homicídio qualificado na forma tentada, a qual, na consideração desses fatores, não se mostra fixada em violação dos critérios de proporcionalidade legalmente impostos.

29-06-2023

Proc. n.º 15/11.3PEALM.L5.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Teresa Féria

Sénio Alves

**Recurso per saltum**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Abuso sexual de menores dependentes**  
**Violência doméstica**  
**Detenção de arma proibida**  
**Acórdão do tribunal coletivo**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Agravantes**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - Em caso de conhecimento superveniente do concurso de crimes (art. 78.º do CP), o procedimento de determinação da moldura abstrata da pena (art. 77.º, n.º 2, do CP) encerrou-se definitivamente com o trânsito em julgado das decisões que aplicaram as penas a cada um desses crimes, havendo que anular os cúmulos jurídicos anteriores efetuados relativamente a penas que devem integrar o novo cúmulo.
- II - Definida a moldura do concurso, o tribunal determina a pena conjunta, seguindo os critérios da culpa e da prevenção (art. 71.º do CP) e o critério especial fixado na segunda parte do n.º 1 do art. 77.º do CP, segundo o qual na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente manifestada no facto, em que se incluem as condições económicas e sociais deste, contribuindo para essa personalidade, reveladoras das necessidades de socialização, a sensibilidade à pena, a suscetibilidade de por ela ser influenciado e qualidades da personalidade manifestadas no facto, como a falta de preparação para manter uma conduta lícita.
- III - A operação de determinação da pena deve alhear-se de considerações de natureza geral pressupostas pelo legislador na identificação dos bens jurídicos protegidos, na construção



dos tipos legais de crime e no estabelecimento das molduras das penas, assim se assegurando o respeito pelo princípio da proibição da dupla valoração de fatores relevantes para a determinação da medida da pena.

- IV - No seu conjunto, são muito graves os factos praticados. Os atos repetidos de elevada violência física, verbal e psicológica exercidos sobre as vítimas ao longo de anos, que levaram o cônjuge e os filhos a abandonar a casa em que viviam e a ser acolhidos numa instituição de proteção de vítimas de violência doméstica e a solicitar ajuda às autoridades, o comportamento posterior do arguido em relação a estas, num ambiente de autoritarismo, terror e intimidação, agravado pela posse de armas e pelo excesso de bebidas alcoólicas, e a repetição regular, por quase três centenas de vezes, pelo menos quatro vezes por semana, dos atos de abuso sexual da sua filha menor, durante cerca de dois anos, com elevadíssimo grau de violação dos deveres que se lhe impunham para a sua proteção, saúde, educação e bem-estar, causando-lhe medo e repulsa, o que levou também ao seu acolhimento em casa de abrigo, revelam um comportamento altamente censurável, pelo muito elevado grau de ilicitude e pela gravidade das suas consequências, militando, assim, severamente contra o arguido, por via da culpa, com projeção de características muito desvaliosas de personalidade.
- V - O mesmo ocorre por via da prevenção, não se identificando elementos que evidenciem capacidade e preparação do arguido para manter uma conduta lícita, com respeito por valores pessoais e das regras de vida em sociedade. Embora respeitem a crimes diversos, os antecedentes criminais mostram repetição de crimes cometidos em estado de embriaguez, elemento que também está presente na execução dos crimes por que agora vem condenado. O que não pode deixar de ser valorado negativamente, a reforçar as demonstradas necessidades de socialização.
- VI - O conjunto dos factos praticados não podem, nas circunstâncias provadas, ser consideradas como resultado de meros fatores ocasionais, podendo afirmar-se que a repetição dos atos criminosos, nos contextos descritos, radica em razões de personalidade.
- VII - Assim, tendo em conta a moldura abstrata da pena aplicável aos crimes em concurso - de 3 anos e 9 meses a 25 anos de prisão – e os fatores relevantes, em particular o critério especial do art. 77.º, n.º 1, do CP, não se encontra motivo de discordância quanto à medida da pena aplicada, de 13 anos de prisão, a qual se encontra justificada pela diversidade, frequência, número e concreta gravidade dos factos, no seu conjunto, sem ocorrer violação dos critérios de adequação e proporcionalidade, na consideração dos limites impostos pela culpa e das necessidades de proteção dos bens jurídicos e de reintegração que a sua aplicação visa realizar (art. 40.º do CP).

29-06-2023

Proc. n.º 1735/16.1T9STB-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Teresa Féria

Sénio Alves

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Recurso de acórdão da Relação**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Questão fundamental de direito**



**Oposição de julgados  
Rejeição de recurso**

- I - O recurso de fixação de jurisprudência é um recurso extraordinário que tem por finalidade o estabelecimento de interpretação uniforme de normas jurídicas aplicadas de forma divergente e contraditória em acórdãos dos Tribunais da Relação ou do STJ com a eficácia prevista no art. 445.º do CPP, contribuindo para a realização de objetivos de segurança jurídica e de igualdade perante a lei, que constituem exigências do princípio de Estado de direito (art. 2.º da CRP).
- II - Em jurisprudência uniforme e reiterada, o STJ vem fazendo depender a admissibilidade do recurso da verificação de um conjunto de pressupostos, uns de natureza formal e outros de natureza substancial. Destacam-se, de entre estes, as circunstâncias de os acórdãos terem sido proferidos no âmbito da mesma legislação e de, relativamente à mesma questão fundamental de direito, se terem obtido “soluções opostas” na interpretação e aplicação das mesmas normas em idênticas das situações de facto.
- III - O que estava em causa, quer no acórdão recorrido quer no acórdão fundamento, era saber se os factos provados nos processos constituíam o crime de ofensa à integridade física simples p. e p. pelo art. 143.º, n.º 1, do CP ou se não tinham dignidade penal, face ao invocado princípio da “insignificância” penal.
- IV - Procedendo à qualificação jurídica, o acórdão recorrido concluiu que o facto preenche o tipo de crime, pelo que manteve a decisão de condenação; o acórdão fundamento concluiu que o facto não assume, no caso, relevância criminal, pelo que absolveu a recorrente da prática do crime.
- V - Quer num caso quer noutra, as conclusões obtidas sobre o preenchimento do tipo de crime, ou subsunção dos factos às normas, dizem respeito a juízos de apreciação e valoração das provas e da matéria de facto, formulados em função de um critério jurídico fixado na norma aplicável (art. 143.º, n.º 1, do CP). O resultado obtido (condenação ou absolvição) é o que resulta da decisão em matéria de facto, fora do objeto do recurso para fixação de jurisprudência.
- VI - Tendo o acórdão recorrido e o acórdão fundamento interpretado a mesma norma incriminadora em termos idênticos, na aplicação a situações diferentes, o processo de “concretização” normativa não resultou da opção por critérios jurídicos diversos exprimindo soluções antagónicas quanto ao sentido da mesma norma aplicada nos dois acórdãos.
- VII - Pelo que, não havendo oposição de julgados, é o recurso rejeitado (art. 441.º, n.º 1, do CPP).

29-06-2023

Proc. n.º 107/19.0GAOBR.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Teresa Féria

Sénio Alves

**Recurso de acórdão da Relação  
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça  
Matéria de facto  
Alteração dos factos  
Inadmissibilidade**

29-06-2023





Proc. n.º 165/18.5T9SRQ.L1.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Ana Barata Brito

**Recurso per saltum**  
**Acórdão do tribunal coletivo**  
**Furto qualificado**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

29-06-2023  
Proc. n.º 1218/20.5PCSNT.L1.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Ana Barata Brito

**Recurso de revisão**  
**Tribunal Constitucional**  
**Declaração de inconstitucionalidade**  
**Metadados**  
**Prova proibida**  
**Caso julgado**  
**Trânsito em julgado**  
**Improcedência**

- I - Decorre do n.º 3 do art. 282.º da CRP que ficam ressalvados dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade os “casos julgados”, a não ser que o TC expressamente decida em contrário, posto que a norma declarada inconstitucional respeite a “matéria penal” e “for de conteúdo menos favorável ao arguido”.
- II - Ora, como resulta claro da leitura do Acórdão do TC n.º 268/2022, nele nada se decidiu em contrário à ressalva dos casos julgados.
- III - Eventualmente, pela pura e simples razão de que as normas declaradas inconstitucionais não têm natureza substantiva e não são de conteúdo “menos favorável ao arguido”.
- IV - Nada tendo o TC expressamente decidido em contrário no Acórdão n.º 268/2022, ficam naturalmente ressalvados dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade aí declarada, os casos julgados, *maxime*, o que se formou sobre a decisão cuja revisão ora se pretende.
- V - O art. 449.º, n.º 1, al. f), do CPP tem de ser lido em conjugação com o estatuído no n.º 3 do art. 282.º da CRP e por forma a obter uma interpretação do mesmo conforme à CRP.
- VI - O recorrente sabia, através da simples leitura da decisão condenatória, do uso que o tribunal recorrido fizera das provas obtidas através da solicitação de dados às operadoras de telemóveis.
- VII - Entendendo que as mesmas enfermavam de qualquer nulidade ou que as normas ao abrigo das quais haviam sido solicitadas enfermavam de inconstitucionalidade, deveria ter suscitado tais questões no recurso ordinário que interpôs para o tribunal da Relação.



VIII - Certo é que a utilização de tais provas nada tem de novidade, quer para o recorrente, quer para o tribunal, não podendo constituir fundamento autónomo de um recurso de revisão.

29-06-2023

Proc. n.º 42/10.8PBVCD-B.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Teresa Féria

Pedro Branquinho Dias

Nuno Gonçalves

**Recurso de acórdão da Relação**

**Pena parcelar**

**Dupla conforme**

**Irrecorribilidade**

**Pena única**

**Medida concreta da pena**

- I - A “pena de prisão não superior a 8 anos” a que alude a al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, abrange a pena parcelar, relativa a cada um dos crimes por cuja autoria o arguido é condenado como, naturalmente, a pena única resultante do cúmulo jurídico das penas parcelares.
- II - E daí que, apreciando-se a (ir)recorribilidade da decisão por referência a cada uma dessas situações, os segmentos do acórdão proferido em recurso pela Relação, atinentes a crimes punidos com penas parcelares não superiores a 8 anos de prisão, objecto de dupla conforme, são insusceptíveis de recurso para o STJ, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- III - Tal irrecorribilidade no âmbito das penas parcelares determina que as questões que lhes dizem respeito, sejam elas de inconstitucionalidade, processuais ou substantivas, sejam interlocutórias, incidentais ou finais, não poderão também ser conhecida pelo STJ.

29-06-2023

Proc. n.º 62/21.7T9LMG.C1.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Carmo Silva Dias

Ernesto Vaz Pereira

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Injustiça da condenação**

**Improcedência**

- I - Se os arguidos/recorrentes, na sua estratégia de defesa, ignoraram facto (que era fácil de perceber e entender, pelo próprio texto do relatório, sendo do conhecimento geral, que o *Labelec* se trata de laboratório pertencente ao grupo da EDP) ou não o quiseram utilizar na altura própria, nomeadamente, antes do julgamento e de ser proferida a sentença na 1.ª instância e nem requereram outra perícia, a responsabilidade é deles, não podendo considerar-se tal circunstância como um facto novo.



- II - Se houve uma má preparação da defesa a culpa não é do tribunal (devendo antes ser demandados os respetivos responsáveis que asseguraram esse tipo de defesa), sendo certo que também essa razão não transforma aquele relatório técnico em facto novo.
- III - Os condenados, desde sempre tiveram acesso aos autos, conhecimento dos documentos que o instruíram e a oportunidade de os contraditar, bem como de juntar todos os que tivessem por convenientes e fossem úteis para a descoberta da verdade. Assim, não tendo junto antes aos autos outros documentos, *sibi imputet*, isto é, são suas as consequências.
- IV - O que aqui sucede é que os recorrentes pretendem renovar discussões que deviam ter colocado em sede de recurso ordinário e, agora, por esta via, visam transformar o recurso extraordinário de revisão em recurso ordinário, o que não pode ser.
- V - A revisão de sentença, que é um recurso extraordinário, com pressupostos de admissibilidade limitados, não serve para obter efeitos que apenas seriam alcançados por via do recurso ordinário, do qual os recorrentes já se socorreram, ainda que sem êxito.

29-06-2023

Proc. n.º 1341/17.3T9CLD-A.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Teresa Féria

Nuno Gonçalves

**Extradição**  
**Estado estrangeiro**  
**Prestação de garantias pelo Estado requerente**  
**Caso julgado**  
**Direitos fundamentais**  
**Estabelecimento prisional**  
**Improcedência**

- I - O instituto da *extradição* constitui o mais antigo e emblemático instrumento de cooperação internacional.  
As suas origens remontam aos primórdios da civilização, atravessando toda a História da Humanidade. A mais remota referência à figura que hoje se reconduz à *extradição* surge já na Bíblia e foi no antigo Egipto que teve lugar a celebração do que se pode considerar o primeiro caso histórico de tratado de extradição, o Tratado de *Kadesh*, por volta do ano 1291 a.C. Naturalmente, foi evoluindo com o decorrer dos tempos e só praticamente o século XIX trouxe mudanças profundas e duradouras no instituto, deixando-se de se aplicar aos delitos políticos e passando a ser colocado ao serviço da defesa de interesses ético-jurídicos da comunidade internacional.
- II - Entre nós, realce-se o primeiro tratado de extradição, celebrado com Castela, no ano de 1360. Contudo, a primeira lei interna de extradição só surgiu com o DL n.º 437/75, de 16-08, a que sucedeu o DL n.º 43/91, de 22-01, sendo este já considerado um diploma geral de cooperação judiciária internacional em matéria penal, em que a *extradição* surge como uma das modalidades dessa cooperação, vindo a ser substituído pelo vigente DL n.º 144/99, de 31-08.
- III - O nosso sistema atual de extradição estrutura-se em 3 níveis hierarquizados: no topo, a CRP (cf. art. 33.º), num plano intermédio, o *direito internacional*, abrangendo um conjunto alargado de convenções internacionais a que Portugal está vinculado, seja no quadro do



- Conselho da Europa, seja no quadro da União Europeia, e num plano inferior o denominado *direito interno*, em particular, a *Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal*, aprovada pelo citado DL n.º 144/99, de 31-08, e que entrou em vigor em 01-10-1999.
- IV - Nos termos deste último diploma, o processo de extradição é um processo especial e urgente, regulado, em primeira mão, por esta lei e, subsidiariamente, pelo CPP, com uma fase administrativa e uma fase judicial, onde não é possível discutir os factos imputados ao extraditado e em que a oposição apenas pode ter lugar com dois fundamentos (não ser o requerido a pessoa reclamada ou não se verificarem os pressupostos da extradição). Consiste, na sua essência, em um Estado (requerente) pedir a outro (requerido) a entrega de uma pessoa que se encontre no território do segundo, por infração cujo conhecimento seja da competência dos tribunais do Estado requerente.
- V - Feito este breve enquadramento histórico-normativo, e debruçando-se, agora, sobre a questão das garantias oferecidas pelo Estado requerente não podem, de forma alguma, as mesmas ser consideradas extemporâneas (cf. art. 9.º, do Acordo de Extradição) e, atendendo ao respetivo conteúdo, são suficientes e satisfatórias, em consonância com o estatuído no art. 8.º, do referenciado Acordo, e tendo por base o princípio da confiança recíproca entre Estados, que constitui, conforme é conhecido, a pedra de toque da cooperação judiciária internacional. As cartas encontram-se assinadas pelas entidades competentes do Estado requerente, garantindo a de 14-06-2022, que o extraditando não cumprirá pena de prisão para além de 25 anos. Por sua vez, a carta de 29-06-2022, garante que o requerido não será reextraditado para terceiro país e será aplicada a regra da especialidade. Ainda consta dos autos uma outra carta, de 10-06-2022, a garantir que o extraditando não será julgado ou sujeito a qualquer medida de restrição da liberdade pessoal por infração anterior cometida antes da extradição que não seja a infração para a qual venha a ser concedida a extradição.
- VI - O recorrente insiste, uma vez mais, na alegação de não ser possível a repetição de um novo pedido de extradição contra a mesma pessoa, pelos mesmos factos. Mas, como bem salienta o tribunal recorrido, há que ter em atenção que no presente pedido de extradição encontram-se juntas as mencionadas cartas de garantia, que não existiam no processo anterior, o que motivou a recusa da extradição então solicitada, por inexistência da garantia formal imposta pelos arts. 5.º, n.º 2 e 8.º, n.º 4, al. j), do Acordo de Extradição, referente à observância dos princípios da especialidade e da proibição da reextradição. Assim, o conjunto dos fundamentos que alicerçam o presente pedido não são idênticos aos submetidos à apreciação judicial, no processo anterior com idêntico pedido, existindo elementos novos que não foram submetidos à primeira apreciação judicial. Logo, falece um dos requisitos relativos à existência de “caso julgado”, ou seja, a identidade da causa de pedir na sua plenitude, de natureza complexa, que subjaz ao pedido de extradição.
- VII - Também a circunstância de existirem pontualmente, apesar de proibidas pelo ordenamento jurídico do Estado requerente, ofensas aos direitos humanos nos seus estabelecimentos prisionais não integra, por si só, causa de recusa da extradição. Infelizmente, tais situações acontecem, por vezes, mas são transversais à grande maioria de países, incluindo Portugal.
- VIII - De acordo com o último relatório da *Amnistia Internacional*, como, aliás, foi assinalado no acórdão em análise, não são denunciados quaisquer casos de violação de direitos humanos, tortura ou tratamentos cruéis infligidos a reclusos, em estabelecimentos prisionais do Estado requerente. Acresce que o requerido não alegou nem demonstrou a existência de um risco específico e efetivo para a sua pessoa, caso seja extraditado.
- IX - Nestes termos, improcedem todas as questões levantadas pelo recorrente, sendo que, com base nas informações disponíveis e nas garantias dadas pelo Estado requerente, não se



vislumbram razões para crer que o requerido não venha ser objeto, no seu país, de um julgamento *justo e equitativo*, pelo que se acorda em negar provimento ao recurso interposto e, em consequência, decide-se manter integralmente o bem elaborado acórdão recorrido.

29-06-2023

Proc. n.º 3726/22.4YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Lopes da Mota

Ernesto Vaz Pereira

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena parcelar**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

- I - Na determinação da pena única, o acórdão cumulatório fundou-se no exame do crime, considerado globalmente: num percurso de persistência no desvio prevaricador, ao longo de quase 4 anos (2016/ finais de 2019), com ofensa de bens jurídicos diversos (crimes de tráfico de estupefacientes, contra o património, contra a autodeterminação sexual, contra a liberdade sexual, este último, numa ação de violência), sem recuo na perseverança ilícita, mesmo perante a reação penal.
- II - Não se trata da prática avulsa de crimes, mas de uma continuidade caraterizadora da sua vida.
- III - O elevado grau de ilicitude da generalidade das condutas descritas, a intensidade do dolo e as elevadas necessidades de prevenção geral, pelo impacto na comunidade que os atos criminosos geram (considerado, em primeira linha, pelas molduras penais previstas para os ilícitos mais graves que praticou), mostram-se desvelados na fundamentação da decisão recorrida, atestando a sua adequação e proporcionalidade.

29-06-2023

Proc. n.º 1/19.5PBPTM.1.S1 - 3.ª Secção

Teresa Almeida (Relatora)

Sénio Alves

Carmo Silva Dias

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Reclamação**  
**Arguição de nulidades**  
**Reforma de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

Na rejeição do recurso, quer quanto à enunciada omissão de pronúncia sobre as três questões identificadas e discriminadas quer no que toca à aqui repetida insuficiência da matéria de facto para a decisão, não se verifica omissão de pronúncia porque pronúncia não tinha que haver. Rejeitado o recurso, não se chega ao conhecimento do mérito do mesmo.

29-06-2023

Proc. n.º 4261/19.3JAPRT.G1.S1 - 3.ª Secção



Ernesto Vaz Pereira (Relator)  
Lopes da Mota  
Teresa Féria

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Reclamação**  
**Arguição de nulidades**  
**Omissão de pronúncia**  
**Imputabilidade diminuída**  
**Perícia médico-legal**  
**Inconstitucionalidade**

Como se sublinhou no acórdão de 17-05-2023, Proc. n.º 140/06.2JFLSB.L1.S1, Relator Pedro Branquinho, “A arguição de nulidades de uma decisão não deve servir para o requerente voltar a insistir nos mesmos argumentos que utilizou no seu recurso e que não convenceram o tribunal, tendo em vista a modificação do sentido dessa mesma decisão.”.

29-06-2023  
Proc. n.º 8/21.2GAVVC.E1.S1 - 3.ª Secção  
Ernesto Vaz Pereira (Relator)  
Lopes da Mota  
Teresa Féria

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Perda alargada**

- I - O princípio da intervenção parcimoniosa do STJ em sede de determinação da medida da pena vem sendo defendido pela jurisprudência do STJ, mas não obsta, porém, a parcimónia do princípio a que, surpreendendo-se desproporção da quantificação operada (*rectius*, violação do princípio da proporcionalidade), se possa alterar a medida da pena.
- II - Jurisprudência no sentido de que a intervenção do STJ em sede de concretização da medida da pena, ou melhor, do controle da proporcionalidade no respeitante à fixação concreta da pena, tem de ser necessariamente parcimoniosa, porque não ilimitada. E só se justificará se, for de concluir, face aos factos julgados provados, que o tribunal recorrido falhou na indicação de algum dos fatores relevantes para o efeito ou se, pelo contrário, valorou outros que devem considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, se tiver violado as regras da experiência ou se o quantum fixado se mostrar de todo desproporcionado em comparação com o que para casos semelhantes vem sendo decidido, nessa matéria, pelo STJ.
- III - Jurisprudência utilizável quer nos recursos apresentados pelo arguido em pretendido abaixamento da pena quer, como no caso, nos recursos interpostos pelo MP em peleja pelo agravamento da pena.
- IV - Importa realçar neste caso, além do muito mais, que as necessidades de prevenção geral positiva são muito elevadas, já que estamos perante vários furtos a residências particulares, reduto privado e íntimo que a comunidade quer como inviolável e inexpugnável e que geram alarmante sentimento de insegurança geral.



- V - E, como se sabe, em relação ao crime de furto qualificado, o bem jurídico protegido apresenta-se, não na formulação linear da protecção de uma específica realidade patrimonial, como no furto simples, mas na defesa de um bem jurídico formalmente poliédrico ou multifacetado, isto é, se na raiz temos uma face que é igual para todas as circunstâncias, o ataque a um bem jurídico de raiz patrimonial com o sentido jurídico-penal traduzível no furto simples, não é menos verdade que, depois, o bem jurídico que cada uma das circunstâncias acrescenta transformando, assim, cada uma delas, em realidades normativas que protegem bens jurídicos poliédricos, é absolutamente distinto e diferenciado relativamente a cada uma das alíneas (cf. Faria Costa, art. 204.º, in “Comentário Conimbricense do Código Penal”, Parte Especial, Tomo II, Volume I, pág. 70).
- VI - A perda de vantagens prevista no art. 110.º do CP é um instituto ligado à ideia de que “o crime não compensa” e que o agente deverá voltar ao estado inicial antes de beneficiar da vantagem patrimonial causada em consequência de um facto antijurídico. O arguido deve voltar a estar na situação patrimonial em que se encontrava antes da prática do crime, não mais “pobre” do que estava mas também não enriquecido pelo facto ilícito.
- VII - Aqui é inegável que o arguido obteve com a prática dos crimes de furto por que foi condenado vantagens de carácter patrimonial no *quantum* global de € 22 600,00, correspondentes aos objetos e valores furtados e que não foram recuperados pelos ofendidos. A vantagem patrimonial obtida pelo autor de um crime de furto corresponde, inversamente, ao prejuízo patrimonial das vítimas. E, a não ser declarada a perda de tal vantagem, estar-se-á a deixar o arguido enriquecido em igual montante.
- VIII - No caso estão, pois, preenchidos os pressupostos de declaração de perda de vantagens.

29-06-2023

Proc. n.º 1547/21.OPBCBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Carmo Silva Dias

Sénio Alves

### 5.ª Secção

**Recurso de revisão**  
**Novos meios de prova**  
**Novos factos**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Prova testemunhal**  
**Injustiça da condenação**  
**Improcedência**

- I - Pese embora a recorrente, ao longo da sua motivação, faça referência à al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, constata-se que não apresenta factos que tenham sido provados noutra processo e que sejam inconciliáveis com os provados nestes autos. Igualmente, também não indica nos fundamentos da interposição do recurso factos provados nos presentes autos inconciliáveis com os provados em outros processos, contra si ocorridos.
- II - A recorrente invoca, ainda, como segundo fundamento para a revisão o disposto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, outro fundamento *pro reo*, tendo requerido a inquirição de cinco testemunhas.



- III - Arrola testemunhas que já foram anteriormente ouvidas e outras que eram do seu conhecimento e que não foram ouvidas em tribunal por inércia sua. Não obstante, não indica novos factos, nem carrega novos dados relevantes que coloquem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- IV - Pretende a recorrente, através de um meio encapotado - o presente recurso de revisão - obter a impugnação da decisão sobre a matéria de facto, com vista à sua absolvição, invocando a insuficiência da matéria de facto dada como provada, com factos incorretamente dados como provados, e erro na apreciação da prova produzida, o que já logrou realizar por via do recurso interposto para o Tribunal da Relação, em sede ordinária, julgado improcedente.

07-06-2023

Proc. n.º 22/08.3JALRA-J.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

Orlando Gonçalves

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Difamação**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Omissão de pronúncia**  
**Dever de fundamentação**  
**Inconstitucionalidade**

- I - Na 1.ª instância, foi o arguido absolvido da prática do crime de difamação agravada, nos termos dos arts. 180.º, n.º 1, 182.º, 183.º, n.ºs 1, al. a), e 2 e 184.º, por referência ao art. 132.º, n.º 2, al. l), todos do CP.
- II - O Tribunal da Relação decidiu alterar a decisão relativa à matéria de facto e, em consequência revogou a decisão de absolvição e, julgou a acusação procedente, condenando o arguido pela prática, como autor material e na forma consumada, de um crime de difamação agravada, p. e p. pelos arts. 180.º, n.º 1, 182.º, 183.º, n.ºs 1, al. a), e 2 e 184.º, este por referência ao art. 132.º, n.º 2, al. l), todos do CP, na pena de 300 dias de multa, à razão diária de € 5,00, no montante global de € 1 500,00.
- III - Em sede de recurso para o STJ, o arguido invoca insuficiência da matéria de facto provada no acórdão do Tribunal da Relação, nulidade do acórdão por omissão de pronúncia, nulidade do acórdão, nos termos dos arts. 97.º, n.º 5, 379.º, n.º 1, al. c) *ex vi* art. 425.º, n.º 4, todos do CPP, por violação do dever de fundamentação aquando da determinação da pena, e consequentemente a inconstitucionalidade da decisão recorrida, por violação do disposto nos arts. 32.º, n.º 1 e 205.º, n.º 1, ambos da CRP.
- IV - Não se vislumbra existir qualquer insuficiência da matéria de facto provada nos termos alegados, inexistindo ainda qualquer omissão de pronúncia, tendo o acórdão apreciado a questão que lhe incumbia – a medida da pena.
- V - Uma vez que “*apenas a falta absoluta de fundamentação (fáctica ou jurídica) conduz à nulidade da decisão, não integrando tal vício, uma fundamentação deficiente*”, não se verifica qualquer nulidade que deva ser declarada.
- VI - O tribunal pode optar – ou não – por solicitar a elaboração de relatório social, caso entenda que tal elemento é relevante para a determinação da medida concreta da pena. Inexiste, assim,





qualquer obrigatoriedade de solicitar a sua realização, estando na plena disponibilidade do julgador fazê-lo, caso entenda que o mesmo tem pertinência para a decisão.

- VII - A decisão judicial em si, enquanto tal, não é suscetível de arguição de inconstitucionalidade, reportando-se a declaração de inconstitucionalidade a normas – e suas interpretações – e não a decisões judiciais.

07-06-2023

Proc. n.º 8013/19.2T9LSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Recurso de acórdão da Relação**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Questão fundamental de direito**

**Oposição de julgados**

**Rejeição de recurso**

As situações de facto não são idênticas, mas diversas, quando no acórdão fundamento estamos perante a responsabilidade de um banco por trabalho suplementar dos seus trabalhadores, enquanto no acórdão recorrido estamos perante responsabilidade contraordenacional de membros do Conselho de Administração de uma instituição de crédito, derivada da apreciação e decisão de operações de concessão de crédito, concedidas a sociedades em que o arguido era igualmente gestor, agindo com conflito de interesses, apreciação e aprovação de operações de concessão de crédito, sem que tivesse sido assegurado que estas eram aprovadas por maioria de pelo menos dois terços ( $\frac{2}{3}$ ) dos membros daquele órgão de administração, incumprimento do dever de implementar e assegurar um sistema de controlo interno adequado e eficaz no âmbito da função de gestão do risco de crédito.

07-06-2023

Proc. n.º 127/19.5YUSTR.L1-N.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

Leonor Furtado

**Recurso de acórdão da Relação**

**Nulidade**

**Omissão de pronúncia**

**Medida concreta da pena**

**Pena única**

- I - A indicação dos pontos a debater na audiência, como sendo, por remissão, a totalidade dos pontos da motivação e conclusões que a elas se seguem, não respeita nem o texto, nem o elemento racional que subjaz ao ónus imposto no n.º 5 do art. 411.º do CPP, que é o de permitir aos restantes sujeitos processuais que participam na audiência conhecer de modo



- claro quais as concretas questões, os específicos pontos da motivação do recurso que o recorrente pretende ver debatidos oralmente, de modo a prepararem-se para o julgamento.
- II - Sendo o despacho de exame preliminar proferido pelo relator insuscetível de impugnação por via de recurso, qualquer que seja o seu conteúdo e substância, e estando consolidada a decisão de julgamento do recurso através de conferência, improcede a pretensão do recorrente de que este STJ ordene a baixa dos autos ao Tribunal da Relação para ser realizada a audiência por si requerida ao abrigo do art. 411.º, n.º 5, do CPP.
  - III - Os recursos, como «remédios jurídicos» que são ao dispor dos sujeitos processuais, visam provocar a reapreciação do julgado, para apurar da adequação e legalidade das decisões sob recurso, tanto na sua conformidade adjetiva, como do seu mérito. Destinando-se a conhecer da adequação e legalidade das decisões sob recurso, não visam conhecer *questões novas*, não apreciadas pelo tribunal recorrido.
  - IV - Assim, se o sujeito processual só recorreu da decisão final da 1.ª instância para o tribunal da Relação invocando uma questão, não pode depois recorrer para o STJ invocando uma outra questão relativa ao acórdão da 1.ª instância que não foi objeto de recurso.

07-06-2023

Proc. n.º 1031/11.0GCALM.L1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

<b>Escusa</b> <b>Imparcialidade</b> <b>Isenção</b>
--

- I - A lei confere ao juiz a faculdade de pedir *escusa* quando, por circunstâncias ponderosas, entenda que pode suspeitar-se, duvidar-se, da sua imparcialidade, mas não basta um convencimento subjetivo por parte do juiz para que seja deferida a escusa, é objetivamente que, na escusa, tem de ser considerada a seriedade e gravidade do motivo de suspeição invocado, causador da desconfiança sobre a imparcialidade do juiz.
- II - De um modo geral, pode dizer-se que a causa da suspeição há de reportar-se a um de dois fundamentos: uma especial relação do juiz com alguns dos sujeitos processuais, ou algum especial contacto com o processo.
- III - Se o fundamento da suspeição se reporta a algum especial contacto com o processo, é particularmente relevante a natureza e extensão das medidas tomadas pelo juiz.
- IV - O elevado número e profundidade da análise das provas recolhidas na fase de inquérito e consequentes juízos formulados nos despachos proferidos pela então Juíza de Instrução Criminal, podem permitir, a um cidadão médio, suspeitar que a Ex.ma Juíza Desembargadora a quem cumpre conhecer do recurso interposto pelo MP do acórdão proferido em 1.ª instância, antecipou já um juízo sobre a responsabilidade criminal do arguido no processo que lhe cumpre relatar no Tribunal da Relação, que afeta a sua imparcialidade no conhecimento do recurso.
- V - Embora não seja determinante a ótica do arguido na decisão do pedido de escusa, mas sim a de um cidadão médio, não deixa de relevar no caso concreto a posição do arguido/recorrido, consignada no requerimento para declaração de impedimento, no sentido de que a análise dos indícios e juízos de valor formulados nos vários despachos proferidos pela Senhora



Desembargadora enquanto Juíza de Instrução Criminal afetam “em absoluto” a sua imparcialidade na decisão do recurso.

07-06-2023

Proc. n.º 18/18.7GTCBR.C1-A.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Agostinho Torres

António Latas

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos formais**

**Tempestividade**

**Rejeição de recurso**

- I - Nos termos do art. 438.º, n.º 1, do CPP, o recurso para fixação de jurisprudência é interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar.
- II - Ora, no presente caso o único requerimento de interposição de recurso extraordinário para fixação de jurisprudência e respetiva motivação foi o apresentado pela arguida recorrente, dando entrada em 10-01-2023, portanto, antes de ter transitado o acórdão recorrido (o que sucedeu em 11-01-2023), sendo manifesta a sua intempestividade.
- III - Assim, não estando o invocado acórdão proferido em último lugar transitado em julgado quando foi interposto o recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, falta um pressuposto essencial para a sua admissão, motivo pelo qual é o mesmo de rejeitar face ao disposto expressamente nos arts. 438.º, n.º 1 e 441.º, n.º 1, 1.ª parte, do CPP.

07-06-2023

Proc. n.º 3847/20.8T9FAR-A.E1-A.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

**Recurso de acórdão da Relação**

**Admissibilidade de recurso**

**Irrecorribilidade**

**Dupla conforme**

**Rejeição de recurso**

- I - O Tribunal da Relação manteve a decisão condenatória proferida na 1.ª instância e a respectiva condenação por cada crime imputado ao arguido, quer relativamente às penas parcelares aplicadas, quer relativamente ao cúmulo jurídico. Por isso, o recurso não devia ter sido admitido na parte respeitante à medida das penas parcelares que lhes foram aplicadas, por serem inferiores a oito anos de prisão, devendo, por isso, ser rejeitado.
- II - E, mesmo que o recurso tenha sido admitido, tal facto não vincula o tribunal superior, conforme art. 414.º, n.º 3, do CPP.

07-06-2023

Proc. n.º 453/18.0PFLRS.L1.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)



Agostinho Torres  
António Latas

**Homicídio qualificado**  
**Tentativa**  
**Qualificação jurídica**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
***In dubio pro reo***  
**Declarações para memória futura**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Concurso de infrações**

- I - Nos termos do art. 71.º do CP, a medida concreta da pena é determinada em função da culpa do agente e das exigências de prevenção e, em especial, verificadas todas as circunstâncias, referidas expressamente no fundamento da sentença que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele;
- II - No concurso de crimes a pena única será encontrada em função das exigências gerais de culpa e de prevenção, de acordo com os critérios gerais de medida da pena contidos nos arts. 40.º, 71.º, n.º 1 e 77.º do CP, como resulta do n.º 1, desta última disposição legal;
- III - Tendo presentes as exigências de prevenção geral e especial, o grau de ilicitude do facto (muito elevado), o modo de execução dos crimes (em co-autoria e invasão da casa da vítima), a gravidade das suas consequências e a culpa do arguido, impõe-se concluir que a pena concretamente aplicada de 15 anos e 4 meses de prisão não é excessiva e teve em conta o exigido pela tutela dos bens jurídicos (a vida) e as consequências efectivas resultantes da sua actividade criminosa (a morte).
- IV - No seu recurso, o que recorrente faz é a impugnação à fixação da matéria de facto, discutindo a apreciação que a Relação efectuou sobre os factos e que, no seu entender foi errada. É irrelevante o facto de o recorrente não concordar com a avaliação feita pela Relação das provas que a convenceram (explicadas na motivação), nomeadamente, quanto à factualidade apurada.
- V - Atendendo aos poderes de cognição do STJ, definidos no art. 434.º do CPP, o erro notório tem de resultar do próprio acórdão recorrido, sendo certo que a violação do princípio *in dubio pro reo* pode ser tratada como erro notório na apreciação da prova – art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP –, mas, para o efeito, é necessário que se verifique que, do texto da decisão decorra que o tribunal na dúvida decidiu contra o arguido.
- VI - Tendo presente a ação concreta, nada há a apontar à decisão recorrida, porquanto se tem como muito elevado o grau de ilicitude na prática dos factos e da culpa com que agiu o arguido que, actuando em grupo familiar e com comunhão de esforços e intenções, não foi capaz de conter o seu comportamento de modo ajustado e socialmente aceite, sendo de elevada gravidade as consequências da sua conduta, vistas as lesões sofridas pela vítima que lhe causaram a morte.

07-06-2023  
Proc. n.º 1161/20.8PBSNT.L1.S1 - 5.ª Secção  
Leonor Furtado (Relatora)  
Agostinho Torres



António Latas

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pressupostos formais**  
**Tempestividade**  
**Rejeição de recurso**

- I - É extemporânea a interposição de recurso para fixação de jurisprudência fora do prazo de 30 dias previsto no art. 438.º, n.º 1, do CPP [prazo esse que se conta do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar], prejudicando-se com tal circunstância saber se o recurso seria o apropriado, face aos termos de oposição colocados pelo requerente, em sede de erro de julgamento por alegada discordância apreciativa da prova efectuada no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, eventualmente coincidente nos factos e arguido e sem sequer tendo sido invocada oposição de decisão na aplicação da mesma norma jurídica.
- II - Tendo sido o recorrente condenado em dupla conforme pelo tribunal da Relação em pena inferior a 5 anos de prisão, apenas poderia reclamar dessa decisão ou recorrer para o TC no prazo de 10 dias, (e não para o STJ em 30 dias por não ser já admissível recurso para este art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP), prazo aquele de 10 dias, findo e sem que nada mais o recorrente tenha feito, implicou que o acórdão recorrido transitou, começando a contar a partir daí o prazo de 30 dias para interposição do recurso de fixação de jurisprudência.

07-06-2023

Proc. n.º 2408/17.3T9BRG.G1-A.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

António Latas

José Eduardo Sapateiro

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Questão nova**

Ao vir só agora, em recurso do acórdão do tribunal da Relação para o STJ, pôr em causa a sua condenação pelo tribunal de 1.ª instância em pena única de 12 anos de prisão a título de pena principal e de 6 anos de proibição de exercer profissão ou emprego (abreviadamente), mais 6 anos de *proibição de assumir a confiança de menor*, a título de penas acessórias, o arguido não recorre de questão que tivesse colocado à apreciação do tribunal da Relação, ainda que o fizesse subsidiariamente, pelo que tal matéria está fora dos poderes de cognição do STJ, pois o tribunal de recurso apenas pode conhecer *das questões de que o tribunal recorrido conheceu* ou de que devesse ter conhecido de acordo com as regras que delimitam os seus poderes de cognição.

07-06-2023

Proc. n.º 918/18.4JALRA.E1.S1-A.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Orlando Gonçalves



**Recurso de revisão**  
**Termo de identidade e residência**  
**Novos factos**  
**Injustiça da condenação**  
**Improcedência**

- I - No caso concreto, o arguido não demonstra minimamente a verificação do *facto novo* por si alegado (novo TIR ou nova morada por si indicada), com que pretende fundamentar juridicamente o pedido de revisão com o fundamento previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, antes decorre dos elementos juntos aos presentes autos que foi o arguido quem terá omitido os deveres de informação sobre a sua morada decorrentes do TIR (art. 196.º do CPP), apenas podendo queixar-se de si por não ter tido oportunidade de ser ouvido antes de o tribunal decidir revogar a suspensão da execução da pena em que havia sido condenado.
- II - Assim, independentemente da questão de saber se a decisão de revogação da suspensão de execução da pena de prisão é suscetível de fundamentar o recurso extraordinário de revisão nos termos do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, que divide a jurisprudência do STJ, sempre improcede o presente recurso de revisão por manifesta falta de verificação de *facto novo* que pudesse justificá-lo nos termos daquela disposição legal.

07-06-2023

Proc. n.º 693/19.5PCOER-A.S1- A.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Orlando Gonçalves

Helena Moniz

**Recurso de revisão**  
**Novos meios de prova**  
**Novos factos**  
**Injustiça da condenação**  
**Improcedência**

- I - Dos termos do recurso não se vislumbra sequer a indicação inteligível de qualquer *meio de prova ou de obtenção de prova* que tivesse contribuído para a condenação do arguido e que pudesse corresponder a alguma das categorias previstas nos números e alíneas do art. 126.º do CPP e ainda menos (se possível), se vislumbra que só após o trânsito em julgado da condenação tivesse sido descoberto o carácter proibido do suposto meio de prova ou de obtenção da prova, requisito essencial do recurso de revisão.
- II - O arguido antes centra a motivação do presente recurso em considerações sobre a tipicidade do crime de desobediência pelo qual foi condenado, considerando que não podia tê-lo sido pelo facto de ter recusado identificar-se perante militar da GNR em ação de fiscalização de trânsito.
- III - Assim sendo, não se demonstra minimamente a descoberta de que tenham servido de fundamento à condenação quaisquer provas proibidas, contrariamente ao conclusivamente alegado pelo requerente, pelo que é manifesto não se verificar o invocado fundamento da al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, improcedendo o presente recurso extraordinário de revisão.



07-06-2023

Proc. n.º 21/20.7GATCS.C1-1.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Orlando Gonçalves

Helena Moniz

**Recurso de revisão**  
**Termo de identidade e residência**  
**Novos factos**  
**Injustiça da condenação**  
**Improcedência**

07-06-2023

Proc. n.º 234/19.4GAVRS-A.S1 - 5.ª Secção

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Orlando Gonçalves

Leonor Furtado

Helena Moniz

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso penal**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição de recurso**  
**Trânsito em julgado**

- I- Dada a rejeição do recurso da decisão quanto à parte penal por “dupla conforme”, implicitamente parece que constituiu fundamento da rejeição do recurso o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, sendo que a situação dos presentes autos se poderia igualmente subsumir ao disposto no art. 400.º, n. 1, al. e), do CPP. Todavia, certo é que o recurso foi considerado inadmissível quanto à parte penal da decisão, e deste despacho não apresentou o arguido qualquer reclamação, pelo que transitou em julgado nesta parte.
- II - Assim sendo, tendo o despacho quanto à inadmissibilidade do recurso da decisão no tocante à parte penal transitado em julgado nada mais este STJ pode decidir, ficando prejudicado o conhecimento de quaisquer questões relativas à parte penal e com esta conexas.
- III - Nos termos do art. 400.º, n.º 3, do CPP, mesmo que não seja admissível recurso quanto à matéria penal, pode ser interposto recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil.
- IV - Contudo, conforme é pacífico neste STJ, para aferir da admissibilidade do recurso para este STJ quanto à decisão em matéria civil deverão convocar-se as regras processuais civis e verificar se a decisão será passível de recurso segundo aquelas regras, de modo que o demandado civil no âmbito do processo penal tenha as mesmas possibilidades recursórias que teria caso a ação fosse julgada em separado. Ora, assim sendo, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, não é admissível o recurso de acórdão da Relação uma vez verificada a dupla conforme das decisões nos estritos limites em que é ali referido. Dada a irrecorribilidade da decisão no que respeita à parte civil, decide-se rejeitar o recurso interposto.



09-06-2023

Proc. n.º 3707/09.3TDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

***Habeas corpus***

**Medida de coação**

**Obrigaç o de perman ncia na habitaç o**

**Prazo da pris o preventiva**

**Improced ncia**

- I - Na apreciaç o do pedido de *habeas corpus* testa-se o preenchimento dos pressupostos legal e taxativamente exig veis pela provid ncia, quando se invoque a privaç o da liberdade de determinada pessoa em decorr ncia de ilegalidade da sua pris o por abuso de poder ou erro grosseiro.
- II - Tendo o JIC considerado indiciado o crime de violaç o, h  que atender a que, nos termos do art. 215.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, os prazos m ximos de pris o preventiva s o elevados, no que ao caso interessa, para seis meses sem que tenha sido deduzida acusaç o, para dez meses sem que tenha sido proferida decis o instrut ria e para um ano e seis meses, sem que tenha havido condenaç o em primeira inst ncia.
- III - Por isso, n o se consideraram verificados nenhuns dos fundamentos exigidos nos termos do art. 222.º do CPP, porquanto a pris o foi ordenada por entidade competente – o juiz –, foi determinada pelo tribunal competente e pela pr tica de crime que admite a aplicaç o de pena de pris o, sem que tenham sido ultrapassados quaisquer prazos, designadamente o prazo para a deduç o da acusaç o. Assim sendo, n o ocorre qualquer motivo para que se considere que a pris o actual do arguido   ilegal.

22-06-2023

Proc. n.º 619/22.9JAFUN-B.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Ant nio Latas

Jos  Eduardo Sapateiro

Helena Moniz

***Habeas corpus***

**Estabelecimento prisional**

**Doenç  grave**

**Proteç o da sa de**

**Improced ncia**

- I - Os fundamentos do «*habeas corpus*» s o, *apenas*, aqueles que se encontram taxativamente fixados na lei, n o podendo esse expediente ser utilizado para a sindic ncia de outros motivos suscept veis de colocarem em causa a regularidade ou a legalidade da pris o
- II - A provid ncia de *habeas corpus* n o   o meio adequado a p r termo a todas as situaç es de ilegalidade da pris o, porquanto est  reservado para os casos indiscut veis de ilegalidade que imp em e permitem uma decis o tomada com a celeridade legalmente definida, n o decide





- sobre a regularidade de actos do processo, não constitui um recurso das decisões em que foi determinada a prisão do requerente, nem é um sucedâneo dos recursos admissíveis.
- III - Nesta providência há apenas que determinar, quando o fundamento da petição se refira à situação processual do requerente, se os actos do processo produzem alguma consequência que se possa reconduzir aos fundamentos referidos no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- IV - A medida de *habeas corpus* não se destina pois a formular juízos de mérito sobre a decisão judicial de privação de liberdade ou a sindicatar eventuais nulidades ou irregularidades, cometidas na condução do processo.
- V - A alegação de más condições prisionais, doença grave ou o não uso de meios de tratamento adequado deve ser efectuada na fase de execução da medida perante as entidades que a controlam e aplicam, podendo sempre ser solicitada a mudança de estabelecimento prisional, se com fundamentos atendíveis, perante o EP ou o próprio tribunal que decretou a medida, quiçá a sua alteração, mas nunca por nunca pode servir de fundamento para *habeas corpus*.
- VI - O incumprimento de convenções ou acordos internacionais em matéria de condições prisionais é problema que se coloca apenas a jusante da medida de coação ou das penas aplicadas e deve ser aferido em sede de responsabilidade extracontratual do Estado Português e/ou pelas entidades que supervisionam os termos de execução das medidas de detenção/aprisionamento, podendo o recluso reclamar junto do EP e ou da Direcção-Geral dos Serviços prisionais (ou mesmo do TEP quando se trate de execução de penas) bem como da Provedoria de Justiça para que lhe sejam asseguradas as condições devidas mas não como requisito de admissibilidade (a montante) de aplicação da prisão preventiva.

22-06-2023

Proc. n.º 155/20.8JELSB-M.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Orlando Gonçalves

Leonor Furtado

Helena Moniz

**Recurso per saltum**

**Cúmulo jurídico**

**Medida concreta da pena**

**Culpa**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

**Suspensão da execução da pena**

- I - A pena conjunta do concurso será encontrada em função das exigências gerais de culpa e de prevenção, fornecendo a lei, para além dos critérios gerais de medida da pena contidos no art. 71.º, n.º 1, um critério *especial* estabelecido no art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte, ambos do CP.
- II - As conexões ou ligações fundamentais na avaliação da gravidade da ilicitude global, são as que emergem do tipo e número de crimes, dos bens jurídicos individualmente afetados, da motivação, do modo de execução, das suas consequências e da distância temporal entre os factos.
- III - Ínsita nos factos ilícitos *unificados* no âmbito da pena de concurso, a *personalidade do agente*, é um fator essencial à formação da pena única. A revelação da personalidade global do agente, o seu modo de ser e atuar em sociedade, emerge essencialmente dos factos ilícitos



praticados, mas também das suas condições pessoais e económicas e da sensibilidade à pena e suscetibilidade de ser por ela influenciado.

- IV - A interiorização das condutas ilícitas e consequentes penas parcelares que lhe foram aplicadas traduzidas na vontade clara de alteração do comportamento antissocial violador de bens jurídico criminais, assente em factos que o demonstrem, relevam assim, particularmente, no apuramento das exigências de prevenção no momento de determinar a pena única.
- V - Sendo as necessidades de prevenção mais exigentes quando o ilícito global é produto de tendência criminosa do agente, do que quando esse ilícito se reconduz a uma situação de *pluriocasionalidade*, a pena conjunta deverá refletir esta singularidade da personalidade do agente.

22-06-2023

Proc. n.º 216/19.6PANZR.C1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Agostinho Torres

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Reclamação**  
**Arguição de nulidades**  
**Omissão de pronúncia**  
**Associação criminosa**

- I - A reclamação de Acórdão (do STJ) é improcedente quando surge como uma insistência do recorrente na discordância do raciocínio *a quo* seguido e assumido quanto à consideração da prova e da qualificação jurídica do crime e à alegada não verificação do elemento subjectivo do crime (*in casu* de associação criminosa), deslocando essa discordância para a caracterização de uma nulidade por omissão, em suposto ganho de tempo para se obter decisão definitiva.
- II - Inexiste omissão de pronúncia quando é claro que do texto do acórdão reclamado resulta que nas questões identificadas se reflectiu sobre a questão concreta alegadamente omitida e sobre ela o tribunal se pronunciou clara e consistentemente, a identificou, justificou e sobre ela emitiu análise e pronúncia. Caracterizado o crime na sua formulação dogmático-jurídica, sublinhado o papel e acção do arguido no crime de organização criminosa destacando não se tratar de uma simples co-autoria na prática de crimes fiscais e acentuada ainda, no plano adequado e provado, a consciência e motivação do arguido na execução dessa finalidade por aquela via organizativa, é manifesta a falta de fundamento para a referida reclamação.

22-06-2023

Proc. n.º 6330/18.8JFLSB.S1- 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

António Latas

José Eduardo Sapateiro

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Tradução**



**Nulidade**  
**Medida da pena**

- I - Sendo o recurso para o STJ de acórdão do Tribunal da Relação, apenas adstrito à matéria de direito (medida da pena única superior a 8 anos de prisão e sem impugnação alguma das penas parcelares) e à questão de nulidade por falta de tradução de acórdão para idioma do arguido (que declarou em julgamento compreender o português e prescindir de intérprete), não é novamente de conhecimento pelo STJ a arguida nulidade do acórdão *a quo* condenatório (1.ª instância) já arguida e decidida no sentido do indeferimento pelo tribunal da Relação e que, por sua vez, por decisão (em dupla conforme, na totalidade, havendo uma identidade total, completa, absoluta e plena com a decisão recorrida) que confirmou a decisão *a quo* recorrida, na totalidade e a qual consistiu em condenar o arguido (dispositivo) (...) pela prática de dois crimes de abuso sexual de crianças, p. e p. pelos arts. 171.º, n.ºs 1 e 2 do CP, em trato sucessivo, agravado pelo art. 177.º, n.º 1, al. b), do mesmo Código, nas penas de 7 anos de prisão, por cada um deles e, em cúmulo jurídico, na pena única de 10 anos de prisão.
- II - A nulidade invocada quanto à falta de tradução é matéria a montante da questão de facto e de direito mas não foi colocada em termos de impedir o exercício do direito ao recurso nos termos em que foi exercido e no prazo de lei nem foi invocada como motivo de prorrogação de prazo de defesa ou obstáculo inultrapassável para o seu adequado exercício.
- III - Visto o disposto, conjugadamente, nos arts. 400.º, n.º 1, al. f), *a contrario*, e no 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, o acórdão do Tribunal da Relação é irrecorrível na parte em que confirma a condenação da 1.ª instância (princípios da legalidade e da dupla conforme condenatória) excepto no que respeita apenas à pena unitária. O recurso não só não é assim admissível quanto às penas propriamente ditas não superiores a 8 anos de prisão, como também em relação a todas as questões com elas conexas e com os respetivos crimes, designadamente as nulidades, os meios de prova, as inconstitucionalidades, bem com o a qualificação jurídica dos factos ou forma do seu cometimento. Trata-se de jurisprudência uniforme e reiterada deste STJ e tanto basta para que o recurso deva ser rejeitado na parte em que se pretende rediscutir a questão da nulidade por falta de tradução.
- IV - Mostra-se proporcional e ponderada a pena unitária de 10 anos de prisão perante a elevada ilicitude dos factos, no seu conjunto, e os mesmos revelarem uma personalidade do arguido desestruturada e patológica. Esta constatação do tribunal recorrido, em remate apreciativo-conclusivo por parte do mesmo, apesar de não decorrer de um facto em si expressamente afirmado como tal, é compreensível como fundamentação tendo em conta a exegese dos factos e a compreensão da narrativa do todo o sucedido em conjugação com as regras da experiência de vida e de conhecimento dos limites entre a normalidade e a patologia. Uma pessoa que age como o arguido, durante tempo prolongado, com ascendente educativo das menores ainda em tenra idade e formação, que nele confiavam,- (era professor primário) incutindo-lhes medo e receio se falassem do que se passava, aliciando-as com presentes, revela obviamente personalidade manipuladora, autocentrada no seu prazer e vincada obsessão sexual parafílica, desvinculada de sentimentos de protecção do bem estar das crianças e de padrões sociais de normalidade, não exercendo autocontrolo adequado dos seus impulsos libidinosos, apresenta desvios dos padrões de satisfação sexual entre adultos canalizando-os para menores, frágeis pela sua inocência e carência de protecção/confiança em adultos responsáveis, não sendo necessário um relatório psicológico ou psiquiátrico para que qualquer observador médio compreenda haver um claro desvio anómico de personalidade e uma característica de manipulação visando a mera satisfação dos seus



desejos sexuais à custa daquelas e sem sinais de constrangimento moral visível assente em sentimentos de culpa ou de arrependimento ou sequer evidência de preocupação pelos danos psicológicos causados àquelas.

- V - É assim evidente e patente para qualquer observador médio que aquele tipo de actuação de abuso, nomeadamente, de menores tão jovens, assenta em manifestações de personalidade mal estruturada e sem controle pelos filtros ou linhas vermelhas de interdição comumente aceites pelos valores sociais predominantes no que respeita ao modo de relacionamento sexual de adultos e da relação de respeito que estes devem manter com crianças. Não fere assim qualquer norma de ponderação probatória, ética ou jurídica ou as regras da experiência aquela afirmação do tribunal recorrido sendo pois adequada e proporcional a pena única de 10 anos de prisão aplicada dada a ilicitude muito elevada, o dolo intenso, a acção muito prolongada no tempo e nos danos causados às menores, o facto de o arguido nunca ter aceite a realidade dos factos, que negou, continuando a imputar às menores efabulação sobre os mesmos, não revelando atitudes compagináveis com demonstração de arrependimento, sendo certo, ainda, que a sua primariedade criminal não pode servir de atenuante já que é dever de qualquer cidadão não praticar crimes, muito menos com a gravidade dos imputados.

22-06-2023

Proc. n.º 275/21.1JAFUN.L1.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

António Latas

José Eduardo Sapateiro

**Recurso *per saltum***  
**Cúmulo jurídico**  
**Desconto**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

- I - Nos casos de recurso *per saltum* a interpor obrigatoriamente para o STJ nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, o STJ é igualmente competente para conhecer de outro recurso interposto da mesma decisão de 1ª instância que não atinja o limite mínimo de recorribilidade para o STJ (condenação em 5 anos de prisão), por aplicação analógica do art. 27.º, *ex vi* do art. 4.º, ambos do CPP.
- II - Se bem vemos a questão, o instituto do desconto tem entre nós *natureza híbrida*, no sentido em que tanto pode traduzir-se no cumprimento de mera regra relativa à execução da pena, como em operação que integra a determinação judicial da pena.
- III - Isto é, quando apenas estiver em causa o apuramento de eventuais períodos de detenção, cumprimento de medidas processuais ou o cumprimento parcial de pena de prisão, a ter em conta no momento da liquidação da pena a que se reportam os arts. 477.º e 479.º do CPP, parece-nos que constituirá mera regra relativa ao cumprimento ou execução da pena.
- IV - Diferentemente, traduzir-se-á em operação própria da determinação concreta da pena, quando a medida e efeitos do desconto a realizar possam ter reflexos no conteúdo da decisão a proferir, conformando-a de acordo com aspetos relevantes do regime substantivo das penas.
- V - Considerando por um lado que o cúmulo jurídico praticamente engloba apenas crimes patrimoniais e, por outro, que o limite máximo da moldura do cúmulo resulta do elevado número de crimes daquela natureza punidos com penas pouco superiores a 3 anos de prisão, considera-se adequada, proporcional e conforme à medida da culpa e às finalidades



preventivas, a punição do conjunto dos factos a que se reporta o segundo cúmulo jurídico, com a pena conjunta de 9 anos de prisão, em vez de 12 anos de prisão, procedendo parcialmente o recurso.

22-06-2023

Proc. n.º 8657/21.2T8LRS.L1.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Orlando Gonçalves

**Recusa**  
**Juiz desembargador**  
**Recurso**  
**Impedimentos**

- I - A sua simples leitura deixa claro que o presente requerimento de recusa é manifestamente infundado, o que implica a sua recusa imediata nos termos do art. 45.º, n.º 4, do CPP, pois é inequívoca a inadequação das razões invocadas pelo requerente para fundamentar a pretendida recusa face ao regime legal das recusas e escusas a que se refere o art. 43.º do CPP.
- II - Com efeito, no caso presente o requerente pretende que seja recusada a intervenção das senhoras juízas desembargadoras unicamente por entender que se mostram violadas regras legais que regem a distribuição de processos de natureza penal, o que, constituindo estrita matéria técnico jurídica, em nada implica com a imparcialidade ou aparência de imparcialidade das senhoras juízas que integram o tribunal colegial constituído no tribunal da Relação, não se vendo como pode pretender o requerente que, na perspetiva de um cidadão médio, as questões relativas à distribuição de processos que refere no seu requerimento, possam levar à suspeita de que as senhoras juízas em causa – ou quaisquer outras – deixem de ser imparciais no julgamento do recurso penal em causa no processo principal.

22-06-2023

Proc. n.º 16017/21.9T8LSB-B.L1- A.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Leonor Furtado

**Recusa**  
**Juiz conselheiro**  
**Requerimento de abertura de instrução**  
**Imparcialidade**  
**Isenção**

- I - Não estando em dúvida as qualidades de objetividade, isenção e imparcialidade que o Juiz Conselheiro escusante possui como juiz de direito e que consolidou ao longo de uma experiência de várias décadas de exercício de funções jurisdicionais, também não se pode ignorar a relação judiciária e pessoal que existe entre aquele e a Juíza Conselheira e que tem de ser aqui devidamente pesada e pensada, pelas repercussões negativas [apesar de injustas



e infundadas] que poderão ter na perceção enviesada da marcha dos autos em questão por parte dos assistentes e de terceiros e na inerente distorção da ideia e da imagem de independência e isenção da Justiça.

- II - Esse quadro de proximidade constante e quase quotidiana, quer em termos profissionais, como pessoais - por referência à distribuição que foi feita ao aqui requerente e escusante do referido processo criminal, que, por força do pedido de abertura da instrução, se mostra ainda pendente e tem como visada a Juíza Conselheira -, é suscetível de gerar uma considerável, expetável e duradoura perturbação, desconfiança e suspeição, quer internamente, entre os queixosos/assistentes e respetivos mandatários judiciais, como externamente, nos órgãos de comunicação social e no seio da opinião pública.
- III - O convencimento mais ou menos comum de que a referida instrução, a manter-se a distribuição do respetivo processo ao aqui escusante, será conduzida em moldes parciais, tendenciosos, favoráveis à posição processual da Juíza Conselheira por parte do requerente é um risco efetivo que não pode ser aqui ignorado, desconsiderado ou desvalorizado.
- IV - Tal perigo é agravado pela qualidade dos ofendidos, pelo objeto da instrução criminal, pela qualidade da pessoa visada, pela cobertura que é feita pelos media e pelo interesse da população em geral.
- V - A escusa da intervenção do Juiz Conselheiro deste STJ na fase de instrução do processo criminal instaurado na sequência de queixa feita contra a Juíza Conselheira tem de ser deferida, por ser manifesto o risco de aquela ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.

22-06-2023

Proc. n.º 5604/19.5T9LSB-C.S1 - 5.ª Secção

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Agostinho Torres

Orlando Gonçalves

**Acórdão de fixação de jurisprudência**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Trânsito em julgado**  
**Condenação**  
**Conhecimento superveniente**  
**Concurso de infrações**

Acordam no Pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça em:

a) Fixar a seguinte jurisprudência uniformizadora:

*“No crime de tráfico de estupefacientes previsto no art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22/01, que se realiza em actos reiterados, o momento que, por referência à data do trânsito em julgado da primeira condenação anterior, releva para aferir a existência da relação de concurso de conhecimento superveniente prevista no art. 78.º do CP, é o da prática do último acto típico.”;*

b) Julgar procedente o presente recurso extraordinário, confirmando o acórdão recorrido;

c) Ordenar o cumprimento do art. 444.º, do CPP.

29-06-2023

Proc. n.º 123/16.4SWLSB-F.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)



António Gama  
Sénio Alves  
Ana Barata Brito  
Orlando Gonçalves  
Carmo Silva Dias  
Pedro Branquinho Dias  
Leonor Furtado  
Teresa Almeida  
Ernesto Vaz Pereira  
Agostinho Torres  
António Latas  
José Eduardo Sapateiro  
Helena Moniz  
Lopes da Mota  
Nuno Gonçalves  
Teresa Féria

**Acórdão de fixação de jurisprudência**  
**Pena acessória**  
**Proibição de conduzir veículos com motor**  
**Interpretação da lei**

Acordam no Pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

*“Nos termos do art. 69.º, n.º 2, do CP (na redação dada pela Lei n.º 77/2001, de 13/07), a pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor abrange a condução de todas as categorias destes veículos”;*

29-06-2023  
Proc. n.º 46/19.5GAOHP.C1-A. S1 - 5.ª Secção  
Helena Moniz (Relatora)  
Lopes da Mota  
Teresa Féria  
Eduardo Loureiro  
António Gama  
Sénio Alves  
Ana Barata Brito  
Carmo Silva Dias  
Pedro Branquinho Dias  
Leonor Furtado  
Teresa Almeida  
Ernesto Vaz Pereira  
Agostinho Torres  
José Eduardo Sapateiro  
António Latas (vencido)

***Habeas corpus***  
**Medida de coação**



**Prisão preventiva**  
**Acusação**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Improcedência**

- I - É jurisprudência constante do STJ, o entendimento de que o prazo máximo de duração da prisão preventiva a que se reporta o art. 215.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do CPP, conta-se desde a *data do início daquela medida coativa*, caducando na data da dedução da acusação – que não da data em que a acusação foi notificada ao arguido ou ao respetivo mandatário.
- II - A medida coativa de prisão preventiva aplicada à ora peticionante/arguida ter-se-ia extinguido se até ao dia 22-06-2023, não tivesse sido deduzida acusação.
- III - Estando provado que em 20-06-2023, o MP *deduziu acusação* contra a arguida, imputando-lhe a prática de um crime de homicídio qualificado, previsto e punido pelos arts. 131.º e 132.º, n.º 1 e n.º 2, als. a), e) e j), do CP, o prazo extintivo da prisão preventiva contido no art. 215.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do CPP, não ocorreu, passando esse prazo a ser o da condenação em 1.ª instância ou, sendo requerida a instrução, o da decisão instrutória, o que no caso, está longe de se verificar.

29-06-2023

Proc. n.º 787/22.OPBMTA-B.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

António Latas

Agostinho Torres

Helena Moniz

***Habeas corpus***  
**Medida de coação**  
**Obrigaçao de permanência na habitação**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Excepcional complexidade**  
**Despacho de pronúncia**  
**Saneamento**  
**Improcedência**

- I - É admissível a providência de *habeas corpus* nos casos em que o requerente se encontre a cumprir OPHVE, dada a privação da liberdade que se verifica igualmente na OPHVE e a identidade de regimes entre a PP e a OPHVE, em múltiplos aspetos.
- II - A presente petição de *habeas corpus* revela-se manifestamente infundada por não se estribar em nenhuma das razões expressa e taxativamente previstas nas als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP, que o arguido nem sequer invoca.
- III - A providência de *habeas corpus* não é meio processual próprio para reapreciar de *per si* os fundamentos da decisão que determine a prisão preventiva ou a OPHVE, nem para impugnar outras decisões processuais ou arguir nulidades, ou irregularidades, para o que são adequados os mecanismos processuais ordinários, máxime os recursos, tal como é expressamente assumido pelo art. 219.º do CPP e é entendimento comum na jurisprudência do STJ.

29-06-2023

Proc. n.º 2450/20.7JAPRT-P.S1 - 5.ª Secção





António Latas (Relator)  
Orlando Gonçalves  
Agostinho Torres  
Helena Moniz

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Arguição de nulidades**  
**Irregularidade processual**  
**Dever de fundamentação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Irrecorribilidade**  
**Trânsito em julgado**  
**Rejeição de recurso**  
**Decisão sumária**

- I - A rejeição integral do recurso pode ser decidida em decisão sumária pelo relator dos autos, dela cabendo reclamação para a conferência (cf. art. 417.º, n.º 6, al. b), do CPP); não estando nós, no presente caso, perante uma decisão de rejeição integral do recurso apresentado, não ocorre qualquer irregularidade ou nulidade dado que a decisão sumária, em caso de rejeição, apenas ocorre quando o relator conclui pela rejeição integral do recurso.
- II - No presente caso, a relatora considerou que, quanto à questão penal, não havia como decidir, dado o trânsito em julgado de decisão que havia rejeitado a interposição do recurso, pelo que não conheceu do recurso - não por rejeição do recurso por inadmissibilidade, mas por não ser competente para apreciar o despacho que decidiu da admissibilidade do recurso, não só porque daquele despacho, nos termos do disposto no art. 405.º do CPP, caberia reclamação a decidir pelo Senhor Presidente do STJ, como também por o referido despacho não ter sido reclamado nos termos previstos; assim sendo, o despacho transitou em julgado, pelo que sobre aquela decisão já não poderia haver pronúncia.
- III - Entende-se que não há qualquer irregularidade pelo facto de se ter decidido em conferência, dado que a decisão deste STJ não foi uma decisão integral de rejeição, antes se impunha conhecer em momento prévio do raciocínio, se este STJ podia ou não admitir o recurso dado o despacho (transitado em julgado) existente nos autos.
- IV - Quanto à rejeição do recurso na parte civil, esta decisão baseou-se na jurisprudência corrente deste STJ que, por força do disposto no art. 400.º, n.º 3, do CPP, aplica as regras de admissibilidade do recurso na parte civil e, de forma unânime e sem decisões divergentes, aplica o disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, por via do art. 4.º do CPP; a aplicação das regras do processo civil decorre do disposto no art. 400.º, n.º 3, do CPP e apenas se aplicam as regras processuais civis quanto à admissibilidade do recurso, sendo que relativamente a tudo o resto o regime dos recursos em processo penal é autossuficiente.
- V - A não fundamentação de um despacho não impede o seu trânsito em julgado; se o recorrente entende que o despacho padece de falta de fundamentação deveria ter arguido a sua nulidade nos prazos legais e não o fez; pelo que agora há muito que o prazo para arguir a invalidade do despacho foi ultrapassado; não é também passível de recurso para o STJ, dado que não se trata de uma decisão final (cf. art. 400.º, n.º 1, al. a), do CPP. O recorrente podia ter reagido contra o despacho arguindo a sua nulidade por falta de fundamentação, o que não fez; podia ter reclamado do despacho, o que também não fez.
- VI - Não houve qualquer interpretação no sentido de considerar que o despacho de não admissão do recurso é admissível ainda que não fundamente legalmente a decisão, pois este STJ não



apreciou a legalidade daquele despacho — não só porque não era recorrível para este STJ por não se tratar de decisão final que conheça a final do objeto do processo (art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP), como porque já tinha transitado em julgado. E por isto mesmo não se pode concluir existir omissão de pronúncia no acórdão agora reclamado, dado que, não sendo recorrível o despacho, não podia este STJ pronunciar-se sobre a nulidade (ou não) daquele.

VII - Em parte alguma, refere que quer apresentar o recurso com base no disposto no art. 629.º, n.º 2, al. a), última parte, do CPC, e em parte alguma do recurso alega que tal recurso é admissível, ainda que tal regra não esteja prevista nas regras processuais penais relativas aos recursos penais, tendo em conta uma certa interpretação da admissibilidade do recurso quando esteja em causa uma violação de um princípio constitucional como o da proibição de violação do *ne bis in idem*. Não se integrando tal argumentação no âmbito do recurso apresentado, e sabendo que o âmbito do recurso é delimitado pela peça recursória apresentada, não pode depois, através do exercício da faculdade consagrada no art. 417.º, n.º 2, do CPP, alargar o âmbito daquele recurso.

VIII - Tendo apresentado aquelas invalidades processuais no Tribunal da Relação e tendo delas decidido aquele tribunal apenas poderia recorrer do primeiro acórdão juntamente com o recurso a interpor do segundo acórdão (que decidiu a arguição de irregularidades e nulidades), uma vez que não é admissível recurso de uma decisão que ainda pode ser alterada pelo tribunal que a proferiu; deve considerar-se que o recurso da decisão apenas pode ocorrer quando o tribunal recorrido já não pode em mais nenhum momento alterar o decidido; ora, no caso, por força das invalidades processuais alegadas, o Tribunal da Relação ainda poderia modificar aquele acórdão, pelo que o recurso interposto da decisão de 22-06-2022 antes da decisão, do Tribunal da Relação, sobre as invalidades processuais mostra-se interposto em momento anterior ao que é admissível.

IX - A não fundamentação de um despacho não impede o seu trânsito em julgado; se o recorrente entende que o despacho padece de falta de fundamentação deveria ter arguido a sua nulidade nos prazos legais e não o fez; pelo que agora há muito que o prazo para arguir a invalidade do despacho foi ultrapassado; não é também passível de recurso para o STJ dado que não se trata de uma decisão final (cf. art. 400.º, n.º 1, al. a), do CPP. Pelo que o STJ não se pronunciou, oficiosamente, sobre a alegada falta de fundamentação, porque não só não era esse o despacho que estavam em recurso, como desse despacho não era admissível o recurso para o STJ, pelo que estava impedido de conhecer qualquer invalidade de que o mesmo padecesse.

29-06-2023

Proc. n.º 3707/09.3TDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

**Recurso per saltum**

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

**Insuficiência da matéria de facto**

**Erro notório na apreciação da prova**

**Contradição insanável**

**Falta de fundamentação**

**Prova proibida**

**Qualificação jurídica**



### Suspensão da execução da pena

- I - Sejam as buscas judiciais ou efetuadas por órgão de polícia criminal, o juízo de prognose sobre a existência de indícios para a realização da busca deve ser aferido perante a situação concreta, em função de critérios de razoabilidade, ou seja, de necessidade, adequação e proporcionalidade perante o objetivo, nos termos extraídos da 2.ª parte do art. 18.º, n.º 2, da CRP.
- II - O tipo de crime, os meios utilizados para o crime e os objetos encontrados na posse do agente aquando do flagrante delito são, entre outros, fatores relevantes para a autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal decidirem, em função de critérios de razoabilidade, se existem indícios para ser autorizada/ordenada ou efetuada busca em lugar reservado ou não livremente acessível ao público. Tais indícios não têm de ser fortes ou indícios suficientes, pois quando assim o CPP o quis referiu-o expressamente nas normas legais.
- III - Sendo o fim da busca domiciliária a apreensão de coisas ou objetos relacionados com o crime que estarão no domicílio do arguido, não é a distância entre o local da ocorrência do flagrante delito e o da busca, que determina a validade ou não desta, mas sim a adequação e necessidade de realização dessa diligência, para salvaguarda do meio de prova que, objetivamente e em face das regras da experiência comum, ali se poderá encontrar.
- IV - Não existindo expresso na lei um hiato temporal a respeitar entre a constatação do flagrante delito e a busca, é medianamente claro que o mesmo não poderá ser dilatado, sob pena de a busca se tornar inadequada e desnecessária ao fim visado, por inútil, pois a possibilidade de destruição ou de movimentação das provas aumenta com o decurso do tempo.
- V - Não é o resultado da busca - consubstanciado na apreensão ou não de objetos do crime ou relacionados com ele no lugar reservado ou não livremente acessível ao público -, que determina a validade ou invalidade do juízo sobre a existência de indícios que determinou a realização da busca.
- VI - O direito ao sigilo da correspondência e das comunicações privadas, como à proteção dos dados pessoais no âmbito da utilização da informática, são expressões do *direito à reserva de intimidade da vida privada*, consagrado no art. 26.º, n.ºs 1, *in fine*, e 2 da CRP).
- VII - Entende-se que o art. 179.º do CPP se aplica à correspondência física em trânsito, fechada, até à sua abertura. Uma carta recebida e aberta não goza da proteção do art.179.º do CPP, mas do regime aplicável a qualquer documento escrito guardado em arquivo pessoal. São essencialmente duas as razões que suportam este entendimento: por um lado, tem-se em conta a específica situação de perigo em que a mensagem se encontra durante o processo de comunicação, altura em que o emissário e o destinatário não têm controlo sobre ela. Por outro lado, assume-se que correspondência suscetível de ser violada é apenas aquela que dispõe de uma proteção física exterior, que faz com que a mensagem se encontre fechada, tornando o respetivo conteúdo inacessível por terceiros.
- VIII - Com o novo regime de recolha da prova em ambiente digital, contemplado na Lei n.º 109/2009, de 15-09 (Lei do Cibercrime), passou a entender-se, pelo menos maioritariamente, que as mensagens de correio eletrónico, armazenadas, deixaram de estar sujeitas ao regime das interceções telefónicas, por via do art. 189.º, n.º 1, do CPP e passaram a ficar sujeitas ao regime de apreensão do art. 17.º da Lei do Cibercrime.
- IX - O art. 17.º da Lei do Cibercrime não faz qualquer distinção entre mensagens de correio eletrónico abertas ou fechadas, no momento de exigir a intervenção do Juiz de Instrução para autorizar ou ordenar a apreensão daquelas mensagens, com a consequente legitimação para a utilização no processo.



- X - A doutrina, como a jurisprudência do TC, têm caminhado em direção a uma disciplina tendencialmente unitária da apreensão de correio eletrónico em processo penal, apresentando, entre outros argumentos: a eliminação da *barreira física* que protege o conteúdo comunicação física até ao momento da *abertura da carta* - não tem pura e simplesmente aplicação no âmbito das mensagens eletrónicas. A distinção entre mensagens *abertas e fechadas* é não só *artificial*, porque o destinatário pode marcar, livremente, as mensagens como abertas ou fechadas, mediante a seleção de uma simples opção no computador: independentemente de ter lido ou não a mensagem, está na sua total disponibilidade classificá-la como *não lida* ou como *lida, como é falível*, porque *nada garante* que uma mensagem marcada como *aberta* tenha já esgotado a sua natureza de comunicação, tendo sido efetivamente lida. Diferentemente do que sucede na correspondência postal ou com as mensagens SMS que já foram lidas pelo destinatário, não pode afirmar-se que o *processo de comunicação* (a especial situação de perigo) cessou pela primeira abertura do correio eletrónico ou que o destinatário se encontra *com total domínio sobre a mensagem*. Enquanto a mensagem se mantiver na caixa de correio - sem ser definitivamente armazenada em qualquer lugar do computador do destinatário e eliminada dos servidores do *provider* -, ela está sob controlo do fornecedor de serviços eletrónico.
- XI - Tendo os prints das mensagens de correio eletrónico sido apreendidos e juntos aos autos sem para tal sido proferido despacho de autorização do Juiz de Instrução, a apreensão das mensagens de correio eletrónico e sua junção aos autos, não se mostram legitimadas por despacho de autorização do Juiz de Instrução, como é exigência do art. 17.º da Lei do Cibercrime.
- XII - A intromissão no correio eletrónico, sem autorização judicial para a sua apreensão, integra a nulidade prevista n.º 3 do art. 126.º do CPP, que gera a proibição da utilização da prova.

29-06-2023

Proc. n.º 798/21.2JALRA.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

**Extradicação**

**Cumprimento de pena**

**Nulidade de acórdão**

**Omissão de pronúncia**

**Recusa de cooperação**

**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**

**Tratamentos cruéis, desumanos e degradantes**

**Direitos fundamentais**

**Oposição**

**Questão nova**

**Prestação de garantias pelo Estado requerente**

- I - Constitui uma questão nova, a alegação de que as condições existentes nas prisões do Estado requerente, designadamente quanto ao tratamento desumano existente nas mesmas, à sobrelotação das prisões, aos castigos corporais e a outros tratamentos violentos e, ainda, aos riscos para a vida e integridade física por acção de outros reclusos, suscitada em sede de recurso, quando tal questão não havia sido colocada em sede de oposição deduzida ao pedido



de extradição que, por isso e necessariamente, não foi objecto de conhecimento no acórdão recorrido.

- II - Sobre a extradição em que Portugal seja parte, entre outros instrumentos legislativos nacionais, aplicam-se as disposições, substantivas e processuais, fixadas no regime jurídico relativo à cooperação internacional em matéria penal, Lei n.º 144/99, de 31-08 (designadamente, os arts. 21.º, 29.º, 31.º a 43.º, 48.º a 60.º); da CRP (art. 33.º); do CPP, (designadamente art. 229.º e ss. e as disposições relativas à detenção e à aplicação de medidas de coacção) e do CP. Porém, apenas, subsidiariamente estes outros instrumentos legislativos se aplicam ao processo de extradição assente em instrumento legislativo convencional – art. 3.º, da Lei n.º 144/99.
- III - A falta de pronúncia sobre a realidade concreta das prisões do Estado requerente não integra o vício de omissão de pronúncia, e conseqüentemente não gera a nulidade do acórdão, porquanto, aquilo que a lei impõe é que a decisão de extradição tem de assentar em requisitos específicos exigidos nos termos dos arts. 3.º e 4.º (cujo elenco é taxativo) da Convenção da Extradição entre os Estados Membros da CPLP, e em garantias prestadas pelo Estado requerente.
- IV - Em caso de extradição e não existindo norma específica, o disposto no art. 6.º, n.º 3, da Lei n.º 144/99, indica um caminho para apreciação do juízo de suficiência sobre a exigência de garantias a prestar pelo Estado requerente, designadamente tendo em conta a legislação e a prática do Estado requerente, a possibilidade de não aplicação da pena, de reapreciação da situação da pessoa reclamada e de concessão da liberdade condicional, bem como a possibilidade de indulto, perdão, comutação de pena ou medida análoga, previstos na legislação do Estado requerente.
- V - A suficiência da garantia prestada pelo Estado requerente basta-se, com a indicação de que na ordem jurídica do Estado requerente existem os instrumentos legislativos adequados a fazer cumprir o acordo e a garantia prestada, designadamente os meios de impugnação ou de recurso, caso as mesmas não sejam cumpridas; ou a assumpção do compromisso de não aplicação de penas e medidas que atentem contra a integridade física do extraditando, entre outras; ou mesmo a existência de mecanismos de queixa ao nível nacional ou internacional, que permitam a intervenção de entidades nacionais e/ou internacionais que possam influir nos Estados, com vista à alteração do modo como prestam serviços públicos ou de interesse comunitário.
- VI - A exigência de uma apreciação da realidade concreta do modo de funcionamento e organização do sistema prisional do Estado requerente não é compatível com a observação do princípio da confiança e da boa-fé em que a ordem jurídica dos Estados Contratantes da Convenção da Extradição entre os Estados Membros da CPLP se funda, bem como, com a seriedade do compromisso, princípios que estão na base dos acordos que asseguram as garantias de cumprimento e respeito pelas decisões emanadas de Estados de direito.
- VII - O que sempre se exigiu e analisou é que a realidade concreta é a garantia oferecida pelo Estado requerente, ou seja, pela sua ordem jurídica e pela declaração do Estado requerente que a fará implementar. É o que está na base da celebração dos tratados e acordos de extradição: o princípio da confiança. Confiar que o outro Estado vai cumprir o que consta do acordo.
- VIII - Por isso, não colhe alegar que o sistema prisional que está instalado no Estado requerente padece de deficiências que o permitem qualificar como um sistema inseguro e violento porquanto tais razões não integram a causa de recusa inscrita no direito convencional.
- IX - A Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa prevê taxativamente, no seu art. 4.º, sob a epígrafe de recusa facultativa de extradição, as circunstâncias em que a extradição pode ser recusada, não se verificando a



possibilidade de recusa da extradição, tal como se preceitua no n.º 2, do citado art. 18.º, da Lei 144/99, Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal.

- X - O extraditando não invocou quaisquer razões em função da idade, estado ou saúde ou motivos de carácter pessoal que fundamentem uma avaliação objectiva de circunstâncias factuais e que permitam concluir por uma situação de gravidade das consequências que a sua extradição importa. De todo o modo, em nenhum caso, seja para a execução da pena seja para a extradição, as condições materiais em que fica o condenado ou a sua família são razões para não se executar a pena.

29-06-2023

Proc. n.º 72/23.0YRCBR.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Orlando Gonçalves

António Latas

## Julho

### 3.ª Secção

***Habeas corpus***  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**  
**Indeferimento**

- I - O decretamento da providência de *habeas corpus* pressupõe que a ilegalidade da prisão seja actual, isto é, que se mantenha à data em que o pedido é apreciado.
- II - Deduzida que esteja a acusação, carece de sentido a discussão em torno de saber se o prazo máximo de prisão preventiva até à dedução da mesma era de 4 ou de 6 meses, porquanto o prazo a ter em conta, a partir desse momento, é o da al. b) do n.º 1 do art. 215.º do CPP, ou o da al. c) do mesmo dispositivo, consoante haja ou não instrução.

05-07-2023

Proc. n.º 3568/22.7P8LSB-B.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Teresa Féria

Teresa de Almeida

Nuno Gonçalves

**Recusa**  
**Juiz desembargador**  
**Juiz natural**  
**Imparcialidade**  
**Suspeição**  
**Distribuição**  
**Manifesta improcedência**



- I - O princípio do juiz natural, com consagração constitucional no art. 32.º, n.º 9, da CRP, encontra-se estabelecido em benefício e defesa do arguido e constitui uma garantia de que o processo - o seu processo - será julgado pelo juiz do tribunal determinado - por lei anterior - competente para o efeito.
- II - Tal princípio só há-de ser arredado em situações extremas e, nomeadamente, naquelas em que o juiz natural não oferece as garantias de imparcialidade e de isenção, necessárias à função de julgar.

05-07-2023

Proc. n.º 738/20.6T9TVD.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

Carmo Silva Dias

**Recurso de revisão**  
**Desobediência**  
**Facto novo**  
**Carta de condução**  
**Injustiça da condenação**  
**Constitucionalidade**

- I - A revisão de sentença é um recurso extraordinário e de utilização excecional com pressupostos de admissibilidade limitados e taxativos e não serve para obter efeitos que deveriam e poderiam ter sido alcançados por via do recurso ordinário, do qual os recorrentes não se quiseram socorrer ou já se socorreram, ainda que sem êxito.
- II - Chegando-se à conclusão de que aquilo que se está a intentar por via do recurso de revisão se tinha conseguido, com diligência e autorresponsabilização, ao tempo do julgamento, em sede recursória, através de um recurso ordinário, visto está que deve ser inadmissível o recurso de revisão.
- III - O desleixo ou esquecimento do recurso ordinário não pode ser suprido pela utilização (banalização) do recurso extraordinário, sob pena de os confundir.
- IV - Mais, estando em causa factos pessoais (alegadamente novos) torna-se injustificável a sua não atempada apresentação (ao tempo do julgamento). Se o facto é pessoal é necessariamente conhecido, se é necessariamente conhecido é injustificável a sua não apresentação. Donde a falta de apresentação atempada só será aceitável em sede de revisão mediante uma justificação com fundamento inobstaculizável, ou seja, com fundamento objetivamente de aceitação obrigatória.
- V - Porque, como se disse no ac. deste STJ de 15-02-2023, proc. n.º 364/20.0PFAMD-A.S1, Ana Brito, “se os factos e/ou as provas têm de ser novos – novos no sentido de desconhecidos do tribunal e do arguido ao tempo do julgamento -, tal novidade não pode ocorrer, desde logo relativamente a factos pessoais do arguido. Admitir o contrário, consubstanciaria uma contradição nos próprios fundamentos.”
- VI - O requisito legal de “novidade” para o facto ou para o meio de prova coloca-se em iguais termos de exigência para o arguido ou para o MP, agindo em seu benefício. Não pode, por isso, recusar-se como “não novo” o facto para o arguido, por ser do seu conhecimento ao tempo do julgamento, mas, simultaneamente, ter-se o dito facto como novo para o MP, depois de o arguido beneficiário lho ter entregado.



- VII - Se o facto é “não novo” para o arguido recorrente será também “não novo” para o MP a quem o arguido o entregou para que o usasse em seu benefício. Sob pena de o arguido contornar a exigência de novidade entregando o tal facto, para ele já “não novo”, ao MP, transmudando-o, só por via da entrega a outro sujeito processual, em novo porque o MP não o conhecia até aí. Estaria encontrada a forma de, deixando entrar pela janela aquilo cuja entrada se proibia pela porta, se permitir que indevidamente e ao arrepio legal um facto “não novo” se transmutasse em novo.
- VIII - A questão de ser o MP o recorrente, em vez de ser o arguido, trazendo o MP os elementos que o arguido lhe forneceu não se imiscui, pois, na questão da novidade. *Primo*, porque ser o MP, no interesse do arguido, ou o arguido configura-se como uma questão de legitimidade, a montante dos fundamentos da revisão. E, *secundo*, se o MP actua no interesse do arguido, *pro reo*, forçoso é concluir que a novidade tem de aferir-se em relação ao arguido, sob pena de, em grave afronta ao princípio da igualdade, o recurso que fosse apresentado pelo arguido e o recurso que fosse apresentado pelo MP, *pro reo*, ou por outro co-arguido, em casos processuais iguais, ser tratado de maneira diferente, ou seja, desigualmente, em benefício do arguido “representado” pelo MP.

11-07-2023

Proc. n.º 5215/18.2T9CSC-A.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota (Vencido)

Teresa de Almeida (Vencida)

Nuno Gonçalves

**Processo penal**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Condenação**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Custas cíveis**  
**Remanescente da taxa de justiça**  
**Decisão interlocutória**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Inadmissibilidade**  
**Rejeição de recurso**  
**Irrecorribilidade**

- I - Os recorrentes apresentam um “recurso de revista”, “nos termos e para os efeitos tidos no artigo 400.º n.º 2 e 3 do Código de Processo Penal e artigo 671.º n.º 3 do Código de Processo Civil *a contrario*”.
- II - O recurso tem por objeto um acórdão proferido pelo Tribunal da Relação que, posteriormente ao trânsito em julgado da decisão final do processo penal em que foi julgado um pedido de indemnização civil, conheceu do recurso interposto de um despacho do juiz titular do processo em 1.ª instância que julgou parcialmente procedente o pedido de dispensa de pagamento do remanescente da taxa de justiça quanto ao pedido de indemnização civil, reduzindo em 50% o montante devido, nos termos do disposto no art. 6.º, n.º 7, do RCP.
- III - O regime de recursos em processo penal constitui um regime próprio e autónomo, definido nos arts. 399.º e ss. do CPP, só havendo lugar à aplicação de normas do processo civil, que





se harmonizem com o processo penal, em casos omissos, nos termos do art. 4.º do CPP, havendo que levar em conta o disposto no art. 400.º, n.ºs 2 e 3, deste diploma nos recursos da parte da sentença relativa à indemnização civil.

- IV - A decisão recorrida da 1.ª instância (despacho) é uma decisão que não se pronuncia sobre o objeto do processo [art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP], uma decisão que não conhece do mérito da causa ou que não põe termo ao processo (art. 671.º, n.º 1, do CPC).
- V - Assim, dela não é admissível recurso para o STJ, independentemente da verificação de outros requisitos, que fica prejudicada.
- VI - A limitação operada pelo n.º 3 do art. 671.º do CPC (dupla conforme) pressupõe, necessariamente, que esteja verificada a recorribilidade da decisão, nos termos do n.º 1.

11-07-2023

Proc. n.º 188/11.5TELSB-M.L1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Teresa Féria

Sénio Alves

**Recurso de revisão**

**Sentença**

**Tribunal de Justiça da União Europeia**

**Reenvio prejudicial**

**Nulidade de acórdão**

**Retificação de acórdão**

**Reforma de acórdão**

**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**

**Obscuridade**

**Omissão de pronúncia**

**Extinção do poder jurisdicional**

**Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**

- I - Vem o recorrente arguir a nulidade do acórdão de 13-04-2023, que denegou a revisão do acórdão do tribunal de júri, da Instância Central Criminal, confirmado pelo Tribunal da Relação, que o condenou pela prática, entre outros, de um crime de denúncia caluniosa.
- II - O regime dos arts. 379.º e 380.º do CPP, aplicável aos acórdãos proferidos em recurso *ex vi* art. 425.º, n.º 4, corresponde, na sua completude e autonomia, ao do processo civil contido nos arts. 613 a 617.º do CPC.
- III - Existindo normas equivalentes no CPP, que impedem a ocorrência de lacuna, não há que aplicar as dos arts. 615.º e 616.º do CPC em processo penal.
- IV - Não sendo aplicável o art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC, não é admissível a arguição da nulidade aí prevista, com base na “obscuridade” da sentença. A alegada “obscuridade”, a existir, poderá apenas dar lugar à correção do acórdão, nos termos da al. b) do art. 380.º do CPP.
- V - Quanto à alegada violação das normas dos arts. 7.º, 8C.º, 20.º, 51.º, n.º 1, e 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) e dos n.ºs 1 a 4 do art. 35.º, do n.º 1 do art. 20.º, e do n.º 1 do art. 26.º, em conjugação com o n.º 2 do art. 18.º, 32.º, n.ºs 1 e 4 do art. 35.º, 204.º e 282.º da Constituição, o que se exprime é um juízo de divergência substancial quanto ao respeito pelas normas mencionadas, que, na perspetiva do requerente, se reconduz à sua violação.



- VI - Não existindo lacuna, não há lugar à “reforma” do acórdão em processo penal, nos termos do art. 616.º do CPC.
- VII - Nos termos do art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP, pode haver lugar a correção do acórdão se ele contiver “obscuridade cuja eliminação não importe modificação essencial”. A decisão judicial é obscura quando contém algum passo cujo sentido seja ininteligível, quando não se sabe o que o juiz quis dizer, quando o tribunal proferiu decisão cujo sentido exato não pode alcançar-se; a obscuridade, que tanto pode ocorrer na parte decisória como na fundamentação, só releva quando torne a parte decisória ininteligível. Se do pedido resulta que o recorrente compreendeu os fundamentos da decisão, e apenas não concordou com aqueles, deve o pedido ser indeferido.
- VIII - Torna-se evidente que o requerente parece ter compreendido perfeitamente o que se consignou no acórdão, que versa matéria complexa, em que confluem regimes jurídicos distintos, de dimensão nacional e europeia; só que dele discorda. Diz que “não se compreende” a interpretação que vê estar refletida no acórdão, não por este ser ininteligível nas partes que transcreve ou na parte decisória, mas por discordar da conclusão que ele próprio daí retira.
- IX - Na apreciação e decisão do recurso de revisão não se colocou qualquer questão de interpretação de norma de direito europeu que justificasse o reenvio a título prejudicial ao TJUE (arts. 19.º, n.º 3, al. b), do TUE e 267.º do TFUE), a qual, a colocar-se, só dependeria de decisão deste tribunal. A competência do TJUE para se pronunciar é exercida por iniciativa exclusiva dos órgãos jurisdicionais nacionais, independentemente de as partes no processo principal terem ou não exprimido a intenção de submeterem uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça.
- X - Assim sendo, não se verifica a invocada nulidade de omissão de pronúncia prevista na al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP.
- XI - Em consequência, não se verificando qualquer nulidade ou obscuridade, indefere-se o requerimento de arguição de nulidade do acórdão.

11-07-2023

Proc. n.º 4778/11.8JFLSB-B.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Teresa Féria

Sénio Alves

Nuno Gonçalves

**Recurso de revisão**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Escutas telefónicas**  
**Declaração de inconstitucionalidade**  
**Metadados**  
**Tribunal Constitucional**

11-07-2023

Proc. n.º 31/10.2JASTB-C.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Ana Barata Brito

Nuno Gonçalves



**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Constituição de assistente**  
**Prazo**  
**Despacho de não pronúncia**

11-07-2023  
Proc. n.º 248/17.9GLSNT-B.C1-A - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Ana Barata Brito  
Nuno Gonçalves

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Absolvição**  
**Condenação**  
**Tráfico de pessoas**  
**Pena de prisão**

11-07-2023  
Proc. n.º 254/20.6T9MMV.C1.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Ana Barata Brito

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Irrecorribilidade**  
**Âmbito do recurso**  
**Conclusões**  
**Rejeição**

11-07-2023  
Proc. n.º 549/21.1T9GRD.C1.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Ana Barata Brito

**Recurso de revisão**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Recurso ordinário**  
**Improcedência**

Não constitui fundamento do recurso de revisão a discordância quanto à bondade da decisão recorrida e quanto à forma como foi apreciada a prova na decisão recorrida, com reedição dos fundamentos expostos em recurso ordinário, rejeitado por extemporâneo.



11-07-2023

Proc. n.º 1887/17.3T9TMR-B.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Teresa Féria

Pedro Branquinho Dias

Nuno Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Qualificação jurídica**  
**Detenção de arma proibida**  
**Medida da pena**  
**Pena parcelar**  
**Perda de veículo**  
**Interesse em agir**  
**Admissibilidade**  
**Terceiro**

- I - A pedra de toque, o factor decisivo ao privilegiamento do crime de tráfico de estupefacientes, é a considerável diminuição da ilicitude do facto, olhada de forma global, sendo os elementos indicados no art. 25.º do DL n.º 15/93, de 22-01, meramente exemplificativos.
- II - Em caso de concurso de crimes, um dos quais punido com 5 anos e 10 meses de prisão, carece de sentido útil ponderar a aplicação de uma pena de substituição relativamente ao outro crime, punido com 1 ano e 2 meses de prisão, quando é certo que sempre seria a pena substituída (a pena de prisão) aquela que iria integrar o cúmulo jurídico a realizar de imediato.
- III - O arguido tem legitimidade para recorrer da decisão de perdimento de veículo por ele utilizado na prática do crime de tráfico de estupefacientes, embora propriedade de terceiro, face à necessidade que sempre terá de responder, perante este, pela perda do veículo.

11-07-2023

Proc. n.º 4/22.2GASTB.E1.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Carmo Silva Dias

Lopes da Mota

**Recurso de revisão**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Confissão**  
**Factos pessoais**

- I - Não constitui fundamento de revisão a alegação pelo recorrente arguido de que teria sido “mal aconselhado” a confessar em julgamento os factos que levaram à sua condenação.
- II - Se nos termos do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP os factos e/ou as provas têm de ser novos, no sentido de desconhecidos do tribunal e do arguido ao tempo do julgamento, tal novidade



não ocorre quanto a factos pessoais, como seja a declaração confessória prestada em julgamento, e o recurso extraordinário de revisão também não serve para corrigir deficiências da defesa ou estratégias inconsequentes.

- III - Falece igualmente o fundamento previsto no art. 449.º, n.º 1, al. e), do CPP - que pressupõe a convergência de três requisitos cumulativos: estar-se em presença de uma proibição de prova; a prova proibida ter servido de fundamento à condenação; a natureza e utilização da prova proibida ter sido descoberta após o julgamento – se não é trazida à revisão nenhuma circunstância que possa configurar proibição de prova.

11-07-2023

Proc. n.º 237/18.6JAFAR-A.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

Nuno Gonçalves

**Recurso *per saltum***

**Medida da pena**

**Pena única**

**Pornografia de menores**

**Princípio da preclusão**

**Qualificação jurídica**

**Poderes de cognição**

- I - Conforme jurisprudência consolidada, o âmbito do recurso é delimitado pelas respectivas conclusões, como resulta do art. 412.º, n.º 1, do CPP.
- II - Tendo sido o recorrente condenado como autor de 5.614 crimes de pornografia de menores dos arts. 176.º, n.º 1, al. d) e n.º 5 do CP; 3 608 crimes de pornografia de menores agravados dos arts. 176.º, n.º 1, als. c) e d) e n.º 6 e 8 e 177.º, n.º 7, do CP; e 423 crimes de pornografia de menores dos arts. 41.º, n.º 1 e 176.º, n.º 4 e n.º 8 do CP, mas tendo-se limitado, no recurso que interpôs, a impugnar a medida da pena única, peticionando tão só a sua redução, é a esta matéria que se deve circunscrever o objecto de conhecimento pelo Supremo.
- III - Por opção do recorrente – e era a ele que competia definir os seus pontos de discordância –, o Supremo é chamado a sindicat o acórdão exclusivamente na parte em que nele se determinou a medida da pena única, uma vez que o recorrente aceitou a decisão sobre a matéria de facto e grande parte da decisão sobre a matéria de direito: conformou-se com a qualificação jurídica dos factos, que incluiu o enquadramento jurídico dos factos provados nos tipos de crime aplicados, a decisão sobre o número de crimes efectivamente cometidos pelo arguido (o que envolve a aceitação da decisão sobre o concurso efectivo de crimes, homogéneo e heterogéneo) e, por último, a medida das penas parcelares aplicadas a cada um dos crimes em concurso.
- IV - Tendo-se o recorrente limitado a impugnar a medida da pena única, pode colocar-se a pergunta de saber se, mesmo assim, deveria o Supremo ir além do peticionado, alargando a cognição ao enquadramento jurídico dos factos, mormente no que respeita ao número de crimes efectivamente cometidos pelo arguido, enunciado que se justifica por a decisão sobre o número de crimes ser pressuposto e condição da aplicação das penas parcelares que determinaram a moldura abstracta da pena única, que cumpre realmente sindicat.



- V - No presente caso, uma sindicância assim tão ampla processar-se-ia oficiosamente; e dela poderia resultar então não apenas uma alteração da decisão quanto ao número de crimes efectivamente cometidos pelo arguido (uma alteração “para menos”, mormente no referente ao concurso homogéneo, a vir a ajuizar-se que a relação de concurso seria aqui aparente), o que, a suceder, teria de se repercutir depois numa nova determinação das concretas penas parcelares (alteração “para mais”, pois as novas penas corresponderiam então a mais actuações agora unificadas juridicamente, sendo então cada crime mais grave).
- VI - O que suscitaria novos problemas, tanto a nível do caso julgado formal parcial, que se vai (foi) constituindo, como da garantia constitucional do direito ao recurso (pois o Supremo determinaria então sem possibilidade de recurso novas penas parcelares mais elevadas), como ao nível da proibição da reformatio in pejus (pois as novas penas parcelares seriam necessariamente mais elevadas do que as aplicadas em 1.ª instância, por corresponderem a crimes que, na sua nova unidade, englobariam mais actos delituosos). Também por estas razões se justifica a circunscrição do objecto de conhecimento pelo Supremo à medida da pena única, conforme peticionado em recurso.
- VII - Sabendo-se embora que cada caso transporta em si a natureza de “caso único”, há que ter presente a importância do referente jurisprudencial na actividade, judicialmente vinculada, de determinação da pena, pois o referente jurisprudencial contribui decisivamente para a atenuação de disparidades na aplicação prática dos critérios legais de determinação da pena.
- VIII - Se a pena única fixada no acórdão se revela excessiva e desproporcionada tendo em conta o referente jurisprudencial, mormente por as circunstâncias do caso não se distinguirem “para mais”, em termos de gravidade do ilícito global e do grau de culpa do perpetrante, das apreciadas em outros acórdãos, justifica-se a intervenção correctiva do Supremo em matéria de pena.

11-07-2023

Proc. n.º 783/21.4JGLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Lopes da Mota

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Extemporaneidade**  
**Rejeição**

- I - Não é pelo facto de o recorrente referir que pretende corrigir o recurso anterior, ou que houve um lapso/deficiência no anterior recurso, apelando a regras do CPC que, aqui são inaplicáveis, que passa então a poder ignorar o que foi decidido no acórdão do STJ de 18-01-2013 sobre esse recurso e, de forma habilidosa, apresenta então dois recursos, separando as duas questões que apresentara conjuntamente no recurso de fixação de jurisprudência que deu causa ao referido acórdão do STJ.
- II - E, para além do recorrente não poder ignorar a variada jurisprudência deste STJ sobre a matéria decidida no ac. de 18-01-2023 (não podendo sequer colocar-se a questão de haver qualquer convite para corrigir o recurso anterior, como argumenta, para melhor construir a sua tese que é contra a lei), também não podia supor que não lhe era aplicável o disposto no



art. 438.º, n.º 1, do CPP, criando uma argumentação artificiosa para, estabelecer para si um prazo diferente, em fraude à lei, precisamente àquele dispositivo legal (art. 438.º, n.º 1, do CPP), privativo deste recurso extraordinário.

- III - Ora, sendo o acórdão recorrido proferido em último lugar de 06-04-2022 (recurso de revisão), transitado em julgado em 11-07-2022, é manifesto que tendo os dois recursos incluídos no apenso *C*, aqui em apreciação entrado em 06-02-2023, já há muito se mostra ultrapassado o prazo de 30 dias aludido no art. 438.º, n.º 1, do CPP, pelo que são manifestamente extemporâneos, impondo-se a rejeição dos recursos extraordinários ora em apreciação.

11-07-2023

Proc. n.º 3295/09.0TDLSB-C.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Teresa Féria

Ernesto Vaz Pereira

**Recurso de acórdão da Relação**

**Medida da pena**

**Pena única**

**Relatório social**

**Factos provados**

- I - Ao contrário do que os recorrentes alegam, o que não foi dado como provado (mesmo que conste do meio de prova que é o respetivo relatório social relativo a cada um deles) não pode ser atendido pelo tribunal. E, apenas se pode atender ao que se pode deduzir dos factos dados como provados (não se podendo aceitar extrapolações que não encontram apoio nos factos dados como provados).
- II - A conexão entre os crimes cometidos por cada um dos arguidos/recorrentes, é muito grave (atento desde logo o modo de execução), revelando ambos a referida propensão para a prática dos tipos de ilícitos criminais cometidos e uma personalidade avessa ao direito, não se podendo esquecer, relativamente ao ilícito global, as elevadas exigências de prevenção geral (para reafirmar, perante a comunidade, a validade das normas violadas, sendo que ambos tinham variadas condenações descritas nos factos provados, mais gravosas as do arguido *F*, inclusivamente condenado como reincidente, o que é significativo do seu modo de ser contrário ao direito) e sendo acentuadas as razões de prevenção especial (considerando todo o percurso de vida de cada um deles, apesar das oportunidades que tiveram, como qualquer cidadão, mas que desaproveitaram).
- III - Da consideração global de todos os factos apurados e da personalidade de cada um dos arguidos/recorrentes não se extrai que se possa formular um juízo mais favorável ou que se justifique efetuar qualquer correção das penas únicas aplicadas e, por isso, se conclui que não é caso de reduzir a pena única que foi aplicada na 1.ª instância a cada um dos recorrentes.

11-07-2023

Proc. n.º 5310/19.0JAPRT.G1.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Ana Barata Brito

Teresa de Almeida



**Reclamação**  
**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Condenação em custas**  
**Isenção de custas**

- I - Neste caso concreto, atuando a Autoridade da Concorrência para além das suas atribuições, interpondo um recurso para fixação de jurisprudência, para o qual não tinha legitimidade processual para o efeito, não beneficia da tutela do direito, particularmente nesta área relativa à tributação e, nessa medida, falecem os pressupostos da isenção previstos no invocado art. 4.º, n.º 1, al. g), do RCP, está igualmente prejudicada a discussão da matéria que se prende com o âmbito da aplicação da norma do n.º 6 do mesmo art. 4.º do RCP, suscitada pela reclamante.
- II - Por não haver qualquer correção a fazer, não se verificando os pressupostos do art. 380.º do CPP invocado, tanto mais que não foi violado o disposto no art. 374.º, n.º 4, do CPP, é manifesto que não faz sentido, por não ter assento legal, a presente reclamação.
- III - É, pois, de indeferir esta reclamação da Autoridade da Concorrência, a que a reclamante apelidou indevidamente de “correção do acórdão”, sendo também aqui devidas custas, pelo trabalho acrescido e indevido que provocou a este STJ, incluindo a reunião de novo do Coletivo, para conferência, tudo em conformidade com o estabelecido nos arts. 524.º do CPP e art. 8.º, n.º 9, do RCP, bem como respetiva Tabela III.

11-07-2023

Proc. n.º 9163/20.8T9LSB-B.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Teresa de Almeida

**Recurso de revisão**  
**Requisitos**  
**Prova proibida**  
**Conhecimento**  
**Falta de fundamentação**  
**Trânsito em julgado**  
**Rejeição**

- I - O recurso extraordinário de revisão tem consagração constitucional – art. 29.º, n.º 6, da CRP - e encontra-se previsto no art. 449.º e ss. do CPP
- II - Tem uma larga tradição histórica, no nosso direito, encontrando-se já referenciado nas Ordenações Afonsinas.
- III - É constituído por duas fases: a fase do juízo rescindente e a fase do juízo rescisório. A primeira abrange todos os termos que têm lugar desde a petição do recurso até à decisão do STJ; a segunda respeita ao conhecimento do mérito do próprio recurso, cabendo ao tribunal da primeira instância.
- IV - Na esteira de jurisprudência consolidada do STJ, o fundamento da revisão, ao abrigo da al. e) do n.º 1 do art. 449.º, exige a verificação de dois requisitos cumulativos: condenação com base em provas proibidas, nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º do CPP; e superveniência na demonstração de que serviu de fundamento à condenação uma prova proibida. Ou seja, a





revisão, com este fundamento, só será atendível se o requerente provar que só depois da condenação teve conhecimento da prova proibida.

- V - Ora, no caso *sub judice*, o recorrente já havia suscitado como fundamento do recurso interposto para o Tribunal da Relação a inconstitucionalidade do acórdão da primeira instância, por alegada violação do disposto nos arts. 126.º e 164.º do CPP, 20.º e 32.º, n.ºs 1 e 5, da CRP, por ter valorado tais declarações escritas do arguido, tendo tal fundamento sido julgado improcedente por acórdão proferido por aquele tribunal, em 06-06-2017, e, em consequência, decidido não se tratar de um meio de prova proibido, atento o disposto nos arts. 126.º e 164.º do CPP

Nessa conformidade, é bem evidente que a descoberta da proibição de prova alegada pelo recorrente não é posterior ao trânsito em julgado da decisão revidenda, pelo que não pode constituir fundamento para o recurso de revisão, nos termos do citado art. 449.º, n.º 1, al. e), do CPP

- VI - Termos em que, se acorda em negar a revisão solicitada, por manifesta falta de fundamento.

11-07-2023

Proc. n.º 22/08.3JALRA-K.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa Féria

Teresa de Almeida

Nuno Gonçalves

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Oposição de julgados**

**Apreensão de correio eletrónico e registos de comunicações de natureza semelhante**

**Juiz de instrução**

**Despacho**

**Inquérito**

**Competência**

- I - A decisão sobre a entidade competente para autorizar, ordenar ou validar a busca e apreensão de “documentos”, no âmbito dos processos em causa, quando o objeto da apreensão se refere a correio eletrónico – mensagens marcadas como lidas, implica, face ao teor das normas do art. 18.º, n.º 1, al. c) da LdC e do art. 17.º da Lei do Cibercrime, a apreciação sobre se aquelas mensagens constituem documento.
- II - Com efeito, não prevendo a LdC um regime específico para a apreensão de mensagens de correio eletrónico, referindo-se, tão somente, a “documentos, independentemente da sua natureza ou do seu suporte”, a aplicabilidade do seu art. 20.º a mensagens de correio que se encontrem sinalizadas como abertas ou lidas no momento da respetiva apreensão, implica, necessariamente, uma decisão (que teve lugar nos 2 acórdãos) sobre a distinguibilidade juridicamente relevante entre umas e outras, no que à respetiva apreensão em processo sancionatório respeita.
- III - A resposta à questão colocada demandará, eventualmente, um percurso interpretativo complementar que pondere, entre outros elementos, a natureza empresarial dos visados e a defesa da concorrência na Carta e no TFUE.
- IV - Contudo, é dela basilar a pronúncia sobre a suscetibilidade de distinção e diversa categorização, para o efeito, das mensagens marcadas como lidas ou não lidas.



- V - Não sendo totalmente coincidentes as questões jurídicas a decidir num e outro recursos, certo é que a oposição de julgados no presente RFJ implica o conhecimento, compreendido diretamente na jurisprudência a fixar, do objeto do recurso supra identificado, em que a oposição foi já reconhecida.
- VI - Razão pela qual se justifica a suspensão dos termos do presente recurso até à decisão pelo Pleno do RFJ n.º 184/12.5TELSB-R.L1-A.S1, em que foi já reconhecida a oposição de julgados.

11-07-2023

Proc. n.º 28999/18.3T8LSB-B.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ana Barata Brito

Sénio Alves

Nuno Gonçalves

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Legitimidade**

**Processo de contraordenação**

**Inadmissibilidade**

- I - Nos termos do disposto no art. 437.º, n.º 5, do CPP, só têm legitimidade para interpor recurso extraordinário de fixação de jurisprudência o arguido, o assistente, as partes civis e o MP, com carácter de obrigatoriedade para este.
- II - É verdade que a Lei n.º 19/2012, de 08-05, no seu art. 89.º, n.º 2, al. a), em sede de recursos nos processos contraordenacionais confere legitimidade à Autoridade da Concorrência para, autonomamente, recorrer para o Tribunal da Relação competente de quaisquer sentenças e despachos que não sejam de mero expediente, incluindo os que versem sobre nulidades e outras questões prévias ou incidentais, ou sobre a aplicação de medidas cautelares.
- III - A legitimidade para recorrer autonomamente que, em sede de recursos ordinários nos processos contraordenacionais, tem vindo a ser concedida às entidades reguladoras responde a uma pretensão das mesmas assente no cepticismo de que o MP, seja por falta de especialização seja por falta de tempo seja por falta de vocação ou sensibilidade para as questões, dedique uma visão e tratamento adequados a litígios em matérias altamente especializadas. Por isso é que, por exemplo, em alteração, em 2012, do art. 83.º do RGIT sobreveio a possibilidade de o Representante da Fazenda Pública interpor recurso; se consagrou na Lei n.º 9/2013, de 28-01, art. 51.º, n.º 2, o recurso autónomo para a ERSE das decisões do TCRS; através do DL n.º 298/92, de 31-12, se deu ao Banco de Portugal na fase contenciosa, no art. 231.º, a legitimidade de recorrer autonomamente; no Código de Valores Mobiliários, art. 416.º, n.º 8, se conferiu legitimidade à CMVM para recurso autónomo, (“bem como para responder a recursos interpostos”); se permitiu recurso autónomo à ASF nos termos do art. 31.º da Lei n.º 147/2015, de 09-09; e o art. 36.º da Lei n.º 58/2019, de 08-08, estabeleceu que “A CNPD tem legitimidade para intervir em processos judiciais no caso de violação das disposições do RGD e da presente lei”.
- IV - Certo é que, nem as normas que concedem a legitimidade para recorrer autonomamente visam mais do que os recursos ordinários nos processos contraordenacionais nem o n.º 5 do art. 437.º do CPP se pode alargar para nele caberem a Autoridade de Concorrência ou outras entidades reguladoras.



- V - Qualquer Entidade Reguladora pode representar a necessidade de uniformização ao Ministério Público, cuja obrigatoriedade de interposição de recurso dará satisfação à pretensão daquela.
- VI - No que tange ao crivo constitucional, o TC no seu acórdão n.º 686/2020, decidiu “Não julgar inconstitucional o art. 437.º, n.º 5, do CPP, interpretado no sentido de que, no âmbito do incidente de quebra do segredo profissional, a entidade sujeita a segredo profissional (requerida) não tem legitimidade para interpor recurso extraordinário para fixação de jurisprudência relativamente à questão da recorribilidade da decisão do tribunal superior proferida em incidente de quebra do segredo profissional”.

11-07-2023

Proc. n.º 10626/18.0T9LSB-B.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Teresa Féria

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Princípio do contraditório**

**Notificação**

**Oposição de julgados**

**Identidade de factos**

- I - Além do mais, o Recorrente, nos termos do art. 438.º, n.º 2, do CPP, deve justificar a oposição que origina o conflito de jurisprudência. A exigida justificação da oposição se, pelo lado de vir inscrita obrigatoriamente na alegação de recurso apresentada pelo recorrente é requisito formal do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, já vista no seu conteúdo material se volve em requisito substancial do mesmo recurso.
- II - E, por isso, não a justificando devida e corretamente, falece a inexistência de oposição que se traduz outrossim na falta de verificação de decisões expressas opostas, verificação imposta pelo art. 437.º, n.º 1, do CPP.
- III - No caso o acórdão recorrido, em termos de notificação ou da sua necessidade, nada decidiu. Ora, se não há decisões expressas opostas falta antagonismo que gere dúvidas e demande instrumento de uniformização.
- IV - Na falta do requisito de oposição de decisões expressas impõe-se rejeitar o recurso por inadmissibilidade. E fica prejudicado o conhecimento do demais.

11-07-2023

Proc. n.º 66/22.2PAOVR-B.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Teresa Féria

**Processo Penal**

**Impedimentos**

**Recusa de juiz**

**Distribuição**

**Nulidade processual**



**Rejeição**  
**Decisão sumária**  
**Reclamação para a conferência**  
**Caso julgado formal**

- I - Fundamenta o recorrente a reclamação para a conferência dizendo que a decisão sumária do relator que rejeitou o recurso está ferida de nulidade “decorrente do desrespeito pelas normas que regulam a distribuição de processos”, o que, na sua tese, configuraria motivo de recusa dos juízes conselheiros, reeditando, assim, quanto a ela, os argumentos usados no requerimento de recusa dos juízes conselheiros, indeferido pelos acórdãos de 27-07-2022, transitados em julgado, após recurso para o TC.
- II - Como este STJ tem repetidamente afirmado em situações semelhantes, carece de fundamento a afirmação de que a (pretensa) violação das regras da distribuição, por alegada desconformidade com o procedimento imposto pela alteração legislativa da Lei n.º 55/2021, que obriga ao sorteio do juiz adjunto, é geradora de nulidade, em particular da nulidade insanável prevista na al. e) do art. 119.º do CPP (violação das regras de competência do tribunal) [*supra*, 8.1 (a), (b), (e)]. Dispõe o art. 205.º, n.º 1, do CPC: «A falta ou irregularidade da distribuição não produz nulidade de nenhum ato do processo (...)».
- III - De qualquer forma, tal desconformidade não se verificaria, pois que, como se consignou no despacho de 14-07-2022, a Lei n.º 55/2021, embora em vigor, era uma lei carecida de regulamento de execução, de regulamento complementar, para lhe conferir eficácia.
- IV - Vem agora, o recorrente, mais uma vez – face à publicação da Portaria n.º 86/2023, de 27-03 (que regulamenta a Lei n.º 55/2021), que, pela sua natureza, não adiciona qualquer elemento normativo novo –, repetir pedidos e argumentos substancialmente idênticos aos já usados no presente processo (e em vários outros pendentes ou recentemente decididos neste tribunal), quer no incidente de recusa do relator, da conselheira adjunta e do presidente da secção, que foram processados e julgados nos apensos, quer na reclamação para a conferência.
- V - Retoma os argumentos de que a Lei n.º 55/2021, que alterou o art. 213.º do CPC, se encontrava em vigor; que, em consequência, a constituição do coletivo para julgar a reclamação se mostra ferida de nulidade, por violação das regras legais de composição e de competência do tribunal do art. 213.º do CPC e do art. 4.º do CPP; que as ilegalidades resultantes da inobservância do art. 213.º do CPC, na nova redação, determinam objetivamente o risco de a intervenção dos juízes que devem decidir a reclamação ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre essa imparcialidade.
- VI - O requerimento de recusa fundamenta-se, mais uma vez, num motivo de natureza normativa – a alteração das regras de distribuição (art. 213.º do CPP) –, não em qualquer razão, em qualquer facto, pessoalmente relacionado com qualquer dos juízes indicados, que possa ter a virtualidade de constituir motivo (de facto) sério e grave adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade de cada um deles (art. 43.º, n.º 1, do CPP).
- VII - Nestes autos já foi decidido por acórdãos transitados em julgado que as razões invocadas não constituem motivo de recusa. A alteração da composição do tribunal, que agora, dado o tempo decorrido (mais de um ano), deve decidir a reclamação, é irrelevante para o efeito pretendido pelo recorrente. Os requerimentos de recusa foram rejeitados quanto ao relator e ao presidente da secção e o motivo invocado, não procedente, é, pela sua natureza, válido para os juízes que agora devem intervir por força da lei.



- VIII - Assim, formado caso julgado formal (art. 620.º do CPC *ex vi* art. 4.º do CPP) quanto a esta questão, dela não há que conhecer.
- XI - A redação atual da al. c) do n.º 1 do art. 40.º do CPP visa impedir que, em recurso, um tribunal *ad quem* integre um juiz que tenha composto o tribunal *a quo*: não pode intervir no recurso o juiz que proferiu a decisão recorrida, nem o juiz que tenha participado em julgamento anterior.
- X - O fundamento invocado não constitui o motivo de impedimento invocado, da previsão da al. c) do n.º 1 do art. 40.º do CPP: não se demonstra, nem está em causa, a participação de qualquer dos senhores juízes desembargadores em julgamento anterior.
- XI - Nos termos do n.º 2 do art. 41.º do CPP, a declaração de impedimento pode ser requerida pelo MP ou pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis logo que sejam admitidos a intervir no processo, em qualquer estado deste, devendo o juiz visado proferir despacho no prazo máximo de cinco dias. Tendo o sido apresentado vinte dias depois de proferido o acórdão em que os juízes desembargadores intervieram, o requerimento de declaração de impedimento, manifestamente extemporâneo, deveria ser indeferido.

13-07-2023

Proc. n.º 2808/13.8TAVNG.P1-B.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Teresa Féria

Sénio Alves

***Habeas corpus***  
**Pena de prisão**  
**Prisão ilegal**  
**Cumprimento de pena**  
**Princípio da atualidade**  
**Indeferimento**

- I - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, de enumeração taxativa, têm de reconduzir-se à previsão das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - O peticionante, que reconhece estar a cumprir pena à ordem deste processo, a que foi ligado em 24-08-2022, depois de, nessa data ter sido desligado do processo n.º 40/17.OPJSNT, pretende a “aplicação do artigo 222.º do Código Penal” (sic), porque, em síntese, alega, do seu certificado do registo criminal solicitado pelo Tribunal da Relação no processo n.º 5136/21.1T8CBR.C1 “resulta que a pena aplicada no processo 40/17.OPJSNT foi declarada extinta em 21/06/2021”. Pelo que, diz, só tendo sido ligado ao processo n.º 755/16.OGLSNT no dia 24-08-2022, não está determinado que, nesse período, de 21-06-2021 a 24-08-2022, tenha estado preso a cumprir pena à ordem de algum processo.
- III - Como tem sido insistentemente repetido na jurisprudência deste STJ, a concessão do *habeas corpus* pressupõe a atualidade da ilegalidade da prisão. Por força deste princípio, a determinação da legalidade ou ilegalidade da prisão é levada a efeito por referência ao momento em que a petição é apreciada. A libertação só é determinada se a ilegalidade da prisão, por um dos motivos indicados no n.º 2 do art. 222.º do CPP, subsistir nesse momento.
- IV - A libertação do condenado é precedida da comprovação de que não pendem outras decisões judiciais que impliquem a privação da liberdade do recluso, caso em que, a verificar-se, os mandados de libertação e subsequente detenção para cumprimento de outra pena são



sucessivamente cumpridos na secretaria do estabelecimento, informando-se imediatamente os correspondentes tribunais (art. 31.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado pelo DL n.º 51/2011, de 11-04).

- V - Estes procedimentos de libertação e subsequente detenção traduzem-se, na praxis, de acordo com a terminologia tradicionalmente utilizada, na emissão e cumprimento de mandados de “desligamento” de um processo e de “ligamento” a outro, como sucedeu no caso dos autos, por determinação do tribunal de execução das penas, que detém a competência para emitir mandados de detenção, de captura e de libertação e de desligamento em caso de execução sucessiva de penas.
- VI - O requerente encontra-se atualmente, desde 24-08-2022, a cumprir esta pena de 1 ano e 6 meses de prisão.
- VII - A questão de saber da legalidade da privação da liberdade no passado, entre 21-06-2021 e 24-08-2022, constitui matéria estranha ao objeto da providência de *habeas corpus*, que deve ser vista e apreciada no processo ou noutra sede.
- VIII - Assim, tendo transitado em julgado a sentença condenatória que aplicou a pena, tendo o requerente sido preso mediante mandado emitido pelo juiz e estando atualmente privado da liberdade desde 24-08-2022 para cumprimento desta pena cujo termo se encontra previsto para 24-02-2024 e os dois terços para 24-08-2023, conclui-se que a prisão foi ordenada pela entidade competente e motivada por facto que a lei permite, mantendo-se dentro do prazo fixado na sentença (1 ano e 6 anos), pelo que não ocorre qualquer dos motivos de ilegalidade da prisão previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP.

13-07-2023

Proc. n.º 755/16.0GLSNT-B.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Sénio Alves

Ana Barata Brito

Nuno Gonçalves

**Processo Penal**  
**Recurso penal**  
**Juiz desembargador**  
**Recusa de juiz**  
**Prazo**

- I - Na determinação de uma suspeição que justifique o afastamento do juiz do processo por recurso à cláusula geral enunciada no n.º 1 do art. 43.º do CPP deve atender-se a que esta revela que a preocupação central que anima o regime legal é prevenir, impedir, o perigo de a intervenção do juiz ser encarada com desconfiança e suspeita pela comunidade.
- II - Na disciplina do processo, a recusa do juiz está sujeita a prazos determinados, limitados e conformados em função dos momentos processuais em que se expressa e esgota o poder jurisdicional do juiz – do juiz de instrução, do juiz de julgamento e do juiz do recurso, conforme o caso –, de modo a evitar que a sua participação na decisão possa suscitar “o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade”.
- III - Proferida a decisão que ao juiz compete, em cada uma dessas fases processuais, esgotou-se o seu poder jurisdicional (cfr. arts. 613.º, 666.º e 685.º do CPC *ex vi* art. 4.º do CPP). O risco da desconfiança, que justifica o regime da recusa, já não poderá ser evitável.



- IV - O requerimento de recusa de juiz desembargador, na fase de recurso, só é admissível até ao início da conferência (art. 44.º do CPP).
- V - Tendo o requerimento sido apresentado após a conferência em que foi adotado o acórdão de que o juiz desembargador é relator, impõe-se a sua rejeição, por inobservância do prazo estabelecido neste preceito.

13-07-2023

Proc. n.º 4332/04.0TDPRT.P4-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Carmo Silva Dias

Sénio Alves

**Habeas corpus**  
**Extradicação**  
**Trânsito em julgado**  
**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Notificação pessoal**  
**Falta de assinatura**  
**Indeferimento**

- I - Não incumbe ao STJ sindicarem a decisão proferida pelo STJ de Cabo Verde, no âmbito do processo de extradição, como pretende a petionante, o que, aliás, seria absolutamente proibido por constituir uma interferência/ingerência inadmissível na soberania de outro país.
- II - Os acórdãos proferidos em recurso pelos tribunais superiores não têm de ser notificados pessoalmente ao arguido, mas apenas ao respetivo defensor ou advogado constituído, sendo estes que têm o dever de transmitir o resultado do recurso aos seus clientes.
- III - Ao contrário do que a requerente desta providência alega, o acórdão do STJ de 24-03-2021 não padece de qualquer vício (seja nulidade ou irregularidade) por não estar assinado pela Sr.ª Conselheira Adjunta, pois, tal como dele consta (ainda que haja lapso de escrita quanto à identificação do diploma legal) *foi feita declaração pelo Relator, nos termos do artigo 15.º-A do DL 10-A/2020, de 13.03, na redação do art. 3.º do DL 20/2020, de 1 de Maio e não, como por lapso referiu, da Lei n.º 207/2020.*
- IV - De resto, a detenção e prisão da aqui petionante foi motivada por facto que a lei permite, mantendo-se dentro do prazo legal, na sequência de decisão judicial, proferida nos termos legais, não se verificando os fundamentos do art. 222.º do CPP, antes se verificando um uso claramente abusivo desta providência excepcional, podendo concluir-se que a petição de *habeas corpus* é manifestamente infundada, justificando-se a condenação nos termos do art. 223.º, n.º 6, do CPP.

13-07-2023

Proc. n.º 1711/16.4S6LSB-H.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Pedro Branquinho Dias

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Arguição de nulidades**  
**Omissão de pronúncia**



**Indeferimento**

13-07-2023  
Proc. n.º 200/04.4IDAVR.1.S1 - 3.ª Secção  
Ana Barata Brito (Relatora)  
Sénio Alves  
Lopes da Mota

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Cúmulo jurídico**  
**Nulidade insanável**  
**Incompetência absoluta**  
**Audição do arguido**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Pena única**  
**Medida da pena**  
**Cúmulo por arrastamento**  
**Reformatio in pejus**

- I - Nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, recorre-se directamente para o Supremo Tribunal de Justiça de acórdãos finais proferidos pelo tribunal coletivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito ou com os fundamentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 410.º, e em tais hipóteses não é admissível recurso prévio para Relação (n.º 2 do mesmo normativo).
- II - Se a competência para o conhecimento do recurso cabia ao Supremo Tribunal de Justiça, o acórdão do Tribunal da Relação que dele conheceu é insanavelmente nulo, por violação das regras de competência do tribunal, nulidade que deve ser oficiosamente declarada em qualquer fase do procedimento. A nulidade torna inválido aquele aresto bem como o subsequente recurso que o arguido interpôs para o Supremo Tribunal de Justiça, cumprindo conhecer-se do recurso interposto pelo arguido do acórdão de 1.ª instância, único de que cumpriria desde sempre conhecer.
- III - O art. 472.º do CPP não impõe a presença do arguido na audiência para cúmulo jurídico superveniente de penas; assegurada a presença do defensor e do Ministério Público a ausência do arguido nessas condições, e nada tendo sido requerido em contrário pelo defensor, não integra nulidade insanável do art. 119.º, al. c), do CPP.
- IV - Contende com o princípio da proibição da *reformatio in pejus* a reformulação peticionada pelo Senhor Procurador-Geral Adjunto no parecer no Supremo, visando o desfazer do cúmulo jurídico efectuado no acórdão por nele se ter procedido indevidamente a uma aglutinação de condenações, que integraram impropriamente um único cúmulo jurídico, e a dissolução do cúmulo jurídico por arrastamento e o seu desmembramento em várias penas conjuntas a cumprir sucessivamente, quando não foi interposto recurso pelo MP, nem no concernente a uma indevida realização de cúmulo jurídico por arrastamento, nem para agravação da pena.
- V - Mesmo respeitando-se o limite da pena única do cúmulo por arrastamento aplicada na 1.ª instância, o arguido veria agravada a sua situação na decorrência do recurso que (só ele) interpôs, pois nunca lhe seria indiferente encontrar-se condenado numa única pena (única), como se considerou no acórdão, ou em duas penas (únicas) em sucessão, como se peticiona





no parecer. A passagem de uma a duas condenações consubstancia uma modificação da decisão em prejuízo do arguido.

13-07-2023

Proc. n.º 17/18.9GBSNT-L.L1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Ernesto Vaz Pereira

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**

**Rejeição de recurso**

**Reclamação para a conferência**

**Poderes de cognição**

13-07-2023

Proc. n.º 743/20.2PAPVZ.P1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Carmo Silva Dias

Pedro Branquinho Dias

**Escusa**

**Juiz conselheiro**

**Inquérito**

**Suspeição**

**Imparcialidade**

**Isenção**

- I - A “ligação intelectual” do Senhor Conselheiro requerente à queixa anteriormente apresentada pelo actual (e mesmo) queixoso, contra os actuais e mesmos denunciados, tendo o Senhor Conselheiro proferido decisão de arquivamento no inquérito anterior, consubstanciam uma “ligação funcional” ao caso, que pode ser vista pela comunidade como geradora de dúvida sobre a sua imparcialidade.
- II - A grande similitude de situações apresentadas em ambas as participações, colocando o Senhor Conselheiro na posição de ter de se pronunciar de novo sobre matérias sobre as quais já proferiu decisão (decisão de arquivamento liminar do inquérito), não constituindo embora impedimento à luz do art. 40.º do CPP, por a situação não se integrar exactamente em nenhuma das alíneas ali previstas, não deixa de configurar uma situação muito próxima dos princípios que subjazem a essa mesma norma-critério (art. 40.º).
- III - Daí que o legislador preveja tais situações numa espécie de válvula de segurança, nos n.ºs 2 e 4 do art. 43.º, e as razões que subjazem à norma-critério respeitam à salvaguarda dos riscos de eventual “contaminação processual” por parte do juiz.
- IV - A ponderação casuística que se exige à luz do art. 43.º, leva a concluir que, em concreto, os factos invocados constituem fundamento de escusa, atenta a enorme similitude entre as duas situações apresentadas a decisão – a que o Senhor Conselheiro já decidiu no primeiro inquérito e a que é agora chamado de novo a decidir – constatando-se uma concreta homologia com as situações previstas no art. 40.º do CPP.

13-07-2023



Proc. n.º 33/23.9YFLSB-A - 3.ª Secção  
Ana Barata Brito (Relatora)  
Lopes da Mota  
Teresa de Almeida

**Escusa**  
**Juiz desembargador**  
**Impedimentos**  
**Suspeição**  
**Imparcialidade**  
**Isenção**

- I - É facto notório, por ser do conhecimento geral por via da publicação oficial dos respetivos despachos de nomeação, que o Requerente da escusa foi nomeado pelo Primeiro-Ministro de então, em outubro de 2005, Director Geral do Serviço de Informações de Segurança e, em fevereiro de 2011, Secretário Geral do Sistema de Segurança Interna.
- II - À confiança pessoal e política manifestada nas nomeações, acrescia a legal dependência hierárquica que daí resultava perante quem o nomeou.
- III - Como o Requerente alega, durante todos esses anos, “por força das referidas funções, privou institucionalmente e em eventos sociais” com o Requerente.
- IV - Apesar de já terem decorrido alguns anos sobre tais contactos, dado o forte escrutínio social a que a realização da justiça e a ação dos seus incumbentes estão sujeitas, não será certamente difícil à opinião pública e à opinião publicada fazerem uma associação entre o ora Requerente nas funções de Juiz Desembargador e o ex-Primeiro Ministro na qualidade de recorrido num processo em recurso na Relação de Lisboa, e a cujo julgamento em Conferência, coube àquele Magistrado Judicial presidir.
- V - Assim, do ponto de vista objetivo, de um cidadão médio, a participação do ora Juiz Desembargador Requerente na presidência da Conferência que vai julgar o recurso, é suscetível de gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- VI - Pelo que se deve deferir o seu pedido de escusa.

13-07-2023  
Proc. n.º 122/13.8TELSB.L1-D.S1 - 3.ª Secção  
Ernesto Vaz Pereira (Relator)  
Teresa Féria  
Carmo Silva Dias

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Arguição de nulidades**  
**Omissão de pronúncia**  
**Indeferimento**

14-07-2023  
Proc. n.º 20/21.1SFPRT.S1 - 3.ª Secção  
Ana Barata Brito (Relatora)  
Teresa Féria  
Sénio Alves



**Recurso de acórdão da Relação**  
**Declarações do coarguido**  
**Reconstituição do facto**  
**Antecedentes criminais**  
**Falta de fundamentação**  
**Qualificação jurídica**  
**Roubo agravado**  
**Morte**  
**Medida da pena**  
**Atenuação especial**

- I - O crime de roubo agravado a que se reporta o n.º 3 do art. 210.º do CP é um crime preterintencional onde, a um crime base de natureza necessariamente dolosa (o roubo) acresce um resultado (a morte) provocado pela conduta do agente, imputável a título negligente.
- II - A imputação do resultado morte ao agente pode ser feita mesmo a título de negligência inconsciente, isto é, apesar da omissão da própria representação do resultado típico.
- III - A atenuação especial da pena a que se refere o art. 72.º do CP está reservada para situações excepcionais, onde se mostrem presentes circunstâncias – anteriores, posteriores ou contemporâneas do crime – que, pela sua especial relevância, diminuam de forma significativa (acentuada, na expressão legal) a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena

14-07-2023

Proc. n.º 78/16.5PWLSB.L3.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Teresa Féria

Pedro Branquinho Dias

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**  
**Notificação**  
**Indeferimento**

21-07-2023

Proc. n.º 5/21.8GDFTR-G.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora de turno)

Leonor Furtado

Lopes da Mota

Mário Belo Morgado

***Habeas corpus***  
**Reconhecimento de sentença penal na União Europeia**  
**Execução de decisão estrangeira**  
**Trânsito em julgado**  
**Pena de prisão**



**Prisão ilegal  
Cumprimento de pena  
Indeferimento**

- I - Resulta do art. 222.º do CPP que a ilegalidade da prisão se atém às situações taxativamente definidas nas als. a) a c), do citado preceito legal, sendo que se exige a verificação cumulativa dos pressupostos de abuso de poder e de prisão ou detenção ilegal que não se confundem com os exigidos para o recurso ordinário, nem com os seus fundamentos – *vd.* art. 410.º do CPP.
- II - O requerente encontra-se a cumprir pena de prisão por ter sido condenado por decisão proferida por um tribunal belga, transitada em julgado, que condenou o requerente pela prática de um crime de violação p. e p. nos termos dos arts. 375.º, parágrafos 1, 2 e 3, 378.º parágrafo 1 e 483.º, todos do Código Penal Belga e por um crime de atentado à integridade sexual p. e p. pelo art. 373.º, parágrafo 374.º, parágrafo 1 e 483.º, todos do Código Penal Belga, cujos factos correspondem à prática de um crime de violação e p. e p. pelo art. 164.º e de um crime de coação sexual, p. e p. nos termos do art. 163.º, ambos do CP Português, tendo tal decisão sido reconhecida pelo Tribunal da Relação, que transitou em julgado, sem que o recorrente a tivesse impugnado.
- III - Ou seja, o requerente encontra-se preso em cumprimento de pena de prisão, determinada por entidade competente e por factos que a lei prevê e pune com pena de prisão. Não se verifica, pois, qualquer fundamento para o deferimento do presente pedido de *habeas corpus*.

21-07-2023

Proc. n.º 222/22.3YREVR-A.S1 - 3.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora de turno)

Teresa Féria

Lopes da Mota

Mário Belo Morgado

**Escusa  
Juiz desembargador  
Impedimentos  
Suspeição  
Imparcialidade  
Isenção  
Indeferimento**

- I - O pedido de escusa ou de recusa de juiz assenta na apreciação do risco de que, em determinado processo, a sua intervenção possa ser considerada suspeita, por haver motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- II - Objectivamente, o facto de i) o juiz possuir um conhecimento e relação cordial com o Assistente e de ter conhecido familiares seus, ii) ou a actual amplificação no espaço público do escrutínio de quem atua em qualquer órgão de soberania e iii) as circunstâncias pessoais dos envolvidos – juiz e um sujeito processual ligados por um cordial conhecimento –, não se mostram suficientes para evidenciar que, qualquer intervenção do juiz peticionante em processo em que pontue o visado sujeito processual, seja susceptível de criar dúvidas sérias sobre a sua posição de inteira equidistância.



- III - E, a indicada relação de amizade é entre os filhos da requerente e do sujeito processual e não é, directamente, com a Senhora Desembargadora. Não está em causa uma amizade com um sujeito processual, mas apenas, uma relação de cordialidade, por via da amizade entre os seus filhos.
- IV - Uma tal relação não pode ser vista, objectivamente, como sendo motivo sério e grave de modo a fazer nascer o receio ou apreensão, razoavelmente fundadas pelo lado relevante das aparências, sobre a imparcialidade do juiz, ainda que, esse relacionamento (repita-se, meramente cordial) seja com quem tem interesse de parte.

21-07-2023

Proc. n.º 364/21.2GFSTB-A.E1-A.S1 - 3.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora de turno)

Teresa Féria

Lopes da Mota

***Habeas corpus***

**Mandado de Detenção Europeu**

**Execução**

**Detenção**

**Entrega diferida ou condicional**

**Prazo**

**Prisão ilegal**

**Princípio da atualidade**

- I - Os motivos de «ilegalidade da prisão», que constituem os fundamentos da providência de *habeas corpus*, de enumeração taxativa, têm de reconduzir-se à previsão das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP. A prisão é ilegal quando ocorra fora dos casos previstos no art. 27.º da Constituição e das condições que a lei determinar, em que se inclui a detenção de pessoa contra a qual esteja em curso processo de extradição [n.º 3, al. c)].
- II - O MDE, instituído pela Decisão-Quadro («DQ») 2002/584/JAI do Conselho, de 13-06-2002, transposta para o direito interno pela Lei n.º 65/2003, de 23-08, teve como objetivo substituir o sistema formal de extradição multilateral baseado na Convenção Europeia de Extradição de 1957, do Conselho da Europa.
- III - Embora a DQ 2002/584 não tenha efeito direto, uma vez que foi adotada com fundamento no antigo terceiro pilar da UE, o seu carácter vinculativo cria, para os tribunais nacionais, aos quais compete aplicar o direito da União, uma obrigação de interpretação conforme do direito nacional, por recurso à jurisprudência do TJUE sobre a interpretação dos atos adotados pelas instituições da União (art. 267.º «TFUE»).
- IV - O art. 29.º da Lei n.º 65/2003 não contém disposição idêntica à do n.º 5 do art. 23.º da DQ 2002/584/JAI que estabelece que “se, findos os prazos referidos nos n.ºs 2 a 4, a pessoa ainda se encontrar detida, deve ser posta em liberdade”, o que poderia sugerir que, decorridos o prazo de 10 dias a contar do dia em que a decisão de execução do MDE se tornou definitiva (n.º 2 do preceito) ou os prazos fixados nos termos dos n.ºs 3 e 4, a pessoa procurada poderia ser mantida em detenção, em qualquer circunstância, para além do termo desses prazos.
- V - Tal conclusão não é, porém, admissível, devendo, para o efeito, ter-se em conta o primado do direito da União, o princípio de interpretação conforme e a jurisprudência do TJUE, bem como o disposto no art. 1.º, n.º 2, da Lei n.º 65/2003, que remete directamente para direito da



União ao dispor que o MDE é executado «em conformidade com o disposto na presente lei e na Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI».

- VI - A decisão de suspender a entrega da pessoa procurada para que seja sujeita a procedimento penal ou para que possa cumprir a pena em Portugal ou de, em lugar de diferir a entrega, entregar temporariamente a pessoa procurada ao Estado de emissão, nos termos do art. 31.º da Lei n.º 65/2003, deve ser tomada pela autoridade judiciária de execução.
- VII - Quando tal decisão não tiver sido tomada por essa autoridade e os prazos previstos no art. 23.º, n.ºs 2 a 4, da DQ 2002/584 (a que corresponde o art. 29.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 65/2003) tiverem terminado, a pessoa que é objeto do MDE deve ser posta em liberdade, em conformidade com o art. 23.º, n.º 5, da mesma decisão-quadro (acórdão do TJUE de 08-12-2022, no processo C-492/22 PPU, CJ).
- VIII - O julgamento do processo de execução do MDE é da competência da secção criminal do Tribunal da Relação (art. 15.º da Lei n.º 65/2003), à qual, funcionando com três juizes (art. 12.º, n.º 4, do CPP), compete proferir decisão através de acórdão (art. 97.º, n.ºs 1 e 2, do CPP) sobre a execução do MDE (art. 22.º da Lei n.º 65/2003), e, então, proferida essa decisão, decidir se é caso de suspender a entrega da pessoa procurada, ou, em vez disso, entregar temporariamente a pessoa procurada ao Estado de emissão, nos termos do art. 31.º da Lei n.º 65/2003.
- IX - O acórdão proferido nada disse sobre o diferimento da entrega nem sobre a entrega temporária, nos termos deste preceito, e não consta que tivesse ocorrido motivo de força maior que impedisse a entrega em dez dias ou que a entrega devesse ser suspensa por motivos humanitários (art. 29.º, n.ºs 3 e 4, da Lei 65/2003).
- X - Pelo que o prazo de entrega do detido ao Estado de emissão do MDE era o prazo de dez dias, fixado no art. 29.º, n.º 2, a Lei n.º 65/2003, a contar da decisão definitiva.
- XI - O acórdão transitou em julgado no dia 16-06-2023, data a partir da qual começou a correr o prazo de 10 dias para efetivação da entrega e nenhum dos atos processuais posteriormente praticados teve por efeito suspender, interromper ou prolongar tal prazo para além do limite máximo de 10 dias – nem a promoção do MP de 21-06-2013, no sentido de serem solicitadas garantias ao Reino de Espanha de devolução do detido para cumprimento de pena, nem o despacho da juíza desembargadora relatora que deferiu tal promoção, nem o despacho do juiz desembargador de turno, de 17-07-2013, que ordena a entrega temporária.
- XII - Para além de ter sido proferido após o termo final do prazo de 10 dias para entrega, este despacho não prolongou nem fez renascer esse prazo, nem fixou qualquer prazo para entrega temporária, nomeadamente com base no art. 12.º da DQ 2002/584/JAI (art. 18.º, n.º 3, da Lei n.º 65/2003), que agora pudesse ser convocado, independentemente da questão de saber da competência do juiz singular para o determinar, sendo que o seu objeto não diz respeito à execução do acórdão sobre a execução do MDE, mas a matéria que nele deveria ser apreciada e decidida.
- XIII - Pelo que, mostrando-se ultrapassado o termo do prazo de 10 dias fixado no art. 29.º, n.º 2, da Lei n.º 65/2003 para entrega do requerente à autoridade de emissão do MDE e não tendo sido fixado qualquer outro prazo em que legalmente se pudesse fundamentar a manutenção da detenção, impõe-se concluir que a situação de detenção é ilegal por se manter para além do prazo fixado na lei, nos termos da al. c) do n.º 2, do art. 222.º do CPP.
- XIV - Assim, acorda-se em declarar ilegal a prisão e, conseqüentemente, em ordenar a imediata libertação do peticionante.

26-07-2023

Proc. n.º 257/23.9YRLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator de turno)



Leonor Furtado  
Teresa Féria  
Luís Espírito Santo

## 5.ª Secção

**Recurso *per saltum***  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Factos conclusivos**  
**Factos genéricos**  
**Dever de fundamentação**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Coautoria**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Qualificação jurídica**  
**Medida da pena**  
**Pena de prisão**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Perda de bens a favor do Estado**  
**Veículo automóvel**

- I - O arguido X não pretende que este tribunal superior reaprecie os meios de prova produzidos no processo, em sede da 1.ª instância e, em função de tal novo julgamento, altere ou confirme o conteúdo da referida Decisão de Facto mas antes que, numa perspetiva jurídica, confronte e qualifique a factualidade dada como provada e não provada como factual [ou seja, composta, essencialmente, por factos concretos, objetivos, suficientemente circunstanciados em termos de tempo, modo e lugar e meramente descritivos das concretas realidades da vida acontecerem e que pretende relatar] ou, ao invés, como uma narrativa abstrata, vaga, genérica, conclusiva e, nessa medida, incapaz de integrar e de ser considerada em sede da fundamentação de facto do acórdão recorrido.
- II - Tal abordagem, destinada a fazer a distinção entre factos e não factos e a tomar uma decisão jurídica acerca dos mesmos, que pode passar por considerar ou desconsiderar os segundos, consoante o contexto da factualidade em presença, por se mover claramente no âmbito do julgamento de direito, cabe, ainda, dentro dos poderes de julgamento conferidos a este deste STJ.
- III - Na matéria de direito das als. a) ou c) do art. 432.º do CPP cabe também a discussão pelo STJ da problemática respeitante à legalidade da declaração judicial de perda do veículo automóvel a favor do Estado, por estar estreitamente relacionada com a prática do crime, com a respetiva condenação e com a qualificação do carro como instrumento da dita infração.
- IV - As obrigações que em termos de fundamentação de facto são legalmente impostas ao julgador – e que, do confronto entre o estatuído no art. 374.º, n.º 2, para a sentença, e nos arts. 283.º, n.º 3, als. b) e c) e 308.º, n.º 2, do CPP, para a acusação e para a pronúncia, se revelam mais exigentes -, demandam que as condutas tipificadoras do crime, assim como as suas atenuantes e agravantes especiais e gerais [tais como, grosso modo, serão os antecedentes criminais ou as condições de vida e a personalidade do infrator] se mostrem



descritas, em regra e por princípio, através de factos materiais, objetivos, simples, claros, precisos e inequívocos, quer se achem expressos em linguagem leiga ou em jargão mais técnico, em caso de necessidade, facilidade e rigor de exposição da realidade em presença [mercados financeiros, setor da saúde, engenharia, informática, etc.]

- V - Se tal constitui a matriz factual sobre a qual as decisões judiciais condenatórias ou absolutórias devem assentar as suas raízes fácticas, também é verdade que, muitas das vezes, não é possível nem viável narrar, nesses precisos moldes, os comportamentos que resultaram da prova produzida nos autos criminais, desde logo porque não existe uma linguagem própria, autónoma, estanque e autossuficiente que permita ao jurista exprimir as múltiplas facetas do cada vez mais complexo mundo jurídico, sem ter de se socorrer de todos aqueles outros «*idiomas*» ou «*dialetos*» que expressam e relatam as infinitas faces do nosso viver comum em constante mutação.
- VI - Exemplo disso serão as muitas palavras e noções jurídicas que foram absorvidas e são utilizadas, vulgarmente, pelos juristas e não juristas [homicídio, arrendamento, divórcio, assédio, contrato de trabalho, etc.] e a necessidade frequente que os juristas, por sua vez, sentem, em termos funcionais, em usar afirmações, conceitos, expressões, frases e conclusões que vão buscar à fala habitual do cidadão que não frequenta, normalmente, as leis e os tribunais e que acabam por ser também aí aceites.
- VII - Em crimes habituais, exauridos ou de empreendimento como o de tráfico de estupefacientes, que se desdobram temporalmente numa multiplicidade de atuações, nem sempre idênticas, pois o mesmo agente pode abarcar com a sua conduta fases distintas do processo de produção, venda, transporte, posse e revenda da dita droga, tem que haver uma abordagem particular, quer em termos probatórios, como em termos factuais, por parte de quem os julga, com recurso, designadamente, às regras de experiência e senso comum, às presunções de facto e judiciais e, na sua descrição, à utilização de expressões compreensivas, abrangentes, genéricas, conclusivas, desde que sustentadas e justificadas, a montante, por um conjunto suficiente de factos objetivos, concretos e circunstanciados em termos de modo, lugar e tempo e de outros elementos, indícios e sinais que, depois de devidamente interpretados, conjugados e conciliados entre si, permitam ao julgador, em sede da formação da sua convicção íntima, dar esse salto presuntivo e se convencer da verificação de uma realidade subjacente aos aludidos factos que é mais ampla, persistente, profunda e complexa do que aquela que, à primeira vista, na aparência e numa leitura superficial, é espelhada pelos mesmos.
- VIII - É esse o cenário com que nos deparamos no presente processo criminal pois que as afirmações, de cariz mais genérico ou relativamente indeterminado, derivam de uma base factual que identifica, ainda que por amostragem e de forma efetiva e concreta, consumidores, vendas, substâncias, quantidades e quantias, frequência e períodos de tempo, assim como produtos estupefacientes e material e equipamento encontrado na posse dos arguidos e ligado habitualmente à atividade de tráfico de droga, já para não falar do modo de vida levado por alguns deles e que não se radicava em uma qualquer forma lícita e conhecida de obtenção de rendimentos e meios de sustento.
- IX - O arguido recorrente não invoca uma qualquer discrepância entre o objeto deste processo criminal e que é definido pela acusação do MP, pelas contestações dos diversos arguidos e pelos factos que o tribunal da 1.<sup>a</sup> instância pode ainda considerar em sede de Audiência de Discussão e Julgamento e o que se mostra vertido no acórdão recorrido, de maneira a que se possa falar, no verdadeiro sentido da palavra, em insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.
- X - Tendo-se mantido, integralmente, a factualidade que está na base da condenação do arguido pela prática do crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93





de 22-01, há apenas que confirmar se a matéria de facto dada como assente contém os factos necessários e suficientes a tal tipificação penal, conforme foi efetuada pelo tribunal recorrido, não permitindo, nessa medida, a sua recondução ao crime de tráfico de pequena gravidade do art. 25.º do mesmo diploma legal.

- XI - Face ao conjunto de factos praticados pelo arguido, ao seu cadastro criminal, ao seu modo de vida de há cerca de 37 anos para cá, à dependência dos produtos estupefacientes, à sua idade [60 anos] e às suas fracas expectativas, perspectivas e garantias de no futuro conseguir adotar uma vida respeitadora das normas legais em vigor e procurar um outro caminho que o mantenha afastado do consumo de drogas, afigura-se-nos que a pena de prisão de 6 anos e 6 meses que lhe foi aplicada pelo tribunal recorrido se mostra proporcional e adequada ao crime praticado pelo mesmo.
- XII - A factualidade dada como assente não nos permite a qualificação jurídica da conduta do arguido *Y* como tendo sido levada a cabo em coautoria com o *X* e os restantes arguidos, ou seja, não ficou provado que a atuação daquele foi desenvolvida em comunhão e conjugação de esforços com um ou mais arguidos, após um acordo prévio [ou sucessivo] e inerente repartição de tarefas entre eles.
- XIII - Existe fundamento para alterar a qualificação jurídica das condutas do arguido recorrente, enquanto integrante do crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade do art. 25.º, al. a), por referência ao tipo matriz do art. 21.º, n.º 1, do referido texto legal, e não apenas desta última incriminação legal, por se verificar, no caso concreto dos autos, uma considerável diminuição da ilicitude do facto, quando confrontada com a daquele art. 21.º, n.º 1.
- XIV - Tendo este STJ acompanhado o recorrente na recondução típico-legal da sua atuação ao crime previsto no art. 25.º da Lei da Droga e não apenas ao crime matriz do art. 21.º, n.º 1, do mesmo diploma legal e atendendo à nova medida abstrata da pena cujos intervalos mínimo e máximo se situam agora entre os 1 e os 5 anos de prisão – e não entre os anteriores 4 a 12 anos de prisão –, entende-se que, face ao disposto nos arts. 40.º, n.ºs 1 e 2 e 71.º do CP e ao cruzamento dos princípios aí contidos com os factos dados como assentes e a análise – designadamente, jurídica – que deles fizemos, existe fundamento de facto e de direito para fixar ao arguido *Y* uma pena de prisão de 4 anos de prisão, ao invés da pena de prisão de 6 anos em que foi condenado pelo tribunal da 1.ª instância.
- XV - Face à idade do arguido, ao facto de ser primário, ao tempo de prisão preventiva que já sofreu, ao bom comportamento prisional, à circunstância de não terem ficado demonstrados hábitos de consumo de produtos estupefacientes, à sua personalidade, ligação à família e aos filhos, dos quais tem recebido apoio, ao seu bom ambiente e relacionamento social e familiar e às suas perspectivas profissionais, justifica-se a suspensão da execução da pena de prisão por um período de 4 anos, sujeito a regime de prova, por antevermos que a simples censura do comportamento em que se traduzem a sentença recorrida assim como o presente Acórdão e a ameaça do cumprimento da referida pena de prisão de 4 anos, na parte restante e após descontada a prisão preventiva referida, caso volte a prevaricar, afastarão o arguido *JL* da prática de novos crimes e contribuirão decisivamente para a sua ressocialização.
- XVI - O recorrente fez uso da sua viatura para, desde *L*, se deslocar e transportar até *C* os produtos estupefaciente que vendeu, conforme já antes combinado, ao arguido *CM*, pela quantia de € 1 670,00, numa utilização que, face aos elementos descritos nos autos, não foi recreativa ou oportunista mas antes essencial – até pela segurança que dava ao arguido quanto à posse e transporte da dita droga – ao cometimento do crime aqui em causa, assim se justificando legalmente a perda do mesmo a favor do Estado, conforme decidido pelo tribunal recorrido.



Proc. n.º 20/19.1GAADV.E1.S1 - 5.ª Secção  
José Eduardo Sapateiro (Relator)  
Leonor Furtado  
António Latas

**Recusa**  
**Juiz desembargador**  
**Imparcialidade**  
**Suspeição**  
**Adiamento**  
**Conferência**  
**Improcedência**

- I - Não pode ser deduzido pedido de recusa de juiz, sem se imputar ao magistrado judicial em concreto quaisquer factos ou condutas que integrem o quadro típico de suspeição dos n.ºs 1 e 2 do art. 43.º do CPP.
- II - Tem tal pedido de recusa de ser indeferido, por falta de fundamental legal para tal, quando as condutas e situações que se imputam ao juiz de direito recusado não são suscetíveis de, quer quando encarados isoladamente, quer de forma conjugada entre si, integrarem e tipificarem, de alguma forma, quanto à intervenção processual daquele, a cláusula geral do n.º 1 do art. 43.º do CPP: *existência de risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.*

06-07-2023  
Proc. n.º 184/12.5TELSB-M.L1-A.S1 - 5.ª Secção  
José Eduardo Sapateiro (Relator)  
Leonor Furtado  
Orlando Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Trânsito em julgado**  
**Cúmulo por arrastamento**  
**Caso julgado formal**  
**Despacho**  
**Improcedência**

- I - Constituindo a data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo 1032/17.5PBBRG e que se verificou em 02-10-2017 o marco temporal inultrapassável, para efeitos da realização do cúmulo jurídico, de natureza superveniente, que está em causa neste autos, é óbvio que apenas a pena de prisão do processo n.º 2390/06.2PBBRG, por referência a factos cometidos pelo arguido entre 27-01-2006 e 03-10-2006 [logo, muito antes do mencionado trânsito em julgado da sentença prolatada naqueles outros autos criminais] é que poderia ser aqui considerada, pois os factos imputados ao aqui recorrente no âmbito do terceiro processo [19/18.5GABCL] foram apenas praticados no dia 12-10-2018, ou seja, mais de um ano depois de se ter verificado o aludido trânsito em julgado.
- II - O chamado «*cúmulo por arrastamento*» foi abandonado pelo STJ, que, nessa medida, já não o admite juridicamente, por falta de fundamento legal.



- III - Não se pode afirmar, com rigor, objetividade e certeza, que o tribunal recorrido, em qualquer um dos despachos judiciais que proferiu, se obrigou, interna ou externamente, a integrar no cúmulo jurídico que iria realizar as penas de prisão dos três processos em causa nos autos, dado que em parte nenhuma daqueles se comprometeu o juiz do tribunal da 1.ª instância a proceder nesses precisos e exatos termos, sendo que tais dois despachos dão resposta judicial ao texto da promoção do MP, onde também nada desse jaez se requer.

06-07-2023

Proc. n.º 3834/22.1T8BRG.G1.S1 - 5.ª Secção

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Orlando Gonçalves

António Latas

**Reclamação  
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça  
Obscuridade**

- I - A não comunicação ao arguido da convolução do crime de furto qualificado, sob a forma tentada, para um crime de furto simples, sob a forma tentada, por o tribunal *a quo* considerar que este constitui um “*minus*” relativamente à acusação, e assim não ser exigível a comunicação da alteração da qualificação jurídica, não viola as garantias de defesa do recorrente consagradas nos arts. 358.º, n.º 3, do CPP e 32.º, n.º 1, da CRP.
- II - Os “pedaços de vida” espaço-temporais descritos na factualidade dada como provada e a subsequente pluralidade de vítimas, exigiram ao arguido, de acordo com as regras da lógica e da experiência comum, uma *pluralidade de resoluções autónomas* e correspondente *pluralidade de juízos de censura* pela violação ou tentativa de violação do património de cada uma das concretas vítimas, com o correspondente preenchimento, em concurso efetivo, do crime de furto, sob a forma consumada ou tentada.
- III - A agravante do “modo de vida”, que integra a al. h) do n.º 1 do art. 204.º do CP - como as outras agravantes das als. a) e b) imputadas ao arguido -, preenche-se relativamente a cada um dos 6 crimes de furto praticados em concurso efetivo.

06-07-2023

Proc. n.º 23/20.3GABNV.L1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

Helena Moniz

**Recurso para fixação de jurisprudência  
Pressupostos  
Identidade de factos  
Declarações para memória futura  
Depoimento  
Recusa  
Leitura permitida de autos e declarações  
Oposição de julgados  
Rejeição**



- I - A finalidade do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência é a interpretação uniforme da lei, evitando contradições entre acórdãos dos tribunais superiores.
- II - Não se verifica o requisito substancial da oposição de julgados exigidos pelo art. 437.º, n.º 1, do CPP, quando as soluções divergentes, tomadas nos arrestos em confronto, assentam em fundamentos diversos.
- III - Embora nos dois arrestos as ofendidas, em crime de violência doméstica, tenham prestado declarações para memória futura em sede de inquérito e tenham usado da faculdade de não prestar depoimento como testemunhas em audiência de julgamento, as soluções divergentes, tomadas nos arrestos em confronto, assentam em fundamentos diversos
- IV - Assim, enquanto no *acórdão fundamento* se invocou o art. 356.º, n.º 6, do CPP, para proibir a utilização das declarações anteriores prestadas em declarações para memória futura por quem se recusou a depor em audiência, independentemente de se estar perante situação prevista no estatuto da vítima, pois será sempre em audiência que tudo se vai decidir, no *acórdão recorrido*, as declarações prestadas para memória futura foram consideradas passíveis de utilização, não obstante a ofendida de ter recusado a depor em audiência, apenas porque se entendeu existir uma irregularidade na inquirição dessa ofendida, por falta de despacho a justificar previamente a necessidade dessa inquirição nos termos exigidos pelo art. 24.º, n.º 6, da Lei n.º 130/2015, de 04-09.

06-07-2023

Proc. n.º 617/20.7GBMTJ.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

**Recurso per saltum**  
**Medida da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Violência doméstica**  
**Homicídio qualificado**  
**Tentativa**  
**Faca**

- I - No caso, há que considerar, não só, a persistência no ânimo homicida que o arguido ora recorrente colocou nos seus actos com indiferença pelo resultado, manifestada no modo de atingir as suas vítimas, com intuito de lhes tirar a vida, não resultando dos autos qualquer violação perante a matéria de facto dada como provada e respectivo enquadramento jurídico.
- II - As penas abstractas aplicáveis são as previstas nos citados arts. 152.º, n.º 1, al. b) e n.º 2 e 132.º, n.º 1 e 2, 22.º, n.ºs 1 e 2, e 23.º, agravado pelo art. 86.º, n.ºs 3 e 4, do RJAM, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23-02.
- III - As circunstâncias atenuantes apontadas pelo ora recorrente foram as relacionadas com a sua personalidade e quanto ao seu comportamento posterior aos factos. Porém, tais factos não são reveladores de que o mesmo tenha um comportamento ético de acordo com a vivência em família e em sociedade, pois, os factos provados quanto às palavras e acções dirigidas aos seus familiares, denotam um grau baixo de autocensura e de pouco reconhecimento dos



valores sociais de respeito e consideração pela vida pessoal e familiar de quem lhe estava mais próximo.

- IV - O facto de ter utilizado uma faca de cozinha revela a determinação do arguido ora recorrente em causar a morte aos Assistentes (sua ex-mulher e seu filho) bem sabendo e, querendo, que isso viesse a acontecer, golpeando-os com tal instrumento e atingindo-os com manifesto desprezo pelo bem jurídico protegido (a vida humana).
- V - Ao proceder como descrito na matéria de facto, verifica-se que o arguido não teve em consideração o bem jurídico protegido na incriminação do crime de violência doméstica (a dignidade das pessoas que integram um núcleo familiar, no sentido de verem garantida a sua integridade física e moral), que o mesmo foi desenvolvendo ao longo do tempo em que viveu com a sua ex-mulher e filho.
- VI - Por isso, as exigências de prevenção geral e especial, no caso, exigem uma atenção particular porquanto é elevado o grau de censurabilidade do seu comportamento e são muito elevadas as exigências de reafirmação de que esses comportamentos não são socialmente aceitáveis.

06-07-2023

Proc. n.º 1689/21.2PBBRR.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

José Eduardo Sapateiro

Agostinho Torres

**Escusa**

**Juiz desembargador**

**Imparcialidade**

**Suspeição**

**Factos notórios**

**Titulares de cargos políticos**

- I - Constitui facto público e notório a nomeação de um magistrado para o exercício de funções como dirigente superior da Administração Pública, sob a directa alçada do primeiro-ministro, ex-governante de um Governo Constitucional nacional, tais como as de Director Geral do Serviço de Informações de Segurança (SIS) ou de Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna.
- II - A ampla mediatização do caso que envolve, e continua a suscitar interesse mediático, o processo em que o mesmo ex-governante é arguido, ainda que decorridos mais de 18 anos, mostra-se suficientemente evidenciado que qualquer intervenção do juiz peticionante em processo em que pontue o visado sujeito processual seja susceptível de criar dúvidas sérias sobre a posição de inteira equidistância do juiz.
- III - Importa preservar uma situação que dissipe todas as dúvidas ou reservas, pois as aparências têm importância, devendo ser concedida a escusa pedida por um Juiz por temer fundamentadamente que sobre si recaia a suspeição de falta de imparcialidade, para evitar que sobre a sua decisão recaia qualquer dúvida e, através da aceitação do seu pedido de escusa, reforçar a confiança que, numa sociedade democrática, os tribunais devem oferecer aos cidadãos

06-07-2023

Proc. n.º 16017/21.9T8LSB-B.L1-B.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)



António Latas  
José Eduardo Sapateiro

**Recurso *per saltum***  
**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infrações**  
**Trânsito em julgado**  
**Cumprimento sucessivo**  
**Pena única**  
**Pena de multa**  
**Extinção da pena**

- I - Tendo presente as regras do regime de punição do concurso de crimes, na interpretação que é dada quanto ao elemento temporal determinante pelo AUJ n.º 9/2016 e as razões de aplicação de uma pena conjunta, o trânsito em julgado da condenação numa pena de multa, que se encontra extinta no momento do conhecimento superveniente do concurso, constitui “momento relevante” para a determinação dos crimes a incluir no concurso e, consequentemente, das penas a englobar nas operações de cúmulo jurídico a efectuar.
- II - Nos termos do art. 78.º, n.ºs 1 e 2, do CP, com o regime de realização superveniente do cúmulo jurídico de penas do concurso de crimes visa-se permitir que, quando o tribunal tome conhecimento, depois de transitada em julgado uma dada condenação, que outro ou outros crimes foram praticados pelo agente antes desse trânsito de modo que, se essa prática fosse conhecida, teria conduzido à condenação numa pena única, se possa concretizar ainda o programa legal de punição do concurso de crimes. Dito de outro modo, pretende-se evitar que a álea resultante do desconhecimento ou de vicissitudes processuais, com julgamentos em processos e momentos diferentes, venha a afectar as finalidades tidas em vista com o art. 77.º do CP.
- III - Pelo AUJ n.º 9/2016, o STJ fixou jurisprudência no sentido de que o momento temporalmente relevante para determinação dos crimes a incluir no concurso é o do trânsito em julgado da primeira condenação por qualquer dos crimes em concurso.
- IV - Por conseguinte, excluem-se do âmbito da pena única os delitos praticados posteriormente àquele momento, os quais serão punidos na perspectiva da sucessão criminosa, eventualmente com a agravante da reincidência (art. 75.º do CP). Com uma pena autónoma ou, em caso de pluralidade de crimes, podendo formar entre si um ou mais concursos, a determinar e a punir segundo os mesmos critérios com penas únicas de cumprimento sucessivo.
- V - A afirmação de que se verifica ou não concurso entre determinados crimes para efeito de aplicação de uma pena única depende, apenas, da relação entre a data em que os factos foram cometidos e o trânsito em julgado da condenação por qualquer deles e não da natureza da pena que lhes foi aplicada, mas a espécie de pena parcelar aplicada não é eleita pela lei como elemento discriminante.
- VI - E também não obsta à inclusão de determinado crime no concurso a circunstância de alguma das penas parcelares estar extinta. A Lei n.º 59/2007 suprimiu o requisito de a condenação anterior não se encontrar ainda cumprida, prescrita ou extinta e estabeleceu, em vez disso, que a pena que já tiver sido cumprida é descontada no cumprimento da pena única aplicada ao concurso de crimes (art. 78.º, n.º 1, do CP). E fá-lo sem distinção em função da espécie de pena.



VII - Deste modo, a extinção das penas parcelares de multa aplicadas por dois dos crimes em concurso não interfere com a determinação do trânsito em julgado operante para a delimitação do âmbito dos crimes em concurso, nem obstará a que tais penas entrassem na pena do concurso, embora conservando a sua natureza (art. 77.º, n.º 3, do CP).

06-07-2023

Proc. n.º 2901/22.6T8LRA.C1.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Agostinho Torres

José Eduardo Sapateiro

**Escusa**

**Juiz conselheiro**

**Imparcialidade**

Em incidente de escusa em que a requerente, Sra. Juíza Conselheira do STJ, pede a sua escusa como relatora no processo, a ela distribuído apesar de ter sido anteriormente recusada a sua intervenção como adjunta no mesmo processo, justifica-se a sua escusa por identidade de razões que estiveram na base da sua recusa (requerida pela defesa) como adjunta e atinentes à circunstância de ter sido Relatora de Acórdão final proferido noutro processo com mesmo arguido e relativo a factos conexos com os dos autos onde se suscitaram ambos os incidentes.

06-07-2023

Proc. n.º 121/08.1TELSB.L1.S1-D-A - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Orlando Gonçalves

José Eduardo Sapateiro

**Reclamação**

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**

**Rejeição de recurso**

**Revista excecional**

**Nulidade**

**Juiz natural**

**Distribuição**

**Omissão de pronúncia**

**Inconstitucionalidade**

**Improcedência**

- I - Inexiste nulidade insanável, sequer de conhecimento oficioso, por alegada violação do princípio do juiz natural nem anulação quer do ato de distribuição quer do acórdão reclamado - proferido, em conferência, a 09-03-2023- porquanto a alegada nulidade invocada não era nem de conhecimento oficioso, pois nem sequer existiria como objecto de pronúncia do tribunal reclamado e, fundamentalmente, porque a distribuição ao relator e a escolha dos juizes adjuntos operou de acordo com as regras legais em vigor antes da vigência da Portaria de regulamentação da Lei n.º 55/2021.
- II - A Lei n.º 55/2021 só entrou em vigor no tocante às novas regras de regulamentação da distribuição apenas com a sua regulamentação posterior por Portaria, não sendo de invocar,



antes desta e apesar de ela ainda não existir, a aplicabilidade à data da distribuição do processo, do art. 119.º, al. a), do CPP, do art. 213.º do CPC, aplicável *ex vi* art. 4.º do CPP, com a redação dada pelo art. 2.º da Lei n.º 55/2021, de 13-08, que introduziu mecanismos de controlo da distribuição eletrónica dos processos judiciais e do art. 204.º, n.º 4, al. c), do CPC.

- III - Inexiste nulidade de acórdão reclamado, por alegada omissão de pronúncia referente a não conhecimento e verificação da inconstitucionalidade de norma do CIVA invocada pelos Recorrentes no seu recurso de revista tendo em conta que o recurso de revista extraordinária cível não foi formalmente considerado admissível e por isso não se teria de conhecer de questão de fundo, por ficar prejudicada desse modo, a respectiva apreciação.
- IV - Não há que reformar o acórdão reclamado, eliminando as referências a renúncia tácita ao direito de recorrer de revista extraordinária cível, por alegado lapso, já que não houve lapso algum e a dita referência foi expressa e fundamentada, embora como argumento subsidiário do principal, ainda que dispensável, tendo em conta que a questão fora colocada já em reclamação anterior - arguindo por via dela nulidade que os reclamantes diziam ser de conhecimento oficioso- de acórdão da Relação que julgara desfavoravelmente o recurso interposto apenas em matéria penal e não conhecera de matéria cível (indenização por prejuízo fiscal causado ao Estado) por entender não haver recurso interposto nessa parte susceptível de conhecimento por parte do tribunal ]
- V - Considerando que o recurso de revista extraordinária cível não foi admitido nos termos decididos no acórdão reclamado, com base em entendimento de que não havia uma “decisão” propriamente dita, não é fundamento de reclamação o não se ter o tribunal reclamado pronunciado em substância sobre a questão de saber se havia inconstitucionalidade do art. 672.º, n.º 1, do CPC, aplicável por força do art. 4.º do CPP, na interpretação de que a interposição de recurso de revista excecional com fundamento num alegado erro de julgamento decorrente de uma questão de direito invocada pelos recorrentes apenas em sede desse mesmo recurso, não era admissível sob o argumento de que tal questão de direito representaria uma questão sobre a qual o tribunal *a quo* não se pronunciou e, em face disso, não havia uma “decisão” objeto de recurso.]

06-07-2023

Proc. n.º 34/13.5TELSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

António Latas

José Eduardo Sapateiro

**Recurso *per saltum***

**Furto**

**Relatório social**

**Medida da pena**

**Pena única**

**Cúmulo jurídico**

**Liberdade condicional**

**Improcedência**

- I - Inexiste vício de insuficiência da matéria de facto para a decisão sobre a medida da pena única por alegada falta de relatório social, constante dos autos, mas actualizado para avaliação da apreciação da personalidade do agente, no sentido de saber se existia tendência,





no limite identificável com uma carreira criminoso, ou se o arguido esteve apenas perante uma mera pluriocasionalidade de cometimento de actos ilícitos, e que não radicariam na sua personalidade, quando o relatório social já existente foi junto aos autos 18 dias antes do julgamento e comunicado o seu teor à defesa do arguido na 1.ª sessão de audiência de julgamento e que a esse respeito ou quanto ao seu teor nada requereu.

- II - Além disso, a pretendida actualização do relatório visando aquela finalidade mostra-se desnecessária perante os dados socio familiares, pessoais e económicos já disponíveis no processo, o facto de o arguido ter sido condenado, como reincidente, por autoria material de 19 de furtos, dos quais 18 qualificados praticados durante período de liberdade condicional concedido aos 5/6 da pena de prisão que cumpria, não o tendo sido, porém, como delinquento por tendência, pelo que os autos dispunham de elementos suficientes para se aferir da personalidade do arguido e da sua anomia socio-criminal sem necessidade de outras actualizações de dados.
- III - Tendo sido os crimes praticados em pleno período de liberdade condicional, essencialmente em residências particulares, gerando forte alarme social, tendo já o arguido antecedentes por crimes, v.g. contra o património, praticados desde 2010, alguns dos quais também por crimes de roubo, manifestando forte incapacidade de convencer a um prognóstico positivo de ressocialização, a pena de prisão fixada em 12 anos (em cúmulo jurídico) mostra-se adequada, justa e proporcional, face à culpa intensa e às exigências elevadas de censura e de intensa prevenção quer geral, quer especial

06-07-2023

Proc. n.º 761/20.0PBFAR.E1.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Leonor Furtado

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida da pena**  
**Flagrante delito**  
**Confissão**  
**Improcedência**

- I - Mostra-se ajustada e proporcional às elevadas exigências de prevenção e perante o grau de culpa e de ilicitude detectados a condenação de arguido “correio de droga” por via aeroportuária e proveniente da América do Sul pela prática, em autoria material, de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, na pena de 5 anos e 2 meses de prisão, considerando a qualidade e a quantidade do estupefaciente transportado, a remuneração paga, os motivos do agente (mero correio de droga), uma quantidade de cocaína (cloridrato) com o peso líquido de 2.699,777 gramas e com o grau de pureza de 83,2%, correspondente a 11231 doses e tara de 155,168 gramas.
- II - No caso de tráfico internacional de estupefaciente por meio de uso de correios e “mulas”, por via aérea, deve assumir-se um critério intenso de elevadíssima prevenção geral que seja fortemente dissuasor, não compensador financeiramente para aqueles, sendo que na determinação da medida concreta da pena para um delito com as específicas características presentes no crime praticado atendeu-se aos padrões sancionatórios deste Supremo Tribunal



para situações de idêntica ou próxima intensidade, considerando-se, desde logo, as quantidades de droga transportadas, assim se visando a «justiça relativa entre os casos», garantindo-se ainda uma jurisprudência consistente e equitativa, conferindo a situação mediante um critério igualitário perante circunstancialismo de facto semelhante.

06-07-2023

Proc. n.º 2332/22.8JAPRT.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Orlando Gonçalves

José Eduardo Sapateiro

***Habeas corpus***

**Pena de prisão**

**Liberdade condicional**

**Revogação**

**Cumprimento de pena**

**Notificação**

- I - A imposição de deveres de comunicação do lugar onde o condenado possa ser notificado e de permanente atenção às comunicações efetuadas pelo tribunal, por via postal ou outra, no âmbito do processo de execução de penas, mormente no incidente de concessão da liberdade condicional, são um corresponsável da confiança na sua ressocialização sem necessidade do cumprimento efectivo da prisão restante e que constitui o pressuposto da concessão do regime da liberdade condicional.
- II - A liberdade condicional é um incidente de execução da pena de prisão a que preside uma finalidade específica de prevenção especial positiva ou de socialização, e que assenta na formulação de um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro e em liberdade, do condenado que já cumpriu parte considerável da pena, sendo que as obrigações de comunicação de paradeiro têm custos moderados para o indivíduo condenado e uma utilidade evidente para a efetividade da justiça penal, permitindo um contacto mais célere e directo com o condenado, que beneficiou de um juízo de prognose favorável sobre o seu comportamento futuro.
- III - É admissível a notificação do despacho que revogou a liberdade condicional efectuada por via postal simples com depósito no receptáculo de correio da morada que o requerente fornecera.

10-07-2023

Proc. n.º 307/12.4TXLSB-M.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Agostinho Torres

Orlando Gonçalves

Helena Moniz

***Habeas corpus***

**Extradição**

**Prazo da prisão preventiva**

**Detenção**

**Mandado de detenção internacional**



### Improcedência

- I - O regime jurídico constante da Convenção de Extradicação entre Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesa prevalece sobre a Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal aprovada pela Lei n.º 144/99, de 31-08, face ao disposto no art. 3.º desta última, sendo, nessa medida, aquele o aplicável à detenção provisória do aqui requerente, tudo sem prejuízo da natureza subsidiária ou supletiva do segundo diploma.
- II - A Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa nada estabelece quanto ao prazo máximo de apresentação da informação por parte do Estado Brasileiro ao Estado Português no sentido da futura formulação do pedido de extradicação, o que implica que se aplique subsidiariamente os n.ºs 2 e 3 do art. 64.º, assim como o n.º 5 do art. 38.º da Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal e que, nessa medida, seja o prazo de 18 dias aí estabelecido a considerar para tal efeito.
- III - No que concerne ao prazo de 40 dias para a formalização em juízo do pedido de extradicação, ao passo que tais disposições normativas de natureza geral o contam desde a data da detenção, o n.º 4 do art. 21.º da Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa faz a contagem desse mesmo prazo de 40 dias - o único que menciona - a partir da data da notificação da detenção do requerente à República Federativa do Brasil, nos moldes previstos no n.º 1 do art. 9.º, sendo a autoridade central portuguesa a Procuradoria-Geral da República [art. 2.º do Decreto Presidencial ratificativo].
- IV - Quando a detenção provisória do requerente foi ordenada pelo Juiz relator do processo de extradicação, para efeitos de investigação policial pela prática de crimes que admitem o correspondente pedido assim como a aplicação dessa medida de detenção provisória e não se mostrando ultrapassados, no caso concreto, os prazos legalmente definidos de 18 e 40 dias para, respetivamente, a prestação da informação pelo Estado Brasileiro no sentido de ir solicitar ao Estado português a extradicação do cidadão brasileiro detido provisoriamente e para a subsequente formulação formal desse pedido de extradicação junto do mesmo, há que negar o *habeas corpus*, por falta de fundamento legal.

10-07-2023

Proc. n.º 1670/23.7YRLSB-A.S1 - 5.ª Secção

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Orlando Gonçalves

António Latas

Helena Moniz

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Burla qualificada**  
**Documento**  
**Processo disciplinar**

- I - Traduzindo-se este [novo] documento invocado pelo recorrente, com um grau acentuado de certeza, na defesa da referida religiosa - e também arguida condenada pelo cometimento de parte dos factos igualmente assacados ao aqui recorrente - ao procedimento «disciplinar»



interno movido pela Igreja Católica Portuguesa e que visou a sua demissão – como de facto veio a acontecer, por Decreto de Demissão de 13-07-2006, notificado à visada em 06-12-2006 -, mal se compreende que ele se encontre na posse do arguido, dado ser muito pouco credível que o mesmo lhe tivesse acedido devido à circunstância de alguém, anónimo, lhe ter deixado recentemente uma cópia na sua caixa do correio.

- II - Ainda que tivesse sido isso que aconteceu – sendo que o recorrente nem sequer tentou fazer prova a mínima prova de tal evento -, seguro é que tal documento possui natureza privada e não pública e é dirigido a pessoa distinta do arguido, dado encontrar-se pessoalmente endereçada à Irmã L, superior da presumida autora de tal resposta, o que coloca em crise a legitimidade e legalidade da sua utilização nos autos, sem o devido e prévio consentimento das suas subscritora e destinatária, face ao disposto nos arts. 70.º e 75.º, 80.º e 81.º do CC e 125.º e 126.º, n.º 3, do CPP.
- III - A natureza do documento junto [traduzida na defesa por parte da sua autora contra uma acusação que lhe é feita pela congregação religiosa que a pretende demitir] prejudica, desde logo, a sua exata e integral compreensão e, por consequência, a sua pretensa relevância probatória para efeitos de revisão do acórdão condenatório do arguido [sendo certo que o aqui recorrente só dá relevância aos Pontos números 15, 25 e 26 do mesmo], dado este tribunal ignorar em absoluto o conteúdo da aludida acusação.
- IV - A resposta da religiosa e arguida às imputações de atos ilícitos que lhe eram dirigidas não espelha, de maneira alguma uma intenção séria e genuína de esclarecer total e de forma transparente tudo o que se passou, limitando-se aquela a conter uma perspetiva subjetiva, parcial, tendenciosa do que lhe é assacado e sustenta a procurada demissão.

12-07-2023

Proc. n.º 1427/07.2TDPRT-B.S1 - 5.ª Secção

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Orlando Gonçalves

Leonor Furtado

Helena Moniz

**Recurso per saltum**

**Cúmulo jurídico**

**Pena única**

**Coação sexual**

**Ofensa à integridade física grave**

**Violência doméstica**

**Ameaça**

**Detenção de arma proibida**

**Resistência e coação sobre funcionário**

**Desobediência**

**Violação de proibições ou interdições**

- I - A pena conjunta do concurso superveniente é encontrada em função das exigências gerais de culpa e de prevenção, de acordo com os critérios gerais de medida da pena contidos nos arts. 71.º, n.º 1 e 77.º, a que acrescem os do art.78.º, todos do CP.
- II - Tudo se passa, pois, como se, por pura ficção, o tribunal apreciasse, contemporaneamente com a sentença, todos os crimes praticados pelo arguido, formando um juízo censório único, projetando-o retroativamente.



- III - Doutrina e jurisprudência coincidem em especificar que no *cúmulo jurídico*, a pena conjunta é definida dentro de uma moldura cujo limite mínimo é a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes e o limite máximo resulta da soma das penas efetivamente aplicadas, emergindo a medida da pena conjunta, não apenas dos factos individualmente considerados, numa visão atomística, mas da imagem global do facto imputado e da personalidade do agente.
- IV- As conexões ou ligações fundamentais na avaliação da gravidade da *ilicitude global*, são as que emergem do tipo e número de crimes, dos bens jurídicos individualmente afetados, da motivação, do modo de execução, das suas consequências e da distância temporal entre os factos, sem esquecer as concretas penas aplicadas aos crimes.
- V- Na avaliação da *personalidade unitária do agente*, referenciada aos factos, deve verificar-se se estes correspondem a uma atuação episódica, acidental ou, pelo contrário, se esta é uma atuação estruturada num comportamento persistente de vida de crime.

12-07-2023

Proc. n.º 10/20.1PAVLS.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Carmo Silva Dias

Leonor Furtado

**Nova apreciação após anulação pelo STJ**

**Recurso per saltum**

**Cúmulo jurídico**

**Pena única**

**Pena acessória**

**Proibição do exercício de funções**

**Proibição de confiança de menores e inibição de responsabilidades parentais**

**Concurso de infrações**

- I - Quanto às penas acessórias, mesmo tratando-se das previstas nos arts. 69.º-B e 69.º-C, do CP, dever-se-á ter presente que também elas estão sujeitas a cúmulo jurídico, devendo ser-lhes igualmente aplicável a argumentação do AUF n.º 2/2018, publicado no DR I Série de 13-02-2018.
- II - Tendo sido aplicadas distintas penas acessórias, sendo uma prevista no art. 69.º-B (Proibição do exercício de funções por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual) e a outra prevista no art. 69.º-C do CP (Proibição de confiança de menores e inibição de responsabilidades parentais) não se podem tratar como se fossem da mesma natureza, atenta a finalidade de cada uma delas (ainda que ambas visem proteger menores vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual previstos nos arts. 163.º a 176.º-A do CP) e, dessa forma, calcular uma moldura abstrata única para efeitos de concurso, como o fez o tribunal da 1.ª instância.
- III - Ou seja, ao contrário do que fez a 1.ª instância, terá de ser calculada a moldura abstrata do concurso de cada uma dessas diferentes penas acessórias, que são de natureza distinta, à semelhança do que se passaria se existissem também distintas penas principais (v.g. diferentes penas de prisão e/ou diferentes penas de multa).

12-07-2023

Proc. n.º 100/18.0PBSRQ.L2.S1 - 5.ª Secção



Carmo Silva Dias (Relatora)  
Leonor Furtado  
Agostinho Torres

**Recurso de revisão**  
**Metadados**  
**Declaração de inconstitucionalidade**  
**Proibição de prova**  
**Interceção de comunicações**  
**Caso julgado**  
**Improcedência**

As als. e ) e f) do art. 449.º, n.º1, do CPP não constituem fundamento de revisão de sentença criminal condenatória, transitada em julgado antes da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Ac do TC n.º 268/22, de 19-04, porquanto os efeitos desse declaração não afectaram os casos julgados e, como no caso dos autos, embora intercepções e escutas telefónicas em tempo real tenham sido também relevantes para a convicção formada, as mesmas foram autorizadas apenas no âmbito das normas processuais penais previstas nos art. 187.º a 189.º e 269.º do CPP e não da lei n.º 32/2008, nomeadamente das nesta declaradas inconstitucionais (art. 4.º com reporte ao art. 6.º e 9.º). A prova assim constituída não era nem foi proibida

12-07-2023  
Proc. n.º 20/15.0PJLRS-C.S1 - 5.ª Secção  
Agostinho Torres (Relator)  
António Latas  
Orlando Gonçalves  
Helena Moniz

***Habeas corpus***  
**Mandado de detenção internacional**  
**Extradicação**  
**Detenção**  
**Prazo**  
**Indeferimento**

18-07-2023  
Proc. n.º 140/23.8YRCBR-A.S1 - 5.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora de turno)  
Leonor Furtado  
Lopes da Mota  
Mário Belo Morgado

***Habeas corpus***  
**Obrigaçao de permanência na habitação**  
**Vigilância eletrónica**  
**Extinção**  
**Condenação**



**Pena de prisão**  
**Trânsito em julgado**  
**Prisão ilegal**  
**Cumprimento de pena**  
**Princípio da atualidade**

- I - Os motivos de «ilegalidade da prisão», que constituem fundamento da providência de *habeas corpus*, de enumeração taxativa, têm de reconduzir-se à previsão das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - A concessão do *habeas corpus* pressupõe a atualidade da ilegalidade da prisão determinada por referência ao momento em que a petição é apreciada.
- III - À medida de coação de obrigação de permanência na habitação (art. 218.º, n.º 3, do CPP) é aplicável o regime da prisão preventiva, nomeadamente quanto aos prazos de duração máxima (art. 215.º) e à libertação, por extinção ou esgotamento dos prazos de duração máxima (art. 217.º).
- IV - Tal como a prisão preventiva, a obrigação de permanência na habitação traduz-se numa medida privativa da liberdade, que a lei submete a idênticas exigências, como tem sublinhado a jurisprudência do TEDH.
- V - Nos termos do art. 214.º, n.º 1, al. e), do CPP as medidas de coação extinguem-se de imediato com o trânsito em julgado da sentença condenatória, à exceção do termo de identidade e residência que só se extinguirá com a extinção da pena
- VI - Encontra-se o requerente atualmente sujeito à medida de coação de obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica (OPHVE – art. 201.º do CPP) cujo termo final estaria ainda longe de ser atingido.
- VII - Porém, com o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorrido em 22-06-2023 extinguiu-se a medida de coação; a partir de então a privação da liberdade só pode ocorrer em execução da pena de prisão. Ou, então, em execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação, nos termos dos arts. 43.º e 44.º do CP, com vigilância eletrónica [art. 1.º, al. f), da Lei n.º 33/2010, de 02-09], o que não é o caso.
- VIII - Assim, a situação em que o requerente atualmente se encontra, de sujeição à medida de OPHVE, não é legalmente admissível. A prisão, na aceção do art. 222.º do CPP, que inclui a privação da liberdade pela manutenção da OPHVE, é, pois, ilegal e como tal deve ser declarada, como impõe o art. 223.º, n.º 4, al. d), do CPP.
- IX - Não é, todavia, caso em que deva ser ordenada a libertação pois que, tendo transitado em julgado a condenação, e tendo ocorrido, *ope legis*, o termo da OPHVE e, por conseguinte, da vigilância eletrónica, se deve iniciar a execução da pena de prisão, o que implica a condução do requerente ao estabelecimento prisional (art. 478.º do CPP e 17.º do CEPMPL), precedida dos procedimentos de desinstalação dos equipamentos de vigilância eletrónica, em conformidade com o disposto no art. 15.º da Lei n.º 33/2010, de 02-09. O que compete ao tribunal da condenação assegurar (art. 470.º do CPP).

21-07-2023

Proc. n.º 370/20.4GABRR-W.S1 - 5.ª Secção

Lopes da Mota (Relator de turno)

Leonor Furtado

Teresa Féria

Mário Belo Morgado



**Mandado de Detenção Europeu**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Lugar da prática do facto**  
**Mandado de detenção**  
**Prisão preventiva**  
**Tribunal de Justiça da União Europeia**  
**Direito da União Europeia**  
**Princípio da interpretação conforme o direito europeu**

- I - O MDE, instituído pela Decisão-Quadro («DQ») 2002/584/JAI do Conselho, que dá expressão ao princípio do reconhecimento mútuo de sentenças e decisões judiciais em matéria penal na União Europeia, substituiu o sistema de extradição multilateral baseado na Convenção Europeia de Extradição de 1957 nas relações entre os Estados-Membros da União Europeia, por um regime simplificado de entrega, entre autoridades judiciárias, de pessoas condenadas ou suspeitas, para efeitos de execução de sentenças ou de procedimento criminal.
- II - A decisão-quadro, que constitui uma «medida» que visa a «aproximação das disposições legislativas dos Estados-membros» e vincula os Estados-Membros quando aos resultados a alcançar, deixando às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios, vigora na ordem interna nos termos previstos no art. 8.º, n.º 4, da Constituição, por via da transposição pela Lei n.º 65/2003.
- III - Embora a DQ 2002/584 não tenha efeito direto, uma vez que foi adotada com fundamento no antigo terceiro pilar da UE, o seu carácter vinculativo cria, para os tribunais nacionais, aos quais compete aplicar o direito da União, uma obrigação de interpretação conforme do direito nacional, nomeadamente por recurso à jurisprudência do TJUE sobre a interpretação dos atos adotados pelas instituições da União (art. 267.º TFUE).
- IV - A autoridade judiciária de execução encontra-se obrigada a executar o MDE emitido de acordo com o formulário anexo à DQ 2002/584/JAI (com a alteração introduzida pela DQ 2009/299/JAI), que preencha os requisitos legais, estando-lhe limitado e reservado um papel de controlo da execução e de emissão da decisão de entrega, a qual só pode ser negada em caso de procedência de motivo de não execução – que são apenas os que constam dos arts. 3.º, 4.º e 4.º-A da DQ (a que correspondem os arts. 11.º, 12.º e 12.º-A da Lei 65/2003) – ou de falta de prestação de garantias que possam ser exigidas.
- V - O princípio do reconhecimento mútuo assenta em noções de equivalência e de elevado grau de confiança mútua nos sistemas jurídicos dos Estados-Membros da UE, moldados no respeito pelos direitos fundamentais consagrados na Convenção Europeia dos Direitos Humanos («CEDH») e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»).
- VI - Resulta do art. 3.º, n.º 1, al. c), da Lei n.º 65/2003 (art. 8.º da DQ 2002/584), que a emissão de um MDE pressupõe uma prévia decisão judicial nacional, no Estado de emissão, de privação da liberdade da pessoa procurada: uma sentença condenatória com força executiva, no caso de se destinar ao cumprimento de pena ou medida de segurança; ou um mandado de detenção nacional ou outra decisão judicial com a mesma força executiva emitida pela autoridade judiciária competente do Estado de emissão, sempre que o MDE é emitido para efeitos de um procedimento penal.
- VII - Este artigo deve ser interpretado no sentido de que: (a) o conceito de “mandado de detenção” que figura nessa disposição deve ser entendido como a designação de um mandado de detenção nacional distinto do MDE e de que (b) quando um MDE, que se baseia na existência





de um “mandado de detenção” na aceção desta disposição, não contém indicação da existência de um mandado de detenção nacional, a autoridade judiciária de execução não deve dar-lhe seguimento se, à luz das informações comunicadas em aplicação do art. 15.º, n.º 2, da DQ 2002/584, bem como de todas as informações de que dispõe, essa autoridade constatar que o MDE não é válido, uma vez que foi emitido sem que tenha efetivamente sido emitido um mandado de detenção nacional distinto do mandado de detenção europeu (acórdão do TJUE no processo C-241/15, *Bob-Dogi*).

- VIII - A emissão de um MDE para procedimento criminal, tal como a emissão de um mandado nacional, deve levar em conta os critérios que justificam a prisão preventiva, como decorre do art. 5.º, n.º 1, al. c), da CEDH, da jurisprudência do TEDH e do art. 6.º da Carta, não podendo da sua aplicação resultar um efeito de discriminação pelo facto de a pessoa se encontrar no território de um Estado diferente daquele em que corre o processo. O que obriga a ponderar a possibilidade de aplicar medida menos gravosa para garantir as finalidades da prisão preventiva, em particular a presença da pessoa em julgamento, por recurso à DQ 2009/829/JAI do Conselho, de 23-10-2009, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva (transposta pela Lei n.º 36/2015, de 04-05).
- IX - Trata-se, porém, de matéria subtraída à apreciação da autoridade judiciária de execução, a qual, por força dos princípios do reconhecimento mútuo e da confiança mútua e da presunção de «proteção equivalente» dos direitos fundamentais («presunção *Bosphorus*»), apenas tem de verificar a validade do MDE e dos motivos de não execução (assim, acórdãos *Michaud* c. França e *Avotins* c. Letónia, TEDH); mas que pode ser questionada no Estado de emissão, ao qual compete garantir a tutela jurisdicional efetiva da pessoa visada no processo.
- X - Numa interpretação teleologicamente orientada do art. 3.º, n.º 1, al. e), da Lei n.º 65/2003, deve o MDE conter as informações necessárias ao reconhecimento e à decisão de entrega, quanto à incriminação e à participação nos factos, à informação da pessoa procurada para que possa exercer os seus direitos no processo de execução do MDE, nomeadamente para efeitos de renúncia ao benefício da regra da especialidade, e à verificação de motivos de não execução.
- XI - O art. 12.º, n.º 1, al. h), i, da Lei n.º 65/2003 (art. 4.º da DQ 2002/584), que permite ao Estado de execução não entregar a pessoa por crimes cometidos no seu território, leva em conta as diferenças do direito penal quanto à criminalização ou descriminalização de determinadas condutas em sentido diferente ao do verificado no Estado de execução e a evolução da cooperação em matéria penal na UE. O que permite aos Estados-membros, por via da coordenação, com vista à boa realização da justiça, num sistema de “soberanias partilhadas”, para além de poderem exercer plenos poderes de soberania penal relativamente àquelas situações, atingir mais elevados níveis de eficácia para perseguição da criminalidade transnacional, nomeadamente por via da transmissão e concentração de processos.
- XII - Neste caso, o Tribunal da Relação concluiu que não é sequer de ponderar a aplicação do art. 12.º, n.º 1, al. h), i, pois que das informações constantes do MDE e solicitadas à autoridade de emissão não se extrai que os factos tenham sido praticados, ao menos parcialmente, em Portugal, pelo que improcede o recurso nesta parte.
- XIII - Diferentemente do que afirma o recorrente, o MDE não se destina a aplicar a medida de prisão preventiva, mas sim a levar a efeito procedimento criminal no tribunal do Estado de emissão, ao qual compete apreciar e decidir sobre se deve ou não ser aplicada a prisão preventiva, sendo que, para emissão do MDE, o que importaria era verificar os pressupostos de aplicação dessa medida, que justificaram a emissão de mandado de detenção nacional. O que não é matéria que deva ser apreciada e decidida pela autoridade judiciária de execução,



neste caso o Tribunal da Relação, assim se devendo concluir igualmente quanto à improcedência do recurso nesta parte.

- XIV - Da matéria de facto resulta que dela se extraem as circunstâncias essenciais relativas ao MDE, no que respeita à participação da requerida na prática dos factos que constituem as infrações, incluindo o momento, o lugar e o grau de participação. De qualquer forma, a exigência a que se refere a al. e) do n.º 1 do art. 3.º da Lei n.º 65/2003 quanto ao conteúdo do MDE deverá entender-se realizada pelas prestações suplementares, que a isso se destinam, nos termos do art. 22.º, n.º 2.
- XV - A posterior decisão do tribunal alemão de, em recurso, substituir a medida de privação da liberdade por caução e imposição de outras obrigações à pessoa procurada, suspendendo o mandado de detenção nacional em que se baseou o MDE, cuja inexistência determinaria ou poderá determinar, se definitiva, a invalidade do MDE, constitui um facto novo que deve ser apreciado pelo Tribunal da Relação.
- XVI - Pelo exposto, é negado provimento ao recurso do acórdão do Tribunal da Relação que deferiu a execução do MDE emitido pelo Procurador Europeu Delegado na Alemanha.

26-07-2023

Proc. n.º 107/23.6YRGMR.S1 - 5.ª Secção

Lopes da Mota (Relator de turno)

Teresa Féria

Leonor Furtado

Luís Espírito Santo

**Extradição**  
**Detenção**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Decisão interlocutória**  
**Irrecorribilidade**

- I - O processo de extradição constitui um processo especial, regulado na sua forma base nos arts. 44.º e ss. da Lei n.º 144/99, de 31-08, segundo regras específicas de competência jurisdicional, e com procedimentos e actos próprios, e de natureza urgente – art. 46.º, n.º 1, da referida Lei.
- II - Nos termos do art. 49.º da Lei n.º 144/99, compete à secção criminal do Tribunal da Relação a fase judicial do processo de extradição, sendo que só cabe recurso da decisão final, conforme o n.º 3, do mesmo preceito legal.
- III - O despacho que aplica a medida de detenção provisória, no âmbito do processo de extradição, constitui um despacho interlocutório, não sendo admissível o recurso que dele seja interposto para o STJ.

26-07-2023

Proc. n.º 72/23.0YRCBR-A.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora de turno)

Lopes da Mota

Teresa Féria

**Recurso per saltum**  
**Pena parcelar**



**Pena única**  
**Medida da pena**  
**Furto**  
**Violência depois da subtração**

28-07-2023  
Proc. n.º 892/20.7PWLSB.S1 - 5.ª Secção  
José Eduardo Sapateiro (Relator de turno)  
António Latas  
Ana Barata Brito

## Agosto

### 3.ª Secção

***Habeas corpus***  
**Princípio da atualidade**  
**Detenção**  
**Primeiro interrogatório judicial de arguido detido**  
**Medidas de coação**  
**Obrigaçao de permanência na habitação**  
**Poderes de cognição**  
**Indeferimento**

- I - O conceito de prisão para efeitos da previsão do art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP, deverá abranger todas as situações de privação de liberdade, em que existe confinamento num espaço físico delimitado, por um período temporal mais ou menos alongado. Não releva aqui o *nomens jùris* – prisão – mas a intensidade de um confinamento equiparável a um “aprisionamento”.
- II - Não subsistindo no momento da apreciação e decisão do *habeas corpus* a situação de privação ilegal da liberdade em que, segundo o requerente antes se encontrava o arguido, mostra-se ultrapassada a finalidade exclusiva do pedido de *habeas corpus*, ou seja, a libertação do arguido com fundamento naquela mesma prisão que o requerente tem por ilegal.
- III - Conforme é pacificamente entendido, o acesso direto e expedito ao STJ através da providência, excecional, de *habeas corpus* justifica-se pelo propósito de fazer cessar rapidamente estados ilegais de privação da liberdade nas hipóteses, taxativas e manifestas, previstas nas três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP, não constituindo o *habeas corpus* meio processual próprio para reapreciar de *per si* outros aspetos ou consequências da situação processual do arguido. Para o que, aliás, sempre faltaria legitimidade ao terceiro requerente nos casos, como o presente, em que a petição é apresentada por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos.

02-08-2023  
Proc. n.º 405/18.0TELSB-A.S1 - 3.ª Secção  
António Latas (Relator de turno)  
José Eduardo Sapateiro



Ana Barata Brito  
Rijo Ferreira

**Escusa**  
**Juiz desembargador**  
**Imparcialidade**  
**Partido político**  
**Indeferimento**

- I - Não pode tomar-se a cobertura mediática das vicissitudes processuais em tribunal como o reflexo do sentir da generalidade dos cidadãos sobre as mesmas, não podendo dizer-se que a voz popular [fala] pela pena da comunicação social.
- II - A mera relação institucional/profissional entre o filho da requerente e o senhor deputado suspeito, não se configura como sendo suscetível de gerar suspeitas de parcialidade sobre a intervenção da senhora juíza desembargadora, sendo certo que, como destaca o Cons. Henriques Gaspar, «A formulação da norma, usando noções indeterminadas com expressão de forte carga semântica - «suspeita», «sérias e graves» - transmite indicações sobre a natureza dos fundamentos e aponta o grau de exigência e a consistência que são necessárias para o julgamento quanto ao risco de afetar a imparcialidade do juiz». (Código de Processo Penal Comentado, 3.ª ed., p. 126).
- III - A ligação feita na comunicação social em 2015 entre a senhora Juíza Desembargadora e o PS não é de molde a colocar suficientemente em crise o estatuto e a imagem da senhora Juíza Desembargadora como magistrada judicial e, portanto, matricialmente independente, não podendo atribuir-se àquela notícia significado de tal forma relevante que permitisse afastar a intervenção da senhora Desembargadora sempre que causa pendente em tribunal tenha ligação relevante com o PS, postergando assim o princípio do juiz legal e os valores que lhe estão subjacentes.

02-08-2023  
Proc. n.º 8136/19.8T9LSB-A.L1-B.S1 - 3.ª Secção  
António Latas (Relator de turno)  
José Eduardo Sapateiro  
Ana Barata Brito

**Recusa**  
**Juiz desembargador**  
**Distribuição**  
**Suspeição**  
**Imparcialidade**  
**Improcedência**

- I - Não pode ser deduzido pedido de recusa de juiz, sem se imputar ao magistrado judicial em concreto quaisquer factos ou condutas que integrem o quadro típico de suspeição dos n.ºs 1 e 2 do art. 43.º do CPP.
- II - Tem tal pedido de recusa de ser indeferido, por falta absoluta e manifesta de fundamento legal para tal, quando se radica na mera circunstância de ter cabido aleatoriamente ao juiz visado um dado processo [recurso penal] por força de uma distribuição processual que, na perspetiva do requerente, foi irregular e nula.



02-08-2023

Proc. n.º 267/21.0JELSB-AC.L1-A.S1 - 3.ª Secção

José Eduardo Sapateiro (Relator de turno)

António Latas

Ana Barata Brito

***Habeas corpus***  
**Prisão preventiva**  
**Pressupostos**  
**Fortes indícios**

- I - O arguido procura discutir e sujeitar à decisão deste STJ, no quadro deste procedimento de *habeas corpus* questões, como as da verificação e enunciação judicial dos pressupostos factuais e jurídicos para o decretamento da prisão preventiva, que não cabem, manifestamente, no quadro normativo deste procedimento cautelar e excecional que visa, como válvula de escape e segurança do Estado de Direito, prisões ou detenções que resultem de abusos de poder praticados por qualquer autoridade e que se radiquem na ilegitimidade desta última para as determinar, na ilegalidade do fundamento para as justificar e/ou na extemporaneidade daquelas privações de liberdade.
- II - Da fundamentação dos despachos judiciais que decretaram a prisão preventiva do requerente, resulta, com clareza, que os indícios que foram considerados pelo juiz de instrução criminal foram encarados não no sentido da mera suficiência que é sustentado pelo aqui Requerente, mas antes no sentido de «*fortes indícios*» que, nessa medida, impuseram a aplicação da referida medida de coação privativa da liberdade.
- III - Teria de ser por via da utilização dos meios processuais normais de contestação e ataque a decisões judiciais consideradas desconformes com as regras legais ou insuficientes em termos de fundamentação, quer formal, quer materialmente, que o arguido aqui requerente deveria ter atuado e não por força do uso deste pedido de *habeas corpus*.
- IV - Quando a prisão preventiva do requerente foi ordenada pelo Juiz de Instrução, o arguido mostra-se indiciado pela prática de crimes que admitem essa medida de coação e os prazos de prisão preventiva previstos na al. a) do n.º 1 e n.º 2 do art. 215.º do CPP e que têm de ser, quanto a eles considerados, não se mostram ultrapassados no caso concreto, o pedido de *habeas corpus* deve ser negado, por falta de fundamento legal.

07-08-2023

Proc. n.º 161/23.0PFBRR-A.S1 - 3.ª Secção

José Eduardo Sapateiro (Relator de turno)

António Latas

Ana Barata Brito

Rijo Ferreira

**Escusa**  
**Juiz desembargador**  
**Imparcialidade**  
**Parentesco**



- I - Não basta saber que o juiz reúne as condições necessárias ao exercício imparcial das suas funções; é, ainda, necessário que essa imparcialidade surja clara e linear para o comum dos cidadãos.
- II - A relação necessariamente próxima entre a requerente e o seu marido, funcionário da recorrente com capacidade de, nesta, influenciar decisões ao mais alto nível e com evidente interesse, ainda que corporativo, no sucesso do recurso, é apta a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade e, conseqüentemente, sobre a eficácia e independência de quem julga.

22-08-2023

Proc. n.º 156/23.4YUSTR.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator de turno)

Ernesto Vaz Pereira

Orlando Gonçalves

**Habeas corpus**  
**Prisão preventiva**  
**Primeiro interrogatório judicial de arguido detido**  
**Apresentação**  
**Prazo**  
**Acusação**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Indeferimento**

- I - A providência de *habeas corpus* não se destina a apreciar recursos interpostos pelo arguido, designadamente de despachos de reexame de medidas coativas que não foram admitidos oportunamente pelo Juiz de Instrução Criminal.
- II - Como não compete ao STJ, nesta providência excecional, apreciar e decidir se o Juiz de Instrução Criminal andou bem ou não ao rejeitar a abertura da instrução, bem como analisar as provas a que o MP e o JIC alegadamente não atenderam respeitantes aos sete processos em que o despacho judicial assentou a aplicação da prisão preventiva.
- III - Nenhuma destas situações processuais constituem factos pelos quais a lei não permite a prisão preventiva, a que alude a al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

31-08-2023

Proc. n.º 1513/22.9PBCBR-L.S1 - 3.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator de turno)

Sénio Alves

Carmo Silva Dias

Ernesto Vaz Pereira

**Extradicação**  
**Apresentação das alegações**  
**Prazo**  
**Notificação**  
**Irregularidade**

- I - O prazo para MP e extraditando alegarem, após a produção de prova, não corre em simultâneo, sendo que este alega sempre em último lugar, só assim se cumprindo um



verdadeiro contraditório, pois só desta forma o extraditando se pode pronunciar sobre os argumentos suscitados pelo MP.

- II - Como se refere no acórdão deste Supremo Tribunal de 05-04-2016, proferido na Revista n.º 12/14.7TBMGD-B.G1.S1: “Ao erro ou omissão referentes a notificações da secretaria judicial são de equiparar actos equívocos, ou de dúbia interpretação, e que possam afectar negativamente direitos dos seus destinatários, desde que a interpretação lesiva que deles possa ser feita, aferido pelo standard interpretativo do destinatário normal – artigo 236.º, n.º 1, do Código Civil – possa ser acolhida”.
- III - Se isto é assim relativamente aos actos equívocos praticados pela secretaria, por maioria de razão o é, quando tais actos são praticados a coberto e em cumprimento de um despacho judicial.

31-08-2023

Proc. n.º 689/23.2YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator de turno)

Orlando Gonçalves

Ernesto Vaz Pereira

### 5.ª Secção

***Habeas corpus***

**Pressupostos**

**Obrigação de permanência na habitação**

**Poderes de cognição**

**Indeferimento**

- I - A providência de *habeas corpus* não decide sobre a regularidade de actos do processo, não constitui um recurso, não é o meio adequado de pôr termo a todas as situações de ilegalidade da prisão, cumprindo apenas determinar se os actos do processo produzem alguma consequência que se possa reconduzir aos fundamentos referidos no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- II - E na coerência do regime legal e constitucional, importa também apenas determinar se algum desses fundamentos ocorre *no momento da apreciação e decisão da providência* (requisito da *actualidade da providência*).
- III - Se, no momento da decisão do *habeas corpus*, o arguido já se encontra com a medida de coacção “detenção domiciliária” fixada por despacho judicial e se, *nesse momento*, a situação apresentada não encontra correspondência no elenco taxativo do art. 222.º, n.º 2, do CPP - correspondência que é condição inultrapassável para o êxito da providência – o *habeas corpus* é de indeferir, mesmo que o despacho aplicativo da medida de coacção tenha sido proferido ultrapassadas as 48 horas após a detenção.

02-08-2023

Proc. n.º 405/18.0TELSB-B.S1 - 5.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora de turno)

António Latas

José Eduardo Sapateiro



Rijo Ferreira

**Recusa  
Juiz desembargador  
Trânsito em julgado  
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça  
Traslado**

- I- Se o requerimento de recusa de juiz(es) se traduz, materialmente, numa mera e ilegal renovação de pretensão anterior já decidida por acórdão do Supremo transitado em julgado – a recusa dos senhores desembargadores que ora se procura de novo recusar - o procedimento adoptado vem apenas evidenciar a sua pretensão de obstar ao cumprimento do julgado.
- II - E tratando-se assim de um requerimento que consubstancia incidente manifestamente infundado que visa apenas obstar ao cumprimento do julgado, deve proceder-se a imediata extração de traslado nos termos do art. 670.º, n.º 1, do CPC, prosseguindo os autos os normais termos no tribunal, certificado o trânsito em julgado do acórdão do Supremo.

02-08-2023

Proc. n.º 4097/15.0T9CBR-E.C1-B.S1 - 5.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora de turno)

António Latas

José Eduardo Sapateiro

***Habeas corpus*  
Prazo da prisão preventiva  
Decisão condenatória  
Recurso  
Trânsito em julgado  
Indeferimento**

- I- Os prazos máximos de prisão preventiva são os elencados **taxativamente** no art. 215.º do CPP e só a esses se refere a al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, estipulando o n.º 6 do art. 215.º do CPP elevar-se o prazo máximo daquela medida para metade da pena que tiver sido fixada em recurso (ainda que parcialmente provido).
- II - Assim, tendo sido o arguido e requerente da providência de *habeas corpus* colocado em prisão preventiva no dia 06-082021, condenado em 1.ª instância por acórdão proferido a 22-11-2022, do qual houve recurso para o Tribunal da Relação, tendo este por acórdão datado de 11-05-2023, não transitado em julgado à data daquele pedido, concedido provimento, parcialmente confirmativo da decisão de 1.ª instância (fixando 11 anos de prisão pelo crime de homicídio e 12 anos de prisão a pena unitária) e considerando ter sido a prisão preventiva aplicada por entidade competente, por factos permitidos pela lei, não se verifica qualquer excesso de prazo de prisão preventiva (limitado até metade da pena fixada) e, conseqüentemente, sendo manifesta a falta de fundamento do pedido de *habeas corpus* a que alude a al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

16-08-2023

Proc. n.º 419/21.3PCLSB-A.S2 - 3.ª Secção





Agostinho Torres (Relator de turno)  
Teresa de Almeida  
Pedro Branquinho Dias  
Lino Ribeiro

***Habeas corpus***  
**Extradicação**  
**Detenção**  
**Prazo**  
**Decisão final**  
**Indeferimento**

- I- Considerando que em processo de extradição solicitada pelo Estado Brasileiro, com o extraditando detido:
- A detenção preventiva(quer a provisória quer a validada posteriormente em processo formal de extradição) de extraditando, na sequência do pedido nesse sentido inserido no Sistema de Informação Interpol, emitido pelas Autoridades Judiciárias Brasileiras, com vista à sua extradição para o Brasil foi ordenada por Juiz competente do Tribunal da Relação nos termos do art. 62.º da Lei n.º 144/99, que ainda dentro do prazo de 40 dias após a sua detenção provisória foi apresentado o pedido formal de extradição e que a Procuradoria-Geral da República comunicou nos autos de Proc. Extradicação que as autoridades brasileiras apresentaram dentro da data prevista o pedido de extradição contra o requerente;
  - A detenção provisória e a detenção não solicitada, prévias ao pedido formal de extradição formulado a Portugal por um Estado estrangeiro, constituem e integram já o processo de extradição em sentido amplo mas são anteriores à formalização daquele e que nestas situações, o procedimento e os prazos máximo da detenção do extraditando até que o Estado requerente apresente pedido formal de extradição, constam essencialmente do art. 64.º da LCJIMP;
  - Aos prazos máximos de detenção preventiva, em processo de extradição, no caso especialmente aplicáveis, e subsidiariamente ao apenas parcialmente previsto no art. 21.º, n.º 4 da Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, os previstos na Lei n.º 144/99;
  - A detenção provisória e a detenção não solicitada, prévias ao pedido formal de extradição formulado a Portugal por um Estado estrangeiro, constituem e integram já o processo de extradição em sentido amplo mas são anteriores à formalização daquele pelo que, nestas situações, o procedimento e o prazo máximo da detenção do extraditando até que o Estado requerente apresentação pedido formal de extradição, consta essencialmente do art. 64.º da LCJIMP;
  - A Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa não regula o prazo final de decisão pelo Tribunal da Relação sendo que é a norma do art. 63.º, n.º 4 daquela Lei n.º 144/99 que define, de forma clara e inequívoca, que o prazo do n.º 1 do art. 52.º se conta a partir da data da apresentação do pedido formal em juízo;
  - Apesar de o pedido formal de extradição ter sido formulado atempadamente, não cessa o prazo de detenção por não ter havido decisão final do Tribunal da Relação no prazo de 65 dias posteriores à data em que foi efectivada pois, embora o art. 52.º, n.º 1, da Lei de CJMP disponha que a detenção do extraditando deve cessar e ser substituída por outra medida de coacção processual se a decisão final do Tribunal da Relação não for proferida dentro dos 65



dias posteriores à data em que foi efectivada, este prazo é aplicável apenas aos casos em que o processo de extradição tenha início sem outra fase prévia.

g) Quando exista, como no caso, uma situação de detenção antecipada, prévia à apresentação formal do pedido de extradição, estipula claramente o art. 63.º, n.º 4 que, recebido o pedido (formal) de extradição, a distribuição do processo na Relação é imediata e o prazo referido no n.º 1 do art. 52.º conta-se a partir da apresentação desse pedido em juízo.

- II - Dadas essas circunstâncias processuais, não existe fundamento para deferir providência de *habeas corpus* já que, no caso dos autos, ainda se está em prazo para decisão final do Tribunal da Relação, visto que o art. 63.º, n.º 4 estipula claramente que recebido o pedido (formal) de extradição a distribuição do processo na Relação é imediata e o prazo referido no n.º 1 do art. 52.º conta-se a partir da apresentação do pedido (formal) de extradição em juízo.
- III - Se assim não se entendesse, caso se contasse o prazo para decisão final logo a partir do dia da detenção provisória, estaria praticamente impossibilitado o cumprimento dos prazos normais do processo de extradição propriamente dito, iniciado que fosse, nomeadamente, só após os primeiros 40 dias de detenção com formalização nessa data do pedido de extradição, objectivo este que o legislador não pretendeu, sob pena de se frustrar praticamente a justiça e a defesa dos valores pretendidos com implementação dos instrumentos e mecanismos de cooperação internacional. ]

18-08-2023

Proc. n.º 1669/23.3YRLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Agostinho Torres (Relator de turno)

Teresa de Almeida

Pedro Branquinho Dias

Cura Mariano

***Habeas corpus***

**Decisão penal condenatória**

**Pena de prisão**

**Cumprimento sucessivo**

**Princípio da atualidade**

**Pressupostos**

**Indeferimento**

A providência de *habeas corpus* não constitui qualquer sucedâneo ou complemento de recursos, não é apta a impugnar decisões tomadas no âmbito dos processos, quer no que respeita à fixação dos factos, quer no que concerne à respectiva qualificação jurídica.

31-08-2023

Proc. n.º 2051/13.6JAPRT-F.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator de turno)

Carmo Silva Dias

Orlando Gonçalves

Ernesto Vaz Pereira

***Habeas corpus***

**Prazo da prisão preventiva**

**Acusação**



**Notificação**  
**Princípio da atualidade**  
**Indeferimento**

- I - É jurisprudência consolidada do STJ que, para a verificação do cumprimento do prazo máximo de prisão preventiva previsto no art. 215.º, n.º 1, al. a), do CPP, deve ser considerada a data de dedução da acusação e não a notificação desta ao arguido.
- II - De acordo com o princípio da atualidade, é necessário que a ilegalidade da prisão seja atual, sendo a atualidade reportada ao momento em que é necessário apreciar o pedido. No caso, a fase prévia à acusação já se mostra aqui ultrapassada, o processo já entrou na fase da instrução, se for requerida, ou do julgamento, o que quer dizer que a legalidade da prisão se há de aferir perante a fase processual vigente

31-08-2023

Proc. n.º 442/23.3JABRG-B.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator de turno)

Orlando Gonçalves

Sénio Alves

Carmo Silva Dias

**Recusa**  
**Suspeição**  
**Imparcialidade**  
**Tempestividade**  
**Rejeição**

- I - Em inquérito em que é visada a Procuradora-Geral da República, a competência de investigação e decisão está legalmente cometida a um juiz conselheiro do STJ, nos termos do art. 265.º, n.º 2, do CPP.
- II - Após a prolação de decisão de arquivamento do inquérito veio a denunciante requerer a recusa desse juiz conselheiro, com base no art. 43.º, n.º 1, do CPP.
- III - É certo que o art. 44.º do CPP não se refere à fase processual de decisão do inquérito. Mas se, em fase de instrução, o requerimento de recusa só pode ser apresentado até ao início do debate instrutório ou, se os factos que fundamentam a recusa tiverem tido lugar ou tiverem sido conhecidos pelo invocante após o início do debate do instrutório, até à prolação da decisão instrutória mister é concluir, por identidade de razão, que, aqui, o requerimento de recusa só pode ser apresentado até à prolação de despacho final no inquérito.
- IV - O pedido de recusa visa evitar que um juiz suspeito de parcialidade chegue a decidir um processo, seja em primeira instância ou seja em recurso ou seja em sede de decisão instrutória. Ou, como é o caso, por força do art. 265.º, n.º 2, do CPP, um juiz do STJ suspeito de parcialidade chegue a decidir o inquérito em que é visada a Procuradora-Geral da República.
- V - Se já decidido, esgotado que está o seu poder jurisdicional, o risco de parcialidade do juiz está consumido pela proferição do ato decisório.

31-08-2023

Proc. n.º 79/22.4YGLSB.S1-B - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator de turno)



Orlando Gonçalves  
Sénio Alves

## Setembro

### 3.ª Secção

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Nulidade de acórdão**  
**Escolha da pena**  
**Pena de prisão**  
**Atenuação especial**  
**Omissão de pronúncia**

- I - Como tem sido repetido na jurisprudência deste STJ, a omissão de pronúncia a que se refere a al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, aplicável por força do art. 425.º, n.º 4, significa, fundamentalmente, a ausência de tomada de posição ou de decisão do tribunal sobre matérias relativamente às quais a lei imponha que o juiz tome posição expressa; a pronúncia incide sobre problemas e não sobre motivos ou argumentos invocados pelos sujeitos processuais.
- II - É o próprio recorrente que qualifica como “argumentos” o que nas conclusões da motivação do recurso indica a propósito da atenuação especial da pena com base na al. d) do n.º 1 do art. 72.º do CP; a nulidade resultaria, na sua alegação, de ter dúvidas sobre se todos os “argumentos” foram “analisados”.
- III - A possibilidade legalmente oferecida para arguir nulidades não se destina a apreciar argumentos do recurso, nem a esclarecer alegadas dúvidas do recorrente quanto ao decidido.
- IV - O que vem alegado encontra-se desprovido de fundamento, pois que, na apreciação da decisão recorrida, que aplicou a pena, se considerou tudo o que o requerente pretendia ver apreciado para determinação da pena – por um lado, a relevância conferida ao comportamento anterior e ao comportamento posterior aos crimes e o facto de o arguido ser primário (ausência de antecedentes criminais) e, por outro, o tempo decorrido após a prática dos crimes, que, não sendo considerado motivo de atenuação especial da pena (nos termos da al. d) do n.º 2 do art. 72.º do CP, como o arguido pretendia), justificou a redução da pena única de 8 anos para 6 anos e 6 meses de prisão, de acordo com os critérios gerais de determinação da pena (arts. 71.º e 77.º do CP).
- V - Não se verifica a invocada nulidade de omissão de pronúncia, que só ocorre quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar, o que não é o caso.

13-09-2023  
Proc. n.º 257/13.7TCLSB.L1.S1 - 3.ª Secção  
Lopes da Mota (Relator)  
Teresa Féria  
Sénio Alves

**Extradição**  
**Cumprimento de pena**  
**Tortura**



**Tratamentos cruéis, desumanos e degradantes**  
**Convenção Europeia dos Direitos Humanos**  
**Tribunal Europeu dos Direitos Humanos**  
**Prestação de garantias pelo Estado requerente**  
**Recusa de cooperação**  
**Revelia**

- I - Como se afirmou no anterior acórdão de 31-05-2023, sem prejuízo de a alegação dever ser considerada, a prova das más condições das prisões no Estado requerente não constitui ónus imposto ao extraditando, pelo que a não pronúncia sobre prova que o extraditando pretendia ver produzida sobre as condições das prisões no Estado requerente não constitui nulidade do acórdão recorrido.
- II - A questão da relevância, no âmbito da extradição, das más condições das prisões no Estado requerente, atentatórias da dignidade humana, por sobrelotação e graves deficiências de organização e funcionamento pondo em risco a saúde, a segurança, a integridade física ou psicológica ou a vida dos reclusos, situa-se a um nível diverso, a que são aplicáveis normas de direito internacional público (de *jus cogens*) que vinculam os Estados ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos; estas condições constituem ou apresentam sério risco de constituírem tortura ou tratamento desumano ou degradante proibido por instrumentos internacionais, nomeadamente pelo art. 3.º da CEDH.
- III - De acordo com a jurisprudência bem estabelecida do TEDH, a partir do caso *Soering c. Reino Unido* (n.º 14038/88, de 07-07-1989), a proteção contra o tratamento proibido pelo art. 3.º da CEDH é absoluta.
- IV - O risco de tratamento da pessoa em violação do art. 3.º da CEDH obriga o Estado requerido a fazer uma “avaliação adequada” desse risco e a adotar as medidas ao seu alcance necessárias à sua prevenção – nomeadamente solicitando ao Estado requerente a prestação de garantias de que a pessoa requerida não será sujeita a este tipo de tratamentos – e a não extraditar em caso de não prestação de garantias ou insuficiência das garantias prestadas e de subsistência daquele risco.
- V - Em cumprimento e na sequência do decidido no acórdão de 31-05-2023 deste STJ, que declarou a nulidade do anterior acórdão por omissão de pronúncia quanto às garantias prestadas pelo Estado requerente, o Tribunal da Relação solicitou às autoridades brasileiras, diretamente ao tribunal da condenação, por via diplomática e através da autoridade central, a concretização de garantias de não sujeição do extraditando a tratamentos desumanos e degradantes devido às condições das prisões descritas nas “observações conclusivas” do Comité contra a Tortura (Nações Unidas), de abril de 2023, e procedeu à avaliação dessas garantias em termos que podem considerar-se adequados.
- VI - Tendo em conta as implicações dos princípios da boa fé e da cooperação leal que se impõem na aplicação dos tratados internacionais e na cooperação penal entre Estados, bem como os critérios de avaliação da qualidade e de aplicação prática, nomeadamente no que respeita à entidade que emite a garantia e à sua posição institucional, à sua força vinculativa e ao seu conteúdo, ao quadro legal de proteção contra a tortura e os maus tratos, à prática do Estado requerente neste domínio e às possibilidades de verificação e controlo do cumprimento e o direito de acesso a um tribunal [cfr. acórdão *Othman (Abu Qatada) c. Reino Unido*], não se encontra motivo que coloque em crise a avaliação, pelo tribunal recorrido, da suficiência das garantias prestadas, em suprimimento da nulidade declarada no anterior acórdão deste STJ.



- VII - Não ocorrendo qualquer das nulidades invocadas no recurso e em concordância com a avaliação a que se procede no acórdão recorrido, no sentido de que as garantias prestadas são “satisfatórias”, conclui-se pela improcedência do recurso nesta parte.
- VIII - A “revelia” a que se refere a al. e) do art. 4.º da Convenção da CPLP, que constitui motivo de recusa facultativa da extradição, é a que se traduz na ausência, no desconhecimento e na não participação no processo da condenação, visando a norma assegurar a realização de novo julgamento ou recurso ou prestação de outra garantia que permita ao extraditando exercer plenamente o contraditório, com respeito pelas regras do processo justo e equitativo, que inclui o direito de estar presente na audiência de julgamento e exercer efetivamente os direitos de defesa.
- IX - A definição do conceito de revelia compreende as situações descritas no art. 4.º-A da Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, que altera, além de outras, a Decisão-Quadro 2002/584/JAI relativa ao MDE, reforçando os direitos processuais das pessoas e promovendo a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido, refletindo a jurisprudência do TEDH e os standards de direito europeu e internacional na matéria.
- X - Não ocorre este motivo de recusa facultativa de extradição (condenação à revelia no Estado requerente), pelo que igualmente improcede o recurso nesta parte.
- XI - Encontra-se, assim, prejudicada a pretensão de cumprimento da pena em Portugal, a qual, pressupondo a prévia recusa de extradição, a justificar-se, teria de ocorrer em procedimento próprio.

13-09-2023

Proc. n.º 78/23.9YRCBR.S2 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Teresa de Almeida

Teresa Féria

**Recurso para o tribunal pleno**  
**Reclamação para a conferência**  
**Despacho do relator**  
**Taxa sancionatória excepcional**  
**Objeto do recurso**

- I - Das decisões proferidas pelo relator, em recurso, não é possível recorrer, antes reclamar para a conferência, nos termos do disposto no art. 652.º, n.º 3 do CPC, *ex vi* do art. 4.º do CPP.
- II - Não admite recurso para o Pleno das secções criminais, o despacho proferido pelo Juiz Conselheiro titular dos autos que condenou o arguido no pagamento de uma taxa sancionatória excepcional.
- III - Convertida em reclamação para a conferência o pretendido, mas não legalmente consentido, recurso para o pleno das secções criminais, assegurada fica a impugnabilidade da decisão que condenou o arguido no pagamento de taxa sancionatória excepcional.
- IV - A natureza excepcional da taxa sancionatória a que alude o art. 531.º do CPC impõe que a mesma seja utilizada com parcimónia, exactamente naqueles casos em que a pretensão formulada pelo requerente seja ostensivamente destituída de fundamento, revelando o mesmo falta de prudência e constituindo o acto praticado um desvio claro e manifesto à regular tramitação do processo.



13-09-2023

Proc. n.º 85/15.5GEBRG.G1.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

Nuno Gonçalves

**Recurso de acórdão da Relação**

**Cúmulo jurídico**

**Conhecimento superveniente**

**Concurso de infrações**

**Tráfico de menor gravidade**

**Furto**

**Roubo agravado**

**Furto qualificado**

**Pena cumprida**

**Extinção da pena**

**Medida concreta da pena**

**Pena de prisão**

- I - Uma pena cuja execução tenha sido declarada suspensa na sua execução e que, entretanto, tenha sido declarada extinta nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CPP, não deve ser englobada em cúmulo jurídico, porquanto tal inclusão elevaria a moldura do concurso, em manifesto e despropositado desfavorecimento do arguido.
- II - Não integrando a pena aplicada no processo respectivo o cúmulo efectuado, precisamente por se mostrar extinta nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, a data do trânsito da condenação operada em tal processo não pode ser considerada na determinação do momento relevante para a delimitação das penas a englobar, nos termos do disposto no art. 77.º do CP.

13-09-2023

Proc. n.º 228/23.5T8AVR.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Pedro Branquinho Dias

Ana Barata Brito

**Recurso *per saltum***

**Violência doméstica**

**Violação**

**Legitimidade**

**Ministério Público**

**Nulidade insanável**

**Pena de prisão**

**Suspensão da execução da pena**

**Improcedência**

- I - A nulidade insanável do art. 119.º, al. b), do CPP - a falta de promoção do processo pelo MP, nos termos do art. 48.º - inclui os casos em que o MP acusa sem legitimidade, fora da previsão do art. 48.º do CPP.



- II - O n.º 2 do art. 178.º do CP estabelece um regime híbrido, conferindo ao MP o poder de fazer prosseguir o processo sempre que o interesse da vítima o aconselhe; e o MP deve justificar tal procedimento em despacho fundamentado.
- III - No entanto, a ausência de um despacho fundamentado sobre as razões pelas quais o MP fez prosseguir o processo quanto a crimes de violação agravada na falta de queixa da ofendida, não leva necessariamente a concluir pela ilegitimidade para o exercício da ação penal.
- IV - A omissão dessa justificação expressa e autónoma não configura a nulidade insanável do art. 119.º, al. b), do CPP, constituindo tão só uma irregularidade do art. 123.º do CPP, sanável e sanada quando não arguida tempestivamente.
- V - A legalidade do procedimento deve ser reconhecida perante o manifesto interesse público na promoção do procedimento criminal e quando nenhuma dúvida subsiste sobre uma presença clara e positiva dos pressupostos do art. 178.º, n.º 2, do CP; pressupostos dos quais sempre resultaria, e resultou realmente em concreto, a legitimidade do MP para a promoção do procedimento criminal em análise; assim sendo, nenhuma dúvida subsiste sobre uma actuação legítima, processualmente lícita, desencadeada à luz do quadro legal e constitucional.
- VI - Acresce que o arguido se encontra condenado por crime(s) de violação agravada, dos arts. 164.º e 177.º do CP, e aqui a letra da lei não oferece resposta inequívoca no que respeita à natureza da violação agravada.
- Com efeito, nos termos do art. 178.º, n.º 1, do CP, a regra é a de que “o procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 163.º a 165.º, 167.º, 168.º e 170.º depende de queixa (...)”, mas ali nada se diz quanto ao crime de violação agravada; ou seja, o art. 177.º do CP é deixado fora do elenco (necessariamente taxativo) dos tipos de crimes ali previstos como semi-públicos; e assim, independentemente da que possa ter sido a intenção do legislador - como seja a de manter a natureza semi-pública nos casos de crimes sexuais com vítimas maiores, por contraposição à (actual) natureza pública dos crimes com vítimas menores -, o certo é que na letra do art. 178.º (Queixa) não se incluíram os tipos agravados, nele referidos apenas nas suas formas simples, ou seja, como tipos base

13-09-2023

Proc. n.º 2826/20.0T9AVR.P1.S1- 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Lopes da Mota

Pedro Branquinho Dias

**Recurso per saltum**  
**Homicídio qualificado**  
**Detenção de arma proibida**  
**Medida da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Pena de prisão**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Improcedência**

- I - De acordo com o art. 4.º do DL n.º 401/82, diploma que prevê um regime específico para jovens entre os 16 e os 21 anos de idade, o juiz deve atenuar especialmente a pena nos termos





dos arts. 72.º e 73.º do CP quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado.

- II - Este regime específico de jovens é um regime-regra para jovens, mas não deixa de ser de aplicação não automática, implicando sempre uma ponderação em concreto. Uma ponderação dos factos em conjunto com a personalidade do jovem condenado, já que a norma exige a existência de sérias razões para crer que da atenuação especial resultam vantagens para a reinserção social. É um poder-dever vinculado, não uma faculdade, mas não é um regime de aplicação automática.

13-09-2023

Proc. n.º 839/22.6PAALM.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Teresa de Almeida

Teresa Féria

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

**Acórdão**

**Tribunal Constitucional**

**Decisão sumária**

**Reclamação para a conferência**

**Rejeição**

- I - Sendo a decisão de que vem interposto recurso extraordinário para fixação de jurisprudência uma decisão sumária - proferida ao abrigo do art. 417.º, n.º 6, al. b), do CPP, e a que o arguido não reagiu por via de reclamação para a conferência a fim de obter decisão colegial -, falece logo o requisito da existência de duas decisões colegiais (art. 97.º, n.º 2, do CPP).
- II - E sendo o acórdão fundamento um acórdão do TC que, nos termos da lei, não pode constituir (ser acórdão) fundamento da oposição de julgados - não o pode ser nos termos da lei processual penal, e, antes disso, não o pode ser nos termos da lei constitucional – conclui-se que o presente recurso extraordinário para fixação de jurisprudência incumpe dois requisitos materiais, nada mais podendo constituir aqui objecto de apreciação, por falha de pressuposto(s) prévio(s) a esse conhecimento.

13-09-2023

Proc. n.º 1537/22.6GBBCL.G1-A.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Carmo Silva Dias

**Recurso de revisão**

**Recurso penal**

**Decisão condenatória**

**Tribunal Constitucional**

**Metadados**

**Declaração de inconstitucionalidade**

**Exceção de caso julgado**

**Escutas telefónicas**



**Localização celular  
Faturação detalhada**

- I - Segundo o fundamento previsto no art. 449.º, n.º 1, al. f), do CPP, introduzido pela Lei n.º 48/2007, de 29-08, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do acórdão do TC tem de ser posterior ao trânsito em julgado da sentença a rever e tem de declarar a inconstitucionalidade de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação. Se a norma declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, não serviu de fundamento à condenação da sentença a rever, não se verifica este fundamento. Para além de que, nos termos do art. 282.º, n.º 3, da CRP, não havendo decisão em contrário do TC (que declara a norma inconstitucional, com força obrigatória geral), ficam ressalvados os casos julgados.
- II - Neste caso concreto, as escutas telefónicas, a localização celular dos telemóveis foi autorizada judicialmente, seguindo o formalismo previsto nos arts. 187.º a 190.º do CPP, constituindo provas válidas. Ora, o regime das escutas telefónicas previsto no CPP, nomeadamente no âmbito da investigação “do crime de tráfico de estupefacientes p. e p. no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93”, não foi afetado pela declaração de inconstitucionalidade decidida, com força obrigatória geral, pelo ac. do TC n.º 268/2022.
- III - De igual forma, o pedido de identificação do n.º de telefone e/ou do IMEI às Operadoras de telecomunicações para execução de interceções telefónicas, são perfeitamente válidos porque se tratam (como se diz no ac. do STJ de 06-09-2022, em que foi relatora Teresa Almeida) “de elementos de identificação constantes dos contratos celebrados com os operadores e/ou ligados ao reconhecimento da posse de equipamentos móveis, os respetivos registo e fornecimento à autoridade judiciária competente, ao abrigo dos arts. 187º, 189º e 269º, n.º 1, al. e), do Código de Processo Penal, não importam desproporcionalidade ou desadequação face ao fim em vista, nem a afetação do direito fundamental à autodeterminação informativa.”
- IV - Com efeito, ocorrendo a recolha desta particular prova *em tempo real e para o futuro* (como sucede quando, no âmbito de interceções telefónicas judicialmente autorizadas, o JI também autoriza a localização celular dos telemóveis, o registo trace-back e a respetiva faturação detalhada), não se verifica a situação aludida no ac. do TC n.º 268/2022, que se reporta a dados anteriores armazenados, conservados e arquivados nos sistemas informáticos das operadoras, que é regulado pela Lei n.º 32/2008.
- V - Mas, ainda que assim não fosse, também teria de improceder o presente recurso de revisão, uma vez que face ao disposto no art. 282.º, n.º 3, da CRP, inexistia razão para que a declaração de inconstitucionalidade contida no acórdão do TC n.º 268/2022 fizesse alguma exceção ao caso julgado, pelo que sempre ficava ressalvado o caso julgado da sentença condenatória que se pretendia rever.

13-09-2023  
Proc. n.º 83/15.9PJLRS-O.S1 - 3.ª Secção  
Carmo Silva Dias (Relatora)  
Teresa de Almeida  
Pedro Branquinho Dias  
Nuno Gonçalves

**Recurso per saltum  
Tráfico de estupefacientes**



**Medida da pena**  
**Perda de bens a favor do Estado**  
**Veículo automóvel**

- I - A medida da pena é determinada a partir do que resulta dos factos provados (e do que deles se pode deduzir) em relação a cada arguido que tenha cometido um ilícito penal e não a partir de considerações feitas pelo recorrente que não se extraem ou que não encontrem apoio nesses mesmos factos dados como provados
- II - É ajustada, adequada e proporcionada a pena de 5 anos e 3 meses de prisão aplicada ao arguido pela prática do crime de tráfico de estupefacientes p. e p. no art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, com referência à tabela I-C anexa ao mesmo diploma legal, por si cometido, perante o circunstancialismo fáctico apurado (ação concreta em questão nos autos, por si praticada, que se prolongou durante cerca de 4 anos, de uma forma intensa, revelada pelo número concreto de vendas de estupefacientes efetuado que foi apurado, preferencialmente porta a porta, visando apenas o lucro, uma vez que não era consumidor, mostrando a sua indiferença pelos malefícios para a vida e para a saúde dos consumidores, inclusive sendo alguns deles menores de 14 anos, desenvolvendo a sua atividade delituosa com uma certa organização, apesar de ainda trabalhar, tendo uma clientela de cerca de 40 consumidores, movimentando-se numa área de atuação alargada, tudo sendo facilitado pela viatura que utilizava, sendo elevadas as exigências de prevenção geral, apesar de ser primário), mesmo considerando todo o circunstancialismo atenuativo igualmente ponderado pelo Coletivo (v.g. confissão, verbalização de arrependimento e condições pessoais de vida).
- III - Resulta dos factos provados, a gravidade da atuação ilícita desenvolvida pelo arguido/recorrente, para a qual foi essencial a utilização do seu veículo automóvel (*Seat, Leon*, fabricado em 2007), sem o qual, não conseguiria alcançar o volume de vendas que atingiu (como logo se percebe pela quantidade de estupefacientes que vendeu ao longo de 4 anos e também pelo que lhe foi apreendido) e lucros elevados que obteve. Daí que a decisão de perda do veículo, atenta a gravidade do crime cometido e a forma como foi utilizada a referida viatura para a sua prática, que foi determinante, ou seja, essencial para o nível de negócio que atingiu ao longo de 4 anos (sendo certo que, sem a sua utilização não teria conseguido atingir a desenvoltura e dimensão que alcançou), seja proporcional e na justa medida, estando justificada.

13-09-2023

Proc. n.º 48/20.9GBBCL.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Lopes da Mota

Teresa Féria

**Recurso per saltum**

**Acórdão**

**Cúmulo jurídico**

**Nulidade**

**Factos provados**

**Penal única**

- I - Estando em causa um acórdão cumulatório, que procede ao cúmulo jurídico das penas aplicadas ao arguido em 5 processos, devidamente identificados, não é essencial a



enumeração dos factos não provados, uma vez que tal já foi efetuado em cada uma das decisões singulares proferidas nos processos englobados no cúmulo jurídico, pelo que não faz sentido a arguição, com esse fundamento, de nulidade

- II - Crucial numa decisão com estas características é que se faça referência aos factos concretamente perpetrados, com a enumeração de cada uma das condenações sofridas, ordenadas pela data da prática dos crimes pelos quais o agente se mostra definitivamente condenado, com a expressa discriminação da cronologia da ação ou omissão e das respetivas normas incriminadoras, acompanhada pelo menos de uma síntese compreensiva da atuação dada como provada, o que, na verdade, foi efetuado até de forma exaustiva, no acórdão em análise.
- III - A medida da pena conjunta do concurso deverá ser encontrada em função das exigências gerais de culpa e de prevenção. Segundo a doutrina mais relevante (com particular destaque, para os ensinamentos do Professor Figueiredo Dias), a lei fornece ao tribunal, para além dos critérios gerais da medida da pena – art. 71.º, n.º 1, do CP -, um critério *especial*, contido no art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte, ou seja, na determinação concreta da pena (do concurso) terem de ser considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do arguido.
- IV - De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- V - No que concerne à situação dos autos, constatamos que a pena aplicável, no caso, tendo-se em atenção as penas concretamente aplicadas aos vários crimes, tem como limite máximo 23 anos e 2 meses de prisão e limite mínimo 4 anos e 8 meses de prisão, nos termos prescritos no n.º 2 do art. 77.º, tendo o tribunal *a quo* salientado que, na sua esmagadora maioria, os crimes praticados pelo arguido assumem idêntica natureza, ou seja, crimes contra o património (Furtos e furtos qualificados), revelando o mesmo uma elevada propensão para a sua prática.
- VI - Nesta conformidade, tudo ponderado, pese embora todas as pertinentes considerações que o tribunal coletivo faz, a este propósito, afigura-se-nos, na linha do propugnado pelos dignos magistrados do MP, quer o da primeira instância, quer o deste Supremo Tribunal, tendo-se, nomeadamente, em consideração que a criminalidade em questão se enquadra, em geral, na pequena e média criminalidade, que não integra a criminalidade “violenta” ou “especialmente violenta”, que uma pena única de 14 anos de prisão - em vez da pena única de 17 anos e 6 meses de prisão que foi aplicada pelo tribunal coletivo -, será mais proporcional, adequada e justa, de acordo com todo o circunstancialismo descrito.
- VII - Termos em que, se acorda em julgar, neste segmento, parcialmente procedente o recurso do arguido, mantendo-se, no mais, o acórdão recorrido.

13-09-2023

Proc. n.º 555/18.3GBABF.1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Ernesto Vaz Pereira

Lopes da Mota

**Reclamação**  
**Arguição de nulidades**  
**Falta de fundamentação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Indeferimento**



- I - O acórdão desta Secção, proferido em 21-06-2023 tomou posição sobre todas as questões colocadas pelo recorrente, nas Conclusões da motivação do seu recurso, e fê-lo de forma clara e suficientemente fundamentada.
- II - Assim, não se verifica qualquer nulidade, seja de omissão de pronúncia, seja de falta de fundamentação ou mesmo outra, que, aliás, o requerente nem sequer qualifica com a respetiva previsão legal, pelo que se indefere, por falta de fundamento, a arguição da nulidade do acórdão em causa.

13-09-2023

Proc. n.º 449/21.5JALRA.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

Lopes da Mota

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida da pena**  
**Prevenção geral**  
**Improcedência**

- I - Os chamados *correios de droga* (*The mules*) são uma peça fundamental no tráfico de estupefacientes, contribuindo, de modo direto e com grande relevo, para a disseminação deste flagelo, à escala global, pelo que não merecem um tratamento penal de favor.
- II - As necessidades de prevenção, sobretudo da prevenção geral, são muito prementes, incompatíveis, pois, com penas muito leves ou meramente simbólicas.
- III - Nesta conformidade, a aplicação à arguida da pena de 7 anos de prisão pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, por referência à Tabela anexa I-B – na situação concreta, a mesma transportava no interior de uma mala de viagem, 150 embalagens de cocaína, considerada uma droga “dura”, com um grau de pureza muito elevado – 92,6% , dissimuladas em tapetes e com um peso líquido total de 14.778, 200 gramas - é, nas circunstâncias descritas, justa e adequada, não afrontando, de forma alguma, os princípios da necessidade e da proporcionalidade das penas, nem ultrapassando a medida da culpa.
- IV - Está, aliás, na bitola habitual da jurisprudência deste Supremo Tribunal, para casos semelhantes, que tem vindo a estabilizar-se desde já há algum tempo, com a aplicação de medidas concretas de penas que vão variando entre os 5 e os 7 anos de prisão.
- V - Nestes termos, acorda-se em negar provimento ao recurso da arguida e, em consequência, manter-se integralmente o acórdão recorrido.

13-09-2023

Proc. n.º 176/22.6JELSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Ernesto Vaz Pereira

Lopes da Mota

**Recurso de acórdão da Relação**



**Cúmulo jurídico**  
**Medida da pena**  
**Pena de prisão**  
**Pena única**

- I - Dirigindo-se os ilícitos praticados contra bens jurídicos diversos – o património, a saúde pública, a liberdade de decisão e ação, é claramente o pequeno furto que caracteriza o percurso criminal do arguido.
- II - Com exceção do crime de violência depois da subtração, (que importou a aplicação da pena parcelar de 4 anos de prisão) e do crime de tráfico de produtos estupefacientes de menor gravidade, punido com a pena de 3 anos de prisão, os restantes crimes foram punidos com penas compreendidas entre 2 meses e 1 ano e 6 meses de prisão.
- III - Não sendo insignificante o número de crimes praticados, eles integram-se, na generalidade dos casos, na pequena criminalidade, não violenta.
- IV - Considerando a gravidade reduzida/média da generalidade dos crimes em concurso, entende-se que as necessidades de prevenção geral e especial se satisfazem, com adequação e proporcionalidade, na aplicação de uma pena única de 6 anos e 3 meses de prisão.

13-09-2023

Proc. n.º 584/19.OPFAMD.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Carmo Silva Dias

Teresa Féria

**Recurso per saltum**  
**Furto qualificado**  
**Falsificação ou contrafação de documento**  
**Furto**  
**Burla informática e nas comunicações**  
**Furto de uso**  
**Medida da pena**  
**Pena de prisão**  
**Pena única**

- I - Os crimes em causa (29) foram cometidos, com intensidade e persistência, ao longo de 10 meses (de dezembro de 2019 a finais de setembro de 2020). Como bem refere o acórdão recorrido, o dolo é intenso e o grau de ilicitude elevada.
- II - Os antecedentes criminais assumem, no caso, relevância significativa, pela sua expressão quantitativa (23 condenações) e pela natureza dos bens jurídicos atingidos, em boa parte coincidentes com os afetados pelas conditas ilícitas a que se refere a condenação.
- III - O percurso de vida do arguido desvela uma tendência acentuada para a prática de crimes, sem ligação estável ao mundo do trabalho, sendo, assim, elevadas as necessidades de prevenção especial.
- IV - A medida da pena única aplicada, considerando a respetiva fundamentação e o seu *quantum*, no quadro da moldura legal concretamente aplicável, não expressa uma interpretação aritmética dos critérios legais, tendo, ao contrário, em conta a natureza de pequena e média criminalidade em causa.



13-09-2023

Proc. n.º 9/20.8SWLSB.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Carmo Silva Dias

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Prova documental**

**Declaração**

- I - Nos termos do art. 451.º, n.º 2, do CPP, o pedido de revisão é sempre motivado e contém a indicação dos meios de prova. Mas, diferentemente do que acontece para o recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, não contém o “Capítulo II – Da Revisão” normativo similar ao artigo 448.º. Assim, pese embora em termos de celeridade, economia, metodologia e lealdade processual ser manifestamente útil a apresentação de conclusões, não há fundamento legal para rejeitar o recurso extraordinário de revisão por falta de conclusões. (no mesmo sentido, ac. do STJ de 10-11-2022, proc. n.º 3624/15.8JAPRT-G.S1, Orlando Gonçalves e também o acórdão do STJ de que fomos relator, em 13-04-2023, proc. n.º 261/10.7JALRA-D.S1.).
- II - A al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, exige para a revisão que haja “descoberta” de “novos” factos ou de “novos” meios de prova e que tais “novos” factos ou “novos” meios de prova, de *per si* ou aliados aos já apreciados suscitem “graves dúvidas sobre a justiça da condenação.”
- III - É unânime que “descobrir” é a ação de vislumbrar algo que, até aí, era desconhecido.
- IV - Já a jurisprudência se vem dividindo no que toca à caracterização do que é facto “novo” ou meio de prova “novo”.
- V - “Novos” são só os factos ou elementos de prova descobertos depois da condenação pela primeira vez, que eram inéditos, desconhecidos. “A novidade dos factos e meios de prova afere-se pelo conhecimento do condenado. Omitindo o dever de contribuir, ativa e lealmente para a sua defesa não pode, depois de condenado por sentença firme, servir-se do recurso extraordinário de revisão para corrigir deficiências ou estratégias inconsequentes.” (*in ac.* de 24-02-2021, 95/12.4GAILH-A.S1, Nuno Gonçalves).
- VI - Admitamos, em hipótese apreciativa e por comodidade de raciocínio, que o condenado aqui recorrente só soube, já depois de transitada a sentença, que o *post* em causa foi colocado no Instagram pelo subscritor da “Declaração”. Esta “declaração” seria um meio de prova “novo”, porque desconhecido quer do recorrente ao tempo do julgamento quer do tribunal da condenação.
- VII - Todavia, para efeito de juízo rescindente, para além de os factos ou meios de prova deverem ser novos é ainda necessário que eles, por si ou em conjugação com os já apreciados no processo, sejam de molde a criar dúvidas fundadas, “graves dúvidas sobre a justiça da condenação”.
- VIII - A dúvida relevante para a revisão tem de ser qualificada; há de elevar-se do patamar da mera existência, para atingir a vertente da “gravidade” que baste, tendo os novos factos e/ou provas de assumir qualificativo correlativo da “gravidade” da dúvida.  
Como se tem salientado, não basta a mera existência da dúvida; é necessário que ela se eleve a um patamar de solidez que permita afirmar a sua “gravidade”.



- IX - Aqui o invocado meio de prova, por se apresentar como “declaração” escrita, obviamente, de favor, em arranjada e tardia aparição, sem a mínima justificação quer quanto à extemporaneidade quer quanto ao conteúdo, contra tudo o que se evidencia nos autos, perde, quando combinado com os que foram apreciados no processo, toda a (pouca) credibilidade que, de *per si*, pudesse merecer.
- X - Retirada credibilidade à declaração, sem credibilidade necessariamente fica o testemunho do subscritor da mesma no que à repetição do conteúdo da mesma concerne.
- XI - “Com fundamento na al. d) do n.ºs 1 não é admissível revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada.” – art. 449.º, n.º 3, do CPP.
- XII - O que o STJ corrobora, por exemplo, no seu ac. de 20-11-2003, 03P3468, Pereira Madeira: “Com fundamento na alínea d), do n.º 1 do artigo 449º do Código de Processo Penal, a revisão de sentença não pode ter lugar quando os novos factos ou meios de prova poderiam fundamentar simplesmente a aplicação de uma norma penal com pena menos grave que a imposta, requerendo-se, antes, que estes evidenciem inocência e a alternativa seja, portanto, condenação-absolvição, não sendo admissível também a revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada.”

07-09-2023

Proc. n.º 7/22.7PBCHV-A.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Carmo Silva Dias

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Manifesta improcedência**

- I - Dispõe o art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, que “A revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando: Se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.”
- II - O fundamento de revisão consagrado na mencionada al. d), exige, primeiro, a descoberta de novos factos ou de novos meios de prova. E unânime é que “descobrir” é a ação de vislumbrar algo que, até aí, era desconhecido.
- III - Já quanto à novidade do facto novo a jurisprudência se vem dividindo. Mas, na desnecessidade de aqui optar, mesmo na tese mais restritiva, que defende que os novos factos ou novos meios de prova, invocáveis em sede de recurso de revisão, são apenas aqueles que eram desconhecidos do recorrente aquando do julgamento e que este esteve, ao tempo, impossibilitado de os apresentar, o facto apresentado *in casu* como suporte de revisão se terá de considerar como novo.
- IV - Mas esse fundamento de revisão demanda outrossim, cumulativamente, que o facto novo suscite sérias dúvidas sobre a justiça da condenação.
- V - A dúvida sobre a justiça da condenação, relevante para a revisão, tem de ser qualificada. Como se tem salientado, não basta a mera existência da dúvida; é necessário que ela se eleve a um patamar de solidez que permita afirmar a sua «gravidade».





- VI - Aqui a condenação sofrida assentou na confissão integral e sem reservas do arguido. Confissão essa que não vem negada, nem se afirma viciada. Confissão que levou necessariamente à condenação e coerentemente à não interposição de recurso. Estamos perante uma confissão livre, total e sem reservas, fora de qualquer coação, em termos que não levantam dúvidas da sua espontaneidade, genuinidade ou autenticidade. Nem *hic et nunc* o recorrente as suscita. Confissão assumida, com arrependimento, perante juiz de julgamento e na presença do seu defensor e depois da advertência feita pelo primeiro. Que, decorrentemente, implicou a renúncia à produção da prova relativa aos factos imputados e consideração destes como provados, como manda o art. 344.º, n.º 2, do CPP. Nomeadamente determinou a não audição da única testemunha arrolada pelo MP para ser inquirida na audiência de julgamento. A que não houve oposição.
- VII - O facto “novo” agora avançado, a conjugalidade dos agentes autuantes, que, como “novo”, marcado vem nos pontos conclusivos VI, XII, XXVI e XXVIII do recurso, alegadamente impeditivo do desempenho de funções conjuntas, nem determinou a condenação nem agora tem a virtualidade de por si ou com os demais elementos suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- VIII - Como já se assinalou no ac. do STJ de 06-11-2019, proc. n.º 739/09.5TBTVR-C.S1, Maia Costa, “A revisão não admite uma reapreciação da prova produzida em julgamento, nem se destina a analisar nulidades processuais ou outros vícios do julgamento ou da sentença (como os do n.º 2 do art. 410.º do CPP). Para essas situações existe o recurso ordinário. O caso julgado cobre inexoravelmente todos os erros de julgamento. Doutra forma, a certeza e a segurança jurídicas seriam irremediavelmente lesionadas. (...) O recurso de revisão não se destina a recuperar questões definitivamente julgadas, estabilizadas pelo caso julgado. Se fosse assim, poderia manter-se indefinidamente a discussão das matérias controvertidas no processo, e dessa forma nunca estaria garantida a paz jurídica, que é essencial, como se disse, para a própria paz social. O recurso de revisão é um meio excepcional que visa dar um espaço indispensável, mas circunscrito, à justiça material, em situações muito específicas, taxativamente indicadas, sob pena de subversão do caso julgado.”

13-09-2023

Proc. n.º 391/22.2PAVRS-A.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Pedro Branquinho Dias

Teresa Féria

Nuno Gonçalves

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Tempestividade**

**Prazo de interposição do recurso**

**Acórdão fundamento**

**Acórdão de fixação de jurisprudência**

**Rejeição**

- I - A tempestividade de interposição do recurso é um dos pressupostos formais do recurso para fixação de jurisprudência. Nos termos do art. 438.º, n.º 1, do CPP, o recurso para fixação de jurisprudência deve ser interposto “no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar”.



- II - Em termos de recurso para fixação de jurisprudência, interposto ao abrigo e com o fundamento do art. 437.º, no confronto, não pode colocar-se um AUJ. O que a lei admite, nos termos do art. 446.º é um “recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça”, com fundamento diverso.
- III - Reiterando o ac. do STJ de 30-10-2019, proc. n.º 2701/11.9T3SNT.L1-A.S1, Raul Borges, “O acórdão de fixação de jurisprudência não pode funcionar como acórdão fundamento; não sendo observada a interpretação fixada pelo Pleno, o que há é violação da jurisprudência fixada e então com o recurso previsto no artigo 446.º do CPP procura-se a afirmação de que houve violação (decisão proferida contra) por parte do acórdão recorrido da doutrina assente, e assim sendo, verificada a violação, deverá ser revogado o acórdão recorrido, sendo a decisão substituída por outra, que se mostre conforme a jurisprudência uniformizada.”

13-09-2023

Proc. n.º 3199/22.1T8BCL-A.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Teresa Féria

***Habeas corpus***

**Fundamentos**

**Celeridade processual**

**Prazo da prisão preventiva**

**Acusação**

**Violência doméstica**

**Indeferimento**

Não constitui fundamento de *habeas corpus* a menor celeridade imprimida à tramitação do recurso interposto da decisão que aplicou a prisão preventiva.

20-09-2023

Proc. n.º 1614/22.3KRSNT-B.S2 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Carmo Silva Dias

Teresa de Almeida

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***

**Prisão ilegal**

**Tribunal de Execução de Penas**

**Cumprimento de pena**

**Indeferimento**

- I - Quando se aprecia a providência de *habeas corpus* não se vai analisar o mérito da decisão que determinou a aplicação da detenção ou da prisão ou da que determina a medida de coação privativa da liberdade, nem tão pouco eventuais erros procedimentais ou meros lapsos (cometidos *v.g.* pelo tribunal ou pelos sujeitos processuais) já que esses devem ser apreciados, nomeadamente, em sede de recurso ou em sede própria, mas tão só incumbe decidir se ocorrem quaisquer dos fundamentos indicados no art. 222.º, n.º 2, do CPP.



- II - Se tinha dúvidas quanto à sua situação prisional, o arguido deveria as ter colocado aos respetivos Juízos de condenação que bem conhecia quais eram (fosse ao processo que ordenou a emissão de mandados de libertação, embora com a ressalva de o mesmo arguido ter de ser colocado à ordem de outro processo ou ao processo onde tinha pena a cumprir e que já anteriormente pedira o desligamento/ligamento para esse efeito) ou ao Juízo de Execução de Penas (ao processo que também não podia desconhecer por estar relacionado com a sua liberdade condicional), não servindo o *habeas corpus*, que é uma providência excecional, para colocar as suas questões ou dirimir as suas interrogações.
- III - A situação não se altera, mesmo considerando más práticas processuais e/ou os atrasos administrativos na emissão e no cumprimento dos mandados de desligamento/ligamento do processo *A* para o processo *B*, uma vez que o arguido não foi prejudicado, dado que tudo produziu efeitos desde 01-09-2023 (data esta em que lhe foi perdoado o remanescente da pena de prisão que cumpria no processo *A*, ao abrigo da Lei n.º 38-A/2023).
- IV - A manutenção da prisão do arguido foi motivada por facto que a lei permite (desligamento e ligamento a processo para cumprimento de pena em que fora condenado), na sequência de decisão judicial (emitida por tribunal competente), proferida nos termos legais.
- V - Assim, é de indeferir o presente pedido de *habeas corpus*, pois ao contrário do alegado, além de não estar detido ou preso no processo *A*, também não podia ser ordenada a sua libertação nesses mesmos autos, uma vez que interessava a sua prisão ao processo *B*, para o qual foi desligado com efeitos desde 01-09-2023, estando neste momento aí a cumprir pena de prisão.

20-09-2023

Proc. n.º 344/14.4GBSSB-A.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Ana Barata Brito

Ernesto Vaz Pereira

Nuno Gonçalves

**Recurso per saltum**

**Cúmulo jurídico**

**Conhecimento superveniente**

**Tráfico de estupefacientes**

**Condução sem habilitação legal**

**Cumprimento sucessivo**

**Cúmulo por arrastamento**

**Nulidade**

**Omissão de pronúncia**

**Extinção da pena**

**Pena cumprida**

**Medida concreta da pena**

**Pena de prisão**

**Improcedência**

27-09-2023

Proc. n.º 508/19.4T9CNT-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Ana Barata Brito



**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Detenção de arma proibida**  
**Qualificação jurídica**  
**Medida da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena de prisão**  
**Improcedência**

27-09-2023  
Proc. n.º 4352/20.8T9AVR.P1.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Lopes da Mota  
Ana Barata Brito

**Habeas corpus**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Fundamentos**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Detenção ilegal**  
**Indeferimento**

Nos termos dos arts. 215.º, n.ºs 1, al. d) e 2 e 1.º, al. m), ambos do CPP, é de dois anos o prazo máximo da prisão preventiva, sem que tenha havido condenação transitada em julgado, pela prática de crime de tráfico de estupefacientes p.p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01.

27-09-2023  
Proc. n.º 2466/20.3T9PDL-E.S1 - 3.ª Secção  
Sénio Alves (Relator)  
Ernesto Vaz Pereira  
Lopes da Mota  
Nuno Gonçalves

**Reclamação para a conferência**  
**Nulidade**  
**Falta de fundamentação**  
**Omissão de pronúncia**

- I - Proferido o acórdão, pode ainda o recorrente suscitar a sua nulidade, nos termos do art. 379.º do CPP, ou pedir a sua correcção, nos termos do art. 380.º do mesmo diploma.
- II - A discordância do recorrente relativamente ao acórdão proferido, naturalmente legítima, não constitui fundamento para a respectiva reclamação.

27-09-2023  
Proc. n.º 4/22.2GASTB.E1.S1 - 3.ª Secção



Sénio Alves (Relator)  
Carmo Silva Dias  
Lopes da Mota  
Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Cumprimento de pena**  
**Cúmulo jurídico**  
**Perdão**  
**Indeferimento**

- I - Se é verdade que a providência de *habeas corpus* pode correr paralelamente com um recurso ordinário a impugnar a prisão, (art. 219.º, n.º 2, do CPP), certo é que a lei não admite que a providência possa substituir o recurso e com ela se vise atingir o objetivo do recurso.
- II - A providência de *habeas corpus*, não sendo um recurso, destina-se exclusivamente, a verificar do preenchimento de prisão ilegal proveniente das abusivas falhas processuais taxativamente vazadas nas als. do n.º 2 do art. 222.º.
- III - Independentemente deste caso importa sublinhar a decisiva e capital importância da “informação” a que alude o art. 223.º, n.º 1, do CPP, pois, perante os argumentos aduzidos na petição, reportará a facticidade relevante e aduzirá os fundamentos relativos à legalidade da prisão e será dela que o STJ retirará os elementos de facto necessários para a decisão. (cfr “Código de Processo Penal Comentado”, Henriques Gaspar *et alii*, em nota ao art. 223.º; “Comentário Judiciário do Código de Processo Penal”, III, 2.ª edição, António Gama *et alii*, nota ao art. 223.º; Acs do STJ de 10-10-2002, proc. n.º 3418/02, Oliveira Guimarães, e de 01-06-2006, proc. n.º 2055/06, Pereira Madeira).
- IV - Como já o dissemos, no ac. do STJ de 12-10-2022, proc. n.º 99/17.0JBLSB-F.S1, de que fomos relator, “Tem especial relevância a informação a que se refere o art. 223.º do CPP, quer na sua vertente objetiva de remessa de factos ao STJ, quer na sua vertente subjetiva de entendimento do juiz do processo sobre a legalidade da prisão aplicada, donde, em regra, se deve ter como fidedigna.” E, “A informação a que se alude, prevista no artigo 223, n.º 1, do CPP, de carácter obrigatório, esclarece “sobre as condições em que foi efetuada ou se mantém a prisão”, para que o Supremo possa aferir da legalidade e da atualidade da prisão. E na sua componente objetiva de remessa de factos ao Supremo é de enorme relevância. Como se disse no ac. do STJ de 10-10-2002, proc. 3418/02, de “capital importância, uma vez que é, por ela e através dela, que se esclarecem as condições ocasionadoras de prisão ou privação de liberdade ou as persistência e subsistência dessa prisão ou privação de liberdade.” Relevância que, também na sua componente subjetiva, a do entendimento do juiz, é também assinalada no ac. do STJ de 17-06-2006, proc. n.º 2055/06, ao afirmar que “em sede de *habeas corpus*, no âmbito da informação a que alude o art. 223.º, n.º 1, do CPP, incumbe ao juiz informar, não apenas os factos relevantes - pois a providência é processada, como se impõe, separadamente do processo, este muitas vezes com um volume material a que o STJ não pode ter acesso eficaz em tão curto prazo -, como «sobre as condições em que foi efectuada ou se mantém a prisão».
- V - Ali dissemos também que, tratando-se de “informação” provinda do juiz do processo, não faz por isso, muito sentido, no n.º 3 do art. 223.º apelidá-la de “resposta”. Porque no rigor processual a jurisdição está a informar o Supremo, não está a responder ao peticionante,



podendo levar a uma enviesada interpretação de constituir uma réplica adversarial, o que nunca será nem pode ser.

27-09-2023

Proc. n.º 2390/06.2PBBRG-G.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Teresa de Almeida

Teresa Féria

Nuno Gonçalves

**Recurso de revisão**  
**Legitimidade para recorrer**  
**Defensor**  
**Representação em juízo**  
**Arguido**  
**Rejeição**

- I - Na disciplina processual recursória, em termos de “Legitimidade”, o art. 450.º, n.º 1, al. c), do CPP estabelece que “Têm legitimidade para requerer a revisão: (...) O condenado ou seu defensor, relativamente a sentenças condenatórias.”
- II - Já o art. 64.º do mesmo compêndio normativo, sob a epígrafe “Obrigatoriedade de assistência”, disciplina no n.º 1, al. e) que “É obrigatória a assistência do defensor: (...) nos recursos ordinários ou extraordinários.”
- III - Da mera leitura dos dois normativos parece resultar duas disciplinas contraditórias, já que, se do art. 64.º se extrai a obrigatoriedade de representação por defensor no recurso extraordinário de revisão, do art. 450.º, n.º 1, al. c), se permitirá a interposição de recurso extraordinário de revisão quer ao defensor quer ao condenado, na literalidade da norma, este sem representação e agindo por si e até à revelia do mandatário ou defensor.
- IV - Aqui o arguido veio interpor recurso extraordinário, mas fá-lo por sua mão, sem se encontrar devidamente representado. E, como o defensor o expressou, à sua revelia.
- V - É jurisprudência maioritária deste Supremo Tribunal que não pode o arguido subscrever ele mesmo, o requerimento de interposição de recurso extraordinário de revisão.
- VI - A doutrina pela pena de Paulo Pinto de Albuquerque, *in* “Comentário do CPP”, II, 5.ª edição, concordando, remete a solução para a tese maioritária do STJ, “pelo que não pode ser admitido o recurso de revisão interposto apenas pelo condenado.”
- VII - Na verdade, sem o conhecimento técnico-jurídico que a interposição de qualquer recurso demanda, não se vislumbra como é que o condenado, por si, pode assegurar o direito ao efetivo recurso, que o art. 32.º, n.º 1, da Lei Fundamental, a partir da revisão de 1997, faz questão de expressamente consagrar. Ademais quando constitucionalmente o recurso é sobretudo materialmente uma garantia do arguido.
- VIII - Mais, estar a permitir que o próprio condenado por si apresente o recurso de revisão pode redundar num presente envenenado, sabendo-se que novo pedido de revisão se não pode apresentar com o mesmo fundamento (art. 465.º). O que pode ter como consequência que o condenado, agindo por si e até à revelia do seu defensor, por via da sua falta de conhecimentos técnico-jurídicos, esgote nessa sua primeira acção recursiva a possibilidade de revisão e malbarate um fundamento que, corretamente apresentado e devidamente operacionalizado por defensor tecnicamente apetrechado, podia ter logrado sucesso. E já não o pode lograr a seguir por a disposição do art. 465.º o impedir.



- IX - Além que a própria coerência da norma sairia afetada, quando aquele que mais precisa de perfectibilização na apresentação e formulação do recurso, por ser aquele que está na posição mais ingrata no processo, acabar por ser exatamente aquele a quem menos se exige, correspondendo essa total permissão de autorepresentação inelutavelmente a uma previsível taxa de insucesso ou decaimento.
- X - A representação dos sujeitos processuais, neste caso do condenado, ademais em fase de recurso onde mais se materializa o aprimoramento e refinamento do tratamento técnico das questões, comparada com a autorepresentação é um *plus* e uma mais-valia na defesa. Por isso, estar a deixar à vontade do condenado a opção entre a representação e autorepresentação seria estar a minorar e a obliterar aquilo que é o cerne da garantia de defesa e a afrontar o núcleo essencial do direito ao recurso.
- XI - Estar a possibilitar no caso a autorepresentação não é, pois, fornecer-lhe instrumento para melhor conseguimento de defesa no seu recurso. Corresponde antes a materialmente diminuir-lhe as possibilidades de êxito no recurso. Para caso similar, mesmo sendo o representado um advogado, já o TC no seu ac. n.º 338/06, disse: “Efectivamente, a tese do recorrente só seria de aceitar se se partisse de uma posição de harmonia com a qual, sendo o arguido um advogado (regularmente inscrito na respectiva Ordem), a sua «autorepresentação» no processo criminal contra si instaurado representasse, de modo objectivo, um melhor meio de se alcançar a sua defesa.”. Também aqui não se vê como é que o condenado, perante o mais alto tribunal e num recurso de fundamentação altamente exigente, possa por si, exercer devidamente o seu direito ao recurso.
- XII - Com o que a interpretação conforme à Constituição, no que à densidade do direito ao recurso, como garantia de defesa estabelece, e a jurisprudência do TC vem ditando, manifesto é que contradição se não pode ver entre o art. 64.º e o art. 450.º, porque o art. 64.º se lhe sobrepõe. E quando o art. 450.º na sua literalidade confere legitimidade ao condenado para interpor recurso não mais quererá dizer que sim, mas necessariamente assistido por defensor.

27-09-2023

Proc. n.º 46/19.5GGSNT-A.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Teresa de Almeida

Pedro Branquinho Dias

Nuno Gonçalves

**Recurso penal**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade processual**  
**Violação das regras de competência do tribunal**  
**Objeto do processo**

- I - O acórdão recorrido destinou-se a substituir o acórdão de 07-06-2021 que conheceu das relações de concurso entre dois conjuntos de crimes a que foram aplicadas duas penas únicas, pelo que o seu objeto se definiu e limitou em função do objeto dos processos relativos a esses



- crimes, para reformulação dos dois cúmulos anteriormente realizados, em cumprimento do decidido no anterior acórdão deste STJ de 18-05-2022.
- II - Em consequência não tinha o acórdão recorrido, para o que era competente o mesmo tribunal, que conhecer da inclusão ou não nas operações desses cúmulos jurídicos de penas aplicadas em outros processos.
  - III - Trata-se de matéria nova, a apreciar em nova decisão do tribunal que for competente para reformulação e elaboração de novos cúmulos, se for caso disso, em conformidade com o disposto nos arts. 78.º do CP e 471.º e 472.º do CPP.
  - IV - A aplicação destas disposições pode exigir a anulação de uma qualquer decisão de elaboração ou reformulação de cúmulo anterior, como a agora recorrida, para que ao arguido deva ser aplicada a pena única que corresponda aos crimes em concurso de conhecimento superveniente.
  - V - Acresce que as penas aplicadas noutros processos ainda não tinham transitado em julgado na data da realização da audiência a que se refere o art. 472.º do CPP, o que impedia que fossem levadas em consideração nas operações de realização do cúmulo, por a isso se oporem o n.º 2 do art. 78.º do CP, em conjugação com o n.º 2 do art. 472.º do CPP, que requerem que as decisões condenatórias tenham transitado em julgado à data da designação do dia da realização de audiência, assim se determinando o respetivo objeto sobre o qual é proferido o acórdão de realização do cúmulo.
  - VI - Assim, não ocorre qualquer das nulidades invocadas no recurso: nem a nulidade processual por violação das regras de competência do tribunal [art. 119.º, al. e), do CPP], nem a nulidade do acórdão recorrido por omissão de pronúncia [art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP].

27-09-2023

Proc. n.º 2711/20.5T8STR.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Teresa Féria

Sénio Alves

**Recurso penal**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Coabitação**  
**Cópula**  
**Gravidez**  
**Interrupção voluntária da gravidez**  
**Concurso de infrações**  
**Pena única**  
**Indemnização de perdas e danos**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Estando em causa uma situação de concurso de crimes (arts. 30.º, n.º 1, e 77.º do CP), pode este tribunal conhecer de todas as questões de direito relativas à pena conjunta aplicada aos crimes em concurso e às penas aplicadas a cada um deles englobadas na pena única, se impugnadas, como sucede no caso presente (acórdão de fixação de jurisprudência n.º 5/2017, DR I, de 23-06-2017).
- II - A cada um dos 141 crimes de abuso sexual, da previsão dos arts. 171.º, n.º 1, com a agravação do art. 177.º, n.º 1, al. b) (coabitação), do CP, cuja moldura penal se situa entre 1 ano e 4





meses e 10 anos e 8 meses de prisão, foram aplicadas, a 140 crimes, penas muito próximas do limite mínimo (1 ano e 8 meses) e a um deles a pena correspondente ao limite mínimo (1 ano e 4 meses). Ao crime de abuso sexual da previsão do art. 171.º, n.º 2 (cópula), e do art. 177.º, n.º 5 (gravidez), do CP, a que corresponde uma pena de 4 anos e 6 meses a 15 anos de prisão, foi aplicada uma pena de 9 anos.

- III - Na ponderação dos fatores relevantes para determinação da medida da pena, foram consideradas as circunstâncias alegadas pelo recorrente, e, em particular, o grau de ilicitude, o longo período de repetição dos atos, de cerca de dois anos, e a forte intensidade e permanência do dolo. Quanto ao crime de que resultou a gravidez ponderou o tribunal as consequências, que levaram ao internamento hospitalar e à interrupção voluntária da gravidez, com o sofrimento provocado por essa situação, a militar severamente contra o arguido.
- IV - Apesar da referência feita à coabitação, que funciona como elemento de qualificação do tipo incriminador, não se mostra que lhe seja dada relevância nos termos do art. 71.º do CP, respeitando-se, assim, a proibição da dupla valoração.
- V - Não se pode afirmar que a pena tenha sido determinada mediante inadequada ponderação dos fatores relevantes por via da culpa e da prevenção, nos termos do art. 71.º do CP, com inobservância dos critérios de adequação e proporcionalidade que presidem à sua aplicação, pelo que não se encontra base de discordância, a justificar uma intervenção corretiva.
- VI - As circunstâncias dos factos, nomeadamente o prolongado aproveitamento da situação de coabitação com a vítima e com a sua mãe e das relações de confiança estabelecidas com a vítima, da qual cuidava como pai, com violação gravíssima dos deveres que neste contexto se estabelecem, revelam uma personalidade particularmente desvaliosa, sendo evidente a falta de preparação para, neste domínio, manter uma conduta lícita e a necessidade de socialização. No mesmo sentido se deve considerar a sucessão e a frequência dos atos praticados, não meramente ocasionais, a revelarem, no seu conjunto, um muito elevado grau de ilicitude e uma tendência para a prática deste tipo de crimes.
- VII - Tendo em conta a moldura abstrata da pena aplicável aos crimes em concurso – de 9 a 25 anos prisão –, na ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do arguido, não se identifica fundamento que possa constituir motivo para intervenção corretiva na medida da pena aplicada, de 14 anos de prisão, a qual se encontra justificada sem ocorrer violação dos critérios de adequação e proporcionalidade.
- VIII - Quanto aos critérios para fixação do montante indemnizatório por danos não patrimoniais, há que ter em atenção o n.º 4 do art. 496.º do CC, que estabelece que “o montante da indemnização é fixado equitativamente pelo tribunal” e manda ter em conta “as circunstâncias referidas no art. 494.º”, isto é, “o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem.”
- IX - Na determinação do montante da indemnização importa levar em conta as implicações do princípio da igualdade na aplicação do direito (art. 13.º da Constituição) e, nessa conformidade, o disposto no art. 8.º, n.º 3, do CC, segundo o qual, “Nas decisões que proferir, o julgador terá em consideração todos os casos que mereçam tratamento análogo, a fim de obter uma interpretação e aplicação uniformes do direito”.
- X - A convocação da jurisprudência deste STJ mostra que o montante da indemnização fixado nestes autos, de € 60 000,00, se compreende dentro dos valores que, na consideração das especificidades de cada caso, se têm concretizado na ponderação dos critérios estabelecidos nos arts. 494.º e 496.º, do CC.

27-09-2023

Proc. n.º 2822/21.0JABRG.S1 - 3.ª Secção



Lopes da Mota (Relator)  
Ana Barata Brito  
Ernesto Vaz Pereira

**Recurso de revisão**  
**Fundamentos**  
**Oposição de julgados**  
**Falsidade de depoimento ou declaração**  
**Testemunha**  
**Sentença**  
**Rejeição de recurso**

A eventual falsidade das declarações da vítima enquadra-se no fundamento de revisão previsto no art. 449.º, n.º 1, al. a), do CPP, e não no fundamento de revisão previsto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP; porém, só é susceptível de integrar o fundamento de revisão do art. 449.º, n.º 1, al. a), do CPP, após uma outra sentença, transitada em julgado, declarar a falsidade desse depoimento ou declaração.

27-09-2023  
Proc. n.º 134/17.2T9LMG-C.S1 - 3.ª Secção  
Ana Barata Brito (Relatora)  
Teresa de Almeida  
Sénio Alves  
Nuno Gonçalves

**Recurso *per saltum***  
**Furto qualificado**  
**Furto**  
**Roubo**  
**Medida da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Pena de prisão**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - Outros factos e deduções alegados pelo recorrente, quer quanto às penas individuais, quer quanto à pena única, que não se extraem dos dados como provados, não podem ser aqui atendidos, como é sabido.
- II - Neste caso concreto, atende-se, além do dolo, ao elevado grau de ilicitude dos factos cometidos, evidenciado pelo modo de execução de cada crime praticado no interior de residências, nos moldes dados como provados, ao valor dos respetivos bens furtados (que foram significativos), e consequências das respetivas condutas (sendo certo que não foram recuperados os bens furtados relativos ao processo *A* e, também o não foram a maior parte dos bens furtados no processo *B*), sendo muito elevadas as razões de prevenção geral que se fazem sentir, não se podendo esquecer as condenações anteriores da mesma natureza sofridas pelo arguido, que revelam a sua propensão para a prática de crimes contra o património alheio (note-se que já sofreu 14 condenações por crimes de furto qualificado e furtos simples, 2



condenações por crimes de roubo, tendo cumprido várias penas de prisão - inclusive de 4 anos e 6 meses de prisão em 06-03-2009 por furto qualificado que não serviram para o afastar da criminalidade patrimonial e, portanto, não foram suficientes para o dissuadir da prática de novos crimes da mesma natureza -, além de outras condenações que lhe foram impostas por crimes variados, a saber, de ofensas à integridade física simples e qualificada, por crimes de passagem de moeda falsa, de detenção de arma proibida, de resistência e coação sobre funcionário, de ameaça agravada, injúria agravada, coação agravada, dano), não resultando dos factos provados, que durante o período de reclusão, tivesse interiorizado o desvalor da sua conduta e/ou mostrasse arrependimento, importando prevenir a prática de futuros crimes; são igualmente elevadas as razões de prevenção especial e necessidade da sua ressocialização, considerando a sua situação pessoal e familiar, devendo ainda atender-se à respetiva idade do arguido, quer à data do cometimento dos crimes em questão, quer atualmente e ao efeito previsível da pena sobre o seu comportamento futuro, o que tudo ponderado, mostra que é ajustada e adequada à gravidade das respetivas condutas do arguido, tendo presente o limite máximo consentido pelo seu grau de culpa, bem como aos princípios político-criminais da necessidade e da proporcionalidade, as penas individuais de 4 anos de prisão aplicadas pela 1.ª instância, por cada crime de furto qualificado apreciado no âmbito dos processos A e B.

- III - O desvalor das condutas do recorrente, o seu desprezo perante pautas mínimas de convivência societária, o facto de ter cometido, ainda que em curto período de tempo, os referidos 2 crimes em apreciação nestes autos, apesar de tudo o mais que se apurou, revelam bem como o ilícito global agora em apreciação foi determinado pela sua propensão ou tendência criminosa. A conexão entre os crimes cometidos é grave, tendo de ser vistos no seu conjunto, considerando a personalidade do arguido (avessa ao direito), que se mostra adequada aos factos cometidos, revelando a sua tendência para a prática dos tipos de ilícitos criminais cometidos, pelo que numa perspetiva do direito penal preventivo, julga-se na medida justa, por adequada e proporcionada, a pena única de 6 anos de prisão aplicada pela 1.ª instância (que não ultrapassa a medida da sua culpa), a qual contribui para a sua futura reintegração social e satisfaz as finalidades das penas.

27-09-2023

Proc. n.º 419/21.3GDTVD.L1.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Sénio Alves

**Recurso per saltum**

**Homicídio**

**Tentativa**

**Agravação**

**Arma**

**Detenção de arma proibida**

**Medida da pena**

**Circunstâncias atenuantes**

**Agravantes**

**Perdão**

**Amnistia**



- I - Com a aplicação da atenuação especial prevista no art. 4.º do DL n.º 401/82, de 23-09, a respetiva moldura abstratamente aplicável quer ao crime de homicídio na forma tentada cometido com arma, p. e p. pelos arts. 131.º do CP e 86.º, n.º 3, do RJAM, quer ao crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. c), do RJAM, cometidos em concurso efetivo pelo arguido/recorrente, diminuíram, sendo reduzidas nos seus limites mínimos e máximos (significando uma “compressão” das respetivas molduras abstratas), o que se repercutiu nas operações seguintes relacionadas com a determinação concreta das penas individuais a aplicar, pelo que não se pode afirmar (como o faz o arguido/recorrente) que essa atenuação especial foi meramente teórica.
- II - Para além disso, todas as circunstâncias atenuantes relevantes que decorriam dos factos dados como provados, foram ponderadas pelo Coletivo, o qual não podia deixar de considerar igualmente as agravantes que indicou, que caracterizavam a conduta do arguido e ressaltavam dos factos apurados, mas que este, no seu recurso, se esqueceu de enunciar. Ora, foi na ponderação das agravantes e das atenuantes, da forma como o fez, usando critérios de razoabilidade e de bom senso, tendo em atenção as razões de prevenção geral e de prevenção especial que no caso concreto se faziam sentir, que o tribunal *a quo* determinou o quantum das penas individuais a aplicar por cada crime cometido pelo arguido.
- III - O facto de, na ponderação que o Coletivo fez, não ter atribuído o mesmo peso ou valor, ao circunstancialismo atenuativo apurado, que o recorrente atribui, não significa, como este alega, de forma abstrata e genérica, que então deu maior valor à vertente repressiva e punitiva das penas.
- IV - A diversa jurisprudência citada pelo recorrente não tem aplicação neste caso concreto, até considerando as particularidades de cada um desses processos citados, os quais devem ser lidos com atenção, para melhor se perceber as diferenças em relação às circunstâncias particulares do sucedido nestes autos, como melhor se pode verificar da leitura dos factos dados como provados na decisão sob recurso.
- V - Neste caso concreto, considerando as penas aplicadas ao recorrente, que se mantém em sede de apreciação de recurso, a ponderação sobre a eventual aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 02-08 (perdão das penas e amnistia de infrações) compete ao juiz da 1.ª instância da condenação (art. 14.º), razão pela qual, ao contrário do pretendido na resposta ao parecer do Sr. PGA, não nos incumbe pronunciar sobre essa matéria.

27-09-2023

Proc. n.º 179/22.0PSLSB.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Teresa Féria

Teresa de Almeida

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Audição de arguido**  
**Oposição de julgados**

- I - A oposição de julgados **respeita à interpretação do art. 495.º, n.º 2, do CPP**, no que se refere à **obrigatoriedade de audiência presencial dos arguidos**, previamente à decisão sobre a revogação de suspensão da execução da pena de prisão, não sujeita a regime de prova e plano de reinserção social.
- II - Determina-se o prosseguimento do presente recurso (art. 441.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPP).



27-09-2023

Proc. n.º 24/16.6SJGRD-A.C1-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Sénio Alves

Ernesto Vaz Pereira

Nuno Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**

- I - O transporte aéreo, por “correio de droga”, no âmbito do *espaço interno*, referindo-se a “*cannabis*”, tem uma natureza diversa das situações de facto objeto do referencial de jurisprudência (tráfico internacional, de cocaína e heroína), situando-se em patamar inferior de grau de ilicitude e de potencial danosidade.
- II - A considerar, ainda neste plano de análise, identificam-se 2 particulares elementos: a quantidade de droga e a especificidade do destino insular.
- III - O arguido transportava 9.481,763 gramas, suficiente para 45.436 doses individuais, ou seja, uma quantidade muito expressiva e apta a ser distribuída por um vasto número de consumidores.
- IV - Este último aspeto assume uma particular relevância face à população da RAA (cerca de 240 mil) e à especificidade própria da insularidade, com descontinuidade geográfica no próprio território da Região.
- V - O arguido tem 73 anos e não tem antecedentes criminais.
- VI - A condição social e económica do arguido, em si mesma, não se traduz em perigo de regresso à atividade criminosa. Com efeito, é uma condição associada, sempre, a uma vida de trabalho, em atividade parcamente remunerada.
- VII - Num juízo de proporcionalidade, procede-se à redução da pena, fixando-se a pena de 5 anos e 4 meses de prisão.

27-09-2023

Proc. n.º 646/22.6JAPDL.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ana Barata Brito

Lopes da Mota

**Recurso penal**  
**Violação**  
**Medida da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Irrecorribilidade**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição parcial**  
**Indemnização**



### **Improcedência**

- I - Constitui jurisprudência consolidada do STJ que a pena não superior a 8 anos, a que alude o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, abrange tanto a pena parcelar, como, naturalmente, a pena única resultante do cúmulo jurídico das penas parcelares.
- II - Tal irrecorribilidade no âmbito das penas parcelares determina que as questões que lhe dizem respeito, sejam elas processuais ou substantivas, sejam interlocutórias, incidentais ou finais, não poderão ser conhecidas pelo STJ.
- III - Considerando também o consignado no art. 671.º, n.º 3, do CPC, não é admissível recurso para o STJ de acórdão da Relação, que confirme, sem voto vencido, como aconteceu na presente situação, e sem fundamentação essencialmente diferente, como também foi o caso, a decisão proferida na 1.ª instância.
- IV - Sendo, porém, a pena única aplicada - 13 anos de prisão -, nada há que impeça, neste segmento, os poderes de cognição do Supremo Tribunal (cfr. o citado art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP).
- V - Ora, segundo a doutrina mais relevante, a medida da pena conjunta do concurso deverá ser encontrada em função das exigências gerais de culpa e de prevenção. Citando-se o Professor Figueiredo Dias, a lei fornece ao tribunal, para além dos critérios gerais da medida da pena – art. 71.º, n.º 1, do CP -, um critério especial, contido no art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte, ou seja, na determinação concreta da pena (do concurso) terem de ser considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do arguido.
- VI - De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- VII - Na situação concreta, a culpa do arguido é muito grave, tendo agido com dolo direto, atuando com total desprezo pela idade da ofendida - 15 anos -, e pelas consequências nefastas que poderiam advir para a sua formação e desenvolvimento sexual, procurando justificar o seu comportamento com a insatisfação sexual com a companheira e a dificuldade de controlo de impulsos sexuais, demonstrando, assim, um profundo desprezo e indiferença pelo desenvolvimento psicológico e sexual da ofendida, que era filha da sua companheira.
- VIII - Nestes termos, tendo-se em atenção que a moldura abstrata do concurso vai dos 6 anos e 6 meses de prisão até aos 25 anos de prisão, uma pena única de 13 anos de prisão, nas circunstâncias, pela prática de 68 crimes de violação agravada, não pode ser considerada excessiva nem ultrapassa, de forma alguma, a medida da culpa (elevada) e não põe, de todo, em causa os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.
- IX - Em face do exposto, acorda-se em julgar improcedente o recurso do arguido, na parte relativa à pena única aplicada, mantendo-se, em consequência, o acórdão recorrido.

27-09-2023

Proc. n.º 440/20.9PBBRR.L1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Sénio Alves

Ana Barata Brito

Nuno Gonçalves

### **5.ª Secção**

**Recurso penal**  
**Tráfico de menor gravidade**



**Tráfico de estupefacientes**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Medida da pena**  
**Pena única**  
**Pena parcelar**  
**Pena de prisão**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Improcedência**

- I - Versando ambos os recursos exclusivamente matéria de direito, sendo uma das penas a apreciar superior a 5 anos de prisão e apenas se discutindo questões de direito, vindas do julgamento em tribunal coletivo, o STJ é o tribunal competente para conhecer dos recursos.
- II - O crime de tráfico de estupefacientes está previsto nos termos do art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22-01, que constitui a norma referência para as diversas modalidades de que se reveste o crime, designadamente o agravado (art. 24.º) e o de menor gravidade (art. 25.º), sendo que o bem jurídico protegido com a incriminação é a saúde pública nas suas componentes física e mental, tal com tem vindo a ser assinalado pela jurisprudência e doutrina.
- III - Para a decisão de suspender ou não as penas de prisão são decisivos os critérios de prevenção, geral e especial de socialização, sem qualquer apelo aos critérios da culpa. A suspensão da execução da pena só poderá ser aplicada se o Tribunal concluir por “um prognóstico favorável relativamente ao comportamento do arguido”, na medida em que a simples censura da pena realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
- IV - A justeza da pena determina-se mediante a ponderação individualizada dos factos e a aplicação dos critérios legais, mormente os estabelecidos pelo art. 71.º do CP, à conduta e situação relevante de cada arguido e não por comparação com a pena aplicada a outros co-arguidos.

07-09-2023

Proc. n.º 2/21.3GACNT.C1.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

José Eduardo Sapateiro

António Latas

**Recurso penal**  
**Recurso *per saltum***  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Contagem de prazos**  
**Extemporaneidade**  
**Ministério Público**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Qualificação jurídica**  
**Agravação**  
**Avultada compensação remuneratória**  
**Medida da pena**  
**Pena de prisão**



- I - Tendo o acórdão recorrido – proferido em 1.<sup>a</sup> instância pelo tribunal coletivo - sido depositado na secretaria em 19-12-2022, data em que ficou disponível para o MP, o prazo de interposição do recurso conta-se daquele dia, nos termos do art. 411.º, n.º 1, al. b), do CPP, e não da data em que a declaração de depósito do acórdão foi assinada pelo Sr. Secretário de justiça (20-12-2022-3.<sup>a</sup> f.<sup>a</sup>), completando-se aquele o prazo em 23-01-2023 (3 dias úteis), pelo que foi intempestiva a interposição de recurso pelo MP em 24-01-2023.
- II - Na interpretação do art. 24.º «... e das suas várias alíneas, deve partir-se do pressuposto de que estamos perante um crime de gravidade excecional e extraordinariamente elevada, substancialmente mais elevada do que aquela (já de si elevada) que corresponde ao tipo base do artigo 21.º», pelo que deve entender-se, no que respeita à al. c) do art. 24.º, que o conceito de avultada compensação remuneratória pressupõe montante especialmente elevado mesmo para o que é comum verificar-se em atividades de tráfico abrangidas pelo art. 21.º do DL n.º 15/93, traduzindo, assim, a maior ilicitude do facto do agente e a consequente agravação da medida abstrata da pena.
- III - Pelo respeito devido aos princípios da vinculação temática, da culpa e *in dubio pro reo*, a compensação remuneratória obtida ou visada, deve ser quantificável, ainda que por aproximação, não bastando afirmar-se conclusivamente que o agente visava obter lucro pecuniário avultado ou expressão equivalente. Tal não significa, porém, que seja exigível rigor contabilístico, quase sempre impossível de obter em atividades clandestinas com a opacidade que as caracteriza, pelo que será suficiente a quantificação de valor aproximado que permita avaliação criteriosa do caráter elevado da compensação patrimonial obtida ou visada, enquanto circunstância de que depende a qualificação do crime.

07-09-2023

Proc. n.º 39/20.0PEFIG.C1.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

António Latas (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Agostinho Torres

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Abuso de confiança**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Presunção judicial**  
**Prova**  
**Regras da experiência comum**  
*In dubio pro reo*  
**Direito ao silêncio**  
**Declarações do arguido**  
**Nulidade**  
**Segredo profissional**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - A recorribilidade é um atributo do acto processual impugnado ou de um dos seus segmentos, se se tratar de acto divisível, em função do seu conteúdo e autoria e do posicionamento na hierarquia do tribunal a que o recurso é dirigido. O seu reflexo é a admissibilidade do recurso e disso se ocupa o art. 432.º do CPP, no que respeita ao STJ.





- II - A cognoscibilidade das questões suscitadas no recurso é uma questão posterior, que é função da extensão de poderes atribuídos pelo sistema jurídico ao tribunal *ad quem* e disso se ocupa o art. 434.º do CPP, quanto ao STJ. Embora o seu reflexo decisório possa expressar-se igualmente por rejeição do recurso, se o não conhecimento abranger a totalidade dos motivos da impugnação, não é causa de inadmissibilidade do recurso em sentido próprio (art. 414.º, n.º 2, do CPP).
- III - As nulidades próprias dos acórdãos em processo penal estão previstas no n.º 4 do art. 425.º do CPP, onde não se vê como possam caber os eventuais erros de facto em que a decisão tenha incorrido. Ter-se dado como provado um facto que devesse ter sido considerado não provado será um erro da decisão, mas não é vício da estrutura da sentença configurável como nulidade.
- IV - Face ao texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum (art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP), o STJ pode e deve avaliar da legalidade do uso dos poderes de livre apreciação da prova (art. 127.º do CPP), da observância da presunção de inocência do arguido e do princípio processual *in dubio pro reo*, até onde for possível.
- V - No direito nacional reconhece-se que o juiz pode socorrer-se de presunções judiciais. Nesse caso está-se no plano da chamada prova indirecta, em que o meio de prova não incide na demonstração do facto descrito no tipo legal, mas sim na demonstração e conjugação de factos indiciadores ou instrumentais, a partir dos quais se possa inferir esse facto principal.
- VI - A lei processual portuguesa consagra de forma expressa o direito do arguido a guardar silêncio sobre os factos que lhe são imputados. Posição cuja efectividade reforça com a proibição de se extrair dessa opção processual qualquer consequência que o desfavoreça, conforme o n.º 1 do art. 343.º do CPP.
- VII - Assim, o facto de o arguido optar por não dar ou fornecer, no processo em que é acusado de abuso de confiança, uma explicação para a não restituição do remanescente das quantias que lhe foram confiadas pelo ofendido, não pode ser considerado elemento de prova de que pretendeu fazê-las suas.
- VIII - Com efeito, completar a força de convicção dos indícios que decorrem de outros factos instrumentais com o facto de o arguido não fornecer, no processo, explicação alternativa para a sua conduta constitui, objectivamente, uma valoração desfavorável do exercício do direito ao silêncio. Com isso, o silêncio do arguido na audiência de julgamento é erigido em prova corroborante do juízo positivo sobre o facto principal da incriminação, o que implica violação do disposto no n.º 1 do art. 343.º do CPP.
- IX - O dever do juiz de analisar criticamente as provas e submeter o processo de decisão e as convicções que vai adquirindo ao crivo da presunção de inocência do arguido não comporta o de ponderar, sem qualquer indício ou impulso externo, hipóteses fúteis de compreensão da realidade.
- X - O sigilo profissional pode valer nas relações entre cliente e advogado, mas apenas quanto a factos de terceiro, não para eximir do dever de prestar contas dos valores recebidos e restituir o remanescente.

14-09-2023

Proc. n.º 1309/16.7TDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Agostinho Torres

António Latas (vencido)



**Despacho do relator**  
**Reclamação para a conferência**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inconstitucionalidade**  
**Decisão sumária**  
**Rejeição de recurso**  
**Indeferimento**

- I - Tendo o acórdão do TC n.º 97/2023, de 16-03-2023, proferido nos próprios autos, decidido não julgar inconstitucional a norma constante do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, na redacção vigente à data da prolação da decisão condenatória, isto é, que estabelecia a irrecorribilidade do acórdão da Relação que, inovatoriamente face à absolvição ocorrida em 1.ª instância, condene o arguido em pena de multa ou pena de prisão não superior a 5 anos, suspensa na sua execução, não pode convocar-se o direito ao recurso constante do n.º 1 do art.º 32.º da CRP, para sustentar a inconstitucionalidade da não aplicação da lei nova que passou a permitir um tal recurso.
- II - É manifestamente destituído de fundamento invocar o princípio constitucional da igualdade, com o argumento de que o entendimento sustentado na decisão reclamada veda a alguns arguidos a possibilidade de recurso para o STJ que permite a outros perante condenação inovatória com igual conteúdo, apenas porque a Relação a profere no domínio da lei nova.
- III - E não se pode falar de restrição do direito ao recurso porque, como resulta do acórdão do TC com força de caso julgado formal, nos próprios autos, a Constituição não impunha ao legislador que o consagrasse para a situação em causa

14-09-2023

Proc. n.º 209/10.9TAGVA.C1.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Agostinho Torres

António João Latas

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Alçada**  
**Sucumbência**  
**Irrecorribilidade**  
**Dupla conforme**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Danos não patrimoniais**  
**Acidente de viação**  
**Rejeição de recurso**

- I - A admissibilidade do recurso das decisões relativas ao pedido civil deduzido no processo penal depende da verificação cumulativa de dois requisitos: (i) que o pedido tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre, sendo que a alçada constitui o limite (definido em regra pelo valor da causa) dentro do qual um tribunal julga sem possibilidade de recurso ordinário; (ii) que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada do Tribunal que proferiu a decisão de que se recorre.
- II - A sucumbência (decaimento) constitui o prejuízo ou desvantagem que a decisão implicou para uma parte (que tenha ficado, total ou parcialmente, vencida).



- III - A estes requisitos de recorribilidade dos acórdãos da Relação relativos à indemnização cível acresce – nas hipóteses de admissão ao abrigo do n.º 3 do art. 400.º do CPP, em que o legislador introduziu uma quebra ao princípio da adesão –, a limitação pela dupla conforme em matéria cível, constante do n.º 3 do art. 671.º do CPC, que não admite a revista do acórdão que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância.
- IV - A lei não indica directamente a forma de cálculo da sucumbência. Todavia, no Acórdão do STJ n.º 10/2015, de 26-06, com o valor que é próprio dos acórdãos de fixação de jurisprudência, consagrou-se a perspectiva material ou objectiva, determinando-se a sucumbência – transponível para a “desfavorabilidade” da decisão impugnada, na linguagem do processo penal – pela diferença entre a situação material definida pela decisão de primeira instância e a situação em que o recorrente tenha ficado com a decisão da Relação.
- V - Verificando-se, no caso, que a decisão impugnada é desfavorável para a recorrente em valor **inferior** a metade do valor da alçada do Tribunal da Relação, não se admite o recurso.

14-09-2023

Proc. n.º 1923/16.0T9VNG.P2.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Agostinho Torres

António Latas

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Homicídio**  
**Nulidade**  
**Erro de julgamento**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Medida da pena**  
**Pena de prisão**

- I - O arguido não é obrigado a prestar declarações nem o seu silêncio pode reverter contra si, mas a extensão e o modo como confessa assumem significado na questão da determinação da pena.
- II - Para compreensão da personalidade do agente e da sua atitude perante o acto ilícito cometido, que são factores de individualização da reacção punitiva, o tribunal deve averiguar a extensão e o relevo da confissão, não só para a descoberta dos factos (relevância probatória), mas também enquanto exteriorização da atitude actual perante a negação de valores traduzida na conduta criminosa.
- III - Ao fazê-lo o tribunal pronuncia-se sobre factos que resultam da discussão da causa, de que lhe é lícito conhecer para a questão da determinação da sanção, conforme art. 369.º do CPP, não se verificando violação do disposto nos arts. 374.º, n.º 2 e 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- IV - Do mecanismo de atenuação especial previsto no art. 4.º do DL n.º 401/82, de 23-09, resulta que aquilo que sobretudo releva para esta opção, entre a aplicação do regime penal geral ou o regime penal especial, é a prognose de ressocialização do jovem delincente, o que significa que no primeiro momento de individualização da pena, o de ponderação de aplicação ou não deste regime especial, a reinserção social do jovem condenado surge como primordial finalidade da pena.
- V - Não significa isto que a determinação da pena concreta possa abstrair da finalidade de prevenção geral, mas a sua ponderação opera depois dessa opção, em princípio, dentro da



moldura abstracta da atenuação especial e não para a própria opção de aplicar ou não o regime, como foi determinante para o acórdão recorrido.

- VI - E também não significa que o grau de ilicitude e culpa não sejam elementos a considerar para a opção primária pela aplicação ou não do regime especial, mas enquanto factores de objectivação do juízo de prognose sobre a probabilidade de reinserção social, na medida do que revelem, em conjugação com os demais constituintes da base de prognose, acerca da vantagem para esse efeito de uma pena determinada numa moldura menos gravosa.
- VII - A pena concreta fica próxima do limite máximo da moldura resultante da atenuação especial, mas isso é exigido pela grave ilicitude do facto, perante um homicídio voluntário praticado, por desforço e em grupo, munindo-se o arguido de uma arma branca para o confronto com a vítima, em vingança de uma ofensa de que nem sequer tinha sido ele o objecto.
- VIII - Em geral, são intensas as exigências comunitárias de afirmação de validade das normas penais de protecção da vida humana contra condutas atentatórias dolosas. E, particularmente intensas, perante condutas com os contornos daquela que está em apreciação. A afirmação contrafáctica da norma exige que a reacção penal concreta torne claro que não são toleráveis expedições punitivas.

14-09-2023

Proc. n.º 89/20.6PDOER.S1.L1.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Agostinho Torres

Orlando Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Falta de fundamentação**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Improcedência**

14-09-2023

Proc. n.º 356/16.3PBCTB.S1 - 5.ª Secção

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Orlando Gonçalves

Leonor Furtado

**Recurso per saltum**  
**Violência doméstica**  
**Violação**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Improcedência**

14-09-2023

Proc. n.º 467/21.3GABRR.L1.S1 - 5.ª Secção

José Eduardo Sapateiro (Relator)



Agostinho Torres  
Leonor Furtado

**Reclamação**  
**Aclaração**  
**Retificação do acórdão**  
**Lapso manifesto**  
**Indeferimento**

14-09-2023  
Proc. n.º 3834/22.1T8BRG.G1.S1 - 5.ª Secção  
José Eduardo Sapateiro (Relator)  
Orlando Gonçalves  
António Latas

***Habeas corpus***  
**Fundamentos**  
**Detenção**  
**Perdão**  
**Indeferimento**

- I - Não constitui situação de prisão ilegal nem fundamento para providência de *habeas corpus* a circunstância de a arguida se manter detida em cumprimento de pena por desligamento à ordem de outro processo onde fora condenada em pena de prisão, com trânsito em julgado, tendo sido inicialmente perdoada a pena que cumpria à ordem do processo que ordenou o desligamento e onde, se não fosse esse desligamento, seria libertada por força da aplicação do referido perdão (da Lei n.º 38-A/2023, de 02-08)
- II - Tal desligamento para cumprimento de pena de prisão operou efeitos, aliás expressamente declarados por despacho, a partir do dia em que seria colocada em liberdade, dando-se ali sem efeito os mandados de libertação iniciais ocasionados pela aplicação da Lei do perdão e tendo sido tal desligamento efectivado junto do estabelecimento prisional no dia anterior àquele em que, se fosse o caso no processo desligante, seria colocada em liberdade.
- III - Da decisão de desligamento e anulação dos mandados de libertação iniciais não resultou nem resultaria qualquer ofensa aos direitos da arguida, nomeadamente de recurso ou defesa perante aquele pedido de desligamento baseado em ordem judicial legítima para execução de pena aplicada em cúmulo jurídico no processo que solicitou o desligamento nem ofensa quer do princípio da legalidade quer do acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva.

14-09-2023  
Proc. n.º 73/21.2GGSTB-A.S1 - 5.ª Secção  
Agostinho Torres (Relator)  
António Latas  
Orlando Gonçalves  
Helena Moniz

***Habeas corpus***  
**Fundamentos**  
**Prazo da prisão preventiva**



**Acusação**  
**Violência doméstica**  
**Criminalidade violenta**  
**Detenção ilegal**  
**Indeferimento**

Constitui, manifestamente, motivo infundado para requerimento da providência de *habeas corpus* o facto de, não tendo sido ainda deduzida acusação, ter decorrido o período de 4 meses à data do pedido mas sem ter atingido ainda os 6 meses, visto ter sido o arguido colocado em prisão preventiva indiciado como autor material de quatro crimes de violência doméstica, p e p pelo art. 152.º, n.º 1, als. a), c) e d) e n.º 2, al. a), do CP, crimes esses puníveis, cada um, com pena de 2 a 5 anos de prisão, visto tratar-se de tipo penal incluído no capítulo III (Dos crimes contra a integridade física) do Título I (Dos Crimes Contra as Pessoas) do Livro II (Parte Especial) do CP e ser pois um **crime contra a integridade física**, considerado no âmbito da **criminalidade violenta na aceção do art. 1.º, al. j)**, do CPP e, conseqüentemente, abrangido pelo prazo de 6 meses para a dedução da acusação, nos termos do art. 215.º, n.ºs 1 e 2 também do CPP.

14-09-2023

Proc. n.º 372/23.9GAALQ-C.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Orlando Gonçalves

Leonor Furtado

Helena Moniz

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Prisão preventiva**  
**Despacho**  
**Juiz de instrução**  
**Manifesta improcedência**

- I - Tendo o JIC determinado no despacho que fixou a medida de coação de prisão preventiva”... solicitar “(...) à DGRSP (noutro processo em que o arguido estaria a ser acompanhado pela equipe ali identificada) uma informação tendente “(...) a verificar a possibilidade de o arguido cumprir um tratamento de alcoolemia em regime de internamento em instituição adequada e sobre a possibilidade da substituição da prisão preventiva imposta nestes autos, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 213º, n.º 4 do Código de Processo Penal”, desse despacho não resulta de forma alguma que essa substituição seria imediata nem que a alegada ausência de resposta ou sequer de incumprimento do solicitado (e que, aliás, o havia sido pela secção) constitua fundamento para requerer providência de *habeas corpus*.
- II - Do texto dessa decisão e do contexto processual apenas se pode concluir que a dita substituição seria uma possibilidade, em função do que a DGRSP viesse a sugerir sobre a viabilidade de uma medida de internamento e que os prazos de prisão preventiva se manteriam intocados, inexistindo pois prisão ilegal.
- III - Tendo aquela respondido poucos dias após o solicitado dizendo já não estar a seguir o caso do arguido no processo solicitado e prosseguindo os autos para elaboração de parecer por outra equipe mas do EP, a providência de *habeas corpus*, além de manifestamente infundada,



foi instaurada com ligeireza pela defesa que não cuidou minimamente de verificar o que tinha acontecido nos autos quer da iniciativa do tribunal quer por parte da equipe da DGSRP.

14-09-2023

Proc. n.º 1058/23.0GAVCD-A.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

António Latas

José Eduardo Sapateiro

Helena Moniz

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Falsificação ou contrafação de documento**  
**Reparação do dano**  
**Defeito da obra**  
**Dissolução de sociedade**  
**Imprudência**

- I - Qualquer cidadão médio ou empresa condenado(a) em ação declarativa na obrigação de realizar uma reparação de obra defeituosa – a qual implica sempre uma expressão económica (custo económico e financeiro dessa reparação) - facilmente entenderia tal.
- II - Não é convincente, mesmo para um cidadão médio, para mais se for um empresário com longa experiência, construir uma ignorância sobre o que é um passivo social mesmo não sendo jurista, para mais quando, como no caso dos seus gerentes, devem ter noções do modo como funciona também a contabilidade de uma empresa.
- III - Tendo sido a sociedade gerida pelo arguido, e previamente à dissolução daquela condenada a favor de um condomínio a proceder à reparação de defeitos de obra por si mal executada, com valor pecuniário determinado, por acórdão do Tribunal da Relação que alterou a sentença absolutória de 1.ª instância.
- IV - Considerando que o arguido se foi eximindo de mandar fazer, como responsável da empresa, tal reparação, levando a que o credor acabasse por ter de propor a subsequente ação executiva, acabando porém por dissolver a sociedade devedora, assim se furtando a um processo de insolvência e tendo em conta que o passivo social é constituído por todas as obrigações societárias por liquidar, sejam elas pecuniárias ou prestações de facto positivas, é de confirmar a decisão condenatória da Relação por crime de falsificação de documento p. p. pelo art. 256.º, n.º 1, als. d) e e), visto que, tendo sido o recorrente quem convocou a assembleia geral que decidiu a dissolução da sociedade e foi ele também quem, na linha de tempo que se seguiu, omitiu voluntariamente na respectiva acta a existência dessa obrigação (que não podia ignorar sabia ter um custo correspondente) não era expectável, segundo as regras da experiência e da vida no giro comercial que, como gerente, empresário de longa data, não a configurasse como um elemento de passivo ainda por cumprir, o que legitima se pudesse presumir a sua intenção de subtrair a empresa aos custos e a responsabilidades pessoais advenientes do processo de insolvência o que, consabidamente, tem a natureza de benefício ilegítimo.]

14-09-2023

Proc. n.º 2582/17.9T9CSC.L1.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Leonor Furtado



Orlando Gonçalves

**Recusa**  
**Juiz desembargador**  
**Relator**  
**Despacho**  
**Reclamação**  
**Improcedência**

Não constitui minimamente fundamento para recusa de Juiz Desembargador relator em recurso no Tribunal da Relação a prolação por este, após intervenção em acórdão que negou provimento ao recurso, de despacho tardio em processo de arguido preso e em que o Sr Juiz, decidindo desfavoravelmente requerimento singelo da defesa do arguido (sem menção expressa no mesmo requerimento pretender-se reclamação para Conferência) a pedir a invalidade de acórdão em que aquele interveio como relator, alude e escreve como “questão prévia, que de despachos do relator se reclama para a conferência(...)” e que o arguido interpretou para fundar incidente de recusa, que suscitou de seguida, como sendo uma falta de respeito.

14-09-2023

Proc. n.º 60/20.8PJLRS-C.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Leonor Furtado

António João Latas

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Danos não patrimoniais**  
**Improcedência**

- I - A finalidade do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência é a interpretação uniforme da lei, evitando contradições entre acórdãos dos tribunais superiores.
- II - A admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência implica a observância de determinados requisitos ou pressupostos, uns de ordem formal e outros de ordem substancial, encontrando-se os primeiros essencialmente enunciados no art. 437.º e os segundos no art. 438.º, ambos do CPP.
- III - Para além dos requisitos resultantes diretamente destas normas, como a fulcral verificação de oposição de julgados, no domínio da mesma legislação, acrescentou a jurisprudência do STJ, desde há muito tempo, dois outros requisitos:
  - a) a *identidade dos factos* contemplados nas duas decisões em conflito (dado que só assim é possível estabelecer uma comparação que permita concluir que relativamente à mesma questão de direito existem soluções opostas); e
  - b) a *decisão expressa* sobre a questão objeto de termos contraditórios (ou seja, as soluções em oposição têm que ser expressamente proferidas em cada uma das decisões).
- IV - Não existe oposição de julgados entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento sobre a mesma questão de direito, quando o acórdão recorrido decidiu que quer os danos estéticos, quer os danos funcionais, integram o conceito de “*coisa destinada ao uso e utilidades públicos*”, referido no art. 213.º, n.º 1, al. c), do CP, e o acórdão fundamento, partindo de





uma diferente factualidade, não refere expressa, nem implicitamente, qual seria a sua posição relativamente a este tipo penal se os danos causados numa escada rolante existente numa Estação de Metro fossem apenas danos estéticos, e não funcionais, como implicitamente os qualifica.

14-09-2023

Proc. n.º 1188/20.0PLLSB.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Leonor Furtado

José Eduardo Sapateiro

**Recurso penal**  
**Parecer do Ministério Público**  
**Legitimidade**  
**Requerimento de abertura de instrução**  
**Improcedência**

- I - Não existe qualquer norma legal proibindo o MP de entre o final do inquérito, de que é titular, e a remessa dos autos à distribuição como instrução, se pronunciar sobre os pressupostos de admissibilidade do requerimento de abertura da instrução apresentado pelo assistente.
- II - Por outro lado, compete ao MP «*exercer a ação penal orientada pelo princípio da legalidade*» (art. 219.º da CRP), pelo que nada obsta a que o mesmo Magistrado, orientado pelo princípio da legalidade, manifeste a sua posição no sentido da admissibilidade ou rejeição do R.A.I. apresentado pelo assistente.

14-09-2023

Proc. n.º 39/21.2YGLSB.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

**Reclamação**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Rejeição de recurso**  
**Indeferimento**

14-09-2023

Proc. n.º 918/18.4JALRA.E1.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Orlando Gonçalves

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Requisitos**  
**Denunciante**  
**Notificação**  
**Autoridade policial**



**Prazo**  
**Constituição de assistente**  
**Crime particular**  
**Oposição de julgados**  
**Improcedência**  
**Rejeição de recurso**

- I - Os requisitos formais de admissibilidade do recurso de fixação da jurisprudência são: (i) A legitimidade do recorrente; (ii) A interposição do recurso no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar; (iii) Invocação no recurso do acórdão fundamento do recurso, com junção de cópia do mesmo ou do lugar da sua publicação; (iv); O trânsito em julgado dos dois acórdãos; e (v) Justificação da oposição que origina o conflito de jurisprudência.
- São *requisitos substanciais de admissibilidade*, deste recurso extraordinário, por sua vez: (i) A existência de julgamentos, da mesma questão de direito, entre dois acórdãos do STJ, dois acórdãos da Relação ou entre um acórdão do STJ e um outro da Relação (o acórdão recorrido e o acórdão-fundamento); (ii) Os acórdãos assentam em soluções opostas, de modo expreso e a partir de situações de facto idênticas; e (iii) São ambos proferidos no domínio da mesma legislação, ou seja, “quando, durante o intervalo da sua prolação, não tiver ocorrido modificação legislativa que interfira, direta ou indiretamente, na resolução da questão de direito controvertida”.
- II - A afirmação constante do acórdão fundamento, de que as notificações feitas à ofendida por autoridade policial quando recebeu a denúncia “fazem parte do ritual e valem pelo conteúdo informativo que contêm e delas não resulta a imposição de prazo conclusivo”, deve interpretar-se, no contexto de correção, levada a cabo por despacho do MP, da errada informação prestada pela autoridade policial à denunciante e subsequente notificação a esta para se constituir assistente por crimes cujo procedimento não dependem da constituição de assistente por não assumirem natureza particular.
- III - O acórdão não refere, pelo menos de modo explícito, que se a autoridade policial tivesse “categorizado” os denunciados factos como crimes de natureza particular e, nessa circunstância, notificado a denunciante nos termos do art. 246.º, n.º 4, do CPP, para a obrigatoriedade de se constituir assistente, mediante requerimento a apresentar no prazo de 10 dias a contar da data da denúncia, conforme estipulado no art. 68.º, n.º 2, do mesmo Código, este prazo não era preclusivo.
- IV - Em suma, assentando em situações de facto diversas as soluções tomadas nos arrestos em confronto, não é possível falar-se em oposição de julgados.

28-09-2023  
Proc. n.º 919/20.2PWPRT-A.P1-A.S1 - 5.ª Secção  
Orlando Gonçalves (Relator)  
José Eduardo Sapateiro  
Leonor Furtado

**Escusa**  
**Juiz desembargador**  
**Imparcialidade**



A conjugação de razões familiares e de amizade próxima, entre a requerente da escusa, 1.ª Juíza Desembargadora adjunta no julgamento de recurso, e a arguida que interpôs o recurso para a Relação, constitui, na medição de um cidadão médio, *motivo sério e grave*, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade da requerente, a impor o deferimento da escusa, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 43.º, n.ºs 1 e 4 e 44.º do CPP.

28-09-2023

Proc. n.º 174/21.7TELSB.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

José Eduardo Sapateiro

António João Latas

**Recurso per saltum**

**Declarações do arguido**

**Interrogatório de arguido**

**Reprodução de declarações em audiência**

**Acórdão de fixação de jurisprudência**

- I - Nos termos do art. 357.º, n.º 1, al. b), do CPP, nada impede o tribunal de apreciar as declarações prestadas pelo arguido em sede de instrução – e, portanto, prestadas perante autoridade judiciária, com assistência do defensor e desde que o arguido tenha sido informado nos termos e para os efeitos do art. 141.º, n.º 4, al. b), do CPP –, e delas retirar as conclusões probatórias, à luz do princípio da livre apreciação da prova.
- II - Porém, basta que o acesso às declarações do arguido prestadas nas fases anteriores do processo tenha servido de suporte à fundamentação da convicção do tribunal, designadamente que a leitura das declarações tenha contribuído para qualquer juízo de facto, sem que o arguido tenha sido confrontado em audiência com tais declarações discrepantes das que nesse outro acto prestou, para que se mostre violada a doutrina do acórdão de fixação de jurisprudência AFJ n.º 5/2023, verificando-se a nulidade do acórdão recorrido por utilização proibida de prova.
- III - Não se demonstrando a irrelevância para a concreta decisão tomada sobre matéria de facto e no seu próprio contexto de justificação, das declarações do arguido na fase de instrução sem que tenham sido reproduzidas ou lidas na audiência de julgamento, há que aplicar a doutrina do AFJ n.º 5/2023.

28-09-2023

Proc. n.º 386/21.3JDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

António João Latas

Agostinho Torres

**Recurso per saltum**

**Tráfico de estupefacientes**

**Nulidade**

**Falta de fundamentação**

**Medida concreta da pena**

**Pena de prisão**

**Suspensão da execução da pena**



- I - O arguido recorrente foi condenado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes do art. 21.º, n.º 1 do DL n.º 15/93, de 22-01, com referência às tabelas I-A e I-B anexas àquele diploma, na pena de 5 anos e 10 meses de prisão.
- II - Apenas a questão da nulidade por eventual falha grave de fundamentação pode ser apreciada pelo STJ, pois que apenas conhece de direito e não entra em análise de interpretações sobre convicção *a quo* acerca da prova produzida (desde que não se vislumbre na motivação ou na matéria de facto um vício incontornável previsto nos n.ºs 2 ou 3 do art. 410.º do CPP, *ex vi* do art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP. Sendo o texto da decisão recorrida, claro e sem contradições nem ilogismos, a defesa não pode recorrer com argumentos de mera convicção diferente e confundir vícios de decisão com erros de julgamento.
- III - Tendo o arguido desenvolvido a actividade ilícita por período temporal longo, com mais relevo desde 2017, com referência a substâncias consideradas de maior impacto aditivo na saúde dos consumidores (heroína e cocaína), tendo antecedentes criminais (em período também longo) embora reportados na maioria a crimes rodoviários (condução de veículos sem habilitação legal), falsificação de documento e desobediência com aplicação de penas diversas, desde multa a tempo de prisão suspensa na execução, não revelando factores claros de total arrependimento (mas apenas parcial) mas, ainda assim, tendo colaborado na descoberta da verdade e não tendo sido a sua confissão de todo despicienda nem irrelevante, mantendo uma actividade laboral lícita ainda que eivada de problemas, a pena deve ser inferior já que, não obstante a actividade perdurante por período assinalável, não resultou que o arguido fosse um grande ou sequer médio traficante no sentido comum, nem que tivesse obtido avultados lucros da sua actividade.
- IV - Apesar de se estar perante um fenómeno socio-criminal em que se manifestam fortes exigências de prevenção geral, não tendo ficado provado no caso concreto um efeito nefasto intenso nos consumidores ouvidos, ou por conta da concreta actividade ilícita, o arguido não registar antecedentes criminais pelo tipo legal de tráfico de estupefacientes- apesar de não ser primário e ter beneficiado já de suspensão de execução de pena embora no âmbito de crimes rodoviários (condução de veículos sem habilitação)- bem como a pureza das substâncias e quantidades apreendidas ser pouco intensa, o número de consumidores concretos demonstrado não haver sido expressivo, tendo confessado parcialmente os factos, contribuiu de forma moderadamente relevante para a convicção formada, justifica-se redução da pena e a concessão de uma derradeira oportunidade de ressocialização.
- V - Nas decisões dos tribunais, o patamar da pena concreta aplicada, no seu *quantum*, reflecte censuras ajustadas mais a traficantes médios e com apreensão de quantidades de droga bem mais avultadas pelo que, considerando terem decorrido desde a prática do último facto mais de 4 anos, tendo sempre revelado bom comportamento processual no cumprimento de medidas de coacção, o grau de ilicitude estar abaixo da medianidade e o arguido, embora viva com dificuldades financeiras, demonstrar uma aceitável integração socio familiar face ao seu passado e percurso de emigrante, considera-se existir um espaço (apesar de no limite) de prognose favorável à sua ressocialização, considerando assim mais ajustada uma pena de 5 cinco anos de prisão com suspensão por igual período sujeito a regime de prova e a elaboração de plano de reinserção social.

28-09-2023

Proc. n.º 24/19.4PBPTM.E1.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

António Latas

José Eduardo Sapateiro



**Escusa**  
**Juiz conselheiro**  
**Imparcialidade**  
**Instrução do processo**  
**Improcedência**

- I - O quadro de proximidade constante e quase quotidiana, quer em termos profissionais, como pessoais - por referência à distribuição feita a Juiz Conselheiro do STJ requerente e escusante, de processo criminal que, por força do pedido de abertura da instrução, se mostra ainda pendente e tem como visada Juíza Conselheira sua colega na mesma secção criminal - , é suscetível de gerar uma considerável, expectável e duradoura perturbação, desconfiança e suspeição, quer internamente, entre os queixosos/assistentes e respetivos mandatários judiciais, como externamente, nos órgãos de comunicação social e no seio da opinião pública.
- II - Não estando em dúvida as qualidades de objetividade, isenção e imparcialidade que o Sr. Juiz Conselheiro escusante possui como magistrado e que consolidou ao longo de uma experiência de várias décadas de exercício de funções jurisdicionais, também não se pode ignorar a relação judiciária e pessoal que existe entre aquele e a Sra Juíza Conselheira com quem trabalha, delibera e decide na mesma secção, pelas repercussões negativas que poderão ter na perceção enviesada da marcha dos autos em questão por parte dos assistentes e de terceiros e na inerente distorção da ideia e da imagem de independência e isenção da Justiça.
- III - O convencimento mais ou menos comum de que a referida instrução, a manter-se a distribuição do respetivo processo ao escusante, será conduzida em moldes parciais, tendenciosos, favoráveis à posição processual daquela Sra. Juíza Conselheira por parte do Requerente é um risco efetivo que não pode ser aqui ignorado, desconsiderado ou desvalorizado, perigo esse susceptível de ser potenciado face à qualidade dos ofendidos, ao objeto da instrução criminal, à qualidade da pessoa visada, à cobertura mediática e ao interesse da população em geral.
- IV - Assim, a escusa da intervenção de Juiz Conselheiro deste STJ na fase de instrução do processo criminal instaurado na sequência de queixa feita contra a Sra. Juíza Conselheira é de deferir, por ser manifesto o risco de aquela ser considerada suspeita, por motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.

28-09-2023

Proc. n.º 5604/19.5T9LSB-D.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Orlando Gonçalves

Teresa Féria

**Recurso penal**  
**Roubo agravado**  
**Homicídio qualificado**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Medida da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Pena de prisão**



### Improcedência

- I - Tendo o arguido sido condenado por prática de um crime de homicídio qualificado, previsto e punido pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. h), todos do CP, na pena parcelar de 16 anos de prisão; por um crime de roubo agravado, p. e p. pelos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. e) e 202.º, al. d), do CP, na pena parcelar de 4 anos de prisão. E, em cúmulo jurídico das aludidas penas parcelares, e ao abrigo do disposto no art. 77.º, n.ºs 1 e 2 do CP, na pena única de 18 anos de prisão.
- II - Tendo a matéria de facto e sua fundamentação bem como as penas sido confirmadas em recurso pelo Tribunal da Relação, o conhecimento do mesmo não é admissível, por se situar fora dos poderes deste Supremo Tribunal, quanto respeitante à impugnação da matéria de facto e da convicção do tribunal, visto que nos termos do art. 434.º do CPP o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame de matéria de direito, sem prejuízo do disposto nas als. a) e c) do n.º 1 do art. 432.º do mesmo diploma.
- III - A violação do princípio *in dubio pro reo*, reflecte em si uma questão de direito mas com sua génese na questão de facto e na da convicção formada. Não se verifica minimamente a violação de tal princípio por na linha de fundamentação em qualquer das instâncias recorridas inexistir que tivesse havido dúvida alguma de convicção por parte do tribunal e que, apesar dela, ainda assim se tivesse concluído pela imputação de responsabilidade e condenação do arguido.
- IV - Tendo o acórdão da Relação em recurso para o Supremo Tribunal aplicado também uma pena parcelar pelo crime de roubo agravado de 4 anos de prisão, nesse segmento o recorrente não pode impugnar a decisão da Relação pois foi confirmativa do acórdão de 1.ª instância.
- V - Sendo certo e não obstante ser importante atender-se à prevenção especial já bem acentuada e exigente no caso concreto, as razões invocadas pela defesa para abaixamento das penas parcelares e unitária não oferecem contrapeso de benefício ou complacência justificado, tendo a argumentação das instâncias na sua determinação mostrado equilíbrio na ponderação das exigências de censura, de acordo com as expectativas comunitárias e os factores atinentes ao grau e intensidade do dolo, bem elevado e às ainda fracas expectativas de ressocialização, de onde promana uma forte reserva de dúvida na ausência de sinais evidentes de arrependimento e de compreensão da gravidade do seu comportamento.
- VI - Sendo claro (e tal foi bem salientado nas instâncias) que a situação socio familiar e económica do recorrente não revelava estabilidade e muito menos serve ou serviu de elemento ressocializador dotável de forte ou sequer de significativa estruturação nem foi minimamente dissuasora do comportamento demonstrado, que o móbil inicial para o roubo foi a subtração de uma pia!, e que os arguidos acabaram por ir muito mais além desse desiderato, após colocação da vítima na impossibilidade de resistência que lhe determinou entretanto a morte, não se coibindo de assaltar o interior da habitação daquele, nem se inibindo minimamente da concretização apropriativa, infligindo ao ofendido, um idoso com 80 anos a viver sozinho, as agressões provadas, deixando-o à sua sorte e abandonado no local, que o arguido recorrente manteve e mantém ainda uma postura de desresponsabilização no sucedido, agiu com dolo elevado e revelou uma impressionante opacidade emocional perante a morte do ofendido e a violação dos bens jurídicos em causa, apontando esta atitude para uma não evidência de arrependimento, as penas aplicadas pelo homicídio e pena unitária afiguram-se ajustadas.

28-09-2023

Proc. n.º 182/21.8JAFAR.E1.S1 - 5.ª Secção



Agostinho Torres (Relator)  
José Eduardo Sapateiro  
Leonor Furtado

**Recusa**  
**Juiz conselheiro**  
**Legitimidade**  
**Denunciante**  
**Rejeição**

- I - Nos termos do art. 43.º, n.º 3, do CPP a recusa de juiz pode ser requerida pelo MP, pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis.
- II - A requerente, Procuradora da República, denunciante contra incertos e também contra a Sra. Procuradora-Geral da República, tendo apenas a qualidade de queixosa/denunciante e nenhuma das restantes enunciadas, nunca se tendo constituído como assistente e, apesar de se considerar lesada, nunca havendo deduzido pedido cível, nem sequer tendo assim a qualidade de parte civil (o que não se confunde com a alegada qualidade de lesada/vítima/ofendida) carece de legitimidade para requerer a recusa em causa dirigida contra a instrutora do mesmo, Juíza Conselheira do STJ, com o fundamento em que esta, antes de ser nomeada para o STJ fora também magistrada do MP.
- III - Seria mesmo intempestivo o dito requerimento, face ao disposto no art. 44.º do CPP, uma vez que nem sequer se estaria em fase de instrução possível visto que, à data do pedido de recusa, o processo fora arquivado por despacho da recusada, por inexistência de indícios, e a denunciante não pedira abertura de instrução nem solicitado a sua constituição como assistente.
- IV - Contudo, não se pode desde logo conhecer do fundamento do pedido de recusa em face da falta de legitimidade da requerente, a qual, como mera denunciante não a poderia requerer face ao disposto no art. 43.º, n.º 3, do CPP.

28-09-2023

Proc. n.º 68/22.9YGLSB-B.S1 - 5.ª Secção  
Agostinho Torres (Relator)  
António João Latas  
Orlando Gonçalves

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Prova testemunhal**  
**Novos meios de prova**  
**Rejeição**

- I - Uma vez que o arguido não podia ignorar os *novos factos* com que pretende fundamentar a revisão de sentença, dada a sua natureza pessoal, e não sendo apresentada justificação para o arguido não os ter invocado atempadamente perante o tribunal de julgamento ou no recurso que interpôs da decisão condenatória, é manifesto que a pedida revisão de sentença não se fundamenta na **descoberta de novos**, de que a al. d) do n.º 1 do art. 449.º CPP faz depender a revisão de sentença condenatória.



- II - Com efeito, *a descoberta de novos factos* supõe que os mesmos não tenham sido considerados pelo tribunal de julgamento nem pudessem sê-lo por serem os mesmos igualmente desconhecidos do arguido ou estar este impossibilitado de levá-los ao conhecimento do tribunal atempadamente, questão esta que, porém, não releva no caso presente, pois o arguido não alega sequer quaisquer razões para não ter invocado os supostos factos novos em momento anterior.
- III - O arguido alega que desconhecia a existência das testemunhas que agora indica, mas tal não se confunde com a invocação dos factos novos a que respeitariam os pretendidos depoimentos, pelo que, sendo manifesto que o arguido não vem sequer invocar *a descoberta de factos novos* nos termos do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, como vimos, sempre é irrelevante a pretendida audição das ditas novas testemunhas sobre aqueles mesmos factos.
- IV - Por não estarem em causa **novos factos ou meios de prova** sempre fica prejudicada a apreciação da suscetibilidade de os factos invocados suscitarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, requisito ou pressuposto cumulativo da revisão de sentença com o fundamento previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º CPP.

28-09-2023

Proc. n.º 285/19.9JAGR-D-B.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

Agostinho Torres

Leonor Furtado

Nuno Gonçalves

Helena Moniz

**Recurso penal**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Roubo agravado**  
**Homicídio agravado**  
**Tentativa**  
**Detenção de arma proibida**  
**Dupla conforme**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

- I - No caso vertente, o objeto do presente recurso, interposto para este STJ, incide sobre um acórdão proferido por um tribunal da 2.ª instância, em que não somente a nulidade de sentença [falta de fundamentação] e o vício da mesma constante da al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP foram julgadas improcedentes como foi totalmente confirmado, de facto e de direito, o acórdão proferido pelo Juízo Central Criminal e, nessa medida, foi mantida a condenação do arguido:
- a) pela prática, em coautoria, de um crime de roubo agravado, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 22.º, 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b) por referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), todos do CP, na pena de 3 anos e 6 meses de prisão.
- b) pela prática de um crime de homicídio agravado na forma tentada p. e p. pelos arts. 22.º e 131.º do CP e 86.º, n.º 3, da Lei n.º 5/2006, de 23-02, na pena de 7 anos e 6 meses de prisão;
- c) pela prática de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. c) e 2.º, n.º 1, al. ar), da Lei n.º 5/2006, de 23-02, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão.





- d) Efetuado o cúmulo jurídico das referidas penas parcelares, foi o arguido condenado na pena única de 9 anos e 6 meses de prisão.
- II - Havendo uma situação de dupla conforme relativamente às penas parcelares atribuídas ao arguido [duas inferiores a 5 anos e uma inferior a 8 anos], assim como no que toca à pena única cumulatória fixada a final ao recorrente [9 anos e 6 meses], caímos no âmbito de aplicação do art. 432.º, n.º 1, al. b), em conjugação com o disposto no n.º 1, al. f), ambos do CPP.
- III - Ora, a ser assim e tendo em conta o quadro processual aplicável, não apenas e desde logo, fica arredada a competência deste STJ no que toca ao reexame da matéria de facto, como ainda no que respeita à apreciação dos vícios dos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º do CPP como, finalmente, no que concerne à análise e ponderação críticas da forma da determinação e fixação das penas parcelares concretas em que o recorrente foi condenado, de acordo com os critérios legais constantes dos arts. 40.º, n.ºs 1 e 2, 70.º e 71.º do CP, conforme decidido pelas instâncias.
- IV - A ser assim, este STJ apenas é competente para conhecer a matéria relativa à medida da pena única de 9 anos e 6 meses [al. d)] que, em cúmulo jurídico e por força do concurso de crimes existente nos autos, foi estabelecido pelo tribunal de comarca e reafirmado pelo Tribunal da Relação.

28-09-2023

Proc. n.º 196/20.5JAAVR.P1.S1 - 5.ª Secção

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Orlando Gonçalves

Agostinho Torres

**Recurso penal**  
**Burla informática e nas comunicações**  
**Qualificação jurídica**  
**Crime continuado**

- I - Entre as 2,35 e as 4,31 horas do dia 20-07-2022, os dois arguidos procederam ao levantamento, por três vezes, de quantias pecuniárias [€ 100,00, € 200,00 e € 100,00, respetivamente], bem como a uma transferência bancária no valor de € 15 000,00 para a conta do arguido R, em outras tantas caixas ATM existentes para esse efeito, na cidade de PD, utilizando nessas quatro operações o cartão MULTIBANCO pertencente ao ofendido D e que lhe havia sido por eles roubado pelas 2,00 horas dessa mesma madrugada, sem o conhecimento e consentimento deste último.
- II - Este cenário fáctico que está na base da referida condenação por quatro crimes de burla informática e nas comunicações, não evidencia minimamente um «quadro de solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente», pois nada ficou demonstrado nos autos no sentido da existência de fatores externos e independentes da vontade e atuação dos dois arguidos que, em si e por si, tenham gerado uma situação de compulsão, facilitação ou convite à prática repetida dos ditos crimes pelo recorrente e o seu acompanhante, atividade essa que, na ausência dos ditos fatores, não se teria verificado com tal reiteração e intensidade.
- III - Há, por parte dos dois arguidos o completo domínio dos factos, quer na sua fase prévia e preparatória, como na que decorreu depois, com o roubo do cartão e uso do código do MULTIBANCO, que tinham antes visionado e memorizado ou anotado, e com os



temporalmente muito próximos três levantamentos e a única transferência bancária, todos realizados em diversos terminais ATM, com vista a obter o máximo de proveito pecuniário antes do dito cartão ser bloqueado ou cassado por uma das ditas caixas de MULTIBANCO.

- IV - Dos factos dados como assentes não emerge esse último e crucial requisito ou elemento essencial para tipificar e unificar um determinado concurso efetivo de crimes num único crime continuado, nos termos e para os efeitos do art. 30.º, n.º 2, do CP.

28-09-2023

Proc. n.º 1157/22.5PBPD.L.S1 - 5.ª Secção

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Agostinho Torres

António Latas

## Outubro

### 3.ª Secção

**Recusa**  
**Juiz desembargador**  
**Imparcialidade**  
**Indeferimento**

- I - Como é bom de ver, não existe, nem se mostra alegado, nenhum facto, indício, elemento de natureza pessoal ou funcional que afete a imparcialidade objetiva, ou a perceção pública de tal imparcialidade, da Ex.ma Juíza Desembargadora recusada.
- II - Não teve contacto com os arguidos, não teve intervenção no processo em qualquer das suas fases, não lhe são imputadas ações, opiniões ou relações que, em qualquer dos casos com gravidade e seriedade, diminuam a imparcialidade ou a sua aparência no momento de julgar.
- III - Padecendo, assim, o requerido de falta absoluta e manifesta de fundamento legal.
- IV - Sendo, por outro lado, manifesto que se visa, com a sucessão de incidentes de recusa e, em particular, com o presente, obstar à continuação do processo no tribunal competente, produzir adiamentos sucessivos do início da audiência de julgamento e, assim, obter a libertação dos arguidos por termo do prazo de prisão preventiva, há lugar à aplicação do disposto nos n.ºs 1 e 3, do art. 670.º, do CPC, *ex vi* do art. 4.º do CPP.

02-10-2023

Processo n.º 99/17.0JBLSB-K.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Sénio Alves

Maria Carmo Silva Dias

**Acórdão de fixação de jurisprudência**  
**Pena de multa**  
**Pena de substituição**



### Suspensão da prescrição

Acordam no Pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça em:

a) Fixar a seguinte jurisprudência uniformizadora:

“O requerimento apresentado pelo condenado, peticionando a substituição da multa por dias de trabalho, nos termos do artigo 48.º, n.º 1 do Código Penal, não integra a causa suspensiva da prescrição prevista no artigo 125.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal.”

11-10-2023

Proc. n.º 698/11.4TAFAR.E1-A.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Teresa Féria

Sénio Alves

Ana Barata Brito

Orlando Gonçalves

Carmo Silva Dias

Pedro Branquinho Dias

Leonor Furtado

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

Agostinho Torres

António Latas

José Eduardo Sapateiro

Helena Moniz

Lopes da Mota

### Acórdão de fixação de jurisprudência

#### Inquérito

#### Juiz de instrução

#### Competência

#### Apreensão de correio eletrónico e registos de comunicações de natureza semelhante

#### Lei do Cibercrime

Acordam no Pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça em:

a) Fixar a seguinte jurisprudência uniformizadora:

“Na fase de inquérito, compete ao juiz de instrução ordenar ou autorizar a apreensão de mensagens de correio eletrónico ou de outros registos de comunicações de natureza semelhante, independentemente de se encontrarem abertas (lidas) ou fechadas (não lidas), que se afigurem ser de grande interesse para descoberta da verdade ou para a prova, nos termos do art. 17.º, da Lei n.º 109/2009, de 15/09 (Lei do Cibercrime).”

29-10-2023

Proc. n.º 184/12.5TELSB-R.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Leonor Furtado

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

Agostinho Torres



António Latas  
José Eduardo Sapateiro  
Helena Moniz  
Lopes da Mota  
Nuno Gonçalves  
Teresa Féria  
Sénio Alves  
Ana Barata Brito  
Orlando Gonçalves  
Carmo Silva Dias

**Crime essencialmente militar**  
**Entrada ou permanência ilegítimas**  
**Bem jurídico protegido**  
**Instalação militar**  
**Crimes de perigo**

- I - Nos termos do n.º 2 do art. 1.º do Código de Justiça Militar («CJM») constitui crime estritamente militar o facto lesivo dos interesses militares da defesa nacional e dos demais que a Constituição comete às Forças Armadas e como tal qualificado pela lei. O direito penal militar é um direito que tutela bens jurídicos especiais inerentes à função militar de defesa nacional.
- II - Comete um crime de entrada ou permanência ilegítimas, p. e p. pelo art. 70.º, n.º 3, al. a), do CJM, aquele que, em qualquer tempo, sem motivo justificado, entrar ou permanecer em força ou instalação militares. O que remete para as definições do art. 6.º do CJM sob a epígrafe «Local de serviço», dando evidência à ideia de que a «instalação militar» se define pelo serviço e pela função a que está afeto: é um local onde os militares prestam serviço ou onde exercem uma função militar, aí se incluindo as «bases» militares.
- III - As bases aéreas constituem instalações militares da Força Aérea que dependem do Comando Aéreo (CA), sob autoridade do Comandante Aéreo.
- IV - O bairro residencial do pessoal da Base Aérea n.º 11, em Beja, construído para a realização de «interesse para a defesa nacional», é um dos elementos do conjunto que constitui a «unidade aérea» que faz parte da base aérea, afeto à realização das suas finalidades e ao cumprimento da sua missão como componente operacional da Força Aérea.
- V - O edifício onde o arguido entrou sem autorização ou motivo justificado encontra-se implantado neste bairro residencial. Independentemente do seu estado de conservação e do facto de estar ou não ocupado, tal edifício faz parte da base aérea, estando afeto à finalidade e à função que esta desempenha.
- VI - Pelo que é parte de uma «instalação militar», na aceção do n.º 3 do art. 6.º do CJM, constituindo um «local de serviço» militar (n.º 1 do mesmo preceito).
- VII - Estando provado que o arguido, sem autorização, entrou num local cuja construção se justificou pela finalidade de realização de um interesse de defesa nacional e que é parte de uma instalação militar, mostram-se preenchidos os elementos objetivos constitutivos do tipo de crime.
- VIII - O interesse militar protegido pela norma incriminadora, que qualifica o facto como crime estritamente militar, é o da segurança das Forças Armadas; porém, não é necessário ao



preenchimento do tipo de ilícito em questão que a entrada e permanência nessa instalação (objeto da ação) ponha em perigo a segurança das Forças Armadas.

- IX - Sendo o crime de «entrada e permanência ilegítimas» da previsão do art. 70.º, n.º 3, al. a), do CJM um crime de perigo abstrato, o perigo para a segurança não constitui elemento do tipo de crime – como se exigiria no caso de se tratar de um crime de perigo concreto –, mas apenas a justificação para a incriminação.

11-10-2023

Processo n.º 79/20.9NJLSB.L1.S1- 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Ernesto Vaz Pereira

José Alberto Mata

Nuno Gonçalves (vencido)

***Habeas corpus***  
**Medida de coação**  
**Prisão preventiva**  
**Manifesta improcedência**  
**Improcedência**

O *habeas corpus* não é o meio processual de sindicância dos pressupostos, de facto e de direito, que em concreto determinaram a aplicação de prisão preventiva, objectivo que só pode ser obtido através do recurso.

11-10-2023

Proc. n.º 468/23.7PBSXL-A.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Pedro Branquinho Dias

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Amnistia**  
**Perdão**  
**Pena única**  
**Manifesta improcedência**

- I - A providência de *habeas corpus* tem natureza extraordinária e é independente do sistema de recursos penais.
- II - Em consonância com a sua matriz histórica, destina-se a pôr cobro a situações graves de detenção ou prisão ilegais e mais carecidas de tutela urgente.
- III - Não se ignora que, ao longo dos tempos, as leis de amnistia têm levantado muitos problemas de interpretação e aplicação.
- IV - Afigura-se-nos, no entanto, que, tendo o arguido sido notificado do despacho do Senhor Juiz que lhe negou o perdão previsto na Lei n.º 38-A/2023, de 02/08, por ter sido condenado numa pena única superior a 8 anos de prisão e, uma vez que o mesmo discordava dessa posição, o meio adequado e idóneo para se opor a tal despacho seria o recurso para o competente Tribunal da Relação.



- V - Sendo a providência de *habeas corpus* uma providência excecional contra situações flagrantes de prisão (ou detenção) ilegais, não constitui o meio próprio para sindicar o mérito de um despacho judicial que não aplicou, de forma fundamentada, o perdão à pena única em que foi condenado o arguido nem como forma de reagir a uma situação de divergências de interpretação sobre o campo de aplicação de uma lei de amnistia, como é a Lei n.º 38-A/2023.
- VI - Nesta conformidade, indefere-se, por manifesta falta de fundamento, a providência requerida.

11-10-2023

Proc. n.º 996/04.3JAPRT-B.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Lopes da Mota

Teresa Féria

Nuno Gonçalves

**Recurso de revisão**  
**Novos meios de prova**  
**Condenação**  
**Burla qualificada**  
**Prova testemunhal**  
**Apreciação da prova**  
**Nulidade processual**

- I - Constitui jurisprudência constante deste tribunal a de que, para efeitos do n.º 1, al. d), do art. 449.º do CPP, são novos meios de prova os que não foram apreciados no processo que levou à condenação nem considerados na sua fundamentação, e que, sendo desconhecidos do tribunal no ato de julgamento, permitem que, pela sua descoberta posterior, se suscitem graves dúvidas acerca da culpabilidade do condenado. Novos meios de prova são aqueles que são processualmente novos, que não foram apresentados no processo da condenação. A novidade, neste sentido, refere-se ao meio de prova, seja pessoal, documental ou outro, e não ao resultado da produção da prova.
- II - “Novos” são também os que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal, admitindo-se, no entanto, face ao disposto na parte final do n.º 2 do art. 453.º do CPP, que, embora não sendo ignorados pelo recorrente, poderão ser excecionalmente considerados desde que o recorrente justifique a razão, atendível, por que os não apresentou no julgamento.
- III - Num processo penal de tipo acusatório completado por um princípio de investigação, a que corresponde o modelo do CPP, as garantias e procedimentos que devem ser respeitados tendo em vista a formação de uma decisão judicial definitiva de aplicação de uma pena, incluindo as possibilidades de impugnação, de facto e de direito, por via de recurso ordinário admissível, por regra, relativamente a todas as decisões *in procedendo* e *in judicando* (art. 399.º do CPP), previnem e reduzem substancialmente as possibilidades de erro judiciário que deva ser corrigido por via de recurso extraordinário de revisão, o que eleva especialmente o nível de exigência na apreciação dos fundamentos para autorização da revisão.
- IV - A dúvida relevante para a revisão tem de ser qualificada; é necessário que ela se eleve a um patamar de solidez que permita afirmar a sua «gravidade», isto é, que, na ponderação conjunta de todos os factos e meios de prova, seja possível justificadamente concluir que, tendo em conta o critério de livre apreciação (art. 127.º do CPP) e sem prejuízo da sujeição



das novas provas ao teste do contraditório, imediação e oralidade do novo julgamento, deles resulta uma forte possibilidade de não condenação.

- V - Alega o recorrente a verificação de nulidades, erros de apreciação e sobre a validade e valoração da prova e do relatório social no processo da condenação, matérias que apenas podem ser discutidas no âmbito desse processo, até ao trânsito em julgado da sentença condenatória, e que não podem ser consideradas no âmbito do recurso extraordinário de revisão.
- VI - Apenas as testemunhas indicadas podem ser consideradas no sentido de se determinar se constituem “novos meios de prova”.
- VII - Limita-se a recorrente a dizer que existia “desconhecimento”, pela sua parte de que “poderia ser relevante para a descoberta da verdade”, o que, na formulação utilizada, não esclarece adequadamente se ignorava a sua existência ou se, não ignorando, não sabia que esta pessoa pudesse ter conhecimento de factos sobre que estivesse em condições de depor como testemunha. Pelo que, não se mostrando cumprido o n.º 2 do art. 453.º do CPP, poderia não se aceitar esta “nova prova”.
- VIII - Do depoimento da única testemunha ouvida não se extrai qualquer elemento novo suscetível de, no confronto com os factos provados e com as provas que fundamentaram a decisão em matéria de facto, gerar qualquer dúvida sobre os factos que fundamentaram a aplicação da pena, ou seja, sobre a justiça da condenação.
- IX - Assim, não ocorrendo a descoberta de novos meios de prova que possam constituir fundamento da revisão da condenação, carece o recurso manifestamente de fundamento.

11-10-2023

Proc. n.º 7882/19.0T9LSB-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Teresa Féria

Sénio Alves

Nuno Gonçalves

**Recurso *per saltum***

**Tráfico de estupefacientes**

**Tráfico de menor gravidade**

**Reincidência**

**Medida concreta da pena**

- I - O art. 25.º do DL n.º 15/93, de 22/01, remete para a previsão do art. 21.º, com adição de elementos respeitantes à ilicitude, que atenuam a pena; a atenuação não resulta de um concreto elemento típico que acresça à descrição do tipo fundamental (art. 21.º), mas sim da verificação de uma diminuição considerável da ilicitude, em função de circunstâncias referidas exemplificativamente – os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da ação, a qualidade e a quantidade das substâncias.
- II - A construção do crime de «tráfico de menor gravidade», surgido na sequência da revisão da “lei da droga”, de 1993, que levou ao desaparecimento do anterior crime de “tráfico de quantidades diminutas” (na sequência da ratificação da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, Viena, 1988), assenta na técnica do uso de uma cláusula geral, expressa no conceito de «ilicitude consideravelmente



diminuída», com recurso a circunstâncias exemplificativas relativas aos elementos da ilicitude da ação.

- III - A jurisprudência deste tribunal tem afirmado a necessidade de uma “avaliação global do facto”, nas suas circunstâncias particulares, as quais, no seu conjunto, devem permitir afirmar que as quantidades de estupefacientes detidas, vendidas, distribuídas, oferecidas ou proporcionadas a outrem (atividades que se incluem na definição do tipo de crime fundamental, do art. 21.º), são reduzidas; que a sua qualidade, aí se incluindo o potencial grau de danosidade para os bens jurídicos protegidos pela incriminação, também deverá ser reduzida; que os meios utilizados, o modo e as circunstâncias da ação deverão ser simples, não planeados, não organizados.
- IV - Os “meios utilizados” hão de reportar-se à organização e à logística de que o agente lançou mão; quanto à “modalidade ou circunstâncias da ação”, será de avaliar o grau de perigosidade revelado em termos de difusão das substâncias; quanto à “qualidade” das substâncias, não deve esquecer-se que a organização e colocação nas tabelas segue, como princípio, o critério da sua periculosidade intrínseca e social, e quanto à “quantidade”, importa considerar o nível dos riscos de difusão, devendo a sua ponderação ser efetuada através de uma “apreciação complexiva, finalística, isto é, dirigida à obtenção de um resultado final, qual seja o de saber se objetivamente a ilicitude da ação é de relevo menor” que a verificada no tipo fundamental.
- V - Os factos descritos configuram uma situação que evidencia uma atividade regular, persistente e repetida, muitas vezes quotidianamente, ao longo de mais de um ano e três meses, de aquisição, venda e fornecimento de quantidades consideráveis, na sua totalidade, de cocaína – vulgarmente classificada como “droga dura”, dado o seu elevado grau de danosidade –, uma atividade organizada, planeada e desenvolvida pelo arguido, conjuntamente, de acordo e em conjugação de esforços com os outros dois arguidos e com outras pessoas, à dimensão das necessidades e escala do seu negócio local, com meios de comunicação por telemóveis para estabelecer contactos e receber encomendas, a troco de importâncias em dinheiro que, no seu montante total, atingiram valores elevados, uma atividade que, pela sua própria natureza, só poderia, ela mesma, depender de outras atividades de tráfico, da aquisição regular dessas substâncias no mercado ilícito abastecedor, com quem o arguido tinha de se relacionar de forma regular e contínua para garantir o abastecimento da sua pequena fatia de mercado
- VI - Surpreende-se, nestas circunstâncias, uma situação de facto que as investigações criminológicas identificam como uma “normal” atividade típica de tráfico, nas suas ramificações finais de distribuição e abastecimento para satisfação da procura de consumidores habituais de áreas geográficas determinadas, que o arguido garantia regularmente, por si e em conjugação de esforços com outras pessoas.
- VII - A quantidade e qualidade de estupefacientes traficadas não são reduzidas e as circunstâncias em que estas eram entregues aos seus destinatários, de forma regular e continuada, requeriam meios, planeamento e organização adequados, que foram efetivamente assegurados pelo arguido, de modo a satisfazer as necessidades e a procura do seu mercado local.
- VIII - Não se identificam elementos de facto de reduzida expressão que permitam verificar correspondência com os critérios estabelecidos na al. a) do art. 25.º, suscetíveis de preencherem a cláusula geral de diminuição considerável da ilicitude.
- IX - Mostra-se presente o pressuposto formal da reincidência: entre a prática do crime anterior e a prática do crime atual não tinham decorrido mais de 5 anos, pois que o arguido se encontrou privado da liberdade, em cumprimento de pena, não podendo este período de tempo ser computado naquele prazo de 5 anos (art. 75.º, n.º 2, do CP).
- X - Mostra-se igualmente verificado o pressuposto material da reincidência estabelecido na parte final do n.º 1 do art. 75.º do CP, revelador de “maior culpa”, o qual requer que, de acordo





com as circunstâncias do caso, o agente deva ser censurado por a condenação anterior não lhe ter servido de suficiente advertência contra o crime.

- XI - Constitui jurisprudência reiterada deste STJ a de que a reincidência, tendo como elemento fundamental o desrespeito, por parte do delinquente, da solene advertência contida na sentença anterior, não opera como efeito automático das anteriores condenações, exigindo-se a demonstração de que estas não tiveram suficiente força de dissuasão para o afastar do crime, pois que só através do caso concreto, nas suas próprias circunstâncias, se consegue reconhecer um caso de culpa agravada, em que o arguido deva ser censurado por a condenação anterior não lhe ter servido de solene advertência.
- XII - Em princípio, como se tem afirmado na jurisprudência deste tribunal, poderá a conexão entre os crimes estabelecer-se mais facilmente relativamente a casos de reincidência homótopa (crimes da mesma natureza), como sucede em situações, como a dos autos, de repetição de crimes de tráfico de estupefacientes, de idêntica natureza, com similar motivação e semelhantes formas de execução, em que não intervenham circunstâncias que possam excluir tal conexão.
- XIII - Considerando a moldura abstrata da pena estabelecida por funcionamento da reincidência (art. 76.º, n.º 1, do CP), mostrando-se ponderados os fatores relevantes por via da culpa e da prevenção, que revelam elevadas exigências e necessidades de prevenção geral, a considerar no limite da culpa, tendo em conta a frequência, a insegurança e a grave danosidade social resultantes da prática destes tipos de crime, bem como de prevenção especial, não se surpreendem elementos que permitam constituir base de um juízo de discordância relativamente à pena aplicada, de 6 anos e 6 meses de prisão, a justificar uma intervenção corretiva.

11-10-2023

Proc. n.º 10/21.4GALLE.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Pedro Branquinho Dias

Ernesto Vaz Pereira

**Recurso per saltum**

**Cúmulo jurídico**

**Pena prisão**

**Pena única**

**Pena acessória**

**Medida concreta da pena**

**Nulidade de acórdão**

**Omissão de pronúncia**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

11-10-2023

Proc. n.º 6304/18.9T9CBR.1.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Ana Barata Brito

**Escusa**

**Imparcialidade**



**Suspeição  
Indeferimento**

11-10-2023  
Proc. n.º 24/22.7PBPTG.E1-A.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Ana Barata Brito  
Teresa de Almeida

**Recurso para fixação de jurisprudência  
Pressupostos  
Recurso de acórdão da Relação  
Matéria de facto  
Matéria de direito  
Questão fundamental de direito  
Oposição de julgados  
Rejeição de recurso**

- I - Na situação em apreço, lidas e relidas as duas decisões alegadamente em oposição, aquilo que, em matéria de direito, ambas afirmam é uma e a mesma coisa: a possibilidade de recurso a presunções judiciais, por um lado; e, por outro, que o recurso ao princípio *in dubio pro reo* só ocorre quando o tribunal, esgotado todo o processo probatório, se queda por uma dúvida, insanável, sobre a verificação do facto ilícito, isto é, “quando o *non liquet* persiste, mesmo depois de analisadas todas as provas directas e de concluído todo o esforço lógico-dedutivo inerente ao apuramento dos factos através de presunções judiciais”.
- II - O mesmo é afirmar, portanto, que inexistente qualquer oposição de julgados, o que determina a rejeição do recurso, nos termos previstos no art. 441.º, n.º 1, do CPP.

11-10-2023  
Proc. n.º 280/16.0T9MFR.L1-A.S1 - 3.ª Secção  
Sénio Alves (Relator)  
Ernesto Vaz Pereira  
Teresa de Almeida

**Recurso de acórdão da Relação  
Qualificação jurídica  
Tráfico de estupefacientes  
Tráfico de menor gravidade  
Pena prisão  
Medida concreta da pena**

- I - O tipo legal do crime previsto no art. 25.º, al. a), do DL n.º 15/93, de 22/01, não constitui o tipo base, nem o tipo legal do crime previsto no art. 21.º do mesmo diploma constitui uma forma agravada daquele. Distintamente, é o art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22/01 que define o tipo base do crime de tráfico de estupefacientes e é em função dele que se há-de verificar se, em cada caso concreto, a imagem global da conduta do agente permite concluir pela



acentuada diminuição da ilicitude do facto, caso em que a conduta será punida nos termos previstos no art. 25.º, al. a) do diploma legal referido.

- II - O factor decisivo ao privilegiamento do crime de tráfico de estupefacientes é a considerável diminuição da ilicitude do facto, olhada de forma global, sendo os elementos indicados no art. 25.º do DL n.º 15/93, de 22/01 meramente exemplificativos.

11-10-2023

Proc. n.º 32/22.8PSPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Pedro Branquinho Dias

Lopes da Mota

**Recurso de acórdão da Relação**

**Recurso retido**

**Decisão interlocutória**

**Irrecorribilidade**

**Nulidade**

**Omissão de pronúncia**

***In dubio pro reo***

**Qualificação jurídica**

**Homicídio qualificado**

**Medida concreta da pena**

- I - Uma decisão interlocutória, objecto de recurso retido, proferida pelo tribunal de 1.ª instância, é definitivamente sindicada pela Relação, não cabendo recurso do acórdão deste último tribunal que a apreciou e decidiu.
- II - O STJ só conhece dos recursos das decisões interlocutórias do tribunal de 1.ª instância que devam subir com o da decisão final, quando esses recursos (dos tribunais de júri ou colectivo) sejam directos para o STJ.
- III - A omissão de pronúncia constitui um vício da decisão que se verifica quando o tribunal se não pronuncia sobre questões cujo conhecimento a lei lhe imponha, sejam as mesmas de conhecimento oficioso ou sejam suscitadas pelos sujeitos processuais.
- IV - Porém, tal vício só ocorre quando a falta de pronúncia incide sobre as questões e não sobre os motivos ou argumentos invocados pelos sujeitos processuais.
- V - Comete o crime de homicídio qualificado, p.e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP o arguido que, tendo mantido com a ofendida uma relação análoga à dos cônjuges durante 12 anos, escassos 2 meses após o termo da mesma, suspeitando que a ofendida teria nova relação amorosa, a procura em sua casa e a asfixia até à morte, actuando com absoluto desprezo por 12 anos de vida em comum, com evidente insensibilidade perante o sofrimento de alguém a quem, pelo menos até há bem pouco tempo, o ligavam laços de afecto e de entajuda.

11-10-2023

Proc. n.º 813/22.2JABRG.G1.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Teresa de Almeida

Ana Barata Brito



**Recurso per saltum**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Atenuação especial**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - A atenuação especial da pena a que alude o art. 4.º do DL n.º 401/82, de 23/09 só é de aplicar quando o conjunto dos factos apurados, relativos ao ilícito mas, também, às características da personalidade do arguido, à sua conduta anterior e posterior aos factos, à sua inserção social e familiar, revelar de forma clara que a atenuação especial da pena se traduzirá em efectivo contributo para a sua reinserção social.
- II - A atenuação especial da pena não pode, assim, assentar no simples facto de o agente ter – à data dos factos – idade compreendida entre os 16 e os 21 anos de idade. Nem, tão pouco, na circunstância de não se terem demonstrado factos que obstem à aplicação de tal medida. Como, aliás, não pode ser aplicada como voto de confiança ou manifestação de fé na reinserção social do jovem condenado. Tem, isso sim, que assentar em factos positivos, isto é, na demonstração de circunstâncias que, globalmente consideradas, inculquem no julgador esse juízo seguro de que o arguido beneficiará, na sua reinserção social, dessa atenuação.

11-10-2023  
Proc. n.º 988/22.0S6LSB.S1 - 3.ª Secção  
Sénio Alves (Relator)  
Lopes da Mota  
Ernesto Vaz Pereira

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida concreta da pena**

- I - O recurso mantém o arquétipo de remédio jurídico também em matéria de pena, abrangendo a sindicabilidade da medida concreta da pena a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais respectivos, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos factores de medida da pena, mas “não abrangerá a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, excepto se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada”.
- II - Justifica-se a intervenção correctiva do Supremo quando se constata que, na fundamentação da pena única de acórdão, são identificáveis imprecisões, como seja a de que o cúmulo inclui «condenações por crimes de roubo agravado», o que não sucede.
- III - E assim, a pena única de 9 anos de prisão deve ser reduzida para 8 anos, apresentando-se esta ainda consistentemente robusta para a satisfação das concretas exigências de prevenção geral e especial, assegurando a tutela dos bens jurídicos, e revelando-se mais adequada à reinserção social do condenado.

11-10-2023  
Proc. n.º 944/16.8GEALM.S1 - 3.ª Secção  
Ana Barata Brito (Relatora)  
Lopes da Mota  
Sénio Alves



**Recurso per saltum**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Falta de fundamentação**  
**Atenuação especial**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de expulsão**

- I - Inexiste nulidade do acórdão por falta de fundamentação ou omissão de pronúncia (art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP) quando a invocação desta nulidade consubstancia uma confusão entre “falta de fundamentação” e “divergência relativamente ao decidido”, resultando do próprio recurso, no confronto com a decisão, que este tão só respeita a uma impugnação material da decisão
- II - O facto de o tribunal ter ou não atendido a determinadas circunstâncias para a determinação da pena, circunstâncias que o arguido pretende ver apreciadas de determinada forma, não configura omissão de pronúncia, já que no acórdão se procedeu realmente à ponderação do regime penal previsto para jovens delinquentes, cuja aplicação foi afastada fundamentadamente.
- III - O processo de determinação da pena é uma “actividade judicialmente vinculada”, vinculação que obriga ao prosseguimento de determinados passos sequenciais no processo aplicativo da pena.
- IV - O *iter* inicia-se com a determinação da pena abstracta - determinação da medida legal da pena - e o tipo de crime da condenação fornece a moldura legal. Mas há seguidamente que determinar se, em concreto e se for caso disso, opera alguma circunstância modificativa - circunstância modificativa comum/geral ou especial, agravante ou atenuante -, que é a que altera a moldura abstracta, fornecendo uma nova moldura abstracta. Só então se encontra finalizado o processo de *determinação da pena abstracta* e achada a moldura legal onde se fixará então a pena concreta.
- V - Assim, no *iter* aplicativo da pena, o tribunal de julgamento deveria ter procedido à ponderação da circunstância modificativa geral atenuante prevista no art. 4.º do DL n.º 401/82 antes de determinar a pena concreta; e, não, ter só justificado posteriormente o afastamento da circunstância modificativa atenuante.
- VI - Mas se a fundamentação do acórdão, globalmente considerada e mau grado o entorse detectado, oferece resposta clara a toda a impugnação da pena efectuada em recurso, a deficiência de fundamentação não se repercute na decisão do recurso e não impede a apreciação.
- VII - Justifica-se a confirmação da pena de 5 anos e 2 meses de prisão aplicada no acórdão, pena enquadrada também no referente, constatando-se que não excede (ou pelo menos não excede de modo a justificar a intervenção correctiva do Supremo na medida da pena) as penas aplicadas para casos idênticos ao presente, ou seja, casos de correios de droga, primários, que, num acto isolado, transportam estupefaciente de características semelhantes quanto ao grau de nocividade para a saúde pública e às quantidades envolvidas.

11-10-2023

Proc. n.º 648/23.5JAPRT.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Sénio Alves

Teresa de Almeida



**Recurso per saltum**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena suspensa**  
**Perda de autonomia**  
**Sucessão de crimes**

- I - Neste caso concreto, as penas de prisão cuja execução foi suspensa, não foram declaradas extintas, antes perderam autonomia nos respetivos processos (*A* e *B* que se encontram arquivados quanto ao arguido), pois, até já tinham sido cumuladas no processo *C*, por sentença de 04-07-2017, transitada em 03-08-2017, sendo que por acórdão de 06-11-2019, transitado em julgado, foram cumuladas nestes autos (ou seja, ainda que ficasse sem efeito o cúmulo efetuado nestes autos em 06-11-2019, subsistia o cúmulo efetuado no processo *C* e não seriam reabertos os processos originais onde as penas foram suspensas, para se averiguar o estado dessas penas de substituição, que haviam sido englobadas no cúmulo jurídico efetuado nesse processo *C*). Assim, no circunstancialismo particular destes autos, não faz sentido agora fazer averiguações sobre o estado daquelas penas suspensas, quando elas já não estão suspensas por terem sido englobadas numa nova decisão final, transitada em julgado.
- II - Diferente seria se, por exemplo, as penas suspensas ainda tivessem autonomia e/ou se, por qualquer outra circunstância atendível estivesse agora em discussão a sua eventual integração em cúmulo jurídico superveniente ou até subsistissem ou não razões para a realização de cúmulo jurídico superveniente (v.g. uma amnistia de um crime em concurso, sobrando apenas a pena suspensa de outro processo, não havendo, por isso, pressupostos para subsistir o cúmulo jurídico, caso em que a pena suspensa, que anteriormente fora cumulada, teria de ganhar autonomia no próprio processo e, portanto, seria aí que seria decidida a ulterior tramitação), o que não é o caso concreto dos autos.
- III - Não pode ser englobado no cúmulo jurídico efetuado nestes autos a condenação sofrida pelo arguido no processo *Y* porque está numa relação de sucessão de crimes (em relação à primeira condenação transitada em julgado, que é o processo determinante/aglutinador do cúmulo jurídico), o que significa que o arguido terá de cumprir essa pena autonomamente.

11-10-2023

Proc. n.º 956/19.0T8PTG.1S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Sénio Alves

Pedro Branquinho Dias

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Medida da pena**

- I - No art. 25.º (tráfico de menor gravidade) do DL n.º 15/93, de 22/01, prevê-se uma ilicitude do facto consideravelmente diminuída, «por referência à ilicitude pressuposta no art. 21.º, exemplificando aquela norma circunstâncias factuais com suscetibilidade de influírem no preenchimento valorativo da cláusula geral aí formulada.»



- II - De todo o modo, convém ter presente, que no art. 21.º (tráfico e outras atividades ilícitas) do cit. DL n.º 15/93, tanto se pode incluir o grande, como o médio, tal como o pequeno tráfico de estupefacientes, desde que, neste último caso, não exista um quadro de acentuada diminuição da ilicitude e, portanto, não esteja abrangido no art. 25.º do mesmo diploma legal.
- III - Perante a factualidade apurada (olhando para a imagem global dos factos apurados, as circunstâncias em que cometeu o crime em questão, diferente natureza dos estupefacientes vendidos, quantidade (peso líquido total de 255,96 gramas de estupefacientes destinados à venda, correspondentes ao total de 274 embalagens, sendo 164 embalagens de heroína com o peso líquido total de 195,407 gramas e as restantes 110 embalagens de cocaína com o peso líquido global de 60,553 gramas) e qualidade de estupefacientes apreendidos em poder do arguido, destinados à venda, lucros obtidos (€ 1 343,37) com a venda de estupefacientes, modo de atuação e meios utilizados nessa atividade (utilizando os 3 telemóveis que lhe foram apreendidos, bem assim como os cartões SIM, quando fazia contactos com terceiros, para a venda de estupefacientes, utilizando os demais objetos apreendidos, em particular as balanças de precisão, isqueiros, recortes plásticos, embalagens plásticas, liquidificador, tesoura e embalagens de “Redrate”, na concretização da atividade de venda de produto estupefaciente, nomeadamente, na sua preparação, pesagem e embalamento, além do veículo automóvel), que já revela uma certa organização, período de tempo da sua atividade (entre data não apurada do início de 2022 até 29-04-2022) é manifesto que não se pode concluir que exista uma acentuada diminuição da ilicitude, mostrando-se adequado o enquadramento no tráfico de estupefacientes previsto no art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93.
- IV - A medida da pena é determinada a partir do que resulta dos factos provados (e do que deles se pode deduzir) em relação a cada arguido que tenha cometido um ilícito penal e não a partir de considerações feitas pelo recorrente que não se extraem ou que não encontrem apoio nesses mesmos factos dados como provados.
- V - É ajustada, adequada e proporcionada a pena de 6 anos de prisão aplicada ao arguido pela prática do crime de tráfico de estupefacientes p. e p. no art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22/01, com referência às tabelas I-A e I-B anexas ao mesmo diploma legal, por si cometido, perante o circunstancialismo fáctico apurado (ação concreta em questão nos autos, por si praticada, que se prolongou no período de tempo apurado, visando apenas o lucro, uma vez que não era consumidor, mostrando a sua indiferença pelos malefícios para a saúde dos consumidores, desenvolvendo a sua atividade delituosa com uma certa organização, sem trabalhar, sendo elevada a ilicitude dessa sua conduta e as exigências de prevenção geral, apesar de ser primário e jovem de 23 anos), mesmo considerando todo o circunstancialismo atenuativo igualmente ponderado pelo Coletivo (v.g. confissão parcial, condições pessoais de vida, trabalhar no EP, apoio familiar).

11-10-2023

Proc. n.º 5/22.0T1ABF.S1- 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Teresa Féria

Pedro Branquinho Dias

**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**

**Extradução**

**Recusa**

**Procedimento penal**

**Oposição**



**Nulidade**  
**Questão nova**

- I - A obrigação de extraditar que resulta do art. 1.º da Convenção de Extradicação entre os Estados-Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CEEMCPLP) apenas pode ser recusada quando ocorrem os motivos de inadmissibilidade previstos no seu art. 3.º ou os de recusa facultativa previstos no seu art. 4.º. Conforme jurisprudência do STJ, trata-se, pois, de um regime próprio e taxativo em matéria de causas de recusa de extradicação no âmbito da referida Convenção, que delimita em conformidade a soberania dos Estados Contratantes, inexistindo lacuna a preencher nesse domínio, pelo que não faz sentido recorrer às normas da Lei n.º 144/99.
- II - Assim, o invocado na oposição de o “crime ter sido cometido em território português” (art. 32.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 144/99) não é fundamento de exclusão da extradicação, uma vez que esta foi pedida ao abrigo da CEEMCPLP e, esse fundamento, não se enquadra em nenhum dos indicados nos arts. 3.º e 4.º da mesma Convenção.
- III - Para além disso, nem sequer se verifica o condicionalismo previsto no art. 4.º, al. c), da Convenção, uma vez que a pessoa reclamada nem sequer está a ser julgada no território do Estado requerido pelos factos que fundamentam o pedido, sendo certo que nem sequer há pendente em Portugal um qualquer inquérito pelos mesmos factos e contra o extraditando, o que igualmente não preenchia o requisito indicado no referido art. 4.º, al. c), da Convenção.
- IV - Aliás, compreende-se mesmo que não haja sequer pendente um qualquer inquérito sobre os mesmos factos contra o requerido em Portugal (mas a existir sempre seria insuficiente para efeitos do art. 4.º, al. c) da Convenção), pois, como foi bem explicado, a matéria de facto considerada indiciada, integra-se no âmbito da criminalidade internacional organizada, pelo que de acordo com a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional ratificada por Portugal, considera-se que se trata de infração de carácter transnacional (neste caso, verificando-se que há factos praticados a partir de Portugal mas, consumados no Brasil), tendo o Brasil competência para a perseguição criminal, de acordo com a sua legislação interna e, assim, igualmente tinha legitimidade para pedir, como pediu, a extradicação do requerido.
- V - De resto, nem sequer existia qualquer norma que impusesse a instauração de qualquer processo/inquérito em Portugal sobre os mesmos factos contra o requerido. E, tão pouco incumbe ao tribunal português controlar ou sindicar os indícios ou factos imputados ao extraditando no pedido de extradicação contra ele formulado.
- VI - Além de que, perante os motivos taxativos previstos nos arts. 3.º e 4.º da Convenção, nem sequer era aplicável o disposto no art. 18.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99, cujos pressupostos nem se verificavam.
- VII - O facto de o recorrente, cidadão brasileiro, ir para o Brasil para fins de procedimento criminal e, ficar nesse período afastado de Portugal, onde se inseriu profissionalmente e está integrado familiarmente, mesmo interrompendo temporariamente o seu projeto de vida, não ofende os seus direitos fundamentais, antes é uma consequência normal de quem é extraditado para esse efeito, não se vendo que haja qualquer desproporção entre as suas condições de vida em Portugal por um lado e a importância do ato de cooperação aqui em causa por outro lado (que foi deferido, por se verificarem os pressupostos legais para o efeito).
- VIII - Não se verificando, por serem infundados, os motivos apresentados na oposição, para ser recusada a extradicação, era inútil ouvir as testemunhas arroladas sobre essa matéria, que





tinham sido oferecidas na mesma peça (oposição), tal como também sustentou o MP na sua resposta, quando teve vista nos termos do art. 55.º, n.º 3, da Lei n.º 144/99.

- IX - O estabelecido no art. 56.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99, de 31/08, permite ao juiz o indeferimento de diligências inúteis que tenham sido requeridas pelo extraditando, não constituindo tal decisão qualquer violação das garantias de defesa e, muito menos, qualquer nulidade. Aliás, essa tem sido a jurisprudência deste STJ, já desde pelo menos o Acórdão de 03-05-2012, proferido no processo n.º 205/11.9YRCBR, no qual bem se explica que, uma vez indeferidas as diligências de prova requeridas, por inúteis, “não há lugar à produção de alegações, por estas terem como pressuposto prévio necessário a existência de produção de prova. Contudo, com a audição do recorrente, nos termos do art. 54.º da Lei n.º 144/99, de 31/08, e com a oposição deduzida, nos termos do art. 55.º do mesmo diploma, foi adequadamente assegurado o exercício do contraditório».
- X - Destinando-se os recursos a suscitar a oportuna apreciação da decisão de que se recorre (neste caso o acórdão do Tribunal da Relação impugnado) nele não devem ser apresentadas questões novas que não foram colocadas ao tribunal recorrido (ressalvado aquelas que devam ser conhecidas oficiosamente, o que não é o caso), uma vez que não se pode apreciar tais novas questões sem haver decisão que sobre elas recaía (como aqui sucede com as novas questões que agora coloca apenas em sede de recurso para o STJ, matérias que não suscitou, como podia, na sua audição e na oposição apresentada e, nessa medida, não foram apreciadas por aquele Tribunal Superior, não podendo também agora ser sindicadas, nem conhecidas por este STJ), pelo que sempre serão de indeferir.

11-10-2023

Proc. n.º 1669/23.3YRLSB.S1- 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Ana Barata Brito

Teresa de Almeida

**Recurso de revisão**  
**Tribunal Constitucional**  
**Declaração de inconstitucionalidade**  
**Metadados**  
**Prova proibida**  
**Caso julgado**  
**Trânsito em julgado**  
**Improcedência**

- I - O recurso extraordinário de revisão tem consagração constitucional – art. 29.º, n.º 6, da CRP - e encontra-se previsto no art. 449.º e ss. do CPP.
- II - Tem uma larga tradição histórica, no nosso direito, encontrando-se já referenciado nas Ordenações Afonsinas.
- III - É constituído por duas fases: a fase do juízo rescindente e a fase do juízo rescisório. A primeira abrange todos os termos que têm lugar desde a petição do recurso até à decisão do STJ; a segunda respeita ao conhecimento do mérito do próprio recurso, cabendo ao tribunal da primeira instância.
- IV - Ora, na situação *sub judice*, como podemos verificar da motivação da matéria de facto provada, não foram apenas os elementos obtidos através de interceções telefónicas a formar



a convicção do tribunal *a quo*, tanto mais que o arguido confessou, em grande parte, os factos por que se achava pronunciado.

- V - Como bem salienta o Senhor Procurador-Geral Adjunto, no seu parecer, acresce que as interceções telefónicas onde foi “apanhado” o ora recorrente foram autorizadas com base nos arts. 187.º e 189.º do CPP, não tendo havido recurso à Lei n.º 32/2008, de 17/07, e muito menos às normas que o TC veio a declarar inconstitucionais, no acórdão n.º 268/2022, de 19-04.
- VI - Por outro lado, a declaração de inconstitucionalidade em causa não pode afetar decisões já transitadas em julgado, como é o caso da que condenou o ora recorrente, pois o citado acórdão n.º 268/2022 não excecionou a ressalva do caso julgado, pelo que - mesmo que a matéria dos autos fosse abrangida pela previsão da norma declarada inconstitucional - não teria qualquer efeito.
- VII - Nesta conformidade, não se verifica a invocada nulidade de prova, sendo inequívoca a falta de fundamento do pedido de revisão solicitado, ao abrigo das als. e) e f) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- VIII - Pelo que, se acorda em negar a revisão requerida pelo arguido, por ser manifestamente infundada (art. 455.º, n.º 3, do CPP).

11-10-2023

Proc. n.º 1991/18.0GLSNT-C.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Ana Barata Brito

Carmo Silva Dias

Nuno Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Qualificação jurídica**  
**Furto qualificado**  
**Burla qualificada**  
**Medida concreta da pena**

- I - Os vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, conforme tem sido sublinhado, desde há muito, pela jurisprudência dos nossos tribunais superiores são vícios graves da sentença (decisão) final e incidem sobre a matéria de facto, tendo inevitavelmente de resultarem do texto da decisão recorrida, por si só, ou conjugada com as regras da experiência comum. São, pois, intrínsecos à própria decisão.
- II - Numa decisão tão extensa, como é a decisão recorrida, atento o considerável acervo da matéria de facto dada como provada, é perfeitamente natural existirem alguns (poucos) lapsos materiais, sem grande significado e que não se confundem, de todo, como os referidos vícios do art. 410.º, n.º 2.
- III - Em matéria de regras da punição do concurso de crimes, dispõe o art. 77.º do CP, a medida da pena conjunta do concurso deverá ser encontrada em função das exigências gerais de culpa e de prevenção. Na esteira da doutrina mais abalizada, a lei fornece ao tribunal, para além dos critérios gerais da medida da pena – art. 71.º, n.º 1, do CP -, um critério *especial*, contido no art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte, ou seja, na determinação concreta da pena (do concurso) terem de ser considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do arguido.



De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).

- IV - De acordo também com jurisprudência pacífica deste STJ, a fixação da pena conjunta pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também, e especialmente, pelo seu conjunto, enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento do agente. Há, assim, que atender ao conjunto de todos os factos cometidos pelo arguido e ao fio condutor presente na repetição criminosa, procurando estabelecer uma relação desses factos com a personalidade do agente, tendo-se em conta a caracterização desta, com sua projeção nos crimes praticados, levando-se em consideração a natureza destes e a verificação ou não de identidade dos bens jurídicos violados, tudo isto tendo em vista descortinar e aferir se o conjunto de factos praticados é a expressão de uma tendência criminosa, isto é, se significará já a expressão de algum pendor para uma “carreira”, ou se, diversamente, a repetição comportamental dos valores estabelecidos emergirá antes e apenas de fatores meramente ocasionais.
- V -Ora, na situação concreta dos autos, há que ter em consideração a elevada gravidade geral dos factos, cuja imagem global é chocante, a circunstância de terem sido cometidos todos num espaço de tempo não superior a três meses e a personalidade dos arguidos, reveladora de evidente alheamento da normatividade e até das regras mais básicas do convívio social, pelo que se terá de concluir que os mesmos são pessoas fortemente carenciadas de ressocialização. Assim, sendo a moldura penal abstrata do concurso dos crimes, para ambos os arguidos, entre um mínimo de 3 anos e 6 meses e o máximo legal de 25 anos de prisão, não se pode dizer, de forma alguma, que as penas impostas, respetivamente, de 10 e 9 anos de prisão, são excessivas, sendo certo que ambos os arguidos já possuíam antecedentes criminais, nomeadamente, por condutas similares, demonstraram ausência de juízo autocrítico e praticamente nenhuma empatia com as vítimas, sendo a maior parte delas pessoas de idade avançada que mereciam outra atitude e um maior respeito.
- VI -Por outro lado, há que ter em conta que as exigências de prevenção geral são muito prementes, nomeadamente, pelo crescente aumento de criminalidade desta natureza tendo como alvo pessoas idosas, o que causa uma natural repulsa no seio da comunidade em geral.
- VII - Nesta conformidade, nega-se provimento aos recursos dos arguidos e, em consequência, decide-se manter as penas únicas aplicadas pelo tribunal *a quo*, dado não excederem a medida da culpa e não porem em causa os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

11-10-2023

Proc. n.º 1158/21.0GBBCL.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Ana Barata Brito

Ernesto Vaz Pereira

**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**  
**Extradição**  
**Princípio do contraditório**  
**Qualificação jurídica**  
**Consentimento**  
**Nulidade da decisão**



- I - Ao presente processo de extradição, são aplicáveis a Convenção bilateral de Extradição entre Portugal e os Estados Unidos da América, assinada em Washington em 07-05-1908, com as alterações introduzidas pelo Instrumento entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, de 14-07-2005 e o respetivo Anexo, em execução do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre Extradição, de 25-06-2003 e, subsidiariamente, a Lei n.º 144/99, de 31/08.
- II - São ainda convocáveis as normas da CRP que estabelecem e desenvolvem direitos fundamentais com incidência no processo de extradição e do CPP, este de aplicação subsidiária (n.º 2 do art. 25.º da Lei n.º 144/99).
- III - O recorrente foi detido pelo SEF, com base numa *Red Notice*.
- IV - O art. IX do Anexo ao Instrumento entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, de 2005, remete as condições e disciplina do processo de extradição simplificado (faculdade do Estado requerido) para “os princípios e procedimentos previstos no seu ordenamento jurídico”.
- V - Não existindo disposição convencional que dispense a apresentação do pedido de extradição há lugar à aplicação do n.º 6 do art. 40.º da Lei n.º 144/99, de 31/08.
- VI - A Decisão recorrida, de homologação de consentimento prestado em auto de declarações destinado a validar a detenção, não se mostra precedida da receção do pedido de extradição, imposta pelo n.º 6 do art. 40.º da Lei n.º 144/99, de 31/08, e de Despacho de admissibilidade da Ministra da Justiça (arts. 46.º, n.º 2 e 48.º, da mesma Lei).
- VII - Tal Decisão, homologatória do consentimento, na falta de pedido de extradição e de decisão administrativa, pôs termo ao processo (art. 40.º, n.º 5, da referida Lei), tomando conhecimento e dispondo sobre matéria de que, legalmente, não podia conhecer.
- VIII - Ao tomar conhecimento a final do objeto do processo (al. a) do n.º 1 do art. 97.º do CPP), a decisão de homologação deve ter em conta os requisitos definidos no art. 374.º do CPP, configurando eventuais omissões ou excessos de pronúncia a nulidade prevista na al. c) do n.º 1 do art. 379.º do mesmo CPP.
- IX - Conclui-se pela nulidade da decisão recorrida, nulidade essa que é objeto de conhecimento obrigatório em recurso (n.º 2 do art. 379.º do CPP).

11-10-2023

Proc. n.º 1727/23.4YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Lopes da Mota

**Recusa**  
**Impedimentos**  
**Imparcialidade**  
**Isenção**

- I - Nos termos do art. 43.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, pode constituir fundamento de recusa (ou escusa), a intervenção do juiz noutro processo desde que constitua motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- II - Na verdade, a intervenção em outro processo, penal ou não penal, traduzida em fundamentos e considerações materiais e decisão ou decisões de mérito em que o juiz recusando (ou escusando) expressou, pode gerar logo a convicção generalizada de que o sentido da decisão



lá atrás será renovado agora. Ora, o que a norma quer prevenir é que, tendo havido imiscuição factual ou na questão de mérito do anterior processo tal imiscuição factual ou no mérito contamine a isenta apreciação da questão no novo processo, mesmo que só em termos de aparências. Porque, na abordagem objetiva da imparcialidade são relevantes as aparências

- III - E, claro, não são fundamento de recusa/escusa as posições jurídicas anteriores, os escritos doutrinários conhecidos, ou sentenças dadas num certo sentido. Não estão abrangidas pelo n.º 2 do art. 43.º as posições ou entendimentos jurídicos de um magistrado, que são de todos conhecidos por via dos acórdãos que vai publicando. Não é essa previsibilidade de decisão jurídica que integra o motivo sério e grave. E estará fora outrossim de constituir o dito motivo sério e grave a intervenção de juiz noutro processo anterior quando tal intervenção se afigura substancial e materialmente distinta, ou seja, quando não tiver a virtualidade de gerar *prejudicium*, preconceito, ideia feita ou opinião já formada.
- IV - E certamente também não será a prolação de um despacho de mero expediente, ou de um despacho interlocutório, ou de um despacho que nada tenha a ver com a questão de mérito ou o objeto de decisão que integrará a intervenção noutro processo gerador do falado motivo sério e grave.
- V - A previsão do n.º 2 do art. 43.º abrange, pois, tão só aquelas situações em que há o perigo de o juiz poder carregar *prejudicium* do anterior processo quando avança para a decisão do processo a decidir agora e onde se pede recusa; *prejudicium* esse traduzido, na aparência, numa perceção ou visão dos factos toldante de uma visão imparcial. Ora, se mesmo só em aparência generalizada, o juiz parte com essa perceção ou visão dos factos toldante da visão imparcial soçobra o teste objetivo da imparcialidade, teste esse que visa determinar se o comportamento do juiz, apreciado do ponto de vista do cidadão comum, pode suscitar dúvidas fundadas sobre a sua imparcialidade.

11-10-2023

Proc. n.º 5037/14.0TDLSB.L1.S1-A - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Teresa de Almeida

**Recurso penal**  
**Requerimento de abertura de instrução**  
**Inadmissibilidade**

- I - A cláusula geral de inadmissibilidade legal da instrução, além dos casos formais e adjetivos que aí indiscutivelmente entram, abrange, por via de uma interpretação material do conceito, aqueles casos que a estrutura acusatória do processo penal desde logo exclui.
- II - É bom exemplo disso aquele caso em que o RAI se mostra inepto, inidóneo, imprestável para cumprimento da função processual que lhe está destinada. Como será o caso de não narrar todos os factos que sustentem os elementos típicos do crime e pretender a sindicância da decisão do MP de arquivamento.
- III - Iguualmente abrangerá aqueles casos em que se pede ao Juiz de Instrução aquilo que, por lhe não cometido funcionalmente, por exemplo, um suplemento investigatório, o JI não pode dar.
- IV - Mas, se cumprir essa obrigação de narrativa e se se contiver dentro de pedido útil e funcionalmente adequado, não pode o despacho de rejeição do RAI, transmutando-se em prematuro despacho de não pronúncia, dedicar-se a precoce apreciação dos indícios,



esquecendo-se de avaliar, antes, da capacidade de o RAI determinar a abertura ou rejeição da fase instrutória.

- V - *Primo*, defere-se ou rejeita-se o RAI, *secundo*, pronuncia-se ou não o arguido. Por esta ordem, em despachos finalisticamente diferentes e em tempos cronológicos e processuais distintos. Só depois de admitido o RAI é que sobrevem a apreciação de mérito. A questão de mérito, acerto ou desacerto da posição do MP na valoração dos indícios, constituirá o cerne do objecto da instrução, na amplitude determinada pelo JI, e especificamente do (imprescindível) debate instrutório, se só este se realizar.
- VI - O despacho de abertura ou rejeição da instrução só visa decidir da existência ou não da subsequente fase processual.
- VII - No despacho de abertura ou de rejeição da instrução não cabe a exaustiva análise e valoração de indícios, como no caso se fez, para, concluindo pela inexistência de indícios, se reiterar o arquivamento do inquérito e, por aí, “por manifesta inviabilidade de os factos constituírem crime”, se rejeitar o RAI. A aceitar-se que o despacho de rejeição do RAI tenha tal abrangência (i) estar-se-á a antecipar o despacho de não pronúncia, (ii) acaba a confundir-se esse despacho com o despacho de rejeição do RAI, (iii) com o que se descarta o despacho a que se refere o art. 287.º, n.º 3, do CPP, (iv) antecipando o julgamento de mérito, (v) criando, *extra legem*, uma nova causa de rejeição do RAI, a inexistência de indícios da prática de crime, e (vi) elimina-se *contra legem* uma fase processual, a instrutória.
- VIII - Se há uma narrativa completa dos factos compatíveis com uma acusação e se se afigurar que outra, em termos de prefiguração de solução possível e plausível na valoração dos indícios, em eventual útil vindouro apporto instrutório, pode ser a opinião do Juiz de Instrução deve aceitar-se a realização da instrução.
- IX - E, no caso, assim se procederá ao controlo judicial da decisão do MP de arquivar; repete-se da decisão de arquivamento sempre tendo em vista a submissão ou não da causa a julgamento, não da forma de investigação, em termos de completude, suficiência ou bem fundado da realização das diligências.

11-10-2023

Proc. n.º 15/22.8TRLSB.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Teresa Féria

Sénio Alves

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Nulidade**  
**Excesso de pronúncia**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**

- I - O referente jurisprudencial ou a primazia do sistema, e no comparativo só a jurisprudência deste STJ interessa, além de constituir garante da segurança e transparência das decisões funciona igualmente como garantia da igualdade dos cidadãos. E significando referência a penas fixadas em situações similares, é argumento que se vem aceitando.
- II – “Elemento importante de ponderação em matéria de pena” como o caracteriza o ac. do STJ de 01-03-2023, proc. n.º 77/21.5SWLSB.S1, Ana Brito, acrescentando que “A preocupação com o referente jurisprudencial contribui para a atenuação de disparidades na aplicação



prática dos critérios legais de determinação de pena.” Na transversalidade da jurisprudência igual preocupação de aproximar as penas o denotam, no âmbito do cúmulo, os acs. do STJ de 12-01-2022, proc. n.º 695/17.6T9LRS.S1, Nuno Gonçalves, e de 15-12-2021, proc. n.º 5402/20.3T8LRS.S1, Nuno Gonçalves, quando apela ao fator de compressão porque, como aí se enfatiza, “ O denominado «fator de compressão», deve funcionar como aferidor do rigor e da justeza do cúmulo jurídico de penas, devendo adotar frações diferenciados em função da fenomenologia dos crimes do concurso, mas que no âmbito do mesmo tipo de crime devem ser idênticos, podendo variar ligeiramente em função da concreta idiossincrasia da personalidade do arguido revelada nos factos e na execução dos crimes. Somente um tal rigor na determinação da pena conjunta garante a objetividade da justiça relativa e da igualdade de tratamento dos condenados.”.

- III - Referente jurisprudencial que operará tanto por via do recurso do arguido, para redução da pena, como por via do recurso do MP a pugnar pelo aumento da sanção.
- IV - Não significa, pois, um nivelador por baixo, não obnubilando nem a “postura de severidade” do STJ na “punição dos traficantes”, por “exigências de repressão rigorosa” e em “forte contributo de dissuasão” (Lourenço Martins, *in* “Medida da Pena, Finalidades e Escolha”, 2011); nem as exigências de prevenção geral que “não permitem que seja aplicada ao crime de tráfico a pena de prisão efetiva no seu limite mínimo.”, *in* ac. de ac. de 21-12-2022, 77/20.2PEVIS.C1.S1, António Gama; e muito menos permitirão a suspensão, a não ser em casos contados e excepcionalmente. (*in* acórdão do STJ de 09-04-2015, proc. n.º 147/14.6JELSB.L1.S1, João Silva Miguel).

11-10-2023

Proc. n.º 444/22.7PCSNT.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Ana Barata Brito

Teresa de Almeida

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

A fixação da pena conjunta obedece à consideração dos fatores do art. 71.º do CP e ao critério especial do art. 77.º, n.º 1, do mesmo compêndio normativo, a saber, a consideração em conjunto dos factos e da personalidade unitária do arguido refletida em tais factos, sempre no respeito pelo princípio da proibição da dupla valoração. E, com uso ou sem uso de fator de compressão, terão de estar sempre presentes o princípio da proporcionalidade, nos seus três subprincípios da necessidade, da adequação e da justa medida, sem sobrelevar a medida da culpa.

11-10-2023

Proc. n.º 3673/22.0T8PNF.P1.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Teresa de Almeida

Ana Barata Brito



***Habeas corpus***  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Prisão ilegal**  
**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**

- I - Ainda que tivesse sido ultrapassado o prazo de reexame dos pressupostos de aplicação da prisão preventiva, tal não constituiria fundamento de ilegalidade da prisão, nos termos do art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP.
- II - Com efeito, esta norma refere-se aos prazos de prisão preventiva, que são os estabelecidos no art. 215.º do CPP.
- III - A disciplina dos prazos de duração máxima, cujo esgotamento determina a extinção da medida e a imediata libertação do arguido (arts. 215.º e 217.º do CPP), não se confunde com o regime de reexame dos pressupostos da sua aplicação que tem por finalidade a pronúncia do juiz sobre a manutenção dos pressupostos da medida de coação (art. 213.º do CPP).
- IV - Os motivos de ilegalidade da prisão, como fundamento da providência de *habeas corpus* têm de reconduzir-se, necessariamente, em concretização da fórmula do n.º 1 do art. 31.º da Constituição “*abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal*”, à previsão das alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP, de enumeração taxativa.

18-10-2023

Proc. n.º 122/23.0JELSB-B.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Teresa Féria

Sénio Alves

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Prisão ilegal**  
**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**  
**Acórdão do tribunal coletivo**  
**Condenação**  
**Nulidade**  
**Omissão de formalidades**

- I - Com a prolação da sentença/acórdão em 1.ª instância (e não com a sua notificação, irrelevante, para o efeito em causa), encerra-se o terceiro prazo de duração máxima da prisão preventiva a que alude o art. 215.º, n.º 1, al. c), do CPP e abre-se um quarto, o de 1 ano e 6 meses (ou 2 anos, nos casos previstos no n.º 2 do mesmo dispositivo), naturalmente contado sobre o início da prisão preventiva.
- II - A prolação da sentença, é um acto antecedente à respectiva leitura, como é óbvio e resulta claro do estatuído no art. 372.º, n.ºs 1 e 2, do CPP: os juízes, concluída a deliberação, elaboram a sentença e assinam a mesma; regressado o tribunal à sala de audiências, a sentença (previamente elaborada) é lida publicamente pelo presidente ou por outro dos juízes.





- III - A declaração de nulidade, por banda do Tribunal da Relação, decorrente da omissão da leitura do acórdão afecta a validade desse acto, isto é, da falta de leitura pública do acórdão, e dos actos subsequentes, que não dos antecedentes.
- IV - E, portanto, que houve sentença, é algo de inegável. Só assim, aliás, se compreende que o Tribunal da Relação tenha ordenado a sua leitura pública, designando-se dia e hora para o efeito.
- V - E tendo havido condenação, ultrapassado está o prazo máximo de duração da prisão preventiva “sem que tenha havido condenação em 1.ª instância”. A partir desse momento, começa a correr o prazo a que alude o art. 215.º, n.ºs 1, al. d) e 2, do CPP, isto é, 2 anos “sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado”.

25-10-2023

Proc. n.º 20/21.1SWLSB-D.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Teresa Féria

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

**Falsas declarações**  
**Absolvição crime**  
**Condenação em multa**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Com a alteração introduzida na al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP pelo art. 11.º da Lei n.º 94/2021, de 21/12, passou a ser admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelo Tribunal da Relação sempre que estes apliquem penas não privativas da liberdade em caso de absolvição em primeira instância.
- II - Nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 432.º do CPP (diferentemente do que sucede com os recursos interpostos diretamente das decisões da 1.ª instância, a que se referem as als. a) e c) do mesmo preceito), os vícios ou nulidades da decisão recorrida (art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP) não podem, neste caso, constituir fundamento do recurso; o que não impede o STJ de, oficiosamente, conhecer destes vícios e nulidades se e na medida do necessário à boa decisão de direito das questões suscitadas no recurso.
- III - A violação do princípio *in dubio pro reo*, como princípio de direito atinente à apreciação e valoração da prova, só pode ser sindicada pelo STJ dentro dos seus limites de cognição, devendo, por isso, «resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP».
- IV - Não se revelando do texto da decisão recorrida que o Tribunal da Relação enfrentou uma situação de *non liquet* na apreciação da prova que teve de levar em conta para a decisão em matéria de facto e que ficou na dúvida ou que a decisão proferida não se encontra fundada em provas de modo a não deixar dúvidas inultrapassáveis sobre o sentido da decisão, não se pode afirmar ter-se verificado uma violação deste princípio.
- V - Também não se encontra no acórdão recorrido base para a alegação de que não se fez prova do dolo, o que, a verificar-se, impediria o preenchimento do tipo de crime (doloso) por que os recorrentes vêm condenados.
- VI - Por força da alteração à al. e), parte final, do n.º 1 do art 400.º do CPP introduzida pela Lei n.º 94/2021, deve agora, por identidade de razão, considerar-se incluída na previsão do art.



513.º (responsabilidade do arguido por custas) a condenação, em recurso, pelo Tribunal da Relação em caso de absolvição em 1.ª instância.

25-10-2023

Proc. n.º 96/16.3T9ALD.C1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Teresa Féria

Sénio Alves

**Condenação**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Culpa**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Pretendendo ver reduzida a pena única de 7 anos de prisão, recorre a arguida do acórdão do tribunal coletivo da 1.ª instância que lhe aplicou penas de 1 ano e 4 meses de prisão, 1 ano e 6 meses de prisão, 1 ano e 8 meses de prisão e 4 anos e 4 meses de prisão pela prática de 174 crimes de abuso sexual de crianças, simples e agravados.
- II - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, que estabelece as regras da punição do concurso de crimes (art. 30.º, n.º 1), o agente é condenado numa única pena, para cuja determinação, seguindo-se os critérios da culpa e da prevenção (art. 71.º), são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente (critério especial do n.º 1 do art. 77.º, *in fine*).
- III - Seguindo os critérios da culpa e da prevenção, o acórdão recorrido considerou detalhadamente, quanto a cada um dos crimes, as circunstâncias relacionadas com o grau de ilicitude do facto, ou seja, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação de deveres impostos, a intensidade do dolo, os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram, as condições pessoais da recorrente e a sua situação económica, a conduta anterior e posterior ao facto (notando a não interiorização do desvalor das condutas adotadas, nem o evidenciar de arrependimento).
- IV - Na aplicação do critério especial do n.º 2 do art. 77.º do CP – consideração, no seu conjunto, dos factos praticados e da personalidade da arguida, exprimindo tendência para a sua prática, com deficiente perceção do desvalor da sua conduta –, o tribunal recorrido conferiu particular atenção à identidade de bens jurídicos violados e à pluralidade de vítimas visadas, ao período temporal em que os factos foram praticados e ao «que isso reflete da personalidade (desvaliosa) da arguida», bem como da «intensidade da sua vontade delitativa», não se mostrando que a ponderação de todos estes fatores tenha ocorrido em violação deste critério.
- V - Tendo em conta a moldura abstrata da pena aplicável aos crimes em concurso – de 4 anos e 4 meses a 25 anos prisão –, não se identifica fundamento que possa constituir motivo para concluir que a pena única aplicada, de 7 anos de prisão, se encontra fixada em violação dos critérios de adequação e proporcionalidade, legalmente impostos, na consideração das necessidades de proteção dos bens jurídicos e de reintegração que a sua aplicação visa realizar, pelo que se conclui pela improcedência do recurso.



25-10-2023

Proc. n.º 3761/20.7T9LSB.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Teresa Féria

Sénio Alves

**Condenação**

**Concurso de infrações**

**Pena única**

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Responsabilidade civil emergente de crime**

**Valor para efeitos de recurso**

**Rejeição de recurso**

- I - Pretendendo ver reduzida a pena única de 5 anos e 6 meses de prisão, por virtude da redução da medida das penas parcelares, recorre o arguido do acórdão do tribunal coletivo da 1.ª instância que lhe aplicou penas de 4 anos de prisão, 2 anos e 3 meses de prisão, 6 meses de prisão pela prática de cada um de 10 crimes e de 2 anos e 6 meses de prisão.
- II - Como se extrai da fundamentação do acórdão de fixação de jurisprudência n.º 5/2017, o que assume decisiva importância, para efeitos de recorribilidade, é a pena única, que fixa o critério definidor da competência do STJ para conhecer do recurso, e não as penas parcelares que nela foram englobadas, não sendo necessário que ocorra uma impugnação “direta e autónoma” da pena única.
- III - Na consideração de que o art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP apenas faz depender o recurso para o STJ do critério de recorribilidade aí definido – isto é, que os acórdãos proferidos pelo tribunal coletivo apliquem pena de prisão superior a 5 anos, seja ela uma pena singular ou uma pena única –, sendo postas em causa as penas parcelares que concorrem para a pena única cuja medida o recorrente pretende ver reduzida na sua medida, necessariamente se deve concluir que se mostra preenchido tal critério de recorribilidade; em substância, colocada em crise uma das penas sobre as quais se forma a pena única, é a própria pena única que é posta em causa, a qual, na sua determinação convoca, para além do critério especial do art. 77.º, os critérios gerais dos arts. 40.º e 71.º do CP.
- IV - Tendo em conta a gravidade dos factos, revelada pelos fatores relevando por via da culpa, em particular o grau de ilicitude, o contexto e o modo de execução dos crimes, a intensidade e persistência do dolo e as condições pessoais, e pelos fatores relevantes por via da prevenção, nomeadamente o comportamento anterior aos crimes, o tribunal fixou penas que, refletindo as diferenças das circunstâncias concretas, se situam em escalões inferiores das molduras penais, não muito distantes dos mínimos legais, não se encontrando fundamento para concluir que as penas aplicadas a cada um dos crimes em concurso, nos termos do art. 71.º do CP, se mostram determinadas em violação dos critérios de proporcionalidade que lhe devem presidir, de modo a justificar-se qualquer intervenção corretiva.
- V - Na alegação do recorrente, a alteração da medida da pena única seria o resultado da alteração das penas parcelares, que, a verificar-se, alteraria a moldura do cúmulo a partir da qual se deveria fixar aquela pena. Não é o caso, por as penas singulares se manterem inalteradas.
- VI - De acordo com o disposto no art. 400.º, n.º 2, do CPP, que coincide com o art. 629.º, n.º 1, do CPC, o recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil só é admissível desde



que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada.

VII - Sendo de € 1 500,00 o valor do pedido e de € 500,00 o valor da condenação, não se cumpre o critério da alçada do tribunal recorrido, nem o critério da sucumbência, pelo que, por inadmissibilidade, é o recurso rejeitado na parte civil.

25-10-2023

Proc. n.º 117/21.8GAOHP.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Pedro Branquinho Dias

Ernesto Vaz Pereira

**Recurso per saltum**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

25-10-2023

Proc. n.º 115/19.1SRLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Teresa de Almeida

**Recurso per saltum**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - Os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual constituem objecto de manifesta reprovação geral, sendo certo que a frequência com que vêm ocorrendo elevam as necessidades de prevenção geral.
- II - Na verdade, do relatório anual de segurança relativo ao ano de 2019 e divulgado no final do 1.º semestre de 2020, retira-se um aumento dos crimes participados desta natureza relativamente ao ano anterior, sendo certo que a larga maioria dos inquéritos iniciados e dos arguidos detidos, no que respeita aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual respeitam, precisamente, ao crime de abuso sexual de criança, prevalecendo “o contexto da relação familiar enquanto espaço de relacionamento entre autor e vítima”.
- III - É justa, equitativa e deve ser mantida a pena de 6 anos de prisão, aplicada a arguido pela prática do crime de abuso sexual de crianças na sua forma agravada, previsto e punido pelos arts. 171.º, n.ºs 1 e 2, e 177.º, n.º 1, al. b), do CP, cometido sobre uma sua sobrinha de 13 anos de idade, não evidenciando o arguido qualquer arrependimento.

25-10-2023

Proc. n.º 583/18.9JALRA.E1.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Teresa de Almeida



Lopes da Mota

**Recurso de revisão**  
**Novos meios de prova**  
**Identidade do arguido**  
**Oposição de julgados**  
**Injustiça da condenação**  
**Anulação de sentença**

É de autorizar a revisão de sentença quando, condenado o arguido pela prática de um crime de condução de veículo automóvel sem habilitação legal, em pena de multa, aliás já extinta pelo cumprimento, posteriormente e num outro processo, foi proferida sentença condenando outro arguido, irmão daquele, pela prática de um crime de condução de veículo automóvel sem habilitação legal, cometido com o mesmo veículo, no mesmo lugar, no mesmo dia e à mesma hora, tendo sido fiscalizado pelos mesmos agentes policiais, tendo ainda este último sido condenado pela prática de um crime de falsas declarações por, na ocasião, se ter identificado com o nome daquele seu irmão.

25-10-2023

Proc. n.º 197/19.6PFPRT-A.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Lopes da Mota

Carmo Silva Dias

Nuno Gonçalves

**Recurso *per saltum***  
**Regime penal especial para jovens**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Pena de expulsão**

- I - A atenuação especial da pena prevista no art. 4.º do DL n.º 401/82, de 23/09, só é de aplicar quando o conjunto dos factos apurados, relativos ao ilícito, mas, também, às características da personalidade do arguido, à sua conduta anterior e posterior aos factos, à sua inserção social e familiar, revelar de forma clara que a atenuação especial da pena se traduzirá em efectivo contributo para a sua reinserção social.
- II - A atenuação especial da pena não pode, assim, assentar no simples facto de o agente ter – à data dos factos – idade compreendida entre os 16 e os 21 anos de idade. Nem, tão pouco, na circunstância de não se terem demonstrado factos que obstem à aplicação de tal medida. Como, aliás, não pode ser aplicada como voto de confiança ou manifestação de fé na reinserção social do jovem condenado. Tem, isso sim, que assentar em factos positivos, isto é, na demonstração de circunstâncias que, globalmente consideradas, inculquem no julgador esse juízo seguro de que o arguido beneficiará, na sua reinserção social, dessa atenuação.

25-10-2023

Proc. n.º 271/21.9JALRA.C1.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)



Lopes da Mota  
Ernesto Vaz Pereira

**Recurso per saltum**  
**Qualificação jurídica**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Pena prisão**  
**Medida concreta da pena**

- I - O factor decisivo ao privilegiamento do crime de tráfico de estupefacientes é, claramente, a considerável diminuição da ilicitude do facto, olhada de forma global, sendo os elementos indicados no art. 25.º meramente exemplificativos.
- II - Para a análise global da ilicitude do facto devem ser ponderados vários factores, entre os quais, o tipo dos estupefacientes comercializados ou detidos para comercialização, a sua quantidade, a afetação ou não de parte das receitas obtidas ao consumo pessoal de drogas, a duração da atividade e a sua frequência, a posição do agente no circuito de distribuição, a extensão geográfica da sua atividade e, também, o modo de execução do tráfico, isto é, se praticado isoladamente, se com recurso a terceiros colaboradores.
- III - Porém, dificilmente uma das circunstâncias referidas, individualmente considerada, será susceptível para concluir pela diminuição da ilicitude do facto, em ordem a integrar a respectiva conduta na previsão legal do art. 25.º, al. a) do DL 15/93, de 22/01.
- IV - Maugrado ter sido apurada uma única actividade de tráfico, justifica-se a condenação do arguido pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p.p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22/01, quando é certo que o mesmo detinha para venda a terceiros cerca de 250 embalagens, com o peso líquido total de cerca de 35 gramas, de cocaína e heroína, consideradas “drogas duras”, em função do nível de dependência que provocam e dos efeitos nefastos na saúde de quem as consome.

25-10-2023  
Proc. n.º 38/22.7SHLSB.S1 - 3.ª Secção  
Sénio Alves (Relator)  
Ana Barata Brito  
Lopes da Mota

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

- I - O acórdão da Relação que confirma condenação em pena de prisão superior a 8 anos é recorrível para o Supremo (arts. 432.º, n.º 1, al. b), e 400.º, n.º 1, al. f), *a contrario*, do CPP), mas o recurso não pode ter como fundamento os vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, na medida em que o Supremo Tribunal de Justiça só julga de direito (art. 434.º do CPP), e não se verificam aqui as previsões das als. a) e c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP.
- II - Assim, de nenhuma omissão de pronúncia poderia enfermar o acórdão do Supremo, desde logo porque nada impunha o conhecimento de tais vícios a pedido do recorrente, sem prejuízo de o Supremo sempre deles poder conhecer oficiosamente, como até conheceu.



25-10-2023

Proc. n.º 120/14.4GCCNT.C1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Teresa Féria

Sénio Alves

**Recurso per saltum**

**Cúmulo jurídico**

**Pena parcelar**

**Pena única**

**Medida concreta da pena**

**Proibição e imposição de conduta**

- I - Razões de culpa, de prevenção e da personalidade da pessoa justificam o cúmulo jurídico de penas.
- II - O condenado tem direito à pena única, resultante da soma jurídica das penas parcelares correspondentes aos vários crimes por si cometidos, desde que estes crimes concorram *efectivamente* entre si e todas as penas correspondam a crimes cometidos antes do trânsito em julgado da primeira condenação.
- III - E assim é, *independentemente de o concurso ser conhecido num mesmo ou em vários processos*, tudo devendo passar-se como se a pena (única) fixada no primeiro momento tivesse logo englobado (podido englobar) todas as parcelares em concurso que indevidamente ficaram fora do cúmulo.
- IV - Sem prejuízo de se considerar que inexistem regras matemáticas na determinação da pena do concurso, pois o critério legal é o do art. 77.º do CP, em caso de cúmulo superveniente de penas *uma elevação do “factor de compressão”* – no caso, de 1/3 (observável no primeiro cúmulo) para 1/2 (utilizado no acórdão do cúmulo superveniente) - *tem de ser factual e expressamente explicada na fundamentação do acórdão que reformulou o cúmulo jurídico*.
- V - Justifica-se a intervenção correctiva do Supremo na pena do cúmulo superveniente quando, inexistindo factos novos que justifiquem a elevação do factor de compressão, num primeiro cúmulo se fixara a pena única em 4 anos e 9 meses de prisão efectiva (aglutinadora de três penas de prisão, de 3 anos e 6 meses, de 2 anos e de 2 anos) e no segundo cúmulo em que se procedeu apenas ao aditamento de uma pena de 2 anos e 9 meses de prisão, se elevou a pena única para 6 anos e 6 meses de prisão.
- VI - Esta elevação tão expressiva e infundamentada do “factor de compressão”, na reavaliação de todos os factos em conjunto com a personalidade do arguido, fica por compreender, devendo a pena do cúmulo superveniente ser antes fixada em 5 anos e 9 meses de prisão, medida ainda adequada à satisfação das exigências de prevenção geral e especial, e à tutela do bem jurídico.

25-10-2023

Proc. n.º 151/14.4T3GDL.E2.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Teresa Féria (vencida)

Sénio Alves

**Recurso de acórdão da Relação**

**Acórdão absolutório**



**Assistentes**  
**Irrecorribilidade**  
**Ofensa do caso julgado**  
**Integração de lacunas**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Princípio da suficiência do processo penal**

- I - O acórdão absolutório proferido em recurso pelo Tribunal da Relação é uma decisão inequivocamente irrecorrível, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. d), do CPP.
- II - O art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC não é aplicável em processo penal, pois em matéria de recursos o CPP prevê e regulamenta autónoma e exaustivamente o modelo e os tipos de recurso, inexistindo lacuna nesta matéria.
- III - Também não pode haver agora lugar a devolução dos autos ao Tribunal da Relação, para eventual conhecimento, ali, das nulidades do acórdão arguidas no recurso para o Supremo, pois não foi opção dos recorrentes, no momento e no modo próprio, a arguição de nulidades do acórdão perante o tribunal que o proferiu (o Tribunal da Relação). O que podiam e deviam ter feito, se pretendiam ver conhecidas e apreciadas tais nulidades, uma vez que o acórdão da Relação é (era) claramente uma decisão irrecorrível.
- IV - Ao prescindirem dessa oportuna e adequada arguição perante o Tribunal da Relação, antes tendo optado, indevidamente, pela interposição de um recurso de um acórdão irrecorrível (recurso este inadmissível, portanto), obstaram ao conhecimento de todas as matérias que visavam ver apreciada no recurso impropriamente interposto, incluindo as referidas nulidades, cujo conhecimento comprometeram irremediavelmente.

25-10-2023

Proc. n.º 225/20.2T9MNC.G1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Teresa Féria

**Recurso *per saltum***  
**Regime penal especial para jovens**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - A atenuação especial da pena nos termos do art 4.º do DL n.º 401/82 é de conhecimento oficioso, mas não é de aplicação obrigatória e não opera automaticamente; trata-se de um poder-dever vinculado, sendo de aplicar sempre que procedam sérias razões para crer que da atenuação resultam vantagens para a reinserção social do jovem condenado.
- II - Essas razões não se verificam quando a personalidade do arguido revelada nos factos se mostra especialmente desvaliosa e vincadamente propensa a um comportamento endogenamente desconforme ao direito, o que sai ainda reforçado pelos factos apurados sobre o seu percurso de vida anterior e à sua postura no julgamento, não tendo entregue a arma de fogo que utilizou na prática do crime, podendo por tudo concluir-se que não está





permeável a colher o benefício ressocializador resultante de uma sanção mais benevolente por parte do sistema de justiça.

25-10-2023

Proc. n.º 691/22.1JAPRT.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Sénio Alves

**Recurso de revisão**  
**Novos meios de prova**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Sentença cível**  
**Sentença criminal**

- I - Para se verificar o fundamento previsto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, tem de haver oposição entre factos provados em duas sentenças transitadas em julgado (mesmo que uma delas seja em processo não criminal e independentemente da data em que cada uma delas foi proferida, portanto, seja antes ou depois da sentença a rever), dos quais resulte graves dúvidas sobre a justiça da condenação. Já os factos não provados não relevam para o caso, mesmo que haja oposição entre as sentenças transitadas.
- II - Analisando a sentença cível, mesmo tendo em atenção as lesões sofridas, que são diferentes, por cada uma das irmãs, aqui recorrentes, verifica-se que os factos ali descritos não são bastantes para se concluir que, mesmo em relação à arguida *B*, havia a possibilidade de não serem verídicos os dados como provados na sentença penal.
- III - Com efeito, por um lado, da sentença cível não decorre que a arguida/recorrente *A* tivesse sofrido qualquer incapacidade ou dificuldade motora, antes na sequência dos factos ali descritos resulta que é manifestamente infundado o recurso extraordinário de revisão por si formulado, pois, nada do que se apurou na sentença cível põe minimamente em causa o que foi dado como provado na sentença penal, que levou à sua condenação por um crime de ameaça agravada (cometido em 13-03-2015) e por um crime de coação (cometido em 13-08-2015). Quanto à arguida/recorrente *B*, as lesões físicas por ela sofridas, que se demonstraram na sentença cível, não a impediam (ainda que lhe pudesse custar) de carregar um balde com água, tanto mais que se desconhece as dimensões do balde e a água que levava no seu interior e, tão pouco, a impediam de, com a sua irmã *A*, atirar água à *C*, perante a passagem desta apeada na referida entrada n.º 3, sendo certo que foi condenada por um crime de ameaça agravada (cometido em 13-03-2015), cometido verbalmente, sendo irrelevante essa matéria (de carregar o balde com água) por nem ser constitutiva desse crime pelo qual foi condenada.

25-10-2023

Proc. n.º 132/15.0PDFUN-B.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Teresa de Almeida

Nuno Gonçalves

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Acórdão absolutório**



**Irrecorribilidade**  
**Reenvio do processo**  
**Requisitos da sentença**  
**Nulidade da decisão**  
**Omissão de pronúncia**

- I - Perante a sentença absolutória da 1.<sup>a</sup> instância, proferindo a Relação decisão condenatória incompleta, porque alheando-se completamente do acórdão do STJ n.º 4/2016, de 21-01-2016, em vigor, decide reenviar o processo para a 1.<sup>a</sup> instância para apurar factos relevantes para a determinação da medida e escolha das penas concretas a aplicar e proceder à respetiva imposição dessas penas, assim proferindo uma decisão inovadora quanto à questão da culpabilidade mas, depois, não decidindo da determinação da sanção, atuou em flagrante violação do disposto no art. 445.º, n.º 3, do CPP, sendo essa a via de inviabilizar o direito ao recurso da arguida para o STJ, previsto no art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, desde a reforma introduzida pela Lei n.º 94/2021, quando é confrontada com uma decisão inovadora como sucede neste caso.
- II - Vedando-se, neste momento, o direito ao recurso da arguida para o STJ ao abrigo do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP ou, considerando que não era aplicável o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, isso iria contra todos os princípios e regras que se enquadram no núcleo essencial das garantias de defesa do arguido, pois que sendo absolvido pela 1.<sup>a</sup> instância e depois condenado (ainda que imperfeitamente) pela Relação, tal significava que era confrontado com uma nova decisão desfavorável, tendo de lhe ser reconhecido o acesso ao tribunal que ocupa o topo da hierarquia na organização judiciária dos tribunais criminais e o direito a um grau de recurso (arts. 32.º, n.º 1 e 18.º, n.º 2, da CRP).
- III - Perante uma situação omissa como esta, não prevista no art. 400.º do CPP, à semelhança do que ensina Maria João Antunes, *Direito Processual Penal*, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 209-210 (ainda que para outros casos omissos), visto o princípio geral da recorribilidade previsto no art. 399.º do CPP e no confronto com o disposto no art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, há que garantir o direito ao recurso da arguida, sob pena de lhe ser vedada a possibilidade de posteriormente impugnar a questão da culpabilidade decidida inovadoramente pela Relação e que é garantido pela CRP, sendo, assim, admissível o recurso da arguida; por isso, acrescentamos que, outra interpretação de tais normas era inconstitucional, por violação dos arts. 32.º, n.º 1 e 18.º, n.º 1, da CRP, traduzindo-se numa inaceitável restrição à admissibilidade do recurso em segundo grau, relativo à questão da culpabilidade decidida inovadoramente pela Relação, que a condenou sem lhe aplicar pena, reenviando o processo para a 1.<sup>a</sup> instância para esse efeito, o que impedia a arguida de sindicar aquela parte da decisão inovadora.
- IV - Não tendo a Relação aplicado, no acórdão recorrido, as respetivas penas individuais e única, como lhe competia e, portanto, não se pronunciando sobre a questão da determinação da sanção, cometeu uma nulidade por omissão de pronúncia prevista nos arts. 369.º, 374.º, n.º 3, al. b), 375.º, 379.º, n.º 1, al. a), al. c) e n.º 3 e 425.º, n.º 4, do CPP, a qual terá de suprir tendo em atenção o ac. do STJ n.º 4/2016, que ignorou.

25-10-2023

Proc. n.º 1519/15.4JAPRT.P1.S1 - 3.<sup>a</sup> Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Teresa Féria

Sénio Alves



**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Acusação**

**Nulidade**

- I - Não há oposição de julgados quando como aqui sucede no acórdão recorrido não se coloca uma questão de liberdade de expressão ou do direito de exprimir a crítica, porque o que se passa antes é a utilização de expressão objetivamente difamatória e daí a condenação do arguido pelo crime de difamação agravado, enquanto no acórdão fundamento o que foi decidido em primeira linha foi a questão da nulidade insanável da acusação e, foi essa a causa, que determinou que fosse julgado improcedente o recurso (sendo que, mesmo que assim não fosse entendido, o que apenas se concede, como mera hipótese de raciocínio, o que é certo é que, então ter-se-ia de considerar que a imputação era por crime diverso do acórdão recorrido, isto é, não pronúncia por crime de difamação com publicidade e, logo por aí, não se podiam comparar as situações).
- II - Além disso, o que se depreende do articulado do recurso para fixação de jurisprudência, em que termina pedindo a sua absolvição, é que o recorrente está a utilizar este recurso extraordinário indevidamente, como se fosse mais um recurso ordinário, o que não pode ser, por contrariar a sua finalidade, além de que com o recurso para a Relação (apesar de desfavorável) ter esgotado os recursos ordinários.

25-10-2023

Proc. n.º 3935/19.3T9LSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Lopes da Mota

Sénio Alves

**Recurso *per saltum***

**Tráfico de estupefacientes**

**Tráfico de menor gravidade**

**Estabelecimento prisional**

**Agravação**

- I - O tipo legal fundamental (ou tipo matricial) previsto no DL n.º 15/93, de 22/01 é, entre outros, no que agora importa analisar, o crime de tráfico de estupefacientes previsto no art. 21.º, sendo a partir dele que a lei, por um lado, edifica as circunstâncias agravantes (qualificando o tipo, nos casos indicados no art. 24.º) e, por outro lado, «privilegia» o tipo fundamental, quando concebe «o preceito do art. 25.º como um mecanismo que funciona como “válvula de segurança” do sistema», com o fim de acautelar que «situações efetivas de menor gravidade não sejam tratadas com penas desproporcionadas ou que, ao invés, se force ou use indevidamente uma atenuante especial».
- II - Especialmente quanto à agravante prevista no art. 24.º, al. h), do DL n.º 15/93, pretende-se reforçar a proteção da população prisional, tendo em vista a sua reinserção social sem perturbações, particularmente na vertente da saúde, sabido que os reclusos estão em situação



- de fragilidade e vulnerabilidade, procurando evitar-se o perigo de contacto com estupefacientes, tanto mais que muitos deles são também consumidores de estupefacientes.
- III - No que respeita ao art. 25.º do cit. DL n.º 15/93, prevê-se uma ilicitude do facto consideravelmente diminuída, «por referência à ilicitude pressuposta no art. 21.º, exemplificando aquela norma circunstâncias factuais com suscetibilidade de influírem no preenchimento valorativo da cláusula geral aí formulada.»
- IV - Ora, se é certo que a agravante prevista no art. 24.º, al. h), do DL n.º 15/93 citado não funciona de modo automático, a verdade é que, todo o circunstancialismo fáctico apurado permite concluir, sem margem para dúvidas, pelo preenchimento dessa qualificativa. Com efeito, a quantidade de estupefaciente proibido, cannabis (resina), incluído na tabela I-C do DL n.º 15/93 citado, pela arguida transportada para dentro do Estabelecimento Prisional, mediante prévio acordo com o arguido ali recluso, a cumprir pena, é elevada (127,941 gramas), não se podendo esquecer que correspondia a 749 doses, o que é muitíssimo expressivo, ainda para mais num espaço confinado como é um estabelecimento prisional, tendo em atenção que se destinava a reclusos, o que a arguida não ignorava, sabendo bem que estavam a colocar em crise a reabilitação e ressocialização daqueles, frustrando assim as finalidades subjacentes à aplicação e cumprimento de uma pena de prisão, sendo certo que o coarguido destinava aquele estupefaciente que veio a ser apreendido ao seu consumo (o que já de si, constitui um ato de cedência da arguida em relação ao arguido, seu coautor) e à cedência a terceiros reclusos, ambos agindo em comunhão de esforços e intentos, dolosamente.
- V - Olhando para a imagem global dos factos apurados e circunstâncias descritas em que foi cometido o crime em questão (tendo em atenção todas as possíveis perspetivas) é manifesto que não se pode concluir que exista uma acentuada diminuição da ilicitude, por o arguido ter sido intercetado no final da visita da arguida. Perante aquela elevada quantidade de cannabis (resina) apreendida, correspondente a 749 doses, que havia entrado no EP, levada pela arguida de acordo com o arguido, para posterior venda e cedência, agindo ambos em coautoria, é manifesto que o ilícito é agravado pelo perigo de disseminação pelos reclusos, tendo ambos os arguidos cometido em co-autoria e na forma consumada, um crime de tráfico de estupefacientes agravado, consumado, previsto e punido nos arts. 21º, n.º 1 e 24.º do DL n.º 15/93, de 22/01, com referência à tabela I-C, anexa ao mesmo diploma legal, o que se conforma com a jurisprudência deste STJ.

25-10-2023

Proc. n.º 56/20.0JELSB.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Ana Barata Brito

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

**Detenção**

**Desconto**

- I - Quer no acórdão recorrido, quer no acórdão fundamento estava em causa efetuar a liquidação da pena a cumprir pelos respetivos arguidos/condenados, importando proceder à contagem do período a descontar quanto à detenção sofrida anteriormente pelo condenado, nos termos do art. 80.º, n.º 1, do CP, mas, em termos de matéria de facto, existia uma diferença substancial entre ambos.



- II - Divergem no entendimento de que se o período de detenção for inferior a 24 horas, mesmo que se inicie num determinado dia e continue no dia seguinte, portanto, se prolongue por dois dias diversos, se deve descontar ou um dia (entendimento manifestado no acórdão recorrido, mas que ali não era a questão a decidir, porque a matéria de facto submetida a apreciação estava relacionada com a detenção sofrida em 3 dias diversos por um período de duração superior a 24 horas e inferior a 48 horas de detenção) ou dois dias (entendimento defendido no acórdão fundamento, onde essa era a questão a decidir, porque a matéria de facto submetida a apreciação era precisamente a detenção sofrida em dois dias diversos por período de duração inferior a 24 horas).
- III - Ora, se no acórdão recorrido, fosse a questão a decidir a do período do desconto quando a detenção fosse inferior a 24 horas, mas decorresse em dias seguidos, diríamos que havia oposição com o acórdão fundamento. Porém, não é essa a questão a decidir no acórdão recorrido, porque o que tinha para decidir era saber qual o período de desconto estando em causa período de detenção superior a 24 horas e inferior a 48 horas em 3 dias seguidos (daí compreende-se que não se pode afirmar que os dois acórdãos tratam da mesma questão de forma oposta). Assim, está inviabilizada a conclusão da verificação do requisito substantivo ou material, quanto à mesma questão de direito, de decisões opostas, o que leva à rejeição deste recurso extraordinário.

25-10-2023

Proc. n.º 544/20.8PGPDL-A.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Sénio Alves

**Arguição de nulidades**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Falta de fundamentação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Indeferimento**

- I - O acórdão proferido tomou posição sobre as questões que entendeu se justificar a pronúncia, atenta a *dupla conformidade* que se verificava.
- II - Tendo, nomeadamente, em consideração o teor da norma do art. 434.º do CPP, sobre os poderes de cognição do STJ.
- III - Acontece que o reclamante insiste, uma vez mais, na apreciação da matéria de facto, que estava vedada a este STJ.
- IV - Conforme vem sendo sublinhado pela jurisprudência dominante deste tribunal, a possibilidade legalmente oferecida para arguir nulidades não se destina a apreciar argumentos do recurso nem sequer a esclarecer dúvidas do recorrente quanto ao decidido. Do mesmo modo, a arguição de nulidades não serve para demonstrar discordância com o decidido, nem para “repisar” argumentações que não lograram obter êxito.
- V - O acórdão em causa está clara e suficientemente fundamentado e não incorreu em qualquer omissão de pronúncia, pelo que se indefere, por falta de fundamento, a arguição das invocadas nulidades.

25-10-2023



Proc. n.º 440/20.9PBBRR.L1.S1 - 3.ª Secção  
Pedro Branquinho Dias (Relator)  
Sénio Alves  
Ana Barata Brito  
Nuno Gonçalves

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

**Injúria**

**Difamação**

**Matéria de facto**

**Erro notório na apreciação da prova**

**Medida concreta da pena**

**Pena única**

- I - Nos termos do art. 434.º do CPP, onde se consigna que o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito, sem prejuízo do disposto nas als. a) e c) do n.º 1 do art. 432.º, não é possível recurso de acórdão do Tribunal da Relação sobre matéria de facto, pelo que, nesta parte, o recurso da arguida tem de ser rejeitado.
- II - Em relação ao alegado erro notório na apreciação da prova (art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP), é consensualmente reconhecido que tal erro tem de ser manifesto, ostensivo e tem de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum. Em regra, ocorrerá quando no texto da decisão se dá como provado, ou não provado, um facto que contraria com toda a evidência, segundo o ponto de vista de uma pessoa de formação média, a lógica mais elementar e as regras da experiência comum.
- III - Ora, a alegação de que o direito de queixa relativamente a parte da matéria já teria caducado, à data em que foi exercido, por aplicação do princípio *in dubio pro reo* e desconhecimento da data exata em que os factos haviam tido lugar, não configura o vício do erro notório na apreciação da prova.
- IV - Para além do mais, quanto a este concreto aspeto, verifica-se uma situação de dupla conforme, pois tanto a primeira instância como a Relação, no que se refere a esta específica questão da caducidade do direito de queixa, apreciaram e decidiram no mesmo sentido.
- V - Sobre a subsunção jurídica dos factos, discordamos também do entendimento da recorrente, no sentido de as expressões utilizadas traduzirem, quando muito, “má educação”, constituindo, por assim dizer, meras “insignificâncias penais” que não justificam a tutela penal. Com efeito, dizer-se que o assistente é «otário», «atrasado» e «cabrão», referindo-se ainda, designadamente, que o mesmo terá ficado a dever dinheiro do tráfico, que tentou furar-lhe os pneus do carro e que tem cadastro, não configura apenas «falta de educação», denotando, antes, um conteúdo ofensivo da honra e consideração devidas a terceiro.
- VI - As expressões e insinuações em causa são objetiva e subjetivamente atentatórias da honra alheia, pelo que bem andou o tribunal recorrido em subsumir tais factos nos tipos legais previstos nos arts. 181.º e 180.º do CP.
- VII - Por último, no que concerne à medida concreta das penas aplicadas pelo tribunal *a quo*, tendo-se em consideração os critérios consignados no art. 71.º, n.º 1, do CP— a culpa do agente e as exigências de prevenção -, as penas são, na verdade, algo “pesadas”, como bem observa o Senhor Procurador-Geral, no seu parecer, próximas dos limites máximos das respetivas molduras abstratas, assistindo, neste âmbito, alguma razão à recorrente, e justificando-se, assim, na situação, uma intervenção corretora deste Supremo Tribunal.



Tudo devidamente ponderado, é efetivamente mais adequado e justo aplicar à arguida pela prática do crime de injúria p. e p. pelo art. 181.º, n.º 1, do CP, a pena de 60 dias de multa, à taxa diária de € 5,00, o que perfaz o total de € 300,00, e pela prática do crime de difamação p. e p. pelo art. 180.º, n.º 1, também do CP, a pena de 100 dias de multa à taxa diária de € 5,00, o que perfaz um total de € 500,00.

Em resultado do necessário cúmulo jurídico (art. 77.º do CP), fixa-se, atendendo aos factos praticados e à personalidade da arguida, a pena única em 120 dias de multa, à taxa diária de € 5,00, no total de € 600,00. com 80 dias de prisão subsidiária.

VIII - Termos em que, se acorda em julgar parcialmente procedente o recurso da arguida e, em consequência, revogar-se o acórdão do Tribunal da Relação, na parte da determinação da medida concreta das penas, nos termos assinalados, mantendo-se, no mais, o acórdão recorrido.

25-10-2023

Proc. n.º 675/20.4PBVCT.G1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Ana Barata Brito

Carmo Silva Dias

**Recusa de juiz**  
**Juiz desembargador**  
**Conferência**  
**Extemporaneidade**

- I - Os mecanismos dos impedimentos, recusas e escusas têm em vista garantir a imparcialidade do juiz. Concretizando, os impedimentos consistem nos fundamentos objetivos previstos nos arts. 39.º e 40.º do CPP, e, por sua vez, as recusas e escusas têm por base os motivos não típicos que no caso concreto integram a cláusula geral consagrada no art. 43.º, n.º 1, obstando à intervenção de um juiz no processo quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- II - Ora, no caso *sub judice*, estamos perante um pedido de recusa de um arguido relativamente a uma Senhora Juíza Desembargadora, que interveio, como adjunta, num recurso que correu termos no Tribunal da Relação e que, por acórdão proferido, de forma unânime, em 21-12-2022, rejeitou o seu recurso.
- III - Porém, constata-se dos elementos constantes dos autos, que o arguido requereu, em 01-02-2023, naquele Tribunal da Relação, o incidente de recusa da referida Senhora Juíza Desembargadora.
- IV - Nesta conformidade, considerando o estatuído no art. 44.º do CPP, tal pedido é extemporâneo, uma vez que não foi requerido até ao início da Conferência, ou seja, antes da decisão coletiva das Senhoras Desembargadoras.
- V - Termos em que, fica, deste modo, prejudicado o conhecimento das razões invocadas pelo requerente e rejeita-se, por intempestividade, o pedido de recusa em apreço.

25-10-2023

Proc. n.º 37/23.1YFLSB - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa Féria

Sénio Alves



**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena prisão**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - Quanto à recorrente, a imagem global do ilícito impõe que se conclua no sentido da sua clara associação ao modelo de vida por si escolhido.
- II - Por outro lado, as características enunciadas da sua história pessoal apontam para um elevado risco de reiteração das condutas criminosas descritas e, assim, para a existência de necessidade muito elevadas de prevenção especial.
- III - A invocação do afastamento dos seus filhos, por via da reclusão, como um dos fundamentos para a diminuição da pena única, não pode colher. Com efeito é patente o afastamento, ao longo dos anos, entre mãe e filhos que, atualmente com 11 anos de idade, se encontram entregues aos cuidados da avó materna, por ordem judicial.
- IV - Os crimes foram praticados pelo recorrente no período de liberdade condicional.
- V - O arguido, manteve, ao longo dos anos, uma vida dedicada à prática de ilícitos criminais, sem atividade profissional, condicionada pela adição a drogas. Tendo aderido a tratamento da adição, este não o impediu ou dissuadiu de voltar a consumir estupefacientes.

25-10-2023

Proc. n.º 859/19.8PIVNG.P1.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Pedro Branquinho Dias

**Recurso de revisão**  
**Arguido ausente**  
**Julgamento na ausência do arguido**  
**Injustiça da condenação**

- I - O presente recurso não respeita o dever de indicar os novos meios de prova em que se funda, sendo que as nebulosas referências a meios de prova assentam em distorção dos factos ou mostram-se desprovidas de identificabilidade ou novidade.
- II - O pedido é, assim, manifestamente infundado, materializando um abuso do direito ao recurso extraordinário de revisão.

25-10-2023

Proc. n.º 1443/20.9SILSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Lopes da Mota

Teresa Féria

Nuno Gonçalves

**Recurso de acórdão da Relação**





**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - No que respeita à decisão sobre as penas parcelares e as questões de facto e de direito a elas relativas, é de rejeitar o recurso, por inadmissibilidade legal, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 432.º, n.º 1, al. b), e 400.º, n.º 1, al. f), 420.º, n.º 1, al. b), e 417.º, n.º 6, todos do CPP.
- II - A consideração conjunta dos factos revela a persistência, em concentração temporal, da atividade ilícita, a desconsideração, pelo arguido, do outro, da sua vida e dos seus bens, a violação de uma diversidade de bens jurídicos, bem como a medida muito acentuada da culpa. A ponderação das necessidades presentes quanto à prevenção geral, pelas razões aduzidas no Acórdão recorrido, e à prevenção especial, pela aludida persistência na ilicitude, acentua a dimensão negativa do retrato global formulado.

25-10-2023

Proc. n.º 491/21.6JAVRL.G1.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Carmo Silva Dias

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Pena parcelar**  
**Irrecorribilidade**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - O Recorrente foi condenado nas seguintes penas parcelares: pelo crime de associação criminosa p. e p. no art. 299.º, n.ºs 1 e 3, do CP na pena de quatro anos e seis meses de prisão; pela prática de crime de burla qualificada p. e p. nos arts. 217.º, n.º 1, e 218.º, n.º 2, als. a) e b), do CP na pena de 5 anos de prisão; e por um crime de branqueamento p. e p. no art. 368.º-A, n.ºs 1 e 3 do CP, na redação vigente, na pena de 4 anos de prisão, por força do disposto no n.º 12 de tal preceito, conjugado com o disposto no art. 218.º, n.º 2, als. a) e b), do CP. Em cúmulo jurídico, foi condenado na pena única de 8 anos e 6 meses de prisão.
- II - A incriminação de associação criminosa protege o bem jurídico da paz pública, “no preciso sentido das expectativas sociais de uma vida comunitária livre da *especial perigosidade* de organizações que tenham por escopo o cometimento de crimes.”
- III - A justificação político-criminal da incriminação das associações criminosas assenta na “extrema perigosidade destas organizações”, como desde há muito o sublinharam Figueiredo Dias e Costa Andrade, *in* parecer, publicado na “CJ”, X, 1985, IV, 9 e segs.
- IV - O bem jurídico protegido pela incriminação da burla é o património de outra pessoa, sendo que, para efeitos penais, o património inclui, numa **concepção jurídico-económica**, todos



os direitos, as posições jurídicas e as expectativas com valor económico compatíveis com a ordem jurídica. (Pinto de Albuquerque, *ibidem*, nota ao art. 217.º) Ou seja, o “**património globalmente considerado**”, na expressão de Figueiredo Dias, *ibidem*, Tomo II, Volume I, nota ao artigo 217.

- V - O bem jurídico protegido pela tipificação do crime de branqueamento é a realização da justiça, na sua particular vertente da perseguição e do confisco pelos tribunais dos proventos da atividade criminosa.
- VI - O vertente caso é daqueles em que a “visão panótica” do “grande facto” e a imagem do “comportamento global”, desvela gravidade acrescida. E é pela dimensão negativa da personalidade revelada no facto global e pela magnitude criminal do “grande facto”, no respeito do princípio da proporcionalidade e sem afrontar o princípio da proibição da dupla valoração, que se aceita que a pena única se fixe nos 8 anos e 6 meses, 8 meses acima daquilo em que a adoção de um fator de compressão de 1/3 sobre cada um das parcelares a adicionar, - respetivamente, 1 ano e 6 meses e 1 ano e 4 meses, que no total se cifraria em 7 anos e 10 meses -, fixaria a pena única.

25-10-2023

Proc. n.º 211/14.1TELSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Sénio Alves

Teresa de Almeida

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - No caso o arguido foi condenado em sete anos de prisão relativamente à prática de cada um dos crimes de abuso sexual de crianças agravado p. e p. pelos arts. 171.º, n.ºs 1 e 2 e 177.º, n.º 1, al. b), do CP, praticado na pessoa de *D*, no período compreendido entre o Verão de 2012 – 21-06-2014 a 11-07-2014 - data em que *D* completou 14 anos de idade (297 crimes); e em 4 anos prisão relativamente à prática de cada um dos crimes de abuso sexual de menores dependentes agravado p. e p. pelos arts. 172.º, n.º 1 *ex vi* art. 171.º, n.ºs 1 e 2 e 177.º, n.º 1, al. b), do CP, praticado na pessoa de *D* no período compreendido entre 11-07-2014 - data em que *D* completou 14 anos de idade - a 11-07-2018 - data em que *D* completou 18 anos de idade (576 crimes), em somatório, no primeiro caso de 2079 anos, e no segundo de 2304 anos.
- II - Para cúmulo acresceram, as penas parcelares adicionais *supra* identificadas como já transitadas em julgado e que ditadas foram nos seguintes termos:  
“F. Condenar o arguido *L* pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de violação agravada, p. e p. pelos arts. 164.º, n.º 2, al. a) e 177.º, n.º 1, al. b), do CP, praticado na pessoa de *D* no período compreendido entre 11-07-2018 - data em que *D* completou 18 anos de idade - a início de Maio de 2019 - data em que a ofendida saiu da casa do arguido, na pena de 4 anos e 6 meses de prisão (condenação já transitada em julgado);  
G. Condenar o arguido *L* pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de violação agravada, p. e p. pelos arts. 164.º, n.º 2, al. a) e 177.º, n.º 1, al. b), do CP,



- praticado na pessoa de *D* na ocasião ocorrida em Maio de 2019 na residência arrendada pela própria e que passou a ser seu domicílio, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão (condenação já transitada em julgado);
- H. Condenar o arguido *L* pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de ofensa à integridade física qualificada p. e p. pelos arts. 143.º, 145.º, n.º 1, al. a) e n.º 2 e 132.º, n.º 2, al. e), do CP, praticado na pessoa de *D*, na pena de 1 ano de prisão (condenação já transitada em julgado);
- I. Condenar o arguido *L* pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de perseguição p. e p. pelo art. 154.º-A, n.º 1 do CP, praticado na pessoa de *D*, na pena de 1 ano de prisão (condenação já transitada em julgado);
- J. Condenar o arguido *L* pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de violação de domicílio agravado p. e p. pelo art. 190.º, n.ºs 1 e 3, do CP, praticado na pessoa de *D*, na pena de 6 meses de prisão (condenação já transitada em julgado);
- K. Condenar o arguido *L* pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de violação de domicílio agravado p. e p. pelo art. 190.º, n.ºs 1 e 3 do CP, praticado na pessoa de *D*, na pena de 4 meses de prisão (condenação já transitada em julgado);
- L. Condenar o arguido *L* pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de abuso sexual de menores dependentes agravado p. e p. pelos arts. 172.º, n.º 2 *ex vi* art. 171.º, n.º 3, al. a) e 177.º, n.º 1, al. a), do CP, praticado na pessoa de *M*, na pena de 6 meses de prisão (condenação já transitada em julgado);
- M. Condenar o arguido *L* pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de abuso sexual de menores dependentes agravado p. e p. pelos arts. 172.º, n.º 2 *ex vi* artigo 171.º, n.º 3, al. b) e 177.º, n.º 1, al. a), do CP, praticado na pessoa de *M*, na pena de 10 meses de prisão (condenação já transitada em julgado);
- N. Condenar o arguido *L* pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de violência doméstica agravada p. e p. pelo art. 152.º, n.º 1, al. b), e n.º 2, al. a), do CP, praticado na pessoa de *V*, na pena de 4 anos e 6 meses de prisão (condenação já transitada em julgado).”
- III - Assim cabendo à pena única a moldura penal abstrata de 7 anos a 25 anos de prisão, incluindo todas as penas adicionais em que foi condenado e que não podem deixar de ser consideradas, em soma de 4394 anos e 8 meses de prisão, reduzido para 25 anos de prisão por força da aplicação da regra do n.º 2 do art. 77.º do CP.
- IV - São elevadíssimas as necessidades de prevenção geral. A ilicitude é elevadíssima, estamos perante inúmeros crimes de elevada gravidade, em que a ofendida é uma criança, depois adolescente; os bens jurídicos tutelados são respeitantes à pessoa de criança, ofendidos por via de manipulação e de engano, prevalecendo-se o agente da sua superioridade e do seu domínio e do seu ascendente de pai, esquecendo a responsabilidade parental; visando egoisticamente a satisfação da sua lascívia, em casa e na presença de outros menores; anulando a vontade e a capacidade de resistência da menor; o número de crimes atinge o enorme número de 4383, num lapso temporal de quase sete anos, (desde o verão de 2012 até 11-07-2014 e, durante mais 4 anos entre 11-07-2014, data em que completou 14 anos de idade até 11-07-2018, data em atingiu a maioridade civil), em acções imparáveis, sem nunca ter havido, em tão longo período de tempo, um rebate de chamada ao respeito de si próprio e ao respeito da menor e à sua responsabilidade parental; quebrando-lhe a sua infância e a sua adolescência, impedindo-a de viver saudavelmente no tempo adequado e próprio e em autodeterminação sexual a sua sexualidade.
- V - Mas, convergindo umas e outras, são também elevadíssimas as necessidades de prevenção especial. O arguido, agiu a demonstrar uma personalidade altamente desvaliosa, mal formada, alheada dos seus deveres, responsabilidades e papel paternos e distanciada do



dever ser jurídico-paternal e jurídico-penal, indiferente à proteção, ao bem-estar e ao são desenvolvimento da sua própria filha de tão tenra idade. Quebrando-lhe o seu tempo de criança e de adolescente. De tal forma manipulou a ofendida que lhe acabou a anular todo o seu discernimento e vontade, mais não sendo do que um brinquete nas suas mãos, um mero brinquedo sexual que, como seu dono e sem limites, utilizava a seu bel prazer. com personalidade egotista e autocentrada, manipuladora, astuciosa, burlando a confiança em si depositada, completamente alheado do e indiferente ao seu futuro ou educação, que lhe cabia assegurar. Não se olvide que em “5.” se deu como provado: “O arguido era a figura masculina que Débora identificava como seu pai, e a quem chamava de pai, chamando-a, o arguido, de filha.”

- VI - “O abuso sexual de crianças representa uma catástrofe na vida da vítima, produzindo uma devastação da sua estrutura psíquica. O abuso afecta o corpo da vítima do abuso sexual, o núcleo mais pessoal, mais íntimo da sua identidade”. (*in* citado ac. do STJ de 28-04-2016).
- VII - Configurando-se o facto global como um padrão comportamental de atuação não viola o princípio da proibição da dupla valoração sopesá-lo como negativo em sede de conecção da pena única.

25-10-2023

Proc. n.º 321/19.9JAPDL.L3.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Teresa Féria

Pedro Branquinho Dias

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena prisão**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Reincidência**  
**Atenuação especial**

- I - O recorrente suscita uma questão que vem sendo tida em conta nos arestos deste STJ, a saber, a questão do referente jurisprudencial. Da sua importância fala-nos o ac. do STJ de 22-06-2022, proc. n.º 8/21.2JAPDL.S1, Conselheira Ana Brito, e já o referimos também nós no acórdão de 11-10-2023, proc. n.º 444/22.7PCSNT.S1, de que fomos relator. E na transversalidade jurisprudencial o mesmo efeito visa o chamado fator de compressão (v., por todos, os acs do STJ de 12-01-2022, proc. n.º 695/17.6T9LRS.S1, Conselheiro Nuno Gonçalves, e de 15-12-2021, proc. n.º 5402/20.3T8LRS.S1, Conselheiro Nuno Gonçalves).
- II - Mas, advirta-se, no comparativo, só acórdãos do STJ contam.
- III - E a comparação das penas únicas resultantes de diferentes concursos não se apresenta como de exercício pronto e fácil e de resultado garantido. Primeiro, normalmente os crimes ou não são em mesmo número de prática ou têm tipicidades diferentes. Segundo, as molduras penais abstratas de cada concurso surgem, quer nos respetivos mínimos quer nos seus máximos, diferentes. Sendo múltiplos os fatores, agravantes ou atenuantes, nuns casos mais e noutros menos; em cada decisão, com maior ou menor peso do(s) fator(es) em que se fundou cada pena parcelar e em que se vai fundar a pena única. A seguir, na apreciação do facto global e



da personalidade unitária entra a apreciação da verificação da pluriocasionalidade ou da propensão ou tendência ou da carreira, o que determina toda a diferença entre um e outro caso(s) a comparar. Depois, a fenomenologia em causa, sempre em actividade judicialmente vinculada de determinação da pena demanda fator de compressão mais ou menos gravoso, com resultados necessariamente diferentes. E mesmo que se queira dispensar o factor de compressão sempre ficará o indispensável princípio da proporcionalidade, que, nos seus três subprincípios gerará produtos diferenciados. E se há casos em que o princípio da dupla valoração exclui qualquer valoração negativa na confecção do cúmulo outros casos se surpreendem em que o princípio não obsta a tal valoração negativa no facto global. E depois há o histórico criminal, sempre decisivo e, se pesado, sopesado normalmente sempre para um *plus* de pena, exigido pelas necessidades de prevenção especial de socialização. E, ainda mais decisivo, a culpa de cada arguido, em caso único e irrepetível, que, individualizável e insuscetível de equiparação com os demais, singulariza e particulariza o caso. Sem esquecer o eventual juízo de prognose positiva ou de “aposta” na pessoa ou de derradeira oportunidade que a personalidade do arguido pode suscitar.

- IV – Na presença da matéria de facto dada como provada, não se encontra fundamento que permita contrariar as conclusões alcançadas pela instância, em aplicação quer do art. 71.º quer do art. 77.º, n.º 1, do CP, respetivamente, na tríplice ponderação parcelar e, em termos de cúmulo jurídico, na apreciação do conjunto dos factos e da personalidade do arguido, para chegada àquela pena única. Penas parcelares e pena única que, determinadas sob os respetivos critérios legais, se contêm dentro das finalidades das penas, das necessidades de prevenção geral e especial, da medida da culpa e respeitam o princípio da proporcionalidade nas suas três vertentes, da necessidade, da adequação e da justa medida.

25-10-2023

Proc. n.º 1495/22.7PBPD.L.S1 – 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Carmo Silva Dias

Sénio Alves

### 5.ª Secção

***Habeas corpus***

**Amnistia**

**Perdão**

**Liberdade condicional**

- I – Se em 01-09-2023, data da entrada em vigor da Lei n.º 38-A/2023, de 02/08 - ou na data da aplicação do perdão, como entende a Ex.ma Juíza do TEP - a pena a cumprir, remanescente, for inferior a 1 ano de perdão, é essa pena remanescente que deve ser perdoada, é essa pena que *não terá de ser cumprida*.
- II - Não tendo sido cumpridos ainda os 5/6 da pena a que alude o art. 63.º, n.º 3, do CP, não tem o peticionante de beneficiar obrigatoriamente da liberdade condicional.

11-10-2023

Proc. n.º 386/18.0TXPRT-L.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Agostinho Torres



António Latas  
Helena Moniz

***Habeas corpus***  
**Medida de promoção e proteção**  
**Manifesta improcedência**

- I - A maioria dos arestos deste STJ têm alargado, através de uma interpretação extensiva ou de integração analógica do referido regime jurídico e das finalidades que o legislador constitucional e ordinário persegue com o mesmo, num Estado de Direito como o nosso, a aplicação da figura do *habeas corpus* às medidas de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo que, embora não se possam qualificar juridicamente como «prisão» ou «detenção», são suscetíveis, ainda assim e de alguma forma, de a elas se equipararem, ao afetarem a liberdade pessoal dos cidadãos visados pelas mesmas, através da sua privação, limitação ou restrição.
- II - Tal equiparação ou similitude, de facto, pode existir e, nessa medida, justificar plenamente, à falta da existência de um meio alternativo de reação, o recurso a este expedito meio cautelar que constitui o procedimento de *habeas corpus*.
- III - Afirmar tal extensão da figura do *habeas corpus* aos processos de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo acarreta, naturalmente, uma ponderada aproximação entre os dois regimes jurídicos em confronto, e uma adequada adaptação, quer em termos substantivos como procedimentais, entre ambos, tudo sem prejuízo de se manter a essência de cada um deles.
- IV - No caso concreto e particular dos autos, em que os «pedaços de vida» que estão subjacentes aos dois pedidos de *habeas corpus* são idênticos e estão em íntima e estreita conexão um com o outro, podendo mesmo afirmar-se que a colocação da criança em acolhimento residencial constitui a causa que acabou por levar a sua progenitora a acompanhá-la para o local para onde ela foi deslocada, existe não somente uma motivação comum a ambos os pedidos como, mais relevante ainda, um quadro factual e jurídico semelhante que permite e talvez mesmo aconselhe um julgamento e uma decisão judiciais únicos e unívocos por parte deste STJ.
- V - Os requerentes sujeitam à decisão deste STJ questões que não cabem, manifestamente, no quadro normativo deste procedimento cautelar e excecional que visa, como válvula de escape e segurança do Estado de Direito, prisões, detenções, privações ou perturbações da liberdade pessoal dos cidadãos que resultem de abusos de poder praticados por qualquer autoridade e que se radiquem na ilegitimidade desta última para as determinar, na ilegalidade do fundamento para as justificar e/ou na extemporaneidade daquelas limitações absolutas ou restrições parciais de liberdade da criança e progenitora visados.
- VI - Nessa medida, seria por via da utilização dos meios processuais normais, como as reclamações e os recursos ordinários, que os requerentes deveriam ter atuado e não por força do uso destes pedidos de *habeas corpus*.
- VII - As diversas entidades que tiveram intervenção no complexo procedimento de aplicação à criança da medida provisória de acolhimento residencial o fizeram ao abrigo das competências que lhe são atribuídas pelo regime jurídico da LPPCJP e que a sua confirmação e determinação foi feita através de decisão judicial proferida por juiz de direito colocado no tribunal material e territorialmente competente para o fazer.
- VIII - No que concerne aos fundamentos para a confirmação e aplicação dessa medida de acolhimento residencial, a título provisório, constam do despacho em causa e não evidenciam



qualquer erro ou distorção grosseiras na avaliação e validação dos factos conhecidos nem na aplicação das normas legais respetivas, que consinta a este STJ discernir um óbvio e manifesto abuso de poder por parte do julgador que o proferiu.

- IX – Nenhum dos prazos legais previstos pelo n.º 3 do art. 37.º da LPPCJP para a revisão e cessação da medida provisória de acolhimento residencial da criança [3 meses e 6 meses, respetivamente] se mostra ultrapassado no dia da publicação deste Acórdão.
- X - A progenitora da criança, segundo os elementos que ressalta dos autos, não foi objeto de qualquer medida restritiva, dado ter sido a própria que decidiu acompanhar a filha, nas condições que lhe foram propostas e que ela aceitou, situação essa que embora implique, por força da aplicação da medida de acolhimento residencial à criança, que a requerente também ali tenha de permanecer, não significa que a mesma esteja «detida» ou privada parcialmente da sua liberdade pessoal.

11-10-2023

Proc. n.º 244/23.7T8OHP-A.S1- 5.ª Secção

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Leonor Furtado

Orlando Gonçalves

Helena Moniz

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - O STJ vem desde há muito valorizando a importância dos “correios de droga”, como peça fundamental na execução do ilícito e na cadeia delitiva do tráfico de estupefacientes concorrendo, de modo direto, para a sua disseminação, pelo que não merecem um tratamento penal de favor.
- II - Perante as fortes exigências de prevenção geral e especial e a elevada culpa da arguida, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, com referência à Tabela I-B anexa ao citado diploma, traduzida no transporte de 3.729,500 gramas de cocaína, a pena de 5 anos e 4 meses de prisão fixada pelo Tribunal *a quo*, respeita as finalidades da punição, sem ultrapassar a medida da culpa, em integral obediência ao disposto nos arts. 18.º, n.º 2, da CRP e 40.º e 71.º do CP.

11-10-2023

Proc. n.º 40/23.1JELSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Agostinho Torres

**Escusa**  
**Juiz desembargador**  
**Imparcialidade**



**Juiz de instrução**

- I - O pedido de escusa ou de recusa de juiz assenta na apreciação do risco de que, em determinado processo, a sua intervenção possa ser considerada suspeita, por haver motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- II - O facto de a Senhora Juiz Desembargadora ter desempenhado funções como Juiz de Instrução Criminal, acompanhando o desenrolar da investigação no âmbito do inquérito, ao longo de mais de 5 anos, praticando actos de instrução criminal relevantes e decidindo questões essenciais para a comprovação dos factos sob investigação, é susceptível de criar dúvidas sérias sobre a sua posição de inteira equidistância, uma vez que, no âmbito do recurso está em causa que possa apreciar as questões com o distanciamento desejável, em virtude de já se encontrar condicionada pelo que conheceu e ponderou anteriormente.
- III - Tanto basta para que seja de conceder a escusa pedida pela Senhora Juiz Desembargadora, nos termos do art. 43.º, do CPP, por existir fundamento para tal.

11-10-2023

Proc. n.º 1030/15.3TELSB.L1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

António Latas

Agostinho Torres

**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade**

- I - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, em caso de concurso efetivo de crimes, vigora um regime especial de punição, exigindo-se com esta regra a ponderação da culpa e a necessidade de prevenção geral e de prevenção especial, tendo na conta o conjunto dos factos incluídos no concurso e a personalidade do agente.
- II - E, necessário se torna avaliar a personalidade do agente no sentido de saber se o conjunto de factos praticados conduz à verificação de uma prática reiterada que se manifesta numa tendência ou numa «carreira» criminosa, assim como, também, importará analisar o efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente, por referência às exigências de prevenção especial e de (re)socialização do mesmo.
- III - Verificando-se a aplicação de penas, suspensas na sua execução, impõe-se ao tribunal que realiza o cúmulo jurídico das penas esclarecer em que estado se encontravam tais processos, dado que para efeitos de cúmulo não é indiferente se o prazo de suspensão já se mostrava esgotado ou se a pena foi declarada extinta e por que motivo.
- IV - No caso, a decisão recorrida é omissa quanto à situação de decurso do prazo da suspensão daquelas penas ou sequer quanto à eventual extinção ou revogação das penas suspensas, pelo que, no que respeita à decisão relativa ao primeiro cúmulo (cúmulo A) e à integração daquelas penas na pena única resultante do cúmulo, pelo que incorreu em nulidade por omissão de pronúncia.





11-10-2023  
Proc. n.º 151/19.8GCMTJ.S1 - 5.ª Secção  
Leonor Furtado (Relatora)  
Agostinho Torres  
José Eduardo Sapateiro

**Revisão de sentença estrangeira**  
**Nova revisão**  
**Novos factos**

- I - O presente recurso extraordinário de revisão de sentença não é o primeiro recurso de revisão interposto, pois, já em 28-01-2022 fora apresentada uma outra revisão, a qual foi negada, depois do TC, por decisão sumária de 19-09-2022, não ter conhecido do recurso que para ele fora interposto.
- II - Perante a existência desse anterior acórdão do STJ impõe-se atender ao disposto no art. 465.º do CPP, nos termos do qual, tendo sido negada a revisão ou mantida a decisão revista, não pode haver nova revisão com o mesmo fundamento.
- III - Se os elementos concretos invocados na nova revisão não são em tudo diferentes dos anteriormente invocados, mas antes correspondem materialmente aos mesmos, então está-se perante o “mesmo fundamento” a que alude o art. 465.º do CPP e, conseqüentemente, deve negar-se a admissibilidade da nova revisão

11-10-2023  
Proc. n.º 1310/20.6YRLSB-B.S1 - 5.ª Secção  
Leonor Furtado (Relatora)  
António Latas  
Agostinho Torres  
Helena Moniz

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Injustiça da condenação**  
**Improcedência**

- I - Em recurso de revisão e para correcta hermenêutica do disposto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, deve entender-se, sobre o conceito de “factos e/ou provas novos”, que:
- a) Se trate de facto ou prova novos, que não existiam nem constavam do processo à data da prolação da sentença, sendo desconhecido no momento do julgamento *ou eram ignorados pelo recorrente* à data do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser atendidos pelo tribunal ou que:
- b) Sendo embora o facto ou o meio de prova conhecido do recorrente no momento do julgamento, ele justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando porque não pôde ou entendeu não dever apresentá-los na altura. Se eles podiam e deviam ter sido levados ao julgamento anterior mas por incúria ou estratégia da defesa não o foram, então apenas se trataria, antes, de recurso ordinário, não se podendo transformar um recurso extraordinário como é o de revisão num recurso ordinário, que não é.



- c) Se o facto ou o meio de prova já constava do processo, sendo acessíveis à verificação dos sujeitos processuais, não pode o mesmo ser considerado uma novidade, para efeitos da verificação dos requisitos de admissibilidade do recurso de revisão ínsito na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- d) Por fim, que a gravidade da dúvida sobre a justiça da condenação aponte, assim, para uma forte probabilidade de que os novos factos ou meios de prova, se introduzidos de novo em juízo, e submetidos ao crivo do contraditório de uma audiência pública, venham a produzir uma absolvição não sendo minimamente suficiente que o arguido meramente alegue que devia haver revisão da decisão com audição de duas testemunhas que em seu entender têm conhecimento de factos que poderão “(...) de alguma forma, repor, ou ajudar a repor a verdade material ocorrida.”
- II - Não é, pois, de admitir recurso de revisão com fundamento em alegação de “provas novas” nos termos do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, quando o recorrente não aponte evidência mínima de que duas testemunhas (uma das quais antes ouvidas em julgamento e outra, que já à data poderia ser facilmente conhecida e arrolada para depoimento) não pudessem ter sido desde logo ouvidas no processo ou não indique a razão pela qual só posteriormente chegou ao seu conhecimento que aquelas saberiam, de factos alegadamente importantes, além de que nem sequer invocando qualquer compreensível teor do conhecimento exacto dessas testemunhas por forma a que, em confronto com a restante prova, ele pudesse pôr em dúvida grave e de forma séria a justiça da condenação.
- III - Por outro lado, não pode fundar recurso de revisão a insistência do recorrente em colocar em causa os argumentos do tribunal que fundaram a decisão constante do acórdão revidendo, confirmado pelas instâncias de recurso em sede de recurso ordinário, nomeadamente no que concerne ao facto de o tribunal não ter valorado as declarações prestadas pelo arguido ou de outros elementos – vigilâncias policiais - e ter valorado o depoimento de uma testemunha pois o recurso de revisão não serve para debater o teor da fundamentação de acórdão que já transitou em julgado nessa linha argumentativa.”

11-10-2023

Proc. n.º 1/20.2PJSNT-C.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Orlando Gonçalves

Leonor Furtado

Helena Moniz

**Recurso per saltum**  
**Qualificação jurídica**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Reincidência**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - Aquilo que distingue o crime de tráfico de estupefacientes previsto no art. 21.º do DL n.º 15/93 do previsto no art. 25.º (tráfico de menor gravidade), reside apenas na menor ilicitude da conduta punida neste último dispositivo. Constituem, entre outros, fatores relevantes dessa



menor ilicitude, *i*) os meios utilizados na venda do estupefaciente *ii*) a modalidade e circunstância em que a conduta é realizada, *iii*) a qualidade e quantidade do produto vendido, entre outros fatores que, atento o caso concreto, possam diminuir a ilicitude da conduta realizada. Assim, tem-se considerado que será a partir de uma análise global dos factos que se procederá à atribuição de um significado unitário quanto à ilicitude do comportamento, avaliando-o segundo aqueles critérios como o lucro obtido, o facto de a atividade constituir ou não modo de vida, a utilização do produto da venda para a aquisição de produto para consumo próprio, a duração e intensidade da atividade desenvolvida, o número de consumidores/clientes contactados e o “posicionamento do agente na cadeia de distribuição clandestina”.

- II - O art. 21.º do DL n.º 15/95 em aplicação assume «cariz matricial» em relação ao crime do art. 25.º, sendo certo que só quando se provem as contingências deste último artigo se deve afastar a conduta da previsão do art. 21.º, n.º 1. A lei enumerou diversos índices, de forma não taxativa, lançando mão dos chamados «exemplos padrão», atinentes à própria acção típica e ao seu objecto. O corpo do preceito refere-se à qualidade das plantas, substâncias ou preparações cujos efeitos dependem do tipo de drogas, da dose ingerida, da via de administração, dos antecedentes do consumo, da disposição de espírito daquele que se droga e de outros factores. Os «meios utilizados» hão-de revelar a organização e a logística do agente do crime no objectivo de se determinar se se está perante um grande ou pequeno traficante. Com a «modalidade ou circunstâncias da acção», tem-se em vista avaliar o grau de perigosidade revelado em termos da difusão da substância não sendo necessária a verificação cumulativa das circunstâncias enunciadas no preceito, o que significa que outras circunstâncias podem ser atendidas de forma a concluir que estamos perante tráfico de gravidade diminuída.
- III - Pretende-se que o julgador possa distinguir os casos de tráfico importante e significativo, do tráfico menor, mas que apesar de tudo não pode, nem deve, ser «aligeirado», existindo alguns casos cuja gravidade não se apresenta como significativa, sem que, porém, se possa concluir existir uma considerável diminuição da ilicitude. Será aquilo que o STJ integrou no que designou como “zona cinzenta”, em que “o juiz fica na dúvida sobre a real dimensão do tráfico em causa e, nesses casos, deverá, tendencialmente, aplicar uma pena cuja medida concreta é coincidente com a moldura penal abstracta do crime de tráfico comum e na do crime de tráfico menor gravidade, a qual, conforme se pode verificar pelos arts. 21.º e 25.º, se situa entre os 4 e os cinco anos de prisão. Em tais casos de «zona cinzenta», o legislador apontou para que se aplicasse o crime regra – o do art. 21.º - mas permitiu que a sua moldura mais baixa convergisse com a penalidade própria do art. 25.º.
- IV - Para efeitos de reincidência, o cômputo do prazo de 5 anos mencionado no art. 75.º, n.º 2, do CP tem de ser efectuado tendo em conta o desconto do tempo de prisão sofrido.
- V - Considerando a qualificação pelo art. 21.º do DL n.º 15/93 com a agravação por reincidência a medida da pena – *quantum*- nunca poderia ser inferior a um mínimo moldura de 5 anos e 4 meses de prisão, ficará arredada a possibilidade de suspensão da execução prevista no art. 50.º do CP.
- VI - A pena de 6 anos de prisão é proporcional e adequada, considerando que a arguida já cumprira duas penas de prisão de 6 anos (uma) e (outra) de 6 anos e 6 meses também por tráfico de estupefacientes, tendo mesmo beneficiado de liberdade condicional, mas posteriormente revogada, que o seu percurso de vida revela um nível de inserção familiar conturbado, (com vários familiares próximos a terem cumprido penas de prisão), revelando distanciamento relativamente à factualidade provada e, não obstante a sua confissão (detida em flagrante), encarar os seus antecedentes criminais adoptando uma postura de desculpabilização e de vitimização justificada por dificuldades económicas, apresentando ainda um discurso



autocentrado nos custos pessoais e familiares e na precaridade económica sendo o prognóstico de recuperação social muito reservado, nada indicando, com razoabilidade que uma pena inferior pudesse servir de advertência eficaz para o seu repente comportamento anómico.

11-10-2023

Proc. n.º 314/22.9PDPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

António Latas

Orlando Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**

- I - O STJ vem desde há muito enfatizando a importância dos “correios de droga”, como peça fundamental na execução do ilícito e na cadeia delitiva do tráfico de estupefacientes concorrendo, de modo direto, para a sua disseminação, pelo que não merecem um tratamento penal de favor. No caso do tráfico internacional de estupefacientes, por meio dos chamados “correios de droga” assume-se como um critério de grande intensidade a prevenção geral, visando forte dissuasão de actividade compensatória financeiramente para aqueles, sob pena de uma verdadeira invasão, já por si muito acentuada, de introdução de estupefacientes na Europa através de países da periferia Europeia Atlântica, como Portugal. Expressivo dessa elevadíssima necessidade de prevenção foi o salientado em documento assinado em Roma, a 11-06-2021 por membros do Judiciário do Brasil, Argentina, Portugal e Itália apontando a necessidade de respostas penais diferenciadas para cada tipo de delito envolvendo as drogas.
- II - Ainda que o “correio de droga” possa não ter um conhecimento da exacta quantidade de produto estupefaciente que transporte, não corresponde às regras da experiência comum que não tenha ao menos uma ideia da quantidade e qualidade do produto estupefaciente. A quantidade (acima de 7 kgs, que daria para 26.873 doses individuais de consumo) e a natureza (cocaína com elevada pureza) do produto apreendido não pode deixar de ser considerado no desvalor da ação, no momento da determinação da medida da pena e revelando um elevado grau de ilicitude.
- III - O facto de o arguido ser «apenas» um «correio», levado a anuir ao transporte em função da sua debilidade económica pode apenas diminuir ligeiramente a culpa, embora seja evidente que “os «correios», no caso de transporte aéreo entre continentes, facilitam sobremaneira o tráfico e a sua actividade não é de somenos importância, pelo contrário”. A pena de 6 anos de prisão, ainda assim abaixo do patamar intermédio da moldura penal (fixada no quadrante inferior do intervalo de 4 a 12 anos) não se afasta de hipóteses similares respeitantes aos chamados “correios de droga”, de que são exemplo as decisões do STJ indicadas no acórdão de 28-10-2020 (proc. n.º 475/19.4JELSB.S1), tomadas em consideração nos acórdãos de 24-03-2022 (proc. n.º 134/21.8JELSB.L1.S1) e de 06-07-2023 (proc. n.º 2332/22.8JAPRT.S1) publicados in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). e não se afastados padrões sancionatórios seguidos na jurisprudência, considerando aquela quantidade da cocaína importada e detida pelo arguido.



11-10-2023

Proc. n.º 504/22.4JELSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Leonor Furtado

José Eduardo Sapateiro

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**

- I - Embora formalmente admissível para o STJ nos termos do art. 410.º, n.º 1, al. f), do CPP recurso de acórdão do Tribunal da Relação que confirma decisão da 1.ª instância, em que foi aplicada pena de prisão por mais de 8 anos (homicídio qualificado e pena unitária) em que é invocado vício de erro notório e excesso na medida da pena, a invocabilidade de vícios (erro notório) por si, não é admissível face à dupla conforme e o STJ apenas conhecer de direito.
- II - Na sequência das alterações introduzidas pela Lei n.º 94/2021 incidentes na reconfiguração do aumento de poderes de revista alargada pelo STJ através da nova redacção do art. 434.º do CPP (que se atém apenas aos casos das decisões das relações proferidas em 1.ª instância, e de acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal coletivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos) nada resulta em como, nos casos de dupla conforme, se tenha alterado a posição já dominante na jurisprudência do STJ em como em nova via de recurso a invocabilidade de vícios e nulidades, sobretudo já analisados em via de recurso para a Relação não era admitida como fundamento de recurso em si.
- III - Assim, em casos de dupla conforme e recurso admissível para o STJ *ex vi* do art. 410.º, n.º 1, al. f), do CPP, deverá entender-se ser inadmissível a invocação e conhecimento de vícios ou nulidades nos termos do art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP a não ser que o STJ, oficiosamente, entenda poder e dever deles conhecer.
- IV - Com a nova redacção introduzida no art. 434.º do CPP, a não ser que se entenda ter havido lapso do legislador (o que é tudo menos manifesto) terá sido reforçada a ideia de excluir a “revista alargada” em caso de dupla conforme e em que o recurso seja admissível por ter havido condenação em pena (parcelar e/ou única) superior a 8 anos de prisão, pois agora o STJ conhece apenas em sede de direito, só o fazendo em revista alargada nos casos das als. a) e c) do art. 432.º do CPP, o que manifestamente não abrange as decisões em dupla conforme em que tenha sido aplicada pena superior a 8 anos de prisão. Podendo o legislador não ter distinguido, o mesmo distinguiu, não abrangendo hipóteses como a dos autos para conhecimento também de vícios.
- V - Deste modo, com a nova configuração do recurso para o STJ conferida pela Lei n.º 94/2021, não se permite em recurso do acórdão da Relação proferido em recurso invocação de erro-vício pois algum sentido e efeito útil se há de retirar da remissão pela parte final do art. 434.º para as als. a) e c) do n.º 1 do art. 432.º e da correspondente falta de remissão para a al. b) do mesmo dispositivo.
- VI - O tribunal *a quo*, na motivação, pode usar do poder de livre apreciação apelando a todos os restantes dados probatórios disponíveis no processo, nomeadamente os pedaços de vida de convivência e de agressão à vítima (companheira) pelo arguido para concluir uma causa de morte (asfixia) que o relatório pericial (de autópsia) não conclui, mas sobre a qual este já apontava (excluindo todas as outras como morte por traumatismo ou a difícil probabilidade



de morte por causa natural ou por efeito de consumo de substâncias tóxicas) com uma elevada probabilidade.

- VII - Dessa forma, o tribunal complementa-o aproximando as circunstâncias do caso, o comportamento violento do arguido, as paradoxais explicações que deu sobre o sucedido na data dos factos e o paradeiro daquela, a sua errática acção após a morte da vítima culminando com o abandono do cadáver no terreno onde veio a ser encontrado posteriormente em elevado estado de decomposição, concatenando todas essas circunstâncias na conclusão a que chegou, a qual se assume lógica, verosímil, não fere regras da experiência nem sequer contrapõe ao parecer argumentos com diferente valor científico.
- VIII - A ausência de antecedentes criminais e a inserção laboral valerá factor que deverá ser tido por inerente e comum a qualquer pessoa adulta bem integrada, mas tendo ficado provado o arguido possuir uma personalidade “que não respeita os valores humanos, dominadora, o que intensifica as exigências de prevenção, a culpa intensa, com dolo de grau muito elevado, o sofrimento da vítima que culminou na sua morte, sem qualquer razão ou motivo, arrastado por longo tempo em cenários múltiplos de violência doméstica, o grau muito elevado de ilicitude (crime de violência doméstica e de homicídio qualificado), revelado distanciamento, grande frieza e crueldade, acontecendo após haver tido com a vítima relações sexuais e sem haver sido antecedido sequer por qualquer desavença que tivesse eventualmente desencadeado reação por parte daquele a qualquer eventual provocação da vítima, ocultando o corpo, pensadamente, tentando até justificar com desculpas falsas o desaparecimento da vítima a pena de 19 anos de prisão mostra-se adequada e proporcional.

11-10-2023

Proc. n.º 1077/22.3JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Leonor Furtado

António Latas

**Recurso de revisão**  
**Tribunal Constitucional**  
**Declaração de inconstitucionalidade**  
**Metadados**  
**Prova proibida**  
**Caso julgado**  
**Trânsito em julgado**  
**Improcedência**

- I - Foram muito diversos e inúmeros os meios probatórios considerados pelos julgadores de ambos os tribunais que procederam ao julgamento da matéria de facto, para formarem o seu convencimento pessoal e íntimo – numa palavra, a sua motivação factual - quanto à maneira como se terão operado e sucedido as condutas de cada um dos arguidos condenados e tido lugar os acontecimentos por aqueles procurados e causados e que vieram a ficar vertidos nos factos provados ou não provados que antes deixámos reproduzidos.
- II - Ora, a ser assim, não bastava ao recorrente vir fundar juridicamente, de uma forma meramente teórica e abstrata, a motivação deste seu recurso nas duas disposições legais antes transcritas [arts. 126.º e 449.º do CPP] e na doutrina sustentada no mencionado acórdão do TC com FOG, sem confrontar e questionar, depois e em termos objetivos e concretos, o [des]valor e



peso probatório relativo dos demais meios de prova considerados pelas instâncias, quando relacionados e/ou contrapostos aos aqui impugnados e que, na sua perspetiva, deveriam ser desconsiderados, de maneira a que resultasse de tal alegação, com um grau de confiança e certeza suficientes para este STJ, que, sem estes últimos, a restante prova efetuada e acima identificada se revelava escassa, débil, dúbia, equívoca, em suma, insuscetível, em grau acentuado, de fundar o juízo constante da decisão sobre a matéria de facto dos autos e de, nessa medida, consentir que tivessem sido dado como assentes os factos essenciais à tipificação dos três crimes imputados ao recorrente.

- III - O art. 126.º do CPP, na redação atual e que para aqui importa [n.º 3], existe desde 2007 [muito embora a proibição de tal prova já estivesse consagrada desde 1982] e de que o regime legal visado pelo dito acórdão do TC [lei dos Metadados] vigora desde 06-08-2009, tendo os crimes dos autos sido praticados em setembro de 2011 e os presentes autos sido instaurados, na sua fase de inquérito, nesse mesmo ano, tendo nos mesmos se suscitado diversas questões relativamente a alguns meios e matérias de natureza probatória, como foi o caso das declarações dos coarguidos, das presunções judiciais [prova indireta], dos princípios *in dubio pro reo* e do exercício do contraditório quanto às referência às escutas telefónicas, gravações, transcrição destas, dados de comunicação e tom de voz [cf. a fundamentação do acórdão de 18-03-2013, proferido, nos autos, pelo Tribunal da Relação de Guimarães e que se acha também publicado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)].
- IV - Logo, nada obstava, à imagem do que se verificou com aquelas diversas temáticas relativas ao regime da prova, que o aqui recorrente tivesse, desde logo e durante a pendência do processo principal, arguido as nulidades de produção de prova proibida e da sua ilícita utilização pelo julgador, que veio convocar agora através do presente recurso extraordinário de revisão.
- V - Este recurso de revisão, que é qualificado pelo legislador como extraordinário e que possui uma natureza excecional em termos de regime jurídico, – que, nessa medida, é substancialmente distinto do das reclamações e dos recursos ordinários - é de acionamento restrito, com fundamentos contados e fechados e com reforçadas exigências de ponderação e análise, que não consentem um provimento aligeirado e irrefletido, que, como já se teve oportunidade de afirmar noutro acórdão, afronte indevidamente a força de caso julgado material do acórdão condenatório revidendo e debilita e desvirtua, de uma forma profunda e socialmente inaceitável, a estabilidade e segurança do nosso sistema de justiça, bem como a confiança que os cidadãos tem de necessariamente depositar no seu funcionamento.
- VI - Não se pode afirmar, por um lado, que a pretensa prova proibida invocada aqui pelo arguido seja superveniente, em termos da sua descoberta ou constatação, pois a mesma foi sempre referida – logo em sede de primeiro interrogatório de arguido detido - e até discutida, no quadro do exercício do princípio do contraditório, em sede de algumas das decisões judiciais prolatadas nos autos, nada obstando, nessa medida, a que os arguidos dela discordassem e invocassem a sua nulidade.
- VII - Importa, por outro lado, referir que a mesma – assim como a efetuação de escutas telefónicas -, nos termos concretos em que foi obtida e produzida, conheceu sempre cobertura legal, por força do disposto nos arts. 187.º a 189.º do CPP [no que toca à sua promoção pelo MP, validação pelo Juiz de Instrução Criminal, realização pelas autoridades policiais competentes – PJ - e junção atempada ao inquérito criminal aberto para o efeito].
- VIII - A questão da prova proibida invocada neste recurso, por entroncar na declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral das disposições legais da Lei dos METADADOS, demanda não apenas a apreciação da alínea e) do número 1 como ainda a ponderação da al. f) do art. 449.º do CPP.



- IX - Ora, face a essa motivação dupla [expressa e implícita] do presente recurso extraordinário de revisão, importa saber se a declaração de inconstitucionalidade com FOG dos arts. 4.º, 6.º e 9.º da Lei n.º 32/2008, de 17/07 vale apenas para o futuro ou se tem efeitos retroativos e se, no quadro dessa retroatividade, abarca todos os procedimentos e processos judiciais, independentemente da fase em que se encontram e de se ter formado ou não quanto às suas decisões finais de condenação caso julgado material.
- X - Atendendo a que a força do caso julgado material dos acórdãos condenatórios do arguido aqui recorrente foi mantida intocada pelo acórdão do TC n.º 268/2022, não significando o «silêncio» do mesmo quanto ao n.º 3 do art. 282.º da CRP outra coisa que não seja a de não pretender atingir com a retroatividade da declarada inconstitucionalidade as decisões judiciais já transitadas em julgado, tem o presente recurso extraordinário de revisão de ser rejeitado.

11-10-2023

Proc. n.º 617/11.8JABRG-D.S1 - 5.ª Secção

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Agostinho Torres

António Latas

Helena Moniz

**Recurso de revisão**  
**Novos meios de prova**  
**Condenação**  
**Prova testemunhal**  
**Apreciação da prova**  
**Caso julgado**

- I - Não se pode afirmar que a comunicação retratatória escrita da ofendida carreie para o processo «*factos novos e inéditos*», quer em termos da factualidade com que nos deparamos na acusação penal formulada contra o arguido [assim como no despacho de pronúncia que a reiterou], quer na matéria de facto dada como provada e não provada nos acórdãos que condenaram este último nas penas de prisão antes mencionadas [ainda que, para o Tribunal da Relação, com a sua execução suspensa, nos moldes igualmente transcritos].
- II - A motivação do recurso do arguido tem, nesta sua vertente factual ou fáctica, de ser configurada juridicamente numa outra perspetiva, por referência ao regime legal que emerge do art. 449.º do CPP, pois, em rigor, a aludida mensagem eletrónica atribuída à vítima suscita antes questões ligadas, numa palavra, à sua credibilidade, isenção, imparcialidade e razão de ciência.
- III - Também no que concerne aos meios probatórios indicados, não estamos face a «*novos meios de prova*», pois quer a ofendida, como as duas testemunhas arroladas pelo recorrente foram oportunamente ouvidas em julgamento acerca dos factos acusatórios [e depois confirmados pelo despacho de pronúncia], visando o arguido com a sua nova audição voltar a debater os episódios que foram objeto do julgamento do recorrente e dados como assentes, de maneira a que os novos depoimentos convençam o tribunal coletivo de que afinal nada se passou como foi relatado pela denunciante mas antes como é alegado pelo arguido.
- IV - Não será uma simples mensagem eletrónica, alegadamente redigida pela vítima do crime de abuso sexual perpetrado pelo arguido, que pode, em si e só por si, colocar em crise as duas decisões judiciais já transitadas em julgado e abrir a porta a um novo julgamento dos factos





imputados ao recorrente e à subsequente inversão da convicção íntima formada pelos julgadores dos dois tribunais judiciais que, em termos de instâncias, apreciaram a prova produzida e emitiram o juízo condenatório [ainda que distinto entre si].

- V - Permitir que um simples escrito como o junto aos autos, em que imperam diversas incertezas e perplexidades, tenha a vitalidade factual e a virtualidade jurídica de, em si e só por si, radicar, com sucesso, a motivação e provimento deste recurso extraordinário de revisão, constituiria não somente uma afronta à força de caso julgado material do acórdão condenatório do Tribunal da Relação como debilitaria e desvirtuaria, de uma forma profunda e socialmente inaceitável, a estabilidade e segurança do nosso sistema de justiça, bem como a confiança que os cidadãos tem de necessariamente depositar no seu funcionamento.
- VI - Defendendo o arguido, objetivamente, e no quadro do presente recurso, que a ofendida disse mentiras, enganou o tribunal, ludibriou a nossa estrutura judiciária, prestou, no fundo e numa palavra, um depoimento testemunhal falso, teria que fundar o mesmo na estatuição da al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, onde, precisamente, são previstos os meios de prova falsos e se impõe que tal falsidade seja determinada e declarada judicialmente [*«1 - A revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando: a) Uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;»*].

11-10-2023

Proc. n.º 15/21.5GASTC-B.S1 - 5.ª Secção

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Agostinho Torres

António Latas

Helena Moniz

***Habeas corpus***

**Prazo da prisão preventiva**

**Prisão ilegal**

**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**

**Decisão instrutória**

- I - Não obstante a literalidade do art. 222.º, n.º 2, al. a), do CPP, o STJ tem entendido consensual e repetidamente que - justificando-se o acesso direto e expedito ao STJ através da providência, excecional, de *habeas corpus* pelo propósito de fazer cessar rapidamente estados ilegais de privação da liberdade nas hipóteses, taxativas e *manifestas*, previstas nas três als. do art. 222.º do CPP - o *habeas corpus* não constitui meio processual próprio para reapreciar de *per si* os fundamentos da decisão que determine a prisão preventiva, nem para *impugnar* outras decisões processuais ou arguir nulidades, ou irregularidades, substituindo-se àqueles meios legais.
- II - No caso presente, os recorrentes pretendem, objetivamente, que o STJ, fora do regime legal de impugnação legalmente previsto, decida *por cima e para além* das decisões judiciais que já conheceram e decidiram, em 1.ª instância e por via de recurso, a questão jurídica que invocam, e que se antecipe ainda a tribunal de recurso que os recorrentes entendam convocar novamente. O que desborda claramente da razão de ser e do figurino legal da providência de *habeas corpus* tal como o STJ tem repetidamente afirmado ao longo dos anos, conforme referido.



19-10-2023

Proc. n.º 90/23.8JAFAR-E.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

Albertina Pereira

Vasques Osório

Helena Moniz

***Habeas corpus***  
**Fundamentos**  
**Mandado de Detenção Europeu**  
**Indeferimento**

- I - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus* têm de reconduzir-se, necessariamente, à previsão das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP, de enumeração taxativa.
- II - Estando em causa uma detenção com origem em mandado de detenção europeu, considerada válida e mantida por despacho do desembargador-relator na audiência a que se reporta o art. 18.º da Lei n.º 52/2023, de 28/08, o modo de impugnar a manutenção da detenção, em ordem à sua substituição por medida de coação prevista no CPP, é o recurso e não a providência de *habeas corpus*.

19-10-2023

Proc. n.º 3011/23.4YRLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

António Latas

Orlando Gonçalves

Helena Moniz

***Habeas corpus***  
**Pena de prisão**  
**Cumprimento de pena**  
**Prisão ilegal**  
**Indeferimento**

É manifestamente improcedente o pedido de *habeas corpus*, feito por terceira pessoa em favor de recluso, pedindo a sua libertação com base na alegação genérica de ter sido condenado por decisão transitada em julgado, motivada por falsas declarações de intervenientes processuais, bem como por padecer aquele de doença crónica do foro cardíaco, dado não integrar nenhum dos fundamentos do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

19-10-2023

Proc. n.º 2592/08.7PAPTM-B.S1 - 5.ª Secção

Jorge dos Reis Bravo (Relator)

João Rato

Jorge Gonçalves

Helena Moniz

***Habeas corpus***



**Prazo da prisão preventiva**  
**Prisão ilegal**  
**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**  
**Decisão instrutória**

- I - Podendo ocorrer aplicação ilegal da medida de coação de prisão preventiva, como meio de garantir a rápida libertação do arguido, consagra a nossa Constituição no seu art. 31.º o direito fundamental ao *habeas corpus* que se traduz numa garantia privilegiada do direito à liberdade.
- II - A providência de *habeas corpus* está regulada nos arts. 222.º e 223.º do CPP, e consoante resulta do prazo concedido para ser proferida decisão (8 dias) e da própria tramitação do respectivo procedimento, assume aquela carácter célere, tendo em vista a obtenção de uma decisão que rapidamente reponha a legalidade no caso de privação ilegal da liberdade.
- III - Nesta sede, o controlo feito pelo STJ é exercido apenas em face da decisão que está na origem da requerida providência. Não envolve valoração dos elementos de prova, com base nos quais se decidiu, visto o *habeas corpus* (que não se confunde com o recurso) não ter como escopo sindicar o mérito ou os erros de direito da decisão que privou o arguido da liberdade.
- IV - Considerando que no presente caso o arguido foi detido em 04-04-2023, foi-lhe aplicada a medida de coação de prisão preventiva em 05-04-2023, deduzida acusação em 07-06-2023, analisados os pressupostos da prisão preventiva em 09-06-2023 e 21-07-2023 e proferido despacho de pronúncia em 04-10-2023, sendo-lhe imputada a prática, em co-autoria material, de um crime de tráfico de estupefacientes, *p. e p.* pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22/01, com referência às tabelas 1-A, 1-B, 1-C e 11-A, a este anexas, com a pena de prisão superior a 8 anos, integrando o aludido crime o conceito de “*criminalidade altamente organizada*”, nos termos do art. 1.º, al. *m*), do CPP, mostra-se perfeitamente respeitado o prazo da prisão preventiva aplicável, que é de um ano e seis meses, nos termos do art. 215.º, n.º 1, al. *c*) e n.º 2, do referido diploma legal.

19-10-2023

Proc. n.º 25/23.8SWLSB-B.S1 - 5.ª Secção

Albertina Pereira (Relatora)

António Latas

Agostinho Torres

Helena Moniz

***Habeas corpus***  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Notificação pessoal**  
**Nulidade**  
**Pena de prisão**  
**Cumprimento de pena**  
**Prescrição**  
**Prisão ilegal**  
**Indeferimento**

- I - A providência de *habeas corpus* tem natureza excecional e não recursiva, reservada, por isso, para situações de flagrante, ostensiva e inequívoca ilegalidade da prisão, compatível com a sua apreciação e decisão no prazo de 8 dias consagrado no art. 31º, n.º 3, da CRP.



- II - Não comportando, por isso, o escrutínio do mérito da ou das decisões judiciais subjacentes e das questões de facto e jurídicas que não se mostrem incontroversas, é dizer que não estejam estabilizadas e não sejam consensuais, outrossim dos eventuais vícios geradores de irregularidades ou nulidades do processo ou de algum dos seus atos, aspetos, em princípio, reservados para os meios ordinários de impugnação das decisões judiciais, como são os recursos, as reclamações e a simples arguição.
- III - Constitui orientação jurisprudencial constante e uniforme que a nulidade decorrente do incumprimento do dever/direito de audiência pessoal do arguido estabelecido no art. 495.º, n.º 2, do CPP, analisado enquanto expressão de um processo justo e equitativo, só ocorrerá quando o tribunal tenha *ex officio* dispensado a audiência do arguido/condenado ou omitido as diligências possíveis para o localizar e notificar para esse efeito.
- IV - Se o tribunal, ao contrário, procura localizá-lo por todos os meios ao seu dispor com vista a convocá-lo por contacto pessoal ou por via postal para a morada constante do TIR, se este se mantiver válido, em conformidade com a orientação fixada pelo STJ no AFJ n.º 6/2010; ou outra entretanto apurada e não lograr êxito ou logrando-o e ainda assim ele não comparecer, deixa de ser obrigatória a sua audiência, na medida em que tudo se tentou para lhe dar ou foi mesmo dada a oportunidade para se pronunciar, explicando ou contraditando os factos suscetíveis de conduzir à revogação, que o mesmo desperdiçou.
- V - No caso, ainda que aquela nulidade tivesse ocorrido, estaria sanada e seria insuscetível de conhecimento e declaração, oficiosa ou a requerimento, pelo tribunal, considerando o trânsito em julgado da decisão revogatória, com a qual se encerrou a questão da revogação da suspensão e terminou o correspondente procedimento.
- VI - O prazo de prescrição de pena de prisão suspensa na sua execução, não se inicia com o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas apenas após o decurso do tempo de suspensão e, em caso de revogação desta, o trânsito em julgado da decisão revogatória.
- VII - O dissenso jurisprudencial acerca da autonomia prescricional da pena de substituição de suspensão de execução da pena de prisão afasta a verificação de um ostensivo e grosseiro erro de direito, excluindo, portanto, a possibilidade de se concluir pela ocorrência de um manifesto e inequívoco abuso de direito por prisão ilegal no âmbito da providência de *habeas corpus*.

26-10-2023

Proc. n.º 42/08.8GBSRT-A.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Jorge dos Reis Bravo

Vasques Osório

Helena Moniz

***Habeas corpus***

**Fraude fiscal**

**Prescrição do procedimento criminal**

**Pena de prisão**

**Cumprimento de pena**

**Prisão ilegal**

**Indeferimento**



- I - O *habeas corpus* é um remédio contra situações de imediata e evidente ilegalidade da privação da liberdade e não, um recurso sobre os recursos (acórdão do STJ, de 29-09-2010, processo n.º 139/10.4YFLSB.S1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).
- II - Tendo o acórdão condenatório da 1.ª instância de 14-05-2021 sido confirmado pelo acórdão da Relação de 23-02-2022, e tendo o TC, por acórdão de 07-07-2023, confirmado a decisão sumária do relator, não conhecendo do recurso de constitucionalidade interposto do acórdão da Relação, deixou o requerente do *habeas corpus* de ter à sua disposição, reclamação ou recurso impeditivos do trânsito em julgado do acórdão da 1.ª instância, ocorrido 08-08-2023.
- III - O requerimento apresentado pelo requerente do *habeas corpus* em 31-08-2023, invocando, além do mais, a prescrição do procedimento criminal relativo a um dos crimes por cuja prática foi condenado no acórdão da 1.ª instância, não é um recurso nem uma reclamação e por isso, não interfere no processo de formação do trânsito em julgado do acórdão da 1.ª instância.
- IV - Embora o despacho de 28-09-2023, que indeferiu o requerimento de 31-08-2023 não tenha transitado em julgado, pois dele foi interposto recurso, certo é que a situação do requerente do *habeas corpus* em cumprimento da pena única em que foi condenado, não foi causada pelo que se decidiu naquele despacho, mas pelo trânsito do acórdão condenatório da 1.ª instância.
- V - O acerto ou desacerto do decidido no despacho de 28-09-2023 será conhecido pelo tribunal de recurso, quando a ele subir o recurso interposto pelo requerente do *habeas corpus* tribunal a quem competirá igualmente manter ou não o efeito que lhe foi atribuído, não tendo cabimento pronúncia sobre tais questões nesta providência extraordinária.

26-10-2023

Proc. n.º 5037/14.0TDLSB-P.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

João Rato

Jorge Gonçalves

Helena Moniz

**Recurso *per saltum***

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Poderes de cognição**

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

**Erro de julgamento**

**Princípio da oralidade**

**Princípio da imediação**

- I - Quando se analisam os vícios do art. 410.º do CPP, o tribunal apenas pode ater-se ao texto da decisão impugnada e não pode recorrer a elementos exteriores, nomeadamente, como neste caso o recorrente parece pretender, ao teor do relatório social, ignorando também os poderes de cognição do STJ.
- II - Qualquer recorrente deve ter presente os poderes de cognição do STJ, definidos no art. 434.º do CPP, não devendo confundir os vícios do art. 410.º do CPP, que tem de resultar do texto da decisão, com o erro do julgamento (art. 412.º, n.º 3 e n.º 4, do CPP), sendo este último da esfera do conhecimento da Relação.
- III - Apesar de se ter presente os poderes de cognição do STJ, neste caso, para evitar equívocos desnecessários, esclarece-se o arguido/recorrente que, a audiência que teve lugar em 24-05-



2023, onde esteve presente (novo julgamento para determinação da sanção, em consequência do decidido no ac. do STJ de 24-11-2022, no qual se confirmou a decisão quanto à culpabilidade, que se encontra definitivamente decidida desde então), permitiu-lhe pronunciar-se sobre o que entendeu, como a ata documenta, tendo inclusivamente sido questionado quanto à utilização do relatório social na elaboração do acórdão e, pelo mesmo foi dito “poder ser utilizado, mais declarando não se registarem quaisquer alterações face ao ali vertido”, o que significa que tinha conhecimento do seu teor. Por isso, alegar em sede de recurso para o STJ, que não teve oportunidade de prestar declarações ou de manifestar arrependimento ou que não foi confrontado com o relatório social é no mínimo inócuo e irrelevante (de resto, era no próprio ato que o respetivo defensor deveria ter suscitado eventual vício ou irregularidade que entendesse verificar-se, sob pena de ficar sanada, pelo que não há violação de qualquer princípio que presida à audiência de julgamento, designadamente, aos princípios da oralidade e da imediação).

26-10-2023

Proc. n.º 331/20.3PCSTB.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Leonor Furtado

José Eduardo Sapateiro

**Arguição de nulidades**

**Omissão de pronúncia**

**Irregularidade**

**Lei nova**

**Trânsito em julgado**

- I - O acórdão enuncia de modo claro e suficiente as razões pelas quais o tribunal entendeu e fundamentou a não aplicação da norma processual penal prevista nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, na versão dada pela Lei n.º 94/2021, de 21/12, que entrou em vigor em 22-03-2022.
- II - Face ao que se decidiu quanto ao critério de aplicação da lei nova, o momento em que ocorreu o trânsito em julgado do acórdão recorrido, diferido por virtude da interposição de recurso de constitucionalidade da decisão que rejeitou o recurso para o STJ, é irrelevante. Supondo que seja uma questão e não apenas um argumento, a sua apreciação ficou prejudicada, não constituindo o seu não tratamento autónomo fundamento de nulidade.
- III - No momento da interposição de recurso, a decisão da Relação era irrecorrível, consequentemente, o recurso para o STJ é inadmissível. E não passou a ser admissível por efeito da entrada em vigor da lei nova, porque esta é de aplicação imediata, mas não tem efeito retroativo.
- IV - Proferida a sentença, fica esgotado o poder jurisdicional quanto à matéria da causa, não sendo a apreciação do requerimento em que se arguem nulidades momento idóneo para o tribunal da causa conhecer de quaisquer inconstitucionalidades, salvo, obviamente as que respeitem às normas disciplinadoras do próprio incidente, o que não é o caso.
- IV - No caso, não só não foi praticada qualquer irregularidade processual nem se verifica que a mesma tenha existido como, não tendo sido indicada nem arguida, em tempo, pelos interessados, não estão reunidos os pressupostos processuais para que a mesma seja conhecida e declarada a sua reparação.



26-10-2023

Proc. n.º 209/10.9TAGVR.C1.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Agostinho Torres

António Latas

**Burla qualificada**  
**Conclusões**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Nulidade de acórdão**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição parcial**  
**Medida concreta da pena**

- I - Não é de rejeitar o recurso em que o recorrente formulou conclusões idênticas às que apresentara no recurso da decisão da 1.ª instância para a Relação, repetindo a mesma motivação, não devendo ser equiparada à sua falta.
- II - Visto o teor do acórdão do Tribunal da Relação, ora recorrido, verifica-se que no mesmo foram analisadas e decididas, as questões colocadas e identificadas pelo recorrente no recurso para aquele tribunal, tendo confirmado integralmente a decisão da 1.ª instância e pronunciando-se sobre todas as questões – incluindo a utilização de prova proibida e o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos arts. 1.º e 53.º, n.º 1, da Lei n.º 83/2017, de 18/08 – que o recorrente também coloca no recurso para o STJ.
- III - Nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP não é admissível recurso para o STJ quanto às penas parcelares aplicadas, porquanto se está perante decisão da Relação confirmativa de condenação proferida na 1.ª instância que aplicou penas de prisão não superiores a 8 anos.
- IV - O recurso interposto restringe-se ao conhecimento da pena conjunta (única) de 10 anos de prisão aplicada ao arguido e, não devia ter sido admitido na parte respeitante à medida das penas parcelares que lhes foram aplicadas, verificando-se dupla conforme, pelo que, nessa parte, deve ser rejeitado.
- V - O CPP impõe regras de excepção relativamente a casos de não admissão de recurso das decisões proferidas pelas Relações, tal como expressamente dispõe o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, a saber: não é admissível recurso de acórdãos condenatórios das Relações proferidos em recurso quando se verifique que a decisão condenatória de 1.ª instância, que aplicou pena de prisão não superior a 8 anos, foi confirmada pelo Tribunal da Relação.
- VI - O recurso não só não é admissível quanto às penas propriamente ditas não superiores a 8 anos de prisão, como também em relação a todas as questões com elas conexas e com os respetivos crimes, designadamente as nulidades, os meios de prova, as inconstitucionalidades, bem com a qualificação jurídica dos factos ou forma do seu cometimento.
- VII - Sendo rejeitado o recurso relativamente a esta matéria, fica também precluída a apreciação da questão de aplicação, neste mesmo domínio, dos poderes de cognição correspondentes à chamada “revista alargada”, estabelecidos no art. 410.º do CPP.
- VIII - Mantendo a condenação do arguido na pena única de 10 anos de prisão – encontrada numa moldura penal que varia entre os 5 anos e 6 meses e os 25 anos de prisão –, bem andou a Relação, por serem muito elevadas as exigências de prevenção especial, a levar em conta na determinação da pena, dada a evidente propensão criminosa do arguido, assim se concluindo



que são muito fortes as exigências da prevenção geral, pela frequência das condutas e a necessidade de salvaguardar os bens jurídicos inerentes aos crimes contra o património.

26-10-2023

Proc. n.º 1650/18.4JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Agostinho Torres

António Latas

**Recurso de acórdão da Relação**

**Homicídio qualificado**

**Agravantes**

**Detenção de arma proibida**

**Homicídio privilegiado**

**Regime penal especial para jovens**

**Medida concreta da pena**

- I - Nenhuma circunstância de facto se retirando dos factos provados que permitisse inferir que o arguido estivesse dominado por compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral, não é a sua conduta subsumível ao tipo de homicídio privilegiado p.e p. no art. 133.º do CP e, nomeadamente, porquanto não se provou que tivesse agido sob ameaça iminente do progenitor coautor do crime, não obstante o ascendente deste sobre si, não se coibindo de matar a vítima, não com um tiro, mas com vários disparos, o que demonstra a intensidade do seu desapego do valor-vida da vítima, uma jovem de 18 anos ainda, multiplicidade de disparos essa reveladora da efectiva e clara intenção de lhe tirar a vida.
- II - Mostram-se preenchidas as circunstâncias previstas nas als. e) (motivo fútil) e j) (frieza de ânimo) do n.º 2 do art. 132.º do CP, considerando que a acção do arguido se pautou sem motivo de relevo ou minimamente compreensível num caso que nem sequer o envolvia e só porque o pai lhe pediu para disparar, sobre uma jovem ainda mais jovem que ele próprio, aparentemente por causa de uma dívida de montante sem significado importante. Tal assume indubitavelmente uma ressonância ética de peso muito negativo, inaceitável, sem o mínimo de justificação. Ademais, tendo as instâncias apontado critérios fundantes da “futilidade de motivo” como “(...) não se poder razoavelmente explicar ou justificar (...); inadequação e desproporcionalidade; insensibilidade; particularmente reprovável e incompreensível; profundo desprezo (...) etc., e resultando com evidência de ambas as decisões *a quo* como demonstrados e ajustados a interpretações correntes, válidas e consensuais na jurisprudência.
- III - Quanto à frieza de ânimo, embora o preceito neste segmento, historicamente se tenha construído à volta da reflexão prévia e sobretudo da chamada premeditação, é de confirmar a sua subsunção ao caso ao extrair-se da matéria de facto que, embora não houvesse evidência de um acto previamente pensado e elaborado e tendo até em conta que houve um momento de discussão entre pai e filho (na circunstância da indicação de quem mataria a vítima) o arguido, ainda assim, atirou à queima roupa disparando cinco vezes deixando a vítima abandonada à sua sorte.
- IV - Operando a qualificação do homicídio pelas circunstâncias “frieza de ânimo e motivo fútil”, a agravação da moldura também ocorre a partir da intervenção normativa do art. 86.º, n.º 3 do RJAM, considerando que o porte ou uso de arma (pistola) não foi elemento do concreto tipo de crime de homicídio qualificado, sendo que tal não representa uma dupla valoração.





- V - A aplicação do regime penal relativo a jovens delinquentes entre os 16 e os 21 anos (v.g. o art. 4.º do DL n.º 401/82, de 23/09) não constitui uma faculdade do juiz mas, antes um poder-dever vinculado que o juiz deve (tem de) usar sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos e a sua aplicação é tanto obrigatória como oficiosa”. Este regime específico ou regime-regra para jovens, não deixa, no entanto, de ser de *aplicação não automática*, exigindo, concomitantemente, a ponderação dos factos em conjunto com a personalidade do jovem condenado, dado que é pressuposto fundamental que existam *sérias razões que convençam que da atenuação especial resultam vantagens para a reinserção social*. Estando em causa um crime de elevadíssima gravidade praticado com um grau de dolo intenso e uma energia criminosa de ampla ressonância ética implicando uma censura com peso e fortemente assertiva, vendo-se das concretas condições pessoais do arguido carecer de forte acompanhamento no seu processo de ressocialização, revelar desadequação social, escolar e profissional desde muito cedo e uma personalidade já com uma certa frieza na acção e a ausência de arrependimento, as expectativas de uma atenuação pelo regime especial para jovens não são sólidas nem consistentes por isso não sendo de aplicar.
- VI - Não obstante ter sido o arguido condenado em 21 anos de prisão (dentro de uma moldura entre 16 e 25 anos de prisão) esta pena é desproporcional face à juventude do arguido (19 anos à data dos factos) e ao seu menor grau de maturidade, dando algum ensejo a uma mais rápida ressocialização e readaptação social ainda em idade disso passível uma pena de prisão situada nos 18 anos a qual se encontra ainda dentro de uma margem de alguma esperança e oportunidade, dando ênfase aos aspectos positivos como a sua juventude, o afastamento do ascendente do pai -facilitando-se desse modo a mais rápida reversão do seu passado de disfuncional submissão- a confissão parcial e por último e a primariedade criminal, no estrito sentido de que à data dos factos não tinha ainda sido penalmente censurado por crime algum.

26-10-2023

Proc. n.º 911/21.0JALRA.C1.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Leonor Furtado

José Eduardo Sapateiro

**Recurso per saltum**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Qualificação jurídica**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - Apesar de o fazer no corpo da motivação, o arguido não se refere nas suas *conclusões* ao crime de *detenção de arma* nem à *perda de veículo a favor do Estado*, pelo que essas questões não integram o objeto do recurso conforme o entendimento jurisprudencial constante a que se alude acima ao reafirmar-se que são as conclusões a delimitar o objeto do recurso, podendo ver-se ainda, nos termos ora enunciados, Simas Santos-Leal Henriques, Recursos em Processo Penal, 6.ª ed.-2007 p. 103, em cuja nota 116 pode ler-se: “...se o recorrente não retoma nas conclusões as questões que desenvolveu no corpo da motivação (porque se esqueceu ou porque pretendeu restringir o objeto do recurso), o



*Tribunal superior só conhecerá das que constam das conclusões.”.*

- II - Em face da factualidade transcrita o arguido não tem razão ao pretender que a conduta descrita se encontra consumida pelo crime de roubo, porquanto as palavras que preenchem os elementos constitutivos do tipo objetivo do tipo legal *de coação*, “*Se ligares à polícia, dou-te uma facada*”, foram proferidas quando o arguido já se tinha apoderado da quantia que subtraíra e imediatamente antes de abandonar o estabelecimento (...) pelo que aquelas não visavam impedir a ofendida de se opor à subtração, que já consumara, mas antes condicioná-la na sua liberdade de denunciar os factos ilícitos em causa às autoridades, meio da ameaça da prática de crime contra a vida, de modo a ficar impune pela prática dos mesmos, bem sabendo que a ameaça proferida era adequada a provocar-lhe medo e inquietação e desse modo a inibi-la de denunciá-lo.
- III - Assim, uma vez que a factualidade provada que se descreve sob os *n.ºs 45 a 49* preenche os elementos constitutivos do crime de coação (ainda que na forma tentada) p. e p. pelo art. 154.º, ambos do CP, e que a demais factualidade preenche os elementos constitutivos de um crime de roubo p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), por referência ao disposto no art. 204.º, n.º 2, al. f), do CP, sem que possa dizer-se que a punição do arguido apenas por um dos crimes é suficiente para punir o facto no seu conjunto, não estamos perante mero concurso aparente ou concurso de normas mas sim perante uma pluralidade de crimes *efetivamente cometidos* (art. 30.º, n.º 1, do CP), ou seja, em face de concurso efetivo de crimes a punir autonomamente, tal como decidiu o tribunal recorrido e entende o MP, tanto no tribunal recorrido como no STJ.
- IV - Apesar de respeitarem essencialmente à ilicitude, à gravidade do facto, os factos destacados pelo tribunal *a quo*, ou seja, “...*a faca não só dificultou as possibilidades de defesa da vítima, como aumentou o potencial agressor, tornando-o, porventura, mais apto a causar lesões graves, mesmo irreversíveis.*”, revelam igualmente a ***especial censurabilidade do arguido*** pressuposta no art. 132.º, n.º 1 porquanto traduzem forma de realização do facto especialmente desvaliosa, ao agir o arguido contra a integridade física do ofendido nas circunstâncias em que o fez. Por um lado, não hesitou em usar a faca na direção do ofendido que se limitava a interpor-se entre ele e o automóvel, visando atingi-lo para o afastar de si; por outro lado, fê-lo de modo a atingi-lo efetivamente na sua integridade física (não se limitando a mostrar-lhe a faca ou a ameaçá-lo) e fê-lo com faca de 10 cm de lâmina (no limite da punibilidade do crime de uso e porte de faca), instrumento capaz de diminuir as possibilidades de defesa do ofendido, dada a forma direta e repentina como procurou fazê-lo, sendo igualmente meio apto a aumentar significativamente o potencial danoso da ofensa contra o corpo daquele. Conclui-se, pois, que as ofensas à integridade física tentadas foram praticadas em circunstâncias que revelam especial censurabilidade, operando-se a qualificação do crime nos termos do art. 132.º, n.ºs 1 e 2, al. h) em conjugação com os arts. 145.º, n.ºs 1, al. a) e 2, do CP.
- V - Da factualidade apurada resultam sinais fortes de dissociação entre a personalidade do arguido e os factos ilícitos praticados, que não pode deixar de pesar na medida concreta da pena única a determinar, independentemente de outros aspetos da determinação da sanção a ponderar. Referimo-nos à ausência de antecedentes criminais, à sua inserção familiar, à prática dos factos no curto período de tempo verificado, à motivação para os factos claramente identificada nos autos e à pressão que tal motivação terá exercido sobre a sua personalidade e mesmo a sua saúde mental, por um lado, e, por outro, aos sinais de estranheza entre essa mesma personalidade e a índole ilícita dos factos praticados, que em alguns casos são quase caricatos, como sucede quando o arguido larga a faca e foge perante a aproximação dos pais da ofendida ou na sua reação imediata ao saber que os visados



eram agentes da GNR ou ainda com o episódio passado no Restaurante X a que se refere a motivação de recurso.

- VI - Por outro lado, os factos não se apresentam particularmente graves no seu conjunto, nem tão pouco tomados de *per si*, não obstante a gravidade dos tipos penais preenchidos (roubo, detenção de arma proibida, ofensa à integridade física qualificada, crime de coação agravado), alguns dos quais na forma *tentada*.
- VII - Assim, ponderados estes aspetos, com destaque para as particularidades de os factos e da personalidade do arguido revelados naqueles mesmos factos e apurados no julgamento conjunto dos mesmos, entendemos julgar parcialmente procedente o recurso relativamente à medida da pena única que fixamos em *5 anos de prisão*.
- VIII - Posto isto, decide-se suspender a execução da pena de prisão concretamente determinada pelo período máximo legal de 5 anos (art. 50.º, n.º 5), por concluirmos, em necessário juízo de prognose, que a censura do facto e a ameaça da prisão inerentes à pena *de suspensão da prisão*, realiza de forma adequada *as finalidades de prevenção geral e especial da punição*, dado o que deixámos referido sobre personalidade do arguido, as condições da sua vida mais recuadas e as contemporâneas dos crimes, a sua conduta anterior e posterior aos crimes e as circunstâncias em que ocorreram os factos, sobretudo no que respeita ao curto período de tempo em que o conjunto dos factos foi praticado e, bem assim, às condições concretas que terão motivado o arguido para a sua prática.

26-10-2023

Proc. n.º 309/22.2GDLLE.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

Agostinho Torres

José Eduardo Sapateiro

**Recurso de acórdão da Relação**

**Dupla conforme**

**Pena parcelar**

**Pedido de indemnização civil**

**Caso julgado**

**Revista excecional**

**Pena única**

**Medida concreta da pena**

- I - O objeto do presente recurso, interposto para este STJ, incide sobre um acórdão proferido por um tribunal da 2.ª instância [TR], em que foi totalmente confirmado, de facto e de direito, o acórdão proferido pelo tribunal da 1.ª instância e, nessa medida, foi mantida a condenação do arguido recorrente
- II - Havendo uma situação de dupla conforme relativamente às penas parcelares atribuídas ao arguido [duas inferiores a 5 anos e uma superior inferior a 8 anos], assim como no que toca à pena única cumulatória fixada a final ao recorrente [14 anos de prisão], caímos no âmbito de aplicação do art. 432.º, n.º 1, al. b), em conjugação com o disposto n.º 1, al. f), ambos do CPP.
- III - A ser assim, este STJ apenas é competente para conhecer a matéria relativa à medida da pena parcelar de 13 anos e 4 meses de prisão em que o arguido foi condenado pelo cometimento do crime de homicídio como ainda às questões relativas à pena única de 14 anos de prisão



que, em cúmulo jurídico e por força do concurso de crimes existente nos autos, foi estabelecido pelo tribunal de comarca e reafirmado pelo Tribunal da Relação.

- IV - Os arts. 400.º, 427.º, 428.º, 432.º, 437.º do CPP, para além do estatuído no n.º 2 da primeira disposição legal citada, não tratam de um cenário de dupla conforme na vertente da condenação de índole cível, no quadro de um acórdão condenatório de natureza penal, existindo assim uma lacuna legal manifesta no regime processual penal que, segundo o disposto no art. 4.º do CPP, implica a aplicação do estatuído no art. 671.º, n.º 3, do CPC de 2013, quando determina que «3 - *Sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância, salvo nos casos previstos no artigo seguinte.*».
- V - Ora, apesar do valor do pedido indemnizatório, da correspondente indemnização em que o arguido foi condenado e da alçada do tribunal da relação caberem dentro da previsão do n.º 2 do art. 400.º do CPP, deparamo-nos nos autos com duas decisões judiciais coincidentes, quer em termos de fundamentação como dos montantes indemnizatórios considerados e atribuídos por ambas as instâncias, não se reconduzindo o recurso interposto pelo arguido para este STJ a qualquer uma das alíneas do n.º 2 do art. 629.º do NCPC, na parte em que sempre admitem recurso até este tribunal superior, nem à interposição do recurso de revista excepcional do art. 672.º do mesmo diploma legal.
- VI - Isso significa que a dupla conforme constituída quanto a tal vertente da decisão do acórdão do Tribunal da Relação que é objeto do presente recurso para este STJ, também impede, por parte deste último, uma nova apreciação e julgamento dessa terceira questão, de índole civil, no seio de tal recurso.

26-10-2023

Proc. n.º 62/22.0JAPDL.L1.S1 - 5.ª Secção

José Eduardo Sapateiro (Relator)

António Latas

Agostinho Torres

**Recurso de revisão**  
**Novos meios de prova**  
**Novos factos**  
**Prova proibida**

- I - O fundamento de revisão consagrado na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, exige não só a descoberta de novos factos ou de novos meios de prova, mas também que os mesmos, *de per se* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, pois só a cumulação destes dois requisitos garante a excepcionalidade do recurso de revisão.
- II - Os factos e/ou as provas têm de ser “novos” no sentido de desconhecidos do tribunal e do recorrente ao tempo do julgamento, tendo desse desconhecimento resultado a sua não apresentação oportuna, considerando-se ainda equiparável ao desconhecimento a não apresentação em julgamento, embora conhecidos do recorrente, desde que sejam apresentadas razões atendíveis e ponderosas que possam justificar essa omissão.
- III - Quanto ao fundamento de revisão respeitante à condenação com recurso a provas proibidas, constitui entendimento jurisprudencial consolidado do STJ a exigência da verificação de dois requisitos cumulativos: a condenação em provas proibidas, nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art.



126.º do CPP; a superveniência no conhecimento (descoberta) e a demonstração de que serviu de fundamento à condenação uma prova proibida.

- IV - A alegação, sem o mínimo de concretização, de nulidades e de que foi utilizada prova proibida, com invocação da falta de consentimento do visado e coabitantes para a realização de busca domiciliária, diligência que, no caso, teve por base mandado do juiz de instrução criminal, não é suscetível, manifestamente, de integrar fundamento de revisão.

26-10-2023

Proc. n.º 28/20.4SVLSB-C.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

António Latas

Orlando Gonçalves

Helena Moniz

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**

- I - No tráfico de droga, mesmo quando realizado por intermédio dos chamados *correios de droga*, a confissão, integral ou parcial, apenas em audiência de julgamento e o arrependimento aí manifestado, não constituem circunstâncias atenuantes gerais de significativo relevo, no confronto com as elevadas exigências de prevenção geral e especial negativa que, em geral e no caso concreto, se façam sentir.
- II - Por isso, considerando o elevado grau de ilicitude da conduta do arguido, em função da quantidade – 4,498 Kg - e qualidade do produto estupefaciente transportado – heroína com grau de pureza de 26,1% - e a intensidade da culpa – dolo direto – situada no ponto médio da moldura abstrata da pena de prisão prevista no art. 21.º do D n.º 15/93, de 22-01, a pena de 5 anos e 6 meses de prisão aplicada pela prática do correspondente crime de tráfico de estupefacientes é justa, adequada e fixada de harmonia com os princípios da necessidade e da proporcionalidade das penas, sem ultrapassar a medida da sua culpa.
- III - Estando, de resto, alinhada com a jurisprudência estabilizada do STJ, que, em casos semelhantes vem aplicando/confirmando penas varáveis entre os 5 e os 7 anos de prisão.
- IV - Assim, tendo a decisão impugnada realizado as operações conducentes à determinação da medida concreta da pena de prisão que aplicou ao arguido e recorrente em conformidade com os arts. 40.º e 71.º do CP, não existe fundamento para a modificar, devendo o tribunal de recurso abster-se de qualquer intervenção modificativa.

26-10-2023

Proc. n.º 202/22.9JELSB.L1.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Agostinho Torres

Leonor Furtado

**Recurso per saltum**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Qualificação jurídica**



**Tentativa impossível**  
**Medida concreta da pena**

- I - A tentativa impossível, prevista no art. 23.º, n.º 3, do CP, tem lugar quando os atos de execução se dirigem a um *objeto inexistente* essencial à produção do resultado típico ou se utiliza um *meio inidóneo* para o atingir.
- II - Nestes casos, a conduta do arguido só não será punível se a inexistência do objeto ou inidoneidade do meio empregado for «manifesta» à data da prática dos factos.
- III - Os inúmeros orifícios na parede e no estore na residência dos ofendidos deixados pelos bagos de chumbo, numa área relativamente concentrada, estão longe de permitir concluir que uma espingarda caçadeira de calibre 12, a 35 metros de distância do objetivo é, pelas regras da experiência comum, um meio inidóneo ou inapto e, mais ainda de *manifesta inidoneidade*, para tirar a vida a quem sofra o impacto dos grãos de chumbo em órgãos vitais.
- IV - Não estamos perante a *inexistência de objeto* essencial à consumação do homicídio simples quando o ofendido estava na sua residência e em situação de poder ter sido atingido por chumbos disparados pela arma caçadeira do arguido.

26-10-2023

Proc. n.º 10/21.4PJAMD.L1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

Helena Moniz

**Novembro**

**3.ª Secção**

***Habeas corpus***

**Extradicação**

**Fundamentos**

**Detenção**

**Prazo**

**Indeferimento**

- I - A detenção provisória prevista no art. 38.º da LCJIMP, que é feita de forma antecipada e prévia, destina-se a viabilizar um pedido formal de extradição.
- II - Por isso, essa detenção provisória integra-se no processo de extradição, sendo sujeita a curtos prazos, atenta a sua natureza e finalidade e, também, constitui uma das exceções ao direito à liberdade, que está consagrada constitucionalmente no art. 27.º, n.º 3, al. c), da CRP.
- III - O procedimento de extradição engloba duas fases urgentes, a saber (como se explica no ac. do STJ 08-09-2021, processo n.º 1618/21.3YRLSB-A, relatado por Nuno Gonçalves, consultado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)): “-o administrativo a correr na autoridade central e no ministério governamental organicamente competente para decidir, politicamente, da admissão do pedido; - o judicial a correr no tribunal para, quando o pedido tenha sido admitido, julgar e decidir da concessão – ou recusa – da extradição.”
- IV - O procedimento de *habeas corpus* não pode ser utilizado para invocar irregularidades ou outros vícios (v.g. falta de comunicação atempada sobre o interesse na extradição e/ou sobre



a utilização de forma legal nessa comunicação dentro do prazo de 18 dias aludido no art. 38.º, n.º 5, da Lei n.º 144/99 e/ou para discutir a decisão proferida no Brasil manifestando interesse na extradição), nem para decidir questões relativas ao prazo máximo de detenção provisória, as quais devem ser colocadas no tribunal que proferiu a decisão em crise.

- V - Quem peticiona o *habeas corpus* (que não é um recurso) não o pode utilizar indevidamente, nem pretender que, através dele, o STJ se pronuncie sobre matérias que extravasam os seus fundamentos, que são taxativos.

02-11-2023

Proc. n.º 2757/23.1YRLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Teresa Féria

Ana Barata Brito

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Criminalidade violenta**  
**Indeferimento**

- I - Em termos de “prazos de duração máxima da prisão preventiva” estabelece o n.º 1 do art. 215.º do CPP que, em fase de inquérito, a prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido 4 meses sem que tenha sido deduzida acusação. Prazo este que, porém, nos termos do n.º 2, é alargado para 6 meses nos casos em que o inquérito tem por objeto crimes que entrem na classificação de criminalidade violenta, tal como definida na al. j) do n.º 1 do CPP.
- II - Integram-se na criminalidade violenta as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física e a liberdade pessoal e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos. O crime de roubo é punido, nos termos do art. 210.º, n.º 1, do CP, com a pena de prisão de 1 a 8 anos. E, como se sabe, a incriminação por roubo tem como bens jurídicos protegidos, além da propriedade, a vida, a integridade física e a liberdade.
- III - Por isso, o prazo de prisão preventiva para inquérito que investigue tal crime de roubo, até à dedução da acusação, é de 6 meses.

02-11-2023

Proc. n.º 303/23.6JABRG-AI.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Carmo Silva Dias

Sénio Alves

Nuno Gonçalves

**Recurso de revisão**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Violação de regras de segurança**  
**Ação emergente de acidente de trabalho**  
**Autorização**



08-11-2023  
Proc. n.º 159/18.0GCPBL-A.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Ana Barata Brito

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Absolvição crime**  
**Condenação**  
**Pena de multa**  
**Ameaça**  
**Qualificação jurídica**

08-11-2023  
Proc. n.º 476/18.0GCSTS.P1.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Ernesto Vaz Pereira  
Sénio Alves

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida da pena**  
**Violação**  
**Roubo**  
**Ofensa à integridade física**

08-11-2023  
Proc. n.º 301/20.1S6LSB.L1.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Carmo Silva Dias  
Ernesto Vaz Pereira

**Habeas corpus**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**  
**Notificação**  
**Indeferimento**

Para a verificação do cumprimento do prazo máximo de prisão preventiva previsto no art. 215.º do CPP é relevante a data de dedução da acusação e não a data da sua notificação ao arguido.

08-11-2023  
Proc. n.º 277/21.8PARGR-B.S1 - 3.ª Secção  
Ana Barata Brito (Relatora)  
Sénio Alves  
Lopes da Mota  
Nuno Gonçalves





**Recurso de acórdão da Relação**  
**Poderes de cognição**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Qualificação jurídica**  
**Homicídio qualificado**  
**Homicídio privilegiado**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Medida da pena**  
**Atenuação especial**  
**Culpa**

- I - O acórdão da Relação que confirma condenação em pena de prisão superior a 8 anos é recorrível para o Supremo (arts. 432.º, n.º 1, al. b), e 400.º, n.º 1, al. f), *a contrario*, do CPP), mas o recurso não pode ter como fundamento os vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- II - O art. 434.º do CPP determina que o STJ só julga em matéria de direito, e, fora das previsões das als. a) e c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP - as quais respeitam a “recurso de 1.º grau” e justificam por isso a exceção – o conhecimento dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP só pode operar-se officiosamente, não podendo constituir fundamento do recurso.
- III - Tendo-se concluído pela “agravação pela culpa” ínsita ao tipo do art. 132.º do CP (agravação pela culpa também suportada pela agravação especial do ilícito), uma vez que se decidiu que os factos provados realizavam a prática, pelo arguido, de um crime de homicídio qualificado (dos arts. 131.º, n.º 1 e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CP), constituiria uma contradição nos próprios fundamentos poder admitir depois a acentuada e excepcional diminuição da ilicitude do facto ou da culpa, pressuposto da atenuação especial da pena, peticionada pelo arguido em recurso.
- IV - Sendo os recursos remédios jurídicos, mantendo o arquétipo de recurso-remédio também em matéria de pena, a sindicabilidade da medida da pena abrange a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais respectivos, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos factores de medida da pena, mas “não abrangerá a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exacto de pena, excepto se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada”.
- V - Face a todos os factos provados do acórdão, é de confirmar a pena de 15 anos de prisão, fixada relativamente próximo do limite mínimo da pena abstracta de 12 a 25 anos de prisão (art. 132.º, n.º 1, al. a), do CP).

08-11-2023

Proc. n.º 808/21.3PCOER.L1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Teresa Féria

Ernesto Vaz Pereira

**Recusa de juiz**  
**Distribuição**  
**Nulidade processual**  
**Acórdão**  
**Nulidade de acórdão**



- I - Já no anterior requerimento pretendia o requerente que os juízes que subscreveram o acórdão se afastassem e que o incidente de recusa fosse remetido à distribuição. O que, como se consignou no acórdão, não foi conhecido por se haver formado caso julgado formal, não havendo, como se disse, motivo que pudesse afetar a composição do tribunal ou traduzir violação das regras da competência do tribunal. E que, assim, pudesse constituir causa de qualquer das nulidades processuais que agora invoca [als. a) e e) do art. 119.º do CPP].
- II - Pelo que, tratando-se de matéria já decidida, se indefere a arguição de nulidade.
- III - Quer a publicação da portaria exigida pela Lei n.º 55/2021, quer a sua preparação, ou não, em tempo dizem respeito ao “motivo de natureza normativa” referido no acórdão, nele se incluindo.
- IV - Pelo que igualmente se indefere a arguição.
- V - O acórdão não emitiu pronúncia sobre as alegadas inconstitucionalidades por, quanto a elas, não serem colocadas quaisquer questões concretas de ordem normativa de conformidade com a Constituição, pelo que não podia o tribunal dar-lhes resposta.
- VI - Com estes fundamentos se indefere o requerimento de arguição de nulidades.

08-11-2023

Proc. n.º 2808/13.8TAVNG.P1-B.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Teresa Féria

Sénio Alves

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Qualificação jurídica**  
**Reincidência**  
**Medida concreta da pena**

- I - O art. 25.º do DL n.º 15/93, de 22-01, remete para a previsão do art. 21.º, com adição de elementos respeitantes à ilicitude, que atenuam a pena; a atenuação não resulta de um concreto elemento típico que acresça à descrição do tipo fundamental (art. 21.º), mas sim da verificação de uma diminuição considerável da ilicitude, em função de circunstâncias referidas exemplificativamente – os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da ação, a qualidade e a quantidade das substâncias.
- II - A construção do crime de «tráfico de menor gravidade», surgido na sequência da revisão da “lei da droga”, de 1993, que levou ao desaparecimento do anterior crime de “tráfico de quantidades diminutas” (na sequência da ratificação da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, Viena, 1988), assenta na técnica do uso de uma cláusula geral, expressa no conceito de «ilicitude consideravelmente diminuída», com recurso a circunstâncias exemplificativas relativas aos elementos da ilicitude da ação.
- III - A jurisprudência deste tribunal tem afirmado a necessidade de uma “avaliação global do facto”, nas suas circunstâncias particulares, as quais, no seu conjunto, devem permitir afirmar que as quantidades de estupefacientes detidas, vendidas, distribuídas, oferecidas ou proporcionadas a outrem (atividades que se incluem na definição do tipo de crime fundamental, do art. 21.º), são reduzidas; que a sua qualidade, aí se incluindo o potencial grau de danosidade para os bens jurídicos protegidos pela incriminação, também deverá ser



reduzida; que os meios utilizados, o modo e as circunstâncias da ação deverão ser simples, não planeados, não organizados.

- IV - Os “meios utilizados” hão de reportar-se à organização e à logística de que o agente lançou mão; quanto à “modalidade ou circunstâncias da ação”, será de avaliar o grau de perigosidade revelado em termos de difusão das substâncias; quanto à “qualidade” das substâncias, não deve esquecer-se que a organização e colocação nas tabelas segue, como princípio, o critério da sua periculosidade intrínseca e social, e quanto à “quantidade”, importa considerar o nível dos riscos de difusão, devendo a sua ponderação ser efetuada através de uma “apreciação complexiva, finalística, isto é, dirigida à obtenção de um resultado final, qual seja o de saber se objetivamente a ilicitude da ação é de relevo menor” que a verificada no tipo fundamental.
- V - Os factos descritos configuram uma situação que evidencia uma atividade repetida, concretizada em múltiplos atos de venda concentrada, ao longo de 1 ano e 4 meses, de 6,875 gramas de cocaína e heroína, tendo a arguida, a final, na sua posse, 3.088 gramas desses produtos, vulgarmente classificadas como “drogas duras”, dado o seu elevado grau de danosidade, uma atividade organizada e prolongada no tempo, planeada e levada a efeito de acordo com outras pessoas do mesmo bairro, adequada e enquadrada pela dimensão das necessidades e escala do negócio local, a qual, pela sua natureza e dimensão, dependia de outras atividades de tráfico, da aquisição dessas substâncias no mercado ilícito abastecedor, com quem a arguida se relacionava para garantir o abastecimento da sua pequena fatia de mercado.
- VI - Surpreende-se uma situação de facto que as investigações criminológicas identificam como uma normal atividade típica de tráfico, nas suas ramificações finais de distribuição e abastecimento para satisfação da procura de consumidores habituais de áreas geográficas determinadas, que a arguida, na parte que lhe competia, garantia regularmente, por si e em conjugação de esforços com outras pessoas.
- VII - A quantidade de estupefacientes (heroína e cocaína, de elevada danosidade) traficada, embora não elevada, tendo em conta o período de tempo em que ocorreu, e as circunstâncias da entrega aos seus destinatários, nos períodos acordados, como parte de uma atividade de muito maior dimensão, requeriam meios, planeamento e organização adequados, que foram efetivamente assegurados, de modo a satisfazer as necessidades e a procura do mercado local.
- VIII - Não se identificam elementos de facto de reduzida expressão que permitam verificar correspondência com os critérios estabelecidos na al. a) do art. 25.º, suscetíveis de preencherem a cláusula geral de diminuição considerável da ilicitude.
- IX - Mostram-se presentes os pressupostos (formal e material) da reincidência (art. 75.º do CP). Trata-se de crimes da mesma natureza em que não intervêm elementos de desconexão, cuja repetição, nas circunstâncias descritas, na verificação da ausência de efeitos positivos da anterior condenação, permite formar conclusão autónoma sobre a agravação da culpa, como faz o acórdão recorrido,
- X - Considerando o limite mínimo da pena aplicável por funcionamento da reincidência, mostrando-se ponderados os fatores relevantes por via da culpa e da prevenção, que, como considera o acórdão recorrido, revelam elevadas exigências e necessidades de prevenção geral, a considerar no limite da culpa, tendo em conta a frequência, a insegurança e a grave danosidade social resultantes da prática destes tipos de crime, bem como de prevenção especial, não se surpreendem elementos que, por não terem sido adequadamente ponderados, permitam constituir base de um júízo de discordância relativamente à pena aplicada, de 6 anos e 8 meses de prisão, a justificar uma intervenção corretiva.

08-11-2023

Proc. n.º 14/21.7PEBRG.S1 - 3.ª Secção



Lopes da Mota (Relator)  
Teresa Féria  
Sénio Alves

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Contraordenação**  
**Impugnação judicial**  
**Dilação do prazo**  
**Oposição de julgados**

- I - O recurso de fixação de jurisprudência é um recurso extraordinário que tem por finalidade o estabelecimento de interpretação uniforme de normas jurídicas aplicadas de forma divergente e contraditória em acórdãos dos tribunais da Relação ou do STJ, com a eficácia prevista no art. 445.º do CPP, contribuindo para a realização de objetivos de segurança jurídica e de igualdade perante a lei, que constituem exigências do princípio de Estado de direito (art. 2.º da Constituição).
- II - Por aplicação subsidiária das normas do processo penal ao processo contraordenacional, determinada pelo art. 41.º, n.º 1, do RGCO, é admissível a fixação de jurisprudência em matéria de contraordenações pelo STJ, para resolução de conflitos entre acórdãos dos Tribunais da Relação, os quais, atento o disposto no art. 75.º, n.º 1, do mesmo diploma, não admitem recurso ordinário. Irrecorribilidade que, como requisito específico relativo aos acórdãos da relação, é imposta pelo art. 437.º, n.º 2, do CPP.
- III - Em jurisprudência uniforme e reiterada, o STJ, vem afirmando que a admissibilidade do recurso depende da verificação de um conjunto de pressupostos, uns de natureza formal e outros de natureza substancial., que se mostram preenchidos.
- IV - O que estava em causa, quer no acórdão recorrido quer no acórdão fundamento, era saber se, tendo a arguida a sua sede no estrangeiro, o prazo de 20 dias estabelecido no art. 59.º, n.º 3, do RGCO, para apresentação do recurso de impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa que lhe aplica a coima só se inicia depois de decorridos 15 dias após a notificação da decisão, nos termos do art. 88.º, n.º 1, al. b), do novo CPA, de 2015, e do art. 73.º, n.º 1, al. b), do anterior CPA, de 1991.
- V - A situação de facto em apreciação era idêntica em ambos os acórdãos. Quer neste caso quer no outro as arguidas tinham a sua sede no estrangeiro, ambas as arguidas foram notificadas das decisões das autoridades administrativas que lhes aplicaram coimas – a ANAC, no caso do acórdão recorrido, e o INAC, no caso do acórdão fundamento – e ambas as arguidas usaram da faculdade de impugnação judicial dessas decisões, nos termos do art. 59.º do RGCO.
- VI - Conhecendo dos recursos, os acórdãos concluíram, porém, em contradição um com o outro, na base de proposições de direito antagónicas. O acórdão recorrido concluiu que não é aplicável a dilação de 15 dias prevista na al. b) do n.º 1 do art. 88.º do (novo) CPA (que corresponde à al. b) do n.º 1 do art. 73.º do anterior CPA); o acórdão fundamento concluiu que era aplicável dilação da al. b) do n.º 1 do art. 73.º do (anterior) CPA então vigente.
- VII - A sucessão de diplomas legais (CPAs), contendo normas de conteúdo coincidente, em nada afeta a exigência de as decisões em confronto deverem ser proferidas «no âmbito da mesma legislação».



VIII - Verifica-se, assim, uma oposição de julgados, devendo o processo prosseguir, em conformidade com o disposto no art. 441.º, n.º 1, do CPP.

08-11-2023

Proc. n.º 204/22.5YUSTR.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Teresa Féria

Sénio Alves

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Dupla conforme**  
**Confirmação *in melius***  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Interesse em agir**  
**Fundamentação essencialmente diferente**

No conceito de dupla conformidade ínsito no n.º 3 do art. 671.º do CPC cabem as situações em que o recorrente obteve provimento parcial do seu recurso na Relação, de tal forma que a decisão aí proferida lhe é mais favorável que a proferida em 1.ª instância, tanto do ponto de vista quantitativo, como do ponto de vista qualitativo.

08-11-2023

Proc. n.º 33/17.8TELSB.C1.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Teresa de Almeida

Ana Barata Brito

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Detenção**  
**Medidas de coação**  
**Pressupostos**  
**Homicídio**

- I - A decisão que mantenha a detenção ou a substitua por medida de coacção em processo de MDE é recorrível directamente para o STJ.
- II - O MDE é uma decisão judiciária emitida por um Estado membro, tendo em vista precisamente a detenção para posterior entrega por outro Estado membro, de uma pessoa procurada, entre o mais, para efeitos de procedimento criminal.
- III - As exigências quanto aos requisitos da manutenção da detenção efectuada em cumprimento de um MDE são menores que as presentes para a aplicação e manutenção da prisão preventiva, sendo aquelas de ponderar em face das circunstâncias em que o referido MDE foi emitido.

08-11-2023

Proc. n.º 3011/23.4YRLSB-B.S1 - 3.ª Secção



Sénio Alves (Relator)  
Teresa Féria  
Teresa de Almeida

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Erro de direito**  
**Erro de julgamento**  
**Poderes de cognição**  
**Homicídio qualificado**  
**Qualificação jurídica**  
**Roubo agravado**  
**Agravação pelo resultado**  
**Dolo**  
**Coautoria**  
**Medida da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição parcial**

- I - Os recorrentes não devem confundir o erro na subsunção dos factos ao direito com o erro de julgamento, nem tão pouco esquecer os poderes de cognição do STJ, definidos no art. 434.º do CPP, que visam exclusivamente o reexame da matéria de direito, sem prejuízo do disposto nas als. a) e c) do n.º 1 do art. 432.º, o que significa que o recurso para o STJ é um recurso de revista, ainda que ampliado, ao contrário do que sucede com o recurso para a Relação que é um recurso de apelação, que conhece de facto e de direito (art. 428.º do CPP).
- II - Ou seja, é à Relação que incumbe, atentos os seus poderes de cognição (e não ao STJ), conhecer do chamado erro de julgamento previsto no art. 412.º, n.º 3 e n.º 4, do CPP.
- III - Quanto à pena individual aplicada (de 3 anos de prisão) pelo crime de roubo há dupla conforme, isto é, houve um duplo juízo condenatório quanto a essa questão (uma vez que a Relação de Évora, quando conheceu do recurso que a recorrente apresentou da decisão da 1.ª instância, em que questionou as penas individuais e a pena única que lhe foram aplicadas, manteve aquela pena aplicada pela 1.ª instância).
- IV - Esse juízo confirmativo garante o duplo grau de jurisdição consagrado pelo art. 32.º, n.º 1, da CRP, não havendo, assim, violação do direito ao recurso, nem tão pouco dos direitos de defesa do arguido (arts. 32.º, n.º 1 e 20.º, n.º 1, da CRP), o que significa que, face ao disposto nos arts. 400.º, n.º 1, al. f) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, o acórdão do Tribunal da Relação é irrecurável nessa parte (quanto à pena aplicada pelo crime de roubo) em que confirmou a condenação da 1.ª instância (princípios da dupla conforme condenatória e da legalidade), tendo-se tornado definitivo.
- V - Considerando o disposto no art. 400.º, n.º 1, als. e) e f), do CPP, a não admissibilidade do recurso vale separadamente para as penas parcelares e para a pena conjunta, podendo acontecer que não sejam recorríveis algumas das penas individuais (como aqui sucede), mas já o sejam outras (como aqui acontece com a pena do homicídio qualificado) e mesmo com a pena única.

08-11-2023

Proc. n.º 52/18.7GBSLV.E2.S1 - 3.ª Secção



Carmo Silva Dias (Relatora)  
Ana Barata Brito  
Pedro Branquinho Dias

**Escusa**  
**Juiz desembargador**  
**Imparcialidade**  
**União de facto**

- I - Para sustentar a escusa ou recusa do juiz, atento o disposto no art. 43.º, n.º 1 e n.º 4, do CPP, é necessário verificar: i- se a intervenção do juiz no processo em causa corre “o risco de ser considerada suspeita”; ii- e, se essa suspeita ocorre “por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade”.
- II - Neste caso concreto, resulta dos elementos recolhidos que, no processo distribuído ao Sr. Juiz Desembargador/requerente da escusa, como segundo Adjunto, o mesmo teria de participar na decisão dos recursos interpostos por dois arguidos, que foram condenados em processo comum (tribunal coletivo), pedindo uma alteração daquela decisão, enquanto que na resposta aos recursos o MP (companheira, por viver em união de facto, daquele Sr. Desembargador/requerente da escusa, precisamente um dos membros do Coletivo que irá decidir os referidos recursos) pugnava pelo não provimento dos recursos, tendo a mesma Magistrada representado o MP no julgamento.
- III - O facto de, neste caso, um dos Membros do Coletivo que vai decidir os recursos interpostos pelos ditos arguidos, ser companheiro (porque vive em união de facto) da Magistrada do MP que respondeu aos mesmos recursos, pugnando pela sua improcedência (além de ter participado no seu julgamento, enquanto representante do MP), iria gerar dúvidas sobre a forma como era administrada a justiça, principalmente se os mesmos viessem a ser no todo ou em parte julgados improcedentes.
- IV - Impõe-se, pois, salvaguardar o sistema de justiça e a forma isenta e imparcial como é administrada a justiça num Estado de direito e democrático, para que o cidadão médio continue a ter confiança nos tribunais.
- V - Com efeito, no plano das representações da comunidade, o que se expôs pode constituir um motivo sério e grave suscetível de gerar a desconfiança dos cidadãos quanto à imparcialidade da decisão que viesse a ser proferida e, nessa medida, iria criar desconfiança no sistema de Justiça, considerado como um todo, o que também põe em causa o próprio Estado de direito, justificando-se a concessão da escusa.

08-11-2023  
Proc. n.º 77/19.5JBLSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção  
Carmo Silva Dias (Relatora)  
Pedro Branquinho Dias  
Ana Barata Brito

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Conclusões**



**Ónus de alegação**  
**Rejeição**

- I - Na situação concreta dos autos, apenas seria admissível recurso para o STJ, relativamente à pena única aplicada de 9 anos de prisão, em resultado cúmulo jurídico efetuado, atendendo à dupla conformidade, uma vez que o Tribunal da Relação de Lisboa confirmou integralmente o acórdão do tribunal coletivo da primeira instância (*Cfr.* art. 400.º, n.º 1, al. f) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP).
- II - Com efeito, as penas parcelares referentes aos crimes de violência doméstica e de violação são, respetivamente, de 4 anos e de 7 anos de prisão, por conseguinte, inferiores a 8 anos de prisão.
- III - Acontece, porém, como bem alerta o Senhor Procurador-Geral Adjunto, o recorrente, nas suas extensas Conclusões, não põe, em momento algum, em causa a medida da pena única fixada nem sequer se refere expressamente à mesma. Também não existem referências às normas jurídicas que, na perspetiva do recorrente, teriam sido, a este propósito, violadas.
- IV - Nesta conformidade, sem necessidade de outros considerandos, impõe-se a rejeição, por inadmissibilidade legal, do presente recurso, não obstante a tal o facto de ter sido admitido pelo tribunal *a quo* (art. 414.º, n.º 3, do CPP).

08-11-2023

Proc. n.º 382/19.0PAALM.L1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa Féria

Ana Barata Brito

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Poderes de cognição**  
**Avultada compensação remuneratória**  
**Medida da pena**

- I - Tendo em consideração os poderes de cognição do STJ, nos termos do disposto no art. 434.º do CPP, não cabe a este tribunal apreciar matéria de facto que ficou estabilizada com o acórdão do Tribunal da Relação e relativamente à qual já não é admissível recurso.
- II - Por outro lado, constitui jurisprudência consolidada do STJ que, em relação aos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, este tribunal, no contexto em causa, apenas os poderá conhecer oficiosamente e não a pedido dos sujeitos processuais recorrentes.
- III - Nesta conformidade, tais vícios não poderão constituir objeto do recurso para o STJ, podendo somente este tribunal conhecer deles, *ex officio*, se resultarem do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.
- IV - Em face da factualidade dada como provada e, numa ponderação global de todos os fatores, assiste razão ao recorrente quando se insurge contra a agravação resultante da al. c) do art. 24.º do DL n.º 15/93, de 22-01, uma vez que não ficou provado que, com a conduta praticada, tivesse obtido ou pretendido obter uma avultada compensatória remuneratória, pelo que será condenado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do citado diploma legal.
- V - No que concerne à medida concreta da pena, a pena de 10 anos de prisão, aplicada pelo tribunal *a quo*, que confirmou a pena de prisão fixada pelo tribunal da 1.ª instância, teve por





base a condenação do arguido pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado p. e p. e pelo art. 21.º, n.º 1, e art. 24.º, al. c), do DL n.º 15/93, sendo agora este crime “convolado” para o crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do mesmo diploma, cuja moldura penal, em abstrato, vai dos 4 anos aos 12 anos de prisão.

VI - Como é sabido, o crime de tráfico de estupefacientes é um crime contra a saúde pública, onde as necessidades de prevenção geral de integração da norma e de proteção de bens jurídicos são, particularmente, prementes, sendo também o “sentimento jurídico da comunidade” nada consentâneo com a sua punição através de penas leves ou meramente simbólicas.

Considerando ainda a culpa intensa do arguido, a elevada gravidade da ilicitude, a natureza do produto apreendido (droga dura), os meios logísticos envolvidos, o papel ativo do arguido e a dimensão e organização da atividade desenvolvida, para além, naturalmente, das exigências de prevenção, em especial da prevenção geral, que são muito fortes, a que já fizemos referência, entendemos que, não obstante a alteração da qualificação jurídica, se justifica uma pena não muito diferente da anteriormente aplicada, ou seja, um pouco superior ao ponto médio da referida moldura, que se fixa em 9 anos e 6 meses de prisão, por reconhecermos ser a necessária, adequada, justa e proporcional.

VII - Nestes termos, acorda-se em rejeitar, por inadmissibilidade legal, o recurso do arguido, no segmento em que impugna a matéria de facto do acórdão do Tribunal da Relação e relativamente aos vícios que invoca previstos no art. 410.º, n.º 2, als. a) e c), do CPP, e concede-se parcial provimento ao recurso do mesmo arguido e, em consequência, revoga-se o acórdão recorrido, na parte em que o condenou na pena de 10 anos de prisão pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1 e art. 24.º, al. c), do DL n.º 15/93, de 22-01, por ref. à Tabela I-B anexa, e condena-se, agora, o mesmo pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do mesmo diploma, por ref. à Tabela I-B anexa, na pena de 9 anos e 6 meses de prisão, mantendo-se, no mais, o acórdão recorrido.

08-11-2023

Proc. n.º 31/21.7JELSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Ana Barata Brito

Lopes da Mota

**Recurso *per saltum***

**Omissão de pronúncia**

**Erro notório na apreciação da prova**

**Roubo**

**Detenção de arma proibida**

**Evasão**

**Concurso de infrações**

**Pena parcelar**

**Pena única**

**Medida da pena**

**Suspensão da execução da pena**

**Improcedência**

I - Como se pode verificar, o tribunal coletivo fundamentou bem quer a determinação da medida das penas parcelares quer a da pena única, dando cabal cumprimento, respetivamente, ao



disposto nos arts. 71.º, n.º 2 e 77.º, n.º 1, do CP, tendo tomado em consideração todas as circunstâncias que eram relevantes para o caso.

- II - A invocação do vício do erro notório da apreciação da prova, na medida em que alegadamente não foi devidamente valorado o mencionado pedido de desculpas do arguido às vítimas, é completamente descabida, pois tal vício, previsto no art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP, é um vício de apuramento da matéria de facto, que prescinde da análise da prova produzida para se ater somente ao texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum. Tem, além do mais, de ser ostensivo, evidente e intrínseco à própria decisão, o que não é o caso.
- III - A jurisprudência dominante dos nossos tribunais superiores vem, desde há muito, entendendo que existe concurso efetivo entre os crimes de roubo e de detenção de arma proibida. Este é um crime de perigo comum abstrato, acautelando os valores da ordem, segurança e tranquilidade públicas; por sua vez, o crime de roubo, sendo um crime contra a propriedade, tem uma natureza complexa, mista e pluriofensiva.
- IV - Logo, a punição do roubo não abarca a ofensa autónoma do bem jurídico subjacente à incriminação do uso de arma ilegal, pelo que não é correto, na situação, falar em consunção.
- V - No que concerne à medida concreta da pena referente ao crime de evasão, cujos elementos típicos, como fundadamente salientou o tribunal *a quo*, se encontram devidamente preenchidos, foi fixada em 8 meses de prisão, devido à agravação da reincidência - que, aliás, não é posta em causa -, sendo, em nosso entender, adequada e justa.
- VI - Do mesmo modo, a medida da pena única, em resultado do cúmulo jurídico efetuado, de 5 anos e 2 meses de prisão, teve em atenção a globalidade dos factos praticados e a personalidade do agente, sendo que as exigências da prevenção geral e também da prevenção especial, atentos os antecedentes criminais do arguido, são muito fortes e, como não podia deixar de ser, tiveram o seu peso.
- VII - Fica, assim, prejudicada a possibilidade de suspensão da execução da pena, nos termos do art. 50.º, n.º 1, do CP.
- VIII - Nesta conformidade, im procedem todas as questões levantadas pelo recorrente, nas Conclusões da sua motivação, pelo que se nega provimento ao seu recurso e, em consequência, se mantém o acórdão recorrido.

08-11-2023

Proc. n.º 49/22.2PEPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Ernesto Vaz Pereira

Teresa de Almeida

**Recurso de acórdão da Relação**

**Incêndio**

**Omissão de pronúncia**

**Nulidade de acórdão**

**Imputabilidade diminuída**

**Inimputabilidade**

**Anomalia psíquica**

**Internamento de imputáveis portadores de anomalia psíquica**

**Estabelecimento prisional**

**Pena única**

**Medida da pena**



- I - O Acórdão recorrido, na sua unidade, apreciou e decidiu, na sequência de impulsos diversos e em vários momentos, sobre a matéria da imputabilidade (confirmando a decisão da 1.<sup>a</sup> instância) e fixando-a, bem como a forma em que a doença do arguido se refletia na definição da medida da pena.
- II - Ou seja, pronunciando-se, de modo expresse, o acórdão recorrido confirmou a conclusão de que, comprovada a existência, no agente, de uma anomalia psíquica, esta não o impediu de avaliar a ilicitude do facto e de se determinar de acordo com essa avaliação.
- III - Confirmando o juízo de imputabilidade, o acórdão entendeu que o impacto da doença de que o arguido padecia se deveria refletir no grau de culpa e na medida da pena, de modo a este mais favorável.
- IV - Quanto à questão do cumprimento da pena em estabelecimento destinado a inimputáveis, ou seja, a da aplicação ao caso do art. 104.º do CP, é manifesto não ter existido pronúncia.
- V - Nos termos do art. 379.º, n.º 2, do CPP, sobre o tribunal de recurso impende o poder-dever de suprir as nulidades de que padeça a sentença recorrida, a menos que a nulidade só seja suscetível de suprimento pelo tribunal recorrido.
- VI - O regime do art. 104.º do CP destina-se a encontrar um espaço de resposta para os casos em que a anomalia psíquica torne problemática, por ser prejudicial para o recluso ou perturbadora do meio, a execução da pena no regime dos estabelecimentos comuns.
- VII - Ora, nada consta da facticidade fixada que permita considerar que o recorrente não está adaptado ao regime penitenciário comum do estabelecimento prisional onde se encontra, desde que foi decretada a sua prisão preventiva; pelo contrário, consta que recebe, pela primeira vez, tratamento adequado, coincidente com o recomendado (nas suas diversas componentes), no relatório pericial citado.
- VIII - O período em que os crimes foram cometidos (de junho de 2017 – imediatamente a seguir ao “incêndio de Pedrógão” até julho de 2021), a aturada preparação de cada crime (15) e o desinteresse pelo destino dos bens, da integridade física e da vida dos outros, dificilmente suportam o aligeiramento das necessidades de prevenção especial.
- IX - Não podemos deixar de notar que em alguns dos incêndios que deram lugar a menos impressionante extensão de área ardida, foram mobilizados meios de combate de centenas de operacionais e vários meios terrestres e aéreos, com os inerentes custos elevados para o erário público.

08-11-2023

Proc. n.º 542/19.4JACBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Ana Barata Brito

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Recurso para o Tribunal Constitucional**  
**Obrigações de permanência na habitação**  
**Oposição de julgados**

- I - Perante idênticas situações de facto, os dois acórdãos do STJ decidiram de forma oposta, por perfilharem diferente interpretação quanto ao alcance da norma do n.º 5 do art. 215.º do CPP,



em especial, no que se refere à sua aplicabilidade ao prazo previsto no n.º 6 do mesmo artigo, sendo certo que entre a prolação dos mesmos não teve lugar qualquer alteração legislativa.

- II - A oposição de julgados respeita, assim, à **interpretação do n.º 5 do art. 215.º do CPP, em especial, no que se refere à sua aplicabilidade ao prazo previsto no n.º 6 do mesmo artigo.**
- III - Mostram-se preenchidos, *in casu*, todos os pressupostos de admissibilidade do recurso de fixação de jurisprudência.

08-11-2023

Proc. n.º 1281/20.9JALRA-B.S1-A - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Teresa Féria

Sénio Alves

Nuno Gonçalves

**Mandado de Detenção Europeu**

**Detenção**

**Medidas de coação**

**Pressupostos**

**Homicídio**

- I - A detenção, para efeitos de execução de MDE, é menos exigente quanto aos requisitos que a prisão preventiva, até pelos prazos mais curtos previstos no art. 30.º da Lei n.º 65/03 (cfr., neste sentido, o acórdão do TC n.º 228/97 – quanto à detenção para extradição).
- II - No caso, a medida de detenção afigura-se necessária, proporcional à gravidade do crime cuja autoria é imputada ao recorrente à moldura penal respetiva, afigurando-se-nos adequada às exigências cautelares que o caso requer, de modo a contornar o risco de o recorrente se eximir ao pedido de entrega a que se refere o presente MDE.

08-11-2023

Proc. n.º 3007/23.6YRLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Carmo Silva Dias

**Recurso *per saltum***

**Insuficiência da matéria de facto**

**Nulidade**

**Legitimidade do Ministério Público**

**Inimputabilidade**

**Jogo**

**Burla**

**Falsificação ou contrafação de documento**

**Falsidade informática**

**Concurso de infrações**

**Omissão de pronúncia**

**Restituição**

**Atenuação especial**



**Alteração não substancial dos factos**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

- I - A eventual ilicitude, não apurada, de condutas, pontuais, de terceiros, em nada afetou, comprometeu ou diminuiu o juízo do tribunal sobre a responsabilidade pela criação e execução do artifício, a culpa e sua intensidade, o grau de ilicitude e o efetivo aproveitamento em benefício da arguida das quantias de que os ofendidos se viram desapossados em razão da sua atuação fraudulenta.
- II - A matéria de facto fixada desvela o plano que a arguida gizara, em função de uma *persona* por si criada, e a respetiva execução, por si e em seu proveito.
- III - O tribunal decidiu no âmbito do objeto do processo, definido pela acusação/pronúncia, sem que tivesse deixado de averiguar e pronunciar-se sobre qualquer elemento com interesse para a decisão de condenação.
- IV - O art. 48.º do CPP define a legitimidade para a promoção do processo penal, remetendo a previsão das únicas restrições legalmente admissíveis para os arts. 49.º a 52.º.
- V - No caso, o processo penal foi promovido pelo órgão com competência e legitimidade para o efeito, a ação penal foi exercida pelo respetivo titular e, em consequência, definido o objeto do processo.
- VI - O acórdão julga provada a existência de uma *adição*, sem sequer a considerar determinante dos comportamentos ilícitos.
- VII - Não se encontra, em qualquer momento da decisão recorrida, a suspeita da presença de qualquer anomalia psíquica que, aliás, a arguida não identifica.
- VIII - O crime de burla, é configurado como um delito de execução vinculada, em que a lesão do bem jurídico tem de ocorrer como consequência de uma muito particular forma de comportamento, sob a forma de meio enganoso tendente a induzir outra pessoa num erro que, por seu turno, a leve a praticar atos de que resultem prejuízos patrimoniais próprios ou alheios.
- IX - Esses ardis podem constituir crimes, comumente, de falsificação e, atualmente, de falsidade informática.
- X - Nas formas mais sofisticadas de burla, os crimes-instrumento podem suceder-se, com vestes diversas, em razão da interação com os ofendidos, de modo a acentuar, reforçar, a credibilidade do cenário ou em concretização de passos do plano delineado.
- XI - No caso, os elementos de facto que o tribunal fixou, bem como o exame crítico dos mesmos a que procedeu, são caracterizadores de uma situação que revela uma pluralidade de resoluções, dirigidas a diversos ofendidos, exprimindo uma vontade sucessivamente renovada, com características e modelos diversos, perante situações igualmente distintas que a arguida criou, em razão de necessidade sentida de alargar ou garantir a execução do plano ou da sequência comunicacional com os ofendidos.
- XII - É, pois, de afastar, como bem acentua o acórdão recorrido, uma unidade resolutive relativamente à autoria dos crimes de falsificação e dos crimes de falsidade informática; bem como, se não verificam os elementos definidores de crime continuado, quanto aos aludidos crimes.
- XIII - A atenuação especial da pena deve ocorrer quando existam circunstâncias que diminuam acentuadamente a ilicitude, a culpa ou a necessidade da pena (art. 72.º, n.º 1, do CP).
- XIV - Na situação em apreço, nenhuma circunstância atenua, acentuadamente, a gravidade da conduta apurada que se revela, ao invés, extremamente grave. Apenas em termos gerais a



pena admite redução que, aliás, se verificou, sem que o acórdão recorrido tivesse omitido pronúncia.

08-11-2023

Proc. n.º 385/20.2T9VNG.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Lopes da Mota

Carmo Silva Dias

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Qualificação jurídica**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Antecedentes criminais**  
**Cancelamento de inscrição**  
**Medida da pena**

- I - O crime de tráfico de menor gravidade pressupõe situações em que o tráfico de estupefacientes, tal como se encontra definido no tipo base, se processa de forma a ter-se por consideravelmente diminuída a ilicitude.
- II - Na senda do ac. de 23-11-2011, proc. n.º 127/09.3PEFUN.S1, Santos Carvalho, a “consideravelmente diminuída” ilicitude aferir-se-á, pois, pela ponderação dos meios utilizados e capacidade de movimentação, (tipo de mobilidade, carro próprio, a pé, transporte público, etc.), meio de contacto (porta a porta, recebimento e venda em casa, venda na rua, meios eletrónicos, redes sociais, diretamente ou por interposto(s) vendedor(es)), modalidade ou circunstâncias da ação, (período temporal, regularidade e tempo diário dedicado à actividade, espaço de atuação, escolas, rua, nicho privado de clientela, etc.), meios de resguardo do local de venda e de proteção de e fuga a intervenção policial (porta blindada, com temporização de abertura, pequena janela gradeada, câmaras e detetor de movimentos, etc.), local ou locais de guarda e depósito do estupefaciente, (prevenindo a provável realização de busca no domicílio e anexos), tipo e quantidade de instrumentos detidos e utilizado para operacionalizar a atividade (número de telemóveis, máquinas de pesar a droga e máquina de contar notas, cofres possuídos), e tipo de cliente escolhido, (jovens, alunos de uma escola, várias vendas aos mesmos, etc.) qualidade e seu grau de perigosidade intrínseca e social, grau de pureza, grau de nocividade pessoal, de perigosidade e de danosidade social das substâncias ou preparações, quantidades vendidas, expansibilidade em termos de doses, número de pessoas a quem foi realizada a venda ou cedência, o número de vezes em que tal ocorreu em relação à mesma pessoa, grau de adesão e regularidade da atividade, dinheiro movimentado e proventos obtidos, exclusividade do exercício da atividade ou grau de ocupação na mesma, única fonte de proventos ou complemento de rendimentos; grau de sofisticação no concreto da operacionalização da venda. (*cf.* também ac. de 02-10-2019, Proc. 2/18.0GABJA.S1, Acs. STJ de 23-02-2022, Proc. 4/17.4SFPRT.P1.S1 e de 24-09-2020, Proc. 109/17.1GCMBR.S1).
- III - A pedra de toque, o factor decisivo do privilegiamento do crime de tráfico de estupefacientes é, claramente, a considerável diminuição da ilicitude do facto, olhada de forma global. (*cf.* ac. STJ de 20-01-2021, Proc. 3/18.9PCELV.S1, Sénio Alves, e de 31-05-2023,



8/22.5GTABF.E1.S1, Sénio Alves). Se operada a análise global da atividade de tráfico se não surpreender a considerável diminuição da ilicitude a incriminação nunca poderá ser a do tipo privilegiado.

08-11-2023

Proc. n.º 563/20.4PAVNF.G1.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relatora)

Teresa Féria

Sénio Alves

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida da pena**

No que tange à dosimetria concreta da pena, impõe-se repetir que, como se assinalou no recente ac. do STJ de 13-09-2023, proc. n.º 176/22.6JELSB.L1.S1, Conselheiro Pedro Branquinho Dias, “Os chamados correios de droga (*The mules*) são uma peça fundamental no tráfico de estupefacientes, contribuindo, de modo direto e com grande relevo, para a disseminação deste flagelo, à escala global, pelo que não merecem um tratamento penal de favor. As necessidades de prevenção, sobretudo da prevenção geral, são muito prementes, incompatíveis, pois, com penas muito leves ou simbólicas.” E “Está, aliás, na bitola habitual da jurisprudência deste Supremo Tribunal, para casos semelhantes, que tem vindo a estabilizar-se desde já há algum tempo, com a aplicação de medidas concretas de penas que vão variando entre os 5 e os 7 anos de prisão.”.

08-11-2023

Proc. n.º 8/21.2F1PDL.L1.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relatora)

Lopes da Mota

Sénio Alves

**Recurso per saltum**  
**Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

- I - As necessidades de prevenção geral são cada vez mais exigentes neste tipo de crimes, - abuso sexual de pessoa incapaz de resistência -, tendo em conta o bem jurídico violado (a liberdade e autodeterminação sexual da pessoa incapaz de resistência) e impostas pela frequência dos casos de abusos sexuais em geral e em especial dos abusos sexuais de pessoas incapazes de resistência. Geradora do elevado alarme social que este tipo de atuações criminosas suscita na comunidade, justificando resposta punitiva firme, no caso vertente ainda mais premente devido à repercussão que o caso teve na medida em que foi levado a cabo em local de culto religioso onde se espera a máxima segurança e respeito dos outros e por um funcionário de uma igreja que é suposto estar para auxiliar e não para atentar.



- II - Está em causa a prática de três crimes. A cada um dos imputados crimes corresponde, em abstrato, a pena de prisão de dois a dez anos (art. 165.º, n.ºs 1 e 2, do CP).
- III - Aqui, em termos de conjunto, não pode deixar de se relevar que o mesmo tipo de crime foi praticado por três vezes, aproveitando-se da incapacidade da vítima, e abusando da sua situação incapacitante, o que era do seu conhecimento, em local de culto religioso onde era suposto a pessoa se encontrar segura e mesmo apoiada e prevalecendo-se da confiança de quem, como o arguido, estava no local para ajudar e apoiar, traíndo a confiança que devia inspirar. Com dolo reiterado e intenso. Em padrão comportamental de tendência.
- IV - Não se mostra excessiva a pena de 4 anos de prisão por cada um dos crimes e não se mostra excessiva a pena única de 6 anos de prisão.

08-11-2023

Proc. n.º 4841/21.7T9LSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relatora)

Carmo Silva Dias

Pedro Branquinho Dias

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Prazo de interposição do recurso**

**Trânsito em julgado**

**Extemporaneidade**

**Rejeição**

- I - Um dos pressupostos formais do recurso para fixação de jurisprudência é o trânsito em julgado do acórdão recorrido, sendo o recurso para a fixação de jurisprudência interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado (art. 438.º, n.º 1, do CPP).
- II - A fixação deste prazo perentório de 30 dias tem três consequências processuais, (i) a primeira é a de, por via do seu efeito preclusivo, o recurso não poder ser apresentado depois do decurso desse prazo; (ii) a segunda é a de que, apresentado antes de tempo, seja, antes do trânsito em julgado do acórdão recorrido, por prematuro e fora do prazo fixado, será rejeitado por intempestividade; (iii) a terceira é de que, em hipotético caso, não pode haver despacho de admissão proferido depois do trânsito, a convalidar a sua entrada intempestiva em tempestiva, com o argumento de que se é verdade que o recurso foi interposto antes do tempo já o subsequente despacho de admissão o foi no prazo de 30 dias.
- III - Assim, é de rejeitar, por inadmissível em razão da sua extemporaneidade, o recurso para fixação de jurisprudência interposto antes de se verificar o trânsito em julgado do acórdão recorrido.

08-11-2023

Proc. n.º 564/22.8PCCBR.C1-A.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relatora)

Teresa Féria

Sénio Alves

**Acórdão de fixação de jurisprudência**

**Recurso de revisão**

**Revogação da suspensão da execução da pena**

**Admissibilidade de recurso**





“Nos termos dos n.ºs 1 e 2, do art. 449.º, do Código de Processo Penal, não é admissível recurso extraordinário de revisão do despacho que revoga a suspensão de execução da pena.”

08-11-2023

Proc. n.º 12/09.9IDVRL-C - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Agostinho Torres

José Eduardo Sapateiro

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

Teresa Féria

Sénio Alves

Ana Barata Brito

Orlando Gonçalves

Carmo Silva Dias

Pedro Branquinho Dias

Leonor Furtado

Helena Moniz (vencida)

António Latas

***Habeas corpus***

**Primeiro interrogatório judicial de arguido detido**

**Prisão preventiva**

**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**

**Audição do arguido**

**Manifesta improcedência**

- I - A providência de *habeas corpus* tem natureza excecional e é independente do sistema de recursos penais.
- II - Em consonância com a sua matriz histórica, destina-se a pôr cobro a situações graves de detenção ou prisão ilegais e mais carecidas de tutela urgente.
- III - Ora, como podemos constatar dos autos, o arguido, ora requerente, na sequência de primeiro interrogatório de arguido detido, foi, por despacho devidamente fundamentado do Senhor Juiz de Instrução, de 04-08-2023, sujeito à medida de prisão preventiva, por se achar fortemente indiciado pela prática de dois crimes de roubo agravado e de um crime de detenção de arma proibida.
- IV - Os pressupostos de tal medida, viriam a ser reexaminados, nos termos do art. 213.º do CPP, sem prévia audição do arguido, por despacho, igualmente fundamentado do Senhor Juiz de Instrução, de 31-10-2023, tendo sido determinado, em consonância com o promovido pelo MP, que o arguido continuasse sujeito à mencionada medida de coação. Tal despacho foi notificado, na mesma data, ao próprio e ao seu defensor.
- V - Ao contrário do alegado pelo requerente, a sua audição, nesta situação, não era obrigatória, dado, conforme foi decidido, os respetivos pressupostos não se terem alterado.
- VI - Nesta conformidade, não se verifica qualquer nulidade ou ilegalidade da prisão, sendo certo que ela foi ordenada por entidade competente, motivada por factos que a lei a permite e não se mantém para além dos prazos fixados pela lei processual (art. 215.º, n.º 2, do CPP).



VII - Termos em que, se indefere a providência requerida, dada a sua manifesta falta de fundamento

15-11-2023

Proc. n.º 407/23.5PCCBR-C.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Ana Barata Brito

Sénio Alves

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***

**Cumprimento de pena**

**Pena de prisão**

**Perdão**

**Amnistia**

**Indeferimento**

- I - O requerente fundamenta o seu pedido de *habeas corpus*, alegando a ilegalidade da prisão, em razão de consequências aritméticas que extrai da sua interpretação, divergente da plasmada no Despacho que indeferiu o requerimento de perdão relativo às penas parcelares, quanto às normas da Lei n.º 38-A/2023 referidas.
- II - A providência de *habeas corpus* não consiste, pela sua natureza extraordinária e pela definição fechada de fundamentos operada pelo n.º 2 do art. 222.º do CPP, em meio de impugnação do referido despacho.
- III - Aliás, ainda que a interpretação da lei defendida pelo requerente fosse a acertada, o que não cabe aqui apreciar, sempre haveria que reformular o cúmulo operado, de acordo com regras não aritméticas, mas legais, as previstas no art. 77.º do CP. Assim, também careceria o presente requerimento do requisito de atualidade.

16-11-2023

Proc. n.º 36/15.7PDCSC-B.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Lopes da Mota

Teresa Féria

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***

**Prazo da prisão preventiva**

**Acusação**

**Notificação**

**Indeferimento**

- I - A data da prolação da acusação é o momento aferidor da contagem do prazo referido no art. 215.º do CPP, não relevando, para o efeito, a data da respectiva notificação ao arguido e seu mandatário.
- II - Visando reagir, de forma imediata e expedita, contra a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal, o decretamento da providência de *habeas corpus* pressupõe que a ilegalidade da prisão se mantenha, isto é, que seja actual.



- III - Com a dedução da acusação (e não com a sua notificação, irrelevante, para o efeito em causa), encerra-se o primeiro prazo de duração máxima da prisão preventiva e abre-se um segundo, o de 8 meses (ou 10 meses, ou 1 ano e 4 meses, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do referido art. 215.º), naturalmente contado sobre o início da prisão preventiva.

22-11-2023

Proc. n.º 503/23.9SELSB-A.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Carmo Silva Dias

Pedro Branquinho Dias

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***

**Pressupostos**

**Detenção**

**Prazo da prisão preventiva**

**Indeferimento**

- I - No âmbito do *habeas corpus* (providência que é distinta do recurso e se destina a assegurar o direito à liberdade com base nos fundamentos aludidos no art. 222.º, n.º 2, do CPP) ao STJ não incumbe, nem cabe nos seus poderes de cognição, analisar questões que extravasam os fundamentos previstos no art. 222.º do CPP.
- II - Tal como foi analisado no despacho proferido pelo Sr. Juiz de Instrução, no final do primeiro interrogatório judicial de arguido detido, foi considerada válida a detenção do requerente deste *habeas corpus*, porque dentro dos prazos legais, não lhe assistindo razão quando alega o contrário.
- III - Atento o disposto no art. 222.º, n.º 2, do CPP, não ocorre qualquer fundamento para o deferimento deste *habeas corpus*, uma vez que é legal a prisão preventiva do peticionante, a qual foi determinada por entidade competente, por facto que a lei permite, não estando excedido o prazo máximo permitido por lei.

22-11-2023

Proc. n.º 470/22.6T9CBR-C.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Sénio Alves

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

***Recurso per saltum***

**Burla**

**Burla qualificada**

**Modo de vida**

**Concurso de infrações**

**Cúmulo jurídico**

**Pena única**

**Medida da pena**

***Non bis idem***

***Reformatio in pejus***



- I - Recorre o arguido do acórdão do tribunal coletivo que o condenou pela prática, em concurso, de 20 crimes de burla qualificada, p. e p. pelos arts. 217.º, n.º 1, e 218.º, n.º 2, al. b) [agravação pelo «modo de vida»], do CP, nas penas de 2 anos e 6 meses de prisão, por cada um deles, e, em cúmulo, na pena única de 6 anos de prisão.
- II - A alegação de que «não foi feita a prova necessária e suficiente para a qualificação prevista no art. 218.º, n.º 2, al. b) do CP» reconduz-se à questão de saber se os factos provados preenchem ou não este elemento (normativo) de agravação do tipo de crime de burla, ou seja, a uma questão de direito, cujo conhecimento, em recurso, é da competência do STJ [arts. 432.º, n.º 1, al. c), e 434.º do CPP].
- III - O tipo de crime de burla (art. 217.º do CP), não inclui a reiteração do facto, o que significa que cada conduta criminosa, levada a efeito pela forma tipicamente prevista (execução vinculada), constitui um crime de burla, donde resultaria que a conduta do arguido preencheria idêntico número de crimes, em concurso, não estando demonstrada a verificação dos pressupostos do crime continuado (art. 31.º, n.ºs 1 e 2, do CP).
- IV - A atual al. b) do n.º 2 do art. 218.º do CP difere da redação da al. a) do art. 314.º da versão originária (de 1982), que punia como burla agravada o facto de o «agente se entregar habitualmente à burla»; a atual expressão «o agente fizer da burla modo de vida» exige que, para além de o agente se dedicar habitualmente à burla, ele faça disso fonte de proventos para a sua sustentação, ainda que tenha meios próprios de subsistência ou rendimentos lícitos. Esta divergência justifica a diferenciação entre habitualidade e modo de vida, embora se realce a presença de um elemento em comum, que é a reiteração.
- V - Na formulação do tipo agravado o «modo de vida» atua como elemento de unificação de condutas reiteradas, que, vistas isoladamente, constituem, cada uma delas, um crime de burla «simples» (art. 217.º do CP) e, no seu conjunto, uma situação de concurso de infrações (art. 30.º, n.º 1, do CP). Mostra-se presente o pressuposto do crime habitual, que só se consuma com prática do último ato, em data a partir da qual se começa a contar o prazo de prescrição [art. 119.º, n.º 2, al. b), do CP].
- VI - Tendo a atividade criminosa tido lugar durante 8 meses de forma reiterada e homogénea, através de condutas que, na sua individualidade, constituem crimes de burla «simples», na realização de um plano previamente definido, dever-se-á concluir que é a repetição, associada à sua finalidade de obtenção de proventos, independentemente de outros rendimentos, que confere unidade à ação típica, prolongada no tempo, de modo a preencher-se o elemento da burla qualificada através do «modo de vida». Só visto retroativamente, a partir do último ato fraudulento (da última «burla») se poderá concluir pela qualificação e pela dimensão do facto como consubstanciando um único crime qualificado por esta circunstância.
- VII - Porém, daí não resulta que o arguido deva ser punido como autor de 20 crimes de burla qualificada; ou o seria pela prática de 20 crimes de burla simples (art. 217.º do CP), no caso de não ocorrer tal qualificativa, ou, ocorrendo, e sendo a conduta constituída por factos reiterados que, por constituírem modo de vida, conferem unidade à ação, apenas pode ser punido pela prática de um único crime de burla qualificada da previsão do art. 218.º, n.º 2, al. b), do CP. Isto sob pena de a condenação por crimes de burla qualificada em concurso resultar em insuportável violação do conteúdo material do princípio constitucional *ne bis in idem* (art. 29.º, n.º 5, da CRP) ou da proibição da dupla valoração.
- VIII - Em consequência do que o acórdão recorrido deve ser revogado, nesta parte, e substituído por outro que condene o arguido pela prática de um único crime de burla qualificada p. e p. pelo art. 218.º, n.º 2, al. b), do CP.



IX - A condenação pela prática de um único crime de burla qualificada implica a consideração dos factos no seu conjunto, incluindo a reiteração da atividade criminosa e a totalidade das importâncias ilicitamente obtidas em resultado dessa atividade, pelo que a pena singular é agravada por estas circunstâncias, tidas em conta no acórdão recorrido por segmentação da matéria de facto pelos crimes em concurso, sem que ocorra ofensa do princípio da proibição da *reformatio in pejus* (art. 409.º do CPP).

Justifica-se assim que, nos termos do art. 71.º do CP, a pena seja fixada em 3 anos e 6 meses de prisão, por, nesta medida, se afigurar conforme aos princípios de adequação e proporcionalidade que presidem à sua aplicação e à realização das suas finalidades de proteção do bem jurídico e de reintegração (art. 40.º do CP), não sendo de suspender a sua execução por não estarem presentes os respetivos pressupostos (art. 50.º, n.º 1, do CP).

22-11-2023

Proc. n.º 759/18.9PASNT.L1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Teresa Féria

Sénio Alves

**Recurso de revisão**  
**Recurso de acórdão da relação**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Matéria de facto**

- I - O fundamento de revisão de sentença previsto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP contém dois pressupostos, de verificação cumulativa: por um lado, a inconciliabilidade entre os factos que serviram de fundamento à condenação e os dados como provados noutra sentença e, por outro, que dessa oposição resultem dúvidas graves sobre a justiça da condenação.
- II - O fundamento do recurso diz respeito a matéria de facto, isto é, à circunstância de os «factos que servirem de fundamento à condenação» serem «inconciliáveis com os [factos] dados como provados noutra sentença e da oposição» entre esses factos «resultarem dúvidas sobre a justiça da condenação», e, da matéria de facto, a lei apenas elege os factos relativos à determinação da culpabilidade que fundamentam a «condenação», ou seja, os factos que constituem ou se compreendem no âmbito do objeto do processo, definido pela acusação (art. 283.º do CPP) ou pela pronúncia (art. 308.º do CPP) e que justificam a aplicação da pena. O que releva são os factos relativos à «questão da culpabilidade» (art. 368.º do CPP – nomeadamente os factos relacionados com o preenchimento do tipo de crime, com a participação do arguido na sua prática e com a questão da culpa), não os factos relativos à «questão da determinação da sanção» (art. 369.º do CPP – factos relevantes para a determinação da espécie e da medida da pena).
- III - O presente recurso não se dirige nem põe em causa factos relativos à condenação (à questão da culpabilidade), limitando-se a comparar critérios de decisão relacionados com a relevância de circunstâncias tidas em conta no acórdão recorrido e noutros acórdãos da Relação para determinação da medida da sanção acessória; ao incidir sobre o acórdão da Relação, que alterou a medida da sanção acessória e nada decidiu em matéria de facto, o recurso sempre careceria de objeto, pois que tal factualidade não foi decidida no acórdão da Relação, mas sim na sentença da 1.ª instância, da qual o MP interpôs recurso apenas na parte relativa à determinação da sanção acessória. Ou seja, o acórdão do Tribunal da Relação, agora recorrido, apenas emitiu pronúncia em matéria de direito, não em matéria de facto.



- IV - Por outro lado, o recurso funda-se também em alegadas divergências entre acórdãos relacionadas com matéria de direito, exprimindo a sua discordância quanto à medida da sanção, por comparação com sanções aplicadas por idênticas infrações.
- V - O recurso não convoca, não se dirige, nem se fundamenta em nenhum dos pressupostos da revisão da sentença da al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, de verificação cumulativa, pelo que, sendo manifesta a falta de fundamento, é denegada a revisão.

22-11-2023

Proc. n.º 144/22.8GAPMS.C1-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Teresa Féria

Sénio Alves

**Recurso *per saltum***  
**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Furto qualificado**  
**Burla**  
**Burla qualificada**  
**Roubo**  
**Cúmulo jurídico**

**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Discorda o arguido da composição dos conjuntos de crimes que concorrem para a formação de duas penas únicas, uma de 8 anos e 2 meses de prisão e outra de 14 anos de prisão, e das penas aplicadas.
- II - A pretensão de inclusão, em recurso, nestes conjuntos, de um outro crime não mencionado no acórdão recorrido diz respeito a um facto novo que não pode ser atendido nem considerado por este STJ no âmbito dos seus poderes de cognição em matéria de direito, incluindo na apreciação dos vícios indicados no art. 410.º, n.º 2, do CPP, os quais devem resultar do texto da decisão recorrida.
- III - O STJ fixou jurisprudência no sentido de que o momento temporal a ter em conta para a verificação dos pressupostos do concurso de crimes em caso de conhecimento superveniente «é o do trânsito em julgado da primeira condenação por qualquer dos crimes em concurso» (AFJ n.º 9/2016, DR I, n.º 111, de 09-06-2016), excluindo-se, assim, as penas aplicadas a crimes cometidos depois da data do trânsito, os quais poderão dar lugar à aplicação de diferentes penas únicas, em caso de concurso com outros cometidos posteriormente, ou, não havendo concurso, a penas singulares, todas elas de execução sucessiva (art. 63.º do CP). Sendo de afastar o «cúmulo por arrastamento», haverá que proceder a dois ou mais cúmulos autónomos, cujas penas se «acumulam materialmente».
- IV - Em caso de conhecimento superveniente do concurso a determinação da pena única efetua-se através de uma nova sentença que efetue o cúmulo jurídico, mediante realização de audiência e das diligências necessárias (art. 472.º do CPP), sendo territorialmente competente para o efeito o tribunal da última condenação. Sendo a pena máxima do concurso superior a 5 anos de prisão, da competência do tribunal da comarca a funcionar em tribunal coletivo



- (art. 14.º, n.º 2, al. b), do CPP), tal competência pertence ao Juízo Central Criminal da comarca (arts. 471.º, n.º 1, do CPP e 118.º e 134.º da LOSJ – Lei n.º 62/2013, de 26-08).
- V - Tendo sido aplicada uma pena de prisão suspensa na sua execução (pena de substituição), estando os crimes numa relação de concurso e estando a decorrer o período de suspensão, a pena de prisão substituída concorre para a determinação da pena única, nos termos do art. 77.º do CP.
- VI - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, e 78.º do CP, o agente é condenado numa única pena para cuja determinação, seguindo-se os critérios da culpa e da prevenção (art. 71.º), são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente (critério especial do n.º 1 do art. 77.º, *in fine*).
- VII - A concreta gravidade dos factos, vistos no seu conjunto (art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte, do CP), revelando uma tendência para a prática de crimes contra bens patrimoniais, releva sobretudo da sua repetição ao longo de 4 anos (de 2013 a 2016, acrescendo aos anteriores isoladamente mais longínquos, de 2005 e 2011), da fragilidade das vítimas selecionadas em função da idade avançada e da personalidade do arguido manifestada na sua prática, associada às suas condições pessoais, económicas e sociais, reveladora de manifesta falta de preparação para manter uma conduta lícita, de falta de sensibilidade à pena e de suscetibilidade de por ela ser influenciado, e, em consequência, de elevadas necessidades de socialização, evidenciadas na continuação da atividade criminosa após o trânsito em julgado da primeira condenação, em 23-09-2013, de que resulta a aplicação de penas únicas, de execução sucessiva.
- VIII - A ponderação dos fatores relevantes por via da prevenção, diferentemente do que sucede com os relativos à culpa, que se reportam ao facto, efetua-se, porém, com referência ao momento da aplicação da pena, aqui se devendo incluir a evolução da situação pessoal e o comportamento posterior aos factos.
- IX - Tendo em conta estes fatores e o tempo decorrido desde a sua prática (em 2005, 2011 e 2013 – primeiro conjunto de crimes – e em 2013 a 2016 – segundo conjunto), sem, no entanto, desconsiderar o período temporal global durante o qual as condutas (à exceção da correspondente aos crimes de roubo) se repetem de modo essencialmente idêntico, afetando idênticos bens jurídicos, justifica-se uma intervenção corretiva na determinação das penas, em respeito pelos princípios de adequação e proporcionalidade que presidem à sua aplicação.
- X - Assim, dada a moldura abstrata das penas aplicáveis aos crimes em concurso – de 4 anos a 16 anos e 6 meses e de 4 anos e 10 meses a 25 anos de prisão, respetivamente –, na ponderação das circunstâncias relevantes por via da culpa e da prevenção e dos factos e da personalidade do arguido, no seu conjunto, altera-se a decisão recorrida, fixando-se em 7 anos e 9 meses e em 11 anos e 6 meses as penas únicas aplicadas ao primeiro e ao segundo conjunto de crimes, respetivamente, por, nesta medida, satisfazerem as necessidades de proteção dos bens jurídicos e de prevenção que fundamentam a sua aplicação

22-11-2023

Proc. n.º 5704/22.4T8VNG.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Teresa Féria

Sénio Alves

**Recurso de revisão**  
**Escutas telefónicas**  
**Dados de tráfego**  
**Declaração de inconstitucionalidade**



**Tribunal Constitucional**  
**Rejeição**

22-11-2023  
Proc. n.º 231/10.5TDLSB-B.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Ana Barata Brito  
Carmo Silva Dias  
Nuno Gonçalves

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Arguição de nulidades**  
**Omissão de pronúncia**  
**Aclaração**  
**Erro de escrita**  
**Sanação**

- I - Tendo-se justificado, no acórdão do Supremo, que a matéria respeitante à liberdade condicional não integrava o objecto de conhecimento, matéria que não fora sequer abordada nem tratada na decisão recorrida, é de concluir que inexistente a omissão de pronúncia alegadamente consistente no não conhecimento das razões apresentadas pelo recorrente no seu recurso, a tal propósito.
- II - Assim, sob o epíteto de “arguição de nulidade”, o recorrente pretende apenas renovar a peça processual anterior, insistindo no desacordo relativamente ao que foi decidido, pretensão que não é mais processualmente viável

22-11-2023  
Proc. n.º 151/14.4T3GDL.E2.S1 - 3.ª Secção  
Ana Barata Brito (Relatora)  
Teresa Féria  
Sénio Alves

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Arguição de nulidades**  
**Indeferimento**

- I - A discordância da recorrente sobre a fundamentação de acórdão do STJ, quando se pronunciou sobre as questões colocadas no recurso, não equivale, como alega, à existência de qualquer nulidade, nem a omissão de pronúncia (art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP), nem justifica qualquer correção da decisão, por não se verificarem os pressupostos do art. 380.º, n.º 1, do CPP.
- II - A recorrente está a inverter as posições e a pretender impor a sua análise pessoal e subjetiva ao tribunal. Porém, a discordância da recorrente quanto à decisão do STJ não equivale à existência de qualquer nulidade, nem tem a virtualidade de tornar nulo o mesmo acórdão do STJ e, muito menos, de justificar a sua correção.

22-11-2023  
Proc. n.º 56/20.0JELSB.S1 - 3.ª Secção





Carmo Silva Dias (Relatora)  
Ernesto Vaz Pereira  
Ana Barata Brito

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Qualificação jurídica**  
**Medida da pena**

- I - No art. 25.º (tráfico de menor gravidade) do DL n.º 15/93, de 22-01, prevê-se uma ilicitude do facto consideravelmente diminuída, «por referência à ilicitude pressuposta no art. 21.º, exemplificando aquela norma circunstâncias factuais com suscetibilidade de influírem no preenchimento valorativo da cláusula geral aí formulada.»
- II - No art. 21.º (tráfico e outras atividades ilícitas) do cit. DL n.º 15/93, tanto se pode incluir o grande, como o médio, tal como o pequeno tráfico de estupefacientes, desde que, neste último caso, não exista um quadro de acentuada diminuição da ilicitude e, portanto, não esteja abrangido no art. 25.º do mesmo diploma legal.
- III - Perante a factualidade apurada (olhando para a imagem global dos factos apurados), as circunstâncias em que cometeu o crime em questão, diferente natureza dos estupefacientes destinados à venda, quantidade (339 embalagens de cocaína com o peso total líquido de 196,006 gramas e 193 doses de heroína com o peso total líquido de 119,879 gramas, o que tudo perfaz 532 doses com o peso global de 315,884 gramas) e qualidade de estupefacientes apreendidos em poder do arguido, destinados à venda, quantia total obtida (740,14 euros) com a venda de estupefacientes, modo de atuação e meios utilizados nessa atividade (2 telemóveis para efetuar contactos com consumidores e fornecedores, utilizando uma fritadeira para esconder os estupefacientes e se desfazer deles, caso fossem intercetados, fazendo a venda em casa devoluta sita na cidade do Porto, através de um postigo, que dispunha de uma “chapa metálica” para o encerrar em caso de necessidade), evidenciando uma certa organização, cuidado e sofisticação na venda, para não serem detetados facilmente pela polícia, período de tempo da sua atividade é manifesto que não se pode concluir que exista uma acentuada diminuição da ilicitude, mostrando-se adequado o enquadramento no tráfico de estupefacientes previsto no art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93.
- IV - A medida da pena é determinada a partir do que resulta dos factos provados (e do que deles se pode deduzir) em relação a cada arguido que tenha cometido um ilícito penal e não a partir de considerações feitas pelo recorrente que não se extraem ou que não encontrem apoio nesses mesmos factos dados como provados.
- V - É ajustada, adequada e proporcionada a pena de 5 anos e 6 meses de prisão aplicada ao arguido/recorrente pela prática do crime de tráfico de estupefacientes p. e p. no art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, com referência à tabela I-A e I-B anexas ao mesmo diploma legal, por si cometido, perante o circunstancialismo fáctico apurado (gravidade da ação concreta em questão nos autos, por si praticada, mostrando a sua indiferença pelos malefícios para a saúde dos consumidores, desenvolvendo a sua atividade delituosa com uma certa organização, sem trabalhar, sendo elevada a ilicitude dessa sua conduta, considerando as exigências de prevenção geral e de prevenção especial, revelando uma personalidade adequada aos factos praticados, tendo antecedentes criminais, inclusivamente quatro deles por crimes da mesma natureza, por tráfico de menor gravidade, tendo sido condenado nas



duas últimas vezes em prisão efetiva), mesmo considerando todo o circunstancialismo atenuativo igualmente ponderado pelo Coletivo (v.g. confissão da quase totalidade dos factos apurados, colaboração prestada, arrependimento demonstrado com o pedido de desculpas efetuado, condições pessoais de vida, comportamento no EP e evolução positiva posterior aos factos que pode contribuir, no futuro, para a sua reintegração social).

22-11-2023

Proc. n.º 11/22.5SFPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Teresa Féria

Sénio Alves

**Recurso per saltum**

**Furto qualificado**

**Furto**

**Furto de uso**

**Medida da pena**

**Pena de multa**

**Pena de prisão**

**Pena única**

**Perdão**

**Amnistia**

**Improcedência**

- I - Na situação concreta, conforme resulta das Conclusões da Motivação do recurso do arguido, está apenas em causa a medida da pena única, relativamente ao segmento da pena de prisão – 6 anos de prisão.
- II - Tendo por base a doutrina e a jurisprudência mais relevantes, a determinação da pena do concurso implica, fundamentalmente, duas operações: em primeiro lugar, o tribunal tem de determinar a pena que concretamente caberia a cada um dos crimes em concurso, seguindo o procedimento normal de determinação da pena; em seguida, construirá a moldura penal do concurso, que é uma verdadeira moldura penal, com o seu limite máximo e o seu limite mínimo, dependendo esta operação da espécie ou das espécies de penas parcelares que tenham sido concretamente determinadas.
- III - Ora, como no caso *sub judice*, temos penas de espécies diferentes - penas de prisão e de multa -, a diferente natureza destas terá de se manter na pena única.
- IV - Estabelecida a moldura penal do concurso, o tribunal determinará, então, dentro dos limites daquela, da medida da pena conjunta do concurso, que encontrará em função das exigências gerais da culpa e de prevenção. Mas, para além dos critérios gerais de medida da pena contidos no art. 71.º, n.º 1, a lei fornece ao tribunal um critério *especial*: «Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente» (art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte).
- V - Ora, como podemos verificar o tribunal *a quo* cumpriu tais procedimentos legais e orientações doutrinárias, na determinação da pena conjunta do concurso em questão, e, pondo-se agora apenas o enfoque no segmento da pena de prisão, que é o que o recorrente efetivamente põe em causa, aplicou ao arguido uma pena única de 6 anos de prisão, sendo a moldura do concurso, previamente determinada, de 2 anos e 4 meses (limite mínimo) e 16 anos e 4 meses (limite máximo).



- VI - Assim, a pena única fixada fica bem abaixo do ponto médio da referida moldura, pelo que dizer-se que é excessiva e desproporcional é claramente um exagero.
- VII - Nesta conformidade, a medida da pena única que foi aplicada não justifica qualquer intervenção corretiva do STJ, merecendo ser confirmada, por se encontrar bem fundamentada e ser justa, adequada e proporcional. E confirmando-se a pena única, prejudicada fica a pretendida suspensão da sua execução, nos termos do art. 50.º, n.º 1, do CP.
- VIII - Em face do exposto, acorda-se em negar provimento ao recurso do arguido, devendo, na primeira instância, ser ponderada a aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 02-08 (Perdão de penas e amnistia de infrações)

22-11-2023

Proc. n.º 632/21.3PCRGR.L1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Carmo Silva Dias

Ernesto Vaz Pereira

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**

**Lapso manifesto**

**Arguição de nulidades**

**Erro de escrita**

**Omissão de pronúncia**

**Indeferimento**

- I - No dispositivo de um acórdão, deve-se mandar corrigir os lapsos materiais, ainda que sem qualquer relevância para o sentido da decisão, constantes do acórdão recorrido, o que agora, na sequência de requerimento do requerente, se determina.
- II - Conforme se pode constatar, o acórdão em causa tomou posição sobre todas as questões que os recorrentes colocaram ao STJ, nas Conclusões dos seus recursos.
- III - No que concerne concretamente à medida das penas únicas aplicadas, que o requerente afirma que este tribunal se limitou a corroborar a posição do tribunal recorrido, tal é inexato, pois o acórdão desenvolveu até esta questão, com referência à doutrina e jurisprudência mais relevantes para chegar à conclusão de que a penas únicas aplicadas aos arguidos se encontravam bem determinadas, de acordo com os critérios legais (arts. 71.º e 77.º, n.º 1, do CP), designadamente, por ter sido tido em consideração, em conjunto, os factos e a personalidade dos arguidos.
- IV - Foi ainda salientado que, confirmada a pena única de 9 anos ao recorrente, ora requerente, ficava prejudicada a possibilidade de suspensão da respetiva execução (art. 50.º, n.º 1, do CP).
- V - Como recentemente se escreveu num acórdão deste tribunal, a possibilidade legalmente oferecida aos sujeitos processuais para arguir nulidades não se destina a apreciar argumentos do recurso ou a esclarecer dúvidas quanto ao decidido. Do mesmo modo, não serve para demonstrar discordância com o decidido, nem para “repisar” argumentações que não lograram obter êxito.
- VI - Nestes termos, não se verifica qualquer nulidade do acórdão proferido, nomeadamente, a invocada omissão de pronúncia, nem foram violadas as normas legais e da Constituição da República indicadas, razão por que se indefere, por falta de fundamento, a mesma



22-11-2023

Proc. n.º 1158/21.0GBBCL.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Ana Barata Brito

Ernesto Vaz Pereira

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Qualificação jurídica**  
**Medida da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Cúmulo jurídico**  
**Improcedência**

- I - O crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º do DL n.º 15/93, de 22-01, representa, em relação ao tipo fundamental, um crime privilegiado de tráfico de estupefacientes, em função da menor ilicitude do facto, tendo em conta, nomeadamente, os meios utilizados, a modalidade e as circunstâncias da ação e a qualidade ou a quantidade do produto estupefaciente. Em regra, está associado à atividade do *dealer* de rua, do pequeno traficante.
- II - A menor ilicitude terá, neste contexto, de resultar de uma avaliação global da situação de facto.
- III - Na situação dos autos, e cingindo-nos aos factos que foram dados como provados, constata-se que o arguido transacionou heroína e cocaína, consideradas “drogas duras”, e ainda cânabis em quantidades com alguma expressão económica, mas com reduzido grau de pureza, atividade esta a que se dedicou por mais de um ano, assumindo-se como abastecedor desses produtos numa área geográfica extensa, distante da sua área de residência. Por vezes, fazia-se até transportar num veículo alugado para o efeito.
- IV - Por outro lado, o arguido tinha adequado enquadramento económico-familiar e não era consumidor, pelo que só uma ambição desmesurada de incrementar os seus rendimentos e estilo de vida, de forma rápida, fácil e com aproveitamento da desgraça daqueles que dependem do consumo dessas substâncias justifica a sua atuação.
- V - Nesta conformidade, numa imagem global dos factos, não se mostra nada evidente uma menor ilicitude da factualidade praticada, que se terá de considerar mediana, pelo que bem andou o tribunal coletivo em ter subsumido os factos no tipo legal de referência previsto no art. 21.º, n.º 1, do citado diploma legal.
- VI - Relativamente à medida concreta da pena referente a este crime, que o tribunal *a quo* fixou em 5 anos de prisão, não merece censura, dado encontrar-se doseada em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1, do CP), com particular destaque para as da prevenção geral, particularmente fortes, atenta a danosidade social por todos reconhecida deste crime, que tem vindo a aumentar de forma significativa e que vem causando problemas graves à saúde pública e à qualidade de vida de tantas famílias.
- VII - Por sua vez, em relação ao cúmulo jurídico efetuado com a pena parcelar de 10 meses de prisão aplicada ao crime de aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação p. no art. 266.º, n.º 1, al. a), do CP, cuja prática o recorrente não põe em causa, julgamos a pena única



de 5 anos e 5 meses de prisão como equilibrada e que teve em consideração, em conjunto, os factos e a personalidade do arguido (art. 77.º, n.º 1, também do CP).

VIII - Em face do exposto, acorda-se em negar provimento ao recurso do arguido e, em consequência, manter-se o acórdão recorrido

22-11-2023

Proc. n.º 9/22.3PEBJA.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Ana Barata Brito

Ernesto Vaz Pereira

**Recurso de acórdão da Relação**

**Homicídio qualificado**

**Homicídio**

**Qualificação jurídica**

**Especial censurabilidade**

**Motivo fútil**

**Motivo torpe**

**Regime penal especial para jovens**

**Medida da pena**

- I - A referência de integração na qualificativa “especial censurabilidade ou especial perversidade” (n.º 1 do art. 132.º do CP) é a constante da al. e), ou seja, “Ser determinado por avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou para satisfação do instinto sexual ou por qualquer motivo torpe ou fútil”.
- II - São as concretas circunstâncias da atuação do agente que permitem justificar um especial juízo de censura, de tal modo que, na ausência de motivo suscetível de reduzir o acentuado desvalor, se deve considerar preencherem a referência tipo.
- III - A ideia de que um grupo se pode arrogar o direito de vingança, subtraindo, de modo organizado, a vida a elemento de grupo rival, é intoleravelmente repugnante, numa sociedade de direito baseada no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais.
- IV - Tal comportamento individual no quadro de ação conjunta combinada, assenta em desvio volitivo face aos valores comunitários do Estado de direito democrático, em desprezo pelo outro e pelo seu direito a existir, na violência retaliativa de raiz identitária, grupal, que banaliza o uso de instrumentos letais, afrontando as regras sociais, em suma, em culpa especialmente censurável.
- V - Por não se encontrar, nas circunstâncias descritas na matéria de facto provada, motivo que lhe retire o efeito indiciador de especial censurabilidade do facto, entende-se que bem aplicaram as Instâncias a norma ao caso, ao julgarem operativo o efeito de agravação da culpa, pelo carácter desprezível da motivação, com referência à al. e) do n.º 2 do art. 132.º do CP.
- VI - Com efeito, a conduta dos arguidos não denota qualquer elemento excecional que afaste a qualificativa, ao invés, desvela uma persistência da específica motivação, revelada na revista ao corpo exangue da vítima.

22-11-2023

Proc. n.º 429/21.OSYLSB.L1.S1 - 3.ª Secção



Teresa de Almeida (Relatora)  
Carmo Silva Dias  
Ana Barata Brito

### 5.ª Secção

**Habeas corpus**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**  
**Excecional complexidade**  
**Nulidade**  
**Indeferimento**

- I - A *providência de habeas corpus* não é, pela sua natureza e finalidade, um recurso, não estando no seu âmbito analisar o mérito da “*Decisão que atribuiu a excecional complexidade ao presente processo*”, nem eventuais nulidades, irregularidades ou “inconstitucionalidade” de que a mesma possa padecer,
- II - Não é o recurso dos recursos, nem o *último ratio* dos recursos, não servindo para discutir aquilo que nos recursos deve ser discutido, e mais concretamente, para discutir o mérito do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação que negou provimento ao recurso e manteve a decisão de 1.ª instância, mesmo que seja com os argumentos do voto de vencido.
- III - A jurisprudência vem considerando, a propósito do *recurso*, que este é manifestamente infundado quando, através de uma avaliação sumária dos seus fundamentos, se pode concluir, sem margem para dúvidas, que está votado ao insucesso. No mesmo sentido, consideram na doutrina, Simas Santos e Leal-Henriques, que há manifesta improcedência do recurso quando, «*atendendo à factualidade apurada, à letra da lei e à jurisprudência dos Tribunais Superiores, é patente a sem razão do recorrente, sem necessidade de ulterior e mais detalhada discussão jurídica*» sobre o que vem impugnado.
- IV - Perante a indefinição do que se deve entender por petição de *habeas corpus* “*manifestamente infundada*”, este é um bom critério de orientação a utilizar, com as devidas adaptações, na providência ora julgada.

02-11-2023  
Proc. n.º 15/22.8JBLSB-AG.S1 - 5.ª Secção  
Orlando Gonçalves (Relator)  
Albertina Pereira  
Vasques Osório  
Helena Moniz

**Habeas corpus**  
**Fundamentos**  
**Anomalia psíquica**  
**Toxicod dependência**  
**Indeferimento**

- I - O *habeas corpus* é uma providência extraordinária e expedita, independente do sistema de recursos penais, que se destina exclusivamente a salvaguardar o direito à liberdade.



- II - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, têm de reconduzir-se, necessariamente, à previsão das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP, de enumeração taxativa.
- III - A providência de *habeas corpus* não constitui o meio processual adequado a obter o reconhecimento de que o peticionário é portador de anomalia psíquica e toxicodependente, a sindicar a decisão de indeferimento da aplicação do internamento preventivo previsto no art. 202.º, n.º 2, do CPP, ou a determinar o estabelecimento prisional ou unidade a que o peticionário deve ser afetado.

08-11-2023

Proc. n.º 437/23.7JELSB-A.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Jorge Bravo

Vasques Osório

Helena Moniz

***Habeas corpus***  
**Cumprimento de pena**  
**Pena de prisão**  
**Perdão**  
**Amnistia**  
**Inconstitucionalidade**  
**Indeferimento**

- I - A providência de *habeas corpus* tem natureza excecional e não recursiva, reservada, por isso, para situações de flagrante, ostensiva e inequívoca ilegalidade da prisão, compatível com a sua apreciação e decisão no prazo de 8 dias consagrado no art. 31.º, n.º 3, da CRP.
- II - Não comportando, por isso, o escrutínio do mérito da ou das decisões judiciais subjacentes e das questões de facto e jurídicas que não se mostrem incontroversas, é dizer que não estejam estabilizadas e não sejam consensuais, outrossim dos eventuais vícios geradores de irregularidades ou nulidades do processo ou de algum dos seus atos, aspetos, em princípio, reservados para os meios ordinários de impugnação das decisões judiciais, como são os recursos, as reclamações e a simples arguição.
- III - A eventual inconstitucionalidade da Lei n.º 38-A/2023, de 02-08, que estabeleceu um perdão de penas e amnistia de infrações, não constitui questão jurídica incontroversa, antes se mostra controvertida e insuscetível de permitir dar-se por verificada *in casu*, pelo menos com a virtualidade de evidenciar de modo ostensivo e inequívoco um abuso de poder grosseiro, por ilegalidade da privação da liberdade.
- IV - Pese embora a possibilidade de coexistência de recurso ordinário e da providência de *habeas corpus* no mesmo processo, esta não pode substituir-se àquele quanto à apreciação de questões jurídicas controversas e controvertidas e já apreciadas em sentido divergente pelos tribunais da mesma ou diferente instância, nem sindicar a correção da decisão judicial que, no processo, recusou a aplicação do perdão estabelecido na Lei n.º 38-A/2023, de 02-08, à pena única em que nele foi condenada a requerente, julgando improcedente a pretensão de ver reconhecida e decretada a respetiva (des)conformidade constitucional, à qual podia/devia e ainda pode/deve reagir-se pelos meios comuns de impugnação, mormente o do recurso ordinário para o Tribunal da Relação.



- V- Não cabe na providência de *habeas corpus* dirimir tais controvérsias, sob pena de adulteração da sua natureza, pressupostos e finalidades, que impõem que o STJ se limite e apreciar com brevidade a verificação de uma ostensiva, flagrante, inequívoca e indiscutível situação de abuso de direito, por prisão ilegal, e de preclusão do direito ao recurso dos demais sujeitos processuais, incluindo aqui o recurso para o TC.

08-11-2023

Proc. n.º 93/19.7SWLSB-C.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Albertina Pereira

Jorge Gonçalves

Helena Moniz

**Recusa**  
**Distribuição**  
**Juiz Conselheiro**  
**Tempestividade**  
**Conferência**  
**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Inconstitucionalidade**  
**Rejeição**

- I- O incidente de recusa, como o da escusa, regulados nos arts. 43.º a 47.º do CPP, devem analisar-se, no dizer de Henriques Gaspar, como instrumentos processuais de reforço suplementar da garantia da imparcialidade do juiz, completando a função dos impedimentos, cujo regime se mostra regulado nos arts. 39.º a 42.º do mesmo diploma legal.
- II - Mas, como diz o mesmo autor, «(...) *não podem ser utilizados a todo o tempo, como estratégia eventualmente escolhida (e guardada) pelos interessados para utilizar no momento que entenderem oportuno: a lei previne o uso do meio como elemento da “teoria dos jogos”*».
- III - Por isso, o art. 44.º, n.º 1, do CPP, estabelece um prazo limite para a formulação do pedido, que relativamente aos juízes dos tribunais superiores coincide com o início da audiência e/ou da conferência nos recursos, pressupondo a lei ser razoável admitir que o interessado teve oportunidade de se aperceber da existência do motivo “sério e grave”, subjetivo ou objetivo, passível de gerar “*desconfiança sobre a imparcialidade do juiz*”.
- IV - Visando também, como pode ler-se no acórdão do STJ, de 24-01-2023, proferido no processo n.º 299/22.1YRPRT-A.S1-A, prevenir «(...) *uma “utilização inútil” nos casos em que a decisão final foi já proferida*».
- V - No caso em apreço, o incidente de recusa suscitado revela-se indiscutivelmente inútil, considerando que os dois acórdãos prolatados pelo STJ, pese embora ainda não transitados, foram proferidos em data anterior à sua apresentação e se mostram insuscetíveis de qualquer modificação substancial, menos ainda de sentido prejudicial ao requerente e aos demais arguidos, e sempre na estrita medida do que porventura for decidido pelo TC.
- VI - E a intervenção da Juíza Conselheira recusada, cuja imparcialidade subjetiva não vem sequer questionada, seja quanto à admissão daqueles recursos, seja em sede de apreciação de reclamações e/ou arguição de nulidades daquelas decisões ou do procedimento, não se afigura apta a pôr em crise a sua substância e sentido decisório, nem é espaço processual





- apropriado a equacionar a aplicação destes meios de garantia reforçada da imparcialidade do juiz, por muito relevantes que possam ser aqueles requerimentos e reclamações.
- VII - A circunstância de a Juíza Conselheira recusada só ter sido associada ao processo em momento posterior à prolação e publicação dos acórdãos do STJ, a partir do qual se tornou possível equacionar a sua recusa, a respetiva intervenção já não poderá traduzir-se em modificação substancial do decidido, como, aliás, sucederia com o juiz relator originário, o qual podia até já ter tido intervenção processual não imparcial e, ainda assim, sem possibilidades de ser recusado para além daquele marco temporal, por manifesta inutilidade da recusa, cuja admissão consubstanciaria, assim, um ato proibido, nos termos do art. 130.º do CPC, aplicável *ex vi* do art. 4.º do CPP.
- VIII - A apresentação do pedido de recusa nas referidas circunstâncias configura-se como situação exemplar da utilização conveniente e totalmente entorpecente da normal tramitação do processo, é dizer, da “*teoria dos jogos*” que a lei pretende prevenir com a estipulação do referido limite temporal para a sua dedução.
- IX - É que os fundamentos do pedido, assentes essencialmente na ideia da postergação dos direitos de defesa do arguido, decorrentes da violação dos princípios constitucionais da independência dos tribunais e dos juízes, da proibição do desaforamento e do juiz natural ou legal, a vingar a tese do recusante, não impediriam apenas a Juíza Conselheira aqui recusada, mas sim qualquer outro juiz conselheiro que, segundo o mesmo procedimento aleatório, pudesse ter sido sorteado na redistribuição do processo.
- X - Nessa tese e no limite, só o Juiz Conselheiro relator originário estaria em condições de poder continuar a desempenhar essa função, pelo que, enquanto se mantivesse ausente o processo não poderia ser movimentado e, assim, descoberta a porta e o caminho para o protelamento indefinido da eficácia das decisões judiciais, paralisando por completo o andamento dos processos e, em consequência, a realização da justiça em tempo útil e comunitariamente aceitável.
- XI - À custa, claro está, de princípios e direitos fundamentais de igual valor e consagração constitucional aos reclamados pelo recusante, designadamente o do pleno exercício da função jurisdicional, das tarefas fundamentais do Estado, do direito universal de acesso ao direito e de obtenção de uma decisão judicial em tempo razoável e mediante processo equitativo, tudo como decorre dos arts. 202.º, n.ºs 1 e 2, 9.º, al. b), e 18.º da CRP, também eles com força jurídica direta e necessariamente objeto de apreciação e consideração concreta por todos os tribunais, nos termos dos seus arts. 18.º e 204.º.
- XII - Sendo assim, se porventura ocorresse conflito entre tais princípios e direitos fundamentais e aqueles convocados pelo recusante, haveria necessidade de, segundo o critério doutrinário da “*concordância prática*”, harmonizá-los de maneira a que nenhum deles se sobrepusesse absolutamente aos outros, restringindo cada um deles na medida do estritamente necessário para permitir a realização dos demais.
- XIII - Ou seja, nenhum desses princípios e direitos fundamentais é absoluto e prevalece sobre os demais, como evidencia, de resto, o próprio incidente de recusa relativamente aos referidos princípios e direitos invocados pelo recusante, nomeadamente quanto ao do juiz natural ou legal, que, em homenagem ao valor da imparcialidade do juiz, permite afastar um concreto juiz do processo que lhe havia sido aleatoriamente distribuído.
- XIV - Em suma, como se afirmou no acórdão do TC n.º 143/2004, de 10-03-2004, a restrição temporal estabelecida no art. 44.º, n.º 1, do CPP, mediante a fixação de um momento processual até ao qual a recusa tem de ser desencadeada, não é materialmente inconstitucional, por si mesma ou conjugada com os arts. 43.º, n.º 1, e 103.º do CPP, na interpretação aplicativa aqui sufragada.
- XV - O pedido de recusa aqui em apreço é extemporâneo e, como tal, deve ser rejeitado.



08-11-2023

Proc. n.º 121/08.1TELSB.L1.S1-F - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Jorge Gonçalves

Albertina Pereira

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Condição da suspensão da execução da pena**  
**Pagamento**  
**Litigância de má-fé**  
**Indemnização**  
**Pressupostos**  
**Condenação em multa**

- I - Tratando-se de pedido cível enxertado em processo-crime, é neste e segundo as suas próprias regras que se devem aferir a legitimidade e âmbito de intervenção das partes civis, detenham elas ou não outro estatuto processual, nomeadamente as de arguido e/ou assistente, como flui do regime estabelecido nos arts. 71.º a 84.º e, quanto aos recursos, 399.º e ss., todos do CPP.
- II - O arguido e demandado tem legitimidade para se defender do pedido cível contra si deduzido pela assistente e demandante, e para pedir a condenação desta como litigante de má-fé e a pagar-lhe uma indemnização, nos termos dos arts. 542.º e ss. do CPC, aqui aplicável *ex vi* do art. 4.º do CPP, bem como para recorrer da decisão que, nesse âmbito, lhe seja desfavorável.
- III - Constitui jurisprudência constante dos tribunais superiores que a correta interpretação aplicativa do disposto no art. 542.º, n.º 1, do CPC vigente, como do art. 456.º, n.º 1, do antigo CPC, confere ao tribunal, do julgamento e de recurso, o poder/dever de conhecer e condenar oficiosamente por litigância de má-fé, apenas estando dependente de pedido da parte por ela afetada a condenação no pagamento de indemnização a seu favor.
- IV - A apreciação pelo tribunal de recurso da atuação processual dos sujeitos processuais e das partes civis, baseada nos elementos de facto apreensíveis diretamente da tramitação processual, não consubstancia intromissão abusiva na livre apreciação da prova e formação da convicção do tribunal de 1.ª instância, ainda que mais pormenorizada, rigorosa e completa e que dela resulte a verificação dos pressupostos da má-fé processual e a correspondente condenação.
- V - Se dessa apreciação resultar a constatação de que o pedido de indemnização civil foi apresentado no processo pelo mandatário da assistente e demandante apenas contra o arguido e demandado, pedindo a sua condenação no pagamento de uma indemnização de valor superior àquele que em momento anterior acordara pessoalmente e por escrito com a Companhia de Seguros responsável, quantia que efetivamente recebeu ainda antes da apresentação do pedido, sendo que nos termos desse acordo se estabeleceu também a sua renúncia a qualquer outra quantia por banda da Seguradora ou do seu segurado - o arguido e demandado -, dando-lhes integral quitação.
- VI - E que a respetiva instância, apesar disso e mesmo após a contestação da Seguradora, na qual se alegou e provou a referida transação extrajudicial e pagamento do valor nela acordado, se manteve ativa até momento posterior à 1.ª sessão da audiência de discussão e julgamento, só tendo sido apresentado requerimento de desistência do mesmo após o arguido/demandado ter requerido no processo a sua condenação como litigante de má-fé e no pagamento de uma indemnização a seu favor.



- VII - Outra não podia ser a decisão do tribunal de recurso, nessa parte contrária à do tribunal de 1.<sup>a</sup> instância, senão a de ter por verificada a violação culposa, se não dolosa, ao menos grosseiramente negligente, por parte da assistente e demandante dos deveres gerais da boa-fé processual e de cooperação, genericamente previstos nos arts. 7.º e 8.º do CPC, demonstrativa da sua “(...) má-fé processual, quer substancial, quer instrumental, tanto na vertente subjetiva, como na objetiva”.
- VIII - Na medida em que tal comportamento, à luz das regras da experiência comum e da perspectiva de um “*homem médio*”, consubstancia uma indiscutível e grave negligência litigante, cujos efeitos de maior e desnecessária morosidade e complexidade processual se repercutiram na esfera do arguido e demandado e foram previstos ou, no mínimo, representados pela assistente e, a partir da notificação da contestação da Seguradora, também pelo seu mandatário/defensor, sem que nada fizessem, como podiam e deviam, para os evitar.
- IX - Conclusão que não é abalada pela pouca instrução e humilde condição social da assistente, ou sequer pela sua não oposição à intervenção provocada da Seguradora, atenta a existência de seguro válido à data dos factos e o regime estabelecido no DL n.º 291/2007, de 21-08, ou ainda pela não transmissão atempada da celebração do acordo ao mandatário, que, em bom rigor, relevaria apenas para efeitos do disposto no art. 545.º do CPC e quanto à apresentação do pedido de indemnização, mas já não quanto à inação processual posterior à contestação da Seguradora.

08-11-2023

Proc. n.º 282/17.9GBLSA.C2.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Vasques Osório

Albertina Pereira

***Habeas corpus***  
**Cumprimento de pena**  
**Pena de prisão**  
**Perdão**  
**Amnistia**  
**Indeferimento**

- I - Pese embora o arguido tenha interposto recurso da decisão condenatória que lhe aplicou a pena de prisão de prisão de 5 anos e 6 meses e de lhe poder vir a ser aplicável perdão decorrente da Lei n.º 38-A/2023, de 02-08 (passando a pena a ser de 4 anos e seis meses, podendo esta pena, eventualmente, vir a ser a suspensa na sua execução (art. 50.º do CP), a providência de *habeas corpus* (art. 222.º do CPP), não se *confunde* com o recurso e não é de aplicar, em termos preventivos, relativamente àquela que venha a ser a decisão judicial em sede recursória.
- II - O arguido encontra-se preso em cumprimento da referida pena de prisão de 5 anos e 6 meses que lhe foi aplicada por decisão transitada em julgado em 06-07-2020, pela prática de 26 crimes de corrupção (crimes esses puníveis com pena de prisão, nos termos do art. 373.º do CP). Por despacho de 06-01-2022 vieram a ser emitidos mandados de detenção em 03-03-2022 para cumprimento da aludida pena. Não resultando que esse despacho tenha sido impugnado, não interfere com tais decisões o despacho de admissão do recurso e o efeito (suspensivo) atribuído, relativamente ao despacho que indeferiu o pedido de suspensão de



tais mandados - tanto mais que a decisão que admita o recurso ou que determine o efeito que lhe cabe não vincula o tribunal superior (art. 414.º, n.º 3, do CPP).

08-11-2023

Proc. n.º 1420/11.0T3AVR-BV.S1 - 5.ª Secção

Albertina Pereira (Relatora)

João Rato

Jorge Bravo

Helena Moniz

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida da pena**  
**Pena única**  
**Abuso sexual de crianças**

A atenuação especial da pena, a que alude o art. 4.º do DL n.º 401/82 de 23-09, remetendo para os arts. 72.º e 73.º do CP, reporta-se apenas à determinação das penas parcelares. O STJ tem-se pronunciado uniformemente no sentido de que no caso de concurso de crimes só as penas parcelares, e não a pena única, podem ser atenuadas especialmente.

08-11-2023

Proc. n.º 813/18.7JABRG.G1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Agostinho Torres

António Latas

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Burla tributária**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Nexo de causalidade**  
**Compensação de créditos**

- I - Uma realidade, é o nexo causal entre falsas declarações e as atribuições patrimoniais efetuadas pela administração da segurança social, de que resulta um enriquecimento ilegítimo do agente ou de terceiro pela atribuição de *prestações sociais* e, outra, é a dedução pela entidade empregadora das *contribuições*, no valor das remunerações devidas aos trabalhadores e sua entrega às instituições de segurança social, integradas no cumprimento do preceituado no art. 43.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16-09.
- II - A compensação de créditos é o meio do devedor se livrar da obrigação, por extinção simultânea do crédito equivalente de que disponha sobre o seu credor.
- III - Sendo as demandadas devedoras de indemnização pelos prejuízos emergentes de facto ilícito doloso, que deu lugar à sua condenação pela prática em coautoria material de um crime de burla tributária qualificada, não podem, designadamente a sociedade arguida, beneficiar da compensação de créditos neste processo, atento o disposto na al. a) do n.º 1 do art. 853.º do CC.



08-11-2023

Proc. n.º 2029/12.7TACBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

Helena Moniz

**Recurso per saltum**

**Homicídio**

**Tentativa**

**Medida concreta da pena**

**Suspensão da execução da pena**

- I - Nos termos do art. 71.º do CP, a medida concreta da pena é determinada em função da culpa do agente e das exigências de prevenção e, em especial, verificadas todas as circunstâncias, referidas expressamente no fundamento da sentença que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele;
- II - Na aplicação concreta da pena atende-se ao grau de ilicitude colocado na comissão do ilícito, revelada no modo da sua execução, persistência de prosseguimento da acção e intensidade do propósito de concretizar o desígnio criminoso, circunstâncias estas apuradas em sede de audiência de julgamento;
- III - No caso, tem de atender-se ao modo de execução do crime pelo arguido, com recurso a meio de elevada potencialidade letal, tendo em conta que o arguido desferiu um golpe no corpo do ofendido, numa situação em que já não existia qualquer conflito, sem que atendesse às consequências da sua conduta, sendo certo que agiu sob o efeito do álcool que consumira em excesso.
- IV - O facto de o arguido ser pessoa pouco instruída e de modesta condição social não são qualificativos pessoais que atenuem especialmente a pena a aplicar, perante a necessidade de defesa comunitária deste tipo de comportamento criminal – quer pela violência associada ao seu modo de actuação, quer pela objectiva gravidade do crime cometido com forte intenção em retirar a vida ao ofendido –, que se traduziu numa grande indiferença quanto ao resultado dos seus actos.
- V - Não merece censura a pena aplicada ao ora recorrente quanto ao crime pelo qual foi condenado, crime de homicídio simples, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 131.º, 22.º e 23.º, todos do CP – pena de 5 anos e 3 meses de prisão –, pois, se encontra suportada em adequada fundamentação.

08-11-2023

Proc. n.º 2139/21.OPBBRR.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

José Eduardo Sapateiro

Agostinho Torres

**Recurso per saltum**

**Cúmulo jurídico**

**Violência doméstica**

**Resistência e coação sobre funcionário**

**Medida da pena**



**Pena única**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**

- I - Nos termos do art. 71.º do CP, a determinação da medida da pena é fixada dentro dos limites da moldura penal abstracta, em função da culpa do agente e de critérios de prevenção geral e especial, visando-se com a sua aplicação “(...) a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade”, conforme art. 40.º, n.º 1, do CP.
- II - Na aplicação concreta da pena atende-se ao grau de ilicitude colocado na comissão do ilícito, revelada no modo da sua execução, persistência de prosseguimento da acção e intensidade do propósito de concretizar o desígnio criminoso, circunstâncias estas apuradas em sede de audiência de julgamento.
- III - O arguido ora recorrente praticou os seus actos com indiferença pelo resultado, manifestada no modo de atingir as suas vítimas, com intuito de as molestar corporalmente, o que quis e alcançou bem como no intuito injurioso e de resistência ao poder de autoridade dos agentes da polícia que se deslocaram ao local, não resultando dos autos qualquer violação perante a matéria de facto dada como provada e respectivo enquadramento jurídico.
- IV - Ao proceder como descrito na matéria de facto, verifica-se que o arguido não teve em consideração o bem jurídico protegido na incriminação do crime de violência doméstica (a dignidade das pessoas que integram um núcleo familiar, no sentido de verem garantida a sua integridade física e moral), que o mesmo foi desenvolvendo ao longo do tempo em que viveu com os seus pais e filho.
- V - O facto de o arguido consumir bebidas alcoólicas acentua o seu comportamento violento, não se coibindo de perante a autoridade policial que se dirigiu à residência dos seus pais para os salvar das suas agressões, o mesmo insistiu nesse comportamento anti-social injuriando e resistindo à actuação e intervenção dos agentes da autoridade.

08-11-2023

Proc. n.º 1768/22.9PCSNT.L1.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Orlando Gonçalves

José Eduardo Sapateiro

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Falta de fundamentação**  
**Nulidade**  
**Medida da pena**  
**Pena única**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Violação**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Doença mental**

- I - Só a falta absoluta de fundamentação, embora referida ou aos fundamentos de facto ou aos fundamentos de direito, é que conduz verdadeiramente à nulidade da decisão. Quando se esteja perante uma fundamentação insuficiente, deficiente ou não convincente, não se configurará nulidade da decisão, mas uma base para impugnação recursiva.



- II - Se não é necessário nem útil que a decisão que efectue o cúmulo jurídico de penas, aplicadas em decisões já transitadas, enumere exaustivamente os factos dados por provados nas decisões anteriores, já é imprescindível que contenha uma descrição, ainda que sumária, desses factos, de modo a permitir conhecer a realidade concreta dos crimes anteriormente cometidos e a personalidade do arguido neles manifestada.
- III - Discordar dos critérios usados pelo tribunal para determinação da medida da pena unitária ou não os ter compreendido é bem diferente. Neste último caso, a incompreensibilidade, se fosse patente e grave, geraria a nulidade. A discordância dos fundamentos, seria apenas assunto de debate a outro nível, o da habitual “impugnação” de direito no ataque centrado no quantum da medida da pena.
- IV - Tendo sido o arguido punido em concurso real por dois crimes (violação e tráfico de estupefacientes ) ocorridos há mais de 6 anos e praticados quando tinha entre 25 e 27 anos de idade, em 5 anos e 8 meses de prisão cada um, a pena unitária de 7 anos e 6 meses de prisão é mais ajustada e proporcional, uma vez que numa prognose de recuperação social, ainda que medianamente reservada, esse tempo de reclusão pode bastar para potenciar a médio prazo, com sujeição aos tratamentos à bipolaridade e esquizofrenia de que sofre, em concomitância com um quadro de vigilância apertada aos consumos de estupefacientes não tão facilitável em ambiente prisional, e exprime adequadamente a censura exigida ao comportamento daquele, compaginando-se com as exigências ainda elevadas de prevenção em ponderação de maior equilíbrio com a prognose de recuperação e tratamento de que carece.]

08-11-2023

Proc. n.º 61/16.0GBMMN.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Orlando Gonçalves

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Absolvição crime**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Admissibilidade de recurso**  
*In dubio pro reo*  
**Nulidade**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Falta de fundamentação**  
**Erro de julgamento**  
**Poderes de cognição**  
**Irrecorribilidade**  
**Rejeição**

- I- Tendo havido absolvição de dois arguidos pelo Tribunal da Relação, após recurso de condenação em 1.ª instância (em 5 anos e 6 meses de prisão por crime de tráfico de estupefacientes (art. 21.º do DL n.º 15/93) e interposto recurso pelo MP para o STJ alegando nulidade por deficiente fundamentação, vícios da decisão, erro de julgamento e violação do princípio *in dubio pro reo*, a matéria dos vícios e nulidades (estas na feição de omissão e deficiência de fundamentação) bem como a de erro de julgamento não pode nem deve ser



- apreciada pelo STJ por estar fora do âmbito dos poderes de conhecimento legalmente atribuídos.
- II - As questões invocadas em recurso pelo MP incidentes sobre nulidades (art. 410.º, n.º 3) e vícios (art. 410.º, n.º 2, do CPP), em caso de absolvição na Relação em recurso de condenação em 1.ª instância em prisão superior a 5 anos estão subtraídas ao conhecimento e poderes do STJ, conforme jurisprudência que se vem acompanhando, desenvolvida em vários arestos recentes mas sobretudo a partir dos acórdãos deste STJ de 01-03-2023 proferidos nos processos 589/15.0JABRG.G2.S1 e de 23-03-2022, proc. 4/17.4SFPRT.P1.S1, Lopes da Mota bem como no despacho do Exmo. Vice-Presidente do STJ, Conselheiro Nuno A. Gonçalves, proferido em 05-01-2023 em sede de reclamação apresentada ao abrigo do disposto no art. 405.º do CPP no processo n.º 5711/20.1T9CBR.C1-A.S1, entre outros.
- III - Os erros-vício e as nulidades previstos e referidas no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP podem legitimar recurso para o STJ mas apenas de decisão da Relação proferida em 1.ª instância (portanto, em recurso em 1.º grau para o Supremo, em que poderá/deverá conhecer de facto e de direito) e no recurso *per saltum*, de acórdão de tribunal do júri ou coletivo de 1.ª instância contanto tenha aplicado pena de prisão em medida superior a 5 anos.
- IV - De acordo com o regime de recursos vigente, na sequência das alterações ao CPP, introduzidas pela Lei n.º 94/2021, de 21-12, apenas nas situações previstas no art. 432.º, n.º 1, als. a) e c), do CPP, o STJ pode conhecer, a requerimento, da existência dos *vícios da decisão* previstos no n.º 2 do citado art. 410.º, e de entre eles, os de *contradição insanável da fundamentação e entre a fundamentação e a decisão*, e *erro notório na apreciação da prova*.
- V - Consequentemente, na decorrência das alterações introduzidas pela Lei n.º 94/2021, de 21-12, o STJ não pode conhecer da eventual violação do disposto no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, a requerimento, a não ser naquelas situações enunciadas e que não incluem as hipóteses por exemplo, de recorribilidade ao abrigo do art. 400.º, n.º 1, al. d), do CPP, como é o caso dos autos. [Neste sentido, também o acórdão de 01-03-2023 deste STJ, proferido no processo n.º 589/15.0JABRG.G2.S1].
- VI - Identicamente, quanto à questão da nulidade invocada por omissão e por deficiente fundamentação, é de retirar a mesma conclusão conducente à restrição de poderes de conhecimento por parte deste STJ, ainda que o recurso seja formalmente admissível nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. d), do CPP por se tratar de uma absolvição em recurso para a Relação tendo havido em 1.ª instância uma condenação em pena de prisão superior a 5 anos.
- VII - Assim, a novel redação do art. 434.º do CPP, além de excluir o segmento inicial de “(...) *Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 410.º...*”, acrescenta ao reexame da matéria de direito o *plus* de conhecimento dos erros-vício do n.º 2 do art. 410.º e das nulidades não sanadas do n.º 3, como “fundamentos do recurso”, *ut* epígrafe do art. 410.º, para os casos das als. a) e c) do art. 432.º, a saber, (i) recursos “de decisões das relações proferidas em 1.ª instância” ou (ii) recursos *per saltum* “de acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal coletivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos.”
- VIII - Já nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, não é admissível recurso para o STJ com os fundamentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º, sem prejuízo do conhecimento officioso destes vícios em vista da boa decisão de direito, que possa ser prejudicada ou afetada pela sua subsistência, conforme jurisprudência firme deste tribunal. Ora, se “não é admissível recurso para o STJ com os fundamentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º”, o recurso terá de ser rejeitado, *ut* arts. 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. b), ou pelo menos, não apreciado nesse segmento.
- IX - Apelando ainda às regras de boa hermenêutica, algum sentido e efeito útil se há-de retirar da remissão, pela parte final do art. 434.º, para as als. a) e c) do n.º 1 do art. 432.º e da





correspetiva falta de remissão para a al. b) do mesmo dispositivo, ademais, v.g. quando é admissível a diferença de regimes face à circunstância de a al. b) do art. 432.º se reportar a decisões já proferidas em recurso enquanto as als. a) e c) dizerem respeito a decisões proferidas em primeira instância.

- X - Não obstante o argumento de quem defende que a redação do art. 434.º não menciona os casos da al. b) do n.º 1 do art. 432.º porquanto o n.º 2 do art. 410.º permaneceria aplicável nestas situações, i.e., quando “a lei restrinja a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito, tal remissão para o art. 410.º, n.º 2, do CPP não tem aplicação nem parece ser nem coerente ou fazer sentido, por estar à partida excluída exactamente nos termos hermenêuticos aduzidos para a compreensão das alterações ao art. 432.º do CPP pois o que este último restringe não pode o art. 410.º, n.º 2, acrescentar.
- XI - Não ocorre violação do princípio *in dubio pro reo* quando, como no caso dos autos, não resulta minimamente da sentença que houvesse condenação, apesar de dúvidas, sendo que o que aconteceu foi exactamente o oposto: absolveu-se por não haver certezas, o que de forma alguma violaria o sentido e alcance daquele princípio.
- XII - O erro de julgamento ligado a matéria sobre a convicção formada sobre a matéria de facto e à apreciação do valor das provas, nos termos do art. 434.º do CPP, não pode ser conhecido em recurso para o STJ pois este apenas pode visar o reexame de matéria de direito.

08-11-2023

Proc. n.º 651/18.7PAMGR.C3.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Leonor Furtado

Orlando Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Ofensa à integridade física qualificada**  
**Ofensa à integridade física grave**  
**Qualificação jurídica**  
**Especial censurabilidade**  
**Exemplos-padrão**  
**Medida da pena**

- I - Existe uma clara manifestação da al. h) do art. 132.º do CP por força da remissão directamente decorrente do art. 145.º, n.º 2, do CP e, *mutatis mutandis*, cujo efeito fornece o indício da existência de uma especial censurabilidade ou perversidade, não afastado por qualquer factor atenuante de responsabilidade, ao provar-se que os 3 arguidos, em conjugação de esforços e de vontades, atingiram o braço, costas e cabeça do ofendido, com paus, por várias vezes e com força, tendo com tal conduta produzido lesões permanentes, afetado a audição, o equilíbrio, a capacidade de trabalho e a capacidade de fruição sexual do mesmo, com afetação da capacidade de utilização do corpo, de forma permanente.
- II - Nos termos da al. h) do n.º 2 do art. 132.º, é suscetível de revelar especial censurabilidade a circunstância de se praticar o facto juntamente com, pelo menos, mais duas pessoas. Estando já a vítima caída no chão, por força das agressões perpetradas pelo primeiro arguido, com um pau, quando os demais 2 arguidos a este se juntaram, atingindo por várias vezes o corpo do ofendido com paus, incluindo na zona da cabeça a ponto de desmaiar, com as agressões sofridas, reduzindo a zero as possibilidades de defesa do mesmo, só as cessando após a



- intervenção de amigo da vítima, tais condutas são especialmente censuráveis nos termos previstos no art. 145.º, n.º 1, al. c) e n.º 2, por reporte à al. h) do n.º 2 do art. 132.º do CP.
- III - Nenhuma das circunstâncias previstas no n.º 2 do art. 132.º opera automaticamente, sendo indispensável determinar se, no caso concreto, qualquer uma delas, que se verifique, preenche ou não o elemento qualificante da especial censurabilidade ou perversidade e justifica uma sanção que não cabe na moldura incriminadora do tipo penal simples. Ali, o legislador optou por um critério determinante de um especial tipo de culpa, com recurso à técnica dos exemplos padrão enumerados sendo que, verificando-se a presença de algum deles, desencadeia-se o chamado efeito indício do exemplo-padrão, que fornece o indício da existência de uma especial censurabilidade ou perversidade do agente.
- IV - Subjacente a esta manifesta-se um acrescido desvalor ético-jurídico traduzido numa culpa agravada, por isso que os factos relevantes para tal apreciação correspondem a todas as circunstâncias da conduta, quer na acção externa (instrumento utilizado, tipo e número de lesões, dinâmica do evento, etc.), quer nos aspectos relacionados com os motivos e objectivos que presidiram à acção (factos psíquicos), o que não se confunde com o dolo.
- V - Existindo uma das circunstâncias enunciadas no referido preceito legal, tal é, por si só, suficiente para fundamentar uma presunção ilidível de que o facto deverá ser submetido aos casos agravados previstos no tipo qualificador. O que importará será aferir se a factualidade da dinâmica criminosa permite concluir por uma atitude mais desvaliosa do agente, por uma personalidade delituosa particularmente negativa, em suma, por um especial juízo de censura pelo que, antes de concluir pela existência da especial censurabilidade ou perversidade do agente, o juiz tem que verificar se não existem circunstâncias especiais no facto ou na pessoa do agente que possam atenuar, substancialmente, o conteúdo da ilicitude ou da culpa do facto, de tal modo que se imponha a revogação do efeito indício.
- VI - Nas circunstâncias provadas, a intervenção conjunta dos 3 arguidos completamente gratuita e desnecessária, de uma violência manifestamente excessiva ao pretendido com a inicial expulsão/retirada da vítima do local (pelo porteiro do bar onde fizera consumos), e com manifesto abuso da incapacidade de reacção do ofendido, que mesmo sem sentidos, só deixou de ser agredido por intervenção do amigo, as personalidades violentas e agressivas e a dificuldade particular da vítima, já caída no chão após as primeiras agressões por parte do arguido primeiro agressor, com um pau de madeira, preenche e complementa aquela acção em co-autoria, objectivamente, e o requisito que funda a afirmação do exemplo-padrão como qualificativo indubitável para caracterização da especial censurabilidade foi revelador de uma excessiva acção ilícita intensa nos resultados e na volição, muito além do necessário, aos olhos até de qualquer observador médio, podendo pois concluir-se pela aplicação da al. h) do art. 132.º do CP por força da remissão directamente decorrente do art. 145.º, n.º 2, do CP.

08-11-2023

Proc. n.º 194/19.1GBPMS.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Orlando Gonçalves

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pressupostos**  
**Prescrição do procedimento contraordenacional**  
**Prescrição**



**Coima**  
**Questão fundamental de direito**  
**Rejeição**

- I - Este quadro legal relativo às medidas de emergência derivadas da Pandemia do COVID-19, não esgota, por um lado, os regimes jurídicos que serviram de base aos dois Arestos do Tribunal da Relação que aqui estão em confronto e gera, desde logo, em si e só por si, dúvidas e perplexidades quanto às exatas normas legais, de índole substantiva e adjetiva, que cada um dos processos, judicialmente pendentes, demandavam, até pela fase em que se encontravam à data da entrada em vigor do regime excecional em questão e durante a sua vigência, em termos de aplicação das concretas regras relativas à suspensão não só dos prazos de prescrição do procedimento contraordenacional e da coima a ser coercivamente cobrada, como também da tramitação dos ditos processos.
- II - O instituto da prescrição da coima tem efeitos jurídicos muito distintos do da prescrição do procedimento contraordenacional, pois ao passo que esta última, a verificar-se, provoca a extinção de tal procedimento, obstando a que o arguido seja condenado pela prática da infração ou infrações pelas quais vinha acusado e que tal cometimento e condenação fique registado administrativamente, para efeitos futuros [cf., por exemplo, o art. 79.º do RGCO] ou caso aquele venha a ser sujeito a novo procedimento contraordenacional por infração da mesma natureza, a prescrição da coima mantém incólume a prática da contraordenação, a condenação do arguido quanto a ela, a sua integração, se for esse o caso, numa situação de concurso de infrações e de aplicação de cúmulo jurídico, sem olvidar que poderá ter sido condenado em uma ou mais sanções acessórias que não apenas a coima prescrita, que se manterão – por via do seu oportuno cumprimento -, não obstante a extinção daquela [cf. arts. 20.º a 26.º do mesmo regime legal].
- III - Logo, estando nós perante infrações contraordenacionais que foram concretizadas em 2014 e em data anterior a 2019, por referência a factos diferentes e normas sancionatórias de cariz substantivo diversas e cujas decisões judiciais, quer tomadas pela 1.ª instância, quer pela 2.ª instância, foram proferidas em datas temporalmente distantes, no quadro de procedimentos ou ações com espécies e fins distintos e com base em fundamentações que não são somente discordantes quanto à interpretação do regime legal do COVID-19 mas material e juridicamente dissonantes no que ao demais aí é abordado, em termos jurídicos, afigura-se-nos que não se verificam todos os requisitos de admissibilidade do presente recurso extraordinário de jurisprudência que, nessa medida, tem de ser rejeitado – cf. arts. 437.º, 440.º e 441.º do CPP.

08-11-2023

Proc. n.º 459/20.0Y2VNG.P1-A.S1 - 5.ª Secção

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Jorge Gonçalves

João Rato

**Acórdão de fixação de jurisprudência**  
**Ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva**  
**Documento escrito**  
**Direito à honra**  
**Bem jurídico**



«O crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva, previsto e punível pelo artigo 187.º do Código Penal, pode ser cometido através de escrito.».

08-11-2023

Proc. n.º 5259/19.7T9CBR.C1-A.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

Jorge Gonçalves

João Rato

Vasques Osório

Jorge Bravo

Albertina Pereira

Helena Moniz

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

Teresa Féria

Sénio Alves

Ana Barata de Brito

Orlando Gonçalves

Pedro Dias

Leonor Furtado

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

Agostinho Torres

Carmo Silva Dias (vencida)

***Habeas corpus***

**Cumprimento de pena**

**Pena de prisão**

**Liberdade condicional**

**Perdão**

**Amnistia**

**Indeferimento**

- I - A ilegalidade da prisão afere-se a partir dos factos documentados no processo, tendo por pressuposto legal o disposto no art. 222.º do CPP, cujos fundamentos são taxativos para a sua concessão, e depende da verificação pelo STJ de uma situação de actualidade da [ilegalidade da] prisão.
- II - A providência de *habeas corpus* não se pode confundir com um procedimento de recurso, pois, como se vem dizendo trata-se de um procedimento urgente, de resolução rápida sobre a ilegalidade da prisão com base no invocado art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP, ou seja, no caso, a prisão manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- III - No caso, o arguido peticionante está preso em cumprimento da pena em que havia sido condenado. O facto de lhe ter sido perdoado um ano, por efeito da aplicação da Lei da Amnistia 2023, não retira o facto de que o arguido continua a cumprir uma pena resultante de uma decisão de condenação, estando ainda dentro do prazo da condenação.
- IV - A questão de saber qual o momento que deve ser considerado para efeito de aplicação da liberdade condicional prevista no art. 61.º, n.º 4, do CP, em caso de aplicação de perdão a uma pena única que fica reduzida a uma pena igual ou inferior a 6 anos de prisão, é uma



questão a ser resolvida em sede de recurso ordinário, não podendo ser num processo originado numa providência de *habeas corpus* que se pode decidir essa mesma questão.

- V - Não procedendo qualquer dos fundamentos previstos pelo n.º 2 do art. 222.º do CPP, o pedido tem de ser indeferido por falta de fundamento bastante – conforme art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP.

16-11-2023

Proc. n.º 347/18.0TXCBR-R.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Jorge Gonçalves

Vasques Osório

Helena Moniz

***Habeas corpus***

**Obrigação de permanência na habitação**

**Prazo**

**Acusação**

**Indeferimento**

- I - É admissível a providência de *habeas corpus* nos casos em que o requerente se encontre a cumprir OPH-VE, dada a privação da liberdade que se verifica igualmente na OPH-VE e a identidade de regimes entre a PP e a OPH-VE em múltiplos aspetos.
- II - É consensual a jurisprudência do STJ no entendimento de que *para a verificação do cumprimento do prazo máximo de prisão preventiva previsto no art. 215.º, n.º 1, al. a), do CPP é relevante a data de dedução da acusação e não a notificação desta ao arguido, pelo que não foi ultrapassado o prazo máximo de um ano, estabelecido no art. 215.º e 218.º, n.º 1, do CPP, entre a aplicação da prisão preventiva (31-10-22) e a data em que foi deduzida a acusação (26-10-2023).*

16-11-2023

Proc. n.º 13738/15.9T9PRT-H.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

Jorge Bravo

Orlando Gonçalves

Helena Moniz

***Habeas corpus***

**Cumprimento de pena**

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**

**Reclamação**

**Extinção do poder jurisdicional**

**Omissão de pronúncia**

**Prescrição das penas**

**Obscuridade**

**Ambiguidade**

**Indeferimento**



- I - O acórdão que indefira a providência de *habeas corpus* é irrecorrível e não admite a reapreciação dos respetivos fundamentos, por se ter esgotado o poder jurisdicional do STJ, conforme decorre do art. 613.º, n.º 1, do CPC, aqui aplicável *ex vi* do art. 4.º do CPP.
- II - No entanto, o esgotamento do poder jurisdicional do STJ quanto à matéria da providência de *habeas corpus* não impede a arguição de nulidades de que eventualmente padeça o acórdão que a indeferiu, nem a sua correção, nos termos conjugados dos arts. 425.º, n.º 4, numa interpretação extensiva, 379.º e 380.º do CPP, que regula de modo completo ambas as possibilidades, sem necessidade de recurso às pertinentes normas do CPC, visto que nesta matéria, inexistente qualquer lacuna regulatória do CPP e, conseqüentemente, necessidade de aplicação subsidiária do CPC, mormente do seu art. 616.º, n.º 2, al. a), do CPC.
- III - Como refere Oliveira Mendes, em anotação ao art. 379.º, n.º 1, al. c), *in* “Código de Processo Penal Comentado”, de António Henriques Gaspar *et al.*, 3ª Edição Revista, Almedina 2021, a nulidade por omissão de pronúncia prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), 1.ª parte, do CPP apenas ocorre quando o tribunal deixe de se pronunciar sobre questões “(...) entendendo-se por questão o dissídio ou problema concreto a decidir e não os simples argumentos, razões, opiniões ou doutrinas expendidos pela parte em defesa da sua pretensão”.
- IV - O dissenso jurisprudencial sobre questões jurídicas, designadamente a da autonomia prescricional da pena de substituição de suspensão da execução de pena de prisão, não impõe ao STJ qualquer decisão no sentido da respetiva superação ou resolução, antes faz emergir uma questão não consensual nem incontroversa e, como tal, insuscetível de conhecimento e decisão no âmbito da providência do *habeas corpus* e sem virtualidade suficiente para poder dar-se como verificada a situação de abuso de direito por prisão ilegal consagrada no art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP.

16-11-2023

Proc. n.º 42/08.8GBSRT-A.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Jorge Bravo

Vasques Osório

Helena Moniz

**Mandado de Detenção Europeu**

**Falta de conclusões**

**Recusa obrigatória de execução**

**Recusa facultativa de execução**

**Pena de prisão perpétua**

**Residência**

**Medidas de coação**

- I - Ao contrário do sufragado pelo arguido, o presente MDE respeita o disposto na Lei n.º 65/03, de 23-08, visto estar em causa crime e penas, cujos limites observam o disposto no seu art. 2.º e aquele mandado se mostrar elaborado de acordo com o previsto no art. 3.º, do referido diploma legal.
- II - Não se descortina a qualquer contradição no aludido MDE, porquanto todos os seus elementos apontam no sentido de ter sido o arguido o autor do homicídio de X, tendo a própria mãe daquele afirmado, ao ser confrontada com o paradeiro do filho, que ele “*terá usado uma faca contra alguém e procurava fugir para Portugal...*”. Deste modo, caso exista algum outro sujeito implicado nos factos em questão, isso não significa que o referido



arguido não os tenha praticado, podendo essa outra pessoa ter sido participante em tais factos, o que se poderá vir a apurar (ou não) no tribunal de emissão, estando completamente fora do objecto destes autos a referida matéria e invocada contradição.

- III - Não ocorre causa de recusa obrigatória de execução do MDE invocada pelo arguido nos termos da al. *d*) do art. 11.º da referida Lei n.º 65/03, de 23-08, uma vez que a mencionada disposição legal se encontra revogada (Lei n.º 35/2015, de 04-05), dado que as legislações penais dos Estados da UE não preveem a pena de morte ou outra pena de que resulte lesão irreversível da integridade física dos cidadãos.
- IV - Tão pouco se verifica causa de recusa facultativa de execução do MDE, como também pretende o arguido (que alega residir em Portugal), visto que o art. 12.º, al. *g*), da mencionada Lei n.º 65/03, de 23-08, apenas é aplicável desde que o MDE tenha sido emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança e o Estado Português se comprometa a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa - o que não sucede no presente caso uma vez que o mandado em questão não foi emitido para cumprimento de pena, mas sim para procedimento criminal.

16-11-2023

Proc. n.º 3007/23.6YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Albertina Pereira (Relatora)

Jorge Gonçalves

Jorge Bravo

Helena Moniz

**Recurso per saltum**

**Medida da pena**

**Pena parcelar**

**Pena única**

**Fraude fiscal**

**Abuso de confiança fiscal**

**Frustração de créditos**

- I - Os crimes de fraude fiscal qualificada, de abuso de confiança fiscal e de frustração de créditos, integram o regime sancionatório das infrações tributárias previsto no RGIT, que desincentiva as condutas ilícitas dos contribuintes, de não cumprimento dos seus deveres fiscais.
- II - A sua finalidade é, antes do mais, proteger o Estado Social, possibilitando através da arrecadação das receitas fiscais a satisfação das tarefas que lhe são exigidas, com justa repartição dos rendimentos e da riqueza (art. 103.º, n.º 1, da CRP). Não ainda é alheio, ao regime sancionatório penal fiscal, a necessidade de garantir o funcionamento normal da economia e os princípios da igualdade e da equidade tributária.
- III - Na determinação da medida da pena deve atender-se, sempre que possível, ao prejuízo causado pelo crime, em obediência ao disposto no art. 13.º do RGIT.
- IV - Perante as prementes e elevadas exigências de prevenção geral e especial e uma acentuada culpa da arguida, o STJ considera que as penas parcelares fixadas na decisão recorrida, muito próximas do limite mínimo abstratamente aplicáveis, estão longe de ser excessivas.

23-11-2023

Proc. n.º 43/16.2IDAVR.P1.S1 - 5.ª Secção



Orlando Gonçalves (Relator)  
Agostinho Torres  
Leonor Furtado

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pressupostos**  
**Prazo**  
**Tempestividade**  
**Abertura da instrução**  
**Suspensão provisória do processo**  
**Rejeição**

- I - Um dos requisitos formais de admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência é a interposição do recurso no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar.
- II - O trânsito em julgado do acórdão recorrido e do acórdão fundamento deve estar verificado no momento da interposição do recurso, porquanto, antes de transitar em julgado a decisão, não é definitiva a oposição de acórdãos, pelo que não se pode dizer que uma mesma questão foi decidida em contrário em dois acórdãos (art. 437.º, n.ºs 2 e 4, do CPP).
- III - É jurisprudência consolidada deste tribunal que a interposição intempestiva (prematura) de recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, tem como consequência a sua rejeição.

23-11-2023  
Proc. n.º 60/20.8PJLRS-C.L1-B.S1 - 5.ª Secção  
Orlando Gonçalves (Relator)  
Agostinho Torres  
Leonor Furtado

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Reclamação**  
**Obscuridade**  
**Ambiguidade**  
**Indeferimento**

- I - A finalidade da correção da sentença é permitir aos seus destinatários, incluindo a comunidade, suprir a imperfeição na forma de expressão, de modo que possam vir a compreender claramente as razões pelas quais o tribunal decidiu num determinado sentido e não noutro.
- II - As perguntas colocadas na presente reclamação, algo falaciosas, na medida em que partem do pressuposto, errado, de “*objetivamente*” não ser possível o ofendido ser atingido pelos disparos, têm resposta perfeitamente inteligível no acórdão ora em reclamação, e ao mesmo não pode razoavelmente atribuir-se-lhe dois ou mais sentidos quando decide, nos termos em que o fez, que «*os motivos alheios à vontade do arguido*» para não consumir os dois crimes de homicídio tentado, são os ali descritos.

23-11-2023  
Proc. n.º 10/21.4PJAMD.L1.S1 - 5.ª Secção  
Orlando Gonçalves (Relator)





Agostinho Torres  
Leonor Furtado

**Recurso de revisão**  
**Pressupostos**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Factos provados**  
**Inconstitucionalidade**  
**Introdução fraudulenta no consumo**  
**Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção**  
**Rejeição**

- I - No caso, vêm invocados o fundamento de revisão previsto no art. 449.º, n.º 1, al. c), do CPP, ou seja, que a revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando “*Os factos que servirem de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação*”.
- II - O texto da lei é claro ao estabelecer como primeira condição da admissibilidade da revisão que a inconciliabilidade se verifique entre os factos que serviram de fundamento à condenação e os factos provados noutra sentença. A oposição legalmente relevante é a que se verifique entre factos provados na sentença penal condenatória e factos provados na outra sentença – que pode ser penal ou de outra natureza, porque a lei não distingue - e não entre factos provados e não provados ou entre o sentido das decisões.
- III - Qualquer outra interpretação, designadamente a de pôr em confronto os fundamentos fácticos determinantes da condenação revidenda com a “não prova” dos mesmos factos na outra sentença, não tem o mínimo de correspondência verbal no trecho “*factos dados como provados noutra sentença*”, como exige o princípio básico de hermenêutica do n.º 2 do art. 9.º do CC.
- IV - A sentença do TAF, que apreciou a impugnação judicial da liquidação do imposto em que o facto tributário correspondia à conduta que foi punida como crime de introdução fraudulenta no consumo, não considerou que esses factos não existiram na realidade (*prova do contrário*), mas apenas que tais factos não ficaram provados e, com fundamento no ónus da prova que entendeu caber à Autoridade Tributária, anulou a liquidação impugnada. Assim, não há oposição entre factos provados, pelo que não pode ser autorizada a revisão com o fundamento invocado.
- V - O não reconhecimento da obrigação de imposto pelo tribunal especializado resultou da não prova do facto tributário segundo as regras do processo respectivo, o que é compatível com a sua existência na realidade, enquanto a condenação pelo crime resultou da prova positiva dos respectivos factos constitutivos, isto é, do reconhecimento judicial de que tais factos ocorreram realmente.
- VI - A circunstância de se ter condicionado a suspensão ao pagamento da quantia resultante do acto tributário vigente à data não impede de considerar as reduções que esse montante venha a sofrer para efeito de considerar cumprida a condição. Por identidade de razão, este raciocínio vale para a eventualidade de anulação do acto tributário.
- VII - O n.º 6 do art. 29.º da CRP, garante aos cidadãos injustamente condenados o direito à revisão de sentença “*nas condições que a lei prescrever*”. Ao remeter para a lei a densificação das condições da revisão o legislador constituinte renunciou a definir ele próprio as hipóteses de indiciação de condenação injusta ou erro judiciário que permitam desencadear a revisão das sentenças penais transitadas em julgado.



- VIII - Trata-se de obter soluções de compatibilização prática entre os valores da justiça, por um lado, e o da certeza e segurança do direito e através do direito, de que o princípio da intangibilidade do caso julgado é corolário, todos eles constitucionalmente estruturantes do conceito de Estado de Direito.
- IX - O surgimento de outra sentença transitada em julgado em que sejam dados como não provados os mesmos factos que serviram de fundamento à condenação não é de molde a gerar, por si só, graves dúvidas sobre a existência de erro judiciário na sentença penal condenatória.
- X - Essa outra sentença que se limite a dar determinados factos como não provados não afirma que não são verdadeiros os factos que serviram de fundamento à condenação. Significa apenas que nesse outro processo não se logrou fazer prova, pelo que não excede a margem de conformação do legislador não considerar essa divergência fundamento de revisão.

23-11-2023

Proc. n.º 3/07.4ACPRT-A.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Agostinho Torres

António Latas

Helena Moniz

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Medida da pena**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - O crime de tráfico de estupefacientes está previsto nos termos do art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22-01, que constitui a norma referência para as diversas modalidades de que se reveste o crime, designadamente o agravado (art. 24.º) e o de menor gravidade (art. 25.º), todos os preceitos do mesmo diploma legal.
- II - O bem jurídico protegido com a incriminação é a saúde pública, nas suas componentes física e mental, tal com tem vindo a ser assinalado pela jurisprudência e doutrina.
- III - Na sua aplicação concreta há que atender a circunstâncias relacionadas com a atuação delituosa do arguido, tais como o facto de ceder vários tipos de estupefaciente – no caso, cocaína e heroína –, a quantidade e qualidade do produto estupefaciente, o número de pessoas a quem a droga é cedida/vendida e a frequência e o local do “abastecimento” efectuado pelo arguido, bem como o proveito que o mesmo retirou da sua actividade.
- IV - Já no que respeita ao art. 25.º do mesmo diploma, o DL n.º 15/03, referente ao tráfico de menor gravidade, importa ter presente que há que ter em conta que a ilicitude do facto se mostre consideravelmente diminuída, e de ter em consideração circunstâncias específicas, mas objectivas e factuais, verificadas na acção concreta, nomeadamente os meios utilizados pelo agente, a modalidade ou as circunstâncias da acção, e a qualidade ou a quantidade dos produtos.
- V - A pena de substituição de suspensão da execução constitui uma medida de conteúdo reeducativo e pedagógico, de forte exigência no plano individual, particularmente adequada para, em certas circunstâncias e satisfazendo as exigências de prevenção geral, responder eficazmente a imposições de prevenção especial de socialização, ao permitir responder simultaneamente à satisfação das expectativas da comunidade na validade jurídica das



normas violadas, e à socialização e integração do agente no respeito pelos valores do direito, através da advertência da condenação e da injunção que impõe para que o agente conduza a vida de acordo com os valores socialmente mais relevantes.

23-11-2023

Proc. n.º 42/20.0PESTB.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Vasques Osório

João Rato

**Recurso *per saltum***

**Competência da Relação**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Conflito de competência**

**Homicídio**

**Homicídio qualificado**

**Qualificação jurídica**

**Ascendente**

**Especial perversidade**

**Especial censurabilidade**

**Filiação biológica**

**Filiação materna**

**Maternidade**

**Culpa**

**Profanação de cadáver**

**Medida da pena**

**Pena parcelar**

**Pena única**

- I - Só há conflito de competência quando, relativamente ao mesmo objecto processual, dois ou mais tribunais afirmem (conflito positivo) ou declinem (conflito negativo) a própria competência. É óbvio que o tribunal que admite um recurso de uma sua decisão não declina a competência para conhecer dele.
- II - Não basta dizer genericamente que se discorda do decidido ou mencionar no requerimento que se interpõe recurso de facto e direito e dirigir o recurso ao Tribunal da Relação. Uma questão de facto só se considera devidamente colocada se houver uma crítica especificamente dirigida ao juízo de apreciação da realidade por parte do tribunal recorrido, não com um pedido geral ou genérico de revisão ou reapreciação, mas com a indicação dos concretos pontos de facto que se consideram incorrectamente julgados e com indicação das concretas provas que impunham decisão diversa da recorrida (art. 412.º, n.º 3, do CPP).
- III - O requisito da especial censurabilidade resulta do modo como o arguido executa os actos ilícitos, tendo por referência atitudes que social e humanamente refletem comportamentos que, para a representação social das circunstâncias factuais, são merecedoras de grande reprovação pelo elevado desvalor para os bens jurídicos defendidos que essas atitudes comportam. Por sua vez, a especial perversidade refere-se às condutas que reflectem aspectos e qualidades especialmente desvaliosas da personalidade do agente.
- IV - Os factos ocorreram no âmbito de uma relação familiar por a arguida ter sido mãe das crianças que deu à luz e, como tal, se ter estabelecido com o seu nascimento a filiação natural



- e biológica, nos termos do art. 1796.º, n.º 1, do CC, tornando-se ascendente das crianças e estas suas descendentes, assim se preenchendo a qualificativa prevista na al. a) do n.º 2 do art. 132.º do CP. Esta é uma questão objectiva que não pode ser afastada por facto de o agente recusar o parentesco e este resultar do facto objectivo – o nascimento.
- V - A qualificação do crime de homicídio não é efeito automático do preenchimento objectivo da hipótese normativa de cada uma das als. do n.º 2 do art. 132.º do CP, sendo necessário que se verifique a especial censurabilidade e perversidade da conduta, nos termos da cláusula geral do n.º 1, de que cada uma dessas previsões é indício ou concretização exemplificativa.
- VI - O facto provado de que a arguida nunca chegou a criar vínculo afectivo com as crianças não tem reflexo excludente da verificação da aptidão qualificativa da circunstância prevista na al. a) do n.º 2 do art. 132.º do CP, pois não retira o significado valorativo penal do grau de parentesco que se estabeleceu, assim que as crianças nasceram.
- VII - Pode haver especial censurabilidade sem perversidade, mas dificilmente se concebe a perversidade revelada no facto sem especial censurabilidade, salvo ocorrência de situações de inimputabilidade.
- VIII - A factualidade apurada dá do crime uma imagem global de tanto horror e repugnância e da arguida uma imagem de personalidade fria, insensível e tão profundamente distanciada do Direito que, necessariamente, a sua culpa só encontra reflexo adequado nos parâmetros da especial censurabilidade e perversidade.
- IX - A arguida agiu com dolo directo, formou o seu propósito com alguma antecedência, pelo menos no sentido de se poder afirmar que não agiu por mera atitude impulsiva, actuando com insistência e com crueldade, como denotam as agressões por via do desferimento de socos na cabeça e corpo do seus filhos recém-nascidos, repetindo os golpes e usando a força das mãos para os esganar, apertando-lhes o pescoço até asfixiá-los. Estas são circunstâncias que, por si, bastam para afirmar a censurabilidade e, a acrescida perversidade fundada nos aspectos desvaliosos da personalidade da arguida, as quais justificam a qualificação do crime de homicídio.
- X - No crime de profanação de cadáver o que está em causa é a piedade para com o corpo do morto, no sentido actual do respeito pelos mortos, o que embrulhá-lo num cobertor no espaço doméstico em que acabara de nascer e morrer, não caracteriza suficientemente o crime.
- XI - No caso concreto verifica-se serem muito fortes as exigências comunitárias de prevenção geral do crime de homicídio, sendo que o caso em apreço causou alarme social, tendo a arguida agido com dolo directo e com forte insistência e propósito em concretizar o objectivo de matar as crianças que dera à luz, sem piedade pela sua situação de recém-nascidos, completamente indefesos.
- XII - Nestes termos, fazendo ponderada, adequada e circunstanciada análise dos factos e observando-se os critérios legais de escolha e de determinação da medida concreta da pena a aplicar pela prática de cada um dos crimes perpetrados pela arguida, conforme o disposto nos arts. 40.º, 70.º, 71.º e 77.º do CP, condena-se **a arguida na pena única de 20 anos de prisão.**

23-11-2023

Proc. n.º 1128/21.9PBCSC.L1.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

António Latas

José Eduardo Sapateiro

**Recurso de revisão**



**Pressupostos**  
**Trânsito em julgado**  
**Tempestividade**  
**Julgamento na ausência do arguido**  
**Contumácia**  
**Rejeição**

- I - Tendo sido o arguido declarado contumaz e na declaração de contumácia ser expressamente referido (na parte do texto manuscrita) que, nessa data, ainda não transitara em julgado a decisão quanto ao arguido, tal contradiz a certificação de que o trânsito ocorreu em data anterior.
- II - Confirmado que o trânsito em julgado da decisão na realidade ainda não ocorrera por falta de notificação pessoal do arguido julgado na sua ausência, a revisão de uma sentença, além dos pressupostos previstos nas als. a) a g) do n.º 2 do art. 449.º do CPP, pressupõe, desde logo o requisito prévio, fundamental para um primeiro momento da verificação da sua admissibilidade formal: o do seu trânsito em julgado nos termos do art. 449.º, n.º 1, do CPP, isto é, a pacificação na ordem jurídica no sentido da insusceptibilidade de recurso ordinário e/reclamação.
- III - Resultando dos autos a informação de que a decisão revidenda não transitou em julgado, o recurso interposto dirige-se a decisão que ainda o não admitiria.
- IV - Como a sua admissão e efeito atribuídos pelo tribunal *a quo* não vinculam o tribunal superior, *ex vi* do art. 414.º, n.º 3, do CPP, sendo intempestivo, por antecipação ao trânsito, ainda não ocorrido, o mesmo não é admissível e, conseqüentemente, o conhecimento e análise dos restantes pressupostos fica desde logo totalmente prejudicado.

23-11-2023

Proc. n.º 1337/03.2PKLSB-B.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

António Latas

Jorge Gonçalves

Helena Moniz

**Recurso de revisão**  
**Decisão penal condenatória**  
**Erro de identidade**  
**Identidade do arguido**  
**Retificação de sentença**  
**Registo criminal**

- I - Não é admissível recurso de revisão de sentença de arguido (pessoa física) condenado pelos factos ilícitos criminais que efectivamente cometeu, mas que se identificou com nome de outrem. A alteração da decisão quanto ao erro de identidade, obtidos os documentos que atestem a verdadeira identidade da pessoa física condenada deve ser efectuada através de correcção de sentença nos termos do art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP e por subsequente comunicação ao registo criminal para rectificação.
- II - A identificação do arguido em actos do processo (interrogatório) com usurpação de nome de terceiro implica-lhe responsabilidade criminal nos termos do art. 141.º, n.º 3 e 342.º, n.º 3, do CPP e futura sentença de condenação transitada, por esse facto, poderia servir sempre



como prova futura para fundar pedido de rectificação e de ressarcimento de danos em acção de indemnização da iniciativa do usurpado.

- III - Feita prova, por essa ou outra via admissível e obtida certeza da verdadeira identidade do condenado, mas não por via de recurso de revisão, deverá ser então officiosamente ordenada a correspondente correcção da sentença, nos termos do art. 380.º do CPP, e remeter-se, com a respectiva nota de referência, outro boletim ao registo criminal, com a identificação correcta, para substituição do anterior.

23-11-2023

Proc. n.º 47/17.8PAMRA-A.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

José Eduardo Sapateiro

António Latas

Helena Moniz

**Mandado de Detenção Europeu**

**Medidas de coação**

**Prisão preventiva**

**Obrigaç o de perman ncia na habita o**

- I - Acerca da manuten o em deten o de pessoa procurada no Estado-Membro de execu o (MDE) a autoridade judici ria de execu o deve decidir se a continua ou opta pela liberta o, enquanto se aguarda a decis o sobre a execu o do MDE. Consequentemente, a deten o n o   necessariamente exigida e a liberta o provis ria   poss vel a qualquer momento, em conformidade com o direito interno do Estado-Membro de execu o (art. 12.º da Decis o-Quadro MDE).
- II - Quando a pessoa procurada n o   mantida detida, a autoridade competente do Estado-Membro de execu o  , no entanto, obrigada a tomar todas as medidas que considere necess rias para impedir a fuga da pessoa procurada (art. 12.º da decis o-quadro relativa ao MDE)- *cfr.* o Ac rd o do TJUE de 28-07-2016, JZ, C-294/16 PPU, ECLI:EU:C:2016:610. 53) e processo C-237/15 PPU, *Lanigan* (Ac rd o do Tribunal de Justi a de 16-07-2015-ECLI:EU:C:2015:474.) Estas medidas poder o assumir a forma de uma proibi o de viajar, de um requisito de registo regular ou de vigil ncia eletr nica.
- III - Tendo sido emitido MDE pela Rep blica Checa contra cidad o checo residente em Portugal e, antes disso, em Espanha, para cumprimento de remanescente (11 anos, 3 meses e 28 dias) da pena concreta de 12 anos de pris o efetiva por pr tica de crime de tr fico de estupefacientes, e determinada pris o preventiva, ap s interrogat rio judicial nos termos do art. 18.º, n.º 3, da Lei n.º 65/03, por ind cios de elevado risco de fuga (n o deixando de pertencer ao estado emissor grande parte da fundamenta o origin ria desse receio - por isso que emitiu o pedido de captura internacional), tal medida de coa o mostrava-se, perante os dados,   data, dispon veis nos autos, em conson ncia com os crit rios de necessidade, adequa o e proporcionalidade (*cfr.* os arts. 191.º, 193.º, 202.º, n.º 1, al) f) e 204.º, al. a), do CPP e 18.º, n.º 3, da Lei n.º 65/2003, de 23-08.
- IV - A natureza do MDE e a conduta do arguido, nomeadamente a indiciada especial mobilidade do mesmo e a facilidade em frustrar o cumprimento do MDE faziam crer, como indiciado, que o mesmo fugira   justi a checa para evitar cumprir aquela pena de pris o, sendo elevado o comprovado perigo de fuga do arguido, o qual apenas foi capturado decorrido mais de um ano sobre a inser o do MDE no sistema S.I.S.



V - Alegando, porém, grave condição de saúde e sociofamiliar que poderiam eventualmente implicar posterior substituição da medida de prisão preventiva por OPHVE, a determinação, sem mais, da inalteração da medida, mostrou-se demasiado restrigente, apesar dos curtos prazos de decisão previstos na Lei de MDE não sendo, por isso, despicienda a solicitação pela defesa da averiguação das condições de vida, da estabilidade de residência em Portugal, da possibilidade de eventual cumprimento de pena e melhor acompanhamento médico domiciliário, e que não se afiguravam em si uma inutilidade, ainda que apenas para posterior reanálise de uma possível base de aplicação (ou não) de OPHVE].

23-11-2023

Proc. n.º 320/23.6YRPRT-A.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Albertina Pereira

João Rato

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Violência doméstica**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Danos não patrimoniais**

- I - A indemnização por danos não patrimoniais tem natureza acentuadamente mista: “... *por um lado visa reparar de algum modo, mais do que indemnizar, os danos sofridos pela pessoa lesada; por outro lado, não lhe é estranha a ideia de reprová-lo ou castigá-lo, no plano civilístico e com os meios próprios do direito privado, a conduta do agente.*”.
- II - Embora consideremos que os valores da indemnização por danos não patrimoniais determinados noutras decisões judiciais - máxime em via de recurso - podem relevar no montante da indemnização a fixar equitativamente pelo tribunal no caso concreto, tais valores constituem meras referências na ponderação dos critérios legais antes referidos, a que se reporta o art. 494.º, ou seja, o grau de culpabilidade do agente, a situação económica do agente e do lesado, bem como de outras circunstâncias do caso que se justifiquem, tais como o lapso de tempo durante o qual os danos se verificam, a repetição das mesmas e a gravidade das consequências concretamente sofridas pelos lesados.

23-11-2023

Proc. n.º 487/19.8PALS.B.L2.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Agostinho Torres

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Fundamentos**  
**Poderes de cognição**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Contradição insanável**  
**Fundamentação**  
**Homicídio**  
**Detenção de arma proibida**  
**Medida da pena**



**Pena parcelar**  
**Pena única**

- I - A nova redação do art. 434.º, para além de contrariar expressamente na al. c) do n.º 1 a jurisprudência pacífica do Supremo que entendia não ser o STJ competente para apreciar (*per saltum*) recurso de acórdão final do tribunal coletivo *com fundamento* em algum dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, sendo competente para o efeito os Tribunais da Relação, veio alterar o sentido do art. 434.º relativamente ao recurso para o STJ de *decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações em recurso, nos termos do artigo 400.º*.
- II - Com efeito, ao deixar de ressaltar *genericamente* no seu texto os poderes de cognição do STJ para conhecer dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, passando a ressaltar agora do *conhecimento exclusivo de matéria de direito* apenas as hipóteses previstas nas als. a) e c) do n.º 1 do art. 432.º, que preveem *casos de recurso de primeiro grau, para o Supremo*, o art. 434.º deixa *de fora dessa ressalva* os recursos para o STJ a que se reporta a al. b) do n.º 1 do mesmo art. 432.º.
- III - Assim, *relativamente aos recursos “não ressaltados” pela atual redação do art. 434.º*, ou seja, *os recursos de decisão da relação para o STJ a que se reportam os arts. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. f)*, aqui incluído o recurso interposto de acórdão da relação que aplicou pena parcelar superior a 8 anos de prisão, não é admissível a interposição de recurso para o STJ exclusivamente com fundamento em algum dos vícios da “sentença” previstos no art. 410.º, n.º 2.
- IV - Face à nova redação do art. 434.º do CPP são de rejeitar os recursos de decisão do Tribunal da Relação abrangida pela previsão da al. b) do n.º 1 do art. 432.º que se fundem apenas na verificação de algum dos vícios ou nulidades previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º (sem prejuízo de reclamação para o próprio tribunal da Relação com esses fundamentos).
- V. - Porém, nos recursos *de decisão da relação para o STJ* (incluindo os abrangidos pela al. b) do n.º 1 do art. 432.º) cujo objeto integre (outras) questões de que o STJ deva conhecer - como se verifica no caso presente, em que o MP recorre da medida pena única por entender que a pena concreta de 11 anos de prisão deve ser aumentada -, o STJ tem o poder/dever de conhecer oficiosamente dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2 quando se veja confrontado com hipótese que possa enquadrar-se em algum deles (como se verifica no caso presente), conforme entendimento que o STJ tem mantido pelo menos desde o Acórdão (de fixação de jurisprudência) n.º 7/95.
- VI - Reconhecida a incompatibilidade, a contradição, entre factos provado e não provados, e resultando ainda do texto do acórdão ora recorrido que aquela factualidade é relevante para a decisão da causa, não há dúvida, em face do disposto nos arts. 374.º, n.º 2 e 410.º, n.º 2, al. b), que estamos perante *contradição relevante da fundamentação da sentença*.
- VII - No entanto, a apontada contradição da fundamentação de facto (ou outra das formas que assumam a contradição a que se refere a al. b) do n.º 2 do art. 410.º) apenas redundará efetivamente no vício da sentença a que se reporta esta al. b), quando a contradição se revele *insanável* conforme claramente decorre da letra do preceito, da sua razão de ser e respetivo regime, pois apenas se verifica o vício de *contradição insanável da fundamentação* previsto no art. 410.º, n.º 2, al. b), quando existir incoerência, oposição, incompatibilidade manifesta entre diferentes passos da motivação da sentença, afetando a sua estrutura lógica, de forma inultrapassável para o tribunal de recurso.
- VII - Assim, só no caso de a contradição que afeta a fundamentação da sentença não poder ser sanada, deverá ser ordenado o reenvio do processo ao tribunal recorrido nos termos do art. 426.º, n.ºs 1 e 2.





23-11-2023  
Proc. n.º 419/21.3PCLSB.L1.S1 - 5.ª Secção  
António Latas (Relator)  
José Eduardo Sapateiro  
Agostinho Torres

**Escusa**  
**Juiz desembargador**  
**Imparcialidade**

O critério essencial que no pedido de escusa deve ser ponderado, na perspetiva da “imparcialidade objetiva” em que as aparências são de considerar, é o de que haja um motivo que, a avaliar de forma exigente e em função das circunstâncias objetivas do caso, em juízo de razoabilidade na consideração do “homem médio” que se revê num poder judicial imparcial e independente, seja tido como sério e grave para impor a prevenção do perigo de que a intervenção do juiz seja encarada com desconfiança e suspeita, pelo público em geral e, particularmente, pelos destinatários das decisões.

23-11-2023  
Proc. n.º 16017/21.9T8LSB-C.L1-A.S1 - 5.ª Secção  
Jorge Gonçalves (Relator)  
Vasques Osório  
António Latas

**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**  
**Extradição**  
**Indícios suficientes**  
**Inadmissibilidade**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Recusa obrigatória de execução**

- I - A Convenção de Extradição entre Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (Convenção da CPLP) não permite ao Estado requerido controlar a proporcionalidade do impulso extradicional formulado pelo Estado requerente, ou avaliar a suficiência dos indícios colhidos na investigação pendente no Brasil sobre os factos que fundaram a emissão do mandado de prisão, comuns ao pedido de extradição.
- II - A obrigação de extraditar que resulta do art. 1.º para os Estados contratantes da Convenção da CPLP apenas pode ser recusada quando ocorrem os motivos de inadmissibilidade previstos no seu art. 3.º ou os de recusa facultativa previstos no art. 4.º, que constituem um regime próprio e taxativo em matéria de causas de recusa de extradição no âmbito da referida Convenção, inexistindo lacuna a preencher nesse domínio com recurso às normas da Lei n.º 144/99, de 31-08.

23-11-2023  
Proc. n.º 687/23.6YRLSB.S1 - 5.ª Secção  
Jorge Gonçalves (Relator)  
João Rato



António Latas

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Decisão penal condenatória**  
**Omissão de pronúncia**  
**Litigância de má-fé**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Queixa**  
**Burla informática**  
**Medida da pena**  
**Condição da suspensão da execução da pena**  
**Condições pessoais**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Omissão**  
**Nulidade**

- I - Tendo o acórdão recorrido condenado a recorrente pela prática de um crime de *burla informática*, e afirmado em sede de pedido de indemnização civil, a inexistência de qualquer relação contratual estabelecida entre a recorrente/demandada e a assistente/demandante, e o conseqüente direito desta em ser ressarcida dos danos sofridos pela conduta delituosa daquela, a verificação da invocada litigância de má-fé da assistente na dedução do pedido de indemnização, por ser incompatível com aquela afirmação, deve considerar-se tacitamente indeferida pela Relação, não padecendo, pois, o acórdão recorrido de nulidade por *omissão de pronúncia*.
- II - A condição económica a cuja verificação fica sujeita a substituição da pena de prisão pela suspensão da respectiva execução, deve ser fixada em quantitativo que, atentas as reais e potenciais condições económico-financeiras e sociais da condenada, mantenha abertas nesta, perspectivas minimamente fiáveis do seu cumprimento, deste modo a incentivando a desenvolver esforços para atingir esse fim.
- III - A omissão, no *Dispositivo* do acórdão recorrido, de decisão sobre o pedido de indemnização civil deduzido, conduz à sua nulidade, quanto a este segmento.

23-11-2023

Proc. n.º 754/11.9TAALQ.L2.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Orlando Gonçalves

Leonor Furtado

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida da pena**  
**Pena única**  
**Ofensa à integridade física qualificada**  
**Homicídio qualificado**

- I - A determinação da medida concreta da pena conjunta aplicável ao concurso obedece a um critério legal próprio, previsto na 2.ª parte do n.º 1 do art. 77.º do CP, nos termos do qual,



para além dos critérios gerais da culpa e prevenção, há que tomar em consideração, conjuntamente, os factos e a personalidade do agente. Este critério procura relacionar os «pedaços de vida» retidos em todos os crimes em concurso, de modo a, partindo da visão geral do passado desviante do agente, densificar o ilícito global do caso concreto, conexionando-o depois, com a personalidade do agente, do que resultará a sua culpa global.

- II - Estando em causa uma moldura penal abstracta aplicável ao concurso, variando entre 5 e 20 e 2 anos e 7 meses de prisão, considerando que está em causa a prática, num período de pouco mais de 4 anos, de 14 crimes contra as pessoas, afectando os bens jurídicos *vida, integridade física e liberdade pessoal*, praticado na envolvência do exercício da actividade de segurança privada de estabelecimentos de diversão nocturna, considerando ainda serem elevadas as exigências de prevenção geral e especial, a pena única de 10 anos e 6 meses de prisão, fixada pela 1.ª instância, é adequada, necessária, e proporcional e, outrossim, mostra-se plenamente suportada pela medida da culpa unitária do arguido, sendo, pois, de manter.

23-11-2023

Proc. n.º 3/15.0PELRA.C2.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Agostinho Torres

António Latas

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Inexistência jurídica**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**  
**Detenção**

- I - A detenção determinada na execução de um MDE não constitui a sujeição do detido à medida de coacção de prisão preventiva. Tal detenção destina-se apenas a assegurar a entrega da pessoa procurada ao Estado da emissão, em cumprimento das Decisões-Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho e n.º 2009/299/JAI, do Conselho, não violando qualquer princípio estruturante do Direito Constitucional português.
- II - Sendo o MDE executado com base no princípio do reconhecimento mútuo, não compete ao Estado de execução – para quem está apenas reservado o controlo da execução e de emissão da decisão de entrega –, observadas que estejam, no caso concreto, as regras de emissão do mandado, aferir da proporcionalidade e/ou adequação do uso dele feito, pelo Estado de emissão.

23-11-2023

Proc. n.º 3070/23.0YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Orlando Gonçalves

Agostinho Torres

Helena Moniz

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Falta de assinatura**  
**Voto do Presidente da Secção**  
**Irregularidade**  
**Sanação**



**Reenvio do processo**

Deve ser suprida pelo tribunal recorrido, por constituir irregularidade, e por não poder sê-lo pelo tribunal de recurso, a falta de assinatura do Desembargador Presidente da secção penal de Tribunal da Relação no acórdão proferido em recurso na sequência de realização de audiência.

23-11-2023

Proc. n.º 2257/21.4JABRG.G1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

António Latas

Agostinho Torres

**Mandado de Detenção Europeu**

**Falta de conclusões**

**Contradição**

**Recusa obrigatória de execução**

**Recusa facultativa de execução**

**Pena de prisão perpétua**

**Residência**

**Detenção**

**Medidas de coação**

- I - Embora possa ser recusada a execução do MDE quando a pessoa procurada seja residente em Portugal, tal recusa apenas é admitida desde que o mandado de detenção tenha sido emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança e o Estado Português se comprometa a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa.
- II - Tratando-se de MDE emitido para procedimento criminal, a residência em Portugal não integra causa de recusa facultativa da execução do MDE.

23-11-2023

Proc. n.º 3011/23.4YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Vasques Osório

Albertina Pereira

**Recurso de acórdão da Relação**

**Admissibilidade de recurso**

**Dupla conforme**

**Medida da pena**

**Pena única**

**Tráfico de estupefacientes agravado**

**Corrupção passiva para ato ilícito**

**Conclusões**

**Objeto do recurso**

- I - Relativamente às decisões que não admitem recurso, o STJ vindo a considerar que o art. 400.º do CPP ao prescrever: “*Não é admissível recurso: (...) f) De acórdãos condenatórios*”



proferidos em recurso pelas relações que confirmem a decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos” abrange a pena parcelar, relativa a cada um dos crimes por cuja autoria é o arguido condenado, bem como a pena única resultante do cúmulo das penas parcelares. Na verdade, não somente a norma em causa não distingue as penas parcelares e a decorrente do cúmulo jurídico, como a *cisão* entre a recorribilidade das penas singulares e da pena única se pode retirar do disposto no art. 78.º do CP (conhecimento superveniente do concurso) e do art. 403.º, al. f), do CPP “limitação do recurso a parte da decisão” no que concerne, à “questão da determinação da sanção relativamente a cada uma das penas”, o que permite concluir pela recorribilidade (que a *contrario* se infere da citada al. f) do n.º 1 do art. 400.º), quer da pena parcelar superior a 8 anos aplicada pela prática de um crime, quer para a pena única superior a 8 anos, em resultado de cúmulo jurídico. A recorribilidade da decisão afere-se, assim, tendo em conta cada uma das penas aplicadas ao arguido, sendo que os segmentos do acórdão proferido em recurso pela Relação, atinentes a crimes punidos com penas parcelares não superiores a 8 anos de prisão, objecto de dupla conforme, são insusceptíveis de recurso para o Supremo, por força do disposto no mencionado art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP.

- II - No presente caso, o acórdão recorrido manteve a qualificação jurídica dos factos, confirmou integralmente e sem fundamentação diversa a decisão do tribunal de 1.ª instância relativamente a todos os arguidos, tendo condenado estes pela prática dos crimes de “*corrupção passiva para acto ilícito*” (art. 373.º, n.º 1, do CP), dos crimes de “*corrupção activa para acto ilícito*” (art. 374.º, n.º 1, do CP) e do crime de “*branqueamento*” (art. 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3, do CP), em penas parcelares não superiores a 5 anos.
- III - Destarte, perante o caso julgado (decorrente da dupla conforme) que se formou relativamente às penas parcelares, é de rejeitar (parcialmente) o recurso interposto para o Supremo relativamente aos arguidos AAA, BBB e CCC, o que implica a irrecorribilidade de todas as questões por estes suscitadas relacionadas com a prática do crime, interpretação e valoração da prova produzida e a sindicância da factualidade dada como provada pelas instâncias, mesmo quando é invocada a violação de princípios como a livre apreciação da prova, presunção de inocência ou o princípio *in dubio pro reo*, e determinação das penas parcelares, bem como as inconstitucionalidades que eventualmente se verificassem, não consubstanciando exceção ao presente entendimento a circunstância de estarem em causa nulidades da decisão ou os eventuais vícios do art. 410.º, n.º 2 dado que estes vícios apenas poderão ser apreciados se a decisão for recorrível.
- IV - No referente ao arguido, DDD, uma vez que a pena única que lhe foi aplicada foi a de 8 anos de prisão (“*pena de prisão não superior a 8 anos*”), nos termos dos arts. 400.º, n.º 1, al. f) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, não é mesma passível de sindicância pelo STJ, sendo de rejeitar, integralmente, por inadmissibilidade, o recurso interposto pelo dito arguido.
- V - Pese emoras as penas únicas fixadas aos arguidos AAA, BBB e CCC, sejam, respectivamente, de 10 anos de prisão, de 9 anos de prisão e de 8 anos e 6 meses de prisão (como tal superiores a 8 anos de prisão), não tendo os referidos arguidos impugnado as penas únicas que lhes foram fixadas, a matéria referente à medida das penas únicas aplicadas aos arguidos AAA, BBB e CCC, não é sindicável pelo STJ no âmbito dos respectivos recursos, sendo, por conseguinte, de rejeitar esses recursos por inadmissibilidade, nos termos dos arts. 420.º, al. b), em conjugação com o art. 414.º, n.º 2, do CPP.
- VI - No que concerne ao arguido BBB, que impugnou a pena única que lhe foi aplicada (9 anos de prisão), foi o mesmo condenado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, *p. e p.* nos arts. 21.º, n.º 1 e 24.º, als. e) e h), do DL n.º 15/93, de 22-01, na pena de 8 anos de prisão, e pela prática de dois crimes de corrupção passiva para ato ilícito, *p. e*



p. no art. 373.º, n.º 1, do CP, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão para cada um destes crimes.

- VII - Nos termos do art. 77.º do CP “1- Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena. Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente. 2 - A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos tratando-se de pena de prisão e 900 dias tratando-se de pena de multa; e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes.”

Por força do disposto no citado art. 77.º, n.º 2, do CP, na presente situação, a pena aplicável ao arguido *BBB* decorrente do cúmulo jurídico, tem como limite mínimo 8 anos de prisão (a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes) e como limite máximo 13 anos (a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes).

- VIII - Sucede que na fixação da pena conjunta do concurso, deve atender-se à “culpa do agente e às exigências de prevenção” (art. 71.º do CP), tendo-se em consideração que “A aplicação das penas e medidas de segurança visam a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade”, sendo que “Em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa” (art. 40.º, n.ºs 1 e 2, do CP).

- IX - No presente caso considera-se ser muito acentuada a ilicitude dos factos praticados pelo dito arguido *BBB* e muito intensa a sua culpa, tendo o mesmo agido com dolo directo. Efectivamente, o arguido, na qualidade de guarda prisional, em desvio dos seus deveres profissionais por várias vezes introduziu no EP onde prestava funções produtos estupefacientes, entre eles, canábis, cocaína e heroína, a fim de serem consumidos no seu interior. Fê-lo em completo desrespeito pelos seus deveres profissionais, enquanto guarda prisional (arts. 3.º e 18.º do DL n.º 3/2014, de 09-01 - Estatuto do Corpo da Guarda Prisional), pois, ao invés de garantir a segurança e tranquilidade da comunidade prisional, protegendo a vida e a integridade física e moral dos presos que tinha à sua responsabilidade, acabou por funcionar como “*correio de droga*” no interior da prisão, com a finalidade de obter vantagem económica. Agiu, ignorando as consequências do seu comportamento e com desprezo relativamente ao vício e à degradação humana que a sua conduta originava junto dos presos, vários deles traficantes e/ou consumidores, sendo que a coenvolver todo esse comportamento, introduziu ainda o arguido telemóveis no EP, o que não é legalmente permitido (arts. 8.º e 209.º do DL n.º 51/2011, de 11-04). Embora se não tenham apurado as datas concretas em que tais factos foram praticados, os mesmos tiveram lugar num período alargado situado entre 01-01-2016 e 10-02-2017, ou seja, durante mais de um ano e entre 16-11-2015 e 01-06-2016.

Acresce ainda o facto de a conduta do arguido consubstanciar a prática de dois crimes de corrupção passiva para acto ilícito (art. 373.º, n.º 1, do CP), violando, desse modo o prestígio e a dignidade do Estado (o bem jurídico protegido por esse tipo de crime), assim como a confiança que a actuação dos seus agentes deve merecer junto dos cidadãos em geral.

É ainda de ponderar que o arguido é primário. Todavia, os factos por si praticados, embora se não possa dizer que traduzem uma (simples) pluriocasionalidade face à sua duração, não nos permitem concluir por uma consistente tendência criminosa.

Acresce que o arguido se mostra inserido em termos familiares e sociais. Mantém ligação afectiva com a sua filha de 9 anos, que considera elemento estruturante da sua estabilidade, bem como relacionamento psicoafectivo com sua progenitora e irmão, que o têm apoiado nos últimos anos e durante o período de reclusão. Antes de ser preso, a par das funções de guarda prisional, trabalhava na restauração como forma de complementar os seus rendimentos.



O arguido tem problemas de saúde, sendo seguido nas especialidades de cardiologia e psiquiatria desde 2010, significando isto que tais problemas de saúde já existiam à data dos factos, não o tendo impedido ou inibido de os praticar. De ponderar é também o facto de o arguido não ter assumido a prática dos factos que lhe são imputados.

- X - Com base no quadro descrito, atendendo ao conjunto dos factos e à personalidade do agente, e aos limites decorrentes das penas parcelares aplicadas, entende-se ser de fixar ao arguido a pena única em 9 anos de prisão, situando-se esta próximo do mínimo legal, que se nos afigura proporcionada - mantendo-se, assim, a pena fixada pelo tribunal recorrido.

23-11-2023

Proc. n.º 526/17.7T9PFR.P1.S1 - 5.ª Secção

Albertina Pereira (Relatora)

Agostinho Torres

António Latas

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**

- I - Tendo o arguido transportado na mala de porão, quatro embrulhos de tecido em napa, de cor preta, fechados com fita adesiva, que continham no seu interior o total de setenta placas de forma retangular, envoltas em película aderente de plástico, contendo uma substância de origem vegetal, resinosa, de cor castanha, sendo canábis - resina, vulgo haxixe; tendo as placas diversos graus de pureza, segundo exame do Laboratório de Polícia Científica, a saber: a) 29 placas com 24.3 % de THC, com o peso total de 2.768.100 gramas, suficientes para 13452 doses individuais para consumo; b) 26 placas com 23.3 % de THC, com o peso total de 2.485.800 gramas, suficientes para 11583 doses individuais para consumo; c) 15 placas com 23.8 % de THC, com o peso total de 1.431.300 gramas, suficientes para 13452 doses individuais para consumo - praticou o mesmo um crime de tráfico de produtos estupefacientes (*correio de droga*) p.p. no art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22-01, com referência à Tabela I-C anexa, com a pena 4 a 12 anos de prisão.
- II - No presente caso, embora militem a favor do arguido as circunstâncias de ser primário, ter actuado (aparentemente) de modo isolado e desinserido de qualquer tipo de organização criminosa, ter confessado os factos e de se mostrar integrado social e familiarmente, não deve olvidar-se que o mesmo actuou com dolo directo, revelando indiferença face aos malefícios da droga, e às consequências nefastas (muitas vezes dramáticas) decorrentes do seu consumo. Por outro lado, a quantidade de droga apreendida é bastante significativa face às dimensões da ilha a que se destinava, sendo de reputar elevada a ilicitude. Para além disso, o móbil do crime foi apenas a obtenção do lucro (fácil), visto o arguido ter agido com vista a receber € 1 500,00 euros, a troco de transportar o produto estupefaciente em causa de X para Y, conforme lhe foi proposto por um estranho.
- III - Ponderando o referido circunstancialismo, as exigências de prevenção geral e especial, e tendo em conta as penas concretamente aplicadas em casos similares, considera-se adequado aplicar ao arguido a pena de 5 anos e 6 meses de prisão.

23-11-2023



Proc. n.º 794/22.2JAPDL.L1.S1 - 5.ª Secção  
Albertina Pereira (Relatora)  
Orlando Gonçalves  
Leonor Furtado

## Dezembro

### 3.ª Secção

**Recurso penal**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Coação sexual**  
**Nulidade**  
**Prova proibida**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Inadmissibilidade**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Qualificação jurídica**  
**Crime de trato sucessivo**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Pena de prisão**  
**Improcedência**

06-12-2023  
Proc. n.º 1207/19.2JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Ana Barata Brito  
Carmo Silva Dias

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pressupostos**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Processo de contraordenação**  
**Questão fundamental de direito**  
**Oposição de julgados**  
**Questão prejudicial**  
**Questão prévia**  
**Rejeição de recurso**

- I - O recurso de fixação de jurisprudência é um recurso extraordinário que tem por finalidade o estabelecimento de interpretação uniforme de normas jurídicas aplicadas de forma divergente e contraditória em acórdãos dos tribunais da Relação ou do STJ, com a eficácia prevista no art. 445.º do CPP, contribuindo para a realização de objetivos de segurança





- jurídica e de igualdade perante a lei, que constituem exigências do princípio de Estado de direito (art. 2.º da Constituição).
- II - Por aplicação subsidiária das normas do processo penal ao processo de contraordenação, determinada pelo art. 41.º, n.º 1, do RGCO (DL n.º 433/82, de 27-10), aplicável aos processos por infração ao disposto nos arts. 9.º, 11.º e 12.º do novo regime jurídico da concorrência aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 08-05, é admissível a fixação de jurisprudência em matéria de contraordenações pelo STJ, para resolução de conflitos entre acórdãos dos tribunais da relação, os quais, atento o disposto no art. 75.º, n.º 1, do mesmo diploma, não admitem recurso ordinário.
- III - A oposição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento – oposição de julgados – é a que resulta de ambos os acórdãos se terem pronunciado e terem resolvido a mesma questão de direito controvertida, no domínio da mesma legislação, adotando soluções opostas na interpretação e aplicação das mesmas normas, decidindo em termos contraditórios em idênticas situações de facto.
- IV - A questão de direito, que vem identificada no recurso e alegadamente decidida em sentidos opostos, traduz-se, segundo a recorrente, em saber se o JIC tem competência para apreciar a validade da diligência de busca e apreensão de correio eletrónico levada a cabo pela Autoridade da Concorrência em processo de contraordenação da concorrência e autorizada por despacho e mandado do MP.
- V - Embora diga que o JIC não tem competência para apreciar a validade da apreensão do correio eletrónico, o acórdão recorrido não retira essa conclusão de uma apreciação e interpretação dos preceitos legais em presença, como pretendia a recorrente, mas porque, em conhecimento oficioso de «questão prévia», entende que essa questão já se encontra decidida no processo por outros acórdãos transitados em julgado.
- VI - Em momento algum o acórdão recorrido convoca, interpreta e aplica as normas legais invocadas pelo recorrente, que estruturam normativamente o objeto e o âmbito do recurso tal como os define o recorrente – e que delimitam os poderes de cognição do tribunal *ad quem*, sem prejuízo dos seus poderes de conhecimento oficioso –, nem sobre elas, ausentes *da ratio decidendi*, constrói a sua própria decisão.
- VII - Não havendo pronúncia no acórdão recorrido sobre as questões de direito suscitadas no recurso, interpretando e aplicando as normas legais convocadas para o efeito e que agora vêm invocadas nos fundamentos do presente recurso para fixação de jurisprudência, não há julgado que se oponha ao decidido no acórdão fundamento, que interpretou e aplicou essas normas, impondo-se, assim, concluir pela não oposição de julgados (art. 441.º, n.º 1, do CPP).

06-12-2023

Proc. n.º 29000/18.2T8LSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Teresa Féria

Sénio Alves

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção**  
**Restituição de bens**  
**Condenação**  
**Arguido**



- I - Em ambos os processos, os arguidos foram condenados pela prática do crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção, p.p. pelo art. 36.º do DL n.º 28/84, de 20-01;
- II - As situações de facto que estão na base das condenações em causa são, em tudo, similares: os beneficiários das prestações atribuídas no âmbito dos programas comunitários foram autarquias locais.
- III - A questão jurídica em discussão – saber se, verificado o crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção, em que foram beneficiárias entidades autárquicas, é possível a condenação de arguidos, que não as entidades autárquicas beneficiárias dos subsídios, na restituição das quantias fraudulentamente obtidas com fundamento no disposto no art. 39.º do referido DL n.º 28/84, de 20-01 – foi objecto de expressa apreciação e decisão em ambos os arestos.
- IV - E as soluções encontradas num e noutro aresto são opostas, sustentando o acórdão fundamento que a obrigação de restituição apenas pode recair sobre a entidade a quem foram concedidas as prestações e que delas beneficiou e entendendo o acórdão recorrido, pelo contrário, que há sempre lugar à condenação dos agentes do crime na restituição das quantias em causa, porquanto se trata de um efeito necessário e automático da condenação.
- V - É, pois, clara a oposição de julgados, devendo o processo prosseguir, em conformidade com o disposto no art. 441.º, n.º 1, do CPP.

06-12-2023

Proc. n.º 209/10.9TAGVA.C1.S1-C - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

Teresa de Almeida

**Recusa**  
**Juiz desembargador**  
**Imparcialidade**  
**Manifesta improcedência**

- I - A simples participação disciplinar (ou, mesmo, criminal) contra um magistrado não é apta a gerar na comunidade a percepção de que aquele juiz se mostra incapaz de manter a sua isenção e imparcialidade nos processos em que tiver intervenção o participante
- II - Nos dias que correm, são cada vez mais frequentes os casos em que, por tudo (e, em alguns casos, por nada) se recorre à queixa – disciplinar ou criminal – contra magistrados. Se em todos os casos a simples dedução da queixa constituísse motivo de recusa (ou de escusa) do magistrado, estaria encontrada a forma de paralisar os tribunais e de impedir o andamento normal dos processos.

06-12-2023

Proc. n.º 1420/11.0T3AVR-BT.G1-A.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**



**Prova testemunhal**  
**Manifesta improcedência**

- I - A jurisprudência do Supremo, na coerência da natureza e do regime do recurso excepcional de revisão, tem sido desde sempre clara na afirmação de que o recurso extraordinário de revisão “não serve para corrigir deficiências ou estratégias inconsequentes”; ou seja, a revisão não serve para ensaiar alternativas de defesa.
- II - Ao juízo de prognose sobre a seriedade da prova testemunhal oferecida na revisão não pode ser indiferente a concreta conduta processual do arguido recorrente e a actividade que tem vindo a desenvolver em todo o processo, mormente nos vários apensos de revisão que precederam o presente.
- III - Sendo esta é a quarta vez que o arguido lança mão no processo deste recurso extraordinário, apresentando versões várias e argumentações intrinsecamente incompatíveis entre si nas anteriores e na actual revisão, não pode pretender que o Supremo ignore agora todas as versões que anteriormente apresentou e as argumentações que precedentemente desenvolveu, quer em julgamento, quer no âmbito dos vários recursos extraordinários.
- IV - Tendo sido a primeira revisão negada por acórdão do STJ de 19-06-2019, a segunda revisão negada por acórdão do STJ de 28-10-2020, a terceira revisão negada por acórdão do STJ de 13-04-2023, encontrando-se todas estas decisões amplamente fundamentadas e transitadas em julgado, tendo sido ainda, precedentemente, o acórdão condenatório de 1.ª instância confirmado por acórdão da Relação, e este por acórdão do Supremo, tendo o recorrente exercido então, amplamente, o direito ao recurso, onde debateu, e/ou pôde debater, todas as provas incluindo aquelas que agora apelida de “novas”, de tudo decorre a solidez da demonstração dos factos dados como provados no acórdão condenatório e o manifestamente infundado do pedido de revisão.

06-12-2023

Proc. n.º 261/10.7JALRA-E.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Sénio Alves

Carmo Silva Dias

Teresa Féria

**Recurso penal**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Roubo**  
**Detenção de arma proibida**  
*In dubio pro reo*  
**Medida da pena**  
**Pena parcelar**  
**Inadmissibilidade**  
**Dupla conforme**  
**Irrecorribilidade**

- I - Sendo a decisão recorrida um acórdão da Relação confirmativo da decisão de 1.ª instância, e constatando-se que todas as questões suscitadas no recurso para o Supremo respeitam a crimes punidos com penas de prisão não superiores a oito anos, apenas ultrapassando tal limite a pena única, que não vem impugnada no recurso, impõe-se a rejeição do recurso por



inadmissibilidade, face à irrecurribilidade da decisão na parte impugnada (arts. 400.º, n.º 1, al. f), 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, al. b) do CPP).

- II - A recorribilidade cingir-se-ia aqui à pena única, pois mostra-se garantido o grau de recurso constitucionalmente assegurado relativamente a todas as demais questões respeitantes às penas parcelares, ocorrendo dupla conformidade.

06-12-2023

Proc. n.º 58/20.6JLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Sénio Alves

Pedro Branquinho Dias

**Recurso penal**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Fraude fiscal**  
**Pena de prisão**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Prevenção geral**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Improcedência**

- I - O nosso sistema sancionatório assenta na conceção básica de que as sanções privativas de liberdade constituem a *ultima ratio* da política criminal, ou seja, o último recurso, em nome dos princípios da necessidade da intervenção penal e da proporcionalidade das sanções penais, em consonância com o disposto no art. 18.º, n.º 2, da CR., e, entre outros, nos arts. 70.º e 98.º do CP.
- II - Além do mais, a preferência por sanções não privativas de liberdade, sempre que realizem de forma adequada e suficiente as finalidades da punição é uma decorrência direta do regime geral de restrição de direitos fundamentais previsto no citado 18.º, n.º 2, parte final, da Constituição da República.
- III - No caso em apreço, pensamos, tal como entendeu o tribunal coletivo da primeira instância, que, tendo-se, em conjunto, em consideração os factos e a personalidade do agente (art. 77.º, n.º 1, do CP), uma pena de 5 anos de prisão é adequada e justa, sendo também legítimo concluir que a simples censura do facto e a ameaça de prisão, ainda possam realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, ou, por outras palavras, ainda ser possível fazer um prognóstico favorável relativamente ao comportamento futuro do arguido (art. 50.º, n.º 1, do CP).
- IV - Sem prejuízo de concordarmos que as razões de prevenção geral, em sede de criminalidade fiscal qualificada, são muito acentuadas, não se pode, igualmente, deixar de se ter em conta que o arguido tem quase 70 anos de idade, não tem antecedentes criminais, já não exerce funções profissionais (formal ou informalmente) conexas com a comercialização de ouro e afins e, finalmente, terem, entretanto, decorrido mais de 10 anos sobre a prática dos factos em causa.
- V - Contudo, julgamos conveniente e adequado à realização das finalidades da punição subordinar a suspensão da execução da pena ao cumprimento da obrigação do arguido pagar ao Estado-Administração Tributária o montante de € 1 626 683,45 (art. 51.º, n.º 1, al. a), do CP), resultante de vantagens patrimoniais que o arguido auferiu, a título de IRS (anos de



2010 e 2011) e IRC (anos de 2011 e 2012), como, aliás, o impõe a norma do art. 14.º, n.º 1, do RGIT, sendo certo que dos autos não resulta que o arguido não tenha possibilidades de efetuar tal pagamento.

- VI - Termos em que, se acorda em julgar parcialmente procedente o recurso do arguido, revogando-se o acórdão recorrido, no segmento em que elevou a medida da pena única, e condena-se o mesmo, em cúmulo jurídico das penas parcelares aplicadas, na pena única de 5 anos de prisão, com execução suspensa por igual período, com a condição de pagar ao Estado-Administração Tributária, no decurso do prazo da suspensão, a quantia de € 1 626 683,45 (arts. 51.º, n.º 1, al. a), do CP, e 14.º, n.º 1, do RGIT).

06-12-2023

Proc. n.º 131/12.4TELSB-T.P1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Ernesto Vaz Pereira

Teresa Féria

**Recurso per saltum**

**Tráfico de menor gravidade**

**Tráfico de estupefacientes**

**Qualificação jurídica**

**Medida concreta da pena**

**Pena de prisão**

**Suspensão da execução da pena**

**Improcedência**

- I - O crime de tráfico de menor gravidade p. e p. pelo art. 25.º do DL n.º 15/93, de 22-01, representa, em relação ao tipo fundamental, um crime privilegiado de tráfico de estupefacientes, em função da menor ilicitude do facto, tendo em conta, nomeadamente, os meios utilizados, a modalidade e as circunstâncias da ação e a qualidade ou a quantidade do produto estupefaciente.
- II - A menor ilicitude terá de resultar de uma avaliação global da situação de facto.
- III - Ora, cingindo-nos precisamente aos factos que foram dados como provados, constata-se que a atividade dos arguidos (embora, nesta questão concreta, só releve para o recorrente *P*, uma vez que o outro recorrente aceita a qualificação jurídica dada pelo tribunal *a quo*) se prolongou ao longo de mais de três anos, com vendas significativas de produtos com alto índice pernicioso para a saúde pública, as chamadas *drogas duras*, e socorrendo-se inclusive de uma terceira pessoa para as entregas. Por outro lado, a forma como a atividade de cada um se complementava, numa espécie de parceria de suprimento de falhas, não aponta para a subsunção dos factos na previsão do tipo legal do referido art. 25.º, pois não se descortina que a ilicitude se mostre consideravelmente diminuída.
- IV - Acrescente-se ainda, como bem observa o Senhor Procurador-Geral Adjunto, que o *dealer* de rua não terá de ver sempre a sua responsabilidade enquadrada no citado art. 25.º, dependendo, naturalmente, de todo o demais circunstancialismo.
- V - Assim, numa imagem global dos factos, não se mostra nada evidente uma menor ilicitude da factualidade em questão. Pelo contrário, induz na direção do tráfico comum.
- VI - No que cerne à medida concreta da pena, que tem por base uma moldura abstrata que vai dos 4 aos 12 anos de prisão, o tribunal coletivo viria a fixá-la, para ambos os arguidos, em 5 anos e 6 meses de prisão, não nos merecendo nenhuma censura, dado encontrar-se doseada em



função da culpa dos agentes e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1, do CP), com particular destaque para as da prevenção geral, particularmente fortes, atenta a danosidade social por todos reconhecida deste tipo de criminalidade, envolvendo *drogas duras*, que tem vindo a aumentar exponencialmente, nomeadamente, na região onde tiveram lugar os factos descritos, e que vem causando graves problemas à saúde pública e à qualidade de vida de muitas pessoas e famílias.

VII - Mantendo-se o *quantum* das penas, num caso e noutro, prejudicada fica a possibilidade da solicitada suspensão da sua execução (art. 50.º, n.º 1, do CP)

VIII - Nestes termos, acorda-se em negar provimento aos recursos dos arguidos e, em consequência, manter-se o acórdão recorrido.

06-12-2023

Proc. n.º 316/20.0PTPDL.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Teresa Féria

**Recurso penal**  
**Roubo agravado**  
**Medida concreta da pena**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Atenuação especial**  
**Pena de prisão**  
**Improcedência**

- I - É em relação a cada crime/pena parcelar que se pondera e avalia a aplicabilidade do regime penal especial para jovens.
- II - Ao requisito formal da idade previsto no art. 1.º, n.º 2, do DL n.º 401/82, de 23-09, tem de acrescer o pressuposto material de verificação de “sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado.” (art. 4.º).
- III - Pressuposto material que só caso a caso se averiguará tendo em conta necessariamente as circunstâncias do caso concreto, o grau da ilicitude e da culpa, todo o circunstancialismo que sustenta, ou não, uma atenuação especial da pena.
- IV - A procedência da aplicação há de assentar em demonstrados factos positivos, que induzam as “sérias razões”, isto é, a demonstração de circunstâncias que, globalmente consideradas, inculquem no julgador esse juízo seguro de que o arguido beneficiará, na sua reinserção social, dessa atenuação.

06-12-2023

Proc. n.º 710/22.1PEAMD.L1.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Teresa Féria

Carmo Silva Dias

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**



**Notificação  
Indeferimento**

13-12-2023  
Proc. n.º 659/23.OPBBRR-B.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Lopes da Mota  
Ana Barata Brito  
Nuno Gonçalves

**Recurso penal  
Competência do Supremo Tribunal de Justiça  
Caso julgado formal  
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil  
Conexão de processos  
Separação de processos  
Julgamento**

- I - Nos termos do art. 620.º, n.º 1, do CPC, sob a epígrafe de “caso julgado formal”, aplicável ao processo penal por força do art. 4.º do CPP, “As sentenças e os despachos que recaiam unicamente sobre a relação processual têm força obrigatória dentro do processo.”
- II - E nos termos do subsequente art. 621.º, sob a epígrafe, “Alcance do caso julgado”, também pela mesma via aplicável no processo penal, “A sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga.”
- III - Da conjugação das normas se extrai que o caso julgado formal, concernente a decisões de questões ou matérias que não são de mérito têm força obrigatória dentro do processo, na latitude exata do âmbito objetivo e extensão do conteúdo da decisão transitada.
- IV - O caso julgado tem por escopo assegurar a estabilidade da decisão judicial, a segurança e a confiança jurídicas e a proteção das expectativas criadas por decisão judicial anterior, que não tendo sido objeto de recurso se estabilizou.
- V - “A autoridade do caso julgado formal, que torna as decisões judiciais, transitadas em julgado, proferidas ao longo do processo, insusceptíveis de serem modificadas na mesma instância, tem como fundamento a disciplina da tramitação processual. Seria caótico e dificilmente atingiria os seus objectivos o processo cujas decisões interlocutórias não se fixassem com o seu trânsito, permitindo sempre uma reapreciação pelo mesmo tribunal, nomeadamente quando, pelos mais variados motivos, se verificasse uma alteração do juiz titular do processo.” (*in ac. n.º 520/2011 do TC*).
- VI - O despacho recorrido invoca a distinção entre conexão e separação de processos, a que se referem os arts. 24.º a 31.º do CPP, e irregular junção ou acumulação de processos desconexos, uma vez que, diz, nesta segunda situação nem se configura conexão nem se pode separar o que conexo não é. O despacho recorrido tem razão na distinção e traz em seu abono vasta doutrina.
- VII - Todavia, o transitado acórdão de 24-02-2022 não deixa margem para aplicação da distinção ao caso *sub judicio*. Considera consolidada a conexão em sede de inquérito e mantém-na para os ulteriores termos processuais. Abraçou o caso como de verificada conexão a partir do inquérito, tratou-o como de verificada conexão e decidiu como de verificada conexão, remetendo para os normativos respeitantes à determinação da conexão, nomeadamente para os arts. 24.º e 27.º e, a final, impediu a separação de processos ao abrigo do art. 31.º, que



prorroga a “competência determinada por conexão.” E fê-lo com exaustividade de fundamentação.

- VIII - E impõe tal juízo de verificada conexão logo a seguir à dedução da acusação já que aquando da prolação do acórdão ainda nem sequer tinha sido aberta a fase da instrução. Ordenando, sem hesitações que o processo seja conhecido, a matéria apreciada e o acórdão ditado pelo STJ. Quebrar a unidade e indivisibilidade ordenadas e fixadas pelo acórdão seria afrontar a sua autoridade de caso julgado formal.
- IX - Os pressupostos processuais podem ser conhecidos oficiosamente ou a requerimento e devem ser conhecidos a todo o tempo, “ressalvado o caso julgado formal.” “A decisão do juiz de instrução, do juiz de julgamento ou do tribunal sobre os pressupostos processuais faz **caso julgado formal**, isto é, vincula definitivamente dentro do processo.” E o que fica dito para a decisão sobre pressupostos processuais incluída na decisão instrutória ou no despacho de saneamento e recebimento do processo vale para qualquer outra decisão judicial tomada autonomamente sobre os pressupostos processuais: tal decisão faz caso julgado formal na estrita medida em que o juiz apreciar *ex professo* os pressupostos processuais e ela não for impugnada ou for impugnada sem sucesso. (cfr. Pinto de Albuquerque in “Comentário do CPP”, II, 5ª edição UCE, 2023, em nota ao art. 277.º).
- X - Ora, no caso a questão foi apreciada *ex professo*, tanto na enunciação, como na fundamentação, como na expressa decisão. A questão da conexão e da competência do STJ foi suficientemente apreciada, tanto assim que o acórdão, além de considerar a conexão vinda do inquérito acaba a ir mais além e a ditar, ao abrigo do art. 31.º, a prorrogação da “competência determinada por conexão”. Julgou o acórdão, mesmo antes da abertura da instrução, e julgou igualmente o juiz de instrução ao pronunciar todos os arguidos e remeter o seu julgamento para o STJ, que o processo na alargada abrangência da acusação tem de ser conhecido e decidido neste Supremo.
- XI - O caso julgado formal impedia, pois, reapreciação da questão já decidida.

19-12-2023

Proc. n.º 19/16.0YGLSB.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Pedro Branquinho Dias

Carmo Silva Dias

**Recurso penal**  
**Competência**  
**Dupla conforme**  
**Inadmissibilidade**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Pedido de indemnização civil**

- I - Sobrevinda em recurso confirmação pela Relação da decisão da 1.ª instância, em denominada dupla conforme, não é admissível recurso para o STJ, - atento o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na nova redacção introduzida pela Lei n.º 48/2007 -, sobre as penas parcelares, não superiores a 8 anos de prisão, apenas sendo possível o recurso quanto à pena única em que os mesmos arguidos foram condenados.
- II - A inadmissibilidade do recurso abrange todas as questões relativas à atividade decisória que subjaz e que conduziu às condenações parcelares, incluindo matéria de facto, incriminação





e qualificação jurídica, (concurso de crimes, crime continuado), nulidades ou inconstitucionalidade arguidas, vícios lógicos da decisão, o princípio *in dubio pro reo*, escolha das penas e a respetiva medida.

Em suma, todas as questões subjacentes à matéria decisória sejam elas de constitucionalidade, substantivas ou processuais.

- III - A jurisprudência do Supremo tem passado no crivo da constitucionalidade. O TC tem-se pronunciado pela conformidade constitucional deste regime, o que sucedeu, nomeadamente, nos acs. n.ºs 186/2013 (Plenário), 659/2011, 64/2006 e 290/2014.
- IV - Também os pedidos de indemnização civil julgados procedentes na 1ª instância foram confirmados, nos seus precisos termos, na Relação pelo acórdão recorrido. Com o que se gerou dupla conforme, *ut art.* 671.º, n.º 3, do CPC.
- V - É jurisprudência das Secções Criminais do STJ ser de aplicar o regime da denominada dupla conforme aos recursos dos pedidos de indemnização civil enxertados no processo penal. Pelo que, igualmente nesta parte, a dupla conforme obsta à admissão do recurso, rejeitando-se o mesmo nos termos das disposições conjugadas dos arts. 671.º, n.º 3, do CPC, aplicável *ex vi* art. 4.º do CPP, e dos arts. 400.º, n.º 3, 420.º, n.º 1, al. b), e 432.º do CPP.

19-12-2023

Proc. n.º 5037/14.0TDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Pedro Branquinho Dias

Lopes da Mota

**Recurso penal**  
**Absolvição crime**  
**Matéria de facto**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Erro de julgamento**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Poderes da Relação**  
**Modificabilidade da decisão de facto**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de justiça**  
**Nulidade de acórdão**

- I - O recurso tem por objeto um acórdão do Tribunal da Relação que aplica uma pena de 9 anos de prisão, proferido em recurso de um acórdão do tribunal coletivo que aplicou uma pena de prisão suspensa na sua execução, na sequência de um anterior acórdão do mesmo Tribunal da Relação que – alterando a matéria de facto, dando como provados factos não provados, com base na prova gravada, e revogando um acórdão absolutório da 1.ª instância – se pronunciou sobre a culpabilidade e determinou a devolução dos autos à 1.ª instância para determinação da pena. O arguido havia interposto recurso, que não foi admitido, do anterior acórdão da Relação que conheceu da questão da culpabilidade, mas não aplicou a pena.
- II - O âmbito do recurso, que circunscreve os poderes de cognição do STJ, delimita-se pelas conclusões da motivação, sem prejuízo dos poderes de conhecimento officioso de vícios da decisão recorrida a que se refere o art. 410.º, n.º 2, do CPP, de nulidades não sanadas e de nulidades da sentença.



- III - O regime dos recursos do CPP, em que a medida da pena aplicada define o critério de atribuição de competência do STJ – sem prejuízo de se notar que, com as alterações da Lei n.º 94/2021 à al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, a pena aplicada deixou de constituir critério nos casos de absolvição em 1.ª instância – efetiva, de forma adequada, a garantia do duplo grau de jurisdição, quer em matéria de facto, quer em matéria de direito, consagrada no art. 32.º, n.º 1, da Constituição, enquanto componente do direito de defesa em processo penal, reconhecida em instrumentos internacionais que vigoram na ordem interna e vinculam o Estado Português ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos (arts. 14.º, n.º 5, do PIDCP e 2.º do Protocolo n.º 7 à CEDH).
- IV - A decisão do recurso implica a consideração das vicissitudes processuais que, na sua dinâmica, conduziram à formação do acórdão recorrido, que ocorre em momentos e por atos decisórios distintos, em 1.ª e 2.ª instâncias, devendo abranger as questões indissociáveis da culpabilidade e da determinação da pena (arts. 368.º e 369.º e 402.º, n.º 1, e 403.º, n.º 3, do CPP), que constituem o objeto do recurso.
- V - A decisão condenatória não pode deixar de considerar-se materialmente constituída por duas partes: uma relativa à questão da culpabilidade – aos factos provados e não provados e à respetiva qualificação jurídica –, que se encerra no anterior acórdão da relação, de 2021 – de que não foi admitido recurso, mas que se integra no acórdão recorrido, que dele se apropria, na sua totalidade, para dele extrair as consequências jurídicas dos factos provados, fundamentando a aplicação da pena –, e outra relativa à questão da determinação da pena, que se inicia com a prolação daquele acórdão da relação de 2021 e se encerra com o acórdão da relação de 2022 (acórdão recorrido), que revoga a condenação na pena de 5 anos de prisão suspensa na sua execução e aplica a pena de 9 anos de prisão.
- VI - No uso dos poderes de conhecimento oficioso conferidos ao STJ, há que, antes do mais, averiguar e decidir se ocorrem nulidades da decisão recorrida, suscetíveis de prejudicar o conhecimento das questões suscitadas no recurso. Situam-se neste âmbito as questões prévias de saber (a) se o Tribunal da Relação poderia, no acórdão recorrido (de 2022), considerar definitivamente alterada a matéria de facto, com fundamento no trânsito em julgado da sua anterior decisão de 2021 sobre essa matéria, de que não fora admitido recurso para o STJ, e (b) se essa decisão sobre a culpabilidade, resultante da alteração da matéria de facto, não seguida de determinação da sanção – em vez da devolução à 1.ª instância, para esse efeito, em divergência com a jurisprudência fixada por este STJ – comporta efeito que deva manter-se.
- VII - Não pode a matéria de facto considerar-se «definitivamente julgada», o que, a aceitar-se, face à não admissão do recurso do acórdão da Relação de 2021 e respetivos fundamentos, constituiria insuportável violação frontal do direito ao recurso enquanto componente do direito de defesa constitucionalmente garantido.
- VIII - Não havendo recurso em matéria de facto do acórdão da 1.ª instância – apenas foram arguidos vícios e nulidades da decisão –, nem renovação da prova – que depende sempre do recurso em matéria de facto e de pedido –, o Tribunal da Relação apenas pode modificar a matéria de facto, para remover um vício que for identificado e que impeça a decisão de direito, «se do processo constarem todos os elementos de prova que lhe serviram de base» [al. a) do art. 431.º do CPP].
- IX - Não tendo havido impugnação da matéria de facto nos termos impostos pelo art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, não podia o Tribunal da Relação modificar a decisão em matéria de facto dada como provada e como não provada na 1.ª instância, face ao disposto no art. 431.º, al. b), do CPP, e mesmo que se pudesse admitir que o identificado «erro na apreciação da prova» poderia significar um vício de «erro notório na apreciação da prova» [art. 410.º, n.º 2, al. c),



- do CPP], também não seria aceitável a alteração da decisão com base na prova gravada por esta não se poder incluir na previsão da al. a) do mesmo preceito.
- X - Ao apreciar as provas e ao alterar a matéria de facto, o acórdão do Tribunal da Relação pronunciou-se sobre uma questão de que não podia tomar conhecimento, o que constitui causa de nulidade da sentença (por excesso de pronúncia) prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), aplicável *ex vi* art. 425.º, n.º 4, do CPP.
- XI - A aplicação da sanção pela Relação, em conformidade com o AFJ n.º 4/2016, cuja observância se impunha, sem prejuízo da fundamentação da divergência (art. 445.º, n.º 3, do CPP), teria evitado a devolução dos autos à 1.ª instância, pelo acórdão de 2021, “para ser proferida decisão condenatória”; ao não aplicar a sanção estaria o acórdão de 2021 também ferido de nulidade, por não ter conhecido de questão (questão da pena) de que deveria ter conhecido (nulidade por omissão de pronúncia), nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), aplicável *ex vi* art. 425.º, n.º 4, do CPP.
- XII - A questão deve, porém, ser apreciada em função dos efeitos da nulidade da decisão recorrida (de 2022), a partir da respetiva declaração de nulidade, tendo em conta o disposto no art. 122.º, n.º 1, do CPP, segundo o qual as nulidades de um ato processual tornam inválido o ato em que se verificam, bem como atos os que «dele dependerem e aquelas puderem afetar», devendo aqui incluir-se as conexões de ordem lógica entre o ato nulo e os atos que puderem ser afetados.
- XIII - Sendo nulo o acórdão recorrido na parte em que conheceu da declaração de culpabilidade (art. 368.º do CPP) – factos que considerou provados e respetiva qualificação jurídica, considerando que estes preenchem os tipos de crime de abuso sexual p. e p. pelos arts. 171.º e 177.º do CP – e não subsistindo qualquer facto que constitua crime, não pode haver lugar à aplicação de qualquer pena (art. 369.º, n.º 1, do CP).
- XIV - Assim sendo, há que, nos termos do n.º 2 do art. 122.º, determinar a invalidade do acórdão da 1.ª instância de 2022, que, na sequência do acórdão do Tribunal da Relação de 2021, aplicou ao arguido a pena de 5 anos de prisão suspensa na sua execução.
- XV - Nada restando para conhecer, nada há que decidir quanto ao suprimento e repetição de atos, sendo, em consequência, extraídas as conclusões que se impõem, no sentido da manutenção do decidido no acórdão da 1.ª instância que absolveu o arguido.

19-12-2023

Proc. n.º 1066/16.7T9CLD.C3.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Teresa Féria

Sénio Alves

**Recurso de revisão**  
**Condenação**  
**Metadados**  
**Dados de localização**  
**Declaração de inconstitucionalidade**  
**Exceção de caso julgado**  
**Diretiva comunitária**  
**Invalidade**  
**Sentença**  
**Tribunal de Justiça da União Europeia**



- I - Nos termos da al. f) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, a revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando seja declarada, pelo TC, a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação.
- II - Em interpretação conforme à Constituição (n.º 3 do art. 282.º) só poderá ocorrer revisão com este fundamento, no pressuposto de que tal norma tem natureza penal de conteúdo menos favorável ao arguido, quando o TC proferir decisão em contrário à ressalva do caso julgado constitucionalmente imposta; não havendo decisão em contrário, ficam intocados todos os casos julgados que tenham aplicado a norma declarada inconstitucional.
- III - As normas da Lei n.º 32/2008, de 17-07, que o TC declarou inconstitucionais, com força obrigatória geral, no acórdão n.º 268/2022, relacionam-se com a conservação, pelos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de uma rede pública de comunicações de dados de tráfego e de localização relativos a pessoas singulares e a pessoas coletivas, bem como dos dados conexos necessários para identificar o assinante ou o utilizador registado, para fins de investigação, deteção e repressão de crimes graves, tal como definidos no direito nacional, pelas autoridades nacionais competentes.
- IV - Os dados tratados e armazenados são dados que respeitam a comunicações, nos seus vários modos de realização, iniciando-se cada registo com o estabelecimento da comunicação e terminando com o seu fim; excluem-se dados que, podendo ser idênticos, não foram tratados com respeito a comunicações efetuadas (por exemplo, dados relativos à identificação de assinantes obtidos e tratados no âmbito da relação contratual com o fornecedor de serviços).
- V - A Lei n.º 32/2008 transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/24/CE, de 15-03, que altera a Diretiva n.º 2002/58/CE, de 12-06, adotada com base no art. 95.º do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia (que dizia respeito ao funcionamento do mercado interno, antigo 1.º pilar da União), que teve como principal objetivo harmonizar as disposições dos Estados-Membros relativas às obrigações dos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas ou das redes públicas de comunicações assegurarem a conservação desses dados, em derrogação aos arts. 5.º, 6.º e 9.º da Diretiva 2002/58/CE, que transpôs os princípios estabelecidos na Diretiva 95/46/CE (transposta para o direito interno pela Lei n.º 67/98, de 26-10, substituída pelo RGPD) para regras específicas do sector das comunicações eletrónicas.
- VI - O n.º 1 do art. 15.º da Diretiva 2002/58/CE, transposta para o direito interno pela Lei n.º 41/2004, de 18-08, que se mantém em vigor, prevê que, com aquela finalidade, os Estados-membros possam adotar medidas legislativas e enumera as condições de restrição da confidencialidade e de proibição do armazenamento de dados de tráfego e de localização (metadados), mas não é aplicável às atividades do Estado em matéria penal, que constituía domínio de cooperação intergovernamental (anterior 3.º pilar da União).
- VII - Há que distinguir entre operações de conservação de dados, regulada por normas de “direito comunitário” (anterior 1.º pilar) e operações de acesso aos dados, regulada por normas processuais penais nacionais e do anterior 3.º pilar da União (distinção que deve manter-se após o Tratado de Lisboa, com a abolição da “pilarização” de Maastricht), que constituem operações de tratamento de dados pessoais diferentes e, enquanto tal, ingerências distintas e autónomas em direitos fundamentais – no caso, o direito de reserva da vida privada, incluindo o direito à proteção de dados pessoais, que, salvaguardados os princípios, admitem restrições necessárias à proteção de outros direitos, em particular do direito à liberdade e segurança.
- VIII - Cabe ao direito nacional determinar as condições em que os prestadores de serviços devem conceder às autoridades nacionais competentes o acesso aos dados de que dispõem, no âmbito do processo penal, para investigação e perseguição da criminalidade grave, com respeito pelos princípios e regras essenciais do processo penal, nomeadamente pelos



princípios da proporcionalidade, do controlo prévio de um órgão jurisdicional, do contraditório e do processo equitativo (cfr. acórdãos TJUE de 21-12-2016, *Tele2 Sverige AB*, proc. C-203/15; de 06-10-2020, *La Quadrature du Net e o.*, proc. C-511/18, C-512/18 e C-520/18; de 02-03-2021, *H. K. e Prokuratuur*, proc. C-746/18; e de 05-04-2022, *G. D. e Commissioner of An Garda Síochána e o.*, proc. C-140/20).

- IX - O acesso a dados pessoais, pelas autoridades competentes, enquanto operação de tratamento de dados, para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais, que respeita estas regras e princípios, rege-se atualmente pela Diretiva (UE) 2016/680, de 27-04-2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes, no âmbito das investigações e dos processos penais, transposta para o direito interno pela Lei n.º 59/2019, de 08-08.
- X - Sendo a conservação dos dados para efeitos de investigação criminal, relativamente a crimes graves, tal como definidos pela lei nacional, admitida pelo art. 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58/CE (e na Lei n.º 41/2004, que a transpõe), a Diretiva 2006/24/CE visou, face às grandes divergências de leis nacionais que criavam sérias dificuldades práticas e de funcionamento do mercado interno, estabelecer normas de harmonização, no espaço da União Europeia, de conservação de dados de tráfego e dados de localização, bem como dados conexos – que são normas que determinam a finalidade de tratamento dos dados (respeito pelo princípio da finalidade, um dos princípios que, a par dos princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade, presidem ao tratamento de dados pessoais) – mas não regulou, nem podia regular, a atividade das autoridades públicas (órgãos de polícia criminal e autoridades judiciárias – MP, juízes e tribunais) com competência para assegurar a realização daquela finalidade, através do processo penal.
- XI - Situando-se numa dimensão diversa, a Lei n.º 32/2008 não revogou nem estabeleceu normas de natureza penal ou processual penal, de que as autoridades judiciárias se devam socorrer para acesso e aquisição da prova ou para assegurar a sua validade no processo; tais atividades dispõem de regime próprio definido pelas leis penais e processuais penais nacionais e, no que se refere aos domínios de competência da União Europeia (UE) no espaço de liberdade, segurança e justiça – que constitui competência repartida entre a UE e os Estados-Membros (art. 5.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – TFUE) –, pelo art. 82.º do TFUE e pela Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, transposta pela Lei n.º 59/2019, de 08-08.
- XII - A obtenção, no processo penal, de dados em posse de fornecedores de serviços de comunicações é regulada por outras disposições legais: pelos arts. 187.º a 189.º e 269.º, n.º 1, al. e), do CPP e pela Lei n.º 109/2009, de 15-09 (Lei do Cibercrime), que transpõe para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2005/222/JAI, de 24-02, relativa a ataques contra sistemas de informação, e adapta o direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa (Budapeste, 2001), ratificada por Portugal.
- XIII - O TC não declarou que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral nos termos do acórdão n.º 268/2022 se estendem ao caso julgado, nos termos do n.º 3 do art. 282.º da Constituição, pelo que esta declaração de inconstitucionalidade não constitui fundamento de revisão de sentença previsto al. f) do n.º 1 do art. 449.º do CPP
- XIV - A declaração de invalidade da Diretiva n.º 2006/24/CE pelo TJUE, por acórdão de 08-04-2014, em pedidos de decisão prejudicial apresentados nos termos do art. 267.º do TFUE (nos processos apensos *Digital Rights Ireland Ltd* (C-293/12) e *Kärntner Landesregierung* (C-594/12), anterior ao acórdão em que o recorrente foi condenado, não constitui fundamento de revisão da sentença a que se refere a al. g) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, segundo o qual a revisão é admissível quando “uma sentença vinculativa do Estado



Português, proferida por uma instância internacional, for inconciliável com a condenação ou suscitar graves dúvidas sobre a sua justiça”.

- XV - Para além de a lei exigir que a sentença seja posterior à condenação, a sentença do TJUE não constitui, “uma sentença vinculativa” do Estado Português, na aceção deste preceito, o qual foi pensado para as decisões do TEDH (tendo presente o n.º 1 do art. 46.º da CEDH).
- XVI - Uma sentença do TJUE que, em recurso prejudicial, declara, ao abrigo do art. 267.º do TFUE, uma diretiva inválida apenas se dirige diretamente ao órgão jurisdicional que colocou a questão ao TJUE; o facto de a decisão do TJUE constituir razão suficiente para qualquer outro órgão jurisdicional considerar tal ato inválido, em resultado da obrigação geral de garantir o primado do direito da União, abstendo-se de praticar atos contrários que prejudiquem a sua efetividade (neste sentido se podendo falar de uma eficácia *erga omnes* – cfr. o acórdão TJUE C-66/80, de 13-05-1981), não lhe confere o estatuto de sujeito processual destinatário daquela decisão, de modo a que se deva considerar como uma sentença vinculativa fundamento da revisão.
- XVII - Assim, não havendo fundamento, é negada a revisão da sentença condenatória.

19-12-2023

Proc. n.º 191/17.1JELSB-K.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Pedro Branquinho Dias

Teresa Féria

Nuno Gonçalves

**Recurso penal**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Novo cúmulo jurídico**  
**Pena única**

- I - Em caso de conhecimento superveniente do concurso de crimes (art. 78.º do CP), o procedimento de determinação da moldura abstrata da pena definida pelo limite máximo correspondente à soma das penas aplicadas, sem ultrapassar 25 anos, e pelo limite mínimo correspondente à pena singular mais elevada, nos termos do art. 77.º, n.º 2, do CP, encerrou-se definitivamente com o trânsito em julgado das decisões que aplicaram as penas a cada um dos crimes, havendo que anular os cúmulos jurídicos anteriores efetuados relativamente a crimes cujas penas devem integrar o novo cúmulo.
- II - Definida a moldura do concurso, o tribunal determina a pena conjunta, seguindo os critérios da culpa e da prevenção (art. 71.º do CP) e o critério especial fixado na segunda parte do n.º 1 do art. 77.º do CP, segundo o qual na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente manifestada no facto, em que se incluem as condições económicas e sociais deste, contribuindo para essa personalidade, reveladoras das necessidades de socialização, a sensibilidade à pena, a suscetibilidade de por ela ser influenciado e qualidades da personalidade manifestadas no facto, como a falta de preparação para manter uma conduta lícita.
- III - Encontra este regime os seus fundamentos no art. 18.º, n.º 2, da Constituição, segundo o qual as restrições de direitos devem «limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos». A privação do direito à liberdade, por aplicação de uma pena (art. 27.º, n.º 2, da Constituição), submete-se, desde a sua previsão legal, ao



princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso, de acordo com o qual a pena deve ser encontrada na “justa medida”, impedindo-se que possa ser desproporcionada ou excessiva.

- IV - O arguido vem condenado por pela prática de 13 crimes, entre o início de 2019 e 06-07-2021: 2 crimes de violência doméstica agravada, nas penas de 3 anos e 3 meses de prisão por cada um desses crimes; 4 crimes de extorsão, nas penas de 1 ano e 3 meses de prisão por cada um desses crimes; 5 crimes de extorsão, na forma tentada, nas penas de 10 meses de prisão por cada um desses crimes; 1 crime de ameaça agravada, na pena de 9 meses de prisão; e 1 crime de ofensa à integridade física qualificada, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão. De que resulta uma moldura penal do concurso definida pelo limite mínimo de 3 anos e 3 meses e 18 anos e 11 meses de prisão.
- V - O elevado grau de ilicitude dos factos, vistos no seu conjunto (art. 77.º do CP), e a frequência da sua repetição, revelando indicações de uma tendência para a prática de crimes, para além dos crimes praticados contra avós e tio, em grave violação dos deveres de respeito e solidariedade para com as vítimas, a violência usada contra estas, pessoas frágeis e muito idosas, a intensidade do dolo, as suas condições económicas, familiares e sociais, o seu percurso de vida, a dependência de substâncias estupefacientes, o número de condenações anteriores em penas não privativas da liberdade revelam uma personalidade violenta, insensibilidade às penas, falta de suscetibilidade de por elas ser influenciado e manifesta falta de preparação para manter uma conduta lícita.
- VI - É, por conseguinte, muito elevado o grau de culpa e muito elevadas são as necessidades de prevenção, em particular de prevenção especial (socialização), que justificam a aplicação da pena com vista à reinserção do arguido na sociedade, nomeadamente pelo afastamento do consumo de estupefacientes cuja necessidade esteve na origem dos seus comportamentos ilícitos, mediante intervenção específica neste domínio, que já se encontra em curso no estabelecimento prisional.
- VII - Tendo em conta estes fatores e a irrelevância ou ausência dos motivos invocados pelo recorrente em seu favor, dada a moldura da pena, não se encontra motivo relevante que possa constituir base de discordância quanto à pena aplicada, de 8 anos e 4 meses de prisão, não se mostrando que esta se encontre fixada em violação do critério de proporcionalidade que preside à sua aplicação, em vista da realização das suas finalidades de proteção dos bens jurídicos ofendidos e da reintegração do recorrente na sociedade (art. 40.º do CP), pelo que é negado provimento ao recurso.

19-12-2023

Proc. n.º 785/21.0PLLSB.1.L1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Pedro Branquinho Dias

Carmo Silva Dias

**Recurso per saltum**  
**Homicídio qualificado**  
**Detenção de arma proibida**  
**Qualificação jurídica**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Pena única**  
**Improcedência**



19-12-2023

Proc. n.º 2648/22.3JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Ana Barata Brito

**Recurso per saltum**

**Medida da pena**

**Pena única**

**Relatório social**

**Prevenção especial**

**Prevenção geral**

**Amnistia**

**Perdão**

**Improcedência**

- I - Conforme se pode constatar, o tribunal coletivo fundamentou de forma convincente quer a medida das penas parcelares quer a medida da pena única aplicadas, de acordo com os critérios legais estabelecidos nos arts. 71.º e 77.º do CP.
- II - Mais concretamente em relação à pena única, que é a que o recorrente, no fundo, põe em causa, tendo por base a doutrina e a jurisprudência mais relevantes, a determinação da pena do concurso implica, fundamentalmente, duas operações: em primeiro lugar, o tribunal tem de determinar a pena que concretamente caberia a cada um dos crimes em concurso, seguindo o procedimento normal de determinação da pena; em seguida, construirá a moldura penal do concurso, que é uma verdadeira moldura penal, com o seu limite máximo e o seu limite mínimo, dependendo esta operação da espécie ou das espécies de penas parcelares que tenham sido concretamente determinadas.
- III - Uma vez estabelecida a moldura penal do concurso, o tribunal determinará, então, dentro dos limites daquela, da medida da pena conjunta do concurso, que encontrará em função das exigências gerais da culpa e de prevenção. Mas, para além dos critérios gerais de medida da pena contidos no art. 71.º, n.º 1, a lei fornece ao tribunal um *critério especial*: «Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente» (art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte).
- IV - Como tem sido acentuado, nomeadamente, pela doutrina mais abalizada, tudo deve passar-se, por conseguinte, como se o conjunto dos factos fornecesse *a gravidade do ilícito global* perpetrado. Na avaliação da personalidade do agente, revelará, sobretudo, a questão de se saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência ou mesmo a uma “carreira” criminosa ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade. De grande relevo, será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- V - Feito este enquadramento, podemos verificar que o tribunal *a quo* cumpriu tais procedimentos legais e orientações doutrinárias, na determinação da pena conjunta do concurso dos mencionados crimes, ao ter aplicado ao arguido/recorrente uma pena única de 5 anos e 4 meses de prisão, sendo a moldura do concurso, previamente determinada, de 4 (limite mínimo) e 7 anos de prisão (limite máximo), ficando, assim, a pena única fixada abaixo do ponto médio da referida moldura, pelo que não pode dizer-se que é excessiva e desproporcional.





- VI - Por outro lado, como bem assinala a Senhora Procuradora da República junto do tribunal recorrido, na sua bem elaborada Resposta ao recurso, apoiada pelo Senhor PGA, neste Supremo Tribunal, não se pode aceitar a justificação da prática dos factos com a circunstância do arguido se encontrar desempregado, pois podia ter arranjado trabalho e fonte de sustento que não fosse através da prática de crimes.
- VII - Não se descure que ele tivesse dificuldades económicas, mas a verdade é que muitos cidadãos vivem também, atualmente, com enormes dificuldades, mas nem por isso se dedicam a delinquir e muito menos nesta área, importando, igualmente, referir que, no caso concreto, o tribunal *a quo* teve em conta a situação familiar do arguido e a falta de antecedentes criminais.
- VIII - No que concerne às razões de prevenção geral, elas são muito elevadas, pelo que urge responder às expectativas sociais de reafirmação da validade material das normas violadas pelo recorrente, o que decorre, desde logo, da elevada moldura penal aplicável aos crimes pelos quais o arguido foi condenado.
- X - Nesta conformidade, a medida da pena única que foi fixada não justifica qualquer intervenção corretiva do STJ, devendo, assim, ser confirmada, por se encontrar bem fundamentada e ser justa, adequada e proporcional.
- XI - Em face do exposto, acorda-se em negar provimento ao recurso do arguido e, em consequência, manter-se o acórdão recorrido, devendo na primeira instância ser ponderada a aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 02-08 (Perdão de penas e amnistia de infrações).

19-12-2023

Proc. n.º 417/22.0JGLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa Féria

Sénio Alves

**Recurso penal**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Furto qualificado**  
**Violação de domicílio**  
**Inadmissibilidade**  
**Dupla conforme**  
**Irrecorribilidade**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - Não é recorrível uma decisão da Relação, em recurso, relativamente a todos os crimes cuja pena não seja superior 8 anos, desde que se verifique “dupla conforme”, como é o caso.
- II - Irrecorribilidade que é extensiva a todas as questões relativas à atividade decisória que subjaz e que conduziu à condenação, incluída a fixação da matéria de facto, nulidades, os vícios lógicos da decisão, o princípio *in dubio pro reo*, a qualificação jurídica dos factos, a escolha das penas e a respetiva medida.
- III - A consideração conjunta dos factos revela a persistência da atividade ilícita, a desconsideração pelo arguido dos bens alheios, bem como a medida muito acentuada da culpa. A ponderação das necessidades presentes quanto à prevenção geral e à prevenção



especial, pela aludida persistência na atividade criminal (com comissão de crimes ainda em liberdade condicional) acentua a dimensão negativa do retrato global formulado.

- IV - A adição a drogas consiste, no caso e ao contrário do pretendido pelo recorrente, em aspeto essencial do seu modo de vida, sem que tivesse havido adesão às oportunidades facultadas para o seu tratamento e o mínimo empenho na mudança.

19-12-2023

Proc. n.º 2930/19.7GBABF.E1.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Ernesto Vaz Pereira

**Reclamação para a conferência**  
**Arguição de nulidades**  
**Amnistia**  
**Falta de fundamentação**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Indeferimento**

- I - Nos termos do art. 14.º da Lei n.º 38-A/2023, de 02-08, nos processos judiciais, “a aplicação das medidas previstas na presente lei” compete, no caso, ao juiz da instância do julgamento ou da condenação.
- II - Inexiste, assim, no caso, matéria sobre a qual este tribunal, devendo pronunciar-se e decidir, o não fez.

19-12-2023

Proc. n.º 429/21.0SYLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Carmo Silva Dias

Ana Barata Brito

***Habeas corpus***  
**Liberdade condicional**  
**Pressupostos**  
**Cumprimento sucessivo**  
**Tribunal de Execução de Penas**  
**Juízo de prognose**  
**Indeferimento**

- I - A providência de *habeas corpus* tem natureza excecional e é independente do sistema de recursos penais.
- II - Em consonância com a sua matriz histórica, destina-se a pôr cobro a situações graves de detenção ou prisão ilegais e mais carecidas de tutela urgente.
- III - No caso *sub judice*, o condenado, ora requerente, encontra-se preso desde 30-07-2019, tendo sido elaborado e homologado o cômputo de penas, em execução sucessiva, nestes termos: o meio do somatório de penas ocorreu em 27-05-2022, os 2/3 ocorreram em 07-05-2023 e o termo está previsto para 27-03-2025, com o desconto de 3 dias de privação de liberdade, de acordo com as liquidações de pena dos dois processos em causa.



- IV - Atingiu metade da pena aplicada no processo n.º X, no dia 28-11-2020, tendo nessa data sido desligado do processo n.º X e ligado ao processo n.º Y (o que foi feito nos termos do disposto no art. 63.º, n.º 1, do CP). Entretanto, atingiu o termo da pena aplicada no processo n.º Y no dia 28-11-2023, apesar de ainda não ter sido declarada extinta, sendo determinado o seu desligamento do mesmo processo e, de novo, o ligamento ao primeiro processo, com referência ao dia 28-11-2023, a fim de cumprir o que resta da pena aplicada nestes autos.
- V - Acontece que, por se tratar de um cômputo de execução sucessiva de penas, defende o requerente que a pena aplicada no processo n.º X se encontra já cumprida, na íntegra, por ter sido atingida a sua metade.
- VI - Contudo, há que ter em consideração que a concessão da liberdade condicional está dependente da verificação, pelo TEP, dos pressupostos (de natureza formal e material) enumerados no art. 61.º do CP, que podem ser assim sintetizados:  
Para ser concedida a meio da pena: se o juiz de execução se convencer que, analisado o caso concreto e a personalidade do preso, é de esperar que este retomará a sua vida sem cometer crimes e que a libertação do preso não vai perturbar a ordem e a paz social; para ser concedida aos 2/3 da pena: já só é necessária a verificação do primeiro requisito anterior, ou seja, a previsão de que não vai cometer crimes; nas condenações de penas superiores a seis anos, além das possibilidades de saída em liberdade condicional – a meio ou aos 2/3 da pena – o preso é sempre posto em liberdade condicional quando atingir 5/6 da pena.  
Em todos os casos, nunca ocorre a liberdade condicional antes de cumprido seis meses de prisão efetiva e nunca é decretada a liberdade condicional contra a vontade ou sem o consentimento do condenado.
- VII - Por outro lado, o art. 63.º, do mesmo diploma legal, estabelece os procedimentos a ter em conta em caso de execução sucessiva de várias penas.
- VIII - Assim, em resumo, a concessão da liberdade condicional, a meio da pena, não é automática ou obrigatória, exigindo-se um juízo de prognose favorável - embora não tão exigente como no caso da suspensão da execução da pena de prisão - sobre o comportamento futuro do recluso em liberdade, nisto residindo o pressuposto material da liberdade condicional.
- IX - Ora, na situação concreta, o termo das penas está previsto para 27-03-2025, tendo já sido apreciados pelo TEP os pressupostos da liberdade condicional, ao meio e aos dois terços da soma das penas, não tendo a mesma sido concedida e voltará, novamente, a ser objeto de apreciação, em renovação da instância, no prazo de um ano após a prolação da última decisão que apreciou os pressupostos da liberdade condicional, prevista para 19-04-2024.
- X - Nestes termos, consideramos que não se verifica, *in casu*, qualquer excesso de prisão para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial, como foi invocado, nem qualquer outra situação prevista no art. 222.º, n.º 2, do CPP, que, aliás, nem sequer foi alegada, pelo que se acorda em indeferir, por falta de fundamento, a providência requerida.

20-12-2023

Proc. n.º 426/19.6TXEVR-K.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Ernesto Vaz Pereira

Carmo Silva Dias

Nuno Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Nulidade de sentença**  
**Excesso de pronúncia**



**Antecedentes criminais**  
**Cúmulo jurídico**  
**Novo cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - A apreciação dos antecedentes criminais do arguido, vertidos no seu certificado de registo criminal, na ponderação da aplicação de uma pena (única ou singular), nunca pode ser considerada como algo fora do objecto do processo, como algo subtraído ao conhecimento do julgador e que, sendo conhecido, se traduz em excesso de pronúncia, determinando a nulidade da sentença.
- II - Verificando-se a necessidade de proceder a um cúmulo jurídico de penas total ou parcialmente englobadas em cúmulos anteriores, elaborado novo cúmulo jurídico e, por isso, previamente “desfeito” os anteriores, as penas parcelares que os integravam retomam autonomia e, assim, os limites mínimo e máximo da pena única abstractamente aplicável são definidos pela pena parcelar mais elevada e pela soma de todas as penas parcelares, respectivamente.

20-12-2023

Proc. n.º 106/15.1JBLSB.L2.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Teresa de Almeida

Pedro Branquinho Dias

### 5.ª Secção

**Recurso per saltum**  
**Homicídio qualificado**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Medida da pena**  
**Pena de prisão**  
**Procedência parcial**

- I - Nos termos do n.º 1 do art. 132.º do CP, o crime de homicídio é qualificado se «*a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade*», enumerando-se, exemplificativamente, no n.º 2 circunstâncias susceptíveis de revelar essa especial censurabilidade ou perversidade como, no caso, o da al. d) - “Empregar tortura ou acto de crueldade para aumentar o sofrimento da vítima.”
- II - Tendo ficado provado que, “(…) *na sequência de um desentendimento relacionado com o desaparecimento de heroína e de cocaína, os 2 arguidos recorrentes, dirigiram a vítima para o interior do quarto deste, com a intenção de o obrigar a confessar onde se encontrava aquela droga e, nesse contexto, durante pelo menos uma ou duas horas, perguntaram repetidamente ao mesmo onde e la estava, enquanto lhe desferiam diversas pancadas, diversos socos e diversos pontapés na cabeça, na face e no tórax, enquanto aquele gritava, afirmando encontrar-se com dores físicas, pedindo que parassem e pedindo ajuda*”



e a dada altura, após procurarem, sem sucesso, a droga no terreno circundante à habitação, retornaram ao interior do quarto da vítima e decididos a tirar-lhe a vida, nele bateram novamente com pontapés e socos, colocaram-lhe uma almofada sobre a face, puseram as mãos no pescoço do mesmo e, fazendo força, apertaram-no, enquanto aquele pedia socorro e chorava e, então, um dos arguidos recorrentes, aplicando uma manobra vulgarmente conhecida como “mata leão”, colocou o braço ao redor do pescoço de M, apertou-o, fazendo uso de força física, impedindo-o de respirar até este deixar de apresentar sinais vitais, ofensas estas ( após a decisão de matar) que lhe causaram directa e necessariamente a morte”, agiram com duas resoluções autónomas ( a das ofensas até à decisão de matar e as posteriores a essa decisão)”, praticaram dois crimes, em concurso, sendo um de homicídio simples (e não de homicídio qualificado por tortura - al. d) do n.º 2 do CP) e um de ofensas à integridade física qualificada (sem imputação da agravação pelo resultado morte) p.p. no art. 143.º, 145.º, n.º 1, al. a) e n.º 2 (por referência ao art. 132.º, n.º 2, al. h) - prática dos factos em conjunto com mais de duas pessoas, *in casu* outros 3 arguidos não recorrentes, punidos originalmente apenas pelas ofensas mas com imputação da agravação pelo resultado morte *ex vi* do art. 147.º do CP).

- III - Perante tal convoção, deve dar-se cumprimento à notificação de tal alteração da qualificação jurídica quanto aos recorrentes e, só após redefinir, no próprio tribunal de recurso (*in casu*, o STJ) o cúmulo jurídico em face do concurso de infracções, sem prejuízo da proibição da *reformatio in pejus*.
- IV - Em recurso *per saltum* para o STJ, que apenas conhece matéria de direito ou, quando seja o caso, de vícios invocáveis, não pode o recorrente discutir intencionalidade e existência de comparticipação (ou ausência dela) a partir de uma base de facto provada, que nem sequer impugnou, dela pretendendo ao mesmo tempo retirar o seu contrário para afirmar uma qualificação diferente.]

07-12-2023

Proc. n.º 18/21.0GAVVC.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Orlando Gonçalves

António Latas

**Recurso penal**  
**Condução de veículo sem habilitação legal**  
**Homicídio**  
**Tentativa**  
**Detenção de arma proibida**  
**Roubo**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Matéria de facto**  
**Ilicitude**  
**Relatório social**  
**Dupla conforme**  
**Irrecorribilidade**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**



**Manifesta improcedência**

07-12-2023

Proc. n.º 356/20.9PHLRS.L1.S1 - 5.ª Secção

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Agostinho Torres

António Latas

**Recurso penal**

**Contraordenação estradal**

**Crime**

**Condução sem habilitação legal**

**Cassação do título de condução**

**Absolvição em 1.ª instância e condenação na Relação**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Improcedência**

- I - O presente recurso penal, não obstante as questões de cariz contraordenacional e penal que são objeto do mesmo, pode ser reconduzido à al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, quando esta se refere a acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que apliquem pena não privativa da liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos, exceto no caso de decisão absolutória em 1.ª instância.
- II - Ainda que a sentença da 1.ª instância e o acórdão do TRL não tenham determinado objetiva e expressamente a absolvição do aqui recorrente pela prática do crime de condução sem habilitação legal e a sua subsequente condenação autónoma pelo cometimento da dita contraordenação [ou vice versa], posicionando-se antes no plano da mera qualificação jurídica da factualidade dada como assente, tais absolvição e condenação estão contidas, mesmo que de uma forma apenas implícita, nas ditas decisões judiciais.
- III - Logo, apesar do recorrente ter sido condenado pelo TRL em pena de prisão não superior a 5 anos [cuja execução, aliás, foi suspensa por um período de 6 meses, o que obsta à sua efetivação imediata], certo é que ocorreu uma decisão absolutória do arguido em sede de 1.ª instância, o que determina a competência deste STJ para a análise e ponderação críticas de todas as questões suscitadas neste recurso penal.
- IV - A condução de um veículo automóvel na via pública com uma carta de condução cassada, nos termos do art. 148.º do CE ou do art. 101.º do CP, constitui a prática de crime de condução sem habilitação legal (punida pelo art. 3.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 2/98, de 03-01).

07-12-2023

Proc. n.º 128/23.9PCSNT.L1.S1 - 5.ª Secção

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Orlando Gonçalves

Leonor Furtado

***Habeas corpus***

**Prisão ilegal**

**Legitimidade do Ministério Público**

**Tráfico de menor gravidade**

**Prisão preventiva**



**Fundamentos  
Indeferimento**

- I - A providência de *habeas corpus* tem natureza excecional e não recursiva, reservada, por isso, para situações de flagrante, ostensiva e inequívoca ilegalidade da prisão, compatível com a sua apreciação e decisão no prazo de 8 dias consagrado no art. 31.º, n.º 3, da CRP.
- II - Não comportando, por isso, o escrutínio do mérito da ou das decisões judiciais subjacentes e das questões de facto e jurídicas que não se mostrem incontroversas, é dizer que não estejam estabilizadas e não sejam consensuais, outrossim dos eventuais vícios geradores de irregularidades ou nulidades do processo ou de algum dos seus atos, aspetos, em princípio, reservados para os meios ordinários de impugnação das decisões judiciais, como são os recursos, as reclamações e a simples arguição.
- III - O MP, enquanto “*Órgão do Estado Comunidade ou da República*” sobre quem impende também a defesa da legalidade democrática, tem legitimidade para peticionar a providência de *habeas corpus* no interesse do arguido e da comunidade em geral.
- IV - Considerando-se fortemente indiciados factos sucessivos integradores de crimes de tráfico de menor gravidade pelo mesmo arguido, é legalmente admissível a aplicação da medida de coação de prisão preventiva, por via da violação das medidas de coação anteriormente aplicadas ou em razão da continuação criminosa, nos termos do art. 203.º, n.ºs 1 e 2, als. a), e b), do CPP, respetivamente, por serem crimes punidos com pena de prisão de máximo superior a três anos e da mesma natureza.
- V - A questão de saber se a aplicação da medida de coação de prisão preventiva ao abrigo do art. 203.º do CPP deve ter lugar no primeiro, no segundo ou em subsequente processo instaurado pela prática sucessiva dos factos integradores de crimes nele previstos, para além de excluída do âmbito da providência de *habeas corpus*, por ser de índole processual, não é incontroversa, antes se mostra controvertida e insuscetível de permitir dar-se por verificada *in casu*, pelo menos com a virtualidade de evidenciar de modo ostensivo e inequívoco um abuso de poder grosseiro, por ilegalidade da privação da liberdade.
- VI - Pese embora a possibilidade de coexistência de recurso ordinário e da providência de *habeas corpus* no mesmo processo, esta não pode substituir-se àquele quanto à apreciação de questões jurídicas controversas e controvertidas na doutrina e na jurisprudência, nem sindicar a opção de instauração de dois ou mais processos em vez de fazer atuar as regras de conexão processual conducentes à instauração de um único ou à sua apensação, à qual podia/devia e ainda pode/deve reagir-se pelos meios comuns de impugnação, mormente o do recurso ordinário para o Tribunal da Relação.
- VII - Não cabe na providência de *habeas corpus* dirimir tais controvérsias, sob pena de adulteração da sua natureza, pressupostos e finalidades, que impõem que o STJ se limite e apreciar com brevidade a verificação de uma ostensiva, flagrante, inequívoca e indiscutível situação de abuso de direito, por prisão ilegal, e de preclusão do direito ao recurso dos demais sujeitos processuais.

07-12-2023

Proc. n.º 1523/23.9PLLSB-A.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Jorge dos Reis Bravo

Orlando Gonçalves

Helena Moniz



**Recurso penal**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Requerimento de abertura de instrução**  
**Requisitos**  
**Nulidade**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Incompetência**

- I - A questão da eventual e superveniente incompetência material e em razão da hierarquia do TRL para dirigir (admitir) a instrução extravasa o objeto do presente recurso e os poderes de cognição do STJ no seu âmbito, limitados, para além das de conhecimento oficioso, às questões suscitadas pelo recorrente, mas, em qualquer caso, por referência à decisão impugnada e ao momento da sua prolação.
- II - O RAI do assistente em reação a uma decisão de arquivamento do inquérito por parte do MP deve, sob pena de nulidade e consequente rejeição liminar, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 287.º, n.ºs 2 e 3, 283.º, n.º 3, als. b) e d), e 311.º, n.ºs 2, al. a), e 3, al. d), todos do CPP, analisados e aplicados à luz do entendimento pacífico e unânime da doutrina e jurisprudência, conter uma verdadeira acusação alternativa, que fixe o objeto do julgamento ou o *thema decidendum*, com as especificações descritas nas referidas als. b) e d) do n.º 3 daquele art. 283.º.
- III - A necessária factualidade a levar ao RAI não pode ser feita por remissão para elementos externos ao próprio requerimento, designadamente para a denúncia, queixa ou auto de notícia e outros documentos com ele juntos ou nele referenciados, tão pouco podendo o juiz suprir *ex officio* ou a requerimento a sua eventual omissão, parcial ou total, nem dirigir ao assistente convite tendente à correção do RAI em conformidade com aquelas exigências.
- IV - Nenhuma desconformidade constitucional resulta das normas das disposições conjugadas dos arts. 287.º e 283.º do CPP interpretadas no sentido de que a nulidade do RAI por incumprimento desses dispositivos pode/deve ser declarada liminarmente pelo tribunal sem qualquer convite ao aperfeiçoamento ou audição prévia do requerente
- V - Essa decisão liminar não consubstancia ofensa ao direito fundamental e universal de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva ou ao princípio da proporcionalidade na restrição de tais direitos fundamentais, consagrados nos arts. 20.º e 18.º da CRP e no art. 6.º da DEDH, como o TC, teve oportunidade de afirmar, entre outros, nos acórdãos n.ºs 27/2001, de 30-01, e 636/2011, de 20-12, proferidos nos processos n.ºs 189/2000 e 121/2011, disponíveis e consultados no sítio <http://www.tribunalconstitucional.pt>, o segundo também no DR, n.º 19, II Série, de 26-01-2012.
- VI - Orientação que, assim, legitima a posição sufragada na decisão recorrida no sentido de que a nulidade do RAI, por incumprimento das referidas exigências legais, integra a causa de rejeição por inadmissibilidade legal prevista no art. 287.º, n.º 3, *in fine*, do CPP, sob pena de violação do princípio processual de proibição da prática de atos inúteis consagrado no art. 130.º do CPC, aqui aplicável *ex vi* do art. 4.º do CPP, na linha do que se decidiu no acórdão do STJ, de 13-01-2011, também disponível no sítio <https://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/>.

07-12-2023

Proc. n.º 98/23.3TRLSB.S1 - 5.ª Secção

João Rato

Jorge Gonçalves

Albertina Pereira





**Recurso penal**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Ofensa à integridade física por negligência**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Dano biológico**  
**Indemnização**  
**Procedência parcial**

- I- É pacífico que o valor do dano biológico por perda genérica de potencialidades laborais e funcionais do lesado, como lucros cessantes, tem de ser fixado com recurso a *regras de equidade* (art. 566.º, n.º 3, do CC).
- II- Considerando os fatores a atender no *juízo equitativo*, tais como, a idade de 33 anos do ora recorrente à data da consolidação médico-legal das lesões; o défice funcional permanente da integridade físico-psíquica fixado em 8 pontos; as outras repercussões permanentes descritas no ponto q) da factualidade dada como provada; o aumento da penosidade e esforço para realizar as tarefas na sua atividade laboral e diária e consequente limitação das possibilidades de mudança e evolução no exercício profissional; a expectativa de vida ativa, que se entende não ficar confinada à idade-limite para a reforma; a saúde a nível de coluna lombar, que já não era a melhor por ter sofrido um acidente de trabalho em 2016; sem esquecer a jurisprudência comparativa em casos similares, entendemos, num quadro de razoabilidade, que a justa indemnização se deve fixar entre os valores fixados na 1.ª instância e no acórdão recorrido.
- III- Por mais equitativo, entende-se fixar a indemnização a título de dano biológico, na sua vertente patrimonial, um pouco acima do valor arbitrado pelo Tribunal da Relação, alterando-o para € 30 000,00.

07-12-2023

Proc. n.º 73/17.7SRLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Agostinho Torres

António Latas

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Crime de desobediência**  
**Carta de condução**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Procedência**

- I- O fundamento de revisão, respeitante à *inconciliabilidade de decisões*, a que alude o art. 449.º, n.º 1, al. c), do CPP, exige a verificação de dois requisitos: a *inconciliabilidade dos factos* que sustentam a sentença de condenação com os factos julgados provados noutra sentença; e que dessa oposição resultem *graves dúvidas* sobre a justiça da condenação.
- II - A *inconciliabilidade* deve referir-se a factos que façam parte da arquitetura típica do crime, na vertente objetiva ou subjetiva e à participação do condenado na sua prática.



- III - A factualidade dada como provada na *sentença absolutória* encerra, em si, a virtualidade de pôr em causa a factualidade provada na *sentença condenatória*, na medida em que, naquela decisão, se deu como provado que a carta de condução se encontrava apreendida à ordem de um terceiro processo e, nesta decisão, se deu como provado que, no mesmo período temporal, podendo o arguido proceder à entrega da carta de condução, não o fez de modo livre e consciente, sabendo que o seu comportamento era proibido e punido por lei.
- IV - Do confronto entre uma e outra das sentenças apreciadas, resultam *graves dúvidas sobre a justiça da condenação* do arguido numa delas, pelo que, nos termos do art. 457.º, n.º 1, do CPP, determina-se o reenvio do processo ao tribunal de categoria e composição idênticas à do tribunal que proferiu a decisão a rever e que se encontrar mais próximo.

07-12-2023

Proc. n.º 1900/19.0T9VLG-A.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

Helena Moniz

**Reclamação para a conferência**  
**Arguição de nulidades**  
**Excesso de pronúncia**  
**Nulidade de sentença**  
***In dubio pro reo***  
**Direito ao silêncio**  
**Poderes de cognição**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Indeferimento**

- I - A nulidade por excesso de pronúncia ocorre quando o tribunal se pronuncia sobre questões de que não podia tomar conhecimento, conforme art. 379.º, n.º 1, al) c), 2.ª parte, *ex vi* do art. 425.º, n.º 4, do CPP.
- II - A questão da eventual irrecorribilidade da decisão impugnada fica precluída com a admissão e a não rejeição do recurso no momento processual próprio, não afecta a validade do que posteriormente venha a ser decidido em conhecimento do mérito do recurso.
- III - Portanto para a questão da nulidade só releva o problema da cognoscibilidade pelo STJ da violação do direito ao silêncio do arguido e do princípio *in dubio pro reo*, com foco na hipótese concreta de estes vícios serem directamente imputáveis ao acórdão da Relação.
- IV - Não se ignorou a questão que os reclamantes configuram como nulidade. O que sucede é que se tratou de modo diferente daquele que sustentam que deveria ter sido. Evidentemente que, do mesmo modo que não subsiste nulidade por omissão de pronúncia quando se decide que o conhecimento de determinada questão fica prejudicada pela solução dada a outra, também não há nulidade por excesso de pronúncia quando expressamente se decide que a questão suscitada é de conhecimento obrigatório.
- V - Havendo decisão expressa no sentido da cognoscibilidade de determinada questão posta no recurso, o problema assume outra natureza. Poderá haver um erro de julgamento, com o mecanismo processual inerente se for cabível (o recurso), mas não uma nulidade da sentença que em último termo permitiria a reversão do expressamente decidido pelo próprio tribunal, como é o que no caso se pretende.



- VI - Assim, face ao que se decidiu quanto ao critério de extensão de aplicação da lei nova, está excluída a hipótese de fazer renascer a mesma questão pela via de arguição de nulidade. Proferida a sentença, fica esgotado o poder jurisdicional quanto à matéria da causa, não sendo a apreciação do requerimento em que se arguem nulidades momento idóneo para o tribunal conhecer de quaisquer questões relacionadas com a aplicação da lei no tempo, a pretexto de excesso de pronúncia.
- VII - Deste modo, o acórdão manteve-se nos poderes clássicos de cognição do STJ como tribunal de revista, o que não é desmentido por se ter complementarmente socorrido do art. 426.º do CPP para fins de modelação dos efeitos do vício julgado procedente. Por tudo o exposto, tem de indeferir-se a arguição de nulidade do acórdão.

07-12-2023

Proc. n.º 1309/16.7TDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Agostinho Torres

António Latas

**Extradição**  
**Nulidade do acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Recusa obrigatória de execução**  
**Prestação de garantias pelo Estado requerente**  
**Indeferimento**

- I - Nos termos da Convenção Extradição CPLP, os Estados Contratantes reconheceram a importância da extradição como instrumento de entrega de pessoas que se encontrem num Estado Contratante e que sejam procuradas pelas autoridades competentes de outro Estado Contratante, para fins de procedimento criminal ou cumprimento de pena privativa de liberdade, cujo julgamento seja da competência dos tribunais do Estado requerente – cf. art. 1.º da Convenção Extradição CPLP, de 23-11-2005.
- II - Para assegurar o procedimento de extradição da pessoa reclamada, o Estado requerente pode solicitar a detenção provisória da pessoa a ser entregue, tal como decorre do disposto no art. 21.º da Convenção Extradição CPLP, de 23-11-2005.
- III - Apenas no caso de o Estado requerente não ter competência para julgar os factos é que se poderia considerar não ser aplicável a Convenção.
- IV - Decorre do disposto no art. 6.º do CP brasileiro que o local do crime é não só aquele onde o agente actuou ou devia ter actuado, como também aquele onde o resultado se produziu ou devia produzir-se; o que significa que lei penal brasileira é aplicável nos termos do art. 5.º do mesmo CP. Sendo, pois, competente o Estado brasileiro para julgar os crimes em questão está verificado o requisito previsto na parte final do art. 1.º da Convenção.
- V - A Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa prevê taxativamente, no seu art. 4.º, sob a epígrafe de *recusa facultativa de extradição*, as circunstâncias em que a extradição pode ser recusada, não se verificando a possibilidade de recusa da extradição por o seu deferimento poder implicar consequências graves para o visado, em razão da idade, estado de saúde ou de outros motivos de carácter pessoal.



- VI - No momento da tomada de decisão sobre a extradição é o Tribunal da Relação o competente para proceder ao exame e análise de todos os elementos de prova que recolheu durante a instrução do processo de extradição, sendo certo que, verifica de facto e de direito todos os requisitos impostos pelo disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 10.º da Convenção Extradição CPLP.
- VII - Mostrando-se verificada a exigência de prestação de garantias pelo Estado requerente, de acordo com o disposto nos arts. 6.º, n.º 2, al. b) e n.º 3, da Lei n.º 144/99 e que, perante os factos provados, o Tribunal da Relação se pronunciou sobre a realidade concreta dos estabelecimentos prisionais brasileiros, não se verifica omissão de pronúncia nem que se consubstancie uma razão de recusa da extradição.
- VIII - A lei impõe que a decisão de extradição tem de assentar em requisitos específicos exigidos nos termos dos arts. 3.º e 4.º (cujo elenco é taxativo) da Convenção Extradição CPLP, e em garantias prestadas pelo Estado requerente. E, vendo os termos das garantias prestadas pelo Estado brasileiro verifica-se que as mesmas não são genéricas, antes, especificam o que visam assegurar, incluindo as condições específicas do estabelecimento prisional onde se perspectiva ficar detido o extraditado, sendo certo que foram prestadas por uma autoridade judiciária.
- IX - A alegação sobre o modo de actuação do agente de polícia brasileiro que procede à investigação do processo criminal não caracteriza nem é indício de que o recorrente não irá ter um tratamento justo e adequado no decurso do procedimento criminal. E, por outro lado, não significa que as garantias prestadas pelo Estado Brasileiro não são suficientes nem tal alegação é suficiente para descaracterizar as garantias prestadas.
- X - No caso sob apreciação estão em investigação factos susceptíveis de integrar crimes relacionados com a criminalidade transnacional, igualmente previstos e punidos nos termos do CP português, tendo sido aplicada a medida de coação mais gravosa e restritiva da liberdade – **a prisão preventiva** – mas que, em si mesma, face ao regime processual penal vigente no Brasil não comporta qualquer risco de execução, sem descuidar o conhecimento geral de que a reclusão é um factor de risco e de afectação das condições de vida familiar e pessoal, em qualquer parte do mundo.

07-12-2023

Proc. n.º 690/23.6YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Jorge dos Reis Bravo

Albertina Pereira

**Recurso penal**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Violência doméstica**  
**Nulidade de sentença**  
**Omissão de pronúncia**  
**Falta de fundamentação**  
*In dubio pro reo*  
*Non bis in idem*  
**Trato sucessivo**  
**Indemnização**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição de recurso**



**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Improcedência**

- I - Conforme dispõe o art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, das decisões proferidas pelas relações em recurso recorre-se para o STJ, quando não sejam irrecorríveis.
- II - O recurso tem de ser rejeitado em tudo o que respeita à impugnação da matéria de facto e à sua qualificação jurídica e, tem, também, de ser rejeitado no que concerne à condenação nas penas parcelares aplicadas por cada um dos crimes por que foi condenado o arguido, pois, no caso, trata-se de aplicação de penas de prisão não superiores a 8 anos, em recurso de uma decisão de 1.ª instância que foi integralmente confirmada pela Relação, o que preenche a hipótese normativa da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.
- III - Verifica-se uma situação de dupla conforme, quando o acórdão recorrido da Relação confirma a condenação da 1.ª instância nas penas parcelares, sem qualquer alteração na matéria de facto respectiva ou na qualificação jurídica dos factos.
- IV - De igual modo, quanto ao montante fixado em termos de reparação cível, verificando-se que o Tribunal da Relação manteve o decidido pelo tribunal de 1.ª instância, sem qualquer voto de vencido, está tal questão excluída do objecto do recurso – art. 671.º, n.º 3, do CPC, rejeitando-se na parte respeitante o recurso da decisão recorrida, por existir uma situação de dupla conformidade de decisões.
- V - No caso, não há dúvida de que a medida da pena única que concretamente foi aplicada ao arguido foi ponderada e analisada com pormenor, depois de graduadas as penas parcelares aplicadas por cada infracção em que foi condenado, e que se atendeu ao grau de ilicitude colocado na comissão de cada ilícito, revelada no modo da sua execução, persistência de prosseguimento da acção e intensidade do propósito de concretizar o desígnio criminoso. Nestes termos, no que concerne a este aspecto questionado no presente recurso, nada há a apontar à decisão recorrida.
- VI - Em concreto, o seu comportamento é de molde a impor, justa, objectiva e proporcionalmente uma pena graduada nos limites da culpa com que o mesmo actuou, atenta à gravidade dos crimes que cometeu, praticados ao longo de, pelo menos, cerca de dois anos – período compreendido entre Março de 2020 e 18-11-2021, conforme facto sob o n.º 2, da matéria provada –, tempo em que a vítima viveu com a sua irmã e com o arguido, bem como às necessidades de prevenção geral e especial que, perante o tipo de criminalidade de natureza sexual e de violência no seio da família, devem ser asseguradas.

07-12-2023

Proc. n.º 382/21.0JDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

José Eduardo Sapateiro

Agostinho Torres

Helena Moniz

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Tempestividade**  
**Interposição de recurso**  
**Prazo**  
**Rejeição de recurso**



- I - O acórdão recorrido transitou em julgado em 30-03-2023, pelo que o prazo de 30 dias para interposição do recurso para uniformização de jurisprudência expirou em 08-05-2023 (entre 02 e 10-04 decorreram as férias judiciais da Páscoa), sendo certo que, não tendo sido invocado justo impedimento, o recurso ainda podia ter sido interposto dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ficando a sua validade dependente do pagamento imediato de uma multa (arts. 107.º, n.ºs 2 e 5, e 107.º-A do CPP e 139.º, n.º 5, do CPC), o que significa que o recurso podia ter sido apresentado até 11-05-2023 (quinta-feira).
- II - Assim, uma vez que presente recurso foi interposto em 16-05-2023 data em que havia decorrido inexoravelmente o prazo legal de 30 dias estabelecido no art. 438.º, n.º 1, do CPP, como referido, é manifesta a sua intempestividade.

07-12-2023

Proc. n.º 209/10.9TAGVA.C1.S1-D - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

Agostinho Torres

Leonor Furtado

**Recurso de revisão**

**Pornografia de menores**

**Metadados**

**Declaração de inconstitucionalidade**

**Declaração com força obrigatória geral**

**Rejeição de recurso**

- I - O art. 282.º, n.º 3, da CRP afasta, em regra, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade perante o caso julgado, limitando-se a admitir que o TC possa, casuisticamente, afastar essa limitação, caso a norma inconstitucional respeite a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido.
- II - A interpretação da al. f) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, no sentido de ser admissível revisão de sentença sempre que norma respeitante a matéria penal fosse declarada inconstitucional, com f.o.g., violaria aquele mesmo art. 282.º, n.º 3, da CRP, pois *tornaria automático* o afastamento da regra geral da ressalva do caso julgado contra norma constitucional expressa que faz depender tal afastamento de decisão expressa do TC.
- III - No caso presente, tendo o Ac. do TC n.º 268/2022 (de 19-04-22) sido publicado na 1.ª série do DR de 03-06-2022, o acórdão condenatório (transitado em julgado a 23-11-2020) cuja revisão o arguido pretende, havia já transitado em julgado quando se tornou eficaz a declaração de inconstitucionalidade com f.o.g..
- IV - Assim, uma vez que este acórdão do TC não afastou a ressalva do caso julgado, nos termos do art. 283.º, n.º 3, da CRP, não se mostra preenchida a previsão da al. f) do n.º 1 do art. 449.º CPP, pelo que não é admissível a revisão da sentença condenatória do arguido com tal fundamento.

07-12-2023

Proc. n.º 2766/11.3TABRR-F.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

Orlando Gonçalves

José Eduardo Sapateiro

Helena Moniz



**Recurso penal**  
**Despacho**  
**Indeferimento**  
**Constituição de assistente**  
**Legitimidade**

07-12-2023

Proc. n.º 228/20.7TRPRT-B.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Orlando Gonçalves

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Prescrição das penas**  
**Prescrição do procedimento contraordenacional**  
**Rejeição de recurso**

- I - A extradição entre os Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa é regulada pela Convenção assinada na Cidade da Praia, em 23-11-2015, só podendo recorrer-se ao regime estabelecido na Lei n.º 144/99, de 31-08, quando aquela se mostre insuficiente, nomeadamente em matérias de procedimento que nela se encontrem omissas, outrossim e em última instância ao próprio CPP.
- II - Nos termos dos arts. 434.º e 432.º, n.º 1, al. a), do CPP, o recurso para o STJ da decisão do Tribunal da Relação, previsto no art. 58.º da Lei n.º 144/99, de 31-08, visa exclusivamente o reexame da matéria de direito, podendo ter também por fundamento os vícios e nulidades previstas nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º.
- III - No âmbito do procedimento de extradição, o eventual excesso dos prazos de tramitação e de detenção do extraditando, sem prejuízo, neste caso, da sua imediata libertação, não impede o início ulterior do processo ou a sua continuação até à decisão final, nos termos dos arts. 21.º, n.º 5, da Convenção de extradição entre os Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa e art. 31.º, n.º 7, da Lei n.º 144/99, de 31-08.
- IV - A apreciação da conformidade ou desconformidade com a Constituição a efetuar pelos tribunais em geral (fiscalização concreta e desconcentrada) ou pelo TC [fiscalização concentrada – abstrata (preventiva ou sucessiva) e concreta], é sempre normativa, ou seja, por referência a normas jurídicas e não a processos ou às decisões que neles sejam proferidas.
- V - Se o recorrente não indica o sentido em que as normas, seus segmentos ou interpretações normativas concretamente (des)aplicadas pelo tribunal recorrido violaram os parâmetros ou princípios constitucionais que convoca, torna-se inviável apreciar as alegadas inconstitucionalidades.
- VI - As condições pessoais e familiares do extraditando, outrossim as más condições do sistema prisional do país requerente e o potencial risco de ofensa à sua vida e integridade física e moral não integram qualquer causa obrigatória ou facultativa de recusa da extradição requerida por um dos Estados subscritores, conforme previstas nos arts. 3.º e 4.º da Convenção de extradição entre os Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, no âmbito da qual são as únicas passíveis de aplicação, pelo carácter imperativo da obrigação de extraditar consagrada no seu art. 1.º e pela completa e não lacunar regulação



da matéria nela assumida, sem possibilidades de recurso subsidiário à Lei n.º 144/99, de 31-08, nomeadamente ao seu art. 18.º, n.º 2.

VII - Diferentemente do que se prevê no art. 12.º, n.º 1, al. g), e 3, da Lei n.º 65/2003, de 23-08, relativa à execução de MDE, conjugado com o art. 26.º da Lei n.º 158/2015, de 17-09, relativa à transmissão e execução de sentenças penais estrangeiras no seio da União Europeia, no âmbito de aplicação da Convenção de extradição entre os Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa e/ou da Lei n.º 144/99, de 31-08, o processo de extradição não pode convolar-se, a pedido do extraditando ou *ex officio*, em processo de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira para execução em Portugal.

07-12-2023

Proc. n.º 127/19.5YUSTR.L1-M.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves

António Latas

Leonor Furtado

**Recusa**

**Juiz conselheiro**

**Distribuição**

**Extinção da instância**

**Inutilidade superveniente da lide**

**Rejeição**

Interposto recurso para o STJ e aqui suscitado o incidente de recusa dos Juízes Conselheiros a quem os autos foram distribuídos, fundado na violação de regras da distribuição e do princípio do juiz natural, a posterior redistribuição dos autos e consequente distribuição a um outro Colectivo, determina a extinção da instância do referido incidente, por inutilidade superveniente.

07-12-2023

Proc. n.º 28/14.3NJLSB.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Orlando Gonçalves

António Latas

**Recurso penal**

**Despacho**

**Alteração da qualificação jurídica**

**Julgamento**

**Tráfico de estupefacientes**

**Tráfico de menor gravidade**

- I - No âmbito do despacho previsto no art. 311.º, n.º 2, do CPP, não pode/deve o juiz do julgamento proceder à alteração da qualificação jurídica dos factos imputados ao arguido na acusação.
- II - Não obstante, feita tal alteração, porque a mesma não é subsumível a qualquer das als. do art. 119.º, porque o art. 311.º não a comina com nulidade, sanável ou insanável, e porque





- também não é subsumível a qualquer das als. do n.º 2 do art. 120.º, consubstancia a referida alteração uma mera irregularidade nos termos do n.º 1 do art. 123.º, todos do CPP.
- III - O *tráfico* – entendido em sentido amplo, abarcando, além do mais, as ‘modalidades’ de *tráfico*, *tráfico agravado* e *tráfico de menor gravidade* – é um crime pluriofensivo que tutela diversos bem jurídicos, a saber, num primeiro plano, a *saúde e integridade física dos cidadãos* ou, de forma mais simples, a *saúde pública*, e num segundo plano, a *integridade física*, a *vida* e mesmo, a *liberdade*, dos consumidores, sendo também um *crime comum*, de *perigo abstracto* e *exaurido* ou de *empreendimento*.
- IV - Ciente de que o *tráfico* necessariamente comporta acções desvaliosas de diferentes graus, em razão da intensidade com que atingem os bens jurídicos protegidos, o legislador optou por uma técnica diferenciadora, criando um tipo base ou matricial, um tipo agravado e um tipo privilegiado, previstos, respectivamente, nos arts. 21.º, n.º 1, 24.º, e 25.º do DL n.º 15/93, de 22-01.
- V - Ao *tráfico agravado* devem ser subsumidas as condutas excepcionalmente desvaliosas, portanto, de uma gravidade assinalavelmente mais elevada do que a pressuposta pelo tipo matricial.
- VI - A circunstância agravante prevista na al. h) do art. 24.º do DL n.º 15/93, de 22-01, radica na necessidade de assegurar as finalidades de reabilitação e ressocialização de quem se encontra recluso em estabelecimentos prisionais e sujeito às respectivas regras e regulamentos disciplinadores, constituindo o perigo de introdução de estupefacientes nesses espaços, e a sua disseminação por eles, factor tumultuador de tais regras, pondo em causa aquelas finalidades, não lhe sendo, também, alheio o propósito de fortalecer a saúde, física e psíquica, da população prisional na medida em que, não obstante o seu estatuto, está exposta ao contacto com estupefacientes em particulares condições, conhecida que é a sua debilitada capacidade de autodeterminação no que ao consumo de tais substâncias respeita.
- VII - Estando em causa a introdução em estabelecimento prisional de quantidades relevantes, atentas as especificidades do local, de canábis [287,308 gramas, bastantes para mil novecentas e noventa e três doses de consumo] e de cocaína [22,09 gramas, bastantes para sessenta e três doses de consumo], que foram apreendidas quando já se encontravam na posse de um recluso – co-arguido do recorrente – e querendo ambos deter e introduzir tais produtos estupefacientes no local em referência, também com o propósito de receberem, como contrapartida, quantias monetárias, sendo evidente, o perigo da sua disseminação pela população prisional, demonstrada fica a criação de perigo acrescido para as finalidades de reabilitação e ressocialização dos reclusos e a preservação da saúde física e psíquica dos mesmos, devendo por isso a descrita conduta ser subsumida à previsão da al. h) do art. 24.º do DL n.º 15/93, de 22-01.

07-12-2023

Proc. n.º 217/22.7PVLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Orlando Gonçalves

João Rato

**Recurso de revisão**  
**Ilegitimidade activa**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Inadmissibilidade**



- I - Só têm de ser traduzidos os documentos em língua estrangeira juntos pelo/a requerente-recorrente, desde que se mostrem necessários para a decisão do recurso de revisão – art. 166.º, n.º 1, do CPP.
- II - Se a informação a que se refere o art. 454.º do CPP não for produzida pelo tribunal da Relação que proferiu o acórdão revidendo, mas pelo juiz de 1.ª instância onde se encontrava o processo, tal vício configura irregularidade de tramitação, que se mostra sanado, por não ter sido tempestivamente arguido
- III - É inadmissível recurso de revisão de acórdão de tribunal da Relação proferido em processo de execução de MDE, por não se tratar de decisão condenatória, mas meramente complementar e instrumental, no sistema do MDE, da decisão condenatória da autoridade judiciária estrangeira.

07-12-2023

Proc. n.º 47/20.0YREVR-D.S1 - 5.ª Secção

Jorge dos Reis Bravo (Relator)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

Helena Moniz

**Extradição**

**Requisitos**

**Nulidade de sentença**

**Omissão de pronúncia**

**Apreciação da prova**

**Direitos fundamentais**

- I - Não incorre em nulidade, por omissão de pronúncia, o acórdão da Relação que não se pronuncia especificadamente sobre todos os documentos (também digitais) apresentados pelo extraditando no sentido de demonstrar a inexistência de condições de segurança e salubridade no sistema prisional do País requerente da extradição, apesar de se pronunciar sobre tal questão.
- II - É o Tribunal da Relação o competente para proceder ao exame e análise de todos os elementos de prova que recolheu durante a instrução do processo, sendo certo que verifica de facto e de direito todos os requisitos impostos pelo disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 10.º da Convenção de Extradição CPLP, os quais, no caso em apreço, se mostram satisfeitos.
- III - Mostrando-se todos os requisitos específicos em que têm de assentar os procedimentos de extradição ao abrigo da Convenção de Extradição CPLP cabalmente satisfeitos, não ocorrendo causas obrigatórias ou facultativas de recusa do pedido – arts. 3.º e 4.º (cujo elenco é taxativo), e não sendo a previsão do art. 22.º de tal Convenção aplicável à situação vertente nos autos, improcede o recurso do extraditando.

07-12-2023

Proc. n.º 2636/23.2YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Jorge dos Reis Bravo (Relator)

João Rato

Agostinho Torres



***Habeas corpus***  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Prisão ilegal**  
**Falta de assinatura**  
**Acórdão**  
**Irregularidade**  
**Fundamentos**

- I - A mera falta de assinatura de um dos membros do tribunal colegial em acórdão que, no tribunal da relação, decidiu recurso interposto de decisão condenatória, constitui mera *irregularidade*, a corrigir, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 425.º, n.º 4, 380.º, n.º 1, al. a) e 374.º, n.º 3, al. e), do CPP, o que não determina nem se confunde com a perda de validade ou eficácia de decisão que, declarada em via de recurso, pudesse implicar o *regresso* a momento processual anterior à confirmação da sentença condenatória pelo acórdão da relação, pois a sanação da irregularidade teve lugar no âmbito do recurso deste acórdão interposto para o STJ, mantendo-se o processo na mesma fase.
- II - Por outro lado, a mera irregularidade por falta de assinatura não afeta o conteúdo decisório e a fundamentação do acórdão da relação, tanto do ponto de vista do fortalecimento dos indícios como da consequente *erosão relativa da presunção de inocência*, que podemos encontrar na base da elevação gradual dos prazos máximos da prisão preventiva ao longo do processo, particularmente presente nas hipóteses de confirmação a pena de prisão em 1.ª instância, prevista no art. 215.º, n.º 6, do CPP.
- III - Assim sendo, no caso presente o prazo máximo de duração da prisão preventiva é o decorrente da previsão do art. 215.º, n.º 6, do CPP, pois a aplicação deste prazo máximo não é afetada pela correção do acórdão da relação, determinada no STJ, para aposição da assinatura de um dos quatro juízes desembargadores que intervieram na respetiva audiência de recurso, revelando-se infundada a presente petição de *habeas corpus* por ser manifesto que o prazo máximo de duração da prisão preventiva previsto no art. 215.º, n.º 6 ainda não decorreu (art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP.

14-12-2023

Proc. n.º 2257/21.4JABRG-C.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

Vasques Osório

Agostinho Torres

Helena Moniz

**Recurso penal**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Homicídio**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Contradição insanável**  
**Fundamentação**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Medida concreta da pena**  
**Atenuação especial**



- I - A alegação da existência de vícios da insuficiência da matéria provada para a condenação, nos termos do art. 410.º, n.º 2, do CPP, visando a repetição da discussão da prova e da interpretação e valoração que dela fez, quer o tribunal de 1.ª instância quer o tribunal recorrido no âmbito do julgamento dos factos provados, não é permitida perante o Supremo Tribunal.
- II - Ficando provado que o arguido como se dispôs a relatar às autoridades os factos que praticara, 10 anos depois, este facto pode revelar duas circunstâncias pessoais: ou um grande arrependimento induzido pela tomada de consciência ou um desejo de expiação. Em todo o caso, é uma atitude de alguma interiorização do mal feito e da necessidade de se conformar com o direito.
- III - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, atendendo aos factos no seu conjunto, em particular, o nível de ilicitude nas circunstâncias em que ocorreram os factos, e às condições pessoais do recorrente, considera-se justa, proporcional e adequada, pela prática de um crime de homicídio p. e p. nos termos do art. 131.º do CP, a pena de 8 (oito) anos e 10 (dez) meses de prisão, o que satisfaz as exigências de prevenção geral e especial, não excedendo a medida da culpa, considerando a primariedade da conduta do ora recorrente e a sua conduta anterior à ocorrência dos mesmos.

14-12-2023

Proc. n.º 2164/18.8JAPRT.G1.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Agostinho Torres

Orlando Gonçalves

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Acórdão fundamento**

**Acórdão recorrido**

**Oposição de julgados**

**Admissibilidade de recurso**

**Declarações para memória futura**

**Suspeito**

**Constituição de arguido**

- I - A oposição tem de respeitar a decisões expressas e não a julgamentos implícitos ou a argumentos jurídicos da resolução da questão.
- II - Para se averiguar da ocorrência de uma oposição entre dois julgados há que extrair da globalidade dos discursos de cada um deles as proposições jurídicas que traduzam o essencial das suas pronúncias decisórias, no ponto conflitual indicado pelo recorrente; e, em seguida, cotejá-las para ver se elas são reciprocamente opostas – o que sucederá se se puder asseverar que a correcção ou verdade de uma implica a incorrecção ou falsidade da outra.
- III - Verificando-se a identidade substancial da matéria de facto relevante para a decisão da questão num e noutra aresto, que a divergência jurisprudencial ocorreu sem que se tenha registado alteração do regime jurídico aplicável e que não existe, sobre a orientação perfilhada pelo acórdão recorrido, jurisprudência anteriormente fixada pelo STJ, mostram-se preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência.

14-12-2023



Proc. n.º 813/22.2SXLSB-A.L1-A.S1 - 5.ª Secção  
Leonor Furtado (Relatora)  
Orlando Gonçalves  
José Eduardo Sapateiro

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Requerimento de abertura de instrução**  
**Correio eletrónico**  
**Prazo**  
**Rejeição**

- I - **Questão** em debate: o autor do requerimento de abertura de instrução enviado por correio eletrónico simples, sem aposição de assinatura eletrónica avançada e da validação cronológica da expedição mediante a aposição de selo temporal por uma terceira entidade idónea, deve ser notificado para apresentar o original do requerimento antes de se proceder à sua rejeição por inadmissibilidade legal e saber qual a cominação ou a consequência jurídica da não apresentação dos originais das peças processuais remetidas a juízo, por telecópia, no prazo legalmente estabelecido de 10 dias.
- II - O acórdão recorrido entendeu que não há lugar à notificação e que o requerimento de abertura de instrução deve ser rejeitado por inadmissibilidade legal logo que decorra o prazo de 10 dias previsto nos arts. 4.º, n.º 3, do DL n.º 28/92, de 27-02, e 6.º, n.º 1, al. b), do DL n.º 329-A/95, de 12-12.
- III - O acórdão fundamento, pelo contrário, entendeu que a rejeição do requerimento de abertura de instrução (de igual modo em virtude de ter sido enviado por correio eletrónico simples, sem aposição de assinatura eletrónica avançada nem validação cronológica por terceira entidade idónea, e de não ter sido junto aos autos o respetivo original no prazo legal de 10 dias) deve ser antecedida do convite prévio ao requerente para apresentar o respetivo original «em prazo a fixar» e que só no caso de incumprimento dessa notificação é que o requerimento deve ser rejeitado por aplicação do art. 4.º, n.º 5, do DL n.º 28/92, de 17-02.
- IV - Verificados os requisitos formais e substanciais para interposição de recurso de Fixação de Jurisprudência **mostra-se confirmada a oposição de julgados entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento.** A oposição/divergência decorre de diferente interpretação acerca de qual o sentido âmbito do art. 4.º, n.º 1, 3 e 5 do DL n.º 28/92, de 27-02.”

14-12-2023  
Proc. n.º 1481/20.1GBABF.E1-A.S1 - 5.ª Secção  
Agostinho Torres (Relator)  
António Latas  
José Eduardo Sapateiro

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Acórdão fundamento**  
**Acórdão recorrido**  
**Oposição de julgados**  
**Contraordenação**



**Impugnação**  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Dilação**  
**Processo administrativo**

- I - **Foi identificada a questão em controvérsia como sendo a seguinte:**  
*“aplicabilidade (ou não) da dilação prevista no Código de Procedimento Administrativo ao prazo de impugnação judicial da decisão de aplicação de coima previsto no artigo 59.º do RGCO”* [a contagem do prazo de recurso de impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa previsto no art. 59.º do RGCO deve ser ou não efectuada de acordo com as regras estabelecidas não só no art. 82.º do CPA, como também no subsequente art. 73º do mesmo diploma legal, dado tratar-se de norma geral aplicável à contagem dos prazos administrativos, que encontra justificação na previsível maior dificuldade de acesso a elementos e preparação da defesa por parte dos interessados residentes no estrangeiro e, se a coimada tem a sua sede no estrangeiro, o prazo de 20 dias para apresentar o recurso apenas se inicia depois de finda a dilação de 15 dias?
- II - Verificados os requisitos formais e substanciais do recurso de fixação de jurisprudência nos termos do art. 437.º e ss, do CPP, para determinação de oposição de julgados, confirma-se oposição de soluções entre o acórdão recorrido e o acórdão Fundamento pois o que estava em causa era a mesma questão, quer no acórdão recorrido quer no acórdão fundamento. Sinteticamente, tratava-se de saber se, tendo a arguida, empresa de aviação civil, a sua sede no estrangeiro, o prazo de 20 dias estabelecido no art. 59.º, n.º 3, do RGCO, só se inicia depois de decorridos 15 dias após a notificação da decisão, nos termos do art. 88.º, n.º 1, al. b), do novo CPA, de 2015, e do art. 73.º, n.º 1, al. b), do anterior CPA, de 1991)
- III - Foi oferecida uma solução oposta nos acórdãos recorrido( não se aplicava a dilação) e fundamento ( no sentido de aplicar a dilação) sobre a mesma ou idêntica base de facto (aqui essencialmente de natureza procedimental) e questão de direito, que vem claramente identificada no recurso.

14-12-2023  
Proc. n.º 203/22.7YUSTR.L1-A.S1 - 5.ª Secção  
Agostinho Torres (Relator)  
António Latas  
Leonor Furtado

**Recurso penal**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de direito**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Alçada**  
**Sucumbência**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Dupla conforme**  
**Confirmação *in mellius***



**Convolação**  
**Revista excecional**

- I - A jurisprudência das Secções Criminais do STJ tem sustentado a aplicação subsidiária do regime da denominada dupla conforme, previsto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, *ex vi* art. 4.º do CPP, aos recursos relativos a pedidos de indemnização cível formulados em processo penal.
- II - A maioria da doutrina, tal como a jurisprudência largamente majoritária do STJ, nas secções cíveis e nas secções criminais, adotaram o critério da denominada dupla conforme «racional ou ponderada» ou «confirmação *in melius*» (critério da coincidência racional, por inclusão quantitativa), para aferir do requisito da conformidade decisória.
- III - O mecanismo processual da convolação, em processo civil, tem por base a existência clara de um erro tipológico numa peça que apresenta determinada pretensão, ou seja, é, «grosso modo», o ato jurisdicional que, tendo em vista a inadequação da peça processual para atingir o que o seu apresentante tinha em vista, a requalifica juridicamente, aproveitando-a dentro do destino genérico que a apresentação da peça visou, tendo em vista o “princípio de boa economia processual” (art. 193.º do CPC).
- IV - A reclamação para a conferência, prevista no n.º 8 do art. 417.º do CPP, tem por finalidade fazer sindicatar colegialmente a decisão tomada pelo relator, não habilitando a que o recorrente/reclamante altere em substância a sua pretensão mediante a alegação de novos factos e pressupostos do recurso, só podendo haver convolação quando possam considerar-se preenchidos os requisitos do meio para o qual o objeto será convolado.

14-12-2023

Proc. n.º 56/13.6GBCNT.C2.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Leonor Furtado

Orlando Gonçalves

**Recurso *per saltum***  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Desconto**

- I - A jurisprudência do STJ é hoje amplamente majoritária, se não for uniforme, na defesa da orientação de que, no conhecimento superveniente do concurso, as penas de execução suspensa entram no cúmulo jurídico como penas de prisão - as penas de prisão substituídas -, só no final se decidindo se a pena conjunta resultante do cúmulo deve ou não ficar suspensa na sua execução.
- II - Se à data da elaboração do cúmulo jurídico não se mostra decorrido o tempo de suspensão de execução da pena, que se conta a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 50.º, n.º 5, do CP), nada obsta à inclusão no cúmulo jurídico da pena principal que tinha sido objeto de substituição.
- III - O cúmulo jurídico sequente a conhecimento superveniente do concurso abrange as penas já cumpridas (ou extintas pelo cumprimento), procedendo-se, após essa inclusão, no cumprimento da pena única que venha a ser fixada, ao desconto da pena já cumprida; no que concerne às penas prescritas ou extintas (por causa diversa do cumprimento), tem-se



entendido que não entram no concurso, pois, de outra forma, interviriam como um injusto fator de dilatação da pena única, sem justificação material, já que essas penas, pelo decurso do tempo, foram “apagadas” da ordem jurídico-penal, por renúncia (definitiva) do Estado à sua execução.

- IV - A liberdade condicional não é uma outra pena que substitui a de prisão (não constitui uma pena de substituição), mas antes uma forma específica que assume o cumprimento da pena de prisão, pelo que o condenado que se encontre em liberdade condicional não deixa, por isso, de se manter em cumprimento da pena de prisão que lhe foi imposta, que não pode confundir-se com reclusão.
- V - Para a determinação da medida concreta da pena conjunta é decisivo que se obtenha uma visão de conjunto dos factos que tenha em vista a eventual conexão dos mesmos entre si e a relação com a personalidade de quem os cometeu.
- VI - A integração no cúmulo jurídico de pena que tinha sido suspensa na sua execução não constitui argumento para que se ignore que parte da pena já terá sido cumprida desse modo, justificando-se a concreta ponderação sobre o desconto proporcional – o “desconto que parecer equitativo” – no que concerne a essa pena.

14-12-2023

Proc. n.º 130/18.2JAPTM.2.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Albertina Pereira

João Rato

**Extradição**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de direito**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Constitucionalidade**  
**Condições pessoais**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Recusa obrigatória de execução**

- I - A extradição entre os Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa é regulada pela Convenção assinada na Cidade da Praia, em 23-11-2015, só podendo recorrer-se ao regime estabelecido na Lei n.º 144/99, de 31-08, quando aquela se mostre insuficiente, nomeadamente em matérias de procedimento que nela se encontrem omissas, outrossim e em última instância ao próprio CPP.
- II - Nos termos dos arts. 434.º e 432.º, n.º 1, al. a), do CPP, o recurso para o STJ da decisão do Tribunal da Relação, previsto no art. 58.º da Lei n.º 144/99, de 31-08, visa exclusivamente o reexame da matéria de direito, podendo ter também por fundamento os vícios e nulidades previstas nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º.
- III - No âmbito do procedimento de extradição, o eventual excesso dos prazos de tramitação e de detenção do extraditando, sem prejuízo, neste caso, da sua imediata libertação, não impede o início ulterior do processo ou a sua continuação até à decisão final, nos termos dos arts. 21.º, n.º 5, da Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa e 31.º, n.º 7, da Lei n.º 144/99, de 31-08.





- IV - A apreciação da conformidade ou desconformidade com a Constituição a efetuar pelos tribunais em geral (fiscalização concreta e desconcentrada) ou pelo TC [fiscalização concentrada – abstrata (preventiva ou sucessiva) e concreta], é sempre normativa, ou seja, por referência a normas jurídicas e não a processos ou às decisões que neles sejam proferidas.
- V - Se o recorrente não indica o sentido em que as normas, seus segmentos ou interpretações normativas concretamente (des)aplicadas pelo tribunal recorrido violaram os parâmetros ou princípios constitucionais que convoca, torna-se inviável apreciar as alegadas inconstitucionalidades.
- VI - As condições pessoais e familiares do extraditando, outrossim as más condições do sistema prisional do país requerente e o potencial risco de ofensa à sua vida e integridade física e moral não integram qualquer causa obrigatória ou facultativa de recusa da extradição requerida por um dos Estados subscritores, conforme previstas nos arts. 3.º e 4.º da Convenção de extradição entre os Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, no âmbito da qual são as únicas passíveis de aplicação, pelo caráter imperativo da obrigação de extraditar consagrada no seu art. 1.º e pela completa e não lacunar regulação da matéria nela assumida, sem possibilidades de recurso subsidiário à Lei n.º 144/99, de 31-08, nomeadamente ao seu art. 18.º, n.º 2.
- VII - Diferentemente do que se prevê no art. 12.º, n.º 1, al. g), e 3, da Lei n.º 65/2003, de 23-08, relativa à execução de MDE, conjugado com o art. 26.º da Lei n.º 158/2015, de 17-09, relativa à transmissão e execução de sentenças penais estrangeiras no seio da União Europeia, no âmbito de aplicação da Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa e/ou da Lei n.º 144/99, de 31-08, o processo de extradição não pode convolar-se, a pedido do extraditando ou *ex officio*, em processo de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira para execução em Portugal.

14-12-2023

Proc. n.º 170/23.0YRCBR.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Jorge dos Reis Bravo

Vasques Osório

Helena Moniz

**Escusa**

**Juiz desembargador**

**Imparcialidade**

A circunstância de a Sra. Juíza Desembargadora, a quem foi distribuído, como 1.ª Adjunta, um incidente de escusa formulado por Sra. Juíza de Direito de quem é amiga, ter emitido, em conversa com esta havida, opinião sobre o mesmo incidente, pode, aos olhos do cidadão médio, comprometer a equidistância exigida pela função de julgar, pelo que, deve ser deferida a escusa.

14-12-2023

Proc. n.º 324/14.0TELSB-B.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Jorge dos Reis Bravo

João Rato



**Recurso per saltum**  
**Violação**  
**Violência doméstica**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Arguição de nulidades**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Medida da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - O n.º 6 do art. 32.º da CRP, admite expressamente a dispensa da presença do arguido ou acusado em atos processuais, incluindo a audiência de julgamento.
- II - A disciplina dos n.ºs 2, 4 e 6 *a contrario* do art. 334.º do CPP permite concluir que a notificação da sentença ao arguido que requereu ser julgado na ausência, pode ser feita na pessoa do seu Defensor (art. 373.º, n.º 3, do CPP). É como se o arguido, embora fisicamente ausente, devesse considerar-se presente na audiência, uma “presença cognoscente”, pelo que se considera notificado da sentença depois de esta ser lida perante o seu Defensor nomeado ou constituído (cf. art. 373.º, n.º 3, do CPP).
- III - Encontrando-se o arguido representado por mandatária, a qual disse nada ter a opor a tal comunicação da alteração (não substancial) de factos, quanto ao modo de execução, aquele não foi, por essa via, surpreendido ou impedido de exercer o contraditório, de preparar a sua defesa quanto a tal comunicação, ou de se defender relativamente a tais factos.
- IV - A relação de “namoro”, a partir do momento em que foi consagrada na lei como um dos elementos objetivos típicos do crime de violência doméstica e como circunstância qualificativa do crime de homicídio – através da redação conferida às als. b) do n.º 1 do art. 152.º e do n.º 2 do art. 132.º do CP, pela Lei n.º 16/2018, de 27-03 –, transformou-se num conceito com dimensão normativa, cujo conteúdo é reconhecido pelos parceiros e por terceiros, sendo distinto do casamento e da união de facto.
- V - A noção de “relação de namoro”, em geral, não é aberta ao ponto de qualquer destinatário de normal entendimento deixar de compreender o que nela pode ir factualmente implicado.
- VI - A não inconstitucionalidade do elemento objetivo da relação de namoro no crime de violência doméstica já foi afirmada pelo Ac. do TC n.º 325/2023.
- VII - Assiste competência aos tribunais nacionais para apreciar de segmento factual ocorrido em território de outro Estado da União, que integra crime de violência doméstica, sendo tal ilícito típico ali também punível, e sendo o agente e a vítima portugueses, encontrando-se em Portugal.
- VIII - Na conceção do nosso sistema probatório não há um modelo de “prova tarifada”, em que o legislador aponte as circunstâncias em que se deva dar como provado, ou não provado, um determinado facto, antes vigorando o princípio da livre apreciação.
- IX - O tribunal pode recorrer a qualquer espécie de prova que seja idónea e não seja proibida para fazer prova de qualquer crime, não tendo de se exigir prova pericial médico-legal, designadamente pela inoportunidade da sua realização, para demonstrar a ocorrência de um crime de violação, se outros elementos probatórios produzidos em sede de audiência de julgamento forem concludentes.
- X - Consideram-se adequadas as penas parcelares de dois (2) anos e seis (6) meses de prisão pelo crime de violência doméstica e de quatro (4) anos e três (3) meses de prisão pelo crime de



violação, e a pena conjunta de cinco (5) anos, resultante do cúmulo jurídico, autorizando-se, face às concretas circunstâncias do caso, à culpa do agente e às finalidades de punição, às exigências de prevenção geral e especial, a sua suspensão por igual período, mediante as condições de proceder ao pagamento do valor dos danos patrimoniais sofridos e de metade do valor da indemnização fixada por danos morais, no prazo de 6 meses e o valor restante no prazo de um ano, após o trânsito em julgado deste acórdão, mediante satisfação moral adequada à vítima, por forma escrita, em 30 dias após o trânsito em julgado do acórdão e mediante sujeição a regime de prova assente em plano de reinserção social a elaborar e executar com vigilância e apoio dos serviços de reinserção social, com incidência em programas adequados à sensibilização e responsabilização de agressores sexuais e de violência doméstica e, caso ainda se justifique, de responsabilização no consumo abusivo de bebidas alcoólicas (art. 53.º e 54.º, n.º 4, do CP).

XI - O eventual recurso aos mecanismos de cooperação previstos nos arts. 27.º e ss. da Lei n.º 158/2015, de 17-09, será ponderado pelo tribunal recorrido.

14-12-2023

Proc. n.º 272/22.0GAPRD.P1.S1 - 5.ª Secção

Jorge dos Reis Bravo (Relator)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

**Recurso penal**  
**Homicídio qualificado**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Dupla conforme parcial**  
**Qualificação jurídica**  
**Medida da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**

14-12-2023

Proc. n.º 1231/21.5PFLSB.L2.S1 - 5.ª Secção

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

Helena Moniz

***Habeas corpus***  
**Pena de prisão**  
**Prisão subsidiária**  
**Cumprimento de pena**  
**Prisão ilegal**  
**Pressupostos**  
**Indeferimento**

O requerente cumpre sucessivamente, a pena de sete meses de prisão imposta no processo n.º 1386/06.0TAVCD, a pena única de vinte e cinco anos de prisão e cento e sessenta dias de



prisão subsidiária imposta no processo n.º 843/04.6JAPRT, e a pena de seis anos e dois meses de prisão imposta no processo n.º 386/16.5T9PFR;

- A liquidação do cumprimento sucessivo destas penas, efectuada no processo único de recluso n.º 3975/10.8TXPRT fixou o cumprimento dos cinco sextos de todas as penas no dia 03-03-2027 e o termo de todas as penas no dia 15-07-2032.

- O requerente encontra-se, pois, preso em cumprimento de penas determinadas por entidade competente, motivadas por factos que a lei pune com pena de prisão, e sem que se mostre excedido o tempo de prisão a cumprir no âmbito do cumprimento sucessivo das penas de prisão em causa;

- Inexistindo os fundamentos de *habeas corpus* invocados pelo requerente, impõe-se o indeferimento da providência.

21-12-2023

Proc. n.º 386/16.5T9PFR-A.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Jorge Gonçalves

João Rato

Helena Moniz

**Aclaração**

**Lapso manifesto**

**Retificação de acórdão**

**Retificação de erros materiais**

21-12-2023

Proc. n.º 487/19.8PALSBL2.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Agostinho Torres

**Escusa**

**Juiz desembargador**

**Imparcialidade**

**Isenção**

- I - O incidente processual de escusa de juiz, assenta em princípios e direitos fundamentais inerentes a um Estado de direito democrático, e visa assegurar a imparcialidade dos tribunais, o que pressupõe independência e garantia da imparcialidade dos juízes.
- II - O princípio da independência dos tribunais (art. 203.º da CRP), implica uma exigência de imparcialidade, que, na projecção do direito a um tribunal independente e imparcial constitucionalmente garantido, integram o sistema internacional de protecção dos direitos humanos, nomeadamente a CEDH (art. 6.º) e o Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos (art. 14.º), e justifica uma ampla previsão de suspeições do juiz, como são os impedimentos, recusas e escusas
- III - A imparcialidade pode ser vista numa perspectiva subjectiva ou objectiva. Em termos subjectivos, releva o que pensava o juiz no seu foro íntimo em determinada circunstância, presumindo-se a imparcialidade, até prova em contrário. No plano objectivo, necessita-se de uma imparcialidade que dissipe todas as reservas, porquanto mesmo as aparências podem ter



importância de acordo com o adágio do direito inglês “*Justice must not only be done; it must also be seen to be done (...)*”. Essa perspectiva tem sido uma constante na jurisprudência do TEDH, como resulta entre outros, dos acórdãos de 13-11-2012, no caso *Hirschhorn c. Roménia*, Queixa n.º 29294/02 e de 26-07-2007, no caso *De Margus c. Croácia*, Queixa n.º 4455/10. E tem sido a posição também seguida pelo STJ, designadamente, nos Acórdãos de 06-09-2013, proc. n.º 3065/06, de 13-02-2013, proc. n.º 1475/11.8TAMTS.P1-A.S1 e de 21-04-2022, proc. n.º 44/19.9YGLSB-A.S1.

- IV - Como decorre do previsto no art. 43.º, n.ºs 1 e 4, do CPP, para fundamentar a escusa (ou a recusa) é necessário verificar se a intervenção do juiz no processo em causa corre “*o risco de ser considerada suspeita*”; e, se essa suspeita ocorre “*por existir motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade*”;
- V - Na interpretação da *cláusula de suspeição* acima referida, a jurisprudência do STJ tem sido exigente, implicando uma análise criteriosa das situações. E, porque está em causa o princípio do *juiz natural*, tem de tratar-se de uma suspeição fundada em motivo sério e grave, a avaliar perante as circunstâncias objectivas do caso concreto a partir do senso e experiência comuns, conforme juízo do cidadão de formação média da comunidade do julgador. (Acórdãos do STJ de 27-04-2022, proc. n.º 30/18.6GPBTBM.E1-A.S1, de 18-12-2019, proc. n.º 12/16.2GAPTM-E1-A.S1).
- VI - Por força do princípio do *juiz natural*, intervirá na causa o juiz que o deva ser segundo as regras de competência legalmente estabelecidas para o efeito” (art. 32.º, n.º 9, da CRP), pelo que só será de afastar esse princípio “*em situações-limite, ou seja, unicamente e apenas quando outros princípios ou regras, porventura de maior dignidade, o ponham em causa, como sucede, por exemplo, quando o juiz natural não oferece garantias de imparcialidade e isenção no exercício do seu múnus*” (Acórdão do STJ de 18-05-2016, proc. n.º 3902/13.0JFLSB-R.L1-A.S1)
- VII - Devem, pois, estar em causa circunstâncias irrefutavelmente denunciadoras de que o juiz natural deixou de oferecer garantias de imparcialidade e isenção, sendo de exigir a alegação de factos concretos que constituam motivo de especial gravidade e que possam gerar desconfiança, e não simples generalidades.
- VIII - No presente caso, invoca a requerente que a mandatária do arguido no recurso que lhe foi distribuído como 2.ª adjunta, é sua cunhada. Mais diz, que tal relação familiar não afecta a sua capacidade e imparcialidade para decidir as questões colocadas no indicado recurso, podendo, contudo, constituir, no plano das representações da comunidade, um motivo sério e grave susceptível de gerar a desconfiança dos cidadãos quanto à imparcialidade da decisão que a ora requerente viesse a votar, ainda que esta fosse subscrita por mais dois Desembargadores e, nessa mesma medida, gerar desconfiança no sistema da justiça.
- IX - Do referido pela requerente é de concluir que a apontada relação familiar não coloca em causa, em termos subjectivos, a sua imparcialidade para decidir as questões emergentes do recurso. Pelo que será de ponderar, se essa situação constitui motivo sério e grave capaz de gerar a desconfiança dos cidadãos quanto à imparcialidade da decisão.
- X - Não se ignora, que certo tipo de relações familiares, pelos sentimentos, ligações e comprometimentos que implicam, podem colocar o juiz numa posição pessoal que não lhe permita o distanciamento e a alteralidade necessárias para exercer as suas funções livre de constrangimentos. Todavia, como refere Henriques Gaspar e Outros, in “*Código de Processo Penal Comentado*” Almedina, pág. 107, *para se não cair na “tirania das aparências”, ou numa tese maximalista da imparcialidade, exige-se que o fundamento ou motivos invocados sejam, em cada caso, apreciados nas suas próprias circunstâncias (...)*”.
- XI - No presente caso, como dados de facto apenas se dispõe que a mandatária do arguido no âmbito do recurso em que a requerente intervém como 2.ª adjunta é sua cunhada. A



requerente não referiu a existência de qualquer tipo de relacionamento com a aludida mandatária, pelo que se desconhece se residem (ou não) perto uma da outra, se se visitam com regularidade e se mantem algum tipo de convívio ou contacto social ou profissional que seja conhecido da comunidade onde a requerente se insere.

- XII - A este respeito, relembra-se que, a fim de conciliar a garantia da imparcialidade com a do juiz natural, jurisprudência do STJ tendo sido muito rigorosa, exigindo a verificação de *situações concretas* de onde se possa retirar, *com segurança*, o motivo sério e grave adequado a gerar a desconfiança sobre a imparcialidade do julgador. Sendo certo que em casos, com alguma similitude com o presente, a fim de aferir da suspeição de imparcialidade, este Supremo Tribunal tem dado relevância ao relacionamento e convívio existentes entre o juiz (suspeito) e o terceiro em questão que sejam conhecidos da comunidade (*Vd.*, entre outros os Acórdãos do STJ de 22-09-2022, proc. n.º 362/19.6GESLV.E1-A.S1, de 26-10-2022, proc. n.º 193/20.OGBAF.E1-A.S1 e de 27-01-2022, proc. n.º 99/21.6PTCBR.C1-A.S1)
- XIII - Neste contexto, entende-se não ser bastante para se concluir no sentido da desconfiança quanto à imparcialidade do juiz, a invocação de (simples) relação familiar como a aqui em causa – o que implica o indeferimento do pedido de escusa formulado pela requerente.

21-12-2023

Proc. n.º 1209/23.4JACBR-F.C1-A.S1 - 5.ª Secção

Albertina Pereira (Relatora)

João Rato

Vasques Osório

<p><b>Extradição</b> <b>Princípio da especialidade</b> <b>Pena de prisão perpétua</b></p>
---

- I - No âmbito do presente processo de extradição é de considerar, ao contrário do sufragado pelo requerido, que se mostra observada, expressa e formalmente, a garantia de não reextradição para terceiro Estado, uma vez que o Estado requerente (EUA), através da sua Embaixada em Portugal emitiu Nota Diplomática onde se compromete a não reextraditar aquele para outro país, para efeitos de procedimento criminal ou cumprimento de pena.
- II - Como se referiu no Acórdão do STJ de 22-04-2020, proc. n.º 499/18.9YRLSB.S1, as Notas Diplomáticas valem pelo seu conteúdo, vinculam o Estado da Missão que as emitem, gozando de presunção *iuris tantum* quanto à sua autenticidade e veracidade – como decorre dos princípios da boa-fé e da confiança mútua, vigentes no plano das relações internacionais entre os Estados soberanos.
- III - Por força do princípio da especialidade previsto no art. 16.º da Lei n.º 144/99, de 31-08 “1- *A pessoa que, em consequência de um acto de cooperação, comparecer em Portugal para intervir em processo penal como suspeito, arguido ou condenado não pode ser perseguida, julgada, detida ou sujeita a qualquer outra restrição da liberdade por acto anterior à sua presença em território nacional diferente do que origina o pedido de cooperação formulado pela autoridade portuguesa. (...) 3 -Antes de autorizada a transferência a que se refere o número anterior, o Estado que formula o pedido deve prestar as garantias necessárias ao cumprimento da regra da especialidade.*”
- IV - O princípio da especialidade assume-se como princípio estruturante no âmbito da cooperação internacional em matéria penal. Através dele a entrega por extradição de um delinquente



obriga o Estado requerente a conter o seu procedimento, a perseguibilidade penal, nos precisos limites da acusação, pelo crime predefinido e não por qualquer outro.

- V - No presente caso, uma vez que o princípio da especialidade se encontra expressa e claramente consagrado no art. IV da Convenção de Extradicação celebrada entre Portugal e os Estados Unidos da América de 07-05-1908, tendo o requerido declarado não prescindir desse princípio, e encontrando-se o Estado Requerente vinculado à sua observância no âmbito da cooperação internacional penal entre Estados soberanos, bem como por via da convenção de extradicação celebrada com o Estado português - à luz do princípio da confiança mútua, acima referido, é de concluir pela não exigibilidade da prestação da garantia relativamente à observância de tal princípio.
- VI - Ao invés do aduzido pelo requerido, os crimes pelos quais o mesmo vem acusado não são puníveis com prisão perpétua, mas sim com as penas cujo limite máximo é, respectivamente, de 40 e 10 anos de prisão. Tais crimes mostram-se igualmente previstos e punidos no ordenamento jurídico-penal português de acordo com a Lei n.º 15/93, de 22-01 (arts. 21.º, 24.º e 28.º, por referência à Tabela I B e Tabela II B e no art. 87.º, n.º 1 e n.º 2, al. b), da Lei n.º 5/2006, de 23-02), constituindo infracções que admitem extradicação, porque puníveis segundo as leis de ambas as Partes, com pena privativa da liberdade de duração máxima não inferior a 1 ano.
- VII - O facto de o requerido ter 45 anos de idade poderá relevar em sede de determinação da medida (concreta) da pena que venha a ser-lhe aplicada, não valendo a argumentação daquele no sentido de que se vier a ser condenado tais penas constituem (indirectamente) condenação em pena de prisão perpétua.
- VIII - O conceito de prisão perpétua que resulta da CRP e do art. 6.º, al. f), da Lei n.º 144/99, decorre da prolação de decisão que aplica uma pena de prisão da qual resulta, objectivamente, para o condenado a permanência na prisão pelo resto de sua vida até que venha a falecer de causas naturais. Não dependendo o carácter perpétuo, como o requerido sustenta, da sua idade á data da aplicação da pena e da sua expectativa de vida.

21-12-2023

Proc. n.º 2189/23.1YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Albertina Pereira (Relatora)

Jorge Gonçalves

Vasques Osório

***Habeas corpus***  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Prisão ilegal**  
**Improcedência**

É manifestamente improcedente o pedido de *habeas corpus*, feito pelo arguido, que pretende ter sido excedido o prazo de prisão preventiva regularmente decretada e que não atingiu o limite máximo que, no caso, se deve computar nos termos do art. 215.º, n.º 1, al. c) e n.º 2, do CPP, e não nos termos do art. 215.º, n.º 1, al. c) do mesmo diploma.

22-12-2023

Proc. n.º 1513/22.9PBCBR-M.S1 - 5.ª Secção

Jorge dos Reis Bravo (Relator em turno)

Albertina Pereira



Agostinho Torres

***Habeas corpus***  
**Arguição de nulidades**  
**Notificação**  
**Pena de multa**  
**Pagamento**  
**Prisão subsidiária**  
**Manifesta improcedência**

É manifestamente improcedente o pedido de *habeas corpus*, feito pelo arguido, que pretende ser libertado em virtude de indeferimento de arguição de nulidade da notificação para pagamento de multa, convertida na correspondente prisão subsidiária, após trânsito em julgado da decisão de conversão.

22-12-2023

Proc. n.º 95/21.3PBLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Jorge dos Reis Bravo (Relator em turno)

Albertina Pereira

Agostinho Torres

Mário Belo Morgado

***Habeas corpus***  
**Burla qualificada**  
**Pena de prisão**  
**Prisão ilegal**  
**Improcedência**

- I - O requerente da presente providência de *habeas corpus* foi condenado por acórdão proferido em 25-11-2021, pela prática, em autoria e em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de burla qualificada, p. e p. pelos arts. 217.º, n.º 1, 218.º, n.ºs. 1 e 2, als. a) e b), do CP (na versão vigente à data da prática dos factos – 40.ª versão, introduzida pela Lei n.º 110/2015, de 26-08), na pena de 6 (seis) anos de prisão, tendo esse acórdão transitado em julgado a 21-02-2022, e requerente sido ligado a estes autos em 07-03-2023, a fim de cumprir a aludida pena de seis anos de prisão que lhe foi aplicada. Situação esta em que se encontra. Assim,
- II - No presente caso, o requerente está preso (e não detido ilegalmente como sustenta) à ordem deste processo em cumprimento da mencionada pena de prisão que lhe foi aplicada por acórdão transitado em julgado.
- III - Desta feita, considerando o disposto nos arts. 31.º da CRP e 222.º do CPP, uma vez que a privação da liberdade foi determinada por autoridade competente, por facto que a lei permite e sem que tenham sido ultrapassados os prazos máximos da sua duração, é de indeferir a petição de *habeas corpus* apresentada pelo requerente.

22-12-2023

Proc. n.º 2051/13.6JAPRT-G.S1 - 5.ª Secção

Albertina Pereira (Relatora em turno)

Jorge dos Reis Bravo





Agostinho Torres  
Mário Belo Morgado

**Habeas corpus**  
**Prisão suspensa**  
**Pena de prisão**  
**Cumprimento sucessivo**  
**Cumprimento de pena**  
**Improcedência**

- I - O requerente da providência de *habeas corpus* foi condenado nestes autos, por sentença transitada em julgado, na pena de 18 meses e 10 dias de prisão, suspensa na sua execução por idêntico período de tempo.
- II - Por decisão de 11-11-2019, transitada em julgado, foi determinada a revogação da suspensão da pena em que o arguido foi condenado, com o conseqüente cumprimento, pelo mesmo, da pena de prisão.
- III - Para além do referido, do apurado nos autos resulta que o requerente foi desligado deste processo (na sequência da interrupção da pena em execução), vindo a ser ligado à ordem do processo n.º 374/12.OGACSC, para cumprimento, em reclusão, da pena de prisão de 3 anos à ordem deste último processo.
- IV - Nessa sequência, veio o TEP a efectuar o cômputo das penas em *execução sucessiva*, ocorrendo o termo destas penas em 24-07-2026.
- V - Deste modo, uma vez que a privação da liberdade foi determinada por autoridade competente, por facto que a lei permite e sem que tenham sido ultrapassados os prazos máximos da sua duração, é de indeferir a petição de *habeas corpus* apresentada pelo requerente.

22-12-2023

Proc. n.º 3014/13.7TACSC-A.S1 - 5.ª Secção

Albertina Pereira (Relatora em turno)

Jorge dos Reis Bravo

Agostinho Torres

Mário Belo Morgado

**Escusa**  
**Juiz desembargador**  
**Imparcialidade**  
**Isenção**  
**Advogado**

- I - O incidente processual de escusa de juiz, assenta em princípios e direitos fundamentais inerentes a um Estado de direito democrático, e visa assegurar a imparcialidade dos tribunais, o que pressupõe independência e garantia da imparcialidade dos juízes.
- II - O princípio da independência dos tribunais (art. 203.º da CRP), implica uma exigência de imparcialidade, que, na projecção do direito a um tribunal independente e imparcial constitucionalmente garantido, integram o sistema internacional de protecção dos direitos humanos, nomeadamente a CEDH (art. 6.º) e o Pacto dos Direitos Civis e Políticos (art. 14.º)



e justifica uma ampla previsão de *suspeições do juiz*, como são os impedimentos, recusas e escusas.

- III - A imparcialidade pode ser vista numa perspectiva subjectiva ou objectiva. Em termos subjectivos, releva o que pensava o juiz no seu foro íntimo em determinada circunstância, presumindo-se a imparcialidade, até prova em contrário. No plano objectivo, necessita-se de uma imparcialidade que dissipe todas as reservas, porquanto mesmo as aparências podem ter importância de acordo com o adágio do direito inglês “*Justice must not only be done; it must also be seen to be done (...)*”. Essa perspectiva tem sido uma constante na jurisprudência do TEDH, como resulta entre outros, dos acórdãos de 13-11-2012, no caso *Hirschhorn c. Roménia*, Queixa n.º 29294/02 e de 26-07-2007, no caso *De Margus c. Croácia*, Queixa n.º 4455/10. E tem sido a posição também seguida pelo STJ, designadamente, nos Acórdãos de 06-09-2013, proc. n.º 3065/06, de 13-02-2013, proc. n.º 1475/11.8TAMTS.P1-A.S1 e de 21-04-2022, proc. n.º 44/19.9YGLSB-A.S1.
- IV - Como decorre do previsto no art. 43.º, n.º 1, do CPP, para fundamentar a escusa (ou a recusa) é necessário verificar: se a intervenção do juiz no processo em causa corre “*o risco de ser considerada suspeita*”; e, se essa suspeita ocorre “*por existir motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade*”;
- V - Na interpretação da *cláusula de suspeição* acima referida, a jurisprudência do STJ tem sido exigente, implicando uma análise criteriosa das situações. E, porque está em causa o princípio do *juiz natural*, tem de tratar-se de uma suspeição fundada em motivo sério e grave, a avaliar perante as circunstâncias objectivas do caso concreto a partir do senso e experiência comuns, conforme juízo do cidadão de formação média da comunidade do julgador. (Acórdãos do STJ de 27-04-2022, proc. n.º 30/18.6GPBTBM.E1-A.S1, de 18-12-2019, proc. n.º 12/16.2GAPTM-E1-A.S1). Assim,
- VI - Por força do princípio do *juiz natural*, intervirá na causa o juiz que o deva ser segundo as regras de competência legalmente estabelecidas para o efeito” (art. 32.º, n.º 9, da CRP), pelo que só será de afastar esse princípio “*em situações-limite, ou seja, unicamente e apenas quando outros princípios ou regras, porventura de maior dignidade, o ponham em causa, como sucede por exemplo, quando o juiz natural não oferece garantias de imparcialidade e isenção no exercício do seu múnus*” (Acórdão do STJ de 18-05-2016, proc. n.º 3902/13.0JFLSB-R.L1-A.S1).
- VII - Devem, pois, estar em causa circunstâncias irrefutavelmente denunciadoras de que o juiz natural deixou de oferecer garantias de imparcialidade e isenção, sendo de exigir a alegação de *factos concretos* que constituam motivo de especial gravidade e que possam gerar desconfiança, e não simples generalidades.
- VIII - No presente caso, invoca a requerente que é amiga do Advogado do arguido em cujos autos de instrução intervém, e que, para além disso, procedeu aquele ao interrogatório da requerente no âmbito de um processo no qual representava o arguido e aquela interveio como testemunha, tendo trocado opiniões, no âmbito e por causa da relação de amizade, sobre muitos assuntos de forma aberta e apenas com a reserva imposta pelo exercício das funções de ambos. Essa relação de amizade nunca a condicionou e não afeta a sua capacidade de analisar as questões com distanciamento e independência. Tendo em conta o conhecimento público dessa relação de amizade, receia que possa existir por parte dos envolvidos nos autos, destinatários da decisão, dos media e da opinião pública em geral desconfiança sobre a sua imparcialidade e capacidade de julgar de acordo com os ditames a que se encontra vinculada.
- IX - Do alegado pela própria requerente, é de concluir que a relação de amizade que mantém com o referido Senhor Advogado não coloca em causa, em termos subjectivos, a sua imparcialidade para exercer as funções que lhe cabem no âmbito do mencionado processo, pelo que a questão se poderá eventualmente colocar no plano objectivo.



- X - Não se ignora que certo tipo de relacionamentos podem colocar o juiz numa posição pessoal que lhe não permita o distanciamento e a alteralidade necessários para exercer as suas funções livre de constrangimentos. Todavia, como refere Henriques Gaspar e Outros, in “*Código de Processo Penal Comentado*” Almedina, pág. 107, para se não cair na “*tiranía das aparências*”, ou numa tese maximalista da imparcialidade, exige-se que o fundamento ou motivos invocados sejam, em cada caso, apreciados nas suas próprias circunstâncias (...).”
- XI - No caso em análise, como dados objectivos, importa considerar a relação de amizade entre a requerente e o Senhor Advogado do arguido, e embora se não descortinem que assuntos abordou com este no âmbito de outro processo, não deixa de assinalar-se, como a mesma bem refere, a *manutenção da reserva* que ambos observaram - o que atesta o cumprimento dos deveres legais e estatutários a que estão vinculados.
- XII - Sucede que o circunstancialismo descrito pela requerente não é bastante para que se possa considerar ocorrer motivo sério e grave, apropriado a gerar a desconfiança ou suspeição sobre a sua imparcialidade. Na verdade, como bem se referiu no Ac. do STJ de 15-02-2023, proc. n.º 16/20.OGALLE-E1.S1, “*a relação de amizade entre juiz e mandatário de sujeito processual não constitui necessariamente fundamento de escusa, pois as relações de amizade entre magistrados e entre estes e advogados, pela própria natureza das coisas, serão inevitáveis.*” Assim,
- XIII - Para a avaliação que se impõe fazer neste âmbito, para além da referida amizade, importaria saber, por exemplo, se a requerente convive com regularidade com o referido Advogado, se frequentam os mesmos locais públicos, se partilham de algum tipo de actividade recreativa cultural ou outra, conhecidas da comunidade onde se inserem - o que se não demonstrou - impondo-se, deste modo, o indeferimento do pedido de escusa formulado pela requerente.

22-12-2023

Proc. n.º 22/23.3TREV-R.A.S1 - 5.ª Secção

Albertina Pereira (Relatora em turno)

Agostinho Torres

Jorge dos Reis Bravo

**Mandado de Detenção Europeu**

**Recusa facultativa de execução**

**Recusa obrigatória de execução**

**Inconstitucionalidade**

- I - As causas de não execução facultativa de MDE previstas no art. 12.º, n.º 1, da Lei n.º 65/2003, de 23-08, para ser operantes devem ser plenamente preenchidas e justificadas em termos factuais.
- II - Relativamente ao motivo de não execução facultativa previsto na al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei n.º 65/2003, é razoável concluir que não existe ligação estável com o Estado de execução de um MDE de um nacional de outro Estado membro da União que reside no Estado de execução com o agregado familiar há menos de cinco anos, com residência fiscal no Estado de que é nacional e após a prolação da decisão condenatória que se visa executar, não se encontrando involuntariamente no Estado de execução aquando do pedido de execução do MDE.
- III - A circunstância de o tribunal competente do Estado de execução considerar bastante a informação de que se trata de «Sentença final e vinculativa de (...)», para considerar



satisfeita a condição de entrega da pessoa procurada da al. f) do n.º 1 do art. 3.º da Lei n.º 65/2003 («sentença transitada em julgado») no formulário do MDE, quando no Estado de emissão a decisão possa ser ainda suscetível de impugnação, encontra fundamento no sistema normativo de organização e funcionamento do mecanismo do MDE, não se verificando inconstitucionalidade, por violação do art. 32.º, n.º 1, *in fine*, da CRP, de tal interpretação normativa.

29-12-2023

Proc. n.º 320/23.6YRPRT.S1 - 5.ª Secção

Jorge dos Reis Bravo (Relator em turno)

Lopes da Mota

Ernesto Vaz Pereira

## A

Abertura da instrução .....	115, 146, 551
Absolvição .....	336
Absolvição crime .....	133, 270, 455, 502, 543, 577
Absolvição em 1.ª instância e condenação na Relação .....	590
Abuso de confiança .....	83, 222, 414
Abuso de confiança fiscal .....	202, 551
Abuso de poder .....	278
Abuso sexual de crianças .....	10, 17, 59, 88, 125, 177, 233, 240, 241, 246, 298, 319, 337, 406, 456, 458, 473, 539, 568, 597
Abuso sexual de menores dependentes .....	209, 239, 298
Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência ..	518
Ação emergente de acidente de trabalho .....	502
Acidente de viação .....	67, 151, 416
Aclaração .....	194, 212, 418, 527, 613
Acórdão .....	49, 390, 393, 504, 603
Acórdão absolutório .....	462, 464
Acórdão de fixação de jurisprudência .....	16, 23, 45, 46, 54, 55, 60, 61, 242, 243, 323, 399, 425, 433, 520, 547
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça ...	26, 30, 36, 52, 121, 134, 162, 163, 176, 194, 289, 305, 306, 318, 339, 340, 348, 350, 351, 360, 364, 385, 461, 527, 530, 535, 549, 552
Acórdão do tribunal coletivo .....	111, 130, 131, 155, 298, 301, 454
Acórdão fundamento .....	89, 227, 251, 284, 399, 604, 606
Acórdão recorrido .....	251, 284, 604, 606
Acusação .....	5, 12, 32, 126, 185, 217, 247, 293, 324, 331, 352, 379, 384, 400, 419, 465, 503, 522, 533, 548, 574
Adiamento .....	359
Administração Pública .....	39
Administrador de insolvência .....	7
Admissibilidade .....	69, 133, 205, 267, 337
Admissibilidade de recurso .....	13, 31, 93, 100, 112, 121, 134, 138, 143, 149, 161, 169, 227, 283, 285, 311, 313, 315, 375, 415, 507, 508, 510, 520, 543, 564, 605
Advogado .....	177, 188, 193, 618
Agravação .....	85, 297, 409, 413, 466
Agravação pelo resultado .....	509
Agravantes .....	288, 298, 409, 494
Alçada .....	169, 416, 607
Alteração da qualificação jurídica .....	12, 102, 151, 256, 427, 588, 601
Alteração dos factos .....	31, 35, 179, 300
Alteração não substancial dos factos .....	35, 516
Ambiguidade .....	549, 552
Âmbito do recurso .....	336
Ameaça .....	9, 118, 208, 369, 503
Amnistia .....	409, 435, 476, 521, 529, 534, 539, 548, 584, 586
Analogia .....	54, 55
Anomalia psíquica .....	513, 534
Antecedentes criminais .....	18, 72, 86, 194, 352, 517, 588
Anulação de acórdão .....	7, 254
Anulação de julgamento .....	254
Anulação de sentença .....	459
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil .....	138



Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ... 36, 197, 200, 215, 218, 255, 265, 333, 334, 339, 508, 575
Apreciação da prova ..... 35, 287, 436, 487, 602
Apreensão de correio eletrónico e registos de comunicações de natureza semelhante . 342, 433
Apresentação ..... 379
Apresentação das alegações..... 380
Arguição de nulidades 30, 71, 73, 95, 134, 201, 202, 212, 217, 219, 232, 256, 257, 273, 286, 289, 295, 305, 306, 318, 325, 348, 351, 394, 468, 493, 527, 530, 586, 594, 610, 616
Arguido ..... 403, 569
Arguido ausente ..... 471
Arma ..... 409
Arma de fogo ..... 297
Arquivamento do inquérito ..... 115, 186
Arrependimento ..... 72, 87, 140
Ascendente ..... 21, 555
Assembleia da República ..... 188, 193
Assinatura digital certificada ..... 196, 202
Assistente ..... 67, 77, 115, 156
Assistentes ..... 462
Associação criminosa ..... 5, 243, 318
Atenuação especial .. 7, 159, 173, 296, 352, 385, 442, 443, 475, 504, 516, 574, 604
Atropelamento ..... 48
Audição de arguido ..... 410
Audição do arguido..... 131, 349, 520
Audiência de julgamento ..... 17, 202
Audiência no Tribunal da Relação ..... 57
Autoridade do caso julgado ..... 143
Autoridade policial..... 423
Autorização..... 502
Auxílio à imigração ilegal ..... 203
Avultada compensação remuneratória..... 413, 511

## B

Baixa do processo ao tribunal recorrido .. 204, 209, 211, 238, 414, 439
Banco de Portugal ..... 133
Bando ..... 126
Bem jurídico ..... 46, 547
Bem jurídico protegido ..... 240, 434
Branqueamento de capitais ..... 145, 210
Burla..... 185, 210, 515, 523, 525
Burla informática..... 21, 562
Burla informática e nas comunicações 75, 396, 431

Burla qualificada...88, 119, 185, 222, 369, 436, 448, 493, 523, 525, 617
Burla tributária..... 539
Busca domiciliária..... 283
Busca em escritório de advogado ..... 80

## C

Cálculo da indemnização ..... 151, 406
Cancelamento de inscrição ..... 183, 517
Carta de condução ..... 331, 594
Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia..... 334
Caso julgado ..... 11, 14, 33, 181, 292, 301, 303, 371, 447, 485, 487, 498
Caso julgado condicional ..... 21
Caso julgado formal..... 121, 344, 359, 575
Caso julgado penal..... 89
Cassação do título de condução ..... 590
Celeridade processual ..... 400
Cessação..... 44
Cidadania portuguesa..... 178
Cidadão estrangeiro..... 23, 218
Circunstâncias atenuantes ..... 288, 409
Coabitação ..... 406
Coação..... 87, 88, 118
Coação grave ..... 222
Coação sexual ..... 369, 568
Coarguido ..... 21
Coautoria ..... 164, 356, 509
Coima ..... 201, 546
Compensação de créditos ..... 540
Competência ..... 342, 433, 525, 576
Competência da Relação ..... 554
Competência do Supremo Tribunal de Justiça.. 68, 98, 156, 190, 267, 356, 414, 418, 430, 457, 492, 496, 554, 575, 590, 607, 609, 610, 612
Competência material..... 2
Competência territorial ..... 2
Composição do tribunal..... 202
Comunicação ..... 218
Conclusões ..... 168, 336, 493, 510, 564
Conclusões da motivação ..... 48
Concorrência de culpa e risco ..... 48
Concorrência de culpas ..... 67
Concurso de infracções ..... 525
Concurso de infrações. 55, 83, 85, 86, 100, 103, 112, 114, 121, 142, 147, 151, 153, 188, 204, 208, 209, 210, 239, 240, 246, 253, 256, 279, 281, 312, 323,



363, 370, 388, 405, 406, 456, 457, 512, 516, 523, 582
<b>Condenação</b> 35, 47, 69, 114, 151, 159, 167, 198, 214, 270, 285, 323, 333, 336, 372, 436, 454, 456, 457, 487, 502, 569, 579
<b>Condenação em custas</b> ..... 36, 340
<b>Condenação em multa</b> ..... 455, 537
<b>Condição da suspensão da execução da pena</b> ..... 69, 537, 562
<b>Condição de punibilidade</b> ..... 7
<b>Condições pessoais</b> ..... 229, 562, 609
<b>Condução de veículo em estado de embriaguez</b> 232
<b>Condução de veículo sem habilitação legal</b> ..... 589
<b>Condução sem habilitação legal</b> 52, 54, 79, 86, 176, 220, 401, 412, 590
<b>Conexão de processos</b> ..... 575
<b>Conferência</b> ..... 42, 44, 359, 470, 535
<b>Confirmação <i>in mellius</i></b> ..... 37, 83, 121, 241, 508, 607
<b>Confissão</b> ..... 7, 72, 87, 108, 188, 337, 366
<b>Conflito de competência</b> ..... 554
<b>Conhecimento</b> ..... 341
<b>Conhecimento superveniente</b> .14, 37, 50, 55, 63, 67, 105, 142, 155, 204, 208, 209, 220, 238, 298, 323, 388, 401, 405, 418, 444, 479, 525, 582, 608
<b>Cônjuge</b> ..... 66
<b>conselheiro</b> ..... 34, 44
<b>Consentimento</b> ..... 450
<b>Constitucionalidade</b> 8, 20, 28, 31, 167, 279, 332, 609
<b>Constituição de arguido</b> ..... 605
<b>Constituição de assistente</b> ..... 335, 423, 599
<b>Constituição obrigatória de advogado</b> ..... 26
<b>Consulta do processo</b> ..... 99, 182
<b>Consumo de estupefacientes</b> ..... 208
<b>Contagem de prazos</b> ..... 54, 55, 89, 217, 413
<b>Contagem do tempo de prisão</b> ..... 54, 55
<b>Contradição</b> ..... 230, 564
<b>Contradição insanável</b> ..48, 53, 57, 67, 90, 158, 230, 287, 327, 559, 604
<b>Contraordenação</b> ..... 7, 507, 606
<b>Contraordenação estradal</b> ..... 590
<b>Contumácia</b> ..... 183, 556
<b>Convenção Europeia dos Direitos Humanos</b> ..... 224, 386
<b>Convite ao aperfeiçoamento</b> ..... 19, 339, 592
<b>Convolação</b> ..... 607
<b>Cooperação judiciária internacional em matéria penal</b> ..... 329, 446, 449, 561
<b>Cópula</b> ..... 406

<b>Correio de droga</b> ...76, 123, 207, 254, 366, 394, 410, 478, 482, 483, 500, 518, 567
<b>Correio eletrónico</b> ..... 180, 196, 202, 605
<b>Corrupção passiva para ato ilícito</b> ..... 564
<b>Covid 19</b> ..... 243
<b>COVID-19</b> ..... 173
<b>Crime</b> ..... 590
<b>Crime continuado</b> ..... 210, 240, 246, 279, 431
<b>Crime de desobediência</b> ..... 594
<b>Crime de trato sucessivo</b> ..... 112, 240, 260, 568
<b>Crime essencialmente militar</b> ..... 434
<b>Crime particular</b> ..... 424
<b>Crimes de perigo</b> ..... 297, 434
<b>Criminalidade violenta</b> ..... 214, 419, 502
<b>Culpa</b> ..... 40, 64, 87, 289, 318, 456, 504, 555
<b>Culpa da vítima</b> ..... 67
<b>Culpa do lesado</b> ..... 48
<b>Culpa exclusiva</b> ..... 67
<b>Cumprimento de pena</b> ..2, 20, 43, 44, 117, 127, 129, 130, 155, 173, 177, 193, 224, 293, 294, 329, 346, 353, 367, 372, 386, 400, 402, 489, 490, 491, 521, 534, 538, 548, 549, 612, 617
<b>Cumprimento sucessivo</b> 56, 173, 209, 363, 384, 401, 586, 617
<b>Cúmulo jurídico</b> .. 2, 9, 14, 15, 25, 37, 50, 55, 63, 67, 83, 85, 103, 105, 114, 121, 132, 142, 148, 149, 153, 155, 165, 166, 175, 184, 190, 193, 204, 208, 209, 212, 220, 238, 279, 281, 283, 284, 291, 298, 301, 305, 306, 317, 320, 349, 359, 363, 366, 369, 370, 388, 393, 395, 401, 402, 405, 418, 439, 442, 453, 456, 461, 470, 471, 475, 479, 503, 523, 525, 531, 539, 541, 542, 562, 588, 608
<b>Cúmulo jurídico sucessivo</b> ..... 210
<b>Cúmulo por arrastamento</b> ..... 56, 166, 209, 349, 359, 401
<b>Custas cíveis</b> ..... 333

## D

<b>Dados de localização</b> ..... 84, 159, 198, 248, 579
<b>Dados de tráfego</b> ..... 56, 527
<b>Dano</b> ..... 208, 221
<b>Dano biológico</b> ..... 13, 593
<b>Dano estético</b> ..... 13
<b>Danos futuros</b> ..... 13, 210
<b>Danos não patrimoniais</b> ..53, 69, 151, 210, 270, 406, 416, 422, 559
<b>Danos patrimoniais</b> ..... 119
<b>Decisão absolutória</b> ..... 31, 69, 77, 167



Decisão condenatória .....	81, 203, 382, 391
Decisão final.....	162, 382
Decisão implícita .....	29
Decisão instrutória .....	161, 488, 489
Decisão interlocutória .....	333, 375, 441
Decisão penal absolutória .....	35
Decisão penal condenatória ..	44, 180, 384, 557, 561
Decisão singular .....	164, 186, 187, 215, 255
Decisão sumária 28, 49, 92, 169, 191, 325, 344, 391, 415	
Decisão surpresa.....	35
Declaração .....	396
Declaração com força obrigatória geral.....	598
Declaração de inconstitucionalidade 11, 14, 33, 56, 81, 84, 102, 141, 159, 181, 182, 198, 203, 248, 292, 301, 335, 371, 391, 447, 485, 527, 579, 598	
Declarações do arguido.....	105, 242, 414, 425
Declarações do coarguido.....	27, 228, 352
Declarações para memória futura .....	312, 361, 605
Defeito da obra .....	421
Defensor .....	183, 403
Deliberação .....	133
Demoras abusivas.186, 187, 191, 215, 218, 255, 265	
Denunciante.....	423, 429
Depoimento.....	361
Desconto.....	211, 238, 284, 320, 467, 608
Descriminalização .....	7
Desistência .....	257
Desobediência .....	331, 370
Despacho ....	49, 64, 80, 164, 227, 335, 342, 359, 420, 422, 599, 601
Despacho de não pronúncia.....	161, 286, 335
Despacho de pronúncia.....	325
Despacho do relator .....	93, 388, 415
Despacho sobre a admissão de recurso.....	93, 121
Detenção.....	109, 154, 178, 337, 354, 368, 371, 375, 376, 382, 419, 467, 501, 508, 515, 522, 563, 564
Detenção de arma proibida 9, 15, 17, 18, 75, 86, 90, 142, 208, 214, 221, 222, 228, 229, 243, 290, 298, 337, 370, 390, 401, 409, 430, 494, 512, 559, 571, 583, 589	
Detenção ilegal.....	402, 419
Dever de comunicação .....	179, 256
Dever de fundamentação .....	308, 325, 356
Difamação .....	77, 308, 468
Dilação .....	606
Dilação do prazo.....	507
Direito à honra .....	547
Direito ao recurso.....	121

Direito ao silêncio.....	414, 594
Direito da União Europeia .....	48, 154, 373
Direito de defesa.....	176, 202
Direitos fundamentais..	103, 141, 224, 303, 329, 602
Diretiva comunitária.....	159, 198, 579
Dissolução de sociedade.....	421
Distribuição ...	4, 6, 24, 25, 42, 44, 57, 176, 193, 215, 217, 255, 265, 331, 344, 364, 378, 504, 535, 600
Documento.....	27, 369
Documento escrito.....	547
Doença grave .....	263, 317
Doença mental.....	542
Dolo .....	46, 173, 509
Dolo eventual.....	94, 257
Dupla conforme. 8, 10, 18, 21, 28, 37, 75, 83, 84, 88, 119, 151, 184, 202, 205, 220, 239, 302, 311, 315, 336, 411, 416, 430, 472, 493, 498, 508, 509, 510, 564, 571, 576, 585, 590, 597, 607	
Dupla conforme parcial .....	612
Dupla incriminação.....	156
Duplo grau de jurisdição .....	69

## E

Efeito devolutivo .....	127, 128
Efeito do recurso .....	127, 128
Efeitos .....	154
Entrada ou permanência ilegítimas.....	434
Entrega diferida ou condicional.....	354
Enumeração taxativa .....	40
Equidade.....	13, 151
Erro .....	30
Erro de direito.....	13, 285, 287, 509
Erro de escrita.....	273, 527, 530
Erro de identidade .....	101, 232, 557
Erro de julgamento .....	77, 111, 260, 417, 492, 509, 543, 577
Erro na apreciação das provas.....	31, 577
Erro notório na apreciação da prova ...	57, 77, 136, 230, 243, 260, 264, 285, 312, 327, 468, 512, 517, 561, 568, 577, 610
Escolha da pena.....	91, 263, 385
Escusa .....	34, 39, 62, 71, 80, 97, 107, 131, 138, 158, 165, 175, 177, 192, 212, 249, 255, 310, 350, 351, 353, 362, 364, 377, 379, 424, 427, 440, 478, 510, 560, 610, 613, 618
Escutas telefónicas 84, 111, 182, 203, 248, 335, 391, 527	



Especial censurabilidade ..	40, 66, 82, 136, 257, 532, 545, 555, 588
Especial perversidade .....	40, 66, 136, 257, 555, 588
Estabelecimento prisional .....	39, 55, 289, 303, 317, 466, 513
Estacionamento .....	41
Estado de necessidade desculpante .....	220
Estado estrangeiro .....	303
Estágio .....	270
Evasão .....	512
Exceção de caso julgado ..	56, 102, 141, 159, 198, 203, 248, 391, 579
Excepcional complexidade .....	5, 325, 533
Excesso de pronúncia .....	48, 452, 588, 594
Execução .....	60, 354
Execução da medida de segurança privativa da liberdade .....	62
Execução de decisão estrangeira .....	352
Exemplos-padrão .....	40, 545
Expediente dilatatório .....	186, 187, 191
Extemporaneidade ..	29, 89, 132, 177, 232, 234, 255, 256, 339, 413, 470, 519
Extinção .....	334, 372
Extinção da instância .....	243, 600
Extinção da pena .....	204, 211, 238, 363, 388, 401
Extinção do poder jurisdicional .....	30, 334, 549
Extorsão .....	118, 279
Extradicação .....	109, 110, 117, 128, 154, 162, 224, 267, 303, 329, 348, 368, 371, 375, 380, 382, 386, 446, 449, 501, 561, 595, 602, 609, 615

## F

Faca .....	172, 361
Facto novo .....	331
Factos .....	168, 178
Factos conclusivos .....	356
Factos genéricos .....	356
Factos notórios .....	362
Factos pessoais .....	9, 72, 168, 337
Factos provados .....	37, 209, 340, 393, 552
Falsas declarações .....	455
Falsidade .....	139
Falsidade de depoimento ou declaração ..	59, 84, 103, 150
Falsidade informática .....	74, 516
Falsificação .....	210
Falsificação ou contrafação de documento .....	185, 222, 243, 256, 396, 421, 515

Falta de advogado .....	57
Falta de assinatura .....	348, 563, 603
Falta de conclusões .....	220, 550, 564
Falta de fundamentação ..	25, 53, 73, 77, 85, 148, 151, 158, 190, 202, 209, 219, 257, 260, 294, 327, 341, 352, 394, 402, 418, 425, 443, 468, 542, 543, 586, 597
Falta de notificação .....	49, 101
Faturação detalhada .....	391
Filiação biológica .....	555
Filiação materna .....	555
Flagrante delito .....	366
Formador .....	270
Fortes indícios .....	378
Fraude fiscal .....	491, 551, 572
Fraude fiscal qualificada .....	119
Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção ..	552, 569
Frieza de ânimo .....	21
Frustração de créditos .....	551
Funcionário .....	7
Fundamentação ..	140, 155, 164, 165, 222, 230, 559, 604
Fundamentação de facto .....	37
Fundamentação essencialmente diferente ..	151, 508, 607
Fundamentos ..	5, 24, 25, 51, 59, 179, 215, 255, 265, 400, 402, 407, 419, 488, 501, 534, 559, 591, 603
Furto ....	21, 63, 67, 92, 153, 165, 175, 188, 256, 365, 376, 388, 396, 408, 529
Furto de uso .....	396, 529
Furto qualificado .....	15, 50, 52, 63, 67, 85, 92, 126, 165, 175, 188, 196, 208, 253, 256, 301, 388, 396, 408, 448, 525, 529, 585

## G

Garantia .....	178
Gravações e fotografias ilícitas .....	74, 87
Gravidez .....	406

## H

<i>Habeas corpus</i> ..	2, 5, 7, 13, 19, 20, 23, 24, 32, 43, 44, 47, 62, 79, 99, 109, 126, 127, 128, 129, 130, 146, 154, 158, 173, 176, 179, 180, 185, 192, 214, 217, 218, 224, 227, 247, 254, 272, 278, 293, 294, 295, 316, 317, 324, 325, 331, 346, 348, 352, 354, 367, 368, 371, 372, 376, 378, 379, 380, 382, 384, 399,
-------------------------	---





400, 402, 419, 420, 435, 454, 476, 488, 489, 490, 491, 501, 502, 503, 520, 521, 522, 533, 534, 538, 548, 549, 574, 586, 591, 603, 612, 616, 617	<i>In dubio pro reo</i> ... 21, 31, 46, 53, 111, 221, 312, 414, 441, 543, 571, 594, 597
<b>Homicídio</b> ..... 53, 64, 65, 82, 172, 173, 180, 214, 229, 290, 409, 417, 508, 515, 532, 540, 554, 559, 589, 604	<b>Inadmissibilidade</b> 52, 57, 68, 88, 102, 115, 117, 132, 156, 197, 201, 202, 220, 221, 234, 237, 239, 257, 283, 284, 286, 300, 333, 343, 451, 561, 568, 571, 576, 585, 602
<b>Homicídio agravado</b> ..... 430	<b>Incêndio</b> ..... 513
<b>Homicídio por negligência</b> ..... 48, 67	<b>Incidente anómalo</b> ..... 215
<b>Homicídio privilegiado</b> ..... 494, 503	<b>Incompetência</b> ..... 592
<b>Homicídio qualificado</b> .21, 40, 64, 65, 75, 82, 84, 94, 136, 173, 182, 184, 221, 222, 257, 287, 288, 297, 312, 361, 390, 427, 441, 494, 503, 509, 532, 554, 562, 583, 588, 612	<b>Incompetência absoluta</b> ..... 349
	<b>Inconciliabilidade de decisões</b> 86, 96, 307, 336, 463, 502, 524, 552, 594
<b>I</b>	<b>Inconstitucionalidade</b> 57, 68, 92, 183, 194, 202, 273, 306, 308, 364, 415, 534, 535, 552, 620
<b>Idade</b> ..... 158	<b>Incumprimento</b> ..... 156
<b>Identidade de factos</b> .... 9, 11, 15, 134, 180, 182, 185, 344, 361	<b>Indeferimento</b> .... 2, 24, 36, 47, 49, 62, 64, 68, 71, 73, 79, 80, 92, 93, 95, 106, 107, 109, 110, 134, 141, 158, 163, 173, 176, 177, 179, 180, 185, 189, 193, 194, 201, 202, 212, 214, 217, 218, 219, 222, 227, 250, 254, 277, 289, 294, 331, 346, 348, 351, 352, 353, 372, 376, 377, 379, 381, 382, 384, 394, 400, 402, 415, 419, 423, 432, 440, 468, 488, 489, 490, 491, 501, 502, 503, 521, 522, 528, 530, 533, 534, 539, 548, 549, 552, 575, 586, 591, 594, 595, 599, 612
<b>Identidade do arguido</b> ..... 109, 459, 557	<b>Indemnização</b> 13, 48, 53, 67, 69, 210, 270, 411, 537, 593, 597
<b>Ilegitimidade</b> ..... 235	<b>Indemnização de perdas e danos</b> ..... 406
<b>Ilegitimidade activa</b> ..... 602	<b>Indícios suficientes</b> ..... 561
<b>Ilicitude</b> ..... 590	<b>Inexistência jurídica</b> ..... 563
<b>Ilicitude consideravelmente diminuída</b> ..... 90, 233, 259, 517, 528, 531	<b>Infração continuada</b> ..... 42
<b>Imparcialidade</b> .. 4, 24, 25, 34, 39, 51, 62, 71, 80, 97, 107, 131, 138, 141, 158, 166, 175, 177, 192, 193, 212, 214, 249, 250, 255, 310, 322, 331, 350, 351, 353, 359, 362, 364, 377, 378, 379, 385, 424, 427, 432, 440, 450, 478, 510, 560, 570, 610, 613, 618	<b>Inimputabilidade</b> ..... 64, 513, 515
<b>Impedimento</b> ..... 52, 64	<b>Injúria</b> ..... 12, 468
<b>Impedimentos</b> ..... 107, 131, 138, 228, 276, 321, 344, 351, 353, 450	<b>Injúria agravada</b> ..... 167, 208
<b>Importunação sexual</b> ..... 240	<b>Injustiça da condenação</b> ..... 295, 302, 307, 314, 315, 332, 459, 471, 480
<b>Improcedência</b> 3, 7, 11, 13, 20, 21, 25, 26, 28, 33, 35, 48, 50, 53, 55, 56, 63, 64, 68, 72, 74, 75, 76, 77, 81, 83, 85, 87, 88, 89, 96, 101, 139, 166, 181, 193, 197, 203, 207, 210, 220, 221, 229, 230, 233, 239, 240, 241, 244, 248, 249, 253, 254, 256, 278, 289, 290, 292, 296, 301, 302, 303, 307, 314, 315, 316, 317, 324, 325, 336, 359, 364, 366, 368, 371, 378, 389, 390, 395, 401, 411, 412, 418, 421, 422, 423, 424, 427, 428, 435, 447, 480, 485, 512, 529, 531, 568, 572, 573, 574, 584, 590, 597, 616, 617	<b>Inquérito</b> .. 34, 80, 166, 186, 188, 193, 236, 342, 350, 433
<b>Impugnação</b> ..... 606	<b>Inquirição de testemunha</b> ..... 96
<b>Impugnação da matéria de facto</b> ... 53, 77, 163, 504, 604	<b>Insolvência dolosa</b> ..... 163
<b>Impugnação judicial</b> ..... 507	<b>Instalação militar</b> ..... 434
<b>Imputabilidade diminuída</b> ..... 64, 306, 513	<b>Instrução</b> ..... 39, 126, 161
	<b>Instrução do processo</b> ..... 427
	<b>Insuficiência da matéria de facto</b> .... 7, 14, 158, 230, 239, 287, 295, 308, 327, 349, 515
	<b>Integração de lacunas</b> ..... 462
	<b>Interceção de comunicações</b> ..... 371
	<b>Interesse em agir</b> ..... 337, 508



Internamento de imputáveis portadores de anomalia psíquica.....	513
Interposição de recurso.....	127, 164, 598
Interpretação da lei.....	323
Intérprete.....	109
Interrogatório de arguido.....	242, 425
Interrupção da prescrição.....	117
Interrupção voluntária da gravidez.....	406
Intervenção hierárquica.....	236
Introdução fraudulenta no consumo.....	552
Inutilidade superveniente da lide... 23, 46, 243, 600	
Invalidez.....	159, 198, 579
Irrecorribilidade . 8, 10, 28, 37, 49, 75, 98, 121, 163, 164, 184, 302, 311, 325, 333, 336, 375, 411, 416, 441, 462, 464, 472, 543, 571, 585, 590	
Irregularidade.....	57, 193, 202, 210, 283, 380, 493, 563, 603
Irregularidade processual.....	325
Isenção . 131, 138, 192, 310, 322, 350, 351, 353, 450, 613, 618	
Isenção de custas.....	340

## J

Jogo.....	515
Juiz.....	5, 24, 265, 277
Juiz adjunto.....	80
Juiz conselheiro.....	4, 25, 42, 62, 80, 131, 166, 177, 186, 187, 191, 212, 214, 215, 217, 249, 255, 322, 350, 364, 427, 429, 600
Juiz Conselheiro.....	535
Juiz de instrução.....	342, 420, 433, 478
Juiz desembargador.....	39, 51, 57, 64, 71, 97, 106, 107, 138, 141, 158, 175, 192, 193, 250, 276, 321, 331, 347, 351, 353, 359, 362, 377, 378, 379, 381, 421, 424, 432, 470, 478, 510, 560, 570, 610, 613, 618
Juiz natural.....	106, 141, 331, 364
Juiz presidente.....	80
Juiz relator.....	192
Juízo de prognose.....	586
Julgamento.....	146, 254, 575, 601
Julgamento na ausência do arguido.....	21, 471, 556
Junção de documento.....	189, 193
Juros.....	133
Juros legais.....	219

## L

Lacuna.....	36
-------------	----

Lapso manifesto.....	419, 530, 613
Leges artis.....	270
Legítima defesa.....	53
Legitimidade.....	343, 389, 423, 429, 599
Legitimidade do Ministério Público.....	515, 591
Legitimidade para recorrer.....	267, 403
Lei do Cibercrime.....	433
Lei nova.....	493
Leitura permitida de autos e declarações.....	361
Lenocínio.....	57, 260
Liberdade condicional .. 18, 129, 366, 367, 476, 548, 586	
Liberdade de expressão.....	167
Licença de condução.....	54
Licença de saída jurisdicional.....	55
Liquidação da pena.....	133, 218
Litigância de má-fé.....	537, 561
Livre apreciação da prova.....	31
Localização celular.....	391
Lugar da prática do facto.....	373

## M

Mandado de detenção.....	371, 373
Mandado de Detenção Europeu.. 60, 156, 176, 177, 354, 373, 488, 508, 515, 550, 558, 563, 564, 620	
Mandado de detenção internacional.....	368, 371
Manifesta improcedência.....	4, 47, 59, 62, 86, 206, 214, 215, 224, 227, 277, 278, 331, 398, 420, 435, 476, 520, 570, 571, 590, 616
Matéria de direito.....	112, 122, 124, 137, 280, 285, 299, 309, 440, 465, 607, 609
Matéria de facto .. 21, 83, 91, 94, 122, 124, 137, 230, 264, 280, 285, 299, 300, 309, 440, 465, 468, 524, 577, 589	
Maternidade.....	555
Médico.....	269
Medida concreta da pena . 50, 55, 63, 66, 68, 74, 92, 94, 100, 102, 104, 105, 108, 112, 114, 123, 125, 131, 132, 133, 136, 142, 147, 148, 149, 151, 153, 188, 206, 208, 209, 211, 220, 233, 238, 239, 246, 249, 256, 259, 260, 268, 279, 281, 283, 289, 291, 295, 296, 297, 298, 301, 302, 305, 306, 310, 312, 317, 320, 388, 401, 410, 418, 425, 430, 437, 439, 440, 441, 442, 443, 448, 452, 453, 456, 458, 459, 460, 461, 463, 468, 470, 471, 472, 473, 475, 478, 481, 482, 483, 493, 495, 496, 498, 500, 505, 525, 540, 567, 568, 572, 573, 574, 583, 585, 588, 590, 597, 604, 608	



<b>Medida da pena</b>	2, 7, 9, 15, 18, 21, 39, 40, 46, 52, 53, 72, 75, 76, 81, 83, 85, 86, 87, 88, 91, 119, 140, 145, 159, 164, 165, 166, 172, 173, 175, 184, 190, 194, 196, 207, 210, 221, 222, 229, 230, 240, 241, 243, 244, 252, 253, 254, 284, 285, 288, 291, 319, 337, 338, 340, 349, 352, 356, 361, 366, 376, 390, 392, 395, 396, 401, 408, 409, 411, 412, 413, 417, 427, 444, 503, 504, 509, 511, 512, 514, 516, 517, 518, 523, 528, 529, 531, 532, 539, 541, 542, 545, 551, 554, 555, 559, 562, 564, 571, 584, 588, 610, 612
<b>Medida de coação</b>	316, 324, 325, 435
<b>Medida de promoção e proteção</b>	476
<b>Medidas de coação</b>	44, 131, 156, 227, 376, 508, 515, 550, 558, 564
<b>Meio insidioso</b>	40, 287
<b>Meio particularmente perigoso</b>	297
<b>Meios de obtenção da prova</b>	14, 33
<b>Meios de obtenção de prova</b>	102, 141
<b>Meios de prova</b>	139, 178
<b>Metadados</b>	11, 14, 33, 56, 81, 84, 102, 141, 159, 181, 182, 194, 198, 203, 248, 292, 301, 335, 371, 391, 447, 485, 579, 598
<b>Ministério Público</b>	175, 389, 413
<b>Modificabilidade da decisão de facto</b>	31, 577
<b>Modificação</b>	129
<b>Modo de vida</b>	85, 256, 523
<b>Morte</b>	352
<b>Motivação do recurso</b>	158
<b>Motivo fútil</b>	82, 532
<b>Motivo torpe</b>	82, 532

## N

<b>Namoro</b>	84
<b>Negligência médica</b>	264, 269
<b>Nexo de causalidade</b>	163, 264, 283, 540
<b>Non bis idem</b>	102, 523
<b>Non bis in idem</b>	73, 597
<b>Notificação</b>	20, 33, 196, 202, 217, 293, 344, 352, 367, 380, 384, 423, 503, 522, 575, 616
<b>Notificação pessoal</b>	156, 348, 490
<b>Notificação postal</b>	43, 272
<b>Nova apreciação após anulação pelo STJ</b>	7, 370
<b>Nova revisão</b>	479
<b>Novo cúmulo jurídico</b>	582, 588
<b>Novos factos</b>	9, 27, 54, 59, 72, 86, 96, 103, 105, 150, 168, 183, 217, 228, 232, 263, 264, 302, 307, 314,

315, 337, 369, 396, 398, 429, 479, 480, 499, 570, 593, 602

**Novos meios de prova** .9, 27, 54, 59, 72, 86, 96, 103, 105, 150, 168, 217, 220, 221, 228, 232, 263, 302, 307, 314, 337, 369, 396, 398, 429, 436, 459, 463, 480, 487, 499, 570, 594, 602

**Nulidade**2, 21, 48, 49, 52, 53, 55, 57, 77, 81, 90, 145, 176, 178, 186, 187, 194, 203, 209, 227, 310, 319, 334, 344, 364, 393, 401, 402, 414, 417, 425, 441, 446, 452, 454, 465, 479, 490, 513, 515, 533, 542, 543, 562, 568, 592

**Nulidade da decisão** ..... 85, 450, 464

**Nulidade de acórdão** .....14, 26, 64, 68, 83, 102, 148, 155, 162, 164, 204, 211, 225, 238, 329, 334, 385, 405, 423, 439, 461, 493, 504, 513, 577

**Nulidade de sentença** .....37, 283, 588, 594, 597, 602

**Nulidade do acórdão** ..... 595

**Nulidade insanável** ..... 57, 349, 389

**Nulidade processual** 6, 215, 255, 265, 344, 405, 436, 504

**Nulidade sanável** ..... 2

## O

**Objeto do processo** ..... 35, 51, 405

**Objeto do recurso** ..... 48, 270, 388, 564

**Obrigação de permanência na habitação** ..... 44, 79, 128, 179, 316, 325, 372, 376, 381, 514, 548, 558

**Obscuridade** .....71, 334, 360, 549, 552

**Ofensa à integridade física** ..... 9, 63, 264, 503

**Ofensa à integridade física grave** ..... 369, 545

**Ofensa à integridade física por negligência** ..... 270, 593

**Ofensa à integridade física qualificada** .. 31, 53, 63, 222, 228, 544, 562

**Ofensa à integridade física simples** ..... 35, 176, 208

**Ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva** 547

**Ofensa do caso julgado** ..... 462

**Omissão** ..... 155, 562

**Omissão de formalidades** ..... 454

**Omissão de pronúncia** 21, 30, 48, 52, 56, 64, 71, 73, 77, 83, 132, 145, 148, 162, 163, 176, 182, 194,

201, 204, 211, 219, 238, 257, 273, 289, 295, 305, 306, 308, 310, 318, 325, 329, 334, 348, 351, 364,

385, 394, 401, 402, 405, 423, 439, 441, 461, 464, 468, 479, 493, 512, 513, 516, 527, 530, 549, 561,

595, 597, 602

**Ónus de alegação** ..... 10, 510

**Oposição** ..... 128, 224, 329, 446



**Oposição de julgados** ....9, 11, 15, 19, 23, 29, 45, 46,  
60, 61, 122, 124, 134, 137, 180, 182, 196, 202,  
227, 235, 251, 280, 284, 285, 300, 309, 335, 342,  
344, 361, 390, 407, 410, 422, 424, 440, 459, 465,  
467, 507, 514, 568, 569, 599, 605, 606

**Oposição expressa** ..... 29

**Ordem dos Advogados**..... 183

## P

**Pagamento** ..... 537, 616

**Pandemia** ..... 243

**Parecer do Ministério Público**..... 423

**Parentesco**..... 379

**Partido político**..... 377

**Passagem de moeda falsa**..... 3

**Peculato**..... 7

**Pedido de indemnização civil**13, 119, 125, 133, 143,  
151, 163, 169, 264, 315, 333, 416, 498, 508, 540,  
559, 562, 576, 593, 607

**Pena acessória**. 23, 45, 46, 54, 55, 105, 323, 370, 439

**Pena cumprida** ..... 208, 238, 388, 401

**Pena de expulsão** ..... 104, 218, 443, 460

**Pena de multa** .... 35, 74, 86, 142, 167, 363, 433, 503,  
529, 616

**Pena de prisão** . 10, 20, 21, 28, 43, 46, 50, 53, 55, 63,  
66, 68, 72, 74, 76, 79, 87, 88, 89, 94, 100, 108,  
112, 123, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 165, 166,  
173, 177, 190, 193, 197, 204, 208, 209, 210, 211,  
221, 222, 229, 238, 240, 241, 243, 249, 253, 254,  
256, 260, 293, 294, 297, 336, 346, 353, 356, 367,  
372, 384, 385, 388, 389, 390, 395, 396, 401, 408,  
411, 412, 413, 417, 418, 425, 427, 489, 490, 491,  
521, 529, 534, 539, 548, 568, 572, 573, 574, 583,  
588, 612, 617

**Pena de prisão perpétua** ..... 550, 564, 615

**Pena de substituição**.....204, 210, 238, 249, 253, 254,  
433

**Pena parcelar**..... 10, 18, 28, 50, 53, 74, 75, 125, 151,  
173, 184, 196, 206, 210, 221, 229, 240, 241, 253,  
260, 283, 290, 291, 295, 302, 305, 313, 337, 361,  
376, 390, 401, 408, 411, 412, 427, 458, 461, 463,  
471, 472, 496, 498, 509, 510, 512, 516, 518, 531,  
551, 555, 559, 571, 576, 610, 612

**Pena prisão** ..... 439, 440, 460, 470, 475

**Pena suspensa**.... 31, 46, 53, 55, 56, 68, 72, 202, 284,  
444

**Pena única** 2, 9, 10, 18, 25, 50, 53, 63, 68, 74, 75, 85,  
86, 87, 88, 92, 100, 102, 103, 105, 114, 121, 125,

136, 140, 142, 147, 148, 149, 151, 153, 155, 165,  
166, 173, 184, 188, 190, 196, 204, 206, 210, 221,  
222, 229, 239, 240, 241, 246, 253, 256, 260, 279,  
281, 284, 290, 291, 295, 296, 298, 301, 302, 305,  
306, 310, 312, 313, 320, 338, 340, 349, 361, 363,  
366, 369, 370, 376, 390, 393, 395, 396, 406, 408,  
411, 412, 427, 430, 435, 439, 456, 457, 458, 461,  
463, 468, 470, 471, 472, 473, 475, 496, 498, 503,  
509, 510, 512, 513, 516, 518, 523, 525, 529, 531,  
539, 541, 542, 551, 555, 559, 562, 564, 568, 572,  
576, 582, 583, 584, 585, 588, 590, 597, 608, 610,  
612

**Perda alargada** ..... 73, 306

**Perda de autonomia** ..... 444

**Perda de bens a favor do Estado**... 18, 57, 243, 295,  
356, 392

**Perda de chance** ..... 151

**Perda de veículo** ..... 337

**Perdão** .. 173, 212, 243, 402, 409, 419, 435, 476, 521,  
529, 534, 539, 548, 584

**Perícia** ..... 264

**Perícia médico-legal**..... 306

**Perícia psiquiátrica** ..... 210

**Pluralidade de ações** ..... 246

**Pluralidade de acórdãos fundamento** ..... 29

**Pluralidade de questões de direito** ..... 19, 29

**Pluriocasionalidade**..... 16

**Poderes da Relação** ..... 577

**Poderes de cognição** ..21, 57, 94, 267, 338, 350, 376,  
381, 492, 503, 509, 511, 543, 559, 594

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça** .... 13, 17,  
21, 31, 57, 65, 94, 163, 312, 594

**Pornografia de menores**74, 81, 83, 87, 88, 181, 209,  
240, 338, 598

**Prazo** 47, 89, 109, 178, 179, 335, 347, 354, 372, 379,  
380, 382, 423, 501, 548, 551, 598, 605

**Prazo da prisão preventiva**.5, 7, 19, 32, 44, 47, 126,  
128, 146, 180, 185, 214, 217, 224, 247, 316, 324,  
325, 331, 352, 368, 379, 382, 384, 400, 402, 419,  
454, 488, 489, 502, 503, 514, 522, 533, 574, 603,  
616

**Prazo de interposição do recurso** .. 21, 29, 146, 177,  
232, 243, 256, 399, 413, 519, 606

**Prazo de prisão preventiva**..... 254

**Prazo prisão preventiva**..... 293

**Prescrição** .....133, 219, 267, 490, 546

**Prescrição da infração** ..... 293

**Prescrição das penas**..... 549, 599



<b>Prescrição do procedimento contraordenacional</b> ..... 42, 546, 599	<b>Prisão ilegal</b> ... 62, 130, 131, 147, 214, 218, 227, 278, 295, 346, 353, 354, 372, 400, 402, 420, 454, 488, 489, 490, 491, 574, 591, 603, 612, 616, 617
<b>Prescrição do procedimento criminal</b> 101, 117, 127, 491	<b>Prisão preventiva</b> .. 5, 13, 24, 99, 126, 131, 146, 158, 214, 224, 295, 324, 373, 378, 379, 420, 435, 520, 558, 591
<b>Prescrição procedimento criminal</b> ..... 127	<b>Prisão subsidiária</b> ..... 293, 612, 616
<b>Pressupostos</b> 7, 9, 13, 15, 16, 19, 24, 29, 60, 61, 122, 124, 132, 134, 137, 168, 222, 232, 234, 264, 267, 280, 285, 294, 299, 309, 342, 343, 344, 360, 378, 380, 384, 440, 508, 515, 522, 537, 546, 551, 552, 556, 568, 586, 612	<b>Prisão suspensa</b> ..... 617
<b>Pressupostos formais</b> ..... 311, 313	<b>Procedência</b> ..... 594
<b>Prestação de garantias pelo Estado requerente</b> 225, 303, 329, 386, 595	<b>Procedência parcial</b> ..... 588, 593
<b>Presunção judicial</b> ..... 53, 414	<b>Procedimento criminal</b> ..... 60, 178
<b>Prevenção especial</b> ..... 50, 53, 63, 68, 72, 85, 88, 103, 104, 106, 108, 114, 121, 123, 125, 126, 131, 132, 133, 143, 153, 165, 172, 176, 188, 194, 222, 246, 268, 281, 289, 296, 297, 301, 318, 408, 453, 456, 458, 459, 463, 470, 471, 472, 473, 475, 478, 479, 481, 541, 584, 585	<b>Procedimento penal</b> ..... 446
<b>Prevenção geral</b> 46, 50, 63, 68, 74, 88, 103, 104, 106, 108, 114, 121, 123, 125, 126, 131, 132, 133, 142, 147, 153, 165, 172, 176, 188, 194, 207, 222, 233, 268, 281, 289, 296, 297, 301, 318, 395, 408, 452, 453, 456, 458, 459, 463, 470, 471, 472, 473, 475, 478, 479, 481, 482, 483, 500, 541, 572, 584, 585	<b>Processo</b> ..... 52
<b>Primeiro interrogatório judicial de arguido detido</b> ..... 109, 227, 376, 379, 520	<b>Processo administrativo</b> ..... 606
<b>Princípio da atualidade</b> ..... 346, 354, 372, 376, 384	<b>Processo contraordenacional</b> ..... 235
<b>Princípio da dupla incriminação</b> ..... 117, 178	<b>Processo de contraordenação</b> ..... 41, 343, 568
<b>Princípio da especialidade</b> ..... 178, 615	<b>Processo disciplinar</b> ..... 369
<b>Princípio da igualdade</b> ..... 173	<b>Processo penal</b> ... 5, 51, 162, 197, 200, 215, 235, 265, 333
<b>Princípio da imediação</b> ..... 492	<b>Processo Penal</b> ..... 344, 347
<b>Princípio da interpretação conforme o direito europeu</b> ..... 373	<b>Processo pendente</b> ..... 139
<b>Princípio da investigação</b> ..... 77	<b>Processo respeitante a magistrado</b> ..... 41
<b>Princípio da legalidade</b> ..... 36	<b>Profanação de cadáver</b> ..... 555
<b>Princípio da livre apreciação da prova</b> ..... 17, 561	<b>Proibição de conduzir veículos com motor</b> .. 54, 55, 323
<b>Princípio da necessidade</b> ..... 288	<b>Proibição de confiança de menores e inibição de responsabilidades parentais</b> ..... 370
<b>Princípio da oralidade</b> ..... 492	<b>Proibição de prova</b> ..... 371
<b>Princípio da preclusão</b> ..... 338	<b>Proibição do exercício de funções</b> ..... 7, 370
<b>Princípio da proibição da dupla valoração</b> . 50, 281	<b>Proibição e imposição de conduta</b> ..... 461
<b>Princípio da proporcionalidade</b> . 189, 193, 288, 542	<b>Prorrogação do prazo</b> ..... 243
<b>Princípio da suficiência do processo penal</b> 139, 462	<b>Proteção da saúde</b> ..... 317
<b>Princípio da vinculação temática</b> ..... 35	<b>Prova</b> ..... 81, 414
<b>Princípio do acusatório</b> ..... 35	<b>Prova documental</b> ..... 59, 228, 232, 263, 396
<b>Princípio do contraditório</b> .... 77, 131, 273, 344, 449	<b>Prova indiciária</b> ..... 84
<b>Princípio do reconhecimento mútuo</b> . 176, 178, 373, 563	<b>Prova por reconhecimento</b> ..... 206
	<b>Prova proibida</b> . 7, 11, 14, 33, 56, 102, 118, 141, 181, 182, 203, 206, 248, 260, 292, 301, 327, 341, 447, 485, 499, 568
	<b>Prova testemunhal</b> . 96, 221, 307, 429, 436, 487, 571

## Q

<b>Qualificação jurídica</b> .... 7, 21, 31, 40, 53, 82, 84, 90, 136, 158, 173, 210, 233, 252, 260, 268, 283, 291, 312, 327, 336, 338, 352, 356, 401, 413, 431, 440, 441, 448, 450, 460, 481, 496, 500, 503, 505, 509, 517, 528, 531, 532, 545, 555, 568, 573, 583, 612
<b>Quantum doloris</b> ..... 13



Quebra de segredo profissional.....	188, 193
Queixa .....	12, 59, 166, 561
Questão fundamental de direito..	15, 186, 280, 299, 309, 440, 546, 568
Questão nova .....	18, 88, 143, 194, 313, 329, 446
Questão prejudicial .....	568
Questão prévia.....	220, 568

## R

<b>Rapto internacional de menores .....</b>	178
<b>Reclamação</b> 68, 71, 73, 121, 163, 176, 215, 273, 305, 306, 318, 340, 360, 364, 394, 415, 418, 422, 423, 549, 552	
<b>Reclamação para a conferência ..</b> 26, 28, 49, 92, 93, 95, 121, 149, 164, 169, 186, 187, 191, 194, 201, 202, 212, 219, 255, 344, 350, 388, 391, 402, 415, 586, 594	
<b>Reconhecimento de sentença penal na União</b>	
<b>Europeia.....</b>	352
<b>Reconstituição do facto .....</b>	352
<b>Recurso .....</b>	51, 64, 93, 129, 162, 276, 321, 382
<b>Recurso à prostituição de menores .....</b>	87, 260
<b>Recurso da matéria de direito .....</b>	69, 91
<b>Recurso da matéria de facto .....</b>	13, 57, 68, 69, 167, 221, 267, 414, 568
<b>Recurso de acórdão da relação .....</b>	524
<b>Recurso de acórdão da Relação</b> 8, 10, 13, 17, 18, 21, 28, 31, 35, 37, 40, 46, 65, 67, 68, 69, 75, 98, 100, 102, 111, 121, 122, 124, 133, 134, 136, 137, 143, 145, 151, 161, 163, 167, 173, 175, 182, 184, 202, 205, 219, 221, 233, 238, 241, 260, 269, 280, 281, 283, 285, 286, 299, 300, 302,308, 309, 311, 313, 315, 319, 325, 333, 336, 340, 349, 351, 388, 395, 414, 416, 417, 421, 430, 440, 441, 455, 462, 464, 471, 472, 473, 483, 493, 494, 498, 502, 503, 507, 508, 509, 510, 511, 513, 517, 528, 532, 537, 539, 542, 559, 561, 563, 564, 568, 571, 572, 577, 585, 592, 593, 597, 604, 607, 609	
<b>Recurso de decisão contra jurisprudência fixada</b> .....	132, 284
<b>Recurso de decisão proferida contra</b> <b>jurisprudência fixada.....</b>	234
<b>Recurso de revisão ..</b> 9, 11, 14, 19, 27, 33, 36, 54, 56, 59, 72, 86, 96, 101, 102, 103, 105, 118, 139, 141, 150, 159, 168, 181, 183, 198, 203, 206, 217, 220, 221, 228, 232, 248, 263, 264, 267, 292, 301, 302, 307, 314, 315, 331, 334, 335, 336, 337, 341, 369, 371, 391, 396, 398,403, 407, 429, 436, 447, 459, 463, 471, 480, 485, 487, 499, 502, 520, 524, 527, 552, 556, 557, 570, 579, 593, 598, 602	
<b>Recurso interlocutório .....</b>	10, 77, 243
<b>Recurso ordinário .....</b>	88, 95, 336
<b>Recurso para fixação de jurisprudência ..</b> 9, 11, 15, 16, 19, 23, 29, 45, 46, 54, 55, 89, 122, 124, 134, 137, 176, 180, 182, 185, 196, 202, 227, 232, 235, 251, 256, 280, 285, 299, 309, 311, 313, 335, 339, 342, 343, 344, 360, 390, 399, 410, 422, 423, 440, 465, 467, 506, 514, 519, 546, 551, 568, 569, 598, 599, 604, 605, 606	
<b>Recurso para o Supremo Tribunal de justiça ...</b>	577
<b>Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça ...</b> 49, 65, 111, 149, 161, 205, 219, 300, 333, 455, 457, 468	
<b>Recurso para o Tribunal Constitucional....</b>	20, 128, 256, 514
<b>Recurso para o tribunal pleno .....</b>	388
<b>Recurso penal ..</b> 37, 48, 49, 52, 55, 57, 64, 67, 69, 75, 77, 81, 82, 83, 84, 86, 87, 88, 92, 196, 197, 200, 202, 203, 221, 228, 230, 233, 236, 238, 241, 243, 257, 259, 260, 264, 268, 315, 347, 391, 405, 406, 411, 412, 413, 423, 427, 430, 431, 451, 568, 571, 572, 574, 575,576, 577, 582, 585, 589, 590, 592, 593, 597, 599, 601, 604, 607, 612	
<b>Recurso per saltum</b> 2, 7, 9, 14, 15, 18, 25, 37, 39, 50, 52, 53, 55, 63, 67, 72, 74, 76, 85, 90, 94, 103, 104, 105, 108, 121, 123, 125, 131, 132, 140, 142, 147, 148, 149, 150, 155, 158, 164, 165, 166, 172, 188, 190, 194, 204, 207, 208, 209, 210, 220, 222, 229, 238, 240, 243,246, 249, 252, 253, 254, 256, 267, 279, 284, 287, 288, 289, 290, 291, 295, 296, 297, 298, 301, 305, 306, 317, 320, 327, 336, 338, 356, 359, 361, 363, 365, 366, 369, 370, 376, 389, 390, 392, 393, 394, 396, 401, 408, 409, 410, 413, 418, 425, 437, 439, 442, 443, 444, 448, 452, 453, 458, 459, 460, 461, 463, 466, 470, 475, 478, 481, 482, 492, 496, 500, 503, 512, 515, 518, 523, 525, 529, 531, 539, 540, 541, 542, 544, 551, 554, 562, 567, 573, 583, 584, 588, 608, 610	
<b>Recurso retido .....</b>	441
<b>Recusa</b> 4, 5, 24, 25, 42, 44, 51, 57, 64, 186, 187, 191, 193, 215, 217, 250, 265, 273, 276, 277, 321, 322, 331, 359, 361, 378, 381, 384, 421, 429, 432, 446, 450, 535, 570, 600	
<b>Recusa de cooperação .....</b>	128, 225, 329, 386
<b>Recusa de juiz.....</b>	106, 141, 214, 255, 344, 347, 470, 504



<b>Recusa facultativa de execução</b> ... 60, 373, 550, 561, 564, 595, 609, 620
<b>Recusa obrigatória de execução</b> 550, 561, 564, 595, 609, 620
<b>Reenvio do processo</b> ..... 14, 26, 37, 464, 563
<b>Reenvio prejudicial</b> ..... 334
<b>Reexame dos pressupostos da prisão preventiva</b> . 7, 224, 454, 488, 489, 520
<b>Reforma</b> ..... 219
<b>Reforma da conta de custas</b> ..... 169
<b>Reforma de acórdão</b> ..... 36, 197, 305, 334
<b>Reformatio in pejus</b> ..... 83, 111, 349, 523
<b>Regime penal especial para jovens</b> ..... 86, 164, 166, 220, 390, 417, 442, 443, 459, 463, 495, 532, 574, 586
<b>Registo criminal</b> ..... 557
<b>Regras da experiência comum</b> ..... 46, 414
<b>Reincidência</b> ..... 18, 55, 126, 149, 194, 281, 291, 437, 475, 481, 505
<b>Reintegração</b> ..... 194
<b>Rejeição</b> 6, 7, 9, 10, 14, 15, 18, 19, 29, 30, 42, 44, 51, 57, 60, 61, 103, 105, 115, 129, 130, 131, 141, 150, 154, 155, 156, 164, 182, 186, 196, 202, 215, 247, 255, 265, 336, 339, 341, 344, 361, 385, 391, 399, 403, 429, 509, 511, 519, 527, 535, 543, 546, 551, 552, 556, 600, 605
<b>Rejeição de recurso</b> 16, 29, 37, 49, 52, 68, 72, 89, 93, 100, 122, 124, 137, 161, 169, 176, 206, 220, 227, 228, 232, 234, 235, 236, 263, 264, 267, 280, 285, 286, 300, 309, 311, 313, 315, 325, 333, 350, 364, 407, 415, 416, 423, 424, 440, 457, 568, 597, 598, 599
<b>Rejeição parcial</b> ... 69, 73, 75, 84, 167, 184, 241, 411, 493, 509
<b>Relator</b> ..... 421
<b>Relatório social</b> ..... 166, 340, 366, 584, 590
<b>Remanescente da taxa de justiça</b> ..... 333
<b>Renúncia ao mandato</b> ..... 273
<b>Reparação do dano</b> ..... 421
<b>Representação em juízo</b> ..... 403
<b>Reprodução de declarações em audiência</b> . 242, 425
<b>Requerimento</b> ..... 6, 215, 255, 265
<b>Requerimento de abertura de instrução</b> ... 115, 156, 180, 196, 202, 236, 322, 423, 451, 592, 605
<b>Requisitos</b> ..... 60, 115, 227, 341, 423, 592, 602
<b>Requisitos da sentença</b> ..... 37, 464
<b>Residência</b> ..... 550, 564
<b>Resistência e coação sobre funcionário</b> ..... 208, 370, 541

<b>Responsabilidade civil</b> ..... 264
<b>Responsabilidade civil emergente de crime</b> ..... 457
<b>Responsabilidade extracontratual</b> ..... 151
<b>Responsabilidade médica</b> ..... 270
<b>Restituição</b> ..... 516
<b>Restituição de bens</b> ..... 569
<b>Retificação de acórdão</b> ..... 219, 334, 613
<b>Retificação de erros materiais</b> ..... 149, 613
<b>Retificação de sentença</b> ..... 557
<b>Retificação do acórdão</b> ..... 418
<b>Revelia</b> ..... 110, 386
<b>Revisão de sentença estrangeira</b> ..... 479
<b>Revista excecional</b> ..... 138, 143, 201, 364, 498
<b>Revista execional</b> ..... 607
<b>Revogação</b> ..... 2, 367
<b>Revogação da prisão preventiva</b> ..... 161
<b>Revogação da suspensão da execução</b> 204, 211, 238
<b>Revogação da suspensão da execução da pena</b> .. 20, 28, 43, 272, 294, 410, 490, 520
<b>Roubo</b> . 3, 9, 15, 52, 53, 63, 86, 88, 92, 110, 125, 176, 281, 408, 503, 512, 525, 571, 589
<b>Roubo agravado</b> .... 86, 114, 142, 214, 222, 268, 281, 296, 352, 388, 427, 430, 509, 574

## S

<b>Sanação</b> ..... 527, 563
<b>Saneamento</b> ..... 325
<b>Segredo de justiça</b> ..... 99
<b>Segredo profissional</b> ..... 414
<b>Sentença</b> ..... 159, 179, 198, 334, 407, 579
<b>Sentença cível</b> ..... 463
<b>Sentença criminal</b> ..... 59, 463
<b>Separação de processos</b> ..... 575
<b>Sequestro</b> ..... 92, 184, 222
<b>Simulação de crime</b> ..... 88
<b>Substituição da pena de prisão</b> ..... 2, 46
<b>Sucessão de crimes</b> ..... 444
<b>Sucessão de leis no tempo</b> ..... 133
<b>Sucumbência</b> ..... 151, 169, 416, 607
<b>Suspeição</b> 51, 57, 71, 80, 97, 107, 131, 138, 166, 177, 255, 331, 350, 351, 353, 359, 362, 378, 384, 440
<b>Suspeito</b> ..... 605
<b>Suspensão</b> ..... 23, 45, 46, 134
<b>Suspensão da execução da pena</b> ... 10, 74, 86, 91, 92, 112, 123, 133, 153, 188, 194, 197, 204, 207, 211, 238, 240, 249, 253, 254, 256, 259, 290, 291, 298, 318, 327, 356, 389, 390, 412, 425, 442, 458, 479, 496, 512, 540, 554, 572, 573, 610



Suspensão da instância .....	139, 196, 202
Suspensão da prescrição .....	433
Suspensão provisória do processo .....	551

## T

Taxa de justiça .....	31
Taxa sancionatória excepcional .....	388
Telecópia .....	180
Telemóvel .....	18
Tempestividade . 42, 44, 89, 186, 187, 191, 284, 311, 313, 385, 399, 535, 551, 556, 598	
Tentativa . 63, 94, 128, 172, 184, 214, 256, 281, 287, 288, 290, 312, 361, 409, 430, 540, 589	
Terceiro .....	337
Termo de identidade e residência . 20, 43, 272, 314, 315	
Testemunha .....	118, 168, 220, 228, 232, 407
Tipicidade .....	77, 176
Titulares de cargos políticos .....	39, 362
Tortura .....	224, 386
Toxicod dependência .....	534
Tradução .....	109, 178, 243, 319
Tráfico de estupefacientes ..... 18, 24, 46, 72, 76, 90, 104, 108, 112, 123, 131, 145, 153, 158, 164, 194, 207, 227, 228, 233, 249, 252, 254, 259, 283, 291, 323, 335, 336, 356, 366, 392, 394, 401, 402, 410, 412, 413, 425, 437, 440, 444, 452, 460, 466, 478, 481, 482, 483, 500, 505, 511, 517, 518, 528, 531, 542, 543, 554, 567, 573, 588, 601	
Tráfico de estupefacientes agravado... 5, 39, 55, 99, 101, 112, 247, 289, 413, 564	
Tráfico de menor gravidade 90, 112, 158, 208, 233, 252, 259, 291, 336, 356, 388, 401, 412, 437, 440, 444, 460, 466, 481, 505, 517, 528, 531, 554, 573, 589, 591, 601	
Tráfico de pessoas .....	9, 336
Trânsito em julgado 2, 11, 14, 16, 20, 29, 43, 44, 47, 56, 89, 127, 139, 177, 186, 187, 191, 193, 232, 256, 272, 292, 301, 315, 323, 325, 341, 348, 352, 359, 363, 372, 381, 382, 447, 485, 493, 519, 556	
Trânsito em julgado condicional .....	21
Traslado .....	186, 187, 191, 381

Tratados .....	154
Tratamentos cruéis, desumanos e degradantes 224, 329, 386	
Trato sucessivo .....	597
Tribunal coletivo .....	4, 24, 25, 42, 44, 57
Tribunal Constitucional 11, 14, 33, 56, 81, 102, 141, 181, 203, 292, 301, 335, 391, 447, 485, 527	
Tribunal da Relação .....	49, 106, 138, 141
Tribunal de Execução das Penas .....	218
Tribunal de Execução de Penas .....	400, 586
Tribunal de Justiça da União Europeia ... 159, 198, 334, 373, 579	
Tribunal Europeu dos Direitos Humanos . 224, 386	

## U

União de facto .....	510
Única instância .....	41
Uso de documento falso .....	158

## V

Valor para efeitos de recurso .....	457
Valor probatório .....	264
Veículo automóvel .....	356, 392
<i>Venire contra factum proprium</i> .....	110
Vícios da sentença .....	243
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal 17, 69, 98, 111, 133, 136, 148, 221, 230, 239, 260, 267, 283, 295, 308, 327, 356, 414, 448, 461, 492, 500, 503, 543, 559, 568, 589, 604, 607, 609, 610, 612	
Vigilância eletrónica .....	372
Violação .....	87, 239, 389, 411, 418, 503, 542, 610
Violação das regras de competência do tribunal .....	405
Violação de domicílio .....	585
Violação de proibições ou interdições .....	156, 370
Violação de regras de segurança .....	502
Violência depois da subtração .....	376
Violência doméstica .. 11, 15, 66, 272, 298, 361, 369, 389, 400, 418, 419, 541, 559, 597, 610	
Voto do Presidente da Secção .....	563